

REVISTA
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO II

ABRIL E MAIO DE 1939

VOL. II - N.ºs 1 e 2

SUMÁRIO

EDITORIAL

Administração dos Estados e dos Municípios	3
--	---

COLABORAÇÃO

Abastecimento das repartições. — E. L. BERLINCK	5
A reorganização geral dos serviços da P. D. F. — PAULO DE ASSIS RIBEIRO	39
Silvicultura. — PAULO DE SOUZA	52
Publicidade fiscal. — SEBASTIAO DE SANT'ANNA E SILVA	56
Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho (III). — AGRIPINO NAZARETH	59
O Museu Histórico Nacional — ALBERTO ROCHA	65

DIREITO ADMINISTRATIVO

A função pública e o seu regime jurídico (X). — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	76
---	----

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. — Casamento putativo. Seus efeitos em relação ao montepio. — Voto do Ministro JOSE' DE CASTRO NUNES	82
--	----

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. — O funcionário que, embora contando mais de 10 anos de serviço, é demitido após inquérito administrativo em que se apuram fatos de que lhe resultou a demissão, e que, além disso, sofrera penas no cumprimento de seus deveres, não pode pleitear a nulidade do ato de demissão, com fundamento na lei n.º 2.924, de 1915. — ACÓRDÃO	86
TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. — Consignação de vencimentos de funcionários públicos. Penhora por dívida do consignatário. — ACÓRDÃO	87

VIDA ADMINISTRATIVA

COMMENTÁRIOS E NOTÍCIAS:

Funcionários com exercício em leprosários — Uma justa medida em seu benefício	90
Exame técnico dos materiais — Decreto-lei n.º 1.184	91
As publicações do I. N. L. — Obras completas de José Bonifácio	93
Segundo Congresso dos Laboratórios Nacionais de Ensaios	96
As atividades do DASP em 1938 — O Relatório apresentado ao sr. Presidente da República	99
A viagem do sr. Simões Lopes aos Estados Unidos	101
Reuniões de estudos promovidas pelo DASP	104
O novo edifício do Ministério da Educação	105
O novo edifício da Alfândega do Rio de Janeiro	108
Biblioteca do DASP	129

LEGISLAÇÃO:

Aproveitamento de candidatos habilitados em concursos realizados anteriormente à Lei n.º 284	133
Disposição sobre o Conselho Federal do Comércio Exterior	134
Alterações na lei do Imposto sobre a Renda	137
Prazos para prescrição de reclamações e para recursos contra atos administrativos	141
Funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático em 1939	142
Gratificação a funcionários com exercício em leprosários	142
Especificação, padronização e exame técnico do material destinado aos serviços públicos	143
Criação do Instituto de Resseguros do Brasil	144
Lei do Serviço Militar	149
Organização da Faculdade Nacional de Filosofia	175
Administração dos Estados e dos Municípios	183
Criação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos	190
Circulares expedidas pela Presidência da República em março de 1939	197
Ementário: Decretos-leis assinados em março e abril de 1939	198

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Concursos para cargos públicos de várias carreiras	204
Prova de habilitação para funções de extranumerário-mensalista da D. C.	205
Concurso de monografias sobre questões relativas à Administração Pública	206
Provas de classificação para os funcionários beneficiados pelo Decreto-lei 145	207
Expediente do DASP: Portarias — Exposições de Motivos — Atas das Sessões	208

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO SERVIÇO PÚBLICO

Palácio do Trabalho, 6.º andar

Presidente :

Luiz Simões Lopes.

Diretores de Divisão :

Mario de Bittencourt Sampaio, Mario Paulo de Brito, Moacyr Ribeiro Briggs, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier.

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ORGÃO DO D. A. S. P.,

RÉDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO TRABALHO, 6.º And. — Tel. 42-6771
ESPLANADA DO CASTELO - RIO DE JANEIRO

Diretor — Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — J. A. Santana.

Redação — Rodrigues de Alencar.

Aristheu Achilles dos Santos

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “Administração de Revista do Serviço Público”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICIPIOS

Desde longos anos, ainda no tempo da chamada República Velha, era visível a necessidade da adoção de um certo número de normas reguladoras das administrações estaduais e municipais. O liberalismo de importação que dominava o espírito dos dirigentes nacionais e sobre eles atuava como uma força inibidora, nunca permitiu, porém, que se pensasse seriamente em fazer algo nesse sentido. Conforme já tivemos ocasião de observar em relação a outro assunto de interesse nacional, percebia-se a existência e a gravidade do mal, mas faltava a coragem de atacá-lo em suas raízes.

O advento do Estado Novo foi recebido pela imensa maioria dos brasileiros como a promessa de uma fase diferente, de cunho nitidamente construtivo, na gestão dos negócios do país. O que tem sido feito nestes dezoito meses consecutivos ao 10 de novembro de 1937 justifica plenamente essa expectativa, que poderia ter parecido demasiado otimista naquele momento de dúvidas e de confusão. E' já bem grande a lista de atos governamentais que patenteiam de modo bem nítido a preocupação construtiva do atual regime de democracia autoritária.

O decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, que dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios, constitue mais uma prova do cuidado com que os governantes de hoje procuram corrigir as falhas de nosso aparelhamento estatal. A sua principal razão de ser se encontra certamente no caráter transitório desta etapa precedente à realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Constituição. Indispensável se tornara o estabelecimento de diretrizes uniformes, para a conduta dos serviços públicos estaduais e municipais e, bem assim, uma definição clara das responsabilidades dos agentes da União colocados à testa da administração das unidades federativas.

Ao mesmo tempo, porém, o decreto-lei n. 1.202 evidencia o empenho do Governo Nacional em dar início, desde já, à obra de extensão aos domínios estadual e municipal do programa de renovação que vem sendo por ele posto em prática na esfera da administração federal. Assegurar o máximo de rendimento ao conjunto dos serviços públicos de seu país é um dever precípua e inadiável de todos os dirigentes políticos da atualidade. É o que no Brasil se vem compreendendo inegavelmente de alguns anos para cá.

A administração brasileira não se limita evidentemente àquelas tarefas cuja incumbência cabe de modo direto à União. A muitos poderá parecer desnecessário frisar isso, mas não o é, tão arraigadas se acham ainda, infelizmente, as maneiras de ver fragmentárias e unilaterais da época em que o federalismo entre nós havia degenerado em um estadalismo pernicioso à unidade nacional. É preciso que nos habituemos a encarar o problema da reorganização administrativa do Brasil em sua totalidade, isto é, tanto no plano federal, como no estadual e no municipal.

A criação de um Departamento Administrativo em cada Estado da União vai indubitavelmente contribuir de maneira poderosa para estimular esse anseio de aperfeiçoamento da estrutura e dos métodos administrativos que hoje se observa em todo o Brasil. A atividade desses Departamentos produzirá, sem dúvida, entre outros efeitos benéficos, o de ir habituando até aqueles que exercem uma função pública nos menores, nos mais remotos, nos mais pobres de nossos municípios, a se preocuparem com as questões de ordem administrativa. Bastaria esse efeito, de natureza educacional, de seu funcionamento para que tais órgãos devessem ser considerados de imensa utilidade para nosso país.

Mas, na verdade, o trabalho que os Departamentos Administrativos estaduais deverão realizar, é de um alcance muito largo. Graças à sua colaboração, os Intervenores ou Governadores, assim como os Prefeitos, poderão, com muito maior segurança do que anteriormente, levar a efeito nos serviços públicos as modificações cuja necessidade a experiência indique. Sob o ponto de vista legislativo eles estarão em condições de fazer aquilo de que as assembléias estaduais não eram capazes, por falta de conhecimentos especializados de seus membros e por causa do facciosismo partidário.

Na elaboração dos orçamentos dos Estados e Municípios e, depois, na tarefa de fiscalizar a execução dos mesmos, o concurso de cada Departamento Administrativo será incontestavelmente de grande relevância. E o que isso ha de significar para o Brasil não é preciso que se realce, pois é bastante visível a importância de uma administração financeira, tanto regional como local, conduzida em conformidade com princípios racionais. A verdade orçamentária poderá ser conseguida dessa forma integralmente em nossa pátria.

O decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, é de um alcance tão vasto que seria pretensão excessiva querer situá-lo no acervo já magnífico da legislação do Estado Novo, nos limites necessariamente angustos de um editorial. De acordo com a finalidade da Revista do Serviço Público, quizemos unicamente salientar o que representa a instituição, em cada Estado do Brasil, de um Departamento Administrativo. Com uma continuidade de propósitos sem precedentes em nossa vida política, o Presidente Getúlio Vargas tem demonstrado, através de uma série de atos em que esse decreto-lei vem agora se enquadrar, que a reforma da administração brasileira, segundo um critério único — o da eficiência — constitue realmente um dos itens principais de seu programa de reerguimento nacional.

Abastecimento das repartições

E. L. BERLINCK

Assistente técnico da Comissão Central de Compras

Prosseguindo na publicação dos trabalhos premiados no primeiro concurso de monografias sobre assuntos administrativos, realizado pelo DASP, a Revista do Serviço Público insere neste número o estudo apresentado pelo sr. Eudoro Lincoln Berlink e relativo ao abastecimento de material às repartições públicas.

O sr. E. L. Berlink de ha muito vem se dedicando ao estudo das questões referentes ao material destinado aos serviços públicos. A Revista do Serviço Público, da qual é um dos mais assíduos colaboradores, já tem publicado vários trabalhos de sua autoria, todos eles tratando de assuntos relativos ao material de uso das repartições.

O trabalho aqui transcrito foi o único premiado no grupo intitulado "Padronização e abastecimento de material às repartições" do concurso a que nos referimos. Além de evidenciar leitura e conhecimento prático sobre o assunto, o sr. Berlinck — conforme salienta o Relatório da Banca julgadora — apresenta sugestões interessantes que poderão contribuir para a melhoria dos serviços que analisou.

INTRODUÇÃO

O trabalho que se vai ler pretende estabelecer alguns princípios de ordem geral, básicos no abastecimento das repartições, ao mesmo tempo que analisa o estado atual desse importante setor administrativo e sugere algumas correções.

Tendo, no decorrer de 20 anos, tido contato com a administração pública federal, estadual e municipal, pudemos atingir a uma visão de conjunto de muitos problemas que preocupam os governantes.

O abastecimento de materiais, que muitas vezes, no decurso da nossa vida de engenheiro, fomos obrigados a resolver, ora obedecendo a rígidas fórmulas burocráticas, ora com ampla liberdade de ação, muitas vezes dentro do mercado abundante das grandes cidades, mas em outras ocasiões adstritos à penúria do nosso "hinterland", possuiu sempre, para nós, uma atração especial.

O conhecimento, embora perfuntório, dos métodos aperfeiçoados que se empregam nos outros países, quasi nos impõe o dever, como ora faz o D. A. S. P., de estudar a fundo os meios de racionalizar o abastecimento das repartições públicas.

Teria sido mais facil, talvez, escrever um trabalho especializado sobre algum detalhe da solução do problema. Preferimos, porém, organizar um opúsculo de interesse geral, que, si for suficientemente divulgado entre os funcionários, ajudará a estabelecer uma mentalidade sadia a respeito das questões relativas ao material.

Procuramos não recortar figurinos estrangeiros, convencidos de que ao nosso caso brasileiro só se adaptam soluções brasileiras; e nesse particular o esforço se dirigiu de preferência para a observação do que ocorre entre nós.

Os corretivos aconselhados no decorrer da exposição são baseados antes no bom senso do que nas leituras, que, naturalmente, já fizeram todos os que se interessam por esse assunto.

A crítica do que existe já tem sido feita em várias ocasiões : Morais Junior, Rezende e Silva, Marques de Oliveira, Biolchini, E. L. Berlinck e outros, com maior ou menor rigor, escreveram contra o estado geral do abastecimento.

Considerando-se, porém, o ritmo de evolução que o Estado Novo está imprimindo às normas da administração pública, o capítulo da crítica, embora necessário, em breve só terá o interesse histórico.

I — NATUREZA DO PROBLEMA

Pode-se afirmar que um abastecimento bem feito é índice evidente da boa ordem de uma administração. Em torno dessa operação giram tais fatores de ordem moral e intelectual, que ela se torna, por assim dizer, a pedra de toque da eficiência administrativa.

Quando a ação dirigente fraqueja e claudica, o reflexo sobre o fornecimento dos materiais é imediato e multiforme : os orçamentos se distanciam da realidade, as encomendas se fazem à última hora, arriscando a paralisação de serviços, muitas vezes essenciais à vida e à segurança de uma cidade, as compras são feitas de maneira atabalhoada ou displicente, dando ensejo a explorações por parte dos fornecedores, a qualidade dos artigos passa a ser medíocre por falta de inspeção rigorosa, os almoxarifados são mal controlados, e o emprego dos materiais foge a qualquer norma sadia e honesta.

No entanto não é fácil a tarefa de realizar um abastecimento que, mesmo não sendo perfeito, possa, todavia, apresentar um aspecto que demonstre ter sido empregado na sua execução o máximo de cuidados compatível com os meios à disposição. No decorrer do trabalho, poderá ver o leitor as variadas técnicas que são exigidas para que o abastecimento percorra todos os trâmites obrigatórios da sua evolução, desde o orçamento até a comprovação do emprego do material, e avaliar as dificuldades que apresenta.

Devemos também considerar que a influência psicológica exercida pela eficiência do fornecimento dos materiais sobre os comandados é notável. Um abastecimento tardio ou de má qualidade predis põe o pessoal ao mau humor e à ineficiência : os bons elementos perdem o "élan", e os derrotistas e preguiçosos acham sempre pretexto para demonstrações prejudiciais ao espírito de serviço que deve reinar entre os funcionários.

Aos danos materiais somam-se assim perturbações de ordem moral, todas as vezes que a devida atenção não é dada ao problema dos materiais.

Outros países de mais adiantado grau de civilização já abriram caminhos que lhes facilitam a tarefa ; mas uma comparação com o que se faz no estrangeiro nem sempre é oportuna, porquanto nossas condições de vida e produção são muito diferentes. Além disso, tiveram os que hoje se acham mais distanciados na racionalização dos métodos de abastecimento, uma escola que felizmente nos faltou : a guerra.

Os conflitos armados foram e serão cada vez mais a ocasião de aperfeiçoar métodos de produção e de abastecimento dos materiais.

O surto da padronização, que hoje se observa por toda parte, teve a sua origem nos problemas de produção em massa que as circunstâncias da guerra apresentaram inexoravelmente aos dirigentes dos povos em luta.

Todo o esforço que hoje a indústria pacificamente depende no sentido de estabilizar a qualidade dos produtos, reduzir a variedade desnecessária de tipos e dimensões, teve que ser feito por ocasião da Grande Guerra, na produção de certos artigos, e sob as solicitações trágicas da defesa nacional (1).

"Against the dark background of losses chargeable to the World War there stood out the very evident benefits to commerce resulting from the efforts of the conservation division of the War Industries Board to concentrate production on few varieties". (2)

Era a primeira vez que na mente do homem essas questões apareciam com tal intensidade. A lição ficou e, hoje, desconhecê-la ou dela não

(1) As datas de fundação dos órgãos nacionais de padronização nos diversos países demonstram claramente a influência da guerra na eclosão das idéias de normalização dos materiais. Excetuando a organização inglesa, que foi a pioneira sob a forma de um "Engineering Standards Committee", criado em 1901, temos como datas de início, em ordem de antiguidade : Holanda, 1916 ; Alemanha, 1917 ; E. Unidos, 1918 ; Suíça, 1918 ; França, 1918 ; Bélgica, 1919 ; Canadá, 1919 ; Áustria, 1920 ; Itália, 1921 ; Japão, 1921 ; Hungria, 1921 ; Austrália, 1922 ; Suécia, 1922 ; Tchecoslováquia, 1922 ; Noruega, 1923 ; Polônia, 1924 ; Finlândia, 1924 ; Dinamarca, 1926. (*United States Department of Commerce-Standards Year Book — 1929 —* pg. 69).

(2) *U. S. Department of Commerce — "Simplified Practice" — 1928.*

cuidar, é dar mostra de uma imprevidência inqualificável e arriscar-se a um "handicap" esmagador, quer na paz, quer na guerra.

A Defesa Nacional exige, assim, que o problema do abastecimento, não na simples forma de comprar e usar, mas dentro de moldes racionalizados que adiante serão esboçados, seja resolvido definitivamente no nosso país, criando bases sólidas capazes, de, em qualquer emergência, permitir uma movimentação em massa de artigos essenciais, e de boa qualidade.

Além dos métodos de aquisição e distribuição racionalizados, um ambiente, no sentido mais lato da palavra, é necessário para essa realização, pois a qualidade dos produtos industriais não se improvisa; é resultado de um esforço longo, minucioso, no qual entram, como componentes de sucesso, investigações científicas sistemáticas, a experimentação dos laboratórios, as provas de eficiência e a aplicação econômica das matérias primas.

A inter-relação das complexas e variadas questões, cujo conjunto constitui o problema que encaramos, não permite fazer uma divisão rigorosamente didática dos assuntos. Qualquer uma das fases do problema pode servir de ponto de partida para uma excursão circular pelos vários setores do abastecimento dos materiais. É fácil imaginar que os orçamentos exigem uma padronização prévia da nomenclatura, devem ser baseados em estatísticas de preços e consumos e prever o sistema de compras, e contêm em seu bojo, sob forma sintética, os primeiros lançamentos da escrita do patrimônio.

O serviço de compras por sua vez depende da previsão do consumo, da perfeita especificação dos artigos, da flexibilidade das regras de contabilidade pública, utiliza as estatísticas de preço e consumo e acarreta exames e investigações de laboratório, quer para casos concretos de aceitação de material adquirido, quer para colher elementos de orientação nas decisões futuras.

Pode também o serviço de compras ser o orientador da padronização, apontando as vantagens que adviriam para o Governo da compra de grandes lotes de um artigo devidamente normalizado, ao invés da aquisição de muitas pequenas porções de tipos diferentes desse mesmo artigo.

O serviço dos almoxarifados ajuda a confecção dos orçamentos, fornecendo uma estimativa detalhada do consumo provável para o novo exercício; pode influir na eliminação da variedade desnecessária de tipos de materiais, auxiliando assim a padronização; é fator decisivo na recepção dos materiais e tem em mão elementos preciosos para auxiliar o serviço de compras, fazendo um programa racional de aquisições para o ano entrante.

Por esse pequeno resumo vemos que — embora para efeito de discussão e tratamento dos assuntos possa ser feita uma divisão do problema, detalhando-o em partes mais simples, de maior facilidade de resolução, conforme o conselho de Descartes — constitui o problema do abastecimento um todo uno e indivisível, como si fosse um corpo organizado, em que cada órgão essencial à vida do conjunto desse e recebesse, ao mesmo tempo, elementos de vida indispensáveis à harmonia das funções gerais.

Assim, não é possível resolver satisfatoriamente uma das partes, sem que o restante do problema receba uma solução racional.

Um serviço de compras, por exemplo, lutará com as maiores dificuldades para executar com rapidez a tarefa que lhe cabe, si:

- 1) A previsão orçamentária for falha, esgotando as verbas prematuramente.
- 2) Os almoxarifados não programarem suas compras, fazendo requisições de pequenas quantidades e frequentes vezes.
- 3) A nomenclatura for anarquizada, e as especificações falhas ou inexistentes.
- 4) Não existir padronização de tipos.
- 5) Não houver certeza de que os materiais serão devidamente examinados por ocasião do recebimento, isso tendo como consequência os preços se tornarem erráticos, apresentando flutuações fictícias e variando de acordo com o maior ou menor rigor que o comerciante espera ter de parte do almoxarife.
- 6) Não puder adquirir grandes lotes.
- 7) Não tiver o apoio de um órgão técnico que o oriente na decisão de compras de grande vulto, de material especializado.
- 8) Não puder efetuar os pagamentos com rapidez.

Assim também sucederá com a padronização que, para ter uma base realista, precisa ser apoiada

da no estudo das estatísticas de consumo, nas possibilidades da indústria nacional, e não terá sucesso si não houver um controle na especificação dos editais de concorrência e nos exames de recebimento do material.

Para que a padronização seja estudada e aplicada com eficiência, é preciso que estejam em devida forma :

- 1) as estatísticas organizadas sobre a escrita das compras e do consumo, permitindo respigar os artigos de maior consumo e maior valor, para estudos tendentes à padronização ;
- 2) os laboratórios que estudam sistematicamente os produtos da indústria e definem a qualidade dos materiais em função da necessidade das repartições ;
- 3) o serviço de compras, obedecendo rigorosamente às especificações adotadas e delas tirando todo partido possível para o bem do Tesouro Nacional, fazendo reverter por esse meio, e com juros altos, o dinheiro gasto em estudos e pesquisas ;
- 4) o serviço de recepção, que deve ser feito em confronto com os padrões adotados, ou por meio de ensaios físicos e químicos dos materiais adquiridos.

De qualquer lado por onde se queira atacar o problema do abastecimento, ele sempre nos aparece exigindo uma solução integral que abrange a boa feitura do orçamento, o estabelecimento de especificações apropriadas, rapidez e argúcia nas compras, controle na recepção, boa ordem no armazenamento, e distribuição bem escriturada e controlada.

Todo o desenvolvimento do assunto que vai a seguir parte dessa conclusão, resultado de uma série de observações feitas em muitas e variadas ocasiões :

O problema do abastecimento — constituído pelo conjunto de etapas que vão desde o orçamento até o emprego do material, — precisa ser resolvido no todo, sendo qualquer solução parcial, apenas uma maneira de iludir a realidade ou de focalizar a necessidade de um estudo aprofundado das partes restantes.

Cada uma dessas operações elementares exige processos peculiares de tratamento, que deverão ser empregados por turmas de funcionários especializados nas etapas obrigatórias do abastecimento. A essa especialização não podemos fugir, si quisermos que toda a máquina seja eficiente, pois é ela um imperativo da nossa época, em que os conhecimentos atingiram tal extensão que seria difícil a um cérebro humano aplicá-los eficientemente em várias modalidades. *Perfeição na rapidez* é o lema da nossa civilização, e para isso é necessário juntar dois atributos reconhecidamente antagônicos.

Essa união só pode ser feita com sucesso simplificando a tarefa individual, pela decomposição dos movimentos complexos em operações cada vez mais simples.

A fabricação em série de automoveis nos fornece o exemplo mais típico do mínimo a que atingiu o valor da atividade individual dos operários, em favor da rapidez necessária à produção em massa sem sacrificio da perfeição da obra de conjunto.

Essa especialização, que nas artes mecânicas tem inestimavel valor, no campo de atividade mental, muitas vezes, quando mal compreendida ou orientada, pode conduzir a excessos, abrindo margem à predominância da parte em detrimento do todo, e isso porque a especialização, si aumenta a eficiência do trabalho, acarreta perda de visão dos aspectos de conjunto, e como que inibe o desenvolvimento das idéias gerais.

No caso que estudamos, as operações elementares que integram a solução do problema do abastecimento, deverão, como foi dito acima, ser tratadas por organizações especializadas, mas não convém deixá-las livres sem a ação coordenadora de um órgão que oriente a atividade e a produção das partes em direção á meta almejada pelo conjunto.

Esse órgão, verdadeiro cérebro na administração do material, não permitirá que uma das partes se hipertrofie ou se estiole, prejudicando o restante da organização, e deverá, por meio de ditames bem estudados, coordenar a atividade do complexo sistema que entra em jogo.

O Governo brasileiro já possui o órgão central que terá o encargo de confeccionar e velar pela boa execução do orçamento : é o D. A. S. P. O abastecimento dos materiais cai assim debaixo do campo de ação racionalizadora do Departamento Administrativo.

II — COMPRAS

1) — *Um exemplo.*

“Vinte anos antes, a compra de todo o material necessário estava a cargo de cada repartição. O diretor, ou alguém devidamente autorizado, mandava simplesmente adquirir o que estava faltando, escolhendo a qualidade e aceitando o preço que achava conveniente.

Esse sistema, teve no entanto, como consequência, muito desperdício e duplicidade de trabalho, e é admirável que fosse tolerado durante tanto tempo. Às vezes, departamentos tais como a polícia, o corpo de bombeiros, escolas, hospitais, bibliotecas, etc., compravam, na mesma ocasião, carvão de pedra, de outros tantos fornecedores, a preços diferentes e qualidades ainda mais disparatadas. Tal acontecia também com equipamentos e materiais de escritório. Investigações provaram que goma, papel de cópia, lapis e fitas de máquinas, eram adquiridos até por 300% mais caro que os preços correntes da praça sem que a qualidade correspondesse à essa majoração”.

Essas palavras, que os leitores poderão tomar por uma crítica ao regime que existia anteriormente à criação da Comissão Central de Compras, foram escritas sobre o sistema americano de compras que prevalecia antigamente nas pequenas e grandes cidades, por W. B. Munro, professor do “California Institute of Technology”, na sua obra “Municipal Administration” (NY — Mc Miliam Comp., 1935).

A grande nação americana já passou, pois, pela mesma fase de descontrole de preços e qualidades de que saímos, após o advento da revolução de 1930, pela instituição do regime centralizado de compras.

E não se pense que somente esses eram os defeitos; algo de mais sério era observado na administração americana, que faz lembrar o panorama brasileiro, felizmente passado.

“Every department, moreover, had its own friends, its own favorite dealers from whom bought at their own prices. Seldom did any city get whole sale rates or cash discounts. The purchase of supplies, in a word, looked upon as a form of minor patronage to be doled out among small shopkeepers who had the favor of someone in the city administration. Sometimes the purchases were made from people who carried on

no business at all — from politicians who merely bought at retail and then added their own profit. The waste involved in this arrangement was very large. It meant that cities paid from thirty to fifty per cent more than was necessary”.

Este trecho é citado no original para não perder, pela tradução, nenhuma parcela do sabor que possui. Embora procuremos não fazer adaptações de moldes estrangeiros ao caso do abastecimento das repartições brasileiras, é o exemplo americano apresentado ao leitor, porque envolve a questão de saber si as compras devem ser centralizadas ou não. Serve ele também como uma espécie de consolo aos patriotas que se revoltaram contra certo estado de coisas aqui existente, muito semelhante ao descrito pelo professor americano, ao observar o que se passava na administração municipal Yankee.

Já em 1929, o panorama americano era outro. A maioria dos Estados possuía suas repartições de Compras, muitas constituindo sistemas complexos, pela adição ao serviço comercial, de laboratórios de ensaio, seção ou comissão de padrões, e armazens de recepção e guarda (3).

2) — *Devem as compras ser centralizadas?*

Vamos discutir esse assunto que, definitivamente resolvido pelo Governo Federal, ainda hoje tem seus adversários.

A função de comprar — não se pode negar — é, antes de tudo, essencialmente comercial. Pode toda uma organização burocrática rodar, de maneira mais ou menos eficiente, anterior e posteriormente à compra; no momento de se dirigir ao mercado, pedindo preços e escolhendo mercadorias, o Governo como que perde por momentos a magestade de que se acha investido, e se nivela com o individualismo dos negócios. Sai ele a um campo que não é o seu, a medir forças com os mais argutos batalhadores do comércio: os representantes das firmas que transigem com o Governo. Necessário se torna, pois, que empregue as mesmas armas daqueles que, podendo, o vencerão impiedosamente.

Às inúmeras organizações comerciais com que terá de tratar, deverá opor uma organiza-

(3) Department of Commerce — Standards Year Book — 1929.

ção comercial, falando a mesma linguagem e empregando os mesmos processos. Só assim se terá um "fair play" nas compras do Estado.

Opor à extrema mobilidade dos agentes vendedores, que usam todos os recursos da inteligência para colocar a sua mercadoria nas repartições, uma máquina administrativa grandiosa, mas perra e sem flexibilidade, é arriscar a entregar a direção dos fornecimentos aos próprios fornecedores, pois os processos empregados para a venda vão desde a publicidade inteligente e simpática até a forma cavilosa do suborno e da fraude. Nesse ponto, muito já se contou e muito ha de se contar ainda.

Preocupados com o problema administrativo, aos funcionários não deve ser deixada a responsabilidade de comprar.

Poder-se-ia imaginar que cada repartição devesse ter seu agente comprador, preenchendo os requisitos de prática de comércio, mas essa seria a organização cuja condenação já citámos no início do capítulo, e cujas consequências vimos pelas palavras do professor americano quais são.

Em contraposição com os prejuizos inevitáveis da dispersão dos agentes compradores vamos indicar o que resulta da centralização das compras.

3) — *Vantagens da centralização.*

Si imaginarmos um funcionário encarregado das compras de cada repartição esse agente terá o encargo de comprar todo o material destinado a essa repartição. Ora, a um só homem é impossível deliberar eficientemente sobre as compras dos variadíssimos artigos necessários a uma repartição.

Si, porém, centralizarmos os agentes compradores, veremos que é imediatamente praticável uma especialização por grupos de material: papelaria, ferragens, fazendas, artigos de armário, etc.

Ganha-se assim para cada comprador, pelo fato de restringir o campo de sua atividade, não só melhor conhecimento do ramo de comércio, dos processos de compra e venda e dos preços, como também maior segurança nas decisões relativas a cada classe.

A experiência comercial adquirida pelo órgão central de compras passa a ser utilizada por todas as repartições.

A compra sistemática e em grande escala de um certo artigo para uma repartição só pode

beneficiar a outras que o consomem em pequena escala. Nos grandes contratos feitos, é lícito prever perfeitamente a parte que caberá a esse segundo grupo de repartições, que gozará, em consequência, das vantagens de preços e qualidades obtidas pelos grandes consumidores.

O controle dos preços pode também ser feito de maneira muito mais eficiente. E' facil a organização de estatísticas que completem a experiência e a memória dos compradores especializados. Essas estatísticas constituirão uma poderosa ajuda não só para a decisão e controle das compras, como também para a confecção dos orçamentos anuais ou eventuais.

Constitue, além disso, o serviço central de compras, um ótimo observatório da ação administrativa.

A observação diária das necessidades das repartições, resultante da interpretação dos pedidos que chegam de todos os lados, constitue uma fonte preciosa para sugestões que beneficiam o conjunto da administração.

Nesse ponto central convergem não somente as requisições, mas principalmente os descuidos e esquecimentos, os erros de cálculo orçamentário, a diversidade de tipos dos materiais, a sinonímia da nomenclatura, os disparates das unidades de compras, os pontos de vista personalíssimos, as intransigências mal orientadas, as suscetibilidades doentias, as espertezas inconfessáveis, a falta de previsão de consumo, o esgotamento desnecessário das verbas, a superfluidade de muito material, o exagero das quantidades e, finalmente, os erros da legislação e as consequências das decisões mal estudadas pela administração superior.

E' como si todos os defeitos administrativos e todas as falhas dos funcionários se reunissem em parada para um desfile diante da repartição compradora.

Desse ponto central, pois, muita coisa de util poderá o Governo extrair para a melhoria do padrão de seus serviços.

4) — *A centralização das compras auxilia a Padronização.*

Um Serviço de Compras centralizado facilita ao Governo a execução da Padronização dos seus materiais.

Segundo já foi publicado, a C. C. C. tem servido de órgão executivo da padronização do material de expediente (4).

Com as compras descentralizadas, dificilmente seria possível ao Estado pôr em execução as decisões da Comissão Permanente de Padronização.

Pelo Relatório do seu ilustre presidente, Sr. Otto Schilling, do ano de 1937, vê-se que a C. C. C. pode garantir ter sido fornecido, rigorosamente dentro do padrão para dezenas de repartições, entre outros impressos :

Papel para officio (1. ^a e 2. ^a folha)	1.284.000 fls.
Papel para informações de processos	616.500 fls.
Envelopes para officios, atos e e processos	455.100 (5).

O Governo naturalmente consome desses artigos mais do que a C. C. C. adquiriu. A outra parte foi fornecida pela Imprensa Nacional, a qual, no dia em que estiver devidamente instalada, deverá ser a única fornecedora desse material.

5) — *Vantagens para os fornecedores.*

Aos fornecedores honestos, só devê trazer vantagens a centralização das compras, inimiga natural dos que defendem o sistema de "patronage" citado pelo professor W. B. Munro, o qual só medra em virtude da difusão dos pontos de oferta, da diversidade de métodos de compra e da redução natural do número de concorrentes daí resultante. O Governo brasileiro já profligou publicamente esses adeptos das tradições dissolventes dos tempos idos, quando, ao estabelecer o regime de compras para o Ministério da Guerra, comparou os novos métodos aos antigos que :

"dão lugar à continuação dos chamados "fornecedores do Governo", que tantos prejuizos têm causado ao Tesouro".

(4) E. L. Berlinck — "A Padronização dos papeis de expediente". — *Revista do Serviço Público* — Novembro de 1937.

(5) Para estatística mais completa, vide *Relatório* citado.

O fornecedor tem a seu favor, no sistema centralizado, várias vantagens :

- 1.º) Dá proposta, recebe pedidos e pagamentos numa única repartição, o que se traduz em menores despesas gerais, do que si tivesse de o fazer em dezenas de repartições.
- 2.º) A centralização, permitindo a aquisição de grandes lotes, diminue o trabalho dos comerciantes aumentando-lhes os lucros e as perspectivas de maiores vendas.
- 3.º) O conhecimento especializado que se forma, de cada ramo do comércio, na repartição compradora, elimina naturalmente os deshonestos e premia os que agem de boa fé.
- 4.º) O contato diário com a repartição compradora, quando feito em bases honestas, serve para melhor orientá-lo nos seus negócios.

Centralizando as compras, pode o Governo criar uma repartição de carater comercial, que se entenda melhor com os fornecedores do que os oficiais administrativos o poderiam fazer.

O número de concorrentes cresce, naturalmente, dificultando a formação dos "complots" destinados ao aumento do preço.

Pode o Governo, além disso, armar a repartição compradora de poderes tais como faculdade de importação direta, compra a dinheiro em praças diferentes, de forma a habilitá-la a contornar combinações que acaso apareçam com o fito de lucros excessivos. Num país com numerosos centros de abastecimento isso será muito facil, mas aqui mesmo temos a indústria e o comércio de São Paulo para em qualquer tempo servir de fiel na balança.

Essas combinações eram a chave mestra dos chamados "fornecedores do Governo" que mantinham sua classe bem reduzida para os lucros serem maiores.

De fato, esses fornecedores eram outras tantas comissões de compras das repartições, pois que si assim não fosse, não se compreenderia, por exemplo, que uma casa de moveis e tapeçarias vendesse aros de aço para a Estrada de Ferro.

6) — *Liberdade a dar à repartição central de compras.*

Aparece aqui a pergunta: qual a liberdade a dar a um departamento de compras? Deve ele ter as suas funções definidas na constituição em lei, em regulamento, ou deve ter uma processualística movel variando com as circunstâncias?

Na experiência brasileira temos elementos suficientes de estudo para decidir por uma solução que mais se aproxime da ideal. A uma prática de quasi dez anos do código de contabilidade, em compras descentralizadas, onde foram previstos todos os detalhes das coletas de preço, rigidamente enquadradas em duas variantes a concorrência pública e a administrativa, seguiu-se a experiência de 4 anos de um regime de compras quasi autônomo, substituído finalmente por outro cheio de limitações ora em vigor.

Quatorze anos de experiências devem chegar para se tomar um rumo definitivo.

A conclusão a que se chega é que um órgão com funções nitidamente comerciais deve ter suficiente elasticidade para se pôr ao par das circunstâncias várias e principalmente realizar as compras e pagá-las com rapidez.

Nesse campo podemos citar uma das maiores autoridades americanas sobre compras do Governo (6), que, discutindo os sistemas usados pelos Estados e Municipalidades, afirma: "Na maioria dos casos, todavia, os detalhes do processo de compras são objeto de normas e regras administrativas, antes que de disposições estatutárias ou legais; conseqüentemente, o processo, cujo esqueleto se encontra na lei, é objeto de regulamentos e regras, formuladas e alteradas por funcionários administrativos. Esta é a boa política.

"As regras e regulamentos de compras, assim passíveis de alterações sem intervenção da legislatura, podem mais facilmente ser mantidas de conformidade com as circunstâncias, que são mutáveis".

7) — *Retrospecto.*

Um retrospecto sobre as diversas soluções da questão de compras empregadas pelo Governo brasileiro é útil para elucidar a verdadeira diretriz.

(6) R. Forbes: *Governmental Purchg.* (trad. pelo Serviço Compras da Pref. de SP.)

O Código de Contabilidade e o seu regulamento previram todos os detalhes do processo de compras, que, normalmente seriam adstritos a duas maneiras: a concorrência pública e a concorrência administrativa.

As determinações do Código e principalmente, as dificuldades de inscrição nas concorrências e a pouca frequência das mesmas, os processos tortuosos de obter o pagamento, afastaram a maioria dos fornecedores, deixando o campo livre para os chamados "fornecedores do Governo", únicos que tinham capital e conhecimentos bastantes da máquina pagadora, para se arriscarem a vender ao Governo.

Tal regime mereceu em 1930, de parte do Governo Provisório, a imediata condenação, pois logo em dezembro desse ano, o Decreto 19.549 suspendeu, até ulterior deliberação, as exigências do Código de Contabilidade, porque:

"A exigência das concorrências públicas e contratos para a realização dos serviços acarreta, em muitos casos, graves inconvenientes, sem garantir efetivamente a boa execução dos mesmos serviços e, menos ainda, a redução das despesas correspondentes."

Logo a seguir veio o Decreto 19.587, de 17-1-31, criando o órgão centralizador das compras, com ampla liberdade para escolher os processos de obtenção de preços. Havia naturalmente fiscalização dessa liberdade, sem entraves contudo à boa marcha dos serviços.

Assim, era a C. C. C. obrigada a remeter balancetes mensais à Contadoria Central da República, às contas e a escrituração eram examinadas por uma comissão nomeada pelo Ministro da Fazenda, anualmente, e o T. de Contas fazia o registro "a posteriori" das despesas. Esse estado de coisas perdurou até que a Constituição de 1934, ordenando o registro prévio de qualquer ato que acarretasse despesa, fez tudo voltar à antiga e destruiu o caráter comercial que podia ter a C. C. C., burocratizando novamente o processo de compras e de pagamento.

8) — *Pagamentos rápidos: condição essencial*

Chegamos ao ponto principal da questão: a presteza dos pagamentos. Todo o mundo sabe que, no comércio, pagamento antecipado goza de desconto e, protelado, fica sobrecarregado de juros. No caso das compras do Governo, o desconto por

antecipação de pagamento pode ser pequeno e é representado na melhoria dos preços. Pode ser apenas perceptível. Si, porém, os atrasos na satisfação dos compromissos são de molde a suscitar desconfiança aos fornecedores, os efeitos são simplesmente desastrosos para o Governo, que digase de passagem, sempre gozou da fama de mau pagador.

Os comerciantes que desejam transigir somente de acordo com as praxes usuais, desaparecem como por encanto, deixando apenas na liça as velhas raposas, que sabem muito bem como se haver nessas ocasiões.

Os preços perdem a significação: tanto podem ser *um* como *cinco* ou *dez*; não se trata mais de comerciar, mas sim "fornecer ao Governo".

O número reduzido de fornecedores dispostos ao "sacrifício" de esperar o pagamento favorece os "complots" e, assim, a introdução de processos burocráticos e rotineiros nessa fase do abastecimento, que é a compra, faz o efeito de ventosa, por onde vasa dinheiro da nação e a reputação dos administradores. Esse é o resultado dos métodos impostos pelo Código de Contabilidade.

9) — *Crítica ao Código de Contabilidade.*

A maior crítica que se pode fazer ao Código de Contabilidade é de ter ele petrificado uma evolução que se iniciara de forma brilhante ao tempo do Ministro Rivadavia Corrêa. Partira-se do caos, do nada, e em poucos anos tinha-se feito o arcabouço de um sistema de contabilidade prático e moderno, pelo esforço de alguns abnegados.

Em 1920, intruções tinham sido baixadas esclarecendo e regulamentando perfeitamente o empenho das despesas. Discussões na Câmara e na imprensa se travaram sobre essas novidades, pois, anteriormente "o empenho das despesas figurava apenas, quanto a nós, em um ou outro escrito de entendidos no assunto, como um belo tema científico." (7). Era, pois, a Contabilidade Pública, um cadinho em franca ebulição.

O Código, que foi aprovado na Câmara em 1920, pretendeu cristalizar, não uma experiência

que ainda estava em andamento, mas uma discussão de princípios. Esse foi o seu mal. A norma de validade da despesa empenhada, por exemplo, não chegou ao fim do seu quinquênio inicial; tres anos depois de estabelecida desapareceu. Temos a impressão de que alguns cérebros, cansados desse desenrolar de teorias, decidiram, para não mais se incomodarem com o assunto, munificá-lo. Daí nasceu o Código. E pior ainda: como se fazia nos tempos dos Faraós, junto à múmia puseram, como troféus do falecido, enclausuradas numa pirâmide monumental, as compras do Governo...

E' difícil à mentalidade burocrática antiga conceber o processamento da compra de milhares de contos, sem ser canalizado dentro de ordenações rigorosas em princípio, mas cheias de consequências prejudiciais. Talvez porque a escola administrativa brasileira tenha se fundado nas ordenações que vinham de longínqua metrópole, é que os nossos regulamentos em geral se afastam tanto da realidade, como si ainda hoje fossem escritos em Portugal pelo Conselho Ultramarino, que nunca tomou conhecimento das condições do país. E' talvez também pelo mau exemplo administrativo que aqui deixaram nossos colonizadores, que fez o Padre Vieira exclamar: "eles não querem o nosso *bem*, querem os nossos *bens*", que se acredita tão pouco na honestidade dos que lidam com dinheiros públicos e se tem verdadeiro pavor de deixar um comprador agir em liberdade, prestando contas "a posteriori".

O fato é que causa arrepios à velha mentalidade, imaginar uma Comissão de Compras, sem ser regida pelo Código de Contabilidade, apresentar-se flexível e honesta ao mesmo tempo, comprando quando e como convier melhor aos interesses do Governo, e pagando em dia os seus compromissos.

10) — *Formas de fraudar.*

Vamos demonstrar que a solução integral do problema do abastecimento impossibilitará o quanto é possível os imagináveis desvios de honestidade dos compradores, socegando assim os cuidadosos cidadãos que não adotariam os processos que preconizam caso abrissem uma casa de comércio.

Embora não tenhamos propensão para o gênero policial, vamos tentar classificar as espertezas

(7) Moraes Junior — "Contabilidade Pública" — Notas e comentários ao projeto do Código de Contabilidade — 1921.

mais usuais e indicar os meios que uma solução integral teria para pô-las em cheque :

- 1.º) O comprador inventa um pedido e processa o respectivo pagamento, de combinação com um fornecedor. E' facil evitar isso exigindo a anexação da requisição original ao processo de pagamento e o recibo da repartição, tal como se faz hoje na C. C. C. Além disso, a escrituração das verbas, que se faz simultaneamente na Repartição e no departamento de compras, apresentaria saldos diferentes, o que traria um confronto imediato dos lançamentos e a descoberta do pedido falsificado.
- 2.º) O fornecedor entrega menor quantidade que a da encomenda e recebe a importância correspondente à totalidade nela registrada. Isso exige a conveniência simultânea do fiscal da C. C. C. e do almoxarife com o fornecedor. Um bom serviço de recepção, de controle dos *stocks* e de estatística de consumo elimina essa fraude.
- 3.º) O fornecedor entrega a quantidade exarada no empenho, mas a qualidade é inferior à especificada, ganhando assim a diferença de valor. Um bom serviço de fiscalização técnica dificulta esse processo.
- 4.º) O fornecedor entrega a quantidade e a qualidade especificadas. O almoxarife, após passar recibo à vista do funcionário das compras, devolve a mercadoria ao fornecedor, em parte ou em todo. Um bom serviço de controle de *stocks*, de apropriação dos materiais gastos e de escrita patrimonial fiscaliza essa modalidade.
- 5.º) A repartição encarece a necessidade urgente de um artigo que só um fornecedor possui. Esse caso pode se dar principalmente nos artigos de fabricação exclusiva ou de importação, e o fornecedor devidamente avisado se supre do material a tempo de oferecê-lo para "entrega imediata", majorando indevidamente o preço. Esse é o caso mais comum, aliás muito empregado com o fim inocente de obter pressa nos fornecimentos. O estabelecimento do "programa de compras", tendo em vista eliminar o mais possível os imprevistos de última hora, dificulta a execução dessa variante, que precisa antes de tudo da conveniência do diretor da repartição.
- 6.º) O fornecedor, tendo em mãos um contrato, importa muito maior quantidade do que seria necessário. Chegada a mercadoria, obtém isenção de direito para o todo, entrega a parte da repartição e vende o restante na praça, com altos lucros. Ou então, arranja um pedido urgente da sobra para "entrega imediata" e majora indevidamente o preço. Esse processo seria facilmente posto em cheque si a Alfândega confrontasse as importações com os contratos firmados com o Governo.
- 7.º) A repartição alega que só uma determinada marca é capaz de satisfazer as necessidades de seus serviços, com o fim de proteger certo fornecedor, possuidor da marca. Um bom serviço de revisão das requisições pode perfeitamente discernir quando essa alegação é cabível. A promulgação de especificações detalhadas para o maior número possível de artigos é o melhor remédio contra esse mal.
- 8.º) A repartição pede um material, recebe-o absolutamente dentro das normas usuais, mas encosta-o para se estragar ou ser vendido em hasta pública. Essa forma de dar a ganhar aos vendedores de materiais é mais comum do que parece. Quasi sempre a repartição é vítima da lãbia dos vendedores, que encarecem vantagens que não se adaptam aos serviços usuais. Depois da compra e entrega, é difícil obter a confissão do logro. Um serviço de recolhimento do material sem uso pode salvar uma parte dos valores e chamar à responsabilidade os autores dessa farça onerosa para os cofres públicos.

9.º) A repartição compradora elimina nas concorrências, por motivos futeis, os fornecedores idôneos que deram preços mais baixos, e protege assim um certo grupo, aceitando propostas mais altas. Quasi sempre o motivo alegado é o desejo de servir melhor à repartição dando maior rapidez ao fornecimento, coisa difícil de comprovar posteriormente. Quando os compradores chegam a esse ponto, o melhor é substituí-los, pois esse é um sinal muito evidente de apodrecimento moral. As estatísticas bem organizadas, si não os próprios interessados prejudicados (a repartição e os fornecedores sem proteção), são os primeiros a gritar contra esse estado de coisas.

10.º) A repartição compradora recusa-se a tomar em consideração propostas para artigos similares mais baratos, não avisando a repartição dessas alternativas. É outra modalidade de proteção a certos fornecedores. A revisão das requisições obriga a abrir a porta à livre concorrência, facilitando a oferta de similares, e o serviço de estudos de materiais, representado pelos órgãos de padronização, laboratórios, etc., pode encetar pesquisas visando solucionar o caso, imediatamente ou para os futuros fornecimentos dessa natureza.

11.º) O fornecedor atraza a entrega da mercadoria até que a repartição, tendo urgente necessidade do mesmo, aceita qualquer substituto de má qualidade, dando um lucro indevido ao comerciante. Essa fórmula é muito empregada entre nós. Uma ação enérgica da repartição junto ao órgão comprador, dando ciência ao D. A. S. P., eliminará em pouco tempo esses fatores.

11) — Organização do controle.

Vemos, pois, que, si em torno dos serviços de compras se agruparam órgãos com funções de :

- 1.º) organizar e publicar estatísticas de preços ;
- 2.º) rever as requisições sob o ponto de vista técnico evitando que sejam invocadas ne-

cessidades irreais de certas marcas ou privilégios ;

- 3.º) rever as requisições sob o ponto de vista de quantidade, evitando o desperdício dos dinheiros públicos, e de acordo com pautas de consumo preestabelecidas ;
- 4.º) promulgar especificações detalhadas sobre o maior número possível de artigos ;
- 5.º) fiscalizar as entregas ;
- 6.º) balancear os *stocks* ;
- 7.º) verificar a real necessidade dos artigos requisitados ;
- 8.º) manter um registro do material permanente, e
- 9.º) recolher o material superabundante existente nas Repartições ;

o Governo pode dar liberdade de ação aos seus agentes compradores, pois a rede de controle é de tal ordem que os deslises serão prontamente corrigidos, e as vantagens pecuniárias desse aperfeiçoamento cobrem de sobra os gastos que com ele se fizerem.

12) — Influência do fator pessoal.

Especialmente no caso das compras o fator pessoal é importantíssimo, e esse fato é reconhecido toda vez em que se pretende legislar sobre compras. Nota-se principalmente a falta de confiança por parte de quem procura estabelecer regras sobre as compras, naquele que vai ser o comprador.

A nosso ver, somente o cumprimento de tres princípios fundamentais deve ser exigido no processo de compras :

- 1.º) Publicidade das coletas de preço.
- 2.º) Publicidade ampla de todos os preços escolhidos.
- 3.º) Documentação apropriada do processo de compras.

Sobre a forma de comprar, as garantias que devem ser exigidas nas propostas, cauções, etc.,

a lei deve silenciar e deixar que o órgão comprador delibere, conforme a ocasião.

Argumentar-se-á que sob essa orientação o chefe das compras deve possuir qualidades excepcionais, e assim deve ser :

“O agente comprador de sucesso é, moderadamente, um homem de excepcionais habilitações. Ele deve ser dotado, por natureza, de bom julgamento, vivacidade, tato, senso dos valores, previsão, iniciativa e, sobretudo, senso comum. Suplementando seu equipamento natural, deve ter prática e experiência de negócios, completa familiaridade com as condições dos mercados, conhecimento íntimo das necessidades materiais das unidades do Governo a que serve”. (8)

Para suas relações externas ele deve ser conhecedor das necessidades das Repartições, da atividade comercial e dos processos industriais. Nas relações internas com seus subordinados ele deve possuir um profundo senso de justiça e de disciplina, ao par do conhecimento da psicologia dos seus comandados.

Porque, si numa pequena organização ele poderá chamar a si uma parte do trabalho, numa grande agência compradora o tempo será pouco para estudos de plano de compras, entendimento com as repartições e vendedores, e colaboração em outras atividades do Governo, como por exemplo, na confecção do orçamento, na padronização, etc., intimamente relacionadas com as compras. Assim, além de possuir as qualidades anteriormente apontadas, deve ele ser um condutor nato de homens, de forma a poder desenvolver o “*esprit de corps*” nos seus subordinados, e confiar-lhes, na maioria das vezes, o encargo de comprar.

13) — *A honestidade dos funcionários das compras.*

Pensam muitos que os funcionários dos serviços de compras devem ser regamente pagos, de forma a pô-los a coberto das tentações de suborno. Naturalmente isso é um exagero, pois nas compras ha interesses de tal vulto, que nenhum salário, por alto que seja, será capaz de fazer face a uma comissão, embora pequena, oferecida para a consecução de uma deshonestidade. O

funcionário deve estar a coberto das necessidades correntes suas e de sua família, mas pensar-se que deve a sua atuação ser uma soma algébrica do que ganha e do que poderia ganhar para ser benevolente com os espertalhões, é negar à natureza humana um dos seus atributos essenciais : o senso moral. Como para desmentir essa idéia, aliás corrente na época atual, de um materialismo grosseiro, não faltam exemplos de retidão da parte daqueles que preferem uma pobreza honesta ao luxo e aos prazeres comprados com os dinheiros da Nação. E' certo que não faltam tambem a esses impenitentes cultores das qualidades superiores do homem, epítetos deprimentes lançados pelos que só vêm ante si o gozo material da vida.

Isso não importa ; estes últimos são a casca, que, mais dia, menos dia, apodrecherà ou será falquejada e lançada ao monturo. O cerne, constituído por aqueles que a casca esconde, embora deles receba o aprumo e a forma, será sempre aproveitado nas construções. Por isso achamos essencial que o chefe das compras tenha o senso dos valores muito desenvolvido. Supondo, entretanto, que os homens das compras sejam honestos, ativos, argutos e tenham em mente, durante o seu trabalho, exclusivamente o bem do Estado, que é o do povo, muitas outras dificuldades se depararam a um serviço de compras centralizado. Desde o começo desse trabalho vimos procurando demonstrar a tese de que a solução do problema deve ser integral, abrangendo as várias etapas do abastecimento, desde o orçamento até a comprovação do emprego.

Passemos um rápido olhar pelos entraves que outros serviços relacionados com o abastecimento pode opor ao serviço de compras.

III — ORÇAMENTO

1 — *Vigência de créditos.*

Vamos agora examinar uma questão que envolve aspectos múltiplos e tem uma profunda influência sobre a administração ; é a da vigência dos créditos.

Um crédito perde a vigência ao fim do exercício financeiro. E' natural, porquanto aos períodos de divisão do tempo civil devem corresponder ciclos orçamentários, ao fim dos quais a escrituração é fechada, e apurados os resultados.

Ao iniciar-se o ano, novas tabelas orçamentárias serão aplicadas, abrindo com o virar da

(8) Russel Forbes — Obra citada.

ampulheta do tempo, outras chances para a administração do país.

O aspecto das operações de despesa do ano que finda é digno da maior atenção, porque, si a escrita se encerra, a vida do país, e com ela a administração pública, continua a pulsar, indiferente às alterações do calendário. As estradas trafegam, os hospitais tratam e alimentam os doentes, e as repartições sofrem apenas a interrupção do dia de Ano Bom. No entanto, algo de muito sério ocorreu nos bastidores da Contabilidade Pública: não somente os créditos perderam a vigência, isto é, nenhum compromisso mais poderá ser assumido neles baseados, mas também, em alguns casos, é como si nunca tivessem existido, embora o Governo tenha contraído obrigações em virtude de sua curta existência.

Parece que se procura apagar da memória da administração as cifras que permitiam aos administradores exercerem a sua atuação no ano anterior.

A azáfama dos fornecedores, contadores e funcionários, nos últimos dias do ano que finda e num curto período de janeiro do entrante, dá a impressão de que soaram as trombetas conclamando os que têm negócios com o Governo para um dia de Juízo Final...

As fisionomias carregadas que se notam nos corredores da Comissão de Compras, do Tesouro e do Tribunal de Contas denunciam a preocupação de aliviar as consciências e escapar de qualquer maneira do Inferno dos Exercícios Findos.

Porque na Contabilidade Pública Brasileira dá-se um caso interessante, que seria incompreensível em qualquer estabelecimento particular: a conta que não for registrada até 15 de janeiro à meia noite, pelo Tribunal de Contas, muda inteiramente de feição no dia seguinte, e cai inexoravelmente em exercício findo, que é o maior espantinho dos fornecedores do Governo.

Pode o material ter sido fornecido, a despesa ter sido empenhada, haver dinheiro em caixa para o pagamento, nada disso é suficiente para remover a montanha que o Código de Contabilidade acumulou sobre as mais simples e sadias regras de escrituração, que são usadas largamente por todos aqueles que zelam ciosamente pelos seus próprios negócios.

Porque, si o Estado reconhece a obrigação de pagar àqueles que por um motivo ou outro são conseguiram registro das suas contas até 15 de janeiro, deveria procurar fazê-lo do modo

mais simples possível; e a maneira que aparece mais natural e a mais indicada, seria considerar a despesa empenhada como efetivamente realizada e feito o competente jogo de escrita para a transferência das importâncias para uma conta de Depósitos, de onde sairiam os pagamentos.

"Quando um negociante quer dar um balanço completo do seu estado econômico-financeiro, não vai primeiramente receber de cada um dos seus devedores, ou pagar a cada um dos seus credores — debita-os ou credita-os em conta corrente e apura assim a sua exata situação.

"Assim o Estado, creditando no último dia do exercício aos que a esse mesmo exercício prestaram serviços estará registrando apenas a verdade orçamentária ao lado da verdade jurídica, visto que define simultaneamente os direitos de terceiros vinculados à sua situação econômica.

"Levando-se por outro lado, os saldos das despesas empenhadas a débito das verbas próprias do orçamento, *como si efetivamente tivessem sido pagas*, e a crédito dos fornecedores — nada ficaria fora do balanço, do exercício, que poderia, assim, ser apresentado completo no mais curto prazo imaginável". (9)

2) — *Falseamento da verdade orçamentária.*

Toda a discussão que faremos em torno do assunto tem como fim discernir a melhor forma de registrar fatos administrativos que se sucedem inexoravelmente qualquer que seja a forma de escrita que se adote, para grafar as alterações dos bens do Estado que daí resultam.

Podemos examinar os efeitos que produz a falta de senso realístico das regras coercitivas ora empregadas na Contabilidade Pública.

O primeiro efeito desastroso que se nota é, na verdade, na execução orçamentária, que fica inteiramente falseada. Os prejuízos são morais e materiais, porque os recibos de favor, de material que não pode entrar até 31 de dezembro, são hoje correntes na administração pública. Praticamos os que vêm chegar o fim do exercício e ainda não receberam os materiais que encomendaram. Confiados na honradez dos fornecedores, muitos responsáveis pelos bens públicos não trepidam em passar recibo antecipados nas contas, de forma a assegurar ao comerciante o pagamento.

(9) Moraes Junior — Obra citada.

Dessa forma não perdem a verba, ganham o material e o fornecedor pode entregar a mercadoria, cuja encomenda, si fosse cancelada, dar-lhe-ia talvez um respeitável prejuizo.

E esse atrazo de entrega muitas vezes atravessa mais de um exercício: consta que hoje, 1938, ha repartições que ainda recebem material contratado para entrega em 1935.

No ponto de vista moral, essa prática é de efeito simplesmente deprimente, pois constitue um conluio entre a repartição e o fornecedor, contra as leis em vigor.

Poder-se-á objetar que a repartição deve ser suficientemente providente para providenciar afim de que as encomendas cheguem antes de 31 de dezembro. Isso será facil de dizer mas não de fazer. Alguns casos podem ser citados, para mostrar que ha materiais cuja aquisição é por natureza demorada. Para começar, a distribuição dos créditos de verba material demora meses, o que reduz o exercício financeiro de 12 para 10 ou mesmo 9 meses.

A compra para uma certa repartição de um aparelho de Raios X de alta potência teve que ser deferida por 2 exercícios, porque, de cada vez, o prazo de edital de concorrência, o de estudo das propostas e o tempo mínimo que as fábricas pediam para a sua fabricação, somados, quasi atingiam a um ano.

Qualquer atrazo inesperado determinaria a entrega além de 31 de dezembro.

Um laboratório, tendo encomendado dois aparelhos muito simples, teve que esperá-los por vários meses mais do que o prometido na proposta de venda, porque a fábrica respectiva, devido à tensão europeia, tinha sido transformada em fábrica de espoletas de bomba de avião e só executava as encomendas usuais nas horas vagas.

Essa demora tambem se dá com o corte e a entrega de dormentes, pode-se verificar no fornecimento de trilhos e, em geral, com todo o material que exigir uma fabricação especial, ou preparo para o fornecimento em questão.

3) — *Efeitos perniciosos sobre o sistema de compras.*

Essa é uma das vias de burlar um sistema de escrituração ilógico que se inventou sem levar em conta os fatos reais. Outra forma não menos pernicioso, porque derruba integralmente o sadio espirito de concorrência, tornando-a uma

farsa, é encomendar a repartição um determinado material, a um importador que corre todos os riscos da vinda da mercadoria, inclusive o câmbio e os direitos aduaneiros.

Uma vez o material na alfândega, a repartição envia à C. C. C. a requisição exigindo a entrega imediata da mercadoria. Si se tratar de material especializado, ha mil e uma maneiras de impedir que outro comerciante corte a combinação, embora tenha tambem o artigo.

Ganha ela, com isso, o tempo da concorrência, o da autorização de importação e, muitas vezes, o registro prévio do Tribunal, mas perde a Administração em autoridade.

Assim, um Departamento do Governo, depois de feitas as compras obrigatórias do ano, si quiser aproveitar o resto das verbas para melhorar suas instalações ou *stocks*, só poderá fazê-lo em relação a materiais de entrega até 31 de dezembro, o que nem sempre é o caso.

4) — *A Contabilidade Pública já foi mais perfeita.*

O mais interessante é saber-se que a Contabilidade Pública brasileira já esteve muito mais adiantada nesse ponto. Com efeito, revendo os trabalhos que se realizaram no brilhante período que precedeu a confecção do Código, quando tinha sido quebrado o encanto da rotina e do atrazo por uma pléiade de contabilistas competentes apoiados por administradores esclarecidos vemos que já constituíram norma de Contabilidade Pública, devidamente codificada em leis e regulamentos, métodos claros e inofismaveis de grafar os fatos da vida econômico-financeira do país.

A Lei n. 3.991, de 7 de janeiro de 1920, que antecedeu ao Código de Contabilidade, deu a orientação para o caso que estudamos. Assim, por exemplo, dispunha no seu artigo 77 :

“A partir da execução da lei do orçamento para 1920, nenhuma despesa pública poderá ser empenhada sem que do crédito respectivo tenha sido previamente deduzida a importância da mesma.

a) Excetuam-se as despesas relativas a vencimento e pensões ou quaisquer outras da mesma natureza a que tenha direito todo o pessoal ativo ou inativo.

§ 1.º) No dia 31 de maio de cada ano, a partir de 1921, apurar-se-ão, em face da escrituração de créditos e de outros elementos, todos os dispêndios empenhados e ordenados, mas ainda não pagos, pertencentes ao exercício a encerrar-se, os quais serão escriturados em despesa, como si os respectivos pagamentos tivessem sido realizados levando-se tais importâncias, por jogo de balanço, à conta de Depósitos do exercício vigente. As quantias assim estornadas de um exercício para outro serão entregues quando devidamente reclamadas, pela mesma conta de "Depósitos".

.....

b) *Findo o quinquênio, que será contado do dia em que deveria ter sido feita a passagem para a conta de Depósitos, as somas não reclamadas serão consideradas prescritas para todos os efeitos, dando-se baixa na conta de Depósitos e incorporando-as à Receita Pública.*

Para maior segurança do processo de pagamento por conta de serviços prestados em exercícios anteriores, exigia ainda mais :

"§ 2.º) As despesas apenas empenhadas, mas não processadas durante o correr do exercício e que, de acordo com as disposições antecedentes, passaram para Depósitos, só poderão ser pagas por essa conta depois de registrada a despesa pelo Tribunal de Contas".

Por esse sistema, todos os graves inconvenientes que anteriormente apontamos eram evitados e a verdade orçamentária era mais cultivada do que agora.

5) — Sugestões.

Algo se poderia acrescentar baseado na experiência. Assim, antes de decorridos os cinco anos, a repartição poderia ter o direito de anular o crédito feito na Conta de Depósitos a favor de um fornecedor, desde que ficasse provada a impossibilidade do fornecimento do material, ou mesmo, por mútuo consenso, a desistência do fornecimento por achar a repartição que a encomenda não mais seria de utilidade. Nesse caso,

a conta de Depósitos não ficaria inutilmente sobre-carregada à espera do fim do quinquênio. A fórmula para isso seria, por decisão superior — por exemplo, do D. A. S. P. — transformar o lançamento em saldo não aplicado, caso o exercício ainda não estivesse liquidado, e em receita eventual, na outra hipótese.

Talvez, para a garantia não da aplicação do dinheiro, mas da realização dos serviços, conviesse exigir a prestação de uma caução dos fornecedores, cujas entregas tivessem ultrapassado o fim do exercício financeiro. Verificando-se previamente que a prestação do serviço ou fornecimento excederia o ano corrente, pensamos que essa caução poderia ser exigida, em homenagem à tradição. Seria então esse o único caso em que se lavrariam contratos com o cerimonial de hoje. O registro prévio do contrato talvez nesse caso fosse também aconselhável, evitando que por ocasião do processamento da conta fosse ela ao Tribunal. Ali é o caso de se pesar qual dos dois atrasos é preferível escolher, em virtude das delongas do registro, si do fornecimento ou do pagamento.

6) — Composição do orçamento.

No ponto de vista teórico, o orçamento quanto mais detalhado, melhor.

Um orçamento por demais resumido pode demonstrar a falta de cuidado no seu preparo, como que indicando que foi feito sobre a perna.

Além disso, a apresentação para aprovação de orçamentos globais, sem a necessária discriminação das parcelas que o integram, deve ser evitada tanto quanto possível, pois seria forçar a confiança dos que têm o encargo de aprová-los a um extremo que não é admissível.

E' esse detalhamento o mais seguro processo de definir responsabilidades. Suposto que ao administrador não é negado o que pede em verbas para poder gerir uma repartição, os "deficits" ou sobras, que se apresentarem anormalmente grandes, indicarão a falta de atenção na previsão da despesa e, portanto, um desconhecimento das necessidades dos serviços que estão sob sua atuação.

Esse é um princípio muito claro, mas que para ser aplicado exige uma grande sinceridade na revisão do projeto de orçamento, pelas autoridades encarregadas da sua aprovação. Porque, si às tabelas explicativas primitivamente confeccionadas forem feitos cortes — a esmo — com

o fim único de diminuir o "deficit" ou transformá-la, ficticiamente, em saldo, nada se poderá arguir contra os que concorrerem, com suas pequenas parcelas, para o cálculo das despesas do exercício vindouro.

Principalmente, em se tratando de serviços essenciais, que não podem ser suprimidos ou realizados com menor vigor, sob pena de prejuízo do povo, essa prática é inteiramente condenável, constituindo um impecilho colocado desnecessariamente na rota dos negócios públicos.

Não se compreende que após cortes deliberadamente feitos, em parcelas que nunca poderiam ser diminuídas, como por exemplo na verba de combustível de uma grande estrada de ferro, submete-se o administrador, ocupado em seus múltiplos afazeres, a, no decorrer do exercício, mendigar uma suplementação de verba, através de uma longa via sacra que vai do Presidente da República ao Tribunal de Contas.

E si o reforço não vier acompanhado de autorização para a compra de emergência, as maiores irregularidades vão se fazendo. Haverá sempre um fornecedor disposto a entregar a mercadoria para evitar a paralisação de serviços essenciais, até o Presidente ter aprovado a suplementação. Em consequência o preço não pode ser muito apurado, e após o registro do reforço, pelo Tribunal de Contas, um novo rosário de mentiras será desfiado, para dar a aparência de que todas as formalidades legais da concorrência foram preenchidas.

Começa-se, por esse modo, a falsear a verdade em um ano, e termina-se no outro. E' uma das mentiras mais longas de serem contadas, talvez só excedidas pelas que a princesa Scheherazade impingiu ao Sultão durante mil e uma noites.

Tudo isso seria tão inocente quanto os contos árabes si não trouxesse perturbações sérias à administração. Não escapam na inverdade orçamentária do nosso país nem os hospitais que constantemente estão pedindo, muito antes do fim do ano, reforço na verba de alimentação, e isso em épocas normais.

Nesse estado de coisas, é impossível chamar à responsabilidade os chefes de serviço que não orçaram devidamente os seus gastos.

Seria aconselhável que, si algo tivesse que ser remanejado para efeitos de publicidade, se sobreestimassem a receita, ao invés de cortar no cálculo de despesas inadiáveis, para dar amanhã, por meio de créditos suplementares, o que foi am-

putado, exigindo desnecessário esforço dos responsáveis pelo andamento dos serviços.

Seria esse processo mais lógico, porquanto o ritmo de progresso do país autoriza a previsão do acréscimo de receita. Si assim não sucedesse, de outro modo não se compreenderia a nossa situação financeira, pontilhada como vem sendo por dezenas de anos de orçamentos deficitários.

A criação, no Departamento Administrativo, de uma Divisão de Orçamento, se impunha, assim pela necessidade de ligar a supervisão administrativa, que nunca poderia ser exercida integralmente pelo Ministério da Fazenda, à confecção e execução do orçamento.

Por esse órgão máximo de controle, serão pesadas todas as circunstâncias que influem no pedido de créditos orçamentários, fugindo-se assim do ponto de vista unilateral fazendário, e evitando-se que verbas absolutamente imprescindíveis e calculáveis a bico de pena, sejam reduzidas todos os anos, quasi à metade, como por exemplo tem acontecido com a de combustíveis e lubrificantes da E. F. Central do Brasil (10).

7) — *A liberdade de administrar e as subconsignações.*

Do detalhe da lista de materiais organizada para a compra do ano vindouro, chegaremos por meio de condensamentos sucessivos à grande divisão consagrada nos orçamentos brasileiros :

- 1) Material Permanente
- 2) Material de Consumo
- 3) Diversas Despesas.

O último degrau antes de atingir a esse esquema simples é a lista das subconsignações que hoje está padronizada para todas as repartições. E' sobre essa lista que vamos fazer agora alguns reparos por ser ela de capital importância para o administrador.

Com efeito, nela está a possibilidade máxima da movimentação das dotações orçamentárias do material.

Representam essas subconsignações compartimentos estanques que não se podem comunicar permitindo um equilíbrio que muitas vezes é imprescindível restabelecer no decorrer do exercício, por solicitações imperiosas da administração.

(10) Vide Relatórios do Presidente da Comissão Central de Compras.

O *pivot* da administração gira sobre esses títulos ; assim, não pode ser empenhada numa sub-consignação de despesa de material que seria classificado logicamente em outra, não podem ser feitas requisições nem processadas contas, com duas subconsignações diferentes, etc.

Dentro da subconsignação o administrador tem toda a liberdade. Assim, numa subconsignação que verse sobre combustíveis, lubrificantes, estopa, explosivos, ele poderá adquirir esses materiais nas proporções que lhe convier. Parece, pois, ser ponto pacífico que o chefe da repartição tem toda liberdade de ação dentro do âmbito da sub-consignação.

O segundo grau de liberdade, que seria a compensação de sub-consignações diferentes, e o terceiro grau, envolvendo alterações mais fundamentais, são da alçada do chefe da Nação.

8) — *Compensação das subconsignações.*

Constantemente, porem, ha necessidade de se fazerem compensações nas subconsignações, estornando importâncias em benefícios daquelas que se apresentam mais deficientes.

O processo atualmente seguido, é por demais trabalhoso, pois exige uma longa marcha burocrática no processo de autorização dessa mudança.

Essas dificuldades induzem certos chefes de serviço a praticarem, a bem da boa marcha administrativa, atos que seriam passíveis de punição pelas leis e regulamentos vigentes. Esses falseamentos da verdade orçamentária em geral se resumem em pagar objetos que pertenceriam por sua natureza a uma certa subconsignação por conta de outra que apresenta um saldo inaproveitado. Essa contingência todos os administradores conhecem-na.

A remoção das dificuldades que se apresentam aos diretores dos serviços, em virtude da estantueidade das subconsignações, não é problema facil. Em primeiro lugar não é aconselhavel o jogo de dotações ao bel prazer dos chefes de repartição. Seria impossivel acompanhar a marcha da execução de um orçamento que todos os dias sofresse uma alteração. Por outro lado, essa facilidade poderia se tornar um convite para o administrador ser descuidado no emprego dos dinheiros da Nação, gastando levemente por uma certa classificação, na esperança de que, por

um tributo lançado sobre as outras, poderia preencher um "deficit" perfeitamente evitavel.

Tambem reduzir o orçamento às três divisões clássicas : *material permanente, material de consumo e diversas despesas* — sem depois indagar em que se despendeu o dinheiro, é positivamente desaconselhavel.

9) — *Normas applicaveis.*

Várias providências poderiam ser experimentadas e, nesse setor, não ha novidades para contar, porque em todos os países, e principalmente na grande nação norte-americana, o assunto tem sido debatido a fundo.

Em primeiro lugar, a previsão orçamentária deve ser a mais rigorosa possivel.

Si ela fosse perfeita não haveria a temer nenhum dos escolhos acima apontados. Na maioria dos casos, as necessidades da repartição são perfeitamente previsiveis, pois que ou fazem parte da rotina dos serviços, ou de um plano preestabelecido de acréscimo de instalações. Nessa ordem de idéias, uma providência que não é simples de ser tomada, mas que daria ótimos resultados, seria a da extração e orçamento dos pedidos de certas classes de materiais para o ano vindouro, ser feita concomitantemente com o pedido das dotações. Essa medida obrigaria os administradores a prestar a máxima atenção por ocasião da feitura do orçamento e, por esse meio, justificar o pedido de verbas. Pautas de consumo calculadas evitariam que tambem nesse sistema agisse a displicência no sentido de cobrir demasiadamente a eventualidade do "deficit".

Constituiria esse orçamento detalhado, que seria a requisição para o ano vindouro, um auxilio poderoso para os serviços da Comissão de Compras, que, ao iniciar-se o exercício, teria em mãos elementos para organizar as suas concorrências e explorar convenientemente os mercados. Melhor maneira de prender a responsabilidade dos chefes de serviço às estimativas de despesas, que em geral fazem de maneira muito perfuntória, talvez não exista. Certamente que nem todos os artigos podem ser tratados de igual modo. Nessa altura, a padronização do material prestará um grande auxilio, pois os administradores não terão muito que hesitar para calculá-las em se tratando de material padronizado, e poderia servir de ponto de partida para applicação desse sistema.

Assim ficaria estabelecido o princípio de que material padronizado seria pedido com antecedência de um ano. Pensamos ainda que a organização de um catálogo de materiais de *stock* comum, nos moldes do catálogo americano (11), seria um poderoso "aide-mémoire" dos encarregados da confecção.

10) — A experiência 1931-1934.

Apuradas ao máximo as previsões orçamentárias, não temos dúvida que restaria ainda uma parte bem apreciável de parcelas de despesa, que fatores vários obrigariam a modificar no decorrer do exercício, falseando, à revelia do administrador, os cálculos previamente feitos sobre elas.

Por esse motivo uma flexibilidade maior à mudança de subconsignações deve ser prevista, ou serem adotadas as tres grandes divisões fundamentais, acompanhadas porém de um sistema de classificação bem detalhado da despesa para relato posterior.

Foi lamentável que a experiência feita entre 1931 e 1934 tivesse sido incompleta. Nesse período, a simplificação dos títulos orçamentários atingiu ao máximo, tendo cada repartição, à sua disposição, as importâncias distribuídas apenas em tres partes: *consumo, permanente, e diversas despesas*.

Para os chefes de serviço, essa distribuição era ideal, porquanto lhes dava a maior liberdade possível na gerência dos serviços públicos. No ponto de vista de contabilidade e estatística ela nos aparece, porém, por demais grosseira. E' porque lhe faltou o complemento indispensável da *apropriação* das despesas feitas.

Si a esse regime se juntar um serviço bem feito e rápido de classificação das despesas com o material já adquirido, nada ha a temer quanto ao relato da maneira porque se despendeu o numerário do Tesouro; ele se fará de forma perfeita. Juntam-se assim duas vantagens. A atividade particular já abriu rumos bem uteis, que indicam como se deve proceder: nas grandes construções, onde não se deixará de construir uma viga mestra de cimento armado pelo fato do orçamento da parte do concreto da obra estar deficiente, a administração acompanha e classifica

perfeitamente as despesas podendo, ao final, dizer com grande aproximação o custo de cada parte. O que ela nunca cometerá é a falta de bom senso de deixar de realizar uma parte da construção, essencial ao conjunto, ou paralisar os operários, à espera que se remanejem as verbas.

Si considerarmos os serviços públicos tão essenciais à vida da Nação quanto as colunas de concreto que suportam os andares de um arranha-céu, não é difícil perceber os pontos de contato. Acresce ainda o fato do particular estar sujeito a falência e não poder viver em regime deficitário, ao passo que a essência dos serviços públicos foge a essas contingências, podendo o Governo sempre lançar mão de recursos extraordinários com o fim de não prejudicar a administração do país.

11) — Classificação dos materiais aplicada ao orçamento.

Para essa apropriação das despesas, que pode ser feita com todo o rigor no caso do material, indispensável se torna a adoção de uma classificação de materiais. As subconsignações do orçamento já de si constituem uma classificação dessa natureza.

A C. C. C. adotou no período de 1931 a 1934 uma classificação dos materiais para o estabelecimento das suas concorrências. A isso ela foi levada pelo ecletismo das requisições, que, tendo como única restrição as tres divisões acima mencionadas, compunham-se de artigos os mais dispares (12).

Para estabelecimento das concorrências, que devem ser pautadas pela divisão já estabelecida das classes de comércio, a C. C. C. empregou o sistema decimal, que demonstrou cobrir de uma maneira satisfatória a imensa diversidade dos artigos consumidos pelo Governo. Cento e vinte e quatro títulos são aí consignados, mas esse número, em virtude da natureza mesma da classificação, pode ser aumentado ou diminuído à vontade. Pode-se, inclusive, pelo emprego dos processos mecânicos de estatísticas, obter não somente os totais em réis despendidos em cada classificação como dados de consumo de determinados artigos, desde que, ao serem classificados, lhe seja dada a numeração apropriada.

(11) E. L. Berlinck — O problema dos materiais de uso do Governo Federal — *Revista do Serviço Público* — Janeiro de 1938.

(12) E. L. Berlinck — Classificação dos Materiais — *Revista do Serviço Público* — Julho de 1938.

Essa classificação é preciosa ainda para o caso de ser conservada a atual divisão do orçamento em subconsignações, que apesar de padronizadas, em geral, não cogitam das classes naturais de comércio e indústria, juntando, por exemplo, maquinismo, estopa, explosivos e combustíveis no mesmo título.

Pelo atual sistema a extração das requisições à Comissão de Compras deve obedecer às subconsignações adotadas no orçamento.

Si as classes de comércio fossem observadas, nada mais fácil à C. C. C. do que, juntando várias requisições da mesma natureza, fazer um único edital de concorrência, chamando a dar preços uma só classe de fornecedores de cada vez. Seria lucrativo esse sistema para o Governo.

Caso sejam conservadas as dotações detalhadas, aproveitando a existência de um órgão permanente para a confecção e controle do orçamento, como é o D. A. S. P., poder-se-ia fazer ao meio do exercício, em época fixada de antemão, uma revisão das subconsignações. Os administradores teriam então a chance de verem as parcelas reajustadas de acordo com o andamento dos serviços.

IV — PADRONIZAÇÃO

Introdução :

As palavras *Racionalização* e *Padronização* são hoje correntes e, por esse fato mesmo, aplicadas como são a cada momento e por qualquer motivo, exigem que uma definição mais precisa aqui lhes seja atribuída, para um perfeito entendimento do que se vai ler.

"Rationalisation" is to be interpreted as the acquisition and employment of every means which will be conducive to the economic development of the country, including standardisation of material, and finished products, standard specifications and test methods, improved methods of production and transportation, scientific management, improved office and accounting practice, etc.

Essa definição é do *Bureau of Standards* dos Estados Unidos, numa das suas aplicações (13).

(13) Unites States Department of Commerce — *Standards Year Book* — 1929.

Como se vê, a padronização dos materiais faz parte do plano de racionalização da atividade de um país, plano esse que exige o emprego de todos os meios para a melhoria do seu desenvolvimento econômico. Estão incluídos nesse plano de racionalização, além da padronização dos materiais e das especificações e métodos de ensaios, o refinamento dos métodos de produção por meio da organização científica do trabalho, dos sistemas de transporte e, em geral, de toda atividade humana, compreendendo nesse ponto de vista também os trabalhos de escritório e os métodos de contabilização.

Como padronização deve-se entender :

"... the unification of the methods practices and techniques involved in the manufacture, construction and use of materials, machines and products, and in all lines of endeavor, which present the necessity for performing repetition work". (14)

Assim definida, a padronização vai além da simples normalização do material e alcança também a técnica da fabricação em geral, e em qualquer setor, a unificação para fins de maior eficiência de todo o trabalho que se repete.

Os alemães preferem o emprego da palavra *Norma*.

Assim definem W. Zimmerman, F. Brinkmann e E. Boddrich, na "Introdução às normas DIN" (15).

"A palavra "norma" em sua origem latina significa diretriz, prescrição. Por *Normalização* deve se entender, no seu sentido mais amplo, o trabalho feito de maneira sistemática e organizada, considerando as necessidades de todos os interessados com o fim de evitar a variedade técnica e economicamente arbitrária de dimensões e propriedades de todas as classes de produtos industriais. A *Normalização* não significa somente ordenação e unificação, formas de encadear as forças construtivas, mas tende também a desenvolvê-las. Pelo agrupamento de conhecimentos, resultados de investigação e métodos de ação, e por meio de sua classificação substancial, a *Nor-*

(14) Harriman: *Standards and Standardisation* — Mc Graw Hill Book Co. — 1928.

(15) Traduzido da Edição Espanhola, vertida do original alemão por M. Balzola e J. J. Santos, e editado pela *Ass. Española de Normalisacion*, Bilbao — Agosto de 1937.

malização economisa consideravel trabalho intellectual, elevando assim o rendimento da atividade criadora”.

A *British Standards Institution*, a mais velha organização mundial de padronização, assim define a sua tarefa :

“*The principal objects of the institution are to coordinate the efforts of producers and users, for the improvement, standardisation and simplification of engineering and industrial materials. To simplify production and distribution. To eliminate the waste of time and material involved in the production of an unnecessary variety of patterns and sizes of articles for one and same purpose. To set up standards of quality and dimensions and promote the general adoption of British Standards.*”

Um exemplo de racionalização.

Para melhor compreender tais diretrizes é util esquematizar a racionalização alemã, pois aí veremos construída, pelo espirito prático, metódico e disciplinado de um povo, uma verdadeira obra de arte.

Encimando a organização existe um órgão dirigente cujo fim é a racionalização da indústria, dos negócios, da agricultura, da economia doméstica, etc. É o *Reichskuratorium für Wirtschaftlichkeit* (R. K. W.). É o órgão que decide si um determinado estudo pode ser considerado benéfico para a melhoria da economia da nação e util para as relações comerciais, e o distribue aos comités especializados para obtenção de conclusões.

Recebendo contribuições do Governo e da indústria, uma vez decidido um estudo, distribue tambem sob sua inteira responsabilidade a parte dos fundos disponiveis, aos encarregados da execução dos referidos estudos.

As organizações que recebem essas incumbências do *Reichskuratorium*, por sua vez, têm toda liberdade da aplicação desses fundos, sob a condição única de mantê-lo ao corrente dos progressos do trabalho, e de realizá-lo integralmente.

Subsidiários do *Reichskuratorium* existem principalmente as seguintes organizações :

- a) Comitê Nacional de Especificações do RKW (*Reichsausschuss für Lieferbedingungen — R. A. L.*). — Esse comitê prepara as especificações, métodos de ensaios, dimensões aconselháveis, etc., para matérias primas, produtos acabados ou semi-acabados, e utilidades em geral, com execução dos materiais que são tratados pela Associação Alemã de Padrões (*Deutscher Normenausschuss — D. N. A.*). Seu trabalho é feito com representantes dos produtores, vendedores e consumidores.
- b) Comitê da Produção Econômica do RKW (*Ausschuss für Wirtschaftliche Fertigung — A. W. F.*). — Esse comitê estuda a melhoria dos métodos e práticas que são mais comuns às indústrias, tendo como fito principal diminuir o custo da produção. Assim ele mantém um jornal e publica o resultado de estudos sobre : economia dos movimentos humanos, organização do trabalho, prática de rebitar, de empacotar, de temperar, de forjar, etc.
- c) Comitê da Direção Eficiente (*Wirtschaftliche Verwaltung — A. W. V.*). — Trata dos assuntos que se relacionam com os métodos de contabilização, mecanografia, de obtenção de estatísticas, estrutura e interrelação das divisões administrativas, uso de números índices, padronização de fórmulas de cartas, cheques, etc.
Nesse programa, são publicados panfletos sobre prática de escritório, compra, armazenagem, vendas, terminologia, etc.
- d) Finalmente, a Associação Alemã de Padrões (D. N. A.) é uma federação de associações comerciais, técnicas e de departamentos do Governo. Na base da colaboração voluntária, com assistência ininterrupta do Governo, estuda e estabelece principalmente os padrões de dimensões, o que reduziu enormemente o excesso de tamanho e variedade na indústria alemã. Essa associação tinha publicado, até 1937, 6.000 folhas cha-

madras DIN (*Das ist Norm* ou *Deutsche Industrie Normen*), com outros tantos padrões de dimensões.

Compreende-se assim melhor o segredo da formidável potência da indústria alemã, ao ver-se o verdadeiro estado maior de representantes de todos os campos de atividade empenhados em tornar cada vez mais eficiente a economia do país.

Ressalta do que ficou exposto que a padronização é uma das formas da racionalização da economia. Ao contrário do que muitos pensam, ela não impede o progresso, pois que dá aos que desejam, evoluir, o resultado condensado da experiência anterior, evitando assim que se procure resolver um problema que já se acha de si mesmo resolvido.

“Como meta suprema, o trabalho de normalização põe o triunfo do bem comum sobre o individual, mediante a economia de materiais, trabalho, tempo e dinheiro, no ponto de vista amplo da economia nacional”. (16)

E', pois, a padronização uma consequência das tendências das organizações sociais modernas.

Si a racionalização exige a padronização dos materiais, esta, por sua vez, influe na racionalização dos serviços. Principalmente nos trabalhos de escritórios, a padronização dos impressos pode forçar o abandono dos métodos rotineiros de trabalhos burocráticos (17).

Para ser feita a padronização, quer de dimensões, quer de qualidade dos materiais, necessário se torna estudar o seu emprego, e desse estudo pode perfeitamente resultar o abandono de métodos antiquados de trabalho.

1) — Forma de atingir a padronização dos materiais.

Até agora temos tratado da padronização sob o ponto de vista geral. Essa não pode nem deve ser imperativa; precisa, antes, ser um consenso entre o produtor e o consumidor, sob pena de fracassar. Assim, em todas as organizações

(16) Introdução às Normas DIN — citada.

(17) E. L. Berlinck — “A padronização dos papeis de expediente — Um poderoso instrumento de racionalização dos serviços públicos” — *Revista do Serviço Público* — Novembro de 1937.

de caráter nacional, o estabelecimento de um padrão de qualidade ou de dimensões exige o assentimento das forças econômicas da Nação. O *Bureau of Standards* assim esquematiza o trabalho:

“Os comitês nacionais de padronização ou associações que em 20 países (em 1928) estão funcionando, seguem mais ou menos o método cooperativo criado pelo primeiro órgão de padronização que se fundou — o Britânico. O órgão nacional não inicia a padronização, mas atua somente quando julga que os grupos interessados estão desejosos de ver os estudos iniciados. Só quando as associações técnicas ou comerciais, ou ainda, um departamento do Governo, o solicitam, é que o órgão nacional se movimenta, e mesmo assim, antes de nomear um comitê para estudar o assunto, promove uma conferência dos interessados, para ficar patente o consenso de opinião favorável a tal empreendimento, e que é uma necessidade reconhecida a padronização, cujo estudo vai ser iniciado. O assunto é amplamente ventilado nessa conferência, e si as conclusões forem inteiramente favoráveis, o órgão nacional de padronização resolve nomear o que se chama comitê seccional ou departamental. Esse comitê pode representar ou a indústria em geral ou uma classe interessada na espécie de materiais em questão”.

Como se vê, a base de trabalho é puramente cooperativa, e a solicitação deve partir dos produtores, distribuidores e consumidores. Esse sistema, aliás, é o único que pode dar resultado, pois na indústria particular, dada a liberdade assegurada pelas leis, qualquer um pode produzir o que desejar, dentro das restrições de segurança pública.

Somente um compromisso tomado por iniciativa própria pode assegurar o êxito na aplicação dos estudos aprovados.

2) — Caso brasileiro.

Em nosso país, não somente a indústria ainda não atingiu um grau compatível com semelhantes iniciativas, como também nos falta o órgão nacional que promoveria de forma eficiente os estudos necessários para padronização de certas classes de materiais.

Um brilhante esforço, porém, pode ser citado, demonstrando que, si faltam recursos, não faltam

iniciativas : o Instituto Nacional de Tecnologia, no ano de 1937, conseguiu, na 1.^a reunião dos Laboratórios Brasileiros de Ensaio, fazer aprovar uma especificação de cimento Portland comum, com o beneplácito de legítimos representantes da indústria e dos grandes consumidores. É um exemplo a ser imitado.

Apesar disso, porém, pensamos que ainda é cedo para vermos reunidos em forma regular, comitês mixtos que se empenham a fundo no estudo dos materiais com o fito de padronizá-los.

Antes de chegarmos a essa perfeição, uma outra mentalidade deve ser estabelecida em nosso país, mais consentânea com os progressos da técnica. Para isso, o Governo deverá representar um papel muito mais saliente do que vem tendo no campo da Tecnologia.

Nos laboratórios, exames sistemáticos dos produtos da Indústria Nacional devem ser realizados e, para a consecução desse objetivo, uma das primeiras medidas que o Governo deve tomar é analisar sistematicamente as suas aquisições.

3) — Estabilização da qualidade.

Na nossa indústria incipiente, o que se nota principalmente é a falta de estabilidade de valor dos produtos, até em relação aos saídos da mesma fonte. As queixas são unânimes, demonstrando que a produção nacional se ressentida da falta de estabilização de um nível mínimo de qualidade.

Os consumidores se encarregam, com o tempo, de eliminar do mercado os artigos que hoje parecem bons e amanhã se tornam ruins, mas, para isso ser feito, uma dose de confiança na indústria nacional é sempre posta de lado, com prejuízo dos que se esforçam por desempenhar bem o seu papel. Não se levando em conta o fator lucro, que pôde seduzir os industriais a ponto de obrigá-los a sacrificar a qualidade dos seus produtos, em troca de maiores vantagens pecuniárias, as outras influências não são faceis de controlar.

Uma fabricação controlada apresenta variações de qualidades, inerentes à espécie do artigo. Essa variação diz-se estatisticamente uniforme. Ha vezes, porém, que se introduzem causas e perturbações resultantes da qualidade das matérias primas, métodos de trabalho, defeitos nos maquinismos, etc., que forçam as características a variarem além do que seria de esperar. Esses fatores, em regra, podem ser descobertos por trabalhos

de laboratório, devidamente analisados, antes que o consumidor assumia uma atitude hostil, com repercussão na vida financeira da empresa.

Dois instrumentos são evidentemente necessários, para a estabilização da qualidade dos produtos : o laboratório e a análise estatística dos resultados.

O laboratório determinará o valor das características que definem os artigos, e a estatística, aplicada à interpretação dos resultados do laboratório, dirá até que ponto as variações observadas devem ser levadas à conta da oscilação natural da fabricação ou de influências sistemáticas, que, uma vez descobertas, deverão ser eliminadas.

Sobre esse assunto as palavras de W. A. Shewhart, técnico da *Bell Telephone Laboratories*, são muito claras : (18)

Definição de Indústria : "Broadly speaking, the object of industry is to set up economic ways and means of satisfying human wants and in so doing to reduce everything possible to routines requiring a minimum of human effort. Through the use of the scientific method, extended to take account of modern statistical concepts, it has been found possible to set up limits within which the results of routine efforts must lie if they are to be economical. Deviations in the results of a routine process outside such limits indicate that the routine has broken down and will no longer be economical until cause of trouble is removed".

Esse simples programa, de valor inestimável para os produtores, exige, porém, que além da existência de laboratórios e estatísticos, esteja o industrial convencido da vantagem de fazer analisar os seus produtos, de forma que os resultados de numerosas experiências possam ser estudados à luz da ciência estatística. Não queremos afirmar que sem esses elementos a indústria não possa se desenvolver.

Como diz o mesmo autor, não foi necessário aos nossos antepassados conhecer as leis da conservação da energia ou as da mecânica, para fazerem fogo por meio de atrito e levantar pesos empregando a alavanca, mas o conhecimento dessas leis acelera o ritmo do progresso, agindo como catalisador. O emprego sistemático dos ensaios

(18) W. A. Shewhart — *Economic Control of Quality of Manufactured Product* — (Mac Millan & Co. London).

de laboratório e a análise dos respectivos resultados evitam que seja deixada ao consumidor a tarefa de premiar os processos eficientes de fabricação com a sua preferência, e de rejeitar os maus produtos. A vida financeira da indústria ficará também melhor resguardada, pois as influências nocivas e removíveis podem ser pesquisadas, eliminadas a tempo, deixando-se apenas margem às variações de qualidade características de cada produto.

4) — *A indústria brasileira.*

No panorama brasileiro atual, dificilmente se pode, mesmo com a maior dose de otimismo, imaginar que a mentalidade média dos nossos industriais voluntariamente promova exames sistemáticos dos seus produtos por métodos seguros de laboratório.

Isso se explica pelo fato do mercado nacional absorver a totalidade da produção, bem ou mal fabricada. Certamente que ha exceções para certas indústrias, mas a regra é a produção controlada a olho.

Nesse ponto o Governo, resolvendo racionalmente o problema do abastecimento das Repartições, pode prestar um serviço inestimável à indústria brasileira, ensaiando sistematicamente os artigos que adquire, fixando níveis mínimos de qualidade e impedimento por esse modo que a produção mal cuidada tenha ingresso nos seus serviços.

Especificações bem feitas e exames sistemáticos dos artigos adquiridos serão a melhor escola para educar os industriais brasileiros na senda da produção controlada.

Podemos citar um exemplo típico, caso ocorrido em relação a um artigo de uso banal nas repartições públicas, fabricado no país ha muitas décadas, e cuja feitura hoje não constitue segredo para ninguém, tão estudado tem sido em todos os países e em todas as épocas. Queremos nos referir à tinta de escrever azul-preta. (19)

5) — *Um caso típico.*

A Comissão Central de Compras (C. C. C.) adotou uma fórmula, que provou produzir melhor

tinta do que as fabricadas no país, tendo concorrido assim para a melhoria do tipo de fabricação nacional, e tornando desnecessária a aquisição do produto estrangeiro, nas ocasiões em que uma tinta de ótima qualidade precisava ser adquirida.

A fórmula adotada pela C. C. C., que aliás é a mesma do Governo americano, passou a ser exigida no abastecimento das repartições e os industriais só poderão ter se beneficiado com a nova fórmula e com os ensaios feitos no laboratório da C. C. C., para a verificação da qualidade.

Escolhemos propositadamente esse exemplo não só para demonstrar que em produtos de uso corrente a indústria nacional ainda pode ser muito melhorada, como para pôr em relevo a ação indireta que o Estado Novo exercerá sobre a indústria racionalizando o abastecimento dos materiais.

Analisando as causas que levaram a C. C. C. a procurar estabelecer uma nova fórmula de tinta de escrever, vemos que ela a isso foi obrigada, pela diversidade da qualidade dos produtos oferecidos nas concorrências, o que tornava os preços sem base de comparação.

E' a confirmação do que acima afirmamos, de que a fabricação nacional se ressentia, em geral, da falta de um índice mínimo na qualidade dos produtos.

6) — *Valor das pesquisas tecnológicas.*

O Estado Novo está hoje devidamente aparelhado para estender os estudos a todos os ramos da indústria nacional, possui laboratórios bem montados e técnicos de valor, que trabalham para a melhoria dos produtos nacionais.

E' esse um dinheiro bem gasto para o bem do país, e tudo o que se fizer nesse sentido reverterá com juros altos para o próprio povo, que sustenta os orçamentos. Não é inoportuno chamar a atenção para o que se gasta no estrangeiro em estudo de materiais.

Calcula-se (20) que no ano de 1927, nos Estados Unidos, foram gastos 200 milhões de dólares em pesquisas industriais distribuídas aproximadamente por 1.000 laboratórios. Essa fabulosa soma, quasi igual ao orçamento da Nação brasileira, empregada pelos americanos nos estudos dos materiais, deve ter ajudado a elevar o padrão da sua indústria ao refinamento que se conhece hoje.

(19) E. L. Berlinck — "A Padronização da tinta de escrever azul-preta" — *Revista do Serviço Público* — Maio de 1938.

(20) W. A. Shewhart — Obra citada.

Da Alemanha nos vem exemplo não menos expressivo. Por ocasião da comemoração do cincoentenário do Instituto Físico Técnico Alemão, foram lembrados os benefícios que não só à ciência, como à indústria alemã, já prestou essa catedral da tecnologia. Recordou o Dr. A. Schulze (21), entre outras contribuições, a descoberta da liga "Manganin" que "corresponde excelentemente a todos os requisitos necessários a um material que vai trabalhar como resistência de precisão". "A Indústria Alemã, norteadada por esses trabalhos do Instituto, conseguiu, durante décadas, uma posição "leader" na fabricação de resistências de precisão". As pesquisas sobre as ligas de ferro-silício revolucionaram a construção dos motores e transformadores elétricos. "O Instituto, com isto, tornou-se de significação econômica verdadeiramente prodigiosa". A técnica na Alemanha, conseguiu economizar em consequência desses estudos não só em ferro, como em energia elétrica, anualmente, um total de cinquenta a cem milhões de marcos (250 a 500 mil contos de réis).

Voltando as nossas vistas para o *Bureau of Standards*, vemos que esse digno êmulo do Instituto Físico Técnico Alemão exerceu e exerce o papel de vanguardeiro nos progressos da indústria americana. A indústria do vidro destinado aos instrumentos de ótica, deve a sua criação e aperfeiçoamento aos estudos feitos no *B. of S.*, em instalações semi-industriais que possui.

Na década anterior o aumento que se observava nos negócios americanos acelerou o giro do papel moeda de tal forma, que a qualidade do papel empregado para impressão das notas começou a se tornar deficiente, e o trabalho da troca de notas usadas por novas passou a ser exaustivo para o Governo. O *Bureau of Standards* foi então solicitado a pesquisar as causas do defeito do papel em uso e a apontar à indústria, por intermédio de novas especificações, os devidos corretivos à composição do papel moeda.

Pesquisas foram, assim, encetadas nas suas instalações semi-industriais para a fabricação do papel; em breve o Governo Americano pode adotar um tipo mais reforçado de papel para as

suas notas, o que lhe economizou enormes despesas de impressão. (22)

No empenho de dotar a indústria do país com novos elementos de trabalho, as matérias primas são estudadas a fundo pelo Instituto americano, e as suas vistas percorrem o mundo inteiro à procura de produtos que possam tornar mais econômica e eficiente a produção americana.

Nossos tão decantados recursos naturais não poderiam ter escapado às pesquisas do *Bureau of Standards*, e um dos produtos da nossa flora, que hoje está adquirindo foros de matéria prima nacional, regularmente aproveitada, a fibra do caroá, foi estudada tendo em vista o seu aproveitamento para o fabrico de papel. Algumas partidas de fibra obtidas no norte serviram para fabricação de papel à mão e à máquina, na cor natural e alvejado.

O papel assim obtido foi ensaiado por vários processos e o resultado dos ensaios, comparado com os verificados em papeis de outras composições. Sobre esses estudos, escreveram os americanos uma monografia que poderia servir de padrão para os tecnologistas brasileiros (23), demonstrando a excelência da fibra para a obtenção do papel de qualidade.

Somente agora, quasi dez anos depois, é que a nossa indústria de papel está utilizando a fibra do caroá para a manufatura de tipos mais resistentes que os anteriormente obtidos com a pasta importada.

7) — O problema dos similares.

Em outro campo, o Governo poderá beneficiar a indústria nacional por meio de exames sistemáticos dos materiais que comprar: é na parte relativa aos similares da indústria estrangeira.

A legislação fiscal só permite isenção ou redução do pagamento dos direitos alfandegários para os produtos estrangeiros que não tenham similar na indústria nacional (art. 6.º, letra a) do decreto-lei n. 300, de 21-2-1938).

O julgamento de um caso dessa ordem demanda muito critério e muito estudo; qualquer

(21) "Instituto Físico Técnico do Governo Alemão" — *Revista do Serviço Público* — Fevereiro, 1938 — (Tradução de Aguinaldo Barcelos de um artigo da Revista "Hélios".)

(22) Merle B. Shaw — George W. Bicking — "Research on the production of currency paper in the Bureau of Standards experimental mill" — *Technological papers of Bureau of Standards* — n.º 329.

(23) *Bureau of Standards* — "Caroá Fiber as a Paper — Making Material" by Merle B. Shaw and G. W. Bicking — 1927.

deliberação tomada "à la legère" nesse setor pode ter más repercussões sobre os serviços do próprio Governo. Suponhamos, como já tem acontecido, que o Governo destine uma verba para determinada aquisição, e que o orçamento foi feito na base da redução de direitos de importação. Quando a mercadoria chegar, ela pode ser gravada de tal maneira que a verba não comporte nem o pagamento dos direitos, caso tenha sido registrado um similar nacional. E, si por acaso, o produto registrado não for de fato similar (o que já tem acontecido, levando-se em consideração a finalidade a que se destina), teremos intermináveis discussões entre a repartição e a Alfândega, com prejuízo dos serviços do Governo.

Pela exposição que estamos fazendo podemos deduzir não ser fácil tarefa decidir si um produto nacional é de fato similar ao estrangeiro, podendo substituí-lo em todas as suas aplicações.

Ha aí a considerar os processos a que acima aludimos para conseguir o controle da qualidade dos produtos, que exigem estudos sistemáticos da fabricação.

Si ao industrial não é fácil conservar um nível mínimo constante na fabricação dos seus produtos, ao Governo com muito maior razão será difícil decidir que, de uma data em diante, certos produtos da indústria são similares aos estrangeiros, pois aí, ele terá que levar em conta a flutuação de duas indústrias, a nacional e a estrangeira.

8) — *Necessidade de um código de qualidade.*

O problema assim posto oferece dificuldades intransponíveis, o que demonstra que, na prática, só deve ser concedida a equivalência de produtos que estejam largamente estudados.

Um código de qualidade, onde fossem fixados os índices mínimos que definem o artigo, seria altamente desejável, pois aí as dificuldades de decisão, decorrentes das flutuações da infinidade de marcas estrangeiras e nacionais não influiriam, ficando a indústria estrangeira e a nacional afetadas por uma medida comum, que seria a do código.

Satisfeito esse mínimo por qualquer marca brasileira, observada num período de tempo mínimo de um ano, por meio de amostras coletadas em pontos diversos e em diferentes épocas por funcionários do Governo, a equivalência poderia ser decidida. Para essa observação, o decreto-lei

n. 300 estabelece, no seu artigo 92, letra "d", a prova de boa aceitação comercial da mercadoria por consumidores de reconhecida idoneidade. No caso, melhor julgamento não pode haver que o do próprio Governo, que é um dos grandes compradores do mercado.

Esse código de qualidade, que à primeira vista pode parecer uma inovação, seria o caderno de encargos, ou o conjunto de especificações adotadas pelo Governo brasileiro para as suas aquisições. Quem se der ao trabalho de passar uma vista pela lista das aquisições do Governo verá que pelo menos 90 % dos produtos à venda são usados nos serviços públicos. Abastecendo hospitais, escolas, escritórios, forças armadas, estradas de ferro e laboratórios, o Governo é forçado a adquirir toda a imensa variedade de produtos da indústria humana, que vão do alfinete ao navio de guerra.

O exame sistemático dos materiais recebidos poderia assim constituir o arquivo valioso onde a esforçada Comissão de Similares fosse buscar os elementos para suas decisões, premiando devidamente os esforços dos industriais bem orientados e, ao mesmo tempo, impedindo que o Estado prejudique pela ação apressada de um dos seus órgãos, não só a si próprio, como aos particulares que podem gozar da isenção de direito.

9) — *Necessidade das especificações oficiais.*

A organização e revisão sistemática de especificações, para guiar as compras e recepção dos materiais de uso do Governo, é tarefa importantíssima que deve ser atacada, desde já, com toda a urgência.

O Governo, que gasta milhares de contos com laboratórios e técnicos, não pode continuar a comprar artigos, segundo maior ou menor habilidade que os respectivos vendedores souberem desenvolver perante o chefe ou seus auxiliares. O estabelecimento de normas para a qualidade dos materiais, além de constituir uma padronização indispensável, permite ao serviço de compras abrir suas concorrências admitindo o maior número possível de licitantes. Só nessa base ele poderá ser eficiente e fugir das combinações de vendedores.

A nossa restrita indústria não possui nem mentalidade nem recursos para desenvolver, por meio de recomendações das associações de classe, a uniformização de qualidade dos produtos in-

dustriais, baseada em estudos tecnológicos, de forma a garantir certos índices mínimos de aproveitamento do mesmo.

Cabe assim ao Governo, único que no momento pode pagar tecnólogos e sustentar laboratórios eficientes, tomar a dianteira dos estudos dos materiais, fixando mínimos de qualidade admissíveis no serviço público.

Essa política teria uma influência benéfica sobre a indústria nacional, pois obriga-la-ia a cuidar melhor da sua produção, ou, pelo menos, não oferecer artigos de qualidade inferior, quando se tratasse de fornecimentos ao Governo. Tal processo aplicado com seriedade e rigor acreditaria os padrões de qualidade do Governo junto aos particulares, que recorreriam a eles todas as vezes que estivessem em jogo grandes interesses ou a decisão de algum litígio.

10) — *Forma de estabelecer as especificações oficiais.*

Delegando poderes a um órgão tecnológico, o Governo e a indústria ficariam na mesma posição em que se defrontam consumidor e produtor, nas conferências dos estudos da padronização de um produto, que anteriormente foi descrita com as palavras do próprio *Bureau of Standards*. Ambos devem decidir de comum acordo até que ponto devem ser levadas as concessões mútuas. Ao Governo, não convém estabelecer exigências por demais rigorosas, desde que uma certa abdicação não prejudique a eficiência dos serviços, para poder aproveitar o nível de fabricação nacional. A indústria, por sua vez, deve reconhecer qual a porcentagem de sua produção que lealmente não pode ser introduzida nas repartições devido à sua má qualidade e não pretender que o Governo abaixe o tom das exigências afim de admitir os 100% da produção nacional.

Esse "gentlemen agreement" talvez seja a melhor fórmula que haja de proteção à indústria nacional, porque pelos processos atuais, uma vez concedida a proteção tarifária, pouco ou nada se faz para conhecer se houve uma evolução ou involução da qualidade da produção protegida.

À quebra do padrão de qualidade por parte da indústria nacional não corresponde nenhuma revogação das vantagens aduaneiras concedidas anteriormente, dada a deficiência de meios de controle, e o povo continuará pagando altos preços por artigos inferiores. Somente uma discussão

a fundo das possibilidades da indústria nacional, prolongada através de exames sistemáticos de recepção dos artigos adquiridos, pode dar uma orientação ao Governo sobre a questão dos similares, que ganha assim uma base muito mais sólida do que a atual.

Além da discussão da qualidade do material, a parte do volume da fabricação deve ser seriamente examinada. Para certos produtos, o consumo das repartições é simplesmente notável, assim, por exemplo, o papel e o carvão.

Si um determinado ramo de indústria não se mostrar capaz de satisfazer, em volume, pelo menos às necessidades dos departamentos oficiais, nenhuma proteção aduaneira lhe deve ser concedida, nem mesmo na discussão das exigências técnicas deve ser levada em consideração.

Casos haverá, porém, em que a indústria nacional não apresente nenhum produto que satisfaça às exigências do serviço público.

Cabe ainda ao Governo não somente estabelecer as especificações mínimas de qualidade para o material em questão, mas realizar, por meio de seus departamentos tecnológicos, inquéritos e investigações tendentes à melhoria do padrão de qualidade do produto nacional.

As matérias primas nacionais deverão ser estudadas a fundo, ao par da observação do que ocorre nas fábricas, quer quanto às instalações, quer quanto aos processos de fabricação.

Desse modo, uma campanha educativa para a melhoria da fabricação pode ser encetada, de cujos resultados se beneficiarão os produtores e, com eles, o país.

Para o estabelecimento de especificações baseadas no aproveitamento de uma parte dos produtos nacionais, ha um fator de descrédito que deve ser atentamente controlado, constituído pelos interesses prejudicados dos intermediários entre a indústria e o Governo. Na concorrência comercial que se estabelece para a venda, ha tendência para abaixar o preço com prejuizo da qualidade, e a rejeição de material inferior, embora de custo baixo, quasi sempre provoca uma campanha de desmoralização das exigências técnicas. Esse caso ficou patenteado ao entrarem em execução as especificações de qualidade dos papeis oficiais promulgados pela Comissão Permanente de Padronização. Os intermediários que tiveram papeis rejeitados começaram a insinuar que a padronização aprovada só se aplica a papeis de importação. Ora, justamente devido ao decreto

n. 562, o Instituto Nacional de Tecnologia e o Laboratório da Comissão de Compras só examinaram, para o estabelecimento da padronização dos papeis oficiais, os produtos da indústria nacional, no trabalho de colaboração que fizeram. Aos que ignoravam esses detalhes, devem ter calado fundo as razões dos revendedores, que — argumentando sobre um assunto, que em geral desconhecem, com pessoas ainda mais ignorantes do caso — apresentavam-se como pobres vítimas sacrificadas pela tecnocracia mal orientada.

11) — *Padronização de tipos e dimensões.*
— *Simplificação.*

Saindo desse ramo de padronização em que a tecnologia é obrigatoriamente chamada a cooperar, vamos agora considerar outro aspecto, que é o mais evidentemente econômico e que pode ser executado numa escala muito mais ampla. Esta última fixa em geral índices mínimos, ao passo que a de tipos e dimensões é muito mais rígida, estando a sua virtude exatamente na eliminação da variedade.

O reconhecimento da sua utilidade não implica no abandono da normalização de qualidade, pois uma é complemento da outra. As vantagens que se observam com a fixação de tipos, dimensões e redução da variedade desnecessária, são por demais importantes para deixar de chamar a atenção e o empenho dos administradores. Sobre a economia que resulta da padronização de tipos podemos citar um exemplo :

“Um pequeno grupo de hotéis, que tinha seus negócios sob direção una, dava anteriormente faculdade, a cada um dos gerentes, de fazer as suas próprias compras, escolhendo os tipos que entendesse de material. Foi adotada uma padronização para louça, tapetes e roupa de cama e mesa, além da centralização das compras. Um único tipo de louça, tres tipos de tapetes e poucos tipos, em dimensões e qualidades, de lençóis, fronhas, etc.

A economia obtida foi de 100.000 dólares anuais (2.000 contos), e tornou-se ainda possível diminuir os *stocks*, libertando um capital imobilizado anteriormente, no valor de \$350.000 (7.000 contos)”. (24)

(24) Edward Gushée & L. F. Boffey : *Scientific Purchasing* — Mc Graw Hill Book Co. — 1928.

Esse exemplo mostra como a centralização das compras e a padronização de um pequeno grupo de artigos diminuem os gastos de aquisições e exige menor empate de capital para manter os *stocks*.

O principal trabalho dos órgãos nacionais de padronização é o da fixação das dimensões e redução da variedade desnecessária e prejudicial. Nos países em que a indústria se acha mais adiantada, Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra, esse trabalho, conforme vimos anteriormente, é feito por iniciativa espontânea de produtores e consumidores, e os resultados têm sido notáveis. Assim, tomando o exemplo americano, vemos o *Bureau of Standards*, que, ao par de altas de investigações científicas, realiza esses trabalhos de ordem prática através da sua *Division of Simplified Practice*, conseguiu logo no início da sua atividade uma redução quasi inacreditável de tipos de materiais mais comuns, conforme se vê pelo quadro abaixo : (25)

ARTIGO	Numero anterior de variedades	Numero atual	% de redução
Tijolo comum.....	41	1	98%
Pinceis e brochas para pintura..	438	138	71%
Pregos e tachas.....	428	181	58%
Leitos, matrizes, molas.....	78	4	95%
Louça de hotel.....	700	160	77%

12) — *Vantagens de simplificação.*

Inquéritos feitos na Indústria Americana provaram que 80% dos negócios eram feitos sobre 20% das variedades e que 20% dos negócios eram feitos sobre 80% das variedades restantes. Assim sendo, mesmo que os industriais não tenham grande pendor para a padronização, a necessidade de aumentar os lucros fará com que eles não fabriquem 80% de tipos para com eles só realizar a quinta parte dos seus negócios. E' preferível mesmo perder 20% dos fregueses, e trabalhar só com a quinta parte dos tipos usuais. As vantagens dessa política são, segundo o Departamento de Comércio do E. U., as seguintes :

(25) Harriman — Obra citada.

Para o produtor e fabricantes :

- 1) Menor capital empregado nos *stocks*, que terão movimento mais rápido, si o público se habituar a usar poucas variedades.
- 2) Manufatura mais econômica, devido à simplificação da inspeção de qualidade. possibilidade das máquinas rodarem mais tempo, produzindo o mesmo tipo, sem necessidade de paradas contínuas para mudanças de matrizes, menor equipamento encostado, menor *stock* para manusear e, em consequência, menor trabalho de escritório e contabilidade.
- 3) Garantias maiores da continuidade do trabalho com vantagens para os empregados.
- 4) Adoção de máquinas com maior capacidade de produção e redução dos tipos especiais de máquinas.
- 5) Rapidez na entrega.
- 6) Menor probabilidade de erros nos despachos.
- 7) Menos maquinismos e materiais obsoletos.

Para o revendedor, retalhista ou atacadista :

- 1) Maiores lucros.
- 2) Eliminação dos alcaides.
- 3) Artigos faceis de comprar e de vender.
- 4) Maior concentração dos esforços de vendedores sobre poucos itens.
- 5) Menor capital empregado em estoques e peças de sobressalentes.
- 6) Menor espaço de armazenamento.
- 7) Menores despesas gerais de manuseio e escrita.

Para o consumidor :

- 1) Serviço mais rápido de entrega e de reparos.
- 2) Melhor qualidade.
- 3) Eficiência maior.
- 13) — *A Comissão de Padrões de 1930.*

Foi preciso esperar pela revolução de 1930, para que as idéias sobre a padronização do material se concretizassem em atos oficiais. O decreto n. 19.512, de 20 de dezembro de 1930, no seu artigo 1.º, dispõe :

“Fica instituída uma comissão especial que será designada pelo Ministério da Fazenda, e terá a seu cargo os trabalhos de uniformização dos artigos destinados aos serviços públicos da União”.

Tal programa, que demonstrava uma visão clara do problema que um novo regime ia defrontar desde o início, foi, no entanto, profundamente desvirtuado ao ser aprovado o ante-projeto para a organização dos serviços de padrões oficiais do Governo, de que tratava o artigo 2.º, do citado decreto. Para se ter uma idéia do abismo que se abriu entre o pensamento do Governo e o daqueles que, escrevendo o ante-projeto, tentaram organizar a Comissão de Padrões, basta citar o seguinte trecho :

“Todos os trabalhos ficarão subordinados a um diretor e serão distribuídos em seções providas de laboratórios e gabinetes para o estudo das questões concernentes aos assuntos seguintes :

- a) eletricidade.
- b) química.
- c) pesos e medidas.
- d) ótica.
- e) calor.
- f) substâncias orgânicas.
- g) metalurgia.
- h) mecânica.
- i) argilas e silicatos.

“Os laboratórios serão dirigidos por técnicos especializados.

A Comissão aprovará e ordenará a divulgação dos padrões estabelecidos”.

Sem entrarmos na crítica dessa divisão, que é uma verdadeira salada, vemos que o autor dessas diretrizes não só não compreendeu a primitiva idéia do Governo, como pretendeu estabelecer, da noite para o dia, um instituto científico, transbordante de laboratórios, onde com uma simplicidade admirável o quimérico organizador do ante-projeto fazia entrar assuntos da importância dos acima enumerados. É um caso típico de cópia de figurinos estrangeiros e de exibição temporânea de conhecimentos. O resultado só poderia ser o observado: nenhum. Após 14 reuniões a Comissão de Padrões dissolveu-se sob o peso da tarefa, marcando nomes ilustres com um insucesso imerecido. E esse foi um mal, porque tornou o trabalho da Comissão de Compras por demais pesado, no início da sua vida.

14) — *A padronização da Comissão Central de Compras e da C. P. P.*

Tal era a desordem na nomenclatura, unidades de compra, tipos e tamanhos existentes primitivamente nas requisições de materiais, que foi essa repartição obrigada a tomar a iniciativa de um movimento uniformizador. Deve-se a essa medida a consecução das primeiras reuniões dos representantes das repartições para discussão e aprovação de listas de nomenclatura e fixação de tipos de gêneros alimentícios, material de expediente e de limpeza.

Essa atividade, por fatores que não vêm à tona, paralizou em 1932. Outros setores da administração também desbravaram o campo da padronização: assim, sem falar nas classes armadas, o Ministério do Exterior já gozava dos benefícios de uma uniformização bem elogiável, quando em 1935 foi instituída a Comissão Permanente de Padronização, pelo decreto n. 562, de 31 de dezembro.

Extinta pelo decreto que criou o Departamento Administrativo, em 30 de julho de 1938, em dois anos e meio teve essa Comissão uma atuação altamente eficiente.

Com a sua atividade limitada ao material de escritório, a CPP organizou, publicou e fez executar a padronização dos papeis de expediente. A simplificação com que beneficiou o serviço público em nada fica a dever à alcançada nos outros países.

Pelo relatório apresentado pelo seu Presidente ao Chefe da Nação, pode-se avaliar o caos anteriormente existente e a vultosa eliminação da variedade de tamanhos e tipos dos impressos mais usuais conseguida pela C. P. P.

O seguinte quadro poderá dar ao leitor a idéia da realização de tão necessária redução:

IMPRESSOS	Tipos anteriormente existentes	Tipos atuais
Papel para mensagem.....	6	1
> > decreto numerado.....	13	1
> > decreto individual.....	11	1
> > carta.....	83	1
> > telegrama.....	65	1
> > memorando.....	34	1
> em bloco.....	134	2
Cartão.....	78	1

Por falta de estatísticas é difícil avaliar o montante da economia feita, que deve ser grande.

Para avaliá-la e, ao mesmo tempo, evidenciar os benefícios que trouxe para os serviços públicos, basta saber que a Imprensa Nacional está hoje em dia com seus fornecimentos de papel de expediente, coisa que nunca tinha conseguido anteriormente.

Conclusão:

Pelo que ficou exposto anteriormente, pode o leitor ficar ao par dos meios a empregar no estabelecimento da padronização do material do Governo.

V — RECEPÇÃO, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO

1) — *Necessidade dos exames de recepção.*

O estabelecimento dos padrões de qualidade exige que um sistema de inspeção seja organizado por ocasião da entrega. Não se trata de desconfiar dos fornecedores e sim de verificar se está garantida a qualidade que o Governo determinou por necessidades do serviço. Mesmo admitindo o máximo de boa fé por parte do vendedor é mister atestar que o fabricante do produto tomou as

devidas precauções para que as características do material em questão se enquadrassem dentro das especificações oficiais.

Anteriormente discutimos as variações de qualidade que podem sofrer produtos saídos da mesma fonte. Pode-se afirmar, sem receio, que a indústria luta continuamente contra as perturbações que se introduzem no processo de fabricação, forçando a qualidade das mercadorias a variar além do que seria lícito esperar. A necessidade dos exames de recepção, que resulta das variações naturais da manufatura, torna-se muito mais imperiosas si levarmos em conta o fator lucro, que induz revendedor ou industrial, quando não ambos, a tentarem a sorte na entrega de uma mercadoria em desacordo com a especificação aprovada. Qualquer que seja o motivo, controle da fabricação ou da honestidade do fornecedor, o certo é que exames sistemáticos de recepção têm uma grande influência sobre a qualidade dos fornecimentos.

2) — *Influência dos exames de recepção.*

Vamos supor que a recepção seja cuidadosa, não só quanto à qualidade como quanto à quantidade. Isso trará em primeiro lugar uma benéfica repercussão sobre os preços, que passam a ser reais e uniformes. O Governo acaba pagando o justo valor pelos artigos que consome. A falta dos exames de recepção oblitera completamente a validade das estatísticas de preços, não sendo incomum ver-se, por exemplo, um industrial se admirar de que o revendedor peça para o Governo preço mais baixo do que o da aquisição feita na fonte de produção.

Si ha exames de entrega em alguns lugares e em outros não, os preços passam a ser disparatados, sendo em geral menores para os pontos onde ha benevolência nas entregas. Provavelmente, o Governo, que aí aparentemente paga preços melhores, está sendo lesado, ou na quantidade ou na qualidade.

A ausência absoluta da inspeção da qualidade e da quantidade constitue, além de um grande relaxamento, motivo de desmoralização das especificações e da padronização. Qualquer mercadoria entregue será considerada, pelos funcionários que a vão usar, como sendo a da padronização, por ignorarem o que foi realmente especificado. Assim acontecendo, à primeira entrega que não os satisfaça, maldirão a péssima escolha que o Governo fez dos seus padrões.

3) — *Aquisição de grandes lotes.*

Não ha serviço de fiscalização técnica que seja capaz de controlar entregas parceladas e de pequenas quantidades, no abastecimento do Governo Federal. Pode-se considerar que, por dia e em média, são entregues pela C. C. C. 400 itens de requisições. É facil imaginar que não ha laboratório capaz de dar conta de tantos exames, mesmo no caso de somente uma pequena porcentagem desses itens ter que ser analisada.

Conclue-se, pois, que a primeira exigência de um serviço de recepção encadeado racionalmente com os outros do abastecimento é a da aquisição de grandes lotes de material, que terão de ser examinados posteriormente.

Pode ser objetado que o serviço de inspeção, esporadicamente, coletará uma ou outra amostra para exame e aplicará uma severa multa ao fornecedor, caso seja ele encontrado em falta. Em primeiro lugar, deve-se considerar que não ha multa mais forte do que a rejeição "in totum" de um grande lote. Tambem é lícito esperar que o industrial aplique melhor a sua atenção na confecção de uma grande partida do que na manufatura de pequenos e repetidas quantidades. É preciso, além disso, tirar ao fornecimento qualquer semelhança a um jogo em que a sorte pode ser tentada.

Para o Governo, a aquisição do grande lote, traz as vantagens de melhor preço, menor esforço de comprar, menor trabalho de exames técnicos, e a certeza de que grande quantidade será distribuida, satisfazendo integralmente às especificações. Para alcançar essa finalidade, vários processos podem ser usados, mas aqui podemos, a título de curiosidade, lembrar a experiência já feita na C. C. C. com um certo artigo. Os fornecedores se prontificaram a entregar em consignação um grande lote, que ficou depositado no armazem de trânsito daquela repartição, sem nenhuma responsabilidade para o serviço de compras, quanto a quebras ou deterioração.

O lote tendo sido analisado e aceito, à medida que chegavam as requisições, os fornecimentos eram feitos, e extraído o pedido ao fornecedor.

4) — *Centralização das entregas.*

A aquisição do grande lote acarreta, naturalmente, a centralização da entrega num armazem

de trânsito em que a mercadoria aguardará a devida inspeção.

O Governo, adotando esse sistema, se obrigará, naturalmente, a fazer o transporte e a distribuição para as repartições consumidoras. Há vantagens desse sobre o atual processo de entregas, em que os vendedores, são levados a entregar mercadorias em pequenas quantidades a pontos os mais diversos.

Para aliviar o onus desse encargo, aguardam eles uma oportunidade de transporte, e enquanto essa não aparece, as repartições esperam, não dias, mas semanas e meses a fio como é de conhecimento geral, artigos adquiridos para *entrega imediata*.

A centralização das entregas permite uma ampla fiscalização por parte de todos os vendedores, que terão direito a examinar a mercadoria do vencedor da concorrência. Ademais, nesse armazem de trânsito podem ser concentrados inspectores especializados em cada classe de materiais, ganhando o serviço de inspeção em eficiência com essa medida.

O armazem de trânsito é um assunto que já foi estudado a fundo na C. C. C., embora nunca tenha sido atacado devidamente, apesar das verbas votadas anualmente para esse fim. As deduções teóricas conduzem à sua indicação; falta experimentá-lo na prática. A padronização dos materiais e a consequente aquisição de grandes lotes forçarão a sua realização. O leitor certamente não imaginará que o armazem de trânsito se destine a todos os materiais adquiridos pelo Governo.

5) — Retirada de amostras para exames.

Tratando-se de material não sujeito a exame de laboratório, a simples inspeção visual, ou o emprego de simples instrumento de pesar e medir, pode decidir a sua aceitação. A prática do inspector de material terá nesse caso uma grande influência. Porém, a retirada de amostras para o exame técnico de laboratório, que tanto pode ser feita no armazem de trânsito como a bordo de um navio, na fábrica, na mina ou num tanque, requer inspectores devidamente treinados e possuidores de capacidade técnica.

Tratando da amostragem do carvão, diz Sílvio Fróis de Abreu: "Na coleta de amostras, a maior dificuldade reside em combinar a precisão indis-

pensável com a viabilidade de emprego corrente na prática. E' indispensável que a amostra seja colhida por um perito capaz de discernir o que é bom do que é mau, sabendo diferenciar à simples vista, o chisto do carvão puro.

.....
Daí a necessidade primordial de ser a amostra colhida por um especialista". (26)

Tais considerações poderiam ser repetidas para muitos outros artigos em que o julgamento pessoal entra com um grande coeficiente.

A essas exigências de ordem pessoal, deve se juntar o critério estatístico, que consiste em determinar, de acordo com a grandeza da amostra e as variações de qualidade nela observadas, o grau de probabilidade com que a mesma representará a partida.

Esse aspecto é muito importante, pois uma amostra insuficiente pode determinar a rejeição ou aceitação de um lote, de forma absolutamente infundada. As especificações devem prever minuciosamente a proporção entre a amostra e o lote, e a forma de retirá-la, mas em qualquer outro caso o laboratório decidirá qual a grandeza da amostra necessária para uma representação adequada do lote, baseado na variação de qualidade comumente observada para a espécie de material.

Para se ter idéia da importância da retirada de amostra, vamos transcrever o caso narrado por Shewhart na sua obra "*Economic Control of Quality of Manufactured Product*":

— Uma empresa produtora de óleo de linhaça recebeu tres carregamentos de semente de linhaça e, de cada vez, fez retirar amostras para o competente exame de laboratório. Baseada nos resultados dessas análises, aceitou uma vultosa encomenda, e, ao ser extraído o óleo das partidas de semente devidamente analisadas, conforme dissemos acima, verificou-se tal deficiência de qualidade que a empresa sofreu um prejuizo considerável. As amostras tinham sido retiradas sem os cuidados necessários para poderem representar fielmente a qualidade das partidas.

Ao Governo, que recebe quantidades colossais de carvão de pedra, óleo combustível, cimento, etc., essa questão interessa sobremaneira.

(26) S. Fróis Abreu: "Análise e Composição imediata do Carvão Mineral" — Instituto Nacional de Tecnologia — 1935.

6) — *Almoxarifados.*

A questão dos almoxarifados, na Capital, está tomando um rumo definitivo com as construções dos palácios ministeriais, que centralizam o mais possível os serviços de cada ministério.

Não trataremos aqui da sua organização interna: é matéria por demais estudada para aqui ser posta ao lado de assuntos que estão ainda pendentes de solução. Apenas lembraremos que a escrita dos almoxarifados deve ser definitivamente uniformizada e, nesse setor, uma revisão dos modelos empregados para a escrita de movimento e para os inventários deve ser feita em combinação com a Contadoria Central da República.

O Estado Novo, com a criação dos Serviços de Material nos ministérios, já em andamento nos do Trabalho e Educação, porá definitivamente em ordem a fiscalização dos depósitos, com todas as suas benéficas consequências, pois as incumbências que foram dadas à Contadoria Central da República e ao Domínio da União estavam de há muito requerendo o apoio numa organização estavel que cuidasse especialmente desses assuntos. Estará assim completo um sistema racional de tratamento dos materiais do Governo.

No vértice dessa organização do Material que está se esboçando temos a Divisão do Material, do D. A. S. P. Essa divisão fará o papel de coordenadora e impulsionadora das múltiplas atividades necessárias a levar ao bom termo o abastecimento das repartições. Pela exposição que vimos fazendo vê-se que elas podem ser classificadas em três categorias: a comercial, a técnica e a administrativa. Já analizámos as duas primeiras; resta-nos definir e estudar a última.

Por "administrativa", à falta de melhor palavra, compreendemos a de orçar, requisitar, receber, guardar e distribuir. Para essa finalidade tivemos, até pouco tempo, os almoxarifados, absolutamente descentralizados, apenas sujeitos a algumas prescrições gerais. A criação dos Serviços de Material nos Ministérios, subordinando-os a um órgão central e especializado, terá uma influência benéfica sobre a eficiência das operações elementares acima definidas. As principais podem ser resumidas nos seguintes itens:

1.º) — Coordenação com o Serviço Central de Compras.

2.º) — Coordenação com os serviços técnicos de padronização e recepção.

3.º) — Coordenação da atividade dos Depósitos.

7) — *Coordenação das repartições com o Serviço Central de Compras.*

Uma das vantagens do serviço centralizado de compras é a aquisição de grandes lotes. Ora, isso se torna impossível, como aliás ficou demonstrado nesses anos de vida da C. C. C., si as requisições forem feitas parceladamente.

O primeiro benefício, pois, a considerar, com a criação de um serviço coordenador, está na cronologia das compras. O Serviço de Material pode preparar, em combinação com os almoxarifes e o serviço de compras, um programa de aquisições, que algumas vezes compreenderá até o período de um ano, para certos artigos. Inversamente, o serviço de compras pode sugerir ou orientar fórmulas de abastecimento de acordo com a época melhor de compra, e prevendo flutuações do mercado.

Essa coordenação, que antigamente com dificuldade seria praticável, pelos óbices que advinham do tratamento do serviço de compras com dezenas de almoxarifes não sujeitos a uma orientação única, será realizada com grande eficiência pelo Serviço de Material dos Ministérios.

As requisições dos mesmos artigos para diversas repartições poderão ser englobadas, aumentando o lote a ser adquirido.

A revisão das requisições de materiais destinadas ao serviço de compras, no ponto de vista das especificações, pode ficar a cargo dos serviços de materiais.

Atualmente essa revisão é feita na C. C. C. para que não sejam postos em edital artigos cuja descrição é incompleta, o que acarretaria os preços não serem comparáveis.

As requisições que não trazem uma descrição suficientemente esclarecedora dos materiais a adquirir são hoje, no serviço de compras, objeto de consultas e troca de informações com as repartições. Esse processo, essencial para o bom sucesso da compra, poderia, a nosso ver, ser muito mais expedito, caso fosse feito pelo Serviço de Material dos Ministérios, que terá com elas contacto muito mais íntimo. As unidades de compras e a nomenclatura poderiam também ser uniformizadas por esse processo, obedecendo toda

essa atividade a instruções que emanariam da Divisão do Material, do D. A. S. P.

8) — *Coordenação com os serviços técnicos de padronização e recepção.*

O Serviço de Material será certamente um dos órgãos executores da padronização. Estando em contacto diário com os almoxarifes e outros funcionários, terá oportunidade de explicar a padronização e dela fazer uma propaganda eficiente. Por outro lado, conhecendo intimamente os serviços do Ministério, será o canalizador de sugestões tendentes a aperfeiçoar e adaptar os padrões às necessidades dos serviços a que se destinam. As requisições, ao serem revistas, sofrerão uma crítica também em relação aos materiais cobertos por privilégio de marcas e patentes, podendo o Serviço de Material, nesse terreno, realizar economias nas despesas, separando o joio do trigo e fazendo com que, por essa forma, só cheguem ao departamento de compras com exigência de marcas, os artigos que por outra forma não poderiam ser especificados, sem prejuízo dos serviços.

A observação sistemática das requisições pode ainda provocar pedidos de estudos tecnológicos ou de padronização de outros artigos.

O estudo para a melhoria e padronização dos tipos tem ainda outro foco de orientação nos trabalhos de recepção das mercadorias estreitamente controlados pelo Serviço de Material. Com efeito, a esse departamento cabe acompanhar de perto a recepção, pois, responsável que será pela escrita e controle dos almoxarifados, terá todo o interesse que a operação inicial, a entrada do material, se processe dentro de todo rigor. Assim as prescrições sobre as especificações dos artigos, baixadas pelo órgão geral de controle, a Divisão do Material do D. A. S. P., poderão ter um executor fiel nesse Serviço que o Estado Novo aos poucos vai criando.

9) — *Coordenação da atividade dos almoxarifados.*

A função principal dos Serviços de Material poderá ser exercida em forma de coordenação da atividade dos almoxarifados.

Já indicamos atrás que a previsão das necessidades constituirá uma ajuda preciosa para as compras.

Para as repartições, a repercussão será também utilíssima pois, com um programa de com-

pras bem estudado, os imprevistos ficam reduzidos a um mínimo.

Os orçamentos feitos, embora sob forma preliminar, pelo serviço centralizador do Ministério, se aproximarão muito mais da realidade do que atualmente. Qualquer alteração das subconsignações que se torne imperiosa, no decorrer do exercício, será antes de tudo estudada no S. M. do Ministério, e a experiência em vez de desaparecer com o exercício, ficará registrada para providências futuras.

O controle da escrita dos almoxarifados pode se tornar uma realidade, simultaneamente com o registro da existência e estado do material permanente distribuído às repartições. Os inventários se tornarão serviço de rotina, quando hoje são feitos quasi que "ad libitum" apesar de todos os regulamentos e códigos.

O recolhimento do material encostado, quer nas repartições, quer nos almoxarifados, trará uma economia apreciável.

Nesse ramo muito ha que fazer, pois de vez em quando circunstâncias imprevistas fazem emergir inopinadamente exemplos inofismaveis de desperdício. Assim é o caso, que conhecemos, de uma repartição que se desfez, sem prejuízo, de perto de 200 contos de material permanente, ao ter que mudar para outro edifício menor. Uma oficina de reparo dos artigos recolhidos poderá, com pouco dispêndio, repor em forma o material a ser aproveitado em outras repartições.

10) — *A carreira do Almoxarife.*

Pela natureza dos assuntos tratados podemos ter uma noção exata do importante papel que representa na administração pública o almoxarife.

Sua função é importantíssima na previsão das necessidades, na organização dos orçamentos, na recepção e conservação dos materiais, na escrita dos depósitos. A essas responsabilidades, deve se acrescer a da guarda do material existente no seu almoxarifado.

Vemos assim que a essa categoria de funcionários se deve dar uma importância muito maior do que tem merecido. Até pouco tempo, o almoxarife não tinha perspectiva diante de si: era um enalhado na repartição em que servia. A atuação do Conselho Federal do Serviço Público fez, desse cargo ingrato, um cargo de carreira. Hoje, com os rumos que estão se delineando no campo do abastecimento, a função do almoxarife ainda mais se enobrecerá. Assim, tendo em vista

os complexos serviços que terá de executar, é mais que natural selecionar rigorosamente os que ingressarem na carreira.

Lidando com a parte técnica, nos serviços de recepção e padronização, tendo que conhecer a parte comercial, e sendo fator de sucesso no orçamento, guarda, conservação e distribuição dos materiais, o candidato a almoxarife deve possuir conhecimentos variados, o que dificultará naturalmente a admissão dos menos instruídos. A essas dificuldades de admissão, deve se acrescentar aquela que é exigida de todos os responsáveis pelos bens públicos: a garantia de um depósito de valores.

Embora seja possível, pela fiança prestada por alguma associação de classe, substituir a caução, esse assunto deve ser resolvido de forma mais consentânea com os modernos princípios da ciência dos seguros.

Queremos nos referir ao "seguro de fidelidade", largamente empregado nos outros países, para facilidade do exercício das funções que implicam na guarda ou no manejo dos valores. Com exceção de algumas companhias estrangeiras funcionando no país e que seguravam seus empregados nos países de origem, essa formalidade de seguro era quasi desconhecida entre nós. Em 1931, o então Prefeito da cidade de Santos, Dr. Elias Machado de Almeida, grande idealista e administrador, adotou pela primeira vez na administração pública brasileira, em decreto municipal, o "seguro de fidelidade" como forma de garantia da função de tesoureiro e de fiel de tesoureiro.

Esse sistema previa que, em vez da garantia em dinheiro ou apólice, o candidato poderia apresentar uma apólice de seguro de fidelidade, emitida por alguma companhia idônea. No caso que nos interessa, a apólice pode ser estabelecida pelo próprio Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Tal inovação traria como consequência a prática da verdadeira democracia na seleção dos candidatos ao cargo de almoxarife, que poderia assim ser feita independentemente dos recursos monetários dos pretendentes.

VI — CONCLUSÃO

A administração pública brasileira tem sido balizada por discontinuidades verdadeiramente desconcertantes. Qualquer mudança de governante acarretava em geral a paralização de obras de vulto, sob o pretexto de economia ou desnecessidade, ao mesmo tempo que outros empreendi-

mentos não menores nem menos discutíveis eram atacados. Já tivemos várias vezes exemplo de centenas de milhares de contos, enterrados em mão de obra e material, à espera que outra administração se lembrasse de aproveitá-los novamente na parte que os estragos do tempo pouparam. Ao passo que isso se observava no terreno das obras novas, no setor da planificação da atividade nacional e dos métodos de administrar, que apenas exigem esforço e disciplina mental, tudo estava por fazer. Naturalmente esta última forma de governar era muito menos brilhante que a inauguração festiva de realizações concretas.

Procurava-se de preferência imitar a época de Passos e Osvaldo Cruz, esquecendo o conjunto de circunstâncias felizes que reuniram, na mesma década e no mesmo lugar, homens de tal envergadura.

Do ensarilhar das armas em 1930 à época de hoje, passados que são oito anos, forçoso é reconhecer que já gozamos dessa continuidade de administração, tão necessária ao país.

Os primeiros decretos do Governo Provisório, ainda feitos sob a atmosfera da mobilização, mostraram claramente que com o pampeiro tinha vindo uma nova mentalidade, esboçada no Governo Provisório, prolongada através do período constitucional liberal democrático e que se está firmando definitivamente no Estado Novo.

Entre outros, o abastecimento das repartições dá o exemplo dessa constância de orientação. Com poucos meses de Governo revolucionário, estavam criadas a Comissão de Padrões e a Comissão Central de Compras. A antiga e modesta Estação Experimental de Combustíveis e Minérios transformou-se aos poucos no eficiente Instituto Nacional de Tecnologia.

Os ideais de padronização foram novamente reafirmados com a nomeação da Comissão Permanente de Padronização, cuja obra já analisamos. Ultimamente a criação dos Serviços de Materiais veio colocar o último elo que faltava na cadeia da racionalização do abastecimento.

Finalmente, o Departamento Administrativo é uma garantia do funcionamento harmônico do complexo sistema, exigido pelo fornecimento de materiais às repartições.

Com estas palavras, resultantes de uma análise fria e imparcial da ação do Governo nesses últimos anos, queremos encerrar esse longo estudo, cuja confecção, foi para nós, entretanto, uma fonte de prazer.

A reorganização geral dos serviços da Prefeitura do Distrito Federal

PAULO DE ASSIS RIBEIRO

Em 29 de novembro do ano findo, o Sr. Prefeito do Distrito Federal designou o Sr. Paulo de Assis Ribeiro para elaborar um plano de reorganização administrativa dos Serviços da Prefeitura.

Dando desempenho a essa incumbência, o então Secretário Geral de Educação e Cultura apresentou, em princípios do mês seguinte, o Relatório que a seguir transcrevemos.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Desde janeiro deste ano, sob a alta orientação do técnico seguro em matéria de organização que é o dr. Lino de Sá Pereira, tenho auxiliado a V. Exc.^a nessa árdua empresa cujo plano geral foi desde março aprovado por V. Ex. em reunião conjunta dos Secretários.

A linha de rara honestidade de propósitos e de realizações seguida sem discrepância por V. Exc.^a na gestão dos negócios da Prefeitura, trazendo ao Governo do Distrito Federal o crédito moral e material indispensável para qualquer obra sólida e duradoura, foi a base que tornou possível o empreendimento que ora se inicia.

As normas seguras seguidas na seleção do pessoal e o rigoroso cumprimento dos compromissos assumidos firmaram moralmente o crédito que materialmente era assegurado pela boa arrecadação das rendas.

A reorganização da Secretaria Geral de Finanças, planejada por V. Exc.^a e pelo dr. Lino

de Sá Pereira, foi o núcleo gerador da reforma que assinalará a administração de V. Exc.^a

O extraordinário crescimento dos serviços a cargo da Prefeitura e o grande aumento de pessoal, ambos feitos ao sabor das necessidades imediatas, sem obedecer a um plano preestabelecido estavam a exigir uma revisão para reajustar a organização da Prefeitura às boas normas administrativas.

A simples comparação das rendas da Prefeitura e das despesas efetuadas com o seu funcionalismo, nos últimos anos, o sempre crescente aumento destas em relação àquelas, mostra como o organismo municipal se tem desenvolvido alterando o equilíbrio da distribuição equitativa dos créditos orçamentários.

Tendo em vista a unidade de orientação e de ação que deve presidir à organização racional da administração pública, dentro das regras da ética e do bem comum, foram as definições e os princípios gerais da reorganização elaborados com o maior cuidado; na sua clara definição e no estabelecimento de normas deles decorrentes baseia-se toda a obra ora iniciada.

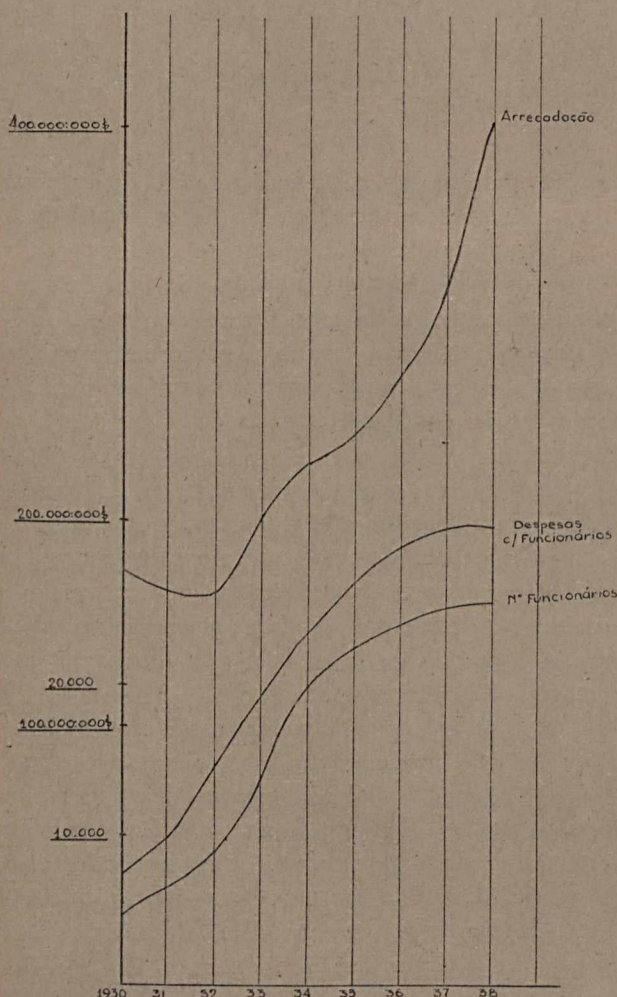
Procedeu-se em seguida aos estudos da organização administrativa, que deverá ser feita por meio de dois tipos de leis:

- a) lei geral, cujo projeto apresento a V. Exc.^a fixando a estrutura da Prefeitura, das Secretarias Gerais e dos Departamentos que, não se enquadrando nos objetivos das Secretarias, ficam independentes dessas e supervisionados pelo Chefe do Gabinete do Prefeito;

b) leis especiais fixando a estrutura e o funcionamento dos órgãos constitutivos de cada Secretaria Geral e de cada um dos Departamentos acima mencionados.

Deverão ser estas leis estudadas pelos respectivos Secretários Gerais, em colaboração com os Serviços Gerais de Organização, cuja instalação já foi iniciada.

A organização técnica dos diversos serviços de Educação e Ensino, Saúde e Higiene, Assis-



tência e Previdência, Obras, bem como o Estatuto do Funcionalismo etc., será objeto de legislação especial que fixará com o mínimo de rigidez, as diretrizes e princípios gerais, de modo a permitir as adaptações de futuro exigidas pelo contínuo progresso nos diversos ramos de atividade.

Trabalho preliminar de um desses serviços foi o Censo do pessoal da Prefeitura, já em apu-

ração, que permitirá a elaboração do Estatuto do Funcionalismo.

Baseados no Censo, estão sendo feitos os estudos para a criação de carreiras gerais, reajustamento das remunerações, organização e lotação dos quadros e o estabelecimento de critérios para seleção e acesso que, graças aos cursos já existentes ou a serem criados na Universidade do Distrito Federal, poderão ser satisfeitos, facilitando-se ao Funcionalismo os meios de aperfeiçoamento e readaptação.

A instalação material dos órgãos já está sendo prevista, tendo V. Excia. facultado meios de ser conseguida a centralização dos principais serviços administrativos.

Os estudos de reorganização estão obedecendo ao seguinte plano :

Análise :

- I) — Discriminação entre serviços essenciais (substantivos) e de mediação (adjetivos).
- II) — Fixação dos princípios gerais da estrutura e funcionamento do sistema de organização.
- III) — Definição dos diversos tipos de órgãos e funções.

Síntese :

- IV) — Organização administrativa.
- V) — Organização técnica.
- VI) — Instalação material dos serviços.

CAPÍTULO I

DISCRIMINAÇÃO ENTRE SERVIÇOS ESSENCIAIS (SUBSTANTIVOS) E DE MEDIAÇÃO (ADJETIVOS)

De acordo com a sua natureza, podem ser divididos em duas categorias os serviços mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal. Sendo função da Prefeitura assistir moral, intelectual, social e materialmente a população residente no Distrito Federal, são essenciais ou *substantivos* os serviços que a tais fins se destinem como sejam — assistência sanitária, médica e social, educação

em todos os seus graus, obras públicas, etc.; o mecanismo administrativo necessário à consecução desses objetivos primordiais, constitue os serviços de mediação ou *adjetivos*, tais como os serviços de pessoal, de material, etc.

O estabelecimento dessa divisão dos diversos órgãos e funções tem em mira reunir os serviços adjetivos em organizações centrais que permitam, com maior economia e eficiência, a distribuição dos meios de que necessitam, para a sua ação, os vários serviços substantivos.

CAPÍTULO II

FIXAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO

No início do presente ano foram apresentados por V. Exc.^a e aprovados em reunião do Secretariado, os seguintes princípios orientadores:

A) QUANTO A' ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1) *Centralização de orientação e descentralização de execução.*

A reorganização proposta obedeceu rigorosamente a este princípio, que, firmado na lei geral, deverá ser obedecido nas leis especiais que definirão a estrutura e funcionamento dos órgãos, esclarecendo os diferentes graus de centralização e descentralização ao fixarem as atribuições do Prefeito, dos Secretários Gerais e dos demais dirigentes.

2) *Fixação de responsabilidades no processo da despesa.*

A responsabilidade na execução da despesa se acha presentemente diluída entre vários órgãos e autoridades.

Pelos arts. 13 a 18, do presente projeto, interpretando este princípio, foram estabelecidos os diferentes graus de centralização da distribuição e controle da despesa e definidas as responsabilidades funcionais do seu processo.

3) *Uniformidade do processo da arrecadação de rendas.*

Pelos arts. 19 a 23 do projeto, fica obedecido este princípio, que objetiva a execução privativa dos serviços de arrecadação de todas as

rendas do Distrito Federal por órgãos ou agentes da Secretaria Geral de Finanças.

4) *Segurança de continuidade administrativa.*

Dentro dos órgãos de natureza técnica foram previstos serviços de preparação e, na Secretaria de Administração, serviços gerais de organização, que constituem a principal força de continuidade da estruturação ora proposta. Devendo passar por esses serviços as futuras alterações nas Secretarias e possuindo eles pessoal estavel, concorrerão de modo eficiente para a indispensavel continuidade administrativa.

O presente projeto, procurando definir apenas os objetivos gerais dos órgãos, sem delimitar-lhes estreitamente a estrutura e atribuições, garante a elasticidade necessária para que o desenvolvimento dos serviços não redunde na quebra da continuidade administrativa. O mesmo critério, com o mesmo objetivo, deverá ser seguido na organização do pessoal.

5) *Centralização de administração adjetiva.*

Este princípio — que objetiva a uniformidade de orientação nos problemas de administração adjetiva (pessoal, material, etc.) e cuja aplicação evitará as modificações parciais, que são o mais perigoso elemento de quebra de continuidade administrativa — foi obedecido com a criação dos órgãos da Secretaria Geral de Administração, os quais, pela natureza de suas funções, centralizam também o processo de despesa.

6) *Definição de autoridade, responsabilidade, hierarquia e unidade de direção.*

Da descentralização executiva decorre a delimitação dos campos de autoridade para os administradores e desta resulta inquestionavel fixação de responsabilidade, ambas devendo ser especificadas na legislação própria. Aos encarregados dos serviços de planejamento e orientação, como assistentes dos Secretários, cabe responsabilidade exclusivamente técnica. Aos Chefes dos serviços de execução são atribuidas responsabilidades técnicas e administrativas limitadas porém ao bom andamento dos serviços a seu cargo, dentro das normas adotadas. O Chefe de cada setor de atividade pública será responsável pela execução dos serviços sob sua direção perante um único superior hierárquico.

7) *Articulação e coordenação de serviços.*

A aplicação do princípio anterior, não excluindo a articulação direta dos vários órgãos para fins de troca de informações e auxílios recíprocos, assegura a necessária coordenação exigida que, evitando a duplicidade de ação, garante o melhor rendimento dos serviços.

8) *Grupamento racional dos serviços segundo a analogia dos seus objetivos.*

A organização racional dos serviços exige o seu grupamento por analogia dos objetivos, evitando serviços de natureza diversa no mesmo órgão e permitindo ao dirigente, embora especializado num só dos serviços, superintender a todos com conhecimento geral.

A simples leitura do organograma e do texto legal propostos, evidencia a obediência a este princípio.

9) *Controle de utilidade e eficiência.*

As Secretarias Gerais e os Departamentos independentes foram dotados de meios que permitem o controle e a verificação da eficiência dos serviços. A lei geral previu expressamente :

- a) a verificação da utilidade pública dos serviços pelo Conselho Superior de Administração.
- b) o controle da eficiência técnica e econômica dos serviços pelas Secretarias Gerais. As Secretarias Gerais de Educação e de Obras, tendo em vista o maior vulto de seus trabalhos, foram dotadas de órgãos especializados para esse fim, devendo nas outras Secretarias ficar essa função a cargo de agentes especiais, localizados nos gabinetes dos respectivos Secretarios Gerais.

B) QUANTO AO PESSOAL :

1) *Criação de carreiras unas.*

Prevendo a unificação das normas e criando carreiras gerais para o pessoal, o texto legal proposto atende a este princípio, de cuja aplicação resultarão o reajustamento das remunerações, e, indiretamente, o aperfeiçoamento gradual do funcionalismo.

2) *Recrutamento selecionado do pessoal.*

O recrutamento do pessoal e o provimento dos cargos obedecerão a processos objetivos de seleção, de acordo com as exigências das funções respectivas, estando o Governo do Distrito Federal aparelhado para facultar aos que o desejarem a formação necessária para se submeterem aos concursos exigidos pela Constituição Federal para os cargos iniciais de cada carreira.

3) *Critério de mérito para promoção do pessoal.*

O princípio de autoridade e responsabilidade exigindo grande capacidade para os graus superiores da carreira administrativa, prevê a lei proposta que as promoções não serão feitas somente por merecimento apurado no trabalho rotineiro, sendo exigidos, para certos degraus da carreira, cursos de aperfeiçoamento e de readaptação e provas de habilitação.

4) *Especificação da remuneração.*

De acordo com a lei geral será estabelecida distinção entre a remuneração da função e a remuneração do indivíduo.

Quanto à função do cargo serão considerados :

- 1) a capacidade técnica necessária ao exercício
- 2) a responsabilidade da função
- 3) a quantidade de trabalho
- 4) o nível de remuneração na comunidade para trabalhos semelhantes
- 5) as possibilidades financeiras da Prefeitura.

Cogitar-se-á ainda de uma gratificação de função para remuneração de atividades funcionais especiais.

Quanto ao indivíduo, a remuneração terá um caráter de gratificação adicional, evitando-se assim o acesso dos menos capazes aos cargos superiores, mas permitindo o aumento de vencimento de acordo com :

- 1) a idoneidade funcional
- 2) os encargos de família
- 3) o tempo de serviço
- 4) a personalidade e a iniciativa própria.

C) QUANTO A' AÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR :

1) *Defesa do crédito do Governo.*

A maior responsabilidade dos dirigentes não lhes confere apenas aumento de autoridade, mas põe nas suas mãos o crédito do Governo. De acordo com este princípio, os dirigentes só devem assumir compromissos que possam ser cumpridos fielmente, não só na sua parte financeira como na moral, trazendo para a administração a simpatia e o apreço do público, tão indispensáveis ao êxito dos empreendimentos. O contribuinte deverá ser instruído por amplas e claras informações dos objetivos e das iniciativas do Governo de modo a sentir que de fato colaborou, nas medidas ao seu alcance, para o progresso da comunidade. Não seria eficiente nenhuma obra de ação social, sem a cooperação entre a iniciativa pública e a particular, que está em função do prestígio da administração, para o qual concorrem todos os dirigentes dos serviços. Atraindo para os postos de maior relevância elementos de valor, criando ou estimulando o interesse pela causa pública, a administração realiza verdadeira obra de educação cívica. Este princípio foi atendido em vários trechos da legislação proposta.

2) *Garantia do desenvolvimento da capacidade do pessoal.*

Para poder exigir do funcionalismo o maior rendimento e eficiência, deve cuidar o Governo de fornecer-lhe os meios necessários para o seu aperfeiçoamento e readaptação, promovendo a criação de cursos especializados, que contribuirão para dotá-lo dos atributos indispensáveis ao acesso, inclusive a postos de direção. Na organização proposta caberá aos Serviços Gerais de Organização, com a colaboração da Secção de Psicotécnica do Instituto Médico Pedagógico, a definição desses atributos e à Secção de Administração da Universidade do Distrito Federal a realização dos cursos necessários.

3) *Intercâmbio e colaboração.*

Afim de facilitar a articulação dos serviços e promover a colaboração harmônica de todos os setores, foi criado o Conselho Superior de Admi-

nistração, cujas reuniões periódicas permitirão a efetividade deste princípio.

4) *Hierarquização do problema administrativo.*

Para maior eficiência da ação administrativa é necessário o pre-estabelecimento de planos que definam os empreendimentos, hierarquizando-os segundo a urgência de sua realização, as possibilidades financeiras do Governo e a importância e utilidade de seus fins.

Nas finalidades do Conselho Superior de Administração está prevista a elaboração desses planos.

D) QUANTO A' ORGANIZAÇÃO MATERIAL :

1) *Instalação adequada.*

Sendo indispensável dotar os vários órgãos de sedes adequadas ao exercício das respectivas funções, tendo em conta o conforto do pessoal e do público, foram previstos na lei proposta os meios para tal necessários.

2) *Aparelhamento racional.*

Os estudos da organização funcional dos vários serviços, a serem realizados pelos Serviços Gerais de Organização, serão orientados no sentido de um aparelhamento conveniente, de acordo com os recursos da técnica moderna.

3) *Padronização de materiais.*

A padronização dos materiais utilizáveis nos vários serviços será feita gradativamente pelos Serviços Gerais de Organização, com base nas estatísticas a serem elaboradas pelos Serviços Gerais de Material.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE ÓRGÃOS E FUNÇÕES

O grupamento de serviços para constituição dos órgãos gerais devendo depender da analogia de objetivo, de modo a aliar a maior organicidade

ão melhor rendimento, foram no presente projeto diferenciados os órgãos de ação pública e de ação interna da Prefeitura.

Dos primeiros : uns, órgãos preponderantemente executivos, que enfeixam todas as organizações mantidas pela Prefeitura com o fim de atender às necessidades da população do Distrito Federal, foram intitulados Departamentos ; outros, órgãos preponderantemente controladores ou fiscalizadores aos quais competirá a fiscalização dos serviços de iniciativa particular, constituirão as inspetorias, sendo uns e outros dirigidos por Diretores.

Os segundos, cuja finalidade e atividade se restringem ao âmbito da administração do Distrito Federal, foram denominados Serviços, sub-divididos em Serviços Gerais e Auxiliares, sendo dirigidos por Diretores.

Os órgãos de assistência imediata do Prefeito e Secretários Gerais e que visam articular os trabalhos dos órgãos a estes subordinados, não só entre si, como com os Serviços Gerais da Secretaria de Administração, foram denominados Gabinetes e serão superintendidos por Chefes.

Os órgãos que, pela especialização de suas atividades, não puderam ser incluídos nessa classificação foram a Universidade do Distrito Federal, a Tesouraria Geral e a Contadoria Geral, que serão dirigidos respectivamente por um Reitor, um Tesoureiro Geral e um Contador Geral.

O estudo das sub-divisões dos diversos Departamentos, Inspeorias, Serviços e Gabinetes, bem como a classificação das funções técnicas, administrativas e auxiliares, está sendo elaborado juntamente com o Plano Geral de Reorganização administrativa e reajustamento do pessoal, devendo ser as definições uniformemente seguidas nas leis especiais, decretos regulamentos e regimentos que forem baixados.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Estabelecida a distinção dos serviços em essenciais e de mediação, fixados os princípios de organização administrativa, definidos os tipos de órgãos e funções, a estrutura administrativa proposta foi elaborada após uma cuidadosa análise de todas as atividades atuais da Prefeitura.

Reagrupados os serviços dentro dessa orientação, nas Secretarias existentes de Educação, Fi-

nanças, Obras e Saúde, e criada uma Secretaria Geral que enfeixa os serviços gerais de administração adjetiva, com a denominação de Secretaria Geral de Administração, foram ainda criados os Departamentos de Vigilância e Fiscalização ; do Plano da Cidade ; de Certamens Públicos ; e Documentação e Estatística, que, ou pela ação de caráter geral ou pela especialização de objetivos, não se enquadravam nas organizações das cinco Secretarias Gerais, e que, para uma articulação fácil com o Prefeito, ficam supervisionados pelo Chefe de seu Gabinete.

O Conselho Superior de Administração tem, como principal objetivo, estabelecer maior unidade na ação das diversas Secretarias e criar um interesse mútuo entre os Secretários Gerais e Chefe do Gabinete do Prefeito pelos serviços dos órgãos por eles supervisionados. Tem ainda como objetivo fazer participar nos planos gerais de serviços a serem fixados anualmente, todos os responsáveis pela administração superior da Prefeitura, permitindo, pelo conhecimento mais próximo dos problemas, a sua necessária hierarquização.

A organização da estrutura administrativa se completará :

- 1.º) por leis especiais, elaboradas dentro dos mesmos princípios, permitindo a implantação imediata da nova estrutura ;
- 2.º) pelos regimentos de cada órgão especial para seu regular funcionamento.

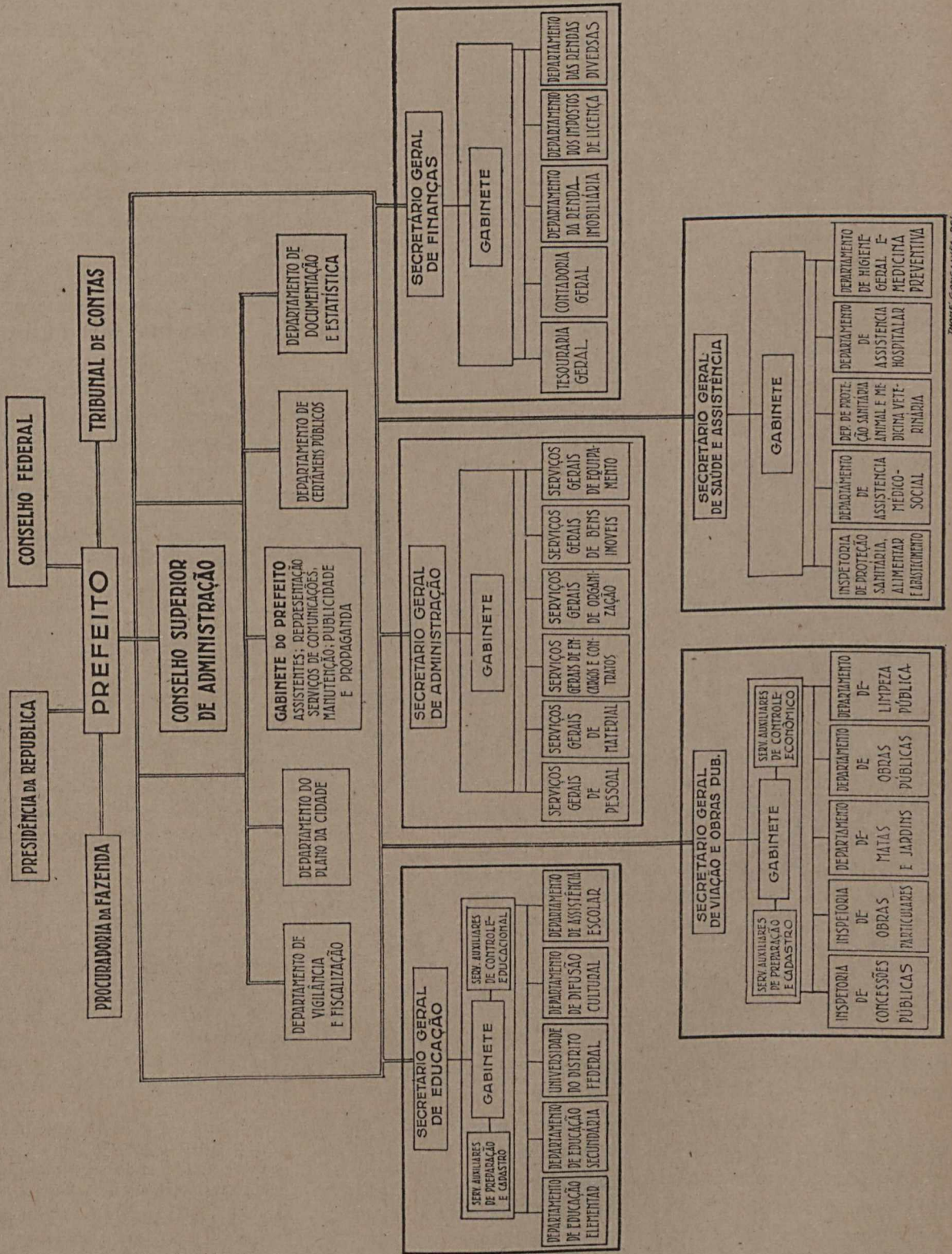
Para o completo êxito da reorganização deverá ser feita, logo depois da aprovação da reforma da estrutura, a reforma do serviço de pessoal, com a criação de carreiras e reajustamento dos quadros e remunerações.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO TÉCNICA

A organização técnica deverá ser iniciada pela elaboração do Estatuto dos Servidores do Distrito Federal, fixando e definindo direitos, obrigações e responsabilidades, obedecidos os princípios de organização do pessoal e os de ação administrativa já expostos, pois neste particular não poderia ser mais precária a atual organização da Prefeitura do Distrito Federal.

ORGANOGRAMA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



THOMAS GONÇALVES DEL

Já estando criados em lei o Instituto de Previdência do Distrito Federal e a Caixa Reguladora de Empréstimos, a regulamentação dessas instituições de assistência social, articulada com o Estatuto, dará ao funcionalismo da Prefeitura do Distrito Federal, uma situação de completa regulamentação até então desconhecida entre nós.

Os demais códigos, dos quais os referentes a Finanças e Obras já permitem eficiente funcionamento e o de Educação deveria aguardar o Plano Nacional de Educação, serão revistos gradativamente evitando a rigidez e excessivo detalhe das normas, para permitir as constantes alterações que o progresso contínuo da técnica exige no interesse dos fins a atingir, sendo depois, para cada caso especial, baixados os respectivos regulamentos.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÃO MATERIAL DOS SERVIÇOS

Complemento lógico da estruturação planejada, será a instalação material que permita a reunião dos órgãos de direção superior.

A centralização no espaço é indispensável à unificação da orientação, facilitando os entendimentos entre os responsáveis pelo planejamento e execução dos serviços e tornando efetiva a colaboração. As Secretarias Gerais não sendo compartimentos estanques, mas órgãos que, embora com finalidades executivas próprias, integram-se nas finalidades gerais e no organismo geral da Prefeitura, não poderão continuar separadas sem risco de dispersão de atividade, perda de tempo e fragmentação de esforços.

Torna-se ainda imprescindível a adaptação das instalações às finalidades dos diversos serviços, sendo este um dos maiores fatores de rendimento e eficiência, que não poderia ser esquecido.

Tem a Prefeitura em seu programa a construção de um edifício para sua instalação definitiva. Não sendo, porém, obra que possa ser resolvida apressadamente e sem conhecimento seguro das necessidades das diversas Secretarias, torna-se de todo preferível a aquisição de um próprio que, no período de implantação da reforma, permita instalação superior à que vêm tendo os serviços do Governo da Cidade.

As disposições transitórias do projeto mostram como de forma eficiente pode ser feita a implantação sem perturbar o ritmo dos trabalhos.

Ao apresentar a primeira parte do relatório, com o projeto da Lei Geral da reorganização da estrutura administrativa, não posso deixar de salientar, sr. Prefeito, dentre a eficiente participação de todos os Secretários Gerais e do Chefe de Gabinete de V. Excia., a colaboração que devemos à sábia orientação que tivemos durante o longo prazo de estudos, da parte do dr. Lino de Sá Pereira e ainda dos drs. Henrique de Almeida Gomes, Diretor Técnico dos Serviços Holterith S/A, Frederico José de Souza Rangel e Milton Freitas de Souza, da Secção didática de Administração da Universidade do Distrito Federal e de todos os auxiliares que trabalharam com inigualável dedicação nos últimos dias desses serviços.

Apresento a V. Excia. os meus protestos de alta estima e elevada consideração. — (a.)
Paulo de Assis Ribeiro.

PROJETO DA LEI GERAL DE REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA P. D. F.

DECRETO LEI N.º de de
de 1938.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da organização geral

Art 1.º) — A gestão dos negócios públicos do Distrito Federal — exercida pelo PREFEITO, com a colaboração de CINCO SECRETÁRIOS GERAIS; fiscalizada na parte financeira pelo TRIBUNAL DE CONTAS; e assistido na parte jurídica e contenciosa pela PROCURADORIA DA FAZENDA — se processará através dos seguintes órgãos especializados da PREFEITURA:

Órgão orientador e coordenador

Conselho Superior de Administração (C. S. A.)

Órgãos executivos e fiscais

a) Subordinados ao Prefeito:

Gabinete do Prefeito (G. B. P.)
 Departamento do Plano da Cidade (D. P. C.)
 Departamento de Certamens Públicos (D. C. P.)
 Departamento de Documentação e Estatística (D. D. E.)
 Departamento de Vigilância e Fiscalização (D. V. F.)

b) Subordinados ao Secretário Geral de Administração:

Gabinete (S. G. A.)
 Serviços Gerais de Pessoal (S. G. P.)
 Serviços Gerais de Material (S. G. M.)
 Serviços Gerais de Encargos e Contratos (S. G. C.)
 Serviços Gerais de Bens Imóveis (S. G. B.)
 Serviços Gerais de Equipamento (S. G. Q.)
 Serviços Gerais de Organização (S. G. R.)

c) Subordinados ao Secretário Geral de Educação:

Gabinete (S. G. E.)
 Serviços Auxiliares de Preparação e Cadastro (S. P. E.)
 Serviços Auxiliares de Controle Educacional (S. C. E.)
 Departamento de Educação Elementar (D. E. E.)
 Departamento de Educação Secundária (D. E. S.)
 Universidade do Distrito Federal (U. D. F.)
 Departamento de Difusão Cultural (D. D. C.)
 Departamento de Assistência Escolar (D. A. E.)

d) Subordinados ao Secretário Geral de Finanças:

Gabinete (S. G. F.)
 Departamento da Renda Imobiliária (D. R. I.)
 Departamento dos Impostos de Licença (D. I. L.)
 Departamento das Rendas Diversas (D. R. D.)
 Tesouraria Geral (T. S. G.)
 Contadoria Geral (C. T. G.)

e) Subordinados ao Secretário Geral de Obras:

Gabinete (S. G. O.)
 Serviço Auxiliar de Preparação e Cadastro (S. P. O.)
 Serviço Auxiliar de Controle Econômico (S. C. O.)
 Inspetoria de Concessões Públicas (I. C. P.)
 Inspetoria de Obras Particulares (I. O. P.)
 Departamento de Limpeza Pública (D. L. P.)
 Departamento de Obras Públicas (D. O. P.)
 Departamento de Matas e Jardins (D. M. J.)

f) Subordinados ao Secretário Geral de Saúde:

Gabinete (S. G. S.)
 Departamento de Assistência Hospitalar (D. A. H.)
 Departamento de Higiene Geral e Medicina Preventiva (D. H. M.)
 Departamento de Proteção Sanitária Animal e Medicina Veterinária, (D. S. A.)

Departamento de Assistência Médico Social (D. A. M.)

Inspetoria de Proteção Sanitária Alimentar e Abastecimento (I. S. A.)

§ 1.º — À medida que forem transferidos para o Distrito Federal os serviços de caráter local, presentemente a cargo da União, serão distribuídos com a mesma orientação traçada no presente Decreto-Lei, sendo previstos em lei especial os meios necessários à sua manutenção.

§ 2.º — À proporção que forem instalados os novos órgãos mencionados neste artigo e a eles transferidos os serviços que lhes caibam, serão automaticamente extintas as atuais repartições incumbidas dos mesmos serviços.

CAPÍTULO II

Da nomenclatura dos órgãos e de seus dirigentes

Art. 2.º — Os Departamentos e as Inspetorias, dirigidos por Diretores nomeados em comissão ou contratados pelo Prefeito, são órgãos de finalidades respectivamente executivas ou fiscais, cujo raio de ação se estende a todo o Distrito Federal e cujas atividades se exercem no interesse de sua população.

Parágrafo único — A Universidade do Distrito Federal constitui exceção à norma de nomenclatura estabelecida neste artigo; será dirigida por um Reitor, nomeado com mandato determinado pelo Prefeito dentre os professores catedráticos da mesma.

Art. 3.º — Os Serviços Gerais e os Serviços Auxiliares, dirigidos por Diretores nomeados em comissão ou contratados pelo Prefeito, são órgãos cujas finalidades interessam privativamente à Prefeitura e cujas atividades se exercem no interesse da boa ordem de seus trabalhos.

Parágrafo único — A Tesouraria Geral e a Contadoria Geral, tendo finalidades características, constituem exceções à norma de nomenclatura estabelecida neste artigo e serão dirigidas respectivamente por um tesoureiro geral e por um contador geral, ambos nomeados em comissão, pelo Prefeito, e sujeito, o primeiro, à prestação de fiança.

Art. 4.º — O Gabinete do Prefeito e os Gabinetes dos Secretários Gerais, dirigidos respectivamente por um Chefe de Gabinete, nomeado em comissão pelo Prefeito, e por Chefes designados pelos Secretários Gerais, são órgãos tendo como finalidade principal a execução dos serviços de Assistência técnica e administrativa àqueles dirigentes.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior de Administração

Art. 5.º — O Conselho Superior de Administração (C. S. A.) é um órgão consultivo e orientador tendo por finalidades:

- elaborar o programa dos trabalhos públicos e suas modificações e aprovar, os respectivos planos;
- opinar sobre a proposta orçamentária anual;
- coordenar os órgãos da Prefeitura, opinando sobre a sua regulamentação, a lotação de seus quadros e a sua eficiência;

- d) apreciar, em grau de recurso, os atos dos Secretários Gerais e opinar nos assuntos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito.

§ 1.º — O C. S. A. será assim constituído:

Presidente — Prefeito

Conselheiros — Os Secretários Gerais: de Administração; de Educação; de Finanças; de Obras; de Saúde; e o Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 2.º — O C. S. A. reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

Das funções e finalidades dos órgãos executivos e fiscais

Art. 6.º — Os Departamentos diretamente subordinados ao Prefeito, serão supervisionados pelo Chefe do Gabinete do Prefeito e terão a seu cargo respectivamente:

- a) o G. B. P. — os serviços de assistência técnica, a coordenação dos serviços de comunicações e as providências sobre a manutenção dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito; a representação oficial do Prefeito; os serviços de propaganda e publicidade relativa à gestão dos negócios públicos do Distrito Federal, e ainda a superintendência da portaria da Prefeitura;
- b) o D. P. C. — a elaboração do plano regulador do desenvolvimento da cidade do Rio de Janeiro; os trabalhos de cadastro topográfico e cartografia geral do Distrito Federal; e a revisão das normas do código geral de Obras na parte que interesse ao Plano da Cidade;
- c) o D. C. P. — a organização e a direção de Certames e Festividades Públicas em geral, e especialmente da Feira Internacional de Amostras do Distrito Federal, bem como a fiscalização técnica dos hotéis, casinos e estabelecimentos de diversões;
- d) o D. D. E. — o arquivamento dos documentos de interesse do Distrito Federal e da Prefeitura; a organização e a manutenção do Patrimônio histórico do Distrito Federal; e a compilação e divulgação de estatísticas e documentação social relativas ao Distrito Federal e à Prefeitura;
- e) o D. V. F. — os serviços de vigilância e os de fiscalização do cumprimento, por parte do público, das normas e dispositivos legais referentes a costumes e tributos.

Art. 7.º — Os Gabinetes dos Secretários Gerais (S. G. A. — S. G. E. — S. G. F. — S. G. O. e S. G.

S.), cujos serviços serão executados por assistentes e auxiliares de sua confiança, terão a seu cargo: a assistência técnica, a coordenação dos serviços de comunicação e as providências sobre a manutenção dos demais órgãos subordinados aos Secretários Gerais e a execução dos serviços de divulgação e representação.

Art. 8.º — Os órgãos diretamente subordinados ao Secretário Geral de Administração terão a seu cargo, relativamente à Prefeitura, ao Tribunal de Contas e à Procuradoria da Fazenda:

- a) o S. G. P. — cadastro e movimento; preparo e controle do pagamento; inspeção de saúde; estatística e empenho da despesa; relativos ao pessoal;
- b) o S. G. M. — aquisição, recepção, inspeção, armazenagem e distribuição; processo e controle do pagamento e estatística; empenho da despesa; relativos ao material;
- c) o S. G. C. — registro de todos os contratos ou ajustes feitos com terceiros para prestação dos serviços, locação de bens ou execução de trabalhos, e os empenhos de despesa resultantes de encargos correntes ou contratos;
- d) o S. G. B. — o cadastro, a administração e a reparação, e as transações relativas aos bens imóveis pertencentes ao Distrito Federal;
- e) o S. G. Q. — cadastro e reparação do equipamento, incluindo mobiliário, máquinas, aparelhos e veículos;
- f) o S. G. R. — os estudos de organização administrativa; normalização e padronização de serviços, materiais e instalações; e o estabelecimento de normas relativas a pessoal; bem como a redação final dos atos referentes a esses assuntos.

Art. 9.º — Os órgãos diretamente subordinados ao Secretário Geral de Educação terão a seu cargo:

- a) o S. P. E. — os serviços de preparação e orientação do desenvolvimento do sistema educacional e os de cadastro escolar e documentação do ensino, bem como os estudos pedagógicos em geral;
- b) o S. C. E. — os serviços de controle econômico e estatística educacional e os de registro de entidades do ensino público e particular no Distrito Federal;
- c) o D. E. E. — promover, coordenar e orientar todos os meios que visem a educação sistemática e integral da infância no Distrito Federal, de acordo com as diretrizes gerais e finalidades fixadas pelo Plano Nacional de Educação, bem como orientar e fiscalizar os Institutos de ensino particular e ainda facultar, à infância em geral, meios de recreação e cultura;

- d) o D. E. S. — promover, coordenar e orientar todos os meios que visem a educação sistemática e integral dos adolescentes residentes no Distrito Federal, de acordo com as diretrizes gerais e finalidades fixadas pelo Plano Nacional de Educação, bem como dar educação supletiva às pessoas cuja idade for superior à permitida pelos respectivos regulamentos nos Institutos de ensino geral comum.
- e) a U. D. F. — desenvolver cultura superior, orgânica e desinteressada; promover pesquisas filosóficas, literárias, científicas e artísticas; aperfeiçoar os métodos de estudos, investigação e crítica; estimular o estudo relativo à formação moral e histórica da civilização brasileira em todos os seus aspectos; promover a formação regular do magistério, em todos os seus graus e ramos, e de técnicos das atividades previstas em seus cursos e o aperfeiçoamento e readaptação do funcionalismo; desenvolver harmonicamente e aperfeiçoar, em seus aspectos moral, intelectual e físico, a personalidade dos alunos matriculados em seus cursos.
- f) o D. D. C. — promover e difundir no Distrito Federal a cultura popular em todos os seus aspectos, de acordo com as diretrizes gerais e finalidades traçadas pelo governo do Distrito Federal, especialmente por meio do Rádio, Cinema, Teatro, Museus e Bibliotecas.
- g) o D. A. E. — pesquisar as condições biológicas, psíquicas e sociais dos escolares do Distrito Federal e promover a necessária assistência sanitária, médica e social, tendo em vista maior eficiência do sistema escolar.

Art. 10) — Os órgãos diretamente subordinados ao Secretário Geral de Finanças terão a seu cargo:

- a) o D. R. I. — preparo e controle da arrecadação dos impostos predial, territorial, de transmissão de propriedade imobiliária e de transcrição no registro de imóveis; e demais tributos cobráveis com os mesmos.
- b) o D. I. L. — preparo e controle da arrecadação dos impostos de licença e demais tributos cobráveis com os mesmos.
- c) o D. R. D. — preparo e controle da arrecadação dos tributos não compreendidos nos itens acima, incluindo o preparo das rendas patrimoniais dos serviços públicos;
- d) o T. S. G. — os serviços de movimento de fundos e guarda de valores; processo e efetivação de pagamentos em espécie ou em cheques através de órgãos ou agentes da Pagadoria; e recebimento atra-

vés de órgãos ou agentes da Recebedoria, inclusive as Coletorias;

- e) o C. T. C. — os serviços de contabilidade financeira e patrimonial.

Art. 11) — Os órgãos diretamente subordinados ao Secretário Geral de Obras terão a seu cargo:

- a) o S. P. O. — a revisão permanente e interpretação das normas gerais do Código de Obras; a elaboração dos projetos e orçamentos de obras públicas; o serviço de Cadastro e arquivamento de documentos referentes aos trabalhos a cargo dos órgãos subordinados ao Secretário Geral de Obras;
- b) o S. C. O. — o controle econômico e determinação de índices econômicos relativos a obras públicas e aos demais serviços; a elaboração dos dados estatísticos gerais dos mesmos serviços seja dos executados ou dos fiscalizados;
- c) o I. C. P. — a fiscalização das concessões dos serviços de utilidade pública no Distrito Federal e levantamento dos dados estatísticos referentes a esses serviços;
- d) o I. O. P. — conceder licenças e exercer a fiscalização de obras e instalações particulares em todo o Distrito Federal;
- e) o D. L. P. — executar os serviços de higiene dos logradouros públicos e coleta do lixo oriundo dos próprios públicos e particulares;
- f) o D. O. P. — promover e executar ou fiscalizar as obras públicas especialmente a construção e conservação dos logradouros públicos;
- g) o D. M. J. — preservação da flora e da fauna indígenas do Distrito Federal, ajardinamento e arborização das ruas, praças e parques públicos.

Art. 12.) — Os órgãos diretamente subordinados ao Secretário Geral de Saúde terão a seu cargo:

- a) o D. A. H. — promover a assistência médica, socorrendo, transportando e internando nos locais destinados a esse fim os enfermos e acidentados, prestando-lhes os necessários cuidados;
- b) o D. H. M. — atender ao serviço de salvamento nas praias bem como aos serviços de ambulatórios, centros de saúde e preventórios;
- c) o D. S. A. — promover a vacinação e o tratamento anti-rábico, proteger e dar assistência aos animais domésticos de grande e pequeno porte em todo o Distrito Federal, bem como superintender ao serviço de inumação de animais.
- d) o D. A. M. — pesquisar as condições bio-sociais da população do Distrito Federal e pro-

mover a necessária assistência médico-social, bem como superintender e fiscalizar os serviços de inumação na cidade;

- e) o I. S. A. — promover, coordenar e orientar a defesa sanitária-alimentar da população do Distrito Federal, bem como estimular e assistir aos criadores e produtores locais, tendo em vista facilitar a subsistência da população através dos mercados e feiras-livres.

CAPÍTULO V

Do processo da despesa

Art. 13) — A despesa do Distrito Federal compreende tres estágios :

- 1º) — Fixação (despesa orçada ou autorizada)
- 2º) — Realização (despesa realizada ou efetivada)
- 3º) — Pagamento (despesa paga)

Art. 14) — A previsão anual da despesa para os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito e aos Secretários Gerais deve ser feita na seguinte sucessão :

- a) em ante-propostas parcais, elaboradas até o último dia útil do mês de junho pelos Gabinetes do Prefeito e das Secretarias Gerais de acôrdo com a orientação traçada pelo Prefeito e pelo Conselho Superior de Administração ;
- b) em ante-proposta global, elaborada até o último dia útil do mês de julho, pelo Gabinete do Secretário Geral da Administração.

§ 1.º) — A ante-proposta global assim elaborada deverá ser discutida e emendada e, finalmente, aprovada e remetida ao Prefeito, até o último dia útil do mês de agosto, pelo Conselho Superior de Administração.

§ 2.º) — O Prefeito, transformando em proposta, com as alterações que entender necessárias, a ante-proposta aprovada pelo C. S. A., remetê-la-á ao Conselho Federal até o último dia útil do mês de setembro.

Art. 15) — Os itens do orçamento anual de despesa fixado pelo Conselho Federal constituirão cada um **despesa orçada**.

Parágrafo único — Os créditos especiais, extra-orçamentários, constituirão **despesa autorizada**.

Art. 16) — A despesa, **orçada** ou **autorizada**, só poderá ser realizada ou efetivada mediante as seguintes formalidades sucessivas :

- a) autorização explícita dada por escrito :
 - 1) — pelo Prefeito em qualquer caso ;
 - 2) — pelo Presidente do Tribunal de Contas ; pelo Procurador Geral ; pelo Chefe do Gabinete do Prefeito e pelos Secretários Gerais, nos casos de interesse dos órgãos aos mesmos subordinados ;
- b) empenho prévio na Secretaria Geral de Administração.

Parágrafo único — O empenho prévio da despesa só poderá ser feito quando o saldo da respectiva dotação fôr suficiente para comportar a importância a empenhar.

Art. 17) — A despesa realizada ou efetivada só poderá ser paga mediante as seguintes formalidades sucessivas :

- a) registro prévio, ordenado pelo Tribunal de Contas e feito em sua Secretaria, após o reconhecimento em plenário da legalidade da realização ou efetivação da despesa ;
- b) autorização explícita dada, por escrito, pelo Secretário Geral de Finanças e mandada cumprir pelo Tesoureiro Geral.

Parágrafo único — Independem de registro prévio para pagamento, nos termos deste artigo, sendo sujeitos a registro **a posteriori**, as dotações fixadas ou autorizadas para :

- a) remuneração de pessoal ;
- b) custeio de encargos correntes de pronto pagamento ;
- c) liquidação de obrigações ;
- d) eventuais

devendo entretanto ser expressamente autorizado pelo Prefeito o pagamento de despesas correspondentes aos itens b — c e d deste parágrafo.

Art. 18) — A despesa **paga** será contabilizada na Contadoria Geral, à vista dos respectivos comprovantes de pagamento.

CAPÍTULO VI

Do processo da receita

Art. 19) — A receita do Distrito Federal compreende tres estágios :

- 1º) — previsão (receita orçada)
- 2º) — cobrança (receita cobrada)
- 3º) — arrecadação (receita arrecadada)

Art. 20) — A previsão anual da receita deve ser feita pela Secretaria Geral de Finanças, na base das estatísticas do último triênio e à razão da média do respectivo acréscimo ou decréscimo, e será apresentada ao Conselho Federal pelo Prefeito, juntamente com a proposta de previsão de despesa, depois de examinada pelo Conselho Superior de Administração a necessária subordinação da despesa à receita.

Art. 21) — Os itens do orçamento anual da receita constituirão rubricas de receita orçada.

Art. 22) — A cobrança das rendas só poderá ser promovida pelos órgãos próprios e a arrecadação das mesmas por órgãos ou agentes da Recebedoria da Tesouraria Geral.

Art. 23) — A receita arrecadada será contabilizada na Contadoria Geral à vista dos respectivos comprovantes de arrecadação.

CAPÍTULO VII

Dos Servidores do Distrito Federal

Art. 24) — As carreiras dos Servidores da Administração do Distrito Federal serão unas, sendo a lotação dos

quadros dos diferentes órgãos fixada pelo Prefeito por proposta do Conselho Superior de Administração.

Art. 25) — O Estatuto dos Servidores do Distrito Federal definirá todas as carreiras do pessoal técnico, administrativo e auxiliar e fixará os direitos, obrigações e responsabilidades dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Dos vencimentos dos dirigentes

Art. 26) — Ficam fixados os seguintes vencimentos e gratificações para os dirigentes, nomeados em comissão, da Prefeitura do Distrito Federal:

CARGOS	Vencimentos anuais	Representação anual
Prefeito.....	96:000\$0	48:000\$0
Secretarios Gerais.....	60:000\$0	24:000\$0
Chefe do Gabinete do Prefeito.....	60:000\$0	24:000\$0
Reitor da Universidade do Distrito Federal.....	48:000\$0	12:000\$0
Diretor de Departamento, de Inspeção e de Serviços Gerais.....	48:000\$0	
Tesoureiro Geral.....	48:000\$0	
Contador Geral.....	48:000\$0	
Chefe de Gabinete do Secretario Geral.....	48:000\$0	
Diretor de Serviços Auxiliares.....	37:200\$0	

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 27) — As instituições que tenham por objetivo colaborar com órgãos da Prefeitura no sentido da melhor consecução dos fins dos citados órgãos terão sua administração, receita e despesa regulamentados por atos especiais do Prefeito.

Art. 28) — O Prefeito pode avocar a si, sempre que entender necessário aos interesses do Distrito Federal, a autoridade direta para execução de quaisquer atos da Administração.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 29) — Os órgãos atuais da Prefeitura do Distrito Federal serão considerados automaticamente extintos quando transferidos seus serviços para os novos órgãos.

Art. 30) — A implantação dos novos órgãos criados por este Decreto-Lei será feita por determinação do Prefeito, à proporção que forem elaborados pelos Serviços Gerais de Organização e aprovadas, pelo Conselho Superior de Administração, instruções especiais para seu funcionamento.

§ 1.º) — Até a implantação definitiva desses órgãos o Prefeito poderá subordinar os serviços a eles afetos às Secretarias Gerais cujas atividades mais se relacionem com seu objetivo.

§ 2.º) — Após a implantação e dentro do prazo de 60 dias contados da respectiva conclusão, deverão ser expedidos os Regimentos por decreto do Prefeito.

Art. 31) — Fica o Prefeito autorizado a abrir os créditos necessários à implantação de cada novo órgão, à medida da respectiva necessidade e de acordo com os recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 32) — Fica o Prefeito autorizado a rever os quadros dos Servidores da Administração do Distrito Federal, objetivando a formação de carreiras e a equidade dos proventos, respeitados os que atualmente receba cada funcionário.

Art. 33) — Fica o Prefeito autorizado a decretar o Estatuto dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 34) — No orçamento da despesa do exercício de 1939, já ficarão reunidas, na Secretaria Geral de Administração, respectivamente na verba "pessoal" dos Serviços Gerais de Pessoal e na verba "material" dos Serviços Gerais de Material, as dotações para todo o pessoal efetivo e para todo o material permanente.

Art. 35) — O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1939.

Art. 36) — Revogam-se as disposições em contrário.

SILVICULTURA

PAULO DE SOUSA

Assistente Chefe do S. I. R. C. do M. A.

Pouco se tem escrito no Brasil sobre a silvicultura, ou melhor, sobre a ciência florestal.

As nossas gazetas em geral são perseverantes nas notícias e artigos sobre a necessidade do reflorestamento do nosso território.

O clamor espalhafatoso e mesmo alarmante que tem sido feito até agora contra as derrubadas é tão antigo quanto a preconização do reflorestamento como medida capaz de sanear os males advindos do uso e abuso das escassas florestas remanescentes exploráveis no nosso território.

Não resta a menor dúvida de que o reflorestamento é de fato o remédio capaz de recompor as áreas desmatadas, assegurando, para o futuro, o fornecimento de madeiras de construção, lenha e outros produtos para as necessidades industriais e domésticas.

A recente decretação do nosso "Código Florestal", sem dúvida um verdadeiro monumento legislativo, a organização do Conselho Florestal Federal e de alguns Conselhos Estaduais, encarregados da aplicação judiciosa dos seus postulados, constituem, inegavelmente, medidas de transcendente alcance, mas não resolvem, em seus múltiplos aspectos, o nosso problema florestal, cuja solução se impõe de modo premente.

A gravidade do problema e a sua urgente solução estão a exigir providências que, de qualquer forma, contribuam para diminuir, se não remediar, a utilização imprevidente da nossa vestimenta florestal.

O ensino técnico profissional dessa ciência precisa ser cuidado com ampla eficiência para a formação do pessoal devidamente habilitado, que, a exemplo dos países de civilização mais requintada do que a nossa, possa meter ombros a essa gigantesca e nobre tarefa.

Os programas de silvicultura, nas principais escolas agrônomicas do país, são, em geral, insignificantes na especificação dessa disciplina e, na realidade, os conhecimentos ministrados são apenas superficiais e não aprofundados, como se faz mistér, para que produzam efeitos benéficos.

Não vai nessa proposição nenhum intuito, ostensivo ou velado, de molestar os esforçados professores dessa matéria, adstritos aos programas dos estabelecimentos de ensino do país.

O convívio diário no seio da classe, durante quasi 20 anos, sendo que os últimos 10 inteiramente devotados à especialização, convence-me de que a verdade não está longe da afirmativa avançada.

Haja vista o que se passa nos principais centros universitários da Europa e dos Estados Unidos, para nos convenceremos de que a ciência florestal, para ser ministrada com eficiência, exige, conforme o grau de especialização, de 2 a 4 e até 5 anos de curso.

Pelos mais recentes programas recebidos das principais escolas florestais, destacadamente Yale, dos Estados Unidos, Oxford, da Inglaterra, Nancy, da França e Eberwalde, da Alemanha, vemos que as cátedras são em número de 4 a 13, com subdivisões variando de 25 a 52 matérias, conforme o grau de aperfeiçoamento e o título conferido.

Para se ter uma idéia aproximada da vastidão do assunto relativo à ciência florestal, é bastante lembrar que a floresta é uma área de terra mais ou menos extensa coberta de vegetais lenhosos de alto porte, vivendo em sociedade.

Por esse simples enunciado ficam estabelecidos os conhecimentos indispensáveis do solo e das árvores.

O conjunto de árvores, que constitue a floresta, oferece particularidades que as distinguem nitidamente de outros terrenos providos de vegetação, utilizada pelo homem, sob o triplice ponto de vista biológico, econômico e administrativo.

Sob o ponto de vista biológico, a floresta se apresenta como uma associação vegetativa em equilíbrio mais ou menos estável, sob a ação dos fatores do meio. Desta associação vegetativa o silvicultor tem que obter os melhores produtos em quantidade e qualidade, como também preservar inalterável, ou melhorar, si possível, a sua capacidade produtiva. E' problema resolvido pela técnica, do mesmo modo que os que se apresentam à agricultura, havendo, porém, diferenças sensíveis entre a cultura agrícola e a florestal.

Na agricultura é mais fácil escolher os vegetais, os climas mais propícios, as estações mais favoráveis, proporcionar a irrigação e as adubações, modificar as propriedades físicas e químicas dos solos, manter estritamente a cultura desejada, eliminando as plantas espontâneas, etc.

Na silvicultura pouco ou quasi nada se pode fazer que se assemelhe às normas indicadas para a agricultura: os solos não podem ou não devem ser melhorados por meio de adubos, a irrigação é impraticável, a cultura objetivada sofre sempre, mais tarde ou mais cedo, a concorrência dos vegetais espontâneos e o silvicultor tem que se ater ao jogo dos fatores naturais, modificando-os ligeiramente sem desfazer o equilíbrio indispensável numa área geralmente extensa.

Sob o ponto de vista econômico, a floresta se particulariza pelo modo de formação do seu produto principal, a madeira. Na agricultura os produtos qualitativos e quantitativos são colhidos anualmente e em épocas determinadas, enquanto na cultura florestal não se verifica essa renda anual que se incorpora ao capital lenhoso para uma safra remota.

Sob o ponto de vista administrativo, a floresta, depois de formada, salvo os cuidados de proteção contra incêndios, não necessita da intervenção contínua do homem, e daí a sua distinção dos demais bens imobiliários, que exigem uma perseverante assistência para a manutenção das suas culturas.

O estudo da ciência florestal, hoje perfeitamente definida, abrange o conhecimento de outras, fundamentais, para a sua aplicação, cujo campo é vastíssimo.

A silvicultura é sem dúvida a mais importante desse conjunto de conhecimentos, e tem por fim estabelecer os meios de assegurar a perpetuidade e a prosperidade das florestas existentes e a formação das que se fizerem necessárias.

A silvicultura estuda as florestas sob o ponto de vista biológico, quer como árvores isoladas, quer como grupamentos ou massiços e suas relações com as condições do meio, recebendo, então, o nome de ecologia florestal.

Conhecidas as leis que regem a existência e a evolução das florestas, estabelecem-se os modos de tratamento, graças aos quais o silvicultor pode intervir dirigindo seu desenvolvimento e a sua restauração de acordo com as indicações fornecidas pela própria natureza.

Na reconstituição e formação das florestas o silvicultor é chamado a intervir, às vezes, mais diretamente, por meio de plantações, introduzindo essências não espontâneas, que melhor se adaptem ao meio e capazes de fornecer produtos mais recomendáveis, criando assim florestas artificiais valiosas em terrenos antes despidos de vegetação.

A manutenção das florestas naturais e artificiais, ao abrigo de acidentes a que se acham expostas, e dos inimigos naturais, que lhe são peculiares, constitue a proteção florestal.

A economia florestal, como diz o seu enunciado, estuda a floresta como uma riqueza natural, e suas relações com as necessidades da vida do homem. O seu estudo repousa materialmente sobre o conhecimento do volume das árvores e a densidade dos povoamentos, e, extensivamente, sobre as utilidades indiretas, compreendendo-se nestas a sua ação sobre o clima, o regime das águas e, naquelas, como uma fábrica destinada a produzir a matéria lenhosa, cuja avaliação está a cargo da dendrometria.

A colheita e utilização dos produtos florestais cabe à exploração florestal, que se inicia com a derrubada da árvore, toramento, vias de transporte, etc., até o ponto do seu beneficiamento industrial ou de consumo imediato. Nesta categoria são estudados também os produtos ditos secundários ou acessórios, tais como resinas, cascas, matérias tanantes, etc., da alçada da tecnologia florestal.

Outra matéria de grande importância para a ciência de que nos ocupamos é a geografia florestal, isto é, o estudo comparado das florestas dos continentes, sob os seus múltiplos aspectos. O seu corpo de doutrina, embora relativamente re-

cente, tornou possível estabelecer as leis gerais que ligam os climas e os tipos vegetativos correspondentes, graças aos estudos cuidadosos da flora de diversos países.

Ainda como ciências fundamentais, indispensáveis ao silvicultor, merecem especial menção, além da biologia, que estuda a árvore como ser vivo e a floresta como associação de seres que reagem uns sobre os outros, a botânica, para o perfeito conhecimento e classificação das essências, principalmente a dendrologia, em todos os seus aspectos, anatômico, morfológico, fisiológico, sistemático, geográfico, patológico, xilológico, ecológico e fitosociológico.

Como a floresta não é apenas um agregado vegetativo e sim uma associação de seres viventes, uma "biocenose", da qual fazem parte animais diversos, que interessam ao equilíbrio vegetativo, entra em jogo a zoologia para descrever os caracteres e modos de vida dos animais aí existentes, principalmente a entomologia florestal, cuja importância dispensa comentários.

Ao lado das ciências biológicas, o silvicultor tem que se valer das ciências geológicas para compreender as relações das florestas com o *substratum*.

A geologia e a mineralogia fornecem os dados necessários sobre as rochas que contribuem para a formação dos solos, suas transformações condicionadas ao clima, para o fornecimento dos elementos minerais, e aí temos a pedologia fornecendo bases indispensáveis à silvicultura.

Mas o silvicultor tem ainda necessidade de conhecimentos que nos são fornecidos por outras ciências: a microbiologia, a meteorologia, a física, a química, a matemática, a economia política, etc., e os de engenharia, abrangendo a topografia, a geodésia, construções em geral, meios de transporte, a parte industrial das serrarias, e seguras noções de direito e administração, sem os quais não poderá exercer a sua profissão em toda a sua plenitude.

Nos cursos de alto aperfeiçoamento são também estudadas a aquicultura, abrangendo hidráulica, haliútica e hidrobiologia e a cinegética, como ciências indispensáveis e como estudos supletivos mas também constituindo disciplinas regulares, o estudo de 2 a 3 idiomas que precisam ser falados fluentemente.

Para uma cátedra especializada de silvicultura, entre nós, torna-se indispensável a organização de um programa cuidadosamente delinea-

do e pormenorizadamente desenvolvido em cada Escola de Agronomia do país, e para esse fim apresentamos um esboço de toda a matéria relativa à ciência florestal, subentendendo-se, é claro, que para uma Escola de Silvicultura, cada matéria poderá constituir uma cadeira distinta ou desdobrada, de acordo com o grau de especialização em vista, conforme se segue:

Silvicultura — Definição, divisão, suas relações com as outras ciências agrícolas e naturais. Importância econômica e social e sua evolução. Silvicultura comparada dos principais países. Pesquisas florestais. A árvore em geral, suas partes componentes. Característicos ecológicos: ocorrência, forma, solo e umidade, crescimento, tolerância, ciclo vital, qualidade da madeira, reprodução e resistência das espécies. As florestas como comunidades vegetativas, característicos, divisão e terminologia florestal. Influência regional das florestas, clima, precipitação, escoamento, erosão. Influência da localidade sobre as florestas: ar, luz, umidade, solo, exposição. Formações florestais, descrição e sua distribuição geográfica.

Reflorestamento — A) *Natural* — Métodos de reprodução e multiplicação, sementes, rebentos, etc., vantagens e desvantagens, custo e rendimento na prática silvícola; sistemas silviculturais, cortes de seleção, parcial, total, combinados, limpas, desbastes, etc. B) *Artificial* — Coleta de sementes, extração, beneficiamento, ensaios germinativos, conservação e custo. Preparo do terreno: roçada, derrubada, queima e limpeza, alinhamento, distâncias, marcação, escolha da essência, sementeira direta, sistemas, cuidados subsequentes, registros, culturas intercalares. Viveiros, sementeiras, tratos culturais, repicagem, abrigos, ripados, embalagem, transporte e plantação no lugar definitivo. Povoamentos, sua composição e tratamentos.

Proteção Florestal — Inspeção, vigilância, policiamento e equipamento necessário para a proteção contra fogo, insetos, fungos, pastoreio, dunas, ventos e outros agentes diretos e indiretos. Legislação florestal.

Dendrometria — Cubagem em geral, unidades, medidas, regras de medição, tabelas de cálculo, qualidades, construção e usos. Avaliação

de massiços, de árvores em pé e derrubadas. Estudos de crescimento e rendimento.

Exposição florestal — Planos de exploração florestal. Marcação, processos de corte, toramento, retirada da mata, sistemas de exploração e consumo dos produtos e sub-produtos.

Tecnologia florestal — Estrutura e características das madeiras brancas e de lei. Secagem artificial. Distilação. Propriedades mecânicas, físicas e químicas. Estudos de resistência. Métodos de preservação. Aproveitamento industrial e padronização dos produtos e sub-produtos.

Serrarias — Situação atual da indústria de serrarias, tipos existentes, capacidade de produção. Maquinismos e equipamento em geral. Preparo das matas, corte, transporte das madeiras. Conservação de "stocks". Serrarias dos tipos portateis e das grandes circulares. Pessoal, trabalho, salários. Meios de transporte para os produtos. Custo de produção e venda. Mercados. Cotação. Cooperação industrial. Colonização econômica.

Economia florestal — Valor das florestas. Estudo comparativo entre a silvicultura e a agricultura. Patrimônio florestal do país. Estatística. Suprimentos futuros. Controle federal,

estadual, municipal, de particulares e de empresas ou sociedades.

Fitogeografia do Brasil — Estudo pormenorizado das principais regiões florestais do Brasil sob todos os pontos de vista acima indicados.

CONCLUSÕES

1.^a — O reflorestamento constitui inquestionavelmente assunto de frequentes artigos nos periódicos das principais cidades do Brasil.

2.^a — As medidas governamentais postas em prática até a presente data, visando a solução do problema, embora valiosas e indispensáveis, não resolvem satisfatoriamente.

3.^a — Como medida recomendável é evidente que a do ensino técnico profissional precisa ser encarada como mais eficiente.

4.^a — Os principais centros universitários da Europa e dos Estados Unidos, visando a elevada especialização desse ensino, proporcionam cursos de 2 a 4 até 5 anos.

5.^a — Para uma cátedra especializada, entre nós, é apresentado um esboço de toda a matéria atinente à ciência florestal, que poderá ser adotado nas principais escolas de agronomia do país, subentendendo-se que cada Escola fará o desenvolvimento preciso de cada matéria, conforme o grau de especialização em vista.

PUBLICIDADE FISCAL

SEBASTIÃO DE SANT'ANNA E SILVA
Da Diretoria do Imposto de Renda

Em recente artigo de imprensa, A. Duff Cooper, ex-primeiro lord do Almirantado Britânico, que se tornou famoso por ocasião dos debates que apaixonaram a opinião pública inglesa após o acordo de Munich, frisou, de maneira eloquente e incisiva, a extraordinária força da propaganda e dos inúmeros matizes de publicidade, quer nos negócios privados, quer nos públicos. Pode-se afirmar sem receio que a publicidade organizada é uma das maravilhosas realizações do século vinte. Como disse A. Duff Cooper, "publicidade e propaganda formam o cenário, cheio de barulho ensurdecedor e cores berrantes, que serve de palco ao melodrama do século XX".

Nenhum ser humano escapa hoje à influência da publicidade, que forma, por assim dizer, um sub-conciente nas multidões. E' a publicidade por suas múltiplas formas — imprensa, rádio, cinema, cartazes etc. — que prepara as massas para a aceitação de uma nova pomada para calos, de um candidato às eleições ou de um novo sistema político ou social. As grandes organizações comerciais destacam hoje verbas vultosas em seus orçamentos para as despesas com uma publicidade, organizada técnica e racionalmente por departamentos especializados, compostos de peritos regidamente pagos, cõncias de que o numerário empregado na propaganda de seus produtos retornará à caixa do estabelecimento decuplicado ou centuplicado. Os Estados Unidos, pioneiros da moderna revolução nos métodos do comércio e da indústria, fizeram da publicidade uma arte inconfundível, a cujo serviço existe uma extensa bibliografia.

Das organizações privadas, passou a publicidade a elemento indispensável na organização do Estado moderno, que compreendeu logo a eficiên-

cia e produtividade dessa arma poderosíssima. A racionalização dos métodos de trabalho, que as organizações estatais modernas copiaram dos estabelecimentos privados, impôs-lhes a organização da publicidade estatal em departamentos especializados e mesmo em ministérios autônomos, em diversos países. O governo nacional socialista alemão que, desde os tempos da luta dos nazis pela tomada do poder, fez da propaganda sua arma por excelência, despense anualmente cerca de vinte milhões de libras no respectivo ministério, cujo titular desempenha, na organização política atual da Alemanha, papel todo especial e quiçá predominante.

No Brasil, a publicidade do Estado está ainda ensaiando os primeiros passos, muito embora bastante se tenha feito no campo de tal atividade, nestes últimos anos. Pode-se, todavia, afirmar que a publicidade do Estado brasileiro está ainda limitada ao campo exclusivamente político.

Queremos, porém, tratar hoje particularmente da necessidade inadiável de se organizar em bases rigorosamente técnicas, em nosso país, a propaganda e publicidade em matéria fiscal e tributária. Já em recente discurso pronunciado em São Paulo perante as classes conservadoras daquele Estado, disse o Dr. Romero Estelita (1) : "Sem autonomia e sem unidade de direção, desde a propaganda (o grifo é nosso) até a arrecadação, nada será feito dentro dos processos peculiares a esse tributo nivelador" (imposto de renda). Deduz-se das palavras do ilustre Diretor Geral da Fazenda Nacional que já se cogita, nas altas

(1) "A racionalização do aparelho arrecadador da União" — *Revista do Serviço Público* — Ano I, Vol. III, N.º 3 — Set. 1938 — pág. 50.

esferas da finança nacional, da organização da publicidade tributária, pelo menos no campo do imposto de renda, aliás o que, pela sua peculiaridade, mais está a exigí-la.

Pode-se afirmar que o fito da propaganda comercial é promover a maior aceitação de um determinado produto, ou artigo, e consequente majoração da receita do estabelecimento. Ora, o Estado pode ser equiparado, sob determinados aspectos, a uma gigantesca empresa comercial, cuja receita deriva, em sua quasi totalidade, da imposição de tributos a seus súbditos. Isto posto, será possível, como nas organizações privadas, promover-se pela publicidade o crescimento da receita pública? Uma resposta afirmativa se impõe. A aceitação de determinado imposto pelos contribuintes é a primeira condição para a produtividade do mesmo. E o Estado pode e deve fomentar uma acolhida simpática, por parte dos onerados, dos encargos fiscais. Quem, como o signatário destas linhas, exerce sua atividade profissional em setor fiscal da administração pública federal em pleno sertão brasileiro, pode afirmar a residência oposta à ação tributária do Estado, pelo desconhecimento integral, por parte dos contribuintes, de nossa organização fiscal e de nossa legislação tributária. Embora pareça inacreditável, é verdade comprovada a inexistência de regulamentos e leis fiscais em grande número das Exatorias federais de nosso "hinterland".

Isto posto, podemos estabelecer, como primeira tarefa de uma publicidade fiscal eficiente, uma distribuição intensa em todo o país, por intermédio das repartições arrecadoras, associações de classes e Prefeituras Municipais, de exemplares de nossas leis e regulamentos fiscais, acompanhados, si possível, de comentários feitos por pessoal habilitado, de maneira a tornar tal legislação acessível ao nível intelectual da massa dos contribuintes, nível este pouco elevado para a perfeita compreensão de nossas leis tributárias, que, aliás, ainda não atingiram a simplicidade e clareza que se fazem necessárias.

Interessantíssimo seria, após esse trabalho preliminar, a preparação digamos psicológica do contribuinte, para a aceitação dos encargos fiscais, por meio da confecção de cartazes e dísticos apropriados, e sua farta distribuição por toda a extensão do país, para afixação nas Exatorias, repartições e praças públicas, a exemplo do que já foi feito na campanha anti-comunista. E' necessário, para a boa aceitação do onus fiscal, que o

contribuinte conheça o destino dos dinheiros públicos e se convença do bom e honesto emprego dos mesmos. Que se espalham, portanto, em nossos meios rurais, cartazes de feitio e confecção apropriados, com a seguinte legenda, por exemplo :

"Lavrador, com o reajustamento agrícola, moratória, perdão das dívidas e mais medidas de amparo à lavoura, o Governo Nacional despende cerca de X. Paga, portanto, teus impostos, possibilitando assim o poder público a continuar a te socorrer nas horas difíceis".

Que nos meios industriais e comerciais, e também nos agrícolas, se afixem cartazes com o seguinte dístico, por exemplo :

"Brasileiro, o Governo de tua pátria despende X, anualmente, no combate ao comunismo, que ameaça a propriedade adquirida com o suor de teu rosto. Contribua para a eficiência desse combate, pagando religiosamente teus impostos".

E nas regiões litorâneas e cidades mais cultas :

"Brasileiro, para defesa de nosso extenso litoral, o Governo Nacional pretende despende milhares de contos na reorganização de nossa marinha de guerra. Para tal fim, a Nação confia no auxílio de seus filhos, pela satisfação das contribuições fiscais que lhes são impostas".

O Estado Novo empreende neste momento um gigantesco esforço, no sentido de dotar o país de obras públicas cuja necessidade se faz sentir prementemente. Para a realização de obras de tamanho vulto, torna-se mistér a imposição de maiores sacrifícios ao contribuinte e maior rigor na arrecadação das rendas públicas. Prepare-se, porém, o espírito público, elucidando a população sobre os grandes projetos em vias de realização, dispêndios que os mesmos acarretarão etc. Esclareça-se o povo sobre o papel parasitário que desempenha no organismo político o sonegador de impostos, usufruindo os benefícios do Estado sem concorrer para o custeio e manutenção dos mesmos.

Muitos meios de propaganda poderão ser utilizados com grande efeito. Palestras radiofônicas sobre assuntos fiscais, artigos de imprensa redigidos em linguagem acessível e despídos de erudição enfadonha, distribuição de folhetos elucidativos etc.

Que se tenha, porém, especial cuidado na escolha, para cada região do país, de publicidade acorde com a mesma, organizada de acordo com a atividade a que se entregá sua população, natureza dos recursos locais, padrão de vida, nível cultural, necessidade da região etc. E' imprescindível também que não se desprezem as regras fundamentais da arte da publicidade, entregando a mesma a pessoal capaz e habilitado. Os cartazes e demais material empregado devem apresentar gosto artístico, emblemas, cores e figuras apropriadas.

Sabemos que tudo isso requer a organização de departamento ou departamentos especializados, com grande dispêndio, que, a princípio, pesará na balança orçamentária. Porém, os resultados futuros serão fartamente compensadores dos gastos feitos e auxiliarão enormemente a ação fiscal dos poderes públicos.

E' inadiável a racionalização do nosso aparelhamento fiscal. "Nossos métodos de arrecadação revestem certos aspectos de primitivismo, pois lembram as usanças do tempo colonial e as imperiais resoluções do Conselho de Estado do Primeiro Império". (2)

(2) "Estatística e sonegação" — Romero Estelita — *Revista do Serviço Público* — Ano I, Vol. I, N.º 3, fevereiro de 1938, pág. 11.

Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho

III

AGRIPINO NAZARETH

O Tratado de Versailles. Impossível a paz mundial sem a internacionalização das leis de trabalho. Guilherme II pioneiro do Direito Internacional do Trabalho. Onde a filosofia da Federação Americana do Trabalho adota a ideologia da Noble Order of the Knights of Labour. Consagração universal da Justiça do Trabalho. O primado do sistema paritário nos tribunais de conciliação e arbitragem.

O Tratado de Versailles constitui, inquestionavelmente, um marco divisório entre o velho sistema do abstencionismo estatal e o da intervenção do poder público em matéria de trabalho. Para realizar, em bruscas e violentas ruturas, o que com absoluta precisão se poderá denominar justiça distributiva dos frutos da atividade profissional do homem. Mas por isso mesmo que a observância do famoso pacto das nações teria de se processar sem maiores atritos entre os elementos patronais e operários dos países interessados, contornando o perigo da guerra social generalizada, logo se deverá concluir que os princípios pactuados do já agora chamado Direito Internacional do Trabalho foram uma solene homologação dos fortes reclamos do proletariado mundial e também um signo do renascimento espiritualista que se apoderara da humanidade transida de horror e de arrependimento, em face de sua própria obra de destruição. Assim, ao admitir que a paz e a harmonia universais continuavam perigando, em virtude de condições de trabalho geradoras de injustiças, misérias e privações (Tratado de Versailles de 28 de junho de 1919,

XIII parte, Secção I, Introdução), os governos das nações pactuantes reconheceram um direito em potencial, não o outorgaram.

A crítica sempre tendenciosa dos sectaristas quiz ver no Tratado de Versailles a capitulação condicional do oportunismo das nações imperialistas, diante do proletariado em marcha acelerada para a conquista do poder e consequente implantação da ditadura de classe.

O fenômeno bolchevista, marcadamente russo, aperecia como um final do banquete de Baltazar, nos panfletos e estudos de quantos despercebidos da questão social procuravam, tumultuariamente e com o seu tanto ou quanto de oportunismo, simular velha e paciente familiaridade com os problemas trabalhistas. Não quiseram ou não souberam ver os sociólogos aturdidos e cameleóticos do após guerra o que, ainda na fase inicial da organização comunista russa, havíamos previsto (discurso no Palácio da Aclamação, Baía, junho, 1919); um desmarcado avanço da socialização das indústrias, que acabaria por um recuo no sentido de mero socialismo de Estado, até porque, como alguns anos mais tarde constataríamos ("Bolchevistas da Ópera Cômica," in "Vanguarda", Rio, Março, 1926), a cerca de arame farpado levantada contra o novo regime que a Rússia adotara tornaria impossível, com o isolamento espiritual, mais do que o bloqueio econômico e as incursões dos exércitos brancos, a irradiação do movimento revolucionário. E este se confinaria na trágica solidão das *steppes* ou tentaria o milagre da própria sobrevivência na marcha à ré da Nova Política Econômica, preconizada e ainda a tempo executada por Lenine, cuja celebração

a conquista do poder não deslumbrara nem enfraquecera. Mais tarde, Jean Ordinaire (*L'évolution Industrielle Russe*, Paris, 1927), viria em confirmação dos nossos assertos, reconhecendo que "*le régime communiste absolu ne peut exister, en effet, dans un seul pays, si grand qu'il soit, en vertu du principe de l'interdépendance des Etats. Malgré l'importance des ressources de toute nature qu'elle possède, la Russie ne pouvait faire exception à cette règle, et ce d'autant plus qu'au moment où la révolution a éclaté, elle était virtuellement ruinée.*" De qualquer sorte, é forçoso reconhecer que a revolução bolchevista contribuía grandemente para que os povos ocidentais rebentassem as arestas do sistema econômico capitalista, que o liberalismo agonisante ainda sustinha, e iniciassem uma nova era de justiça social, sob a forma corporativa ou dentro dos princípios da social-democracia. Até os países nos quais o pavor de uma desabalada corrida para o comunismo russo engendrara sistemas de emergência que se afiguravam o antídoto por excelência contra a toxicologia de Moscou, tiveram, afinal, de buscar às fontes mais puras da socialização progressiva, o remédio heroico que ainda lhes conserva a existência.

Versailles foi, porém, a pioneira da sociedade nova, fundada no consenso dos homens de boa vontade para evitar que ela surgisse em caudais de sangue, como na Rússia, do desentendimento entre eles. Pouco menos de dois séculos antes mostrara os dentes à realeza e esta baqueara. Entrando em caducidade o liberalismo, que não trouxera paz à humanidade, esta se deu as mãos, fraternalmente, para o advento de um regime no qual o homem já não fosse o explorador do próprio homem. Nessa hora, como nenhuma outra de sinceridade entre os governantes de todos os países, eles confessaram "*que la Société des Nations a pour but d'établir la paix universelle, et qu'une telle paix ne peut être fondée que sur la base de la justice sociale.*" (*Traité* já citado). Desde esse dia, acordariam os dirigentes em reconhecer ao proletariado o direito de participação nos frutos do trabalho, e o capitalismo passaria a ter sua existência condicionada ao bem estar da coletividade e as conveniências do Estado.

E' possível que a nova declaração de direitos do homem, considerado já não mais isoladamente entre os seus semelhantes, mas constituindo parcela viva, conciente e atuante da sociedade, não tenha sido bem compreendida em toda a sua ex-

tensão e feitos. Dai certas resistências opostas à prática da legislação social, em número não muito reduzido de países cujos governos subscreveram o Tratado de Versailles. Não se deve contudo, atribuir a essa resistência outra significação que a do estertorar da velha sociedade condenada a morrer pela própria caducidade, mas ainda acusando os movimentos reflexos que precedem a decomposição.

O Direito Internacional do Trabalho, ao contrário do chamado direito das gentes, dispensa o tiro de canhão que alguns professores das nossas academias julgavam imprescindível à sua observância. Reconhecê-lo e praticá-lo é, hoje, condição de paz interna, de florescência econômica e, pois, de prestígio no exterior. Mas para que ele encontrasse as possibilidades de acatamento que o circundam não teria bastado se comprometessem as nações, em pacto o mais memorável. Foi necessário que resultasse de longo período de formação, que os seus princípios sofressem todo um lento e acidentado processo de decantação, até se tornar incontestável convergência de tendências internacionais.

Ninguém poderá recusar aos Estados Unidos a proeminência que os seus pontos de vista alcançaram na Conferência de Versailles e, portanto, a decisiva influência na adoção de uma nova política social, em todo o mundo. Mas a evolução vinha de muito longe, e alguns se surpreenderão, vendo surgir, numa atitude de precursor do moderno direito obreiro, aquele mesmo a quem o armistício de 1918 apeou do trono e apontou o melancólico e áspero caminho do exílio. A verdade, por mais paradoxal que ela às vezes se afigure, é que o pactuado em Versailles como consequência da derrota de Guilherme II, foi a certos respeito, a consagração das qualidades de homem do Estado desse ainda hoje não de todo decifrado Hohenzollern.

Descrevemos, em estudo anterior, a situação da Alemanha, sob a influência de Bismack, no tocante aos trabalhadores. Estes haviam fortalecido a sua organização sindical e fixado no socialismo a sua arregimentação política. Ao Programa de Eisenack sucedera o de Gotha, e embora os governantes procurassem, quanto possível, acompanhar mediante concessões repetidas, a onda de reivindicações, estas se avolumavam, chegando mesmo a contrabalançar o otimismo do Chanceler, expresso no conceito realmente aceitável de que o seguro social leva a tranquilidade a

todos os lares. Ascendendo ao trono em 1889, Guilherme II teve de defrontar um movimento grevista de proporções ainda desconhecidas na Alemanha, onde para mais de cem mil trabalhadores das minas paralisaram as suas atividades. Bismarck pretendeu contrariar a política de mais largas concessões ao proletariado iniciada pelo novo soberano. Este resistiu, provocando o afastamento do homem de Estado que maior influência já exercera sobre os destinos do povo alemão. Mais livre de movimentos, o Kaiser convocou, em 4 de fevereiro de 1890, o Congresso Internacional de Direito Industrial, realizado em março seguinte, com a representação de quatorze nações. Todos são acordes, porém, na constatação de que, excetuado o caráter propriamente preparatório de outras iniciativas da mesma natureza, a Conferência de Berlim resultou num deplorável fracasso. *"Il ne faut pas reconnaître (Capitant e Cuhe, Précis de Législation Industrielle, Paris, 1936) les difficultés auxquelles se heurte toute tentative d'une réglementation internationale du travail. Ou peut les classer en deux groupes: 1.º difficultés tenant à l'extrême variété des prix de revient, suivant les pays et quelquefois même à l'intérieur d'un même pays, variété tenant à l'inégalité de l'outillage, de la productivité de la main-d'oeuvre, des facilités de transport, de la situation monétaire et économique des différents pays; 2.º difficulté d'organiser, dans toutes les nations parties à la convention un contrôle également loyal et rigoureux de la réglementation commune, dont un pays peut être tenté de tolérer la violation, afin de favoriser ses producteurs nationaux"*.

Guilherme II não descoroçoou no ambiente pouco entusiasta da sua Conferência fracassada. E não tardou em evidenciar a boa vontade de que se achava possuído, em relação a um cada vez melhor tratamento do proletariado e consequente solução da questão social, fazendo votar profunda revisão da Lei de 1869, para estabelecer o descanso semanal, a jornada máxima de trabalho, assistência médica de emergência, condições higiênicas das fábricas e oficinas, proteção mais eficiente às mulheres e aos menores, conselhos de trabalhadores e uma jurisdição especial para dirimir os litígios individuais entre operários e patrões.

Aliás, o fracasso de Berlim não importou em abandonarem os precursores da internacionalização das leis de trabalho o seu propósito de por ela se esforçarem. E tivemos, em Paris, quando

da Exposição Universal de 1900, o congresso internacional destinado a unificar as normas legais de proteção ao trabalhador. Fundou-se, então, por iniciativa do Professor Raoul Jay, da Faculdade de Direito de Paris, uma associação internacional composta de políticos, industriais, professores e funcionários. E não se poderá dizer que a Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores tenha tido vida de platonismo. Ela criou, em Bâle, uma Repartição Internacional do Trabalho; editou boletim mensal; instalou seções nacionais autônomas, às quais foi atribuído o estudo dos projetos de lei apresentados em cada país e as peculiaridades nos mesmos contidas; acompanhou, finalmente, os trabalhos dos vários congressos internacionais suscetíveis de manifestarem interesse sobre a finalidade da Associação.

A iniciativa de Guilherme II vinha se reabilitando, pois, do fracasso prático da Conferência de Berlim, através da maturação operada pelo tempo. E outros congressos vieram: o de Colônia, em 1902, pugnando pela proibição do trabalho noturno das mulheres, na indústria, e o emprego de matéria tóxica na confecção dos fósforos; os de Berna, em 1905 e 1906, aprovando a abolição do trabalho noturno das mulheres, com o voto de sete nações, e proibindo o emprego do fósforo branco com o consenso de quatorze potências.

A Suíça deveria ser, pela sua população cosmopolita, e como refúgio que se tornara dos socialistas mais avançados, o país no qual bem vivamente se agitaria a internacionalização das medidas de proteção ao trabalhador, de onde se realizarem no seu território, novos congressos: o de Genebra, em 1906, o de Lucerna, em 1908, o de Lugano, em 1910 e o de Zurich, em 1912. A guerra interrompeu esses entendimentos, mas já em setembro de 1914, teve início, nos Estados Unidos, o movimento do qual resultaria a adoção, no Tratado de Versailles, de quanto pactuaram vencidos e vencedores, em favor do proletariado. Samuel Gompers, presidente da *American Federation of Labour* lança a idéia da reunião de representantes das organizações trabalhistas de todos os países, afim de que se elaborasse um programa a ser incorporado ao tratado de paz que celebrassem os beligerantes. Apoiada a iniciativa pela *Confédération Générale du Travail Française*, realizou-se, em 5 de julho de 1915, a Conferência de Leeds, na qual foi aprovada a conclu-

são de que o futuro tratado de paz estabeleceria o princípio internacional de um mínimo de garantias de ordem moral e material relativas ao direito do trabalho, ao direito sindical, à imigração, aos seguros sociais e à duração, higiene e segurança do trabalho. Ainda em 1917, a Federação Americana fez sentir ao Presidente Wilson a conveniência de serem incluídos entre os plenipotenciários dos Estados Unidos, na Conferência da Paz, delegados operários. No ano seguinte, um membro do Gabinete da França, Justin Godard, apresentou ao Parlamento o projeto de uma carta internacional do trabalho, cujos fundamentos foram em parte aproveitados no Tratado de Versailles. Finalmente, com a celebração do armistício e instalação das sessões preparatórias da Conferência, foi constituída, tal como pleiteado haviam os trabalhadores americanos, uma comissão de legislação internacional do trabalho, composta de dez membros, e cuja presidência coube a Samuel Gompers. Foi essa comissão que corporificou, no art. 427 do Tratado, quanto, como ponto de partida para outras reformas, acordaram as nações ansiosas pela paz universal. Triunfara, com esse tratado, segundo uns, a filosofia da Federação Americana do Trabalho, para a qual a emancipação obreira não estaria dependendo da abolição do salaríado. Outros se deram conta, porém, de que a ideologia da *Noble Order of the Knights of Labour* renascera no seu aspecto generoso de solidariedade universal, e que esse renascimento se operara sob as vistas do próprio Samuel Gompers, adversário dos mais encarniçados da criação da Uriah Stephens. Seria interessante investigar como teria refletido na formação de uma justiça especial e privativa do trabalho, o Tratado de Versailles. De vez que todos os países acordavam incorporar à sua legislação, alguns mesmos à própria Constituição, dispositivos assecuratórios de novos direitos aos operários, não se tornaria dispensável, considerada a existência de uma grande maioria de trabalhadores profissionais, criar para eles justiça de exceção?

A própria Repartição Internacional do Trabalho, criada em consequência daquele Tratado, responderia à interrogação esboçada tendenciosamente por interessados em que se não observassem, honestamente, os princípios pactuados:

"Un mécanisme éprouvé pour la conciliation et l'arbitrage des conflits collectifs du travail est devenu une des parties essentielles de l'organisme social et administratif de l'Etat industriel mo-

derne. Le besoin qui se fait sentir de cet organisme procède directement de l'aménagement industriel de la production. L'organisation technique, l'adoption du système manufacturier au début de la révolution industrielle ont contribué dans une large mesure à rompre les liens, en quelque sorte personnels, qui existaient jusqu'alors entre le maître et le serviteur. Puis l'organisation financière, le développement des sociétés anonymes ont approfondi et élargi la fosse ainsi creusée. Parallèlement à cette évolution, l'organisation professionnelle et l'institution de syndicats pour la protection des intérêts des travailleurs et des employeurs ont établi les relations patronales et ouvrières sur des bases nouvelles. Tout naturellement, il a fallu alors régler ces relations et, en particulier, prendre des mesures pour la conciliation et l'arbitrage des conflits éventuels. C'est là, du reste, une nécessité, qui rend de plus en plus impérieux l'élargissement progressif de l'organisation — technique, financière et professionnelle — dans le domaine tout entier de la production" (La conciliation et l'arbitrage des conflits du travail, "Revue Internationale du Travail", vol. XIV, pg. 672).

É, nada mais nada menos que a consagração da justiça especial do trabalho, não só para reconhecer quanto nesse terreno e resuscitando velhos usos das corporações antigas e medievais, o moderno direito voltara a inscrever, como para instituir em moldes mais amplos e próprios, a nova magistratura especializada.

Ferruccio Pergolesi (*Diritto Processuale del Lavoro*, Vol. I, Roma, 1929), ao apreciar a doutrina de Genebra sobre a justiça do trabalho, observa:

"Nel dopoguerra, sia pure trascosse, talora fatali, e progressi, seguiti, in qualche luogo, da ritirate e sviamenti, il movimento de protezione sociale diviene sempre più intenso, non solo nel campo della protezione igienica e della protezione dei fisicamente più deboli (donne, fanciulli), ma in tutti i campi, per i lavoratori del braccio e i lavoratori della menti, nell'industria, nel commercio e nell'agricoltura, sia per ciò che concerne i vari aspetti del contrato di lavoro, nel suo momento costitutivo, nel suo svolgimento e nella sua risoluzione, sia per ciò che concerne la vastissima materia delle assicurazioni sociali. Il diritto del lavoro si vien così profilando sempre più come disciplina autonoma e si profila in esso anche un lato che attiene al diritto processuale."

Estava destruída a superstição forense de que a observância de um direito novo deveria permanecer sob vigilância da velha magistratura. O sistema paritário dos tribunais de trabalho teria de haurir maiores alentos e, ainda nos países mais radicalmente fieis à tradição, ele teria de ser adotado, embora não em todas as instâncias, ou mesclado o caráter eletivo, paritário e corporativo dos juízos coletivos à participação de elementos diretamente escolhidos pela autoridade administrativa.

Na Austrália, a legislação de 1904 sofreu, em 1920, modificações que se expressaram no poder conferido ao Governador Geral para instituir os *Special Tribunals*, compostos de representantes da indústria, podendo proferir decisões com força de lei, nos conflitos entre um sindicato operário e uma associação industrial, e naqueles cuja solução conciliatória não tenha sido obtida nos termos do *Industrial Peace act*. Ainda é atribuída ao Governador Geral a faculdade de criar, em concordância com os tribunais especiais, conselhos locais (*Local Boards*), cujas decisões estão sujeitas à revisão de tribunais superiores.

A Nova Zelândia imprimiu, em 1925, mais largas diretivas à sua já interessante justiça trabalhista. Assim, uma convenção industrial devidamente registrada pode fixar o salário mínimo, pronunciando-se a respeito o tribunal arbitral; todos os conflitos não resolvidos entre os interessados podem ser submetidos aos conselhos de conciliação, os quais, depois do inquérito rápido, propõem conciliação, julgam e publicam a sua decisão, desde que proferida pela unanimidade dos componentes do tribunal. Os casos não sujeitos à lei de 1925 são encaminhados pelo Ministro do Trabalho às comissões de conflitos (*Labour Disputes Committee*), onde o acordo é registrado no caráter de convenção industrial de cumprimento obrigatório. Si não chegam as partes a um entendimento, é permitida a greve.

Anotamos, preferencialmente, o que em matéria processual de direito do trabalho adotaram a Austrália e a Nova Zelândia, por serem estas, atualmente, as vanguardistas da legislação social. Todavia, é também importante o movimento operado em quasi todo o mundo, no tocante à justiça do trabalho, ao influxo do Tratado de Versailles.

A própria Rússia, só no seu Código do Trabalho aprovado pelo Comité Central Executivo Panrusso, em 9 de novembro de 1922, dispôs

(Capítulo XVI, arts. 168 a 174), sobre os órgãos destinados à solução dos conflitos de trabalho, os quais são: Tribunal do Povo, Comissão de Conflitos, Câmara de Conciliação e Tribunal Arbitral, todos de formação paritária. As Câmaras de Conciliação e os Tribunais Arbitrais conhecem das reclamações relativas à estipulação, interpretação e aplicação dos contratos coletivos e dos acordos salariais. As reclamações chegam às Câmaras por acordo das partes, subindo ainda pelo seu consenso, na hipótese de não conciliados, aos Tribunais Arbitrais. Quando os conflitos se manifestam em estabelecimentos do Estado, o Commissariado do Trabalho organiza um Tribunal Arbitral e, si esses conflitos revestem caráter de gravidade ou ameaçam a segurança do Estado, o Tribunal Arbitral será constituído de membros do Comité Central Executivo, do Conselho dos Comissários do Povo e do Conselho do Trabalho. As demais reclamações derivadas da infração do Código do Trabalho são da competência dos Tribunais do Povo, cuja composição é: um presidente, um representante do Commissariado do Trabalho e um das organizações sindicais.

O ano de 1920 foi particularmente assinalável como o em que se executaram reformas de vulto na justiça do trabalho de vários países: a Bolívia (decreto de 29 de setembro), regulou a greve e o *lock-out*, criou os conselhos de conciliação, cuja competência para a arbitragem obrigatória, com força de lei e *sem intervenção dos juízes ordinários*, também ficou fixada; a Colômbia (Lei de 4 de outubro) estabeleceu a conciliação e a arbitragem, tornando esta obrigatória, nas questões que envolvam a segurança, a higiene, a vida econômica e social dos cidadãos; a França, por lei de 20 de março autorizou a instituição, nas cidades cuja importância industrial ou comercial o exigisse, de conselhos para mediação, conciliação e julgamento dos conflitos de trabalho; a Rumania (Lei de 5 de setembro), instituiu a proteção à liberdade do trabalho e a punição à sabotagem, mediante a constituição de comissões paritárias com poderes para conciliar e arbitrar, sendo obrigatória a arbitragem e extensiva, nos casos coletivos, às empresas do mesmo ramo, na mesma região, durante o período para o qual tenha sido proferida; os Estados Unidos têm toda uma complexa legislação, sobressaindo a de Kansas, que instituiu, com a proibição da greve, nas empresas de interesse público, a arbitragem obrigatória, cabendo à *Court of Industrial Relations* co-

nhecer dos conflitos dessa natureza, e sendo da competência de tribunais compostos de tres juizes designados pelo Governador, com aprovação do Senado, os demais litígios; a Suécia (Leis de 20 e 28 de maio) criou os conciliadores distritais e os árbitros especiais cujas decisões têm observância igual às proferidas judicialmente; a Hungria (decreto ministerial 1980), embora conferindo aos tribunais civis competência de tribunais industriais, criou tribunais especializados e paritários em cada localidade, ficando, porém, por força da tradição, às comissões arbitrais corporativas a decisão dos conflitos entre patrão filiado a uma corporação e seus operários. Posteriormente, legislaram sobre justiça do trabalho, modificando em sentido ampliativo leis anteriores, a Áustria (Lei Federal de 5 de abril de 1922), criando tribunais industriais, presididos por um juiz comum e compostos de assessores designados pelas associações profissionais; a Tcheco-Slováquia (Lei de 3 de julho de 1924), estabelecendo tribunais arbitrais para os conflitos das minas, mantendo a forma paritária e permitindo apelação para um tribunal superior de arbitragem, com sede em Praga e composto de juizes de carreira e representantes de classe, nos casos de valor da causa superior a cem coroas; Cuba (10 de junho de 1924) instituiu tribunais de arbitramento para os conflitos portuários; a Dinamarca reformou a sua legislação conciliadora dos conflitos do trabalho, em 1.º de março de 1927; a Filândia, cuja dieta estabeleceu, em 1924, a conciliação facultativa dos conflitos, adotou a arbitragem para os dissídios coletivos dos trabalhadores agrícolas, por lei de 14 de abril de 1925; o Japão (22 de julho de 1924) legislou sobre a conciliação nos conflitos do trabalho agrícola e, em 10 de julho de 1926, com as leis relativas à segurança pública e à conciliação dos conflitos de trabalho, instituiu comissões paritárias de conciliação; a Inglaterra ampliou o seu sistema, em 1919, com o tribunal de arbitragem indicado

pelas circunstâncias e ouvidas pelo Ministro do Trabalho as partes interessadas; o México iniciou a intervenção estatal especializada nos conflitos do trabalho, com o Decreto de 15 de março de 1927, sobre a indústria textil, ampliando-se, mais tarde, a organização, com as *Juntas de Conciliación y Arbitraje* e a *Cuarta Sala* da Suprema Corte, que decidem sobre a generalidade dos dissídios entre empregados e empregadores; a Noruega já possuía um vasto sistema de solução dos conflitos do trabalho, ampliando-o, porém, apesar da oposição dos comunistas, com a Lei de 29 de abril de 1927, revogada pela de 1.º de maio de 1929, que inscreveu a conciliação e a arbitragem, com tribunais presididos por pessoa de nomeação do Rei, e compostas de dois juizes também de nomeação real e dois eleitos pelas organizações de classe; a Holanda conserva os seus *Bedrijfsr — ednstelsel*, conselhos de ofícios constituídos pelas associações católicas e que resolvem, por arbitragem, os dissídios entre obreiros e patrões; a Polônia dirime os conflitos coletivos entre lavradores e seus patrões com a mediação do Inspetor Agrícola, de um Comité de Conciliação (*Komisja Poluborona*) e um Comité Arbitral (*Komisja Rozjemeza*), sendo paritárias as organizações e extensiva a toda a região do conflito a decisão dos comités; a Espanha (Reais decretos de 1922, 1923 e 1926) instituiu e ainda conserva tribunais paritários especiais, destinados, alguns deles, à solução de conflitos de certas profissões; a União Sul Africana também não se quedou indiferente ao movimento renovador, de onde a Lei de 30 de junho de 1924, destinada a prevenir e solucionar os conflitos do trabalho, por meio de comissões paritárias de conciliação.

A relação é, como se vê, bem extensa, embora incompleta. Entre os países não mencionados, estão a Itália e a Alemanha, merecendo estudo mais detido, o que faremos a seguir.

O Museu Histórico Nacional

Reportagem de ALBERTO ROCHA

Onde foi a Ponta do Calabouço e nos terrenos ali conquistados ao mar, ao lado do Ministério da Agricultura, defrontam-se duas das mais interessantes construções do Rio de Janeiro. Uma antiga, das mais antigas mesmo da cidade, abriga na sua parte mais velha o Museu Histórico Nacional; a outra, moderna, moderníssima pelas linhas e pela finalidade, é a estação de hidroaviões do Aeroporto Santos Dumont.

Aquela tem uma história longa e cheia de acontecimentos notáveis. Feita por partes, a primeira delas foi construída em 1762, no reinado de D. José I, pelo Conde de Bobadella, destinava-se a fins militares — “*militibus confabricata domus*”, diz-nos a lápide que encima a sua porta de entrada, em estilo barrôco português — e chamava-se a Casa do Trem, posteriormente Casa da Ordem. Foi aumentada do “corpo do verdadeiro Arsenal de Guerra”, em 1822, e do Anexo, em 1835. Tudo veio a constituir, posteriormente, o antigo Arsenal de Guerra da Côrte. Alguns passos apenas depois da entrada do Museu, uma outra pedra marca o lugar onde caiu assassinado o Marechal Machado Bittencourt, Ministro da Guerra do Presidente Prudente de Moraes. E quem visitar o Museu repare, entre as salas Guilherme Guinle e Sotto Mayor, na Secção de Numismática, um compartimento gradeado, onde se acha instalada a casa forte. Nesse local foi encontrado morto Marcelino Bispo e ainda ha quem julgue ouvir, dali provindos, em determinadas épocas do ano, gemidos lancinantes. Durante a Exposição comemorativa do Centenário de nossa Independência, em 1922, o edifício, inteiramente remodelado e com a feição que hoje tem, serviu como Palácio das Grandes Indústrias, chamando

a atenção dos visitantes para a necessária e crescente industrialização do país.

A outra construção foi inaugurada em fins do ano passado e espelha nas linhas e no luxo sóbrios o gosto da época. Constitue o marco inicial dessa obra gigantesca que é o aeroporto da capital da Nação. Por ela passam diariamente brasileiros de todos os Estados, que encontraram na aviação a única medida possível para as nossas distâncias.

E é curioso como, tão dispares no aspecto e nos fins a que se destinam, essas duas construções têm uma identidade profunda: ambas dão-nos o sentido da unidade e da continuidade. A primeira, velha e abrigando coisas do passado — a do Museu — dá-nos o sentido da unidade espiritual da Nação e da continuidade no tempo; a outra, novíssima e servindo ao mais rápido e moderno dos meios de comunicação — a do aeroporto — dá-nos o sentido da unidade material e da continuidade no espaço, concorrendo, pelas suas funções, para nos tirar da atual condição de arquipélago, com que já nos compararam com tanta felicidade, realizando o nosso destino de nação continental.

*
* *
*

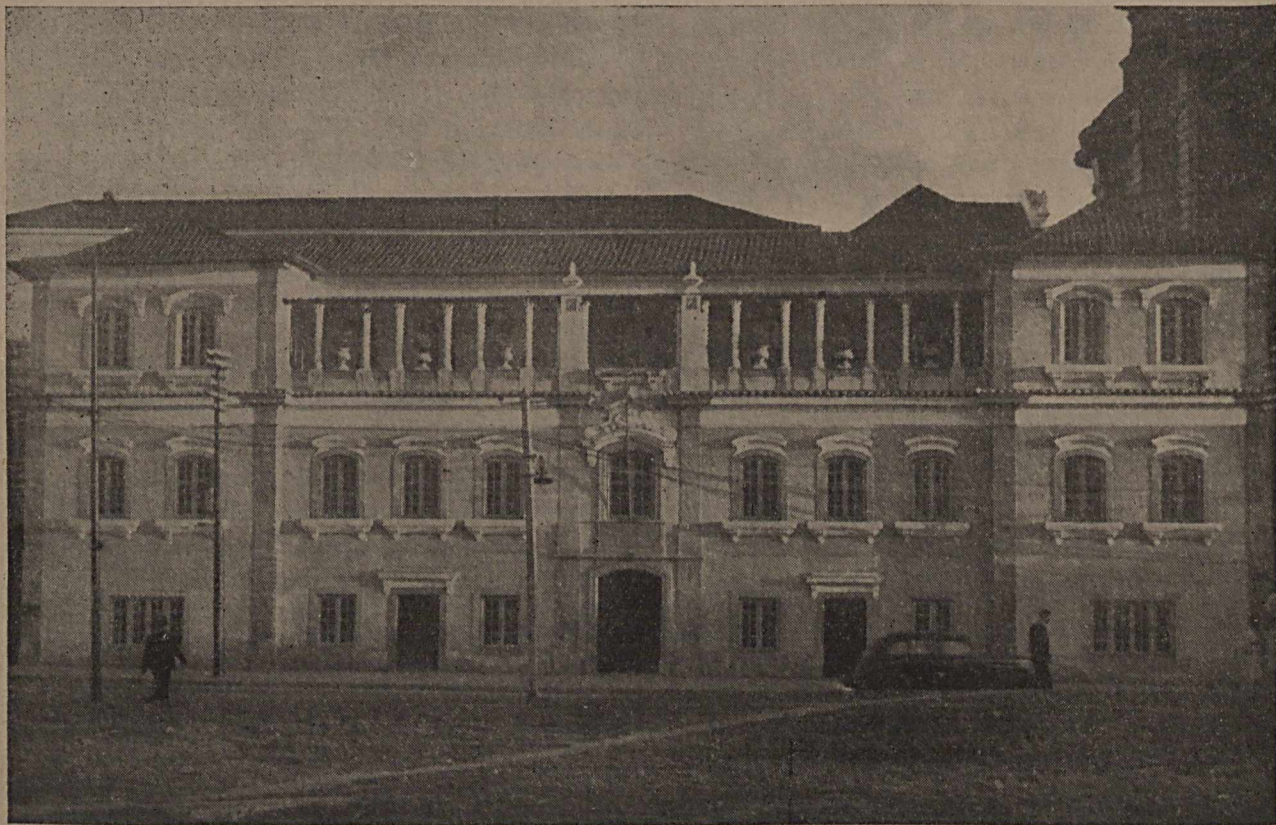
Foi a essa velha casa, cheia de história e abrigando tantas coisas do nosso passado, que nos dirigimos, quando a direção da *Revista do Serviço Público* nos recomendou a realização de uma reportagem sobre o Museu Histórico Nacional, suas condições atuais e necessidades, os sonhos, que sabíamos ser os do seu pessoal, de transformá-lo

na verdadeira Casa do Brasil, onde fossem reunidos, encontrando abrigo seguro e desvelados cuidados, todos os objetos com significação histórica e que sirvam para reconstituir períodos da nossa vida e a vida dos homens que serviram e ilustraram este país.

Encaminhados ao gabinete do Dr. Menezes de Oliva, chefe da secção de História, fomos encontrá-lo em companhia de outros funcionários, cuidando das providências para a próxima re-

n. 15.596, de 2 de agosto de 1922, do Governo do Presidente Epitácio Pessoa.

Já existiam então, no nosso país, diversas coleções de objetos e documentos históricos, guardados em diversas repartições, e que permaneciam numa lamentável dispersão, pela falta de uma a isso exclusivamente dedicada. Ao mal da dispersão, vinha juntar-se o de que algumas dessas coleções não eram facilmente acessíveis e tiravam, assim, ao grande público, as incontestáveis



Fachada do edifício onde se acha instalado o Museu Histórico Nacional, à Praça Marechal Âncora

abertura do Museu, que passou, no ano findo, por extensas reformas materiais, que lhe adicionaram um andar e seis novas salas.

Gentilmente atendidos, pedimos-lhe que, antes de iniciar-se a visita, em que seria nosso guia — guia erudito, a quem cada objeto fazia rememorar fases da nossa história e todo um anedotário preso a coisas mínimas — dissesse alguma coisa sobre o Museu, como se iniciara.

— O Museu nasceu por ocasião das comemorações do Centenário da nossa Independência e constituiu, pode-se dizer, uma das mais felizes dessas comemorações. Criou-o o Decreto

vantagens do ensino objetivo, proporcionado pelos Museus.

Graças ao acervo recolhido dessas repartições, foi possível organizar o Museu em relativamente pouco tempo, abrindo-o logo ao público, já com apreciável número de objetos. Constituíram o seu núcleo inicial as coleções do antigo Museu de Artilharia, do Arquivo Nacional, da Secção de Numismática da Biblioteca Nacional e do Museu Naval, que funcionava onde foi o edifício do Almirantado e é hoje a sede do Pretório. Foram essas coleções distribuídas pelo velho edifício, aproveitando-se o pátio, salas, corredores,

tudo, aproveitando-se os armários, estantes e outros moveis que serviam para os mostruários da Exposição de 1922. Já então começava o nosso velho e sempre presente problema da falta de espaço e meios.

— E com o pessoal, tiveram dificuldades ?

— Sim e não. Sim, pela escassez e porque foi preciso pensar na sua formação; e não, porque o pouco que aqui trabalha fá-lo com tal boa vontade e dedicação, que só pode ser compreendida por quem sentir o amor que todos, desde o mais humilde servente ao Diretor, têm por esta casa. Quanto àqueles, por exemplo, também temos algumas dificuldades. Os serventes antigos do Museu são homens que, mesmo por força do nosso regulamento, conhecem um ofício, de pintor, pedreiro, marceneiro, etc. Essa exigência do regulamento se explica, pois esses homens são verdadeiros zeladores do nosso patrimônio; além dos trabalhos de limpeza, que precisam ser executados com cuidado e conhecimento — não se pode limpar um quadro ou uma tapeçaria da mesma maneira por que se realizam, nas outras repartições, os trabalhos normais desse gênero —, eles executam restaurações e concertos que muito nos ajudam. Quem percorrer as nossas salas encontrará, a cada passo, sinais dessa atividade. O mesmo não podemos dizer, e é natural que assim seja, de outros, mais recentes, ainda não adaptados aos aspectos particularíssimos da atividade que aqui devem exercer. Têm boa vontade, mas falta-lhes o conhecimento de uma profissão, que o regulamento exigia com sabedoria. A solução melhor, a mais conveniente à organização geral da administração e aos cofres públicos, precisa ser estudada. O que apresenta inconvenientes óbvios é, depois de um longo período de formação e adaptação ao trabalho do Museu, um servente ser daqui retirado e substituído por outro sem habilitações e que precisa renovar todo o aprendizado por que passou o primeiro.

— O Sr. falou em formação do pessoal...

— Efetivamente, o Museu vem cuidando disso, por intermédio do Curso de Museus ou de Museologia, como queira, que constitui, aliás, um dos aspectos da sua atividade cultural.

— Curso de Museus...

— Sim, instituído pelo Decreto n. 21.129, de 7 de março de 1932, destinado ao ensino da técnica de Museus. Pelo novo Regulamento do Museu, para ser funcionário é obrigatória a realização do curso, sendo assegurado, aos seus ti-

tulados, o direito de preferência absoluta. Aliás, já têm eles sido aproveitados, dois já trabalham aqui e tres no Museu de Belas Artes, nomeados em virtude do curso, que recruta os que têm pendor para esta espécie de trabalho e dá-lhes a necessária formação básica, durante dois anos.

— Qual é a organização do Curso ?

— As cadeiras têm a seguinte distribuição :

1.º ano : História da Civilização Brasileira (Período Colonial) ; Numismática (Parte Geral) ; História da Arte Brasileira ; Arqueologia Brasileira.

2.º ano : História da Civilização Brasileira (até a atualidade) ; Numismática e Sigilografia (Parte Brasileira) ; Técnica de Museus, Epigrafia e Cronologia.

Esta última cadeira, de natureza técnico-prática, é regida pelo próprio Diretor, Dr. Gustavo Barroso, e nela se ensina a classificação e tratamento de todos os objetos, desde a entrada no Museu até a colocação nas salas, o que obedece a determinados princípios, seja o critério histórico, a espécie de objeto — joias, porcelanas, armas — etc.

O Curso tem como professores funcionários do Museu e se notabiliza pela particularidade de que o aluno paga e o professor é gratuito. Entrou em funcionamento logo após a sua instituição e com a finalidade não só de recrutar e selecionar funcionários para o Museu, como de disseminar conhecimentos uteis.

— Tem sido muito frequentado ?

— Desde a sua fundação inscreveram-se 142 alunos, de ambos os sexos, com predominância do elemento feminino; desses, fizeram exames e lograram aprovação 39 "museologistas".

— Resumem-se no Curso as atividades culturais do Museu ?

— Não; são feitos também cursos rápidos de extensão universitária e conferências, sobre História, Folk-Lore, História Militar, além da realização de sessões cívicas e comemorativas.

— O Sr. quererá nos obsequiar com um exemplar do último catálogo ?

— Só existe um catálogo, organizado pelo Dr. Gustavo Barroso, datado de 1924 e que constitui uma simples relação dos objetos então existentes. Desde então as nossas coleções muito se enriqueceram, o que tornou necessária a elaboração de outro, que está sendo realizado pelo Diretor, este mais completo, descritivo, com notas

biográficas, no caso de objetos artísticos, não só do personagem histórico em foco, num retrato por exemplo, como do artista responsável pela obra. É um trabalho exaustivo, pois, como lhe disse, as nossas coleções estão muito aumentadas e o pessoal é reduzidíssimo, o que, com o Museu a abrir-se proximamente e os serviços normais, de rotina, torna quasi impossível a sua realização, pelo menos em tempo razoavelmente curto. Em todo caso, dou-lhe a boa notícia de que está muito adiantado.

Si nós pudéssemos contar — digamos — com as facilidades existentes, na Argentina... Ali diz-nos "Informaciones Argentinas", o Museu Histórico — menor que o nosso, pois abriga apenas 4.000 objetos — acaba de obter a construção de um palácio para sua sede e foram tomadas providências para a organização de um catálogo perfeito, a tal ponto que cada objeto terá a sua reprodução fotográfica apensa à ficha de classificação. Julga a administração do instituto argentino que "a simples classificação, por matéria e procedência, não constitui garantia suficiente aos fins do inventário que deve existir".

Nós nos contentaríamos em dispor de todo este edifício, que será, em boa parte, brevemente desocupado, com a mudança das oficinas do *Diário Oficial* para o novo edifício que a Imprensa Nacional tem em construção. É um pouco mais de gente.

— O problema de espaço é premente?

— Agora estamos um pouco melhorados, pois, durante as obras do ano passado, foi acrescentado mais um andar, seis salas ao todo. Devemos este inestimável benefício ao Presidente Getúlio Vargas e ao seu Ministro da Educação, Dr. Gustavo Capanema. Mas, isto aqui é uma casa que se expande e, quanto mais espaço houver, maiores e melhores serão as possibilidades de trabalho e de expansão. Todo este edifício, é o de que nós precisamos, e temos fé que o Presidente nos concederá.

Uma casa com a significação cultural e social desta tem grandes responsabilidades e queremos estar à altura delas, para servir à cultura do nosso povo. Ficamos um pouco fora de mão, é verdade, mas a vizinhança do aeroporto, que dará mais vida a este trecho da cidade, nos traz grandes esperanças. Mais gente passará por aqui; desses, muitos entrarão e é o quanto basta, pois temos a certeza de que voltarão, trazendo companhia...

— Poderia nos informar o número de visitantes?

— Pois não. Aqui tem os dados:

1930	4.668	visitantes
1931	6.778	"
1932	9.250	"
1933	14.334	"
1934	17.668	"
1935	18.384	"
1936	18.930	"

Esses os dados de que dispomos no momento. Em 1938 o Museu esteve fechado, como sabe, mas apesar disso tivemos visitantes. Não fazíamos ninguém voltar da porta.

— Houve um roubo?...

— Sim, devido à falta de vigilância noturna, o maior dos absurdos numa casa que guarda tantos valores. E si a situação não é pior, sob este aspecto, devemos aos nossos amáveis vizinhos da estação marítima do Corpo de Bombeiros. Essa gente boa nos ajuda em tudo e, ainda por cima, afugenta os ladrões.

— Foi grande o prejuízo?

— Foram roubadas barretas de ouro de várias casas de fundição, de Minas Gerais e de Mato Grosso, além de dobrões e escudos de D. João V, tudo no valor de 250 contos. Até hoje nada se recuperou...

E, pensativo, numa apreensão visível:

— O Sr. sabe que o nosso medalheiro tem 70.000 peças?

— Mesmo sem levar em conta o seu inestimável valor histórico, deve ser grande o valor material das coleções do Museu...

Apanhando um relatório datilografado, o Dr. Menezes de Oliva informou-nos:

— Aqui está o inventário da 1.^a Secção, a de História. Acusa o total de 9.271 objetos, no valor de 13.472:584\$0.

Desses objetos entraram, de 1930 a 1938, 1836, valendo 1.563:830\$0, sendo por doação, 1714, responsáveis por 1.430:110\$0 do valor antes mencionado.

Isso sem levar em conta, por ainda não ter sido formalmente entregue à direção do Museu, a doação Calmon, feita por D. Alice da Porciúncula Calmon du Pin e Almeida, viuva do Dr. Miguel Calmon. São 605 objetos, que pertenceram a esse ilustre brasileiro, avaliados em cerca

de 3.000 contos. Essa Senhora e o Dr. Guilherme Guinle são os dois maiores doadores do Museu.

Até 1930 tinham entrado no Museu 6.830 objetos; desse ano a 1938, entraram mais 2.441; o que nos dá o total, de que a princípio lhe falei, de 9.271.

— E a outra secção?

— As coleções da Secção de Numismática estão avaliadas em 3.707:537\$0 (inclusive 95:003\$0 correspondentes à Biblioteca técnica), o que eleva o grande total, para as duas secções, a 17.180:121\$0.

Como manifestássemos, então, o desejo de iniciar a visita às diversas salas da secção de História, ainda em arrumações para a próxima reabertura, o Dr. Menezes de Oliva prontificou-se gentilmente a nos servir de *cicerone*.

* * *

Saindo do gabinete do Chefe da Secção de História, passámos à Sala Pedro I, que lhe fica ao lado, e é dedicada ao período da Independência e ao Primeiro Império.



Um canto da Sala Pedro I. À direita o retrato do primeiro Imperador, pintado por Henrique José da Silva; à esquerda, o quadro de De Martino "Aprisionamento da fragata General Dorrego."

— As outras secções também têm sua Biblioteca?

— Não. Além da da Secção de Numismática, existe a Biblioteca propriamente do Museu, que serve aos funcionários, aos alunos do Curso e aos estudiosos em geral. E, mais recentemente, a excelente Brasileira, da coleção Calmon, constituída por quasi 2.000 volumes encadernados, exclusivamente de obras sobre o nosso país. Ao todo, são uns 10.000 volumes.

O Dr. Menezes de Oliva chamou, desde logo, a nossa atenção para um grande quadro, seus dois metros de altura, representando o primeiro imperante, e que está pendurado à parede que dá para o seu gabinete.

— "Este quadro, disse-nos ele, tem, para nós do Museu, uma história curiosa. Por ocasião da fundação, entre as telas mandadas, como refugio, pela Escola de Belas Artes, figurava esta. Concertada a moldura e restaurado o quadro por

Alfredo Baldissara, não era possível identificá-lo. A chave para o enigma foi-nos dada, casualmente, na leitura da obra do Sr. Alberto Rangel sobre Pedro I e a Marquesa de Santos. Conta ele que, certo dia, foi apresentado ao Imperador o retrato que dele havia feito o pintor português Henrique José da Silva. Depois de examiná-lo,



Outro aspecto da Sala Pedro I: retratos da família da Marquesa de Santos. Da esquerda para a direita; ao alto, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, a 1.^a Viscondessa de Castro e a Marquesa de Santos; ao centro, a Duquesa de Goiaz, D. Isabel Maria de Alcântara Brasileira; em baixo, D. Ana Cândida Tobias de Aguiar, nora da Marquesa, e Rafael Tobias de Aguiar Filho.

Pedro I, desgostoso com a obra, vibrou-lhe tremendo ponta-pé, produzindo grande rombo na tela. Henrique José da Silva, presente, ressentiu-se de tal maneira com o rompante imperial, que começou a chorar. E o Imperador, em mais uma demonstração do seu gênio impulsivo, comovido com o que presenciava, acabou por pedir desculpas ao pintor, na frente de todos os presentes. Pela descrição do quadro, feita por Alberto Ran-

gel, o identificámos como sendo este que aqui está. E, como melhor elemento de convicção, aqui vê o Sr. os vestígios do desagrado imperial”.

Realmente, no canto inferior direito, encontram-se ainda os vestígios do rasgão ocasionado pelo desabafo do filho de D. Carlota Joaquina, que, para ser franco, foi bem merecido, pois no julgamento severo do Sr. Argeu Guimarães, “em Silva, educado na mediocre escola de Alexandrino de Carvalho, ha esterilidade, estreiteza de concepção, pobreza de tons, vulgaridade e abastardamento” (1). Pedro I apenas antecipava o julgamento de um contemporâneo ilustre...

Igualmente interessante é a marinha que se poderá ver à esquerda daquele retrato. Trata-se, diz o cartão da casa, do quadro de Eduardo de Martino sobre o “Aprisionamento da fragata General Dorrego pela fragata brasileira Bertioaga”, do comando de Jorge Brun, vendo-se, mais ao fundo, a escuna Rio da Prata e o brigue Caboclo, que tinham por comandantes, respectivamente, Marques Lisboa e James Inglis. Desse mestre italiano, que pintou, no início da sua carreira, paisagens e motivos navais brasileiros e terminou como pintor oficial da Corte Inglesa, existem no Museu diversos outros quadros. Na própria sala dedicada ao Primeiro Império, ainda podem ser apreciados a “Abordagem da Fragata Imperatriz” e outro cujo título agora nos foge.

A propósito do primeiro, notavel pelo colorido e pelo movimento, contou-nos o Dr. Oliveira outra dessas pequenas histórias que constituem pedaços da vida do Museu.

— “Certo dia, começou ele, a nossa atenção foi despertada por um visitante que por mais de meia-hora apreciava a tela de De Martino, collocando-se em todas as posições possíveis, ora se aproximando, ora se afastando, indo de um lado para o outro, sempre demonstrando grande interesse.

Bem, qual não é a nossa surpresa quando, ao aproximarmos-nos de tão curioso e atento visitante, reconhecemos o Almirante Gago Coutinho.

Assim que nos viu perto a si, foi logo dizendo: “Esse homem entendia de marinhagem, as velas estão desenhadas corretamente”. E depois de algumas considerações relativas ao efeito do vento sobre os panos, concluiu: “O homem era

(1) História Artística — I — in Dic. Hist., Geog. e Etn., pág. 1.604.

marinheiro". Estava certo o velho Almirante, pois, como sabe, de Martino foi oficial de marinha".

A seguir, numa vitrine, está a espada que Pedro I trazia na tarde de 7 de setembro de 1822. Essa espada traz, na lâmina, as armas do Brasil-Reino e, na bainha, regravadas a buril, as do Brasil-Império. Ela conhecera a Independência e se transformara, imagem viva da transição que presenciara, de um lado o simbolo colonial, do outro, gravado sobre o primeiro, como que a afastá-lo e dominá-lo, o do novo Estado que surgia para a vida.

Na mesma vitrine estão os objetos maçônicos de Pedro I, a espada, o malhete, a faixa, o avental, a recordar-nos Gonçalves Ledo e aqueles outros participantes das lutas da Independência que tinham na atividade das Lojas boa parte da sua vida.

Ainda vimos ali a chave do esquite da Imperatriz Leopoldina, que se encontra no Convento de Santo Antônio, no Largo da Carioca.

Noutro mostruário, estão os capacetes correspondentes aos diversos uniformes da Imperial Guarda de Honra, espadas, estribos, etc. Vêm-se, também, clarins de prata dos Dragões da Independência, que — diz a legenda — tocaram a alvorada do nosso primeiro dia de povo livre, e, cem anos depois, por ocasião das comemorações do Centenário, a que iniciou as comemorações da data.

Um dos clarins do tradicional corpo está, hoje em dia, em Buenos Aires. Cinco contos de réis privaram-nos dessa reliquia histórica. Esse e outros casos semelhantes bem mostram a necessidade de dispor o Museu de uma verba para aquisição de objetos, verba de facil movimentação, com que se possa atender rapidamente a emergências dessa ordem.

Uma mesa e diversas cadeiras que serviram à primeira Constituição e o quadro de D. Georgina de Albuquerque — representando a reunião do Ministério, presidida pela que se tornaria a Imperatriz Leopoldina, e na qual ficou resolvido dirigir a Pedro I, em São Paulo, as comunicações que o levaram à proclamação do Ipiranga — fazem, também, reviver os primórdios da formação da nacionalidade.

A Marquesa de Santos figura com uma galeria de retratos de pessoas da família, inclusive a Duquesa de Goiaz, moveis e uma carta do Impe-

rador, interessantíssima pelas datas que o seu conteúdo precisa, num paralelismo curioso, feito pelo signatário, entre os fastos da nossa história e as datas do seu amor: (2)

"Meu amor, e meu tudo.

No dia em que fazia trez annos q' eu comecei ater amizade com Mece assigno otratado do nosso reconhecimento como Imperio: por Portugal. Hoje q' Mece faz os seus vintee sette recebo a agradavel noticia q' no Tejo tremulâra em todas as embarcações nelle surtas o Pavilhão Imperial effeito da ractificação do Tratado por El Rey meu Augusto Pay. Quanto he p' notar huma tal combinação de acontecimentos politicos com os nossos domesticos, e tão particulares !!!!

Aqui ha o q' quer q' seja de misteriozo que eu ainda por hora não devizo; mas q' indica q' a Providencia vella sobre nós (e se não he pecado) athe como approva a nossa tão cordial amizade com tão celebres combinações. Como estou certo q' Mece toma parte, e bem apeito nas felicidades ou infelicidades da nossa cara Patria por isso tive alembração de lhe escrever.

Este seu fiel constante disvellado agradecido, e verdadeiro Amigo, e Am.te do fundo d'alma.

O IMPERADOR

P. S. — Não responda p' se não incommodar, e perdoe a carta ser tão grande, e maior que fousse ainda não dizia oq' querem dizer taes combinações".

Na sala do Segundo Império, chama-nos a atenção uma mesa de Boule, de bronze e tartaruga, com incrustações, que pertenceu à Princesa Isabel, cuja restauração apresentou grandes dificuldades felizmente vencidas.

Numa das extremidades, podem ser vistos o quadro de De Martino, representando a chegada ao Rio de Janeiro da esquadra que trouxe a Imperatriz Teresa Cristina, e o trono de talha dourada do Senado do Império, em que Pedro II lia as "falas" de abertura e encerramento da Assembléia Geral.

(2) Cópia do original. Nesta carta (27 de dezembro de 1825), D. Pedro I marca, do seu próprio punho, a curiosa efeméride dos seus amores com a Marquesa de Santos (Nota do M. H. N.).

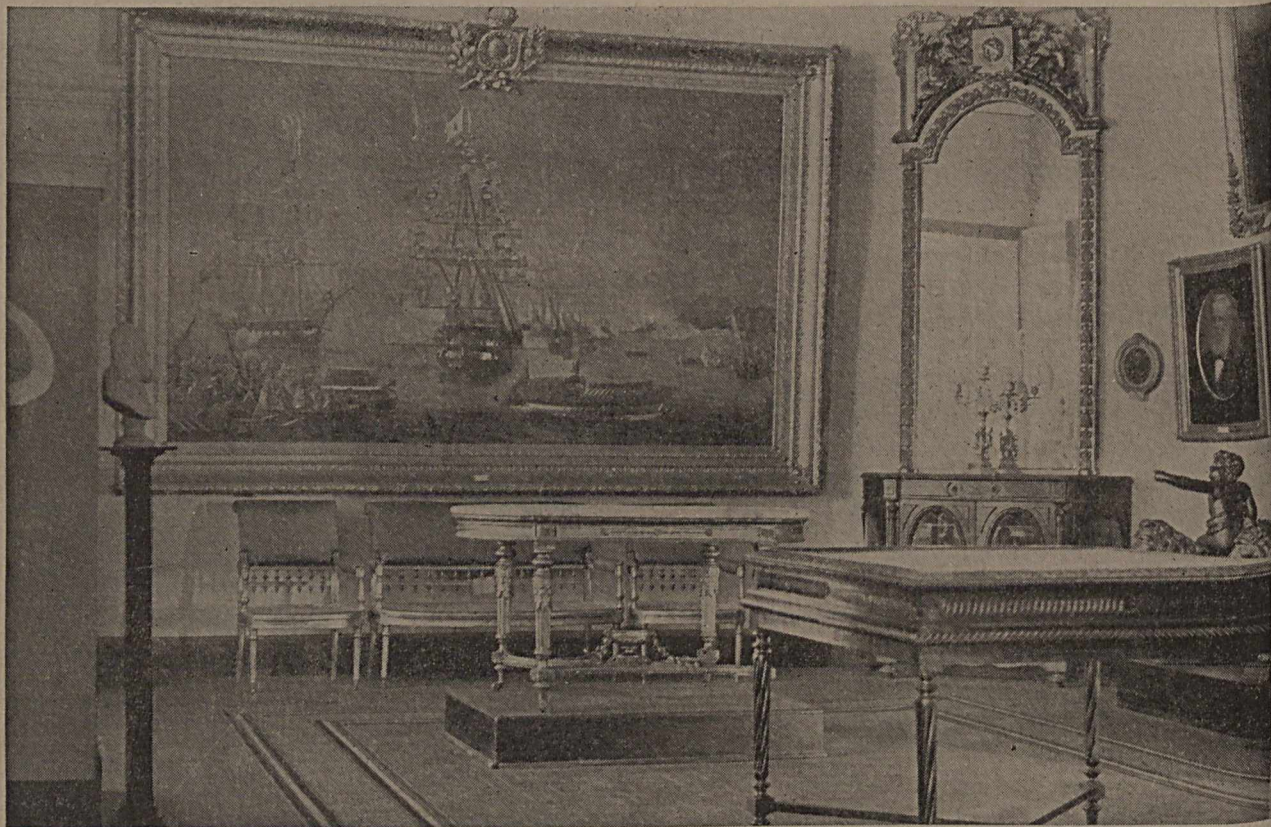
Pianos, moveis e coleções de fardas de dignatários fazem reviver a corte do segundo Império. Do Imperador ha uma bela coleção de retratos, que acompanham todas as fases de sua vida, da meninice à morte.

Atravessando o saguão, passa-se às salas dedicadas ao período da guerra do Paraguai, que trazem os nomes de Osório e Duque de Caxias.

Seria imposível lembrar toda a admirável coleção de objetos os mais variados que ilustram a história desse período.

Sobre um movel, balas raiadas usadas pelos paraguaios, indicadoras da transição da granada antiga, de forma esférica, para o canhão raiado. Existem no Museu velhos canhões portugueses e espanhois, raiados no Paraguai, para utilização de acordo com os novos princípios balísticos.

Um retrato do Conselheiro Felipe José Pereira Leal, Ministro Plenipotenciário do Brasil na República Argentina, de 1863 a 1867, durante a guerra do Paraguai, e um óleo de De Martino — "Noite de luar em Montevidéu, vendo-se fundear-



Sala do 2.º Império. Vê-se o quadro de De Martino, representando a chegada ao Rio de Janeiro da frota que trouxe a Imperatriz Teresa Cristina

Merecem destaque, contudo, na Sala Caxias, o canto onde se acham a mesa do Palácio do Governo de Assunção, sobre a qual foram assinados os atos de guerra contra o Brasil, e a vitrine contendo os objetos do Marechal Solano Lopez — a espada, a banda, os relógios, comum e de sol, e a gran-cruz da comenda de Cristo, com que o havia agraciado o Imperador.

Sobre aquela mesa permaneceu a bandeira nacional apreendida a bordo do navio mercante brasileiro Marquês de Olinda, aprisionado no início da guerra, bandeira que voltou ao país e também está no Museu.

da a esquadra imperial" — completam o canto referido.

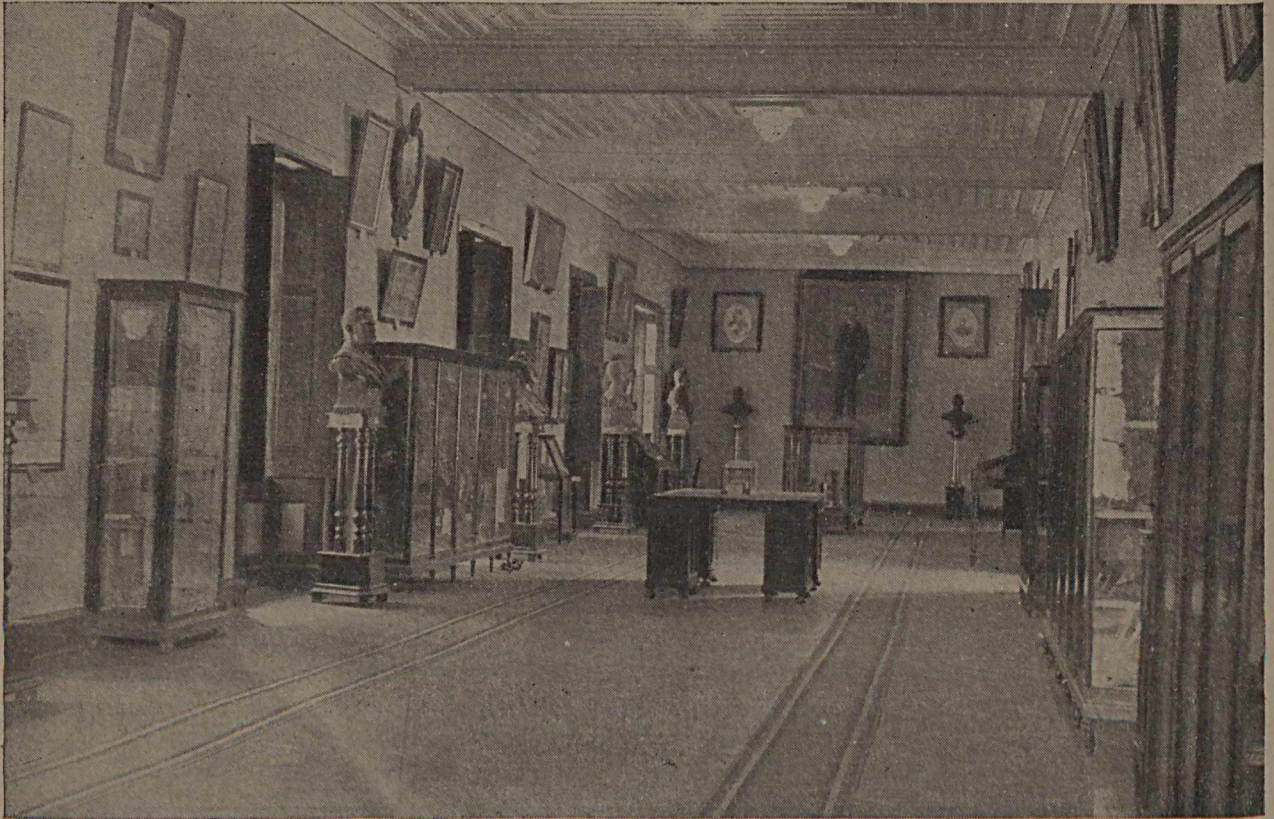
Subindo ao segundo andar — às novas salas agora adicionadas — encontra-se a parte consagrada ao período colonial e à República.

Logo ao terminar o lance, vimos uma das famosas santinhas de pau ôco. Eram imagens vasias interiormente e na qual se contrabandeava dinheiro que, na época, tinha ágio sobre o aquí circulante. Modalidade de câmbio negro, que originou o ditado...

Traves da força de Tiradentes estão na passagem para a sala do período colonial; nesta,



Sala dedicada ao período da Guerra do Paraguai. Ao alto, o óleo de De Martino "Noite de luar em Montevideo, vendo-se fundeada a esquadra imperial"; ao centro, retrato do Cons. Felipe José Pereira Leal, Ministro do Brasil na República Cisplatina de 1863 a 1867; em baixo, no canto, a mesa do Palácio do Governo de Assunção sobre a qual foram assinados, por Solano Lopez, os atos de guerra contra o Brasil; acima desta, a vitrine contendo objetos que pertenceram ao Marechal Solano Lopes; a esquerda, a banda, os relógios e a Gran-cruz de Cristo.



Sala da República. Vê-se a mesa de trabalho de Osvaldo Cruz e a vitrine onde se encontram os objetos doados pelo Presidente Getúlio Vargas.



Vista da secção de Numismática

quadros, inclusive um retrato de Fernando VII atribuído a Goya, e moveis de jacarandá.

Nas duas salas da República, destacam-se retratos dos Presidentes; a mesa onde trabalhava Osvaldo Cruz e um chapéu do Chile dos que costumava usar e que insensivelmente já associamos a sua pessoa; uma vitrine com os objetos doados ao Museu pelo Presidente Getúlio Vargas, inclusive os que lhe foram ofertados por ocasião da viagem ao Prata; a roda do leme do "Alagoas", que levou para o exílio a família imperial, e os moveis que guarneciam, a bordo, a câmara do Imperador.

SECÇÃO DE NUMISMÁTICA

A nossa visita terminou pela Secção de Numismática, sob a competente direção do Dr. Edgar Romero, que teve a gentileza de nos acompanhar pela sala Guilherme Guinle e pelas outras que compõem a sua Secção.

Na primeira se encontra a parte de numismática brasileira — moedas, medalhas militares e condecorações, inclusive séries completas de todas as ordens do tempo do Império, a do Cruzeiro, a de Cristo, etc. A coleção, riquíssima, compreende medalhas desde o domínio holandês e espa-

nhol até as mais recentes medalhas comemorativas.

Explicando-nos o grupamento das peças, que é feito de acordo com critérios definidos — metais de que são feitas, de caráter religioso, ordem cronológica, períodos e acontecimentos especiais, tais como viagens e descobrimentos, da família imperial, comemorando nascimentos, núpcias, batizados, homenagens várias — o Dr. Romero fez sentir a falta de pessoal habilitado, sendo mínimo o quadro e havendo tres vagas que não foram ainda preenchidas.

— "Pouco adianta, declarou, o Curso de Museus, preparando especialistas capazes de desempenhar as funções, si os nele habilitados não são aproveitados".

Detivemo-nos diante da série dos chefes de Estado (presidentes), das quais a primeira parte é da autoria de Botté e a segunda de Girardet.

Mais adiante, uma prensa de Cuiabá, datada de 1829, levava o Dr. Romero a nos falar sobre as moedas ditas "de engenho de cunhar", feitas de cobre, que tinham curso no primeiro reinado.

Aí terminou a nossa visita, cujo relato está muito longe de fazer justiça ao Museu Histórico Nacional, casa onde se cultiva o passado e onde se entra com curiosidade e se sai com respeito.

A função pública e o seu regime jurídico

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

X

DOS ESTIPÊNDIOS

(CONTINUAÇÃO)

Quando nasce o direito à remuneração

Sendo o direito à remuneração consequência do exercício da função, visto serem os vencimentos inerentes ao cargo, o direito à sua percepção só se verifica depois do seu efetivo exercício.

Não se deve, por isso mesmo, confundir o direito decorrente do ato de nomeação ou designação, sempre sujeito à condição do seu exercício, com a percepção da remuneração relativa ao efetivo exercício do cargo, como contraprestação do Estado pelo serviço prestado.

Petroziello expõe nos seguintes termos a doutrina dominante : (1)

“In genere, il diritto allo stipendio nasce dal giorno della nomina : ossia, dal momento in cui ha origine il rapporto di servizio ; ma lo stipendio effettivamente comincia a percepirsi dal giorno nel quale il nominato, avendo accettato, assume servizio nell'ufficio assegnatoli (art. 2 del R. D. n. 2960) ; e la norma stabilita qui per gl'impiegati statali può intenersi estensibile a tutti i pubblici impiegati”.

(1) *I rapporti di pubblico impiego — in “Primo Trattato completo di diritto amministrativo de Orlando” — III — 3.ª p. — pág. CCCVI.*

Mas, sem o efetivo exercício, não se verifica o direito à percepção da remuneração, exercício que deve ser verificado de acordo com as normas especiais fixadas pela lei.

Quando se trata, porém, de aumento de vencimentos, quando a lei não fixe a data da sua vigência, deve entrar desde logo em vigor o aumento.

Vamos encontrar em nosso direito vestígios dos mais antigos dessa doutrina. O decreto 736, de 20 de novembro de 1850, aprovado pelo § 10 do art. 12 da lei 114, de 27 de dezembro de 1860, em seus arts. 65 e 83 bem como as instruções do Tribunal do Tesouro de 16 de janeiro de 1854, mandavam que os aumentos de vencimentos se contassem da data da posse e do novo exercício.

O aludido decreto esposava, assim, a boa doutrina, um princípio geral aceito com os melhores fundamentos, como já vimos. Achou, no entanto, o aviso n. 29, de 25 de janeiro de 1861, do Ministro da Fazenda, de esclarecer que o aludido artigo do decreto de 20 de novembro de 1850 só se referia aos *novos empregos* ou *novas nomeações*, nos demais casos de aumento, as novas tabelas deveriam entrar em vigor da data de sua promulgação.

Fixava, assim, um princípio geral sobre a aplicação e vigência da lei (2).

Mas, no caso de nova nomeação, aplica-se uma norma especial, um princípio decorrente da natureza do caso particular do exercício da função

(2) A Resolução n.º 623 do Conselho de Estado da Fazenda, de 3 de abril de 1861, entendeu que este dispositivo só se applicava ao Tesouro e que os funcionários da Guerra poderiam receber os novos vencimentos da data da expedição de novos títulos (Vol. V — pág. 78).

pública, e que manda contar o aumento da posse e do novo exercício. (3).

Como vimos, porém, o direito aos vencimentos pressupõe exercício do cargo, é condicional, depende do exercício.

E, si assim é para os vencimentos, o que não se dirá em relação às demais formas de remuneração, diárias, gratificações etc., geralmente pagos *pro labore facto*?

Estando os vencimentos fixados em lei, a sua percepção cria para o funcionário um direito subjetivo que nasce do próprio ato de nomeação *ope juris*. "Come conseguenza della nomina", segundo as expressões muito precisas de d'Alessio (4). Esse direito patrimonial só pode ser, porém, reclamado depois do exercício, que é a causa do seu percebimento, na expressão de Bielsa (5). Daí também a consequência que este direito perdura enquanto perdurar a relação de emprego.

E' preciso, porém, observar novamente que esta relação é de natureza estatutária e que o Estado pode fixar e alterar as condições de exercício, modificando, assim, o regime da função pública, sem que possa o seu titular julgar-se com qualquer direito à situação anterior. O direito aos vencimentos ou a qualquer outra forma de remuneração nasce, por conseguinte, com o ato da nomeação ou designação, mas o seu percebimento está sujeito a uma condição qual seja a efetiva prestação do serviço, salvo os impedimentos e dispensas admitidos em lei.

Por isso mesmo Ruiz y Gomez, (6) observa que "*el nombramiento o eleccion establecen la relacion funcional, y la toma de possession inicia el ejercicio del cargo de manera efectiva y debe ser en consecuencia el punto de partida del derecho al sueldo, ya que la existencia de la relacion funcional no lleva como consecuencia inevitable el sueldo, pues puede existir sin este*".

(3) Ver Pareceres do Conselho de Estado — Secção Fazenda — Vol. I, pág. 277.

(4) *Istituzioni di Diritto Amministrativo* — Vol. I — pág. 465.

(5) *Derecho Adm.* — Vol. II — pág. 80 — *Idem* R. Bonnard, *Précis de Dr. Adm.*, pág. 409, que diz ter o funcionário uma situação jurídica individual, um direito creditário contra o Estado pelo mês vencido. — G. Jèze, *Dr. Adm.* — 3.^a ed., Vol. II, pág. 808.

(6) *Principios Generales de Derecho Adm.* — pg. 322.

As mesmas observações se encontram em Laband, que argumenta dentro da tese contratual (7).

Kammerer igualmente faz a distinção entre nova nomeação e aumento de vencimentos, fazendo depender, no primeiro caso, da posse e exercício, no segundo, da lei ou decreto (8).

Da redução e suspensão legal dos vencimentos

O princípio da redutibilidade dos vencimentos, tem, como já vimos, a sua consagração na doutrina hoje dominante, mas ali tratamos da redução geral, que abrange a todos os funcionários ou a uma classe ou categoria. Será, porém, especial a redução de suspensão quando atingir somente determinado funcionário, nos casos previstos em lei, por motivo de falta ao serviço, licença, ou motivos disciplinares ou mesmo de ordem processual. Si a redução dos vencimentos gerais só se justifica pelo seu carater impessoal e geral, também a redução ou suspensão individual só se pode verificar nos casos previstos em lei expressamente.

Assim as leis especiais sobre licenças tratam de cada caso e das consequências dessa interrupção de exercício sobre os vencimentos; o mesmo ocorre relativamente aos processos disciplinares e criminaes, durante o processo, durante o cumprimento da pena, ou como consequência da condenação.

As consequências da condenação, quer em processo disciplinar, quer em processo penal serão estudadas oportunamente; o mesmo faremos quanto às licenças em capítulo especial. Durante o processo, porém, a lei manda privar o funcionário da gratificação do cargo quando dele afastado por motivo de processo (9).

E' preciso, no entretanto, sempre atentar bem quanto à justiça da medida, embora com carater provisório, por isso que nem sempre se jus-

(7) *Droit Public de L'Empire Allemand* — pg. 211.

(8) *La fonction publique en Allemagne*, pg. 292.

(9) Ver as seguintes decisões do Conselho de Estado: — n.º 983, de 15 de maio de 1872; 1019, de 1 de fevereiro de 1873; 1092, de 5 de novembro de 1877 (Vol. das Decisões da Secção de Fazenda, 1871/1875, pgs. 87-206 e 265); ver o *Cod. do Processo Criminal do Império*, art. 174, apud — Paula Pessoa — também Ordem n. 280, de 21 de agosto de 1856 — Aviso n. 27, de 27 de janeiro de 1858 — Ordem de 21 de outubro de 1855 — Dec. 3084, de 1898.

tifica a privação de alimentos ou mesmo a sua redução pelo simples fato de processo (10).

Perda dos vencimentos

O direito aos vencimentos desaparece com o direito à função.

A perda temporária é o que chamamos *suspensão*. A perda definitiva pode ocorrer em caso de demissão ou revogação, renúncia, morte, aposentadoria (11).

Em caso de aposentadoria ou morte, o estípcio do funcionário ou de sua família converte-se em *pensão* (12).

Das substituições

O provimento dos cargos públicos, em virtude de afastamento temporário do funcionário, por férias ou licenças, ou pela vacância temporária do cargo, impõe a substituição do funcionário fora do exercício ou o suprimento temporário do cargo.

E' o que se chama na nossa técnica administrativa — *substituições*.

Estas se podem dar ou por pessoa estranha ao funcionalismo, como já vimos no capítulo próprio, relativo aos funcionários *interinos* ou *em comissão*, ou por outro funcionário público (13).

Essas substituições podem decorrer de uma nomeação interina, o que se dá especialmente quando ocorre o preenchimento de cargo vago. Neste caso, o funcionário que substitue outro, como já dispunham os decretos n. 20.030, de 22 de maio de 1931, e n. 20.128, de 18 de junho de 1931, perderá os vencimentos do seu próprio cargo ou emprego, para receber os do cargo que estiver exercendo.

E' este o princípio geral fixado no art. 1.º do decreto número 21.208, de 28 de março de 1932, e lei n. 158 de 30 de dezembro de 1935 :

“Nas substituições decorrentes de cargo vago, os substitutos, funcionários civis ou militares, perceberão os vencimentos in-

tegrais dos cargos que exerçam, somente nos casos de nomeação interina, pela autoridade competente”.

Os decretos de 1 de fevereiro de 1921 e 20.128, de 18 de junho de 1931, referiam-se expressamente às pessoas estranhas ao funcionalismo.

Outro, no entretanto, é o regime, quando a substituição é regulamentar, em virtude de férias, serviço do juri, etc., casos em que o substituído não perde nem sofre desconto de vencimentos. Nestas hipóteses, o substituto nada perceberá além os vencimentos do cargo efetivo.

Finalmente, quando se tratar de licença, ou substituição em virtude de comissão, o substituto terá direito, além dos seus vencimentos, ao que o substituído perde, não excedendo, porém, os vencimentos do substituto aos do substituído (14).

Isto ocorre mesmo quando a licença do substituído for com vencimentos integrais, devendo, então, a diferença percebida pelo substituto, ser paga pela verba “eventuais”.

O mesmo ocorrerá com as quotas e percentagens do substituto.

Idêntico princípio se aplica, quer a substituição se dê por funcionário, quer por estranho.

E' o sistema do § 2.º do art. 9.º do decreto n. 19.765, de 1931, e do art. 5.º do decreto n. 21.208, de 28 de março de 1932, acima citados (15).

Princípio mais liberal quanto à gratificação do substituto prescrevia o art. 26 do dec. número 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921.

O art. 170, n. 10, da Constituição de 1934, assegurou aos funcionários os vencimentos integrais durante as férias anuais a que têm direito, princípio mantido no art. 156 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937.

Em certos casos de licença, os funcionários sofrem descontos durante o seu gozo, perdem parte ou a totalidade de seus vencimentos (ver arts. 15 e seguintes do dec. n. 14.663, de 1921, acima citado).

Nesses casos, vigora o princípio do § 1.º do dec. n. 19.765, de 19 de março de 1931, substanciado também no art. 2.º do dec. número 21.208, de 1932 :

(14) Lei n. 158, de 30-12-35.

(15) A Lei n. 158 só se refere a substituições por licença.

(10) Ruiz y Gomez — *Principios Generales de Derecho Adm.* — pg. 327.

(11) Ruiz y Gomez — *Op. cit.*, pg. 328.

(12) D'Alessio — I — pg. 460.

(13) Ver a nossa antiga legislação, como sempre, ótima : dec. 459, de 27 de julho de 1846 : dec. 1995, de 14-10-1857 e dec. 2343, de 29 de janeiro de 1859.

"Nas substituições que se derem automaticamente, em virtude de dispositivos regulamentares, os substitutos, funcionários civis ou militares, perceberão o seu ordenado ou soldo, acrescido da gratificação do exercício perdida pelo substituído".

O art. 4.º do mesmo decreto estabelece princípio idêntico para substituições consequentes ao sorteio militar.

Certos cargos têm os seus suplentes, como era o caso dos juizes federais. Para estes, o § 1.º do art. 3.º do decreto n. 21.208 determinava que teriam direito a uma gratificação correspondente à do cargo, quer o substituído perdesse ou não essa gratificação, caso em que a mesma vantagem seria abonada ao substituto. O referido dispositivo, porém, só se aplica quando o suplente não tenha vencimentos próprios, como por vezes ocorre.

O regime das substituições teve, no entanto, de ser alterado em virtude da nova organização criada pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Ficaram, por isso mesmo, sem efeito a lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935, e o decreto 642, de 14 de fevereiro de 1936, que regulavam a matéria, revogados pelo decreto lei n. 618, de 16 de agosto de 1938.

Este decreto fixou os seguintes princípios quanto à remuneração nas substituições : (16)

- 1 — Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, em comissão, ou de funcionário que exerça função gratificada.
- 2 — A substituição remunerada depende de ato de autoridade competente.
- 3 — Quando se tratar de cargo isolado, a substituição só se dará quando for imprescindível, em face das necessidades do serviço, e recairá em pessoa estranha ao quadro do funcionalismo, com vencimentos integrais.

(16) Ver a exposição de motivos deste decreto, feita pelo D. A. S. P.

4 — Quando se tratar de cargo em comissão perceberá o substituto vencimentos integrais do cargo, enquanto em exercício. (17)

5 — Quando se tratar de cargo com direito a gratificação de função, esta será devida a quem a efetivamente exercer, salvo quando se tratar de substituição automática por motivo de férias, nojo ou gala.

6 — Neste último caso a gratificação pode ser acumulada aos vencimentos do cargo efetivo.

7 — Na 2.ª hipótese do n. 5, isto é, quando a substituição for por motivo de férias, nojo, gala, inquérito, será designado outro funcionário para substituí-lo, sem direito a qualquer outra remuneração além daquela a que tiver direito pelo cargo efetivo.

Ha nesses dispositivos citados da lei atualmente em vigor algumas soluções injustas, que foram devidamente apreciadas pelo próprio Departamento Administrativo, que propôs a sua correção no projeto de estatuto dos funcionários, ora em estudo, assim justificadas na exposição de motivos :

"Assim, o art. 96, estabelecendo que gratificação de função caberá a quem nela estiver legalmente investido, firmou, contudo, o princípio de que terá direito à gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, nojo, gala de casamento, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Dispondo nesse sentido, o Estatuto corrige a lei anterior, que negava ao substituto e ao substituído quaisquer vantagens, nos casos de afastamento pelos motivos enumerados. Realmente, um estudo melhor da matéria convenceu da inexatidão daquele preceito, que mandava não pagar a gratificação de função. Quem se ausenta para

(17) A lei da despesa, de 1929, proibia substituição interina de funcionário efetivo afastado em virtude de comissão.

prestar serviços obrigatórios por lei, por nojo, casamento ou férias, não pode, nem deve sofrer qualquer prejuízo pecuniário.

Ainda contempla o artigo um novo caso, não previsto na legislação vigente : a ausência do funcionário para a prática de atribuições decorrentes da sua função. Até aqui, o funcionário que fosse tomar parte em congressos científicos, em razão mesmo de sua função, desde que se afastasse desta, ficaria privado da gratificação respectiva. O projeto corrige essa falha, facultando o afastamento com remuneração integral.

Por outro lado, assegurando o pagamento de gratificação nos afastamentos determinados pelos motivos expostos, não quiz, contudo, o projeto prejudicar o funcionário substituto, assegurando a este, também, o pagamento da gratificação respectiva. E' o que prescreve o art. 101, pondo-se em harmonia com o princípio geral que reconhece direito à gratificação de função ao servidor que realmente a exercer".

Quanto à substituição automática, só se fará na forma prevista nas leis e regulamentos e não é remunerada, nos termos do art. 1.º n. 2, do decreto-lei n. 818 de 1938.

Como são calculadas as diferentes formas de remuneração

Vencimentos ordinários, mensalistas, diaristas, tarefeiros, gratificações diversas, obedecem a critérios diferentes, como já vimos.

Os vencimentos são calculados anualmente, por isso que também o orçamento é anual.

Os vencimentos dos funcionários do quadro, dentro do regime atual, são distribuídos pelas diversas classes que correspondem aos diferentes padrões de vencimentos, numa escala ascendente de A até X, iniciando-se em 2:400\$0 e acabando em 90:000\$0 anuais (18).

Fora desses padrões existem outros vencimentos isolados, criados por lei especial.

O critério usado pela nossa lei, muito sabia-

(18) Ver o quadro que acompanha a Lei 284, de 1936.

mente corresponde aos diversos graus da carreira profissional, de acordo com os diferentes quadros.

Os *contratados* percebem a remuneração ou *salário*, como denomina o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, fixado no contrato.

Os *mensalistas* têm o seu salário fixado em tabelas feitas anualmente e aprovadas pelo Presidente da República ; esses salários são *mensais*.

Os *diaristas* recebem por dia de trabalho efetivamente realizado (19), devendo as tabelas prever 25 dias de trabalho por mês, fixado o salário máximo diário, pela lei em vigor, em 30\$0.

O *tarefeiro* tem a sua remuneração fixada por *unidade* de trabalho. Depende, por isso mesmo, da natureza do trabalho e de convenção das partes.

O pagamento do pessoal admitido para obras realiza-se por verba própria : deve o salário ser calculado como *diária*, fixado por ocasião da admissão ao serviço e pago por dia de trabalho efetivamente realizado (20).

Custas

Certos funcionários não têm vencimentos pelos cofres públicos, não recebem remuneração direta do Estado pelos seus serviços ; recebem *emolumentos*, *custas*, pagas pelos interessados na execução do serviço de acordo com tabela previamente fixada. Este é um regime muito usado em relação aos funcionários e serventuários da Justiça, que recebem, total ou parcialmente, os seus estipêndios em custas ou emolumentos (21).

No regime de emolumentos, como observa Marcelo Caetano (22), as pessoas que se utilizam do serviço é que remuneram os funcionários.

Observa o mesmo autor que os emolumentos podem ser *gerais* e *personais*, os primeiros são centralizados em um cofre e depois repartidos enquanto que os segundos são pagos diretamente a cada funcionário.

A distinção tem também razão de ser entre nós.

(19) Art. 29 do dec. 240 de 1938.

(20) Deve se notar o sistema americano da fixação da remuneração por dia, mês, tarefa etc. Ali se calcula por ano de 307 dias uteis, ou de dias necessários para execução da obra (ver *Civil Service act and rules statutes* — 1934 — pg. 128.

(21) Teixeira de Freitas — *O Tabelionato* — § 11.

(22) *Manual de Direito Administrativo*, pg. 244.

Esta forma de remuneração não altera a situação jurídica do funcionário em vista do disposto no art. 156 — letra “a” — final — “seja qual for a forma de pagamento”.

O regime das quotas ou percentagens é também largamente utilizado entre nós, principalmente em relação às repartições arrecadoras. Correspondem a uma percentagem sobre a arrecadação. Os italianos denominam *aggio* (23). As quotas e percentagens sobre a arrecadação correspondem nitidamente aos vencimentos; é apenas uma forma de estipêndio (24).

Este, por sua vez, pode constituir-se de duas partes, sendo uma delas fixa e a outra variável.

A forma de remuneração não modifica a situação do funcionário à vista do texto constitucional (25).

Os funcionários da arrecadação, fiscais, coletores, gozam, muito especialmente, das vantagens desse regime.

Como no cálculo dos vencimentos, também as quotas e percentagens devem obedecer a um critério anual, dividido em duodécimos, afim de nivelar o desequilíbrio da arrecadação nos diversos períodos do ano.

Medida salutar, consagrada, aliás, na legislação mais moderna, é que o direito à participação só nasce com a incorporação da multa ou do imposto à renda, dependendo, assim, de decisão definitiva perante o poder judiciário quando reclamada a sua intervenção.

Fica, portanto, esse direito sujeito à realização de uma condição, constitui mera expectativa enquanto não se realizar.

Das gratificações

Gratificação, em nossa técnica administrativa, pode significar ou a remuneração de serviços extraordinários ou a remuneração de certos cargos em comissão que podem ser preenchidos por funcionários ou pessoas estranhas ao quadro (26).

O projeto de estatuto chama estes últimos de “funções gratificadas”, estipêndios devidos pelo

exercício de certas funções de confiança, de natureza temporária (27).

O percebimento dessas gratificações decorre apenas do exercício daquelas funções para cuja remuneração se destinam.

A outra forma de gratificação é por serviços extraordinários, mais ou menos ligados ao cargo, e que, segundo o projeto de estatuto, podem ser assim enumerados:

- 1) exercício em determinadas zonas ou locais;
- 2) execução de certos trabalhos com risco da vida e da saúde (28);
- 3) pela prestação de serviços extraordinários;
- 4) pela prestação de serviços especiais;
- 5) pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público;
- 6) a título de representação, quando em leprosários, serviço ou estudo no estrangeiro ou quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva.

O arbitramento e a concessão das gratificações só poderão ser feitos pela autoridade superior, de acordo com normas especiais fixadas pela lei.

A jurisprudência americana tem consagrado o princípio de que as gratificações são devidas somente por serviços extraordinários, não se devendo compreender entre estes os serviços inerentes ao cargo (*germane to the office*). Mas esse direito deve ser reconhecido quando o serviço é estranho ao cargo (29). Visa essa medida pôr termo aos abusos e excessos na remuneração por serviços considerados extraordinários (*for extra*

(23) Ver notadamente Ettore Scandale — *La riscossione delle imposte dirette* — ns. 232 e segs.

(24) Ver também Petrozziello — *Op. cit.*, CCCVIII — nota 3.

(25) Final do art. 156.

(26) Esta distinção é antiga entre nós — ver Resolução do Conselho de Estado da Fazenda — 1861/65, pg. 264.

(27) Ver o art. 38 da Lei n.º 284, de 1936, sobre cargos em comissão.

(28) A Lei 284 já previra o caso dos leprosários, com uma gratificação de 30 % dos vencimentos (art. 24) — Ver o dec. 3.886, de 1-4-39.

(29) U. S. v. — King U. S. 676 — Evans v. U. S. — 44 — Ct. Cls. 549.

compensation on the ground of extra services) (30).

O projeto de estatuto regula bem a matéria em seus artigos 131 e seguintes.

As *diárias* são devidas ao funcionário por serviços extraordinários, fora da sede ou lugar onde tenha exercício, para o desempenho de funções que lhe forem determinadas.

A diária reveste-se de caráter de indenização pelas despesas de estadia, como alimentação, pouso e outras despesas impostas pelo seu deslocamento do lugar onde reside (31).

E' evidente que não será devida diária quando fôr o deslocamento da sede inerente ao serviço ou quando nos vencimentos fôr prevista e computada a diária.

(30) *Civil Service act and rules* — 1934 pg. 121 — Hoyt v. U. S. Houv. — 109 — Pack v. U. S. 41 Ct. — Cls. 423 — Woodwell v. U. S. 214 — U. S. 82.

(31) Ver Ruiz y Gomez — *op. cit.*, pg. 330 — onde se mostra o caráter acidental e transitório da *diária* (dieta).

A importância da diária varia de acordo com a categoria do funcionário, os seus vencimentos e o local para onde se desloca. Deve, ser isso mesmo, atribuir-se um justo arbítrio à autoridade na fixação desse *quantum*. E' natural, porém, que não possa exceder o vencimento diário.

Aluguel de casa

Certas funções exigem a permanência do funcionário junto ao serviço, a sua residência constante perto da repartição. Afim de permitir o cumprimento dessa disposição, o Estado ou concede a título gratuito, como verdadeira gratificação de função, ou mediante módica remuneração, prédio para moradia do funcionário e sua família.

Em outros países, esse regime obedece a diversas normas, segundo a natureza do serviço e as obrigações atribuídas aos funcionários (32).

Marcelo Caetano classifica o alojamento como remuneração ou vencimento não pecuniário (33).

(32) Ver Kammerer — *op. cit.*, pg. 296.

(33) *Op. cit.*, pg. 244.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Tribunal de Contas da União

Casamento putativo — Seus efeitos em relação ao montepio

Voto do Relator, Ministro José de Castro Nunes

Em sessão de 10 de março do ano corrente, o Tribunal de Contas aprovou unanimemente o seguinte voto do Ministro Relator, Dr. José de Castro Nunes:

“A questão que se discute neste processo é das mais delicadas e difíceis. Trata-se de saber até onde podem ir os direitos oriundos do casamento putativo, quer em relação à mulher, quer em relação aos filhos nascidos dessa união, para os efeitos do montepio.

O contribuinte casou-se omitindo a sua condição de desquitado e estando viva a primeira esposa. Para tanto, ao que parece, usou de ardise: abreviou o nome, Carlos Reis, e não João Carlos dos Reis Junior, diminuiu a idade, não nomeou com exatidão os nomes dos progenitores, etc.

Quanto à boa fé da desposada não ha contestação, parece reconhecida, sendo, alás, de presumir, na ausência de provas em contrário (Josserand, *Cons. de Droit Civil*, 1932, vol. 1.º, pg. 446).

Ha filhos de ambas as uniões, estando viva a primeira esposa, que se conserva no estado de viuvez e bem assim a segunda, que convolou novas núpcias.

A primeira, alegando a sua qualidade de viúva, reclama a pensão integral que, sua morte, terá de reverter às filhas havidas do consórcio legítimo. Contesta o direito da segunda mulher do contribuinte e também o direito dos filhos dessa união, aos quais o Tribunal de Contas, pela decisão de fls. ora impugnada, estendeu o direito à pensão, repartidamente com o primeira esposa, que é a *viuva* do contribuinte.

Argumenta-se que o casamento do bigamo, pressuposta a boa fé da mulher, terá de valer para esta com todos os efeitos do casamento putativo, equiparado a justas núpcias até sentença ulterior de anulação, que inexiste, nos termos do artigo 221 do Código Civil: "Embora anulado ou mesmo nulo, se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes, como aos filhos, produz todos os efeitos civis, até ao dia da sentença anulatória — Parágrafo único: Se um dos cônjuges estava de boa fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esses e aos filhos aproveitarão."

Nas razões com que tanto ilustra neste processo a discussão da tese jurídica, o provector jurista que as subscreve acrescenta que a viúva desquitada não conseguiu pensão alimentar no processo judicial do desquite, esgotando-se, pois, o seu direito a haver alimentos do cônjuge premorto, sendo certo que o pensão de montepio é essencialmente alimentar, donde resulta que a esposa do segundo matrimônio é que se deverá reconhecer tal direito com reversão aos filhos dessa união depois que ela recasou.

A questão é, como se vê, suscetível de comportar mais de um entendimento e merece acurado estudo. O Tribunal de Contas, examinando o caso através o estudo do eminente relator, Ministro Tarquínio de Souza, adotou a solução que ora se impugna neste pedido de reconsideração e que consistiu, como já se disse, em mandar repartir entre a viúva legítima e os filhos do casamento nulo, em igualdade de condições com os legítimos, no tocante à quota que a estes possa caber na reversão, a pensão disputada. Adotou o Tribunal a solução proposta no parecer do então Consultor Geral da República, que era o Sr. Francisco Campos, parecer que esgota o exame da matéria com a proficiência habitual do seu insigne prolator.

I — Reexaminando o caso não vejo como chegar a conclusão diferente.

Como se viu do exposto, a decisão é combatida por ambas as interessadas. A esposa desqui-

tada do primeiro matrimônio, considerada pelo Tribunal como única viúva do *de cuius*, impugna a decisão porque esta estendeu o benefício também aos filhos do segundo leito, deixando de seguir a letra da lei que encabeça a pensão na viúva e só a dá aos filhos na falta dela.

A segunda esposa pretende se lhe reconheça a condição de *viúva* do contribuinte, partindo da equiparação do casamento putativo ao legítimo, argumentando ainda que, sem direito a alimentos no desquite judicial, não pode a desquitada pretendê-los agora sob a forma de montepio.

II — Ha que considerar de começo que são de natureza muito diversa as pensões alimentares de que se trata. A pensão alimentícia de que cogita o Código Civil, no art. 320, obedece a outros princípios. E' dada à mulher inocente e *pobre*, funda-se na necessidade ou na situação econômica da desquitada, pode ser ulteriormente reduzida e até cessar, tais sejam as condições econômicas dos cônjuges credor de devedor, as quais podem mudar. Supõe a *culpa* do cônjuge condenado a prestá-la. Se nenhum dos cônjuges é declarado *culpado* (e parece ter sido esse o caso em exame) não ha pensão alimentícia. Porque esta equivale a uma indenização a que se condena o culpado pelo rompimento da vida conjugal, com a infração do dever de assistência que lhe compete (Aubry & Rau *Cours*, 5.^a ed., VII, § 480; Josserand, *obr. cit.*, *ibid.*, 1.144).

No montepio, seja este militar ou civil, o direito à pensão decorre da contribuição, realizando uma forma de assistência à família do contribuinte disciplinada por outros princípios. Não se confunde com a pensão civil. E' instituição do Direito Administrativo. Desconhece as restrições apontadas que caracterizam a outra.

III — A equiparação do casamento putativo ao legítimo oferece no presente caso um exemplo que sufraga a opinião daqueles que entendem que essa equiparação deve ser entendida em termos, não é absoluta.

E' o caso de estar viva a primeira esposa, e de se indagar se ambas serão *viúvas* do *de cuius*. Cunha Gonçalves é dos que combatem essa equiparação sem as restrições razoáveis a que deverá estar sujeita, e o faz argumentando: "a) porque é inexata a teoria de que o casamento nulo é putativo é, em tudo e por tudo, equiparado ao legítimo e válido, pois, se assim fôra, como já disse atrás, inútil seria a anulação; e provada a boa fé do segundo cônjuge deveria a lei revalidar a biga-

mia; e teríamos assim autorizada a poligamia e instituídos os *harens*, que a Turquia aboliu, compostos de *mulheres de boa fé*; b) porque a lei quando chama à sucessão o cônjuge sobrevivente, só se refere a *um viúvo* e de nenhum modo admite que mais de um viúvo possa reclamar a herança (art. 2.003); c) porque ninguém pode ter *duas viúvas*; e se pode ter duas ou mais divorciadas, nenhuma delas pode ser sua herdeira, sendo a estas que o cit. art. 32 equipara a mulher *anulada*; d) porque a divisão da herança entre as duas mulheres parece supor que ambas elas têm direitos iguais; mas não é assim; só a primeira mulher é a *viúva* ou *cônjuge sobrevivente*; a segunda mulher, logo que seja anulado o casamento, tendo efeito retroativo a sentença, cessando de ser *mulher* ou *cônjuge*, também não pode ser havida como *viúva*; ela fica na situação de mulher divorciada e, como tal, não pode ser herdeira (Cunha Gonçalves, *Trat.*, vol. 6.º, pgs. 255-256).

Ora, a lei, mandando dar a pensão à *viúva* do contribuinte, não pode tolerar que tome o lugar desta a segunda esposa, a menos que se pudesse admitir a coexistência de duas *viúvas*, o que levaria a repartir a pensão entre as duas. Mas, como observa o expositor citado, não é possível conceber essa dualidade, ninguém pode ter duas *viúvas*, por que *viúva* se ha de entender necessariamente o cônjuge sobrevivente do casamento válido. Se ambas fossem *viúvas* do *de cujus*, a raiz desse raciocínio seria o reconhecimento da bigamia, isto é a possibilidade da existência *legal* de dois casamentos, *válidos* ambos para todos os efeitos.

A essa conclusão não é possível chegar, por maior que seja a extensão dada aos efeitos do casamento putativo.

Estê é, enquanto não anulado, um casamento *virtualmente nulo*. No caso presente é casamento de um bigamo, que teria iludido a boa fé de uma senhora; é portanto um caso irrecusável e confessado de bigamia, o que basta para impedir que se reconheça na mulher enganada a condição pretendida.

IV — O que está nas tendências do direito da família é a igualização dos filhos ilegítimos aos legítimos. Não, porém, da esposa ilegítima à legítima. A evolução neste particular bifurcou-se levando a rumos diversos. Acentuou-se o fundo religioso do direito da família, com nota Ripert, chegando-se em certos países, como entre nós, ao extremo da indissolubilidade por prescrição cons-

titucional do vínculo matrimonial. Mas a evolução, no tocante aos filhos, separou-se dos velhos moldes da Igreja, que considerava bastardos os filhos nascidos fora do casamento e seguiu rumo oposto na equiparação que se afirma dia a dia entre ilegítimos e legítimos, inocentes que são, uns e outros, da culpa dos pais. Foi a esse princípio que deu forma o art. 126, da atual Constituição. Toda proteção, toda ampliação de direitos, todo entendimento liberal em favor dos filhos, nascidos ou não de casamento válido, como das uniões livres. Foi esse o princípio que se aplicou, como vamos ver adiante, aos filhos do segundo leito. Mas, de par com esse liberalismo em favor da prole, o que emerge da construção constitucional da família no Estado Novo é a condenação de qualquer entendimento que possa tolerar a existência de duas esposas legítimas sobreviventes ao marido comum. Isso que, nos países que admitem o divórcio vincular, seria intolerável, porque, monogâmico o casamento, menos se justificaria entre nós, onde, além de monogâmico é indissolúvel.

Observe-se que na legislação social apenas a lei de acidente equipara à esposa "a companheira mantida pela vítima". Todas as outras preceituações legais, dentre as que podemos examinar, não aludem senão à *viúva*, isto é, à esposa legítima como beneficiária da pensão. Em todas, porém, a extensão do benefício é dada aos filhos naturais em concorrência com os legítimos.

V — Já ficou nestas linhas examinado o direito dos filhos do segundo leito do contribuinte. Filhos oriundos do casamento putativo são legítimos, em igualdade com os nascidos do casamento válido.

No caso em apreço, tratando-se de casamento nulo por vício de bigamia, tais filhos foram concebidos após a sentença do desquite do contribuinte.

Enquadram-se, pois, no preceito expresso da lei 196, de 22 de janeiro de 1938 (art. 9.º), não havendo, pois, como lhes contestar tal direito.

VI — O que se argúe é que, determinando a lei do montepio militar que a ordem do encabeçamento da pensão terá que obedecer à prioridade ali estabelecida, só se admitindo os filhos quando inexistir cônjuge sobrevivente, esse preceito legal não foi observado, porque o Tribunal de Contas mandou repartir a pensão entre a *viúva* e os filhos do casamento putativo.

Não é possível dizer melhor, para fundamentar a solução, do que o disse o então Consultor Geral da República no parecer que lhe foi solicitado pelo Ministério da Fazenda e se encontra nos autos:

"Quanto aos dois filhos nascidos do casamento nulo — Madga e Amadeu Carlos, ainda menores — parece-me que a Fazenda pode reconhecer-lhes o direito à pensão, quer se tenha o casamento como realizado de boa fé por parte de Rosmunda, quer se faça abstração desse ato. A jurisprudência administrativa, comquanto a dos tribunais seja flutuante e contrária na mór parte dos casos, tem-se inclinado, como se vê do processo, no sentido liberal, que já agora encontraria bom apoio no tratamento equitativo que, reafirmando embora a tradição do casamento indissolúvel, a Constituição dispensou aos filhos naturais (art. 147). Essa jurisprudência merece ser mantida enquanto o Governo não se vir compelido, por sentença, a alterar o seu modo de proceder.

Mas, os filhos só têm direito à pensão em 2.º grau, isto é, na falta da viuva do oficial, mas não é desta que deveriam ser sucessores os filhos oriundos do casamento nulo. A lei é omissa, a respeito, e parece, à primeira vista, não permitir que esses filhos sejam contemplados enquanto não o forem também os filhos de D. Maria Augusta. O entendimento liberal que lhe tem sido dado, porém, autorizaria igualmente a divisão da pensão entre a viuva legítima, de um lado, e, do outro, os filhos do casamento nulo, de sorte que a cada um destes caiba apenas a parte que lhe tocaria no

caso de reversão, isto é, no caso em que eles concorressem com a prole legítima.

VII — Na verdade, proceder de outro modo seria aplicar a lei cegamente, sem lhe enxergar o alto sentido humano. Lei de assistência à família, a do montepio ha de ter flexibilidade bastante para ser interpretada fora de letra em atenção a sua finalidade.

O direito dos filhos não é atendido no primeiro turno, ao tempo da habilitação, havendo viuva, isto é, tendo eles mãe viva. Mas atende-os a lei pela reversão, que lhes fica assegurada por morte dela. Acontece porém que na hipótese existem outros filhos, e menores, que ficariam sem esse direito ulterior, isto é, que não vivendo em companhia da viuva beneficiária, porque não são filhos dela, não recebendo de suas mãos a subsistência, a proteção, o amparo, a educação, não teriam ainda, por morte dela, direito à reversão, porque a reversão só poderá aproveitar aos irmãos do primeiro casamento. Compreendeu o Tribunal de Contas a injustiça desse tratamento, que importaria em não dar o montepio a filhos do contribuinte "nascidos posteriormente à sentença do desquite passada em julgado", o que seria desatender a esse preceito legal.

E, então, por construção hermenêutica, forma superior da exegese, combinou os dois preceitos e aplicou-os ambos numa fórmula de bem entendida equidade. Meu voto é para confirmar a decisão.

Sala das Sessões, 10 de março de 1939. —
Castro Nunes, Relator."

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

Apelação Cível n. 6.136 (Pernambuco)

O funcionário que, embora contando mais de 10 anos de serviço, é demitido após inquérito administrativo em que se apuram fatos de que lhe resultou a demissão, e que, além disso, sofrera penas no cumprimento de seus deveres, não pode pleitear a nulidade do ato de demissão, com fundamento no art. 125 da lei n.º 2.924, de 1915.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Espínola: — Oscar Nunes Machado propôs ação sumária especial contra a Caixa Econômica Federal em Pernambuco, para se anular o ato pelo qual foi exonerado do lugar de contínuo da mesma, não obstante contar mais de dez anos de serviço.

Alega que, se é verdade que se fez processo administrativo para apurar os fatos que se lhe atribuíram (embriaguez habitual e desordens) e que determinaram sua exoneração, não o é menos que o processo foi irregular e defeituoso e, o que mais é, nele não foi o autor ouvido para apresentar sua defesa.

O juiz admitiu os argumentos do autor, observando que houve omissão de formalidades substanciais no processo, reterindo-se o direito de defesa.

Julgou, por isso procedente a defesa.

Apelou a Caixa Econômica, apelou o procurador da República, apelou "ex-officio" o juiz.

O Exmo. Sr. M. Procurador Geral opinou preliminarmente que é evidentemente nula a ação.

E isso, porque, embora fizesse citar a Fazenda Federal, o autor a intentou contra a Caixa Eco-

nômica, assim correu o processo, assim dispôs a sentença.

Admitiu-se a Caixa Econômica com personalidade própria e não como dependência do Estado; não cabendo, nesse caso, a ação sumária especial que se restringe aos atos da autoridade administrativa.

Não deixa de ter razão o eminente Sr. M. Procurador Geral.

Como, porém, de qualquer maneira, direta ou indiretamente, a ação se dirigiu contra a Fazenda Nacional, que foi citada e seguiu o procurador por meio de seu representante legal, e como pouco importa a classificação ou independência que se pretenda conferir à Caixa Econômica, pois o ato de seu Conselho Administrativo é um ato administrativo da União, não dou por essa nulidade.

Parece-me, porém, que deve prevalecer o que observa o Sr. M. Procurador Geral, quanto à improcedência da ação.

O autor contava mais de dez anos de serviço; foi, porém, exonerado depois de um processo administrativo, em que se apuraram os fatos, de que resultou a exoneração.

Do próprio doc. que juntou se verifica o seguinte: (fls. 24 v.)

Leia-se ainda a (fls. 20 v.).

Não se poderá portanto afirmar que se lhe não ofereceu a oportunidade de defesa.

Além disso, como salienta o Sr. M. Procurador Geral, sofrera o autor penas no cumprimento de seus deveres, como está provado nos autos.

Ora, o art. 125 da lei n.º 2.924, de 5-1-15, só assegura a estabilidade dos funcionários que contarem mais de 10 anos de serviço, sem ter so-

frido penas, aos quais somente se aplica a necessidade do processo administrativo.

O Sr. *Ministro José Linhares*: — Sr. Presidente, em conclusão, estou de acordo com V. Ex. Tenho, porém, uma restrição a fazer no que concerne à qualidade da Caixa Econômica em relação à União Federal.

Dentro do ponto de vista em que nos temos colocado, aqui, em sessões anteriores, contra os votos dos Srs. *Ministros Cunha Mello e Carlos Maximiliano*, a Caixa Econômica não é repartição pública; constitue autarquia administrativa. Assim, entendemos que a Caixa Econômica não é departamento da União Federal.

Nestas condições, para apreciar a dispensa de funcionário da Caixa Econômica, pelo Conselho Administrativo, a ação proposta, a meu ver, não é própria. Existindo, entretanto, ação cumulada em relação à União Federal, não posso anular a ação, por julgá-la imprópria.

Por este motivo, julgo improcedente a ação, de acordo com o voto do Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Armando de Alencar*: — Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Ex., quanto aos fundamentos, embora em princípio reconheça que a Caixa Econômica pratica atos como autoridade autárquica, V. Ex., porém, teve ocasião de referir no seu voto que esse ato fôra praticado antes da nova legislação, isto é, anteriormente a 1932, quando foi publicado o regulamento que

criou, em seu artigo 32, parece-me — a independência das Caixas.

Aliás, é de notar que V. Ex. também considera a Caixa entidade autárquica, mas acha, no caso, fora de dúvida a competência do Tribunal.

Concordo com estes argumentos e julgo a ação improcedente.

O Sr. *Ministro Carlos Maximiliano*: — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso "ex-officio" e ao da Fazenda Nacional, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Deu-se provimento para reformar a decisão de primeira instância, unanimemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acórdam as Juizes do Supremo Tribunal Federal, que constituem a segunda turma, em dar provimento à apelação, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação, unanimemente, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas, juntas aos autos.

Custas pelo apelado.

Supremo Tribunal Federal, em 27 de maio de 1938. — *Eduardo Espinola*, Presidente e relator.

Tribunal de Apelação do Distrito Federal

Agravo de Petição n. 2.847

Consignação de vencimentos de funcionários públicos — Penhora por dívida do consignatário — O artigo 12 do decreto n.º 20.225, de 18 de julho de 1931, ampara o funcionário quanto à impenhorabilidade dos vencimentos e das consignações, mas não a "terceiros", seus credores — Não se aplica a estes a isenção legal. — As consignações, enquanto não pagas, gozam do privilégio de impenhorabilidade por dívida do funcionário — São, porém, penhoráveis o direito e ação

do consignatário sobre essas consignações e por obrigações próprias.

As duplicatas regularmente emitidas são títulos de dívida líquida e certa, autorizando o executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos números 2.047, sendo embargante a Sociedade Beneficente dos Empregados Municipais e embargado F. Antunes Siqueira.

Acordam os Juizes das Câmaras Conjuntas de Agravos, por unanimidade de votos, desprezar

os embargos e confirmar a decisão embargada, por seus jurídicos fundamentos.

Como ficou bem acentuado, não ha como discutir, nestes autos, a questão sobre a penhorabilidade ou impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos, desde que a penhora recaiu foi sobre as consignações desses vencimentos a terceiros. E, si por dívida dos funcionários, as consignações, enquanto não pagas, não podem ser penhoradas, permitida é a penhora sobre o direito e ação do consignatário sobre elas e por obrigações próprias, na perfeita interpretação dada pela decisão embargada ao artigo 12 do invocado decreto número 20.225, de 18 de julho de 1931.

A penhora recaiu sobre o direito e ação da embargante, que é a terceira consignatária e credora dos funcionários da Prefeitura Municipal, enquanto que o citado dispositivo ampara o funcionário, quanto à impenhorabilidade dos vencimentos e das consignações, mas não a terceiros seus credores, como é a embargante. Não se aplicando a esta a isenção legal, perfeita foi a penhora realizada e julgada subsistente.

Quanto às duplicatas, foram regularmente emitidas pelos representantes da executada, e constam da escrituração, devidamente comprovadas, como faz certo o laudo pericial (fls. 395, quesito 3.º), ao responder que — “do balanço de 31 de dezembro de 1936, estampado a página 56 do “Diário”, consta o crédito de Antunes Siqueira, no valor de Rs. 59:467\$7, referente ao total das duplicatas juntas aos autos e que se encontram também registradas nos livros da ré.”

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1938. — Dr. *Álvaro Berford*, Presidente interino, — *Frederico Süsseskind*, relator. — *Gomes de Paiva*. — *Afrânio Antônio da Costa*. — *Rocha Lagôa*.

ACÓRDÃO EMBARGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes — agravante, a Sociedade Beneficente dos Empregados Municipais, e agravado, F. Antunes de Siqueira:

Acordam os Juizes da 6.ª Câmara do Tribunal de Apelação, por voto unânime, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença agravada de fls. 435.

Não está em discussão a penhorabilidade ou impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos; e não está porque dúvida não ha de

que são impenhoráveis. O que a sentença agravada decidiu, e o que se discute no recurso, é si são, ou não, penhoráveis as consignações desses vencimentos a terceiros.

Por dívidas dos funcionários, essas consignações, enquanto não pagas, gozam daquele privilégio de impenhorabilidade também, e são insuscetíveis de cessão, sequestro e qualquer transação particular ou providência judicial; não assim, porém, o direito e ação do consignatário sobre elas e por obrigações próprias. E' como deve ser entendido e interpretado o invocado decreto número 20.225, de 18 de julho de 1931, artigo 12, que é, aliás, um decreto federal.

Penhorado o direito e ação do consignatário, mantem-se intato aquele privilégio e a sua razão de ser, porque esse ato judicial não impede que seja solvida a obrigação pelo funcionário com o consignatário seu credor. O que se tem decidido, exatamente para evitar a impossibilidade disso, é que a penhora incida na própria consignação.

Ora, na espécie a penhora incidiu, por dívida líquida e certa da agravante, no seu direito e ação às consignações a elas feitas por funcionários municipais nas folhas de seus vencimentos, e restrita, como se mostra do respectivo auto a fls. 260-v., às consignações “por empréstimos e adiantamentos.” Sem razão, portanto, o alegado pela agravante de estar, com a penhora, impossibilitada de preencher os seus fins relativos a funeral, pecúlio e auxílio por enfermidade aos seus sócios, isso pelo não recebimento das consignações relativas a mensalidades devidas por esses benefícios, des que nas folhas de pagamento podem as consignações ser descontadas separadamente, como se deduz da certidão de fls. 332.

Por direito e ação entendendo-se, para os efeitos da penhora as dívidas ativas, vencidas, ou por vencer, constantes de quaisquer documentos (Cod. do Proc., artigo 1001), segue-se que em nulidade não incidiu a penhora de fls. 260. Impedí-la como na espécie dos autos, sob o fundamento de serem impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos, seria como acentua o Dr. Juiz a quo, — “amparar a fraude, uma vez que isso resultaria na regra de que todas as inúmeras sociedades que funcionam nesta Capital no lucrativo ramo de agiotagem, como a ré, de em prestar dinheiro, sob consignação em folha, a funcionários públicos, estaria isenta de sofrer pe-

nhora, encobrendo-se na isenção de que só pessoal e privativamente goza o funcionário público, mas nunca os seus credores."

Quanto ao mérito propriamente, as alegações da agravante não são de acolher: tratam-se de duplicatas regularmente extraídas — ou sejam títulos de dívida liquidos e certos autorizando o executivo; e as relações entre o agravado e a anterior administração da agravante, como a natu-

reza do negócio que efetivamente ele exercia com ela mancomunado, não constituem matéria pertinente à presente ação.

Assim decidindo, isto é, pela confirmação da sentença agravada, condenam nas custas a agravante.

Rio de Janeiro, aos 17 de maio de 1938. —
André Pereira, Presidente. — *Edgard Costa*, relator. — *Décio Cesário Alvim*.

Comentários e Notícias

FUNCIONÁRIOS COM EXERCÍCIO EM LEPROSÁRIOS

Uma justa medida em benefício desses
servidores do Estado

Está agora regulamentada — decreto n.º 3.886, de 1.º de abril de 1939 — a concessão da gratificação especial a funcionários que, no efetivo exercício em leprosários, estejam em contato direto com enfermos. A lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, cuja significação no desenvolvimento de nossa vida administrativa nunca será demasiado lembrar, contém um dispositivo — parágrafo único do art. 24 — que determina a concessão de tal gratificação. Como tantas outras medidas governamentais posteriores a 1.º de janeiro de 1937, o decreto de que nos ocupamos agora é, pois, um simples corolário da lei que deu uma nova estrutura ao nosso Serviço Público Civil.

A reforma administrativa que vem sendo realizada em nosso país obedece, conforme já tem a Revista do Serviço Público salientado por diversas vezes, a duas preocupações muito elevadas: uma consiste em aumentar, na medida do possível, o rendimento dos serviços públicos nacionais; a outra, em atender a certas necessidades de caráter social que nenhum governante digno desse nome pode ignorar, atualmente. Tanto a lei n.º 284 como outros atos legislativos posteriores e dela consequentes apresentam de maneira bem nítida um cunho expressivo dessa dualidade de objetivos. No que diz respeito especialmente ao funcionário, observa-se em todos esses atos o desejo

de concorrer para o seu aperfeiçoamento como servidor do Estado e de ampará-lo das mais diversas maneiras como um ser humano.

O liberalismo anteriormente predominante, no Brasil como em outros países, era incapaz de encarar dessa forma as questões atinentes ao funcionalismo. O servidor do Estado era visto pelos adeptos dessa doutrina política como uma simples peça de uma complicada engrenagem. Tal critério só variava, naturalmente, quando se tratava de casos individuais — aliás numerosos — em que o nepotismo intervinha com a sua falta de senso de justiça e de responsabilidade social.

O decreto n.º 3.886 é um ato que vem demonstrar a seriedade com que os atuais governantes brasileiros procuram dar cumprimento fiel a dispositivos de lei de um alcance social pronunciado. A existência de leprosários traduz não somente um cuidado especial no sentido preventivo, em defesa dos interesses da higiene coletiva, como obedece ainda a um alto espírito de humanidade e compreensão dos deveres que competem ao Estado em relação aos indivíduos. Mas, por isso mesmo, não estaria completa a missão dos poderes públicos se ela não se estendesse também à proteção daqueles que, isoladamente, por dever de ofício ou outra qualquer determinante moral, se expõem a contato tão perigoso à sua saúde, dispensando pessoal e diretamente aos leprosos a assistência médico-social de que necessitam.

EXAME TÉCNICO DOS MATERIAIS

DECRETO - LEI N. 1.184

Acompanhar a legislação do Estado Novo é ver o desdobramento da atuação fecunda das novas diretrizes estabelecidas em 10 de novembro de 1937.

Os artigos e parágrafos dos decretos-leis não são mais, como antigamente, uma série de ordenações particularizadas, de leitura enfiada só compreensível para os que se achavam dentro das complicadas engrenagens administrativas, interessando unicamente aos que liam nas entrelinhas as vantagens pessoais decorrentes da publicação do ato governamental.

Hoje os artigos são ainda numerados, como antigamente, os parágrafos sucedem-se ordenadamente, seguindo o velho estilo imutável de toda a legislação; entretanto, a sua essência apresenta-se com um colorido desconhecido até então, firmando teorias e rumos novos. Si omitíssemos os índices que dividem a legislação atual em trechos identificáveis por números e letras, teríamos diante de nós uma verdadeira exposição doutrinária, sobre a arte de governar, um verdadeiro código sobre a maneira de tratar os interesses da nação.

Ora são princípios relativos à justiça social, expostos de maneira simples sob a roupagem de providências de ordem prática, ora são os rumos educacionais, tão necessários ao país, que aparecem vibrantes na legislação do Estado Novo.

Todos os setores da administração estão sendo assim remanejados pelo Chefe do Governo.

O decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939, é um dos exemplos de exposição de princípios de ordem geral, aplicados a um dos assuntos de maior relevância no trato dos negócios públicos, que é o abastecimento das repartições.

A Revista do Serviço Público, que tem procurado elucidar os seus leitores sobre esse magno

assunto, encomendando aos seus colaboradores especializados artigos de análise do estado atual de solução do problema e publicando, como faz no presente número, a monografia premiada no Concurso de monografias aberto pelo D. A. S. P., no relativo ao abastecimento das repartições, sente-se no dever de expender alguns comentários sobre esse decreto-lei que estabeleceu princípios fundamentais na parte técnica do abastecimento.

O ato do Governo, tirante a transferência do Laboratório da C. C. C., que já mereceu uma descrição em nosso número de novembro último, é todo ele de natureza doutrinária e de sentido coordenador do trabalho das repartições direta ou indiretamente interessadas no abastecimento dos materiais.

Decorre dele o entrosamento definitivo e sistemático do brilhante Corpo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia no exame dos materiais adquiridos e no preparo das especificações para uso do Governo.

Os exames de recebimento dos materiais passam a ser obrigatórios nos casos determinados pelo D. A. S. P., não podendo nenhuma conta de material sujeito a essa classe de exames ser processada sem o laudo favorável do Instituto Nacional de Tecnologia.

O Instituto passa assim a ser a chave mestra dos Laboratórios de Ensaio Federais, podendo delegar a eles, conforme as condições de aparelhagem e do corpo técnico, de acordo com o D. A. S. P., a função de receber os materiais.

Essa é a essência do decreto-lei n. 1.184, que passamos a analisar.

A incumbência de realizar os ensaios para a especificação e padronização do material destinado aos serviços públicos e os exames técnicos para recebimento do adquirido para esse fim, delegada

ao Instituto Nacional de Tecnologia, obedece de um lado à orientação seguida ultimamente pelo Governo, de aparelhar cada vez mais um só Instituto evitando a dispersão das verbas por outros laboratórios, e por outro ao desejo de dar a maior autoridade técnica às especificações que promulgar.

Outro fator importante é certamente o contacto íntimo que o Instituto Nacional de Tecnologia tem com a indústria nacional, que o habilita a dar um cunho brasileiro às exigências relativas aos materiais de uso do Governo.

A indústria nacional precisa do amparo oficial mas não somente na parte que diz respeito à proteção tarifária. Levantar uma barreira alfandegária para proteger a indústria brasileira, sujeitar o povo ao uso de produtos de uma indústria nascente e ainda tateante, sem dar aos industriais uma orientação técnica eficiente, é uma injustiça. O Instituto Nacional de Tecnologia, pelas funções que lhe foram dadas desde a sua criação, é o mentor oficial das atividades industriais brasileiras, devendo estudar o melhor aproveitamento das matérias primas nacionais e controlar a qualidade dos produtos acabados.

O Governo pode, entretanto, influir diretamente na melhoria da qualidade dos nossos produtos, fazendo, no que toca ao abastecimento das repartições, exigências que possam ser satisfeitas pela indústria nacional.

Aos poucos, o nível dessas exigências pode ir se elevando de tal forma que, no fim de um certo tempo, os produtos nacionais se emparelham com os da indústria estrangeira.

O decreto-lei n. 1.184 criou um ambiente favorável a essa ordem de idéias, tornando obrigatórios os exames de recebimento para certos materiais, cuja lista será organizada pelo D. A. S. P., de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia. Com essa providência, lucrarão todos: o Instituto, que passará a ter em seu arquivo uma documentação preciosa sobre os materiais de todas as procedências, pois o abastecimento das repartições exige produtos de todos os ramos da indústria; os industriais, que de uma maneira prática poderão aferir a perfeição de seus métodos de fabricação; e, finalmente, as repartições, que terão destarte as suas compras devidamente analisadas e um mínimo de qualidade dos materiais garantido.

Vê-se, pois, que o decreto-lei n. 1.184, de 1.º de abril de 1939, inaugurou na administração

pública o sistema de cooperação estreita entre os diversos setores do abastecimento, dando à face técnica do problema o valor merecido.

O estabelecimento de certos princípios de administração, por melhores que sejam, não basta, porém, para que se torne efetiva a sua implantação; medidas de ordem prática, muitas vezes tendo o tom coibitório das proibições, são necessárias.

Não faltou ao decreto-lei n. 1.184 esse complemento à coordenação, feita de maneira tão clara, da atividade técnica com a comercial.

Dispõe o artigo 5.º do referido decreto:

“Nenhuma conta de fornecimento de artigos sujeitos a exame técnico de recebimento poderá ser processada sem o laudo favorável do Instituto Nacional de Tecnologia, sob pena de responsabilidade funcional”.

Contudo, para não entravar os serviços de exame técnico já existentes, por exemplo, na Estrada de Ferro Central do Brasil, que possui um excelente laboratório onde são analisadas todas as compras dessa Estrada e em outras repartições que possuam laboratórios bem aparelhados, dispõe o artigo 6.º:

“As repartições que possuírem laboratórios, o Departamento Administrativo poderá delegar competência para fazer os exames técnicos de recebimento do material, observadas sempre as normas, métodos organizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia e expedidos por aquele Departamento”.

O Instituto passa, assim, a ser o laboratório mestre, como era de esperar, dada a sua aparelhagem, o seu competente corpo técnico e as funções de que se acha investido.

Os métodos de exame para o recebimento dos materiais passarão por um crivo uniformizador, o que permitirá a comparação dos resultados obtidos em laboratórios oficiais diferentes.

Essas são as breves considerações que nos sugere o decreto-lei 1.184, de 1.º de abril de 1939.

Como afirmamos no início do comentário, firma ele uma verdadeira doutrina sobre a maneira de resolver o problema técnico dos materiais de uso do Governo federal.

AS PUBLICAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO

Obras completas de José Bonifácio

Entre as atribuições do Instituto Nacional do Livro, uma das mais importantes consiste na publicação de obras de toda sorte, sejam as que respondam a necessidade de difusão cultural, ou as que devam ser editadas por motivos de evidente significação nacional. Agora, justamente, quando se acaba de completar a organização mesma do Instituto, vai ser iniciado o programa das suas publicações.

O próprio Ministro da Educação, Sr. Gustavo Capanema, coordenou pessoalmente, com o diretor do Instituto, Sr. Augusto Meyer, um plano editorial imediato que compreende, além do Boletim Bibliográfico, de circulação periódica, o aparecimento das edições seguintes:

- a) — obras Completas e Bibliografia de José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência;
- b) — edição crítica das Obras Completas de Casimiro de Abreu, e a Bibliografia do poeta;
- c) — edição crítica das Obras Completas de Tavares Bastos, e a sua Bibliografia;
- d) — edição crítica das Obras Completas de Tobias Barreto, e a Bibliografia respectiva;
- e) — edição crítica das Obras Completas de Machado de Assis; edição de luxo, limitada, de tres obras do mesmo: um romance (Dom Casmurro), um volume de contos, e um volume de poesias; e, ainda, a Bibliografia assisiana.

Na elaboração deste plano inicial atendeu-se a razões diversas, entre as quais predominam as atuais comemorações centenárias e a do valor intrínseco das obras em vista, nenhuma das quais teve até hoje edição completa e perfeita. Demais, tais obras, excetuadas as de Machado de

Assis, já caíram no domínio público, e a sua reimpressão, ou deixou de ser feita, como no caso de José Bonifácio, ou tem obedecido ordinariamente a propósitos de editores que se limitam a reproduzir impressões anteriores, nem sempre com fidelidade, e mais atentos a proveitos comerciais do que à exatidão literária.

No caso particular de José Bonifácio de Andrada e Silva, chega a parecer incrível que somente um século depois de sua morte se viesse a compreender que não ha somente uma dívida de gratidão brasileira a resgatar para com o Patriarca da Independência, mas também uma imposição da cultura intelectual e histórica. A publicação dos seus escritos é imprescindível ao conhecimento da sua extraordinária figura de estadista e cientista, que foi também grande erudito e poeta.

Já em 1938, ao centenário da morte de José Bonifácio, o Ministério da Educação, por intermédio do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dirigido pelo Sr. Rodrigo F. de Melo Franco de Andrade, organizou uma magnífica Exposição comemorativa, e publicou em volume o respectivo catálogo.

Essa iniciativa foi antecipação da outra, maior que se vai emprender no Instituto Nacional do Livro. As Obras Completas de José Bonifácio farão conhecer o homem insigne de quem se possui comumente uma idéia elevada, porem enfática e artificiosa. Nas cartas, que se guardam na Biblioteca Nacional e alhures, ha uma documentação psicológica de inestimavel valor, que reflete a alma mesma do soberbo Andrada, a sua inteligência, as suas preferências, as suas paixões, os seus sarcasmos e a sua verve mordaz, que não corava de palavras, a sua profunda e vasta cultura a que nada era indiferente, o seu agudo senso

crítico, os seus julgamentos peremptórios sobre política e políticos, cousas e individualidades. São igualmente notáveis os ensaios, comentários e notas, sobre assuntos diversíssimos, bem como as memórias e estudos científicos sobre assuntos que lhe atraíam a curiosidade e o natural gosto de pesquisa e exame.

De acordo com o projeto de edição, as Obras Completas contarão muitos volumes e uma Bibliografia. A simples título indicativo, pode adiantar-se que esses volumes serão ordenados de modo a reunirem, separadamente, os escritos numerosos de José Bonifácio, e que se reportam às mais variadas preocupações, ou políticas e administrativas, ou econômicas e sociais, ou científicas, críticas, históricas, filológicas, literárias, poéticas, epistolares. Os documentos originais, publicações do tempo e manuscritos, são em grande maioria os que figuraram na exposição comemorativa de 1938, e se encontram nas coleções da Biblioteca Nacional, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, dos Arquivos e Museus nacionais, ou em poder de particulares. São os seguintes, em disposição seletiva:

1. — POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO. — Carta ao Marquês de Barbacena, comentando eventos políticos da época (1830), e fazendo alusão a um político em evidência (Col. do I. H.); Carta a José Lino Coutinho, sobre o desassocêgo público (1832); Carta a Chichorro da Gama (1833), em resposta ao decreto que o suspendia do exercício de tutor do Príncipe D. Pedro (Col. do I. H.); Reflexões relativas à "arte de raciocinar por meio do Cálculo sobre matérias concernentes ao Governo" (Col. do I. H.); Apontamentos para regularização das contas da Alfândega de Santos (Col. do I. H.); Reflexões sobre a conduta do Príncipe Regente de Portugal (1807), publicadas em Londres (Col. do I. H.); Relatório sobre as obras do encanamento do Mondêgo (1814), apresentado à Secretaria dos Negócios do Reino (Col. B. N.); Portarias diversas, e outros atos que expediu oficialmente em 1822, sobre assuntos administrativos; "Protesto à Nação Brasileira e ao mundo inteiro" (1831), impresso no Rio (Col. B. N.); e outros.

2. — HISTÓRIA, ARQUEOLOGIA E GEOGRAFIA. — Notas sobre Diogo de Mendonça Côrte Real (Col. I. H.); Notas sobre a Holanda e os holandeses (Col. I. H.); Comentários a um manuscrito de Silvestre Pinheiro, de interesse para o estudo da

geografia e da história literária portuguesa (Col. I. H.); Notas sobre a origem dos espanhois e portugueses e o papel desses povos na história (Col. I. H.); Notas ao Itinerário da Índia por terra, de Frei Gaspar de S. Bernadino (Col. I. H.); Inscrições latinas antigas encontradas em Portugal (Col. I. H.); Notas sobre a ilha do Príncipe (Col. I. H.); Sobre os Atlantes (Col. I. H.); Sobre algumas inscrições romanas encontradas nas Astúrias (Col. I. H.); Geografia dos gregos e romanos (Col. I. H.); Notas sobre o Mapa da Lusitânia antiga e Galica Bracarense, do Padre Nascimento Silveira (Col. I. H.); Diversas notas, na maioria concernentes à história antiga, sobretudo da Grécia (Col. I. H.); Notas cronológicas portuguesas, de D. João III à Restauração (Col. I. H.); História antiga e viagens (Col. I. H.); Série de notas diversas referentes à história do Brasil (Col. I. H.); Notícias dos Cubatões antigos (Col. I. H.); Notas sobre a versão francesa do livro de Koster relativo ao Brasil (Col. I. H.); A história do Brasil e os primeiros cronistas (Col. I. H.); Notas sobre os Índios do Brasil (Col. I. H.); Civilização dos Índios, e cousas do Brasil (Col. I. H.); Catálogo das latitudes, longitudes, variações da agulha observadas no Pará e no Mato Grosso (Col. I. H.); "Lembranças e providências", referentes à Independência do Brasil (Col. B. N.); e outros.

3. — ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS. — Rascunho de uma carta sobre o valor e fabricação da moeda de bronze (Col. I. H.); Várias notas sobre política, economia e história (Col. I. H.); Considerações sobre a política portuguesa em relação à Inglaterra, com referência às questões econômicas (Col. I. H.); Notas sobre o Seguro, a despopulação da Espanha e as rendas das bulas (Col. I. H.); Notas sobre o carvão de pedra e a iluminação por gás (Col. I. H.); Apontamentos e notas sobre assuntos econômicos e movimentos de alfândegas (Col. I. H.); Reflexões sobre a teoria econômica de Smith relativamente ao trabalho e à indústria (Col. I. H.); Pesos e medidas usados pelos Judeus (Col. I. H.); Um escrito sobre a regulamentação dos escravos (Col. I. H.); Várias notas sobre a agricultura, a indústria, o comércio e as nossas necessidades — e sobre a maneira de aproveitar o Índio (Col. I. H.); Apontamentos para um plano de estabelecimento de uma colônia de pretos na ilha de Santo Amaro (Col. I. H.); Memória sobre a pesca das baleias e extração do azeite — com várias reflexões sobre as nossas pes-

carias e sua decadência (Col. I. H.); Memoria econômica e metalúrgica sobre a Fábrica de Ferro de Ipanema (Col. B. N.); Adágios e riffs portugueses próprios da agricultura, economia e dietética, para serem comentados e explicados em um catecismo rústico (Col. I. H.); Plano para o estabelecimento de uma boa administração prática das minas e de uma Academia Metalúrgica no Brasil (Col. I. H.); Memória sobre a necessidade e utilidade do plantio de novos bosques em Portugal (Impresso em Lisboa em 1815; Um exemplar se encontra na col. do I. H.); Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, sobre a emancipação dos Escravos (Esta obra teve edições sucessivas, inclusive uma em inglês, publicada em Londres, em 1826; ha exemplares na Biblioteca Nacional); e outros.

4. — FILOLOGIA E LITERATURA. — Ligeiras notas sobre a gramática portuguesa (Col. I. H.); Sobre a lingua e o espirito francês (Col. I. H.); Várias notas sobre linguagem (Col. I. H.); Aparentamentos sobre a Língua portuguesa (Col. I. H.); Comentários a um livro de D. Pablo Pedro de Astarloo intitulado "Apologia de la lengua Basgongada" (Col. I. H.); Pensamentos sobre o amor, a religião e a poesia (Col. I. H.); Notas a um livro de Lané relativo à poesia lírica portuguesa (Col. I. H.); Apontamentos sobre F. Rodrigues Lobo (Col. I. H.); Notas críticas e literárias sobre os autores antigos, naturalistas e historiadores, e divagações sobre a poesia (Col. I. H.); Discursos lidos na Academia das Ciências de Lisboa, de 1813 a 1819, quando foi seu Secretário; Pensamentos e reflexões sobre vários temas (Col. I. H.); e outros.

5. — RELIGIÃO E FILOSOFIA. — Notas bíblicas e ligeira dissertação sobre os primeiros séculos do Cristianismo (Col. I. H.); Notas sobre os mais antigos mitos (Col. I. H.); Uma nota sobre os Brahmanes de S. Francisco Xavier (Col. I. H.); Notas esboçadas para um Ensaio crítico-filosófico sobre o velho Testamento (Col. I. H.); Reflexões sobre a fidalguia portuguesa (Col. I. H.); Algumas notas sobre filosofia e religião (Col. I. H.); Notas de história bíblica, com considerações sobre a legislação mosaica (Col. I. H.); Notas filosóficas sobre o homem primitivo, e sobre o misantropo (col. I. H.); e outros.

6. — MINERALOGIA. — As preocupações científicas de José Bonifácio nunca cederam inteiramente o passo a quaisquer outras. As ciências fi-

sicas e naturais constituíram objeto de permanente interesse para o seu espirito. Ainda joven, em 1789, era feito sócio da Academia das Ciências de Lisboa; em 1791, da Sociedade Filomática e da Sociedade de História Natural, de Paris; em 1797, da Gesellschaft Naturforschender Freunder, de Berlim; em 1798, membro correspondente da Sociedade Mineralógica de Iena. Foi professor da cadeira de Metalurgia da Universidade de Coimbra durante muitos anos, e viu-se sucessivamente honrado com o diploma de sócio de outras sociedades sábias da Europa, como a Academia Real de Estocolmo, a Sociedade Geológica de Londres e a Werneriana de Edimburgo. Entre os seus trabalhos científicos notam-se ainda os seguintes: Notas mineralógicas (Col. I. H.); Nota illustrativa de um ensaio sobre a história e processos da metalurgia antiga (Col. I. H.); Minas diversas existentes no Brasil (Col. I. H.); Sobre a administração das minas de Mato Grosso (Col. I. H.); Causas da não prosperidade das ciências naturais em Portugal (Col. I. H.); Plano de Regimento das companhias mineiras (Col. I. H.); e outros.

7. — POESIAS — Poeta, José Bonifácio fez versos toda a sua vida. Nem as preocupações do magistério, nem as da política, jamais lhe esgotaram a tendência lírica, e apenas por vezes lhe deixaram a musa algum tempo adormentada. Mas foi sobretudo nos anos do exílio que ele achou vagas para compor a parte mais consideravel das suas poesias. Em 1825 saiu à luz em Bordeus o volume das Poesias Avulsas de Americo Elysio; mais tarde, em 1861, quando eram passados 23 anos depois de sua morte, os livreiros Laemmert, do Rio de Janeiro, reuniam em um só volume aquelas e mais duas Odes. Agora o Instituto Nacional do Livro publicará todas, inclusive algumas outras composições que outrora apareceram em folhetos.

8. — CORRESPONDÊNCIA. — Não será um dos volumes menos interessantes das Obras Completas o das cartas de José Bonifácio, tanto as que em França escreveu aos seus amigos Antonio de Menezes Vasconcelos de Drumond e José Joaquim da Rocha, os dois em Paris e ele em Bordeus, como outras, de carater vário, a outros dirigidas. Pelo tom pessoal e espontâneo, pelos assuntos sobre que versam, pelos cuidados que mostram, essa correspondência, ha meio século divulgada sob o titulo de Cartas Andradinas, juntamente com outras dos irmãos Antônio Carlos e Martim Fran-

cisco, hão de ser sempre, para quem estudar a personalidade do grande Andrada, um subsídio inestimável.

Em agosto de 1826, escrevendo a Antônio de Menezes, dizia José Bonifácio: "Quanto à minha

biografia, só tenho que advertir que eu não viajei pela Inglaterra, mas só estive de passagem em Yarmouth, e não falo mas entendo 11 línguas, das quais só falo 6." Eis aí uma indicação que não parece de pequena importância.

Segundo Congresso dos Laboratórios Nacionais de Ensaios

Em setembro de 1937, realizou-se no Rio de Janeiro, a 1.^a Reunião dos Laboratórios de Ensaios que se verificou no país. A *Revista do Serviço Público*, noticiando tal fato sob o título "Um importante Congresso Tecnológico", escreveu que a semana transcorrida entre 20 e 26 de setembro daquele ano marcaria época no meio tecnológico brasileiro.

A profecia foi integralmente confirmada pelos fatos que se seguiram, destacando-se dentre eles a publicação do decreto-lei n.º 278, de 16 de fevereiro de 1938 — mandando adotar oficialmente, em todos os serviços e obras do Governo, as especificações e métodos de ensaios de cimento recomendados pelo Congresso — e o brilhantismo da 2.^a reunião, realizada em S. Paulo, sob os auspícios do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, entre os dias 10 e 15 de abril do corrente ano.

Destacou-se a 2.^a reunião, pela ampliação do primitivo programa, que no Congresso inaugural se limitava a cimento e concreto.

Com a devida antecedência, aos interessados foi feita a comunicação da seguinte lista de assuntos para apresentação dos trabalhos :

- Secção I — Cimento Portland
- Secção II — Concreto
- Secção III — Metais
- Secção IV — Madeiras
- Secção V — Aferição das máquinas de ensaios
- Secção VI — Concreto armado.

A 1.^a secção, relativa a cimento, marcava entre outros assuntos a apresentação de dados experimentais relativos à aplicação da especificação

e dos métodos de ensaio adotados como nacionais na 1.^a Reunião. Era natural que, após a adoção de conclusões precisas a respeito da qualidade e forma de controle do cimento, o Congresso desejasse saber a opinião dos que tiveram um ano e meio para, no campo da experiência diária, verificar a sua excelência. Dos trabalhos apresentados nessa secção, destacam-se dois, que visaram exatamente fazer um registro da atividade dos laboratórios relacionados com as conclusões aprovadas: "Considerações sobre o método para o ensaio mecânico dos cimentos adotados nas novas especificações brasileiras" — pelo engenheiro Ary F. Torres, do I. P. T., e "Comunicação relativa a ensaios normais de cimento" — do Instituto Nacional de Tecnologia.

Outro tema de relevante interesse para a Tecnologia brasileira, constante da Secção de Cimento, refere-se ao estabelecimento de uma especificação relativa a cimentos destinados a obras marítimas. A 1.^a Reunião tinha já dedicado a sua atenção a esse assunto por solicitação das fábricas nacionais de cimento, tendo sido nomeada uma comissão de estudos, composta dos engenheiros Mauricio Joppert da Silva, Ary F. Torres, E. Belling, L. F. Rego, A. A. Noronha e Paulo Sá.

Dada a deficiência de tempo, e de meios de trabalho, a comissão, onde se encontravam as maiores sumidades na matéria, sugeriu, além de algumas medidas de ordem técnica, que fossem continuados os estudos, proposta que mereceu do 2.º Congresso plena aprovação, consubstanciada na seguinte resolução :

I — Fica constituída uma Comissão para fazer observações periódicas nas obras ma-

rítimas já construídas, com o objetivo de promover e unificar estudos sistemáticos em todas as obras marítimas a serem executadas no Brasil, com o registro exato dos materiais utilizados, das dosagens empregadas, dos processos de confecção adotados e com o controle paralelo de ensaios de laboratórios.

Essa Comissão, com mandato por dois anos, será constituída pelos seguintes técnicos :

- Eng. Paulo Sá (do Instituto Nacional de Tecnologia)
- Eng. Ary F. Torres (do Instituto de Pesquisas Tecnológicas)
- Eng. Augusto Hor-Meyll (do Dep. Nac. de Portos e Navegação)
- Eng. Antonio Alves Noronha (das Obras do Novo Arsenal de Marinha)
- Eng. Mauricio Joppert da Silva (da Escola Nacional de Engenharia).

II — Até que esses estudos sistemáticos permitam o estabelecimento de especificações para aglomerantes, a serem utilizados em obras marítimas — a 2.^a Reunião recomenda às entidades técnicas que desejem adotar em determinadas obras marítimas um aglomerante hidráulico, que submetam as especificações escolhidas ao exame da Comissão para Especificação de Concreto em Obras Marítimas.

III — Para que a C.P.E.C.O.M. possa receber as sugestões das entidades manufatureiras de cimento no País, interessadas no fornecimento de aglomerantes para obras marítimas, a elas serão enviadas cópias das atas das sessões da Comissão. Independentemente disso e em qualquer tempo, a Comissão receberá contribuições técnicas de quaisquer entidades interessadas."

A Secção de Concreto marcou como tema de debates e estudos a apresentação dos primeiros resultados obtidos com os métodos de ensaio de concreto adotados como nacionais na 1.^a Reunião.

Os resultados foram comunicados pelo I. N. T. através do seu trabalho: "Um exemplo de controle de dosagem de concreto com os métodos de ensaios nacionais."

A especificação dos agregados mereceu do congresso a maior atenção, pois foram em nú-

mero de 6 os trabalhos apresentados à consideração da Reunião, subscritos pelo engenheiro Roland Rubinstein, pelos engenheiros Ary Torres e Adriano Marchini, e pela Associação Brasileira de Cimento Portland.

Foi adotada a proposta dos representantes do I. P. T. de S. Paulo, com algumas alterações, conforme se lê na resolução final do Congresso, relativa à Secção de Concreto, sendo desse modo adotada uma especificação e um método nacionais de ensaios para os agregados do concreto.

Os tres elementos do concreto armado — cimento, agregado e ferro — tiveram a sua definitiva definição, pois além das especificações e métodos de ensaio do cimento e do agregado, a 2.^a Reunião dos Laboratórios firmou também uma especificação para o recebimento de barras de aço para concreto armado, e os métodos de ensaio de tração e dobramento do referido material.

A obra do Congresso já poderia ser considerada altamente util, com a fixação dos atributos desses 3 materiais, mas no afan de estender cada vez mais os estudos tecnológicos e dar aos brasileiros elementos de trabalho, ainda outros assuntos foram discutidos e tratados.

Dentre eles destaca-se, como complemento dos estudos referentes aos materiais destinados à confecção do concreto armado, a contribuição para o estabelecimento de um Regulamento Nacional para o Cálculo e Execução do Concreto Armado.

Sobre esse magno assunto apareceram 3 trabalhos: "Proposta relativa à organização de normas nacionais para o cálculo e a execução das obras de concreto armado", apresentada pelo I. N. T.; — "Regulamento para as construções em concreto armado", da Associação Brasileira de Concreto e apresentada pelo Sindicato Nacional de Engenheiros; — "Normas para execução e cálculo do concreto armado", da Associação Brasileira de Cimento Portland.

A magnitude do assunto e a importância das entidades que levaram a plenário trabalhos completos e de valor demonstram o grau de confiança que despertou nos meios técnicos a iniciativa do Congresso Tecnológico.

O curto espaço de tempo em que os delegados estiveram reunidos não permitiu, porém, que fosse tomada uma decisão definitiva.

Sobre esse assunto o Congresso aprovou a seguinte proposta :

a) que seja constituída uma Comissão encarregada de preparar um projeto de "normas nacionais para o cálculo e execução do concreto armado", a ser discutido e aprovado na próxima Reunião de Laboratórios;

b) que sejam tomados como base para esse projeto, em igualdade de condições, as tres normas submetidas a discussão (do Sindicato Nacional de Engenheiros, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Associação Brasileira de Cimento Portland) — sem exclusão de um mais amplo recurso eventual a outras fontes ou elementos subsidiários, e levando-se em conta as conclusões da primeira e da segunda Reuniões dos Laboratórios de Ensaios.

c) a Comissão, sempre que julgar necessário e oportuno, ouvirá e consultará os órgãos técnicos e os especialistas no cálculo, na execução e na experimentação do concreto armado.

Essa Comissão foi constituída de um representante de cada uma das entidades adiante enumeradas, sob a presidência do Eng. Humberto Fonseca, atuando também como relator geral:

I. N. T. do Ministério do Trabalho
 I. P. T. de S. Paulo
 Associação Brasileira de Concreto
 Associação Brasileira de Cimento Portland
 Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra
 Sindicato Nacional de Engenheiros
 Instituto de Engenharia de S. Paulo.

O plenário aprovou também os seguintes votos:

"A 2.^a Reunião dos Laboratórios Nacionais de Ensaios faz votos para que o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo, a Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra, a Associação Brasileira de Cimento Portland deem à Comissão agora nomeada todo o seu apoio moral e material".

"A 2.^a Reunião dos Laboratórios Nacionais de Ensaios faz ainda votos por que o trabalho da Comissão seja realizado tendo em vista a conclusão da proposta a tempo de ser a mesma discutida e julgada na próxima 3.^a Reunião dos Laboratórios Nacionais de Ensaios e, para tanto, divulgada com a antecedência mínima de 90 dias, para estudo prévio dos interessados e para maior amplitude dos debates."

Finalmente, o Congresso sugeriu aos laboratórios a adoção dos métodos de ensaios de expansão de cimento em autoclave, métodos para determinação da finura dos cimentos pelo turbinamento de Wagner, métodos de análise de cimento Portland, o prosseguimento no estudo das pozolanas brasileiras, naturais e artificiais, devendo os resultados ser coordenados pela Comissão para Especificação de Concreto em Obras Marítimas, estudar a aparelhagem mínima para o estudo dos característicos físicos e mecânicos das madeiras e adoção dos métodos de ensaios de madeira descritos no boletim n.º 8 do I. P. T., que verifiquem a aferição das suas máquinas de ensaios e dispositivos de tração e adotem os métodos de ensaios de tração e dobramento para metais propostos pelo I. P. T.

O ligeiro esboço dos trabalhos da 2.^a Reunião dos Laboratórios Brasileiros de Ensaios de Materiais, que acabamos de fazer, dá bem idéia da importância e da significação nacional que revestiram a sua tarefa e as suas conclusões.

A *Revista do Serviço Público*, felicitando os seus organizadores e os seus membros pelo brilhantismo da Reunião, deseja um sucesso ainda maior na terceira Reunião, cuja organização está a cargo dos seguintes engenheiros: Prof. Ary Torres, Prof. Paulo Sá, Prof. Maurício Joppert da Silva, Eng. Clodomir Ferro Valle, Eng. Ary de Abreu Lima e Eng. José Baptista Pereira.

As atividades do D. A. S. P. em 1938

O Relatório apresentado ao Sr. Presidente da Republica

O Relatório apresentado ao Senhor Presidente da República pelo Presidente do DASP, dando conta das atividades desse órgão nos cinco primeiros meses da sua existência, é um documento que evidencia o vulto dos trabalhos realizados e iniciados em tão curto período de funcionamento. Efetivamente, inúmeras e importantes foram as medidas tomadas pelo DASP imediatamente após sua instalação, no sentido de desobrigar-se das complexas funções que lhe cabem na administração federal. Nas 63 páginas dactilografadas que compõem o Relatório são descritas minuciosamente as atividades em que se ocuparam, em 1938, não só as Divisões, como os demais órgãos que completam a estrutura do DASP.

A tarefa não foi fácil, porque muitos os obstáculos encontrados. Mas o DASP — como afirma no Relatório o seu Presidente — sejam quais forem os empecilhos que se oponham à sua ação, está no firme propósito de vencê-los. Para isso, fica permanentemente a postos, vigilante, sem trêguas, na defesa dos direitos do funcionário, de suas legítimas aspirações e no reconhecimento das vantagens que lhe são asseguradas. Menos assídua e severa, porém, não será a sua vigilância no que concernir à desobrigação dos deveres que a lei impõe ao funcionário e à apuração da responsabilidade que lhe cabe nos destinos dos negócios públicos, fiscalizando-lhe a atuação e observando-lhe a compreensão na função.

Inicialmente, refere-se o Relatório às atividades do Conselho Deliberativo, organismo constituido pelo Presidente e Diretores de Divisão. No período a que se reporta o Relatório, o C.D. realizou 24 sessões. Várias delas tiveram por objeto a elaboração e discussão do Projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Nas demais foram apreciadas inúmeras questões

de grande valia, tais como : reforma de repartições ou serviços ; alterações introduzidas no Regulamento de Promoções ; execução do decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, etc.

Em seguida, o Relatório se detem a examinar os trabalhos executados pelas cinco Divisões em funcionamento: de Organização e Coordenação, do Funcionário Público, do Extranumerário, de Seleção e Aperfeiçoamento, do Material. Não podemos, na angústia do espaço que aqui nos reservámos, citar todos os trabalhos executados pelas Divisões. E' bastante salientar que muitos dos mais importantes decretos-leis baixados pelo Governo, no período de que se trata, tiveram sua origem no DASP, ou dele receberam eficiente colaboração. E essa tarefa é exercida através das Divisões. Citaremos, entre outros trabalhos de valor, realizados ou já iniciados, os seguintes: as reformas dos Ministérios das Relações Exteriores e da Agricultura ; o decreto-lei que dispõe sobre a especialização e aperfeiçoamento de funcionários públicos civis federais no estrangeiro ; alterações na lei 549, de 1937, relativa à viti-vinicultura nacional ; a criação de uma Estação Experimental de Plantas Entomotóxicas ; alterações no decreto-lei n.º 312, de 1938, sobre consignações em folha de pagamento ; situação do pessoal docente do Colégio Universitário ; alteração no Regulamento de Promoções ; reforma do Departamento Nacional do Povoamento ; elaboração das listas de classificação por antiguidade dos funcionários civis federais ; resolução de inúmeros casos pessoais referentes a retificações de classificação, readmissões, reintegrações, etc. ; revisão das tabelas de extranumerários ; realização de concursos para cargos públicos ; estudos tendentes à solução racional do problema do material destinado aos serviços públicos ; plano de reforma da

Comissão Central de Compras; estudos sobre as construções dos edifícios públicos; padronização e especificação do material; etc.

Quanto aos Serviços auxiliares — Biblioteca, Comunicações, Mecanografia, Material e Publicidade — funcionaram normalmente.

O Relatório dedica um capítulo especial à cooperação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. Essa cooperação se processou quer nos estudos referentes a concursos para cargos públicos, por intermédio da Secção de Orientação e Seleção Profissional do citado órgão, quer na realização mesma dos concursos, por seu Serviço de Biometria Médica, que no período de 28 de setembro a 31 de dezembro, realizou exame de sanidade e capacidade física em 1.470 candidatos aos vários concursos abertos pelo Departamento.

Os capítulos finais do Relatório tratam da colaboração prestada pelas Comissões de Eficiência e Serviços de Pessoal dos vários Ministérios; do Estatuto dos Funcionários; do concurso de monografias, promovido pelo DASP e realizado

com êxito; do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, cuja criação foi proposta ainda pelo extinto C.F.S.P.C.; do Instituto Nacional de Tecnologia, cujo projeto de reforma também teve a colaboração do C.F.S.P.C.

Terminando o Relatório, diz o Presidente:

“O DASP traçou um vasto programa de ação, que, com o apoio jamais negado por Vossa Excelência, será cumprido, mau grado os obstáculos que surgirão em meio à marcha longa e árdua.

“Nestes cinco meses de vida, o DASP tem sido combatido, como o fôra o C.F.S.P.C., pelas mesmas razões, pelos mesmos adversários. E o será sempre, enquanto persistir nos propósitos de melhorar, pela moralização e racionalização, os serviços públicos federais, e de fortalecer, na classe dos servidores na nação, os princípios básicos de respeito à lei, disciplina e trabalho, de que o Brasil tanto precisa, para, com Vossa Excelência, com o Estado Novo, realizar os seus ideais de ordem e de progresso”.

AUMENTO DA POPULAÇÃO DO BRASIL DESDE 1872, SEGUNDO OS RECENSEAMENTOS

1872	Primeiro recenseamento geral	10.112.061 habitantes
1890	Segundo recenseamento geral	14.333.915 habitantes
1900	Terceiro recenseamento geral	17.318.556 habitantes
1920	Quarto recenseamento geral	30.655.605 habitantes
1940	QUINTO RECENSEAMENTO GERAL	?? . ??? . ??? HABITANTES

AJUDE A COMISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL A DESCOBRIR OS ALGARISMOS EXATOS PARA PÔR NO LUGAR DESSES OITO PONTOS DE INTERROGAÇÃO, EM 1940

A viagem do sr. Luiz Simões Lopes aos Estados Unidos

Algumas impressões do presidente do D.A.S.P. sobre os serviços públicos norte-americanos

Regressou a esta capital, no dia 23 de março, a bordo do "Argentina", o sr. Luiz Simões Lopes. Como se sabe, o Presidente do DASP integrou a delegação que, sob a chefia do Ministro Oswaldo Aranha e a convite do Presidente Roosevelt, esteve nos Estados Unidos afim de tratar de assuntos de interesse daquele e do nosso país.

A 27 do mesmo mês, o sr. Simões Lopes reassumiu a Presidência do DASP, a qual, durante sua ausência, foi exercida pelo sr. Moacyr Ribeiro Briggs, Diretor da Divisão de Organização e Coordenação.

Durante sua permanência na grande República do norte do continente, o Presidente do DASP teve oportunidade de entrar em contacto com os altos círculos da administração yankee, havendo causado excelente impressão. Em todas as repartições que visitou, foram-lhe concedidas todas as facilidades, inclusive na Casa Branca.

Por ocasião da visita feita à *American University*, o Reitor e a Congregação desse instituto de ensino superior se manifestaram entusiasmados com a obra já realizada e que se está realizando no Brasil no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos, declarando não compreenderem como "so young an administrator" possa já ter conseguido tanto. Logo ao primeiro contacto com o Presidente do DASP, ficaram tão bem impressionados com a nossa reforma administrativa que lhe comunicaram que, a partir de 1939, os funcionários públicos brasileiros que para ali se destinarem, afim de fazer cursos de aperfeiçoamento, gozarão de 50% de abatimento nas taxas.

Isso significa uma economia inicial de trinta contos de réis para o Governo brasileiro, na hipótese, muito provável aliás, de serem 10 os funcionários designados.

A respeito do que pode observar nos meios da administração pública estadunidense, o Presidente do DASP concedeu ao vespertino "A Noite" interessante entrevista, que passamos a transcrever.

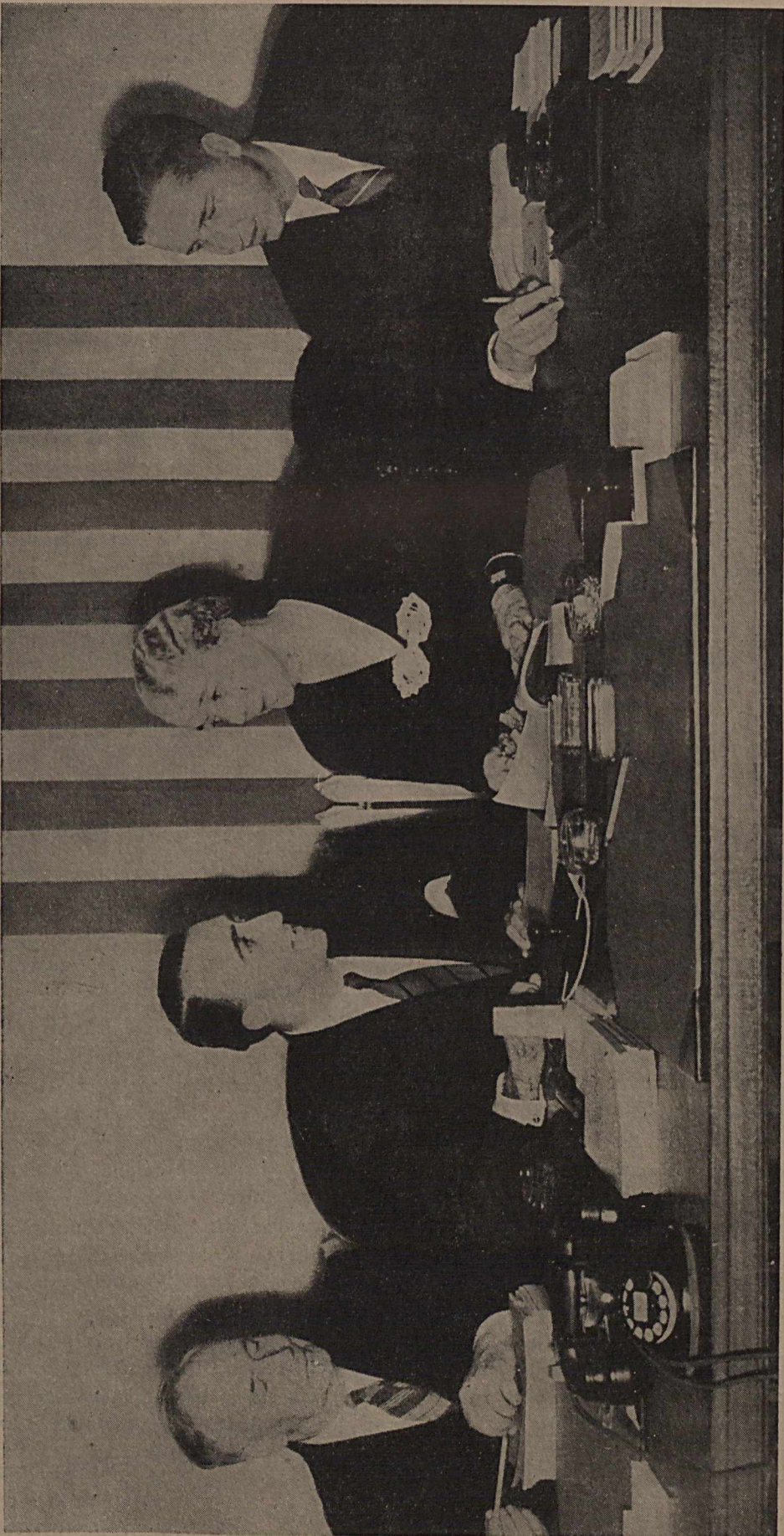
A política e os cargos públicos

"— Devo esclarecer — diz — que o meu interesse em estudar as condições do serviço público norte americano foi uma preocupação, digamos accidental, surgida à margem das que se prendiam às minhas obrigações como elemento da missão Oswaldo Aranha.

"Já conhecia através a leitura de diversas obras a respeito a legislação do serviço público do grande país amigo, de modo que, de preferência me limitei a observar os resultados práticos da sua aplicação.

"Por ocasião da minha visita aos Estados Unidos, encontrei, já esboçado pelos poderes públicos daquele país, um plano de reforma no sistema de admissão ao emprego público.

"Lá, como aqui, o funcionalismo era, na maioria dos casos, composto de elementos conduzidos ao lugar pela mão de amigos influentes e não pelo seu valor pessoal. Os resultados dessa velha praxe colocavam esses cargos ao alcance apenas dos privilegiados e estes nem sempre correspondem à expectativa, porque, nesse caso, a intenção que os domina é a de transformar o



Por ocasião de sua viagem aos Estados Unidos, o dr. Luiz Simões Lopes, Presidente do DASP, teve oportunidade de entrar em contato com os altos círculos administrativos da grande nação do norte. A fotografia acima focaliza um aspecto da sua recepção pela "Civil Service Commission", em Washington. Da esquerda para a direita: o sr. Harry B. Mitchell, Presidente da C. S. C.; o Presidente do DASP; a sra. Lucille Foster Mac Millin e o sr. H. Ordway Jr., membros da C. S. C.

cumprimento dos deveres funcionais em confortável e rendosa sinecura, sem obrigações e sem responsabilidades. Concordam, hoje, os homens de Estado da República irmã, com a orientação já adotada em nosso país, de escolher-se o homem para o cargo e não o cargo para o homem."

Controle central dos Serviços públicos

Prossequindo, o sr. Luiz Simões Lopes aborda a questão do controle dos serviços públicos e acrescenta :

"— Os Estados Unidos possuem, ha 50 anos, o que nós apenas ha tres anos iniciámos, isto é, o controle central dos serviços públicos, por uma entidade suprema e autônoma. No nosso caso, essa providência noutros tempos teria sido revolucionária. Si a conseguimos agora foi porque o Governo está verdadeiramente empenhado em eliminar as causas e os efeitos de um serviço público ineficiente, para colocá-lo em correspondência com as necessidades ditadas pelo surto progressivo dos negócios administrativos.

"Apesar de recente, pude constatar, pondo-o em confronto com o norte americano, a perfeita orientação do nosso serviço público. Nesse particular, como em alguns outros, vamos bem.

"Possivelmente, ha mais disciplina e maior eficiência nos setores da burocracia administrativa da terra do Tio Sam. A longa prática do serviço orientado permitiu-lhes essa vantagem. Estão mesmo bem mais adiantados na aplicação da lei que rege o entrosamento da complicada máquina funcional, mas, em compensação, quanto à legislação propriamente dita, a nossa é mais moderna."

O funcionário "yankee" e o brasileiro

"— Pela primeira vez conseguimos elaborar no nosso país um programa de trabalho bem organizado, graças à perfeição da nossa lei sobre o serviço público. Cuidadosamente estudada e concluída, a lei brasileira sobre o assunto é, como accentuei, bem mais ampla no sentido das suas objectivações e include, em matéria de direitos e garantias, todas as classes de servidores do Estado."

Nessa altura da palestra o presidente do D. A.S.P. faz outras considerações em torno da nossa legislação. Pondera, em seguida, que, si na eficiência da máquina burocrática os E.U.A. se avantajaram ao nosso país, na garantia, porém, aos funcionários, estão em situação paradoxalmente oposta.

"— Basta dizer — prossegue — que o funcionário público norte americano não tem as mesmas regalias e garantias que os nossos. Em matéria de assistência aos empregados do Governo a nossa legislação é perfeita e, na verdade, uma das melhores do mundo. E' a única, pelo menos, que garante ao funcionalismo as vantagens da aposentadoria com vencimentos integrais. O que se pratica, nesse sentido, generalizadamente, é a aposentadoria, com vencimentos reduzidos de 30 a 40%. Na América do Norte a quantia máxima prevista para o caso é de 100 *dollars*, ainda que se trate de funcionário altamente colocado. Outra razão que milita a nosso favor é a dos vencimentos. Os empregados públicos do Brasil são dos mais bem pagos do mundo e, em relação aos seus colegas norte-americanos, percebem ordenados melhores."

O conforto das repartições

"— O que chega a ser notável nos Estados Unidos — continua o sr. Simões Lopes — é o ambiente das repartições. Todo conforto é proporcionado aos que ali trabalham, pois, tanto a construção como a instalação dos edificios públicos foram regidas pelos mais adiantados princípios que prevalecem na concepção desses ambientes de trabalho coletivo.

"Contudo, vamos seguindo o mesmo caminho. Aos poucos são eliminadas as velhas repartições anti-higiênicas e acanhadas, pela construção progressiva de edificios amplos e modernos destinados ao serviço público. Já possuímos esses ambientes nos novos Ministérios do Trabalho, da Viação, da Marinha, e os possuiremos, dentro em breve, nos edificios ainda em construção e de construção futura, destinados ao da Educação, Fazenda, Guerra, etc. e, ainda, naqueles em que funcionam e deverão funcionar várias dependências subordinadas, como sejam a Imprensa Nacional, a Central do Brasil, o Entrepósito de Pesca e inúmeras outras repartições da Agricultura.

"— Como vê — conclue o sr. Luiz Simões Lopes — as observações que acabo de expor não são de molde a autorizar providências sensíveis no plano das orientações já estabelecidas para a boa marcha dos serviços públicos. O que o DASP tem feito e continuará fazendo nesse sentido corresponderá amplamente aos interesses do país e aos do próprio funcionalismo."

Reuniões de estudos promovidas pelo D. A. S. P.

Atendendo a sugestões do Conselho Deliberativo, a Presidência do DASP resolveu promover reuniões de estudos entre funcionários e extranumerários, nas quais se discutiriam questões de interesse para o serviço público. Para esse fim foi baixada a Portaria n.º 108, de 17 de fevereiro do corrente ano. Por esse mesmo ato, foi designado o sr. Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, secretário do Presidente do DASP, para se incumbir da organização e realização dessas reuniões.

A primeira reunião realizou-se no dia 2 de março, na Sala das sessões do Conselho Deliberativo, com a presença de todos os Diretores de Divisão do DASP e grande número de funcionários e extranumerários, não só do DASP como de outras repartições. Iniciando os trabalhos, o sr. Moacyr Briggs, Presidente interino do Departamento, dirigiu breves palavras ao auditório, dizendo da finalidade de tais reuniões e da sua satisfação por verificar o interesse com que foi acolhida a iniciativa do DASP entre o pessoal que ali serve. A seguir, usou da palavra o sr. Henrique Barbosa, organizador das reuniões, que salientou o alcance da resolução do DASP e as vantagens decorrentes dessas reuniões, que visam o melhor conhecimento, por parte de todos, dos assuntos tratados nas diversas Divisões e Serviços daquele órgão.

A primeira palestra foi feita pelo sr. Newton Ramalho, da Divisão de Organização e Coordenação, sobre o tema "A ação das Comissões de Eficiência". Aquele funcionário analisou a organização e a ação das referidas Comissões, concluindo por fazer algumas sugestões que, a seu ver, poderão contribuir para melhorá-las.

A seguir, falou o sr. Olavo Estelita, da Di-

visão do Extranumerário, que, discorrendo sobre o tema "O extranumerário em face do funcionário público", analisou a diferença existente entre essas duas categorias de servidores do Estado.

Depois, o sr. Lucílio Briggs Brito, da Divisão do Material, tratando da "Padronização de moveis", explicou como se vem processando a ação do DASP nesse sentido.

Finalmente, o sr. Sebastião Tourinho, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, fez uma exposição sobre o modo por que se processam os concursos para seleção de pessoal para os cargos públicos.

Antes de terminar a sessão, o sr. Paulo Lyra, Diretor da Divisão do Funcionário Público, lembrou a conveniência de serem transmitidas aos Diretores de Divisão, posteriormente, as sugestões apresentadas, afim de que seja estudada a possibilidade de sua adoção.

Encerrando os trabalhos, o sr. Moacyr Briggs congratulou-se com os funcionários do DASP pelo êxito verificado e determinou o tema a ser tratado na reunião seguinte, a qual foi realizada no dia 24 de março, com a palestra do sr. José de Albuquerque Alencar, da Divisão do Funcionário Público, que tratou da "Influência da lei do reajustamento na administração pública federal". Este assunto provocou interessantes debates no auditório, havendo, por várias vezes, tomado parte nos mesmos os Diretores do DASP presentes à reunião.

No dia 24 de abril efetuou-se a terceira reunião. O tema nela tratado versou sobre "Extranumerários — Licenças — Férias — Aposentadoria e Pensões". Incumbiu-se da palestra o sr. Alceu Dantas Maciel, Assistente-jurídico interino da E. F. Central do Brasil.



E. WILLNER & CIA.

Lustres modernos

Lampadas de mesa

Colunas para abat-jour

Enceradeiras

Aspiradores de pó

"PROGRESS" e "MONOPOL"

Torradores de pão

Rádios e Geladeiras

60 — RUA DA QUITANDA — 60

P. A. MOURA & CIA.

Transportes em geral

"FORNECEDORES DO MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO"

Incumbem-se de fornecer Cal, Tijolos, Barro
e Areia, Pedra de Alvenaria e Britada, etc.

RUA SÃO JOSÉ, 34-1°
TELEFONE 42-0930

EMPRESA METALURGICA

Serralheria artistica — Construções Metá-
licas e Esquadrias

L. CASTIER L. TDA

VENEZIANAS

"PAGANI - CASTIER"

RUA ANIBAL BENEVOLO, 99 - 107
TELEFONE: 22-8846

Fabrica de ladrilhos — Ceramica — Azu-
lejos — Mozaicos — Louça sanitária —
Fogões e Aquecedores a Gaz — Quartos
de banho em côr

EUGENIO FIORENCIO & CIA.

Rua da Assembléa, 58160

FILIAL: RUA 24 DE MAIO, 627
(Edifício próprio)

FABRICA: RUA FRANCISCO MANUEL, 84
(Edifício próprio)
RIO DE JANEIRO

Fabricantes dos elevadores, motores
elétricos e pontes rolantes
"RADIUM"

Estabelecimento Industrial de
Alberto Russo

261, RUA BUENOS AIRES, 261
— Telefone — 43-6261 —
RIO DE JANEIRO

E. HAEGLER

REPRESENTANTE GERAL DE:

S. A. BROWN, BOVERI & CIA., BADEN — ATELIERS DE CONS-
TRUCTION — OERLIKON, ZURICH — LANDIS & GYR S. A.,
ZUG — STOTZ-KONTAKT, MANNHEIM

RUA DA QUITANDA, 163 - 5.º And.
TEL. 43-0875 —o— RIO DE JANEIRO

LINOLEO

D.
L.
W.
A
marca
de
fama
mundial



Linoleo D. L. W. num Hall.

A PAVIMENTAÇÃO IDEAL

Para Apartamentos — Hospitais — Escritórios —
Escolas — Restaurantes — Bancos, etc.

Representantes exclusivos
WILLY BORGHOFF & CIA.

RIO DE JANEIRO
CAIXA 619 — RUA EVARISTO DA VEIGA, 130

CASA CRUZ DE MALTA

PAREDES & COMP.

IMPORTADORES E EXPORTADORES DE

Agua-raz — Alumínio em pó — Alvaíades —
Anilinas — Betumen — Betumadeiras — Brochas —
Esmaltes — Ferramentas para pinturas — Gesso cré
— Gesso para estuque — Goma arabica — Goma
láca — Hiporolin — Lixa papel — Moinhos para tintas
— Óca — Oleo de linhaça crú — Oleo de linhaça
cosido — Oleo de linhaça alvejado — Ouro em folhas
— Pedra hume — Pedra pomes nat. — Pinceis — Pó
de sapato — Purpurina — Resina: Sandarac, Copal,
Damar, Mastix, etc. — Ripolin — Tintas em massa
— Tintas para artistas e amadores, Tintas para Au-
tomoveis — Tintas para impressão — Tintas em pó
das maiores fábricas da Alemanha. — (Stock Perma-
nente de 200 cores) — Vernizes, etc.

VARIADO SORTIMENTO DE CHAPAS DECORATIVAS E GRANDE
STOCK EM TINTAS FINAS PARA CAL. CIMENTO, ETC.

Escritório e armazem:
178, RUA BUENOS AIRES, 178
Telefone 43-6317 —o— Rio de Janeiro

COMPANHIA FORNECEDORA DE MATERIAIS



LOUÇAS SANITARIAS, LADRILHOS
HIDRAULICOS, AZULEJOS NACIO-
NAIS E ESTRANGEIROS E OUTROS
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES



Rua Frei Caneca, 35 a 39

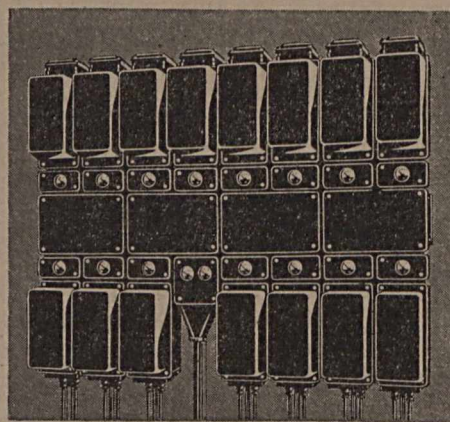
TELEFONE — 22-7740
(Rede particular)

RIO DE JANEIRO



SIEMENS

INSTALAÇÕES BLINDADAS DE COMANDO E
DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA



SISTEMA "U"

Peçam informações e detalhes a

SIEMENS - SCHUCKERT S/A

RIO DE JANEIRO | SÃO PAULO | P. ALEGRE
Caixa Postal 630 | Caixa Postal 1375 | Caixa 1195
RECIFE | BAIA
Caixa 154 | Caixa 543

O novo edifício do Ministério da Educação e Saúde

A rua Araujo Porto Alegre, na Esplanada do Castelo — a zona das construções novas e grandiosas da cidade — ergue-se, alto de 17 andares, o edifício novo do Ministério da Educação e Saúde, o qual se acha em via de conclusão.

E' mais um dos edificios mandados construir pelo Governo do Presidente Getulio Vargas, em cumprimento ao vasto programa de instalar condignamente os diversos Ministérios.

O Snr. Ministro Gustavo Capanema não tem poupado esforços para que a séde do seu setor administrativo satisfaça plenamente aos fins visados, aproveitando a oportunidade para ofertar à cidade mais um palácio digno do surto que se vem operando na capital da República, sob os auspícios do Estado Novo, em matéria de edificações.

Entretanto, tinha, e não podia deixar de ter, o referido Ministério, mais uma finalidade dependente da natureza mesma dos seus próprios serviços. Era a de, por exemplo, procurar orientar o sentido da nossa arquitetura para caminhos largos e definidos.

Efetivamente, desde que o emprego de peças de ferro nas construções de alvenaria constituiu uma espécie de *alvenaria armada* para ligar elementos, impedindo a estes de se deslocarem e aumentando a solidez do conjunto, e desde que, mais tarde, François Coignet, em 1861, e Lambot, em 1865, como precursores, e Joseph Monier, jardineiro francês, como verdadeiro criador da associação de armaduras metálicas ao cimento e ao concreto, revolucionaram a técnica das construções, uma disparidade inconciliavel se revelou, desde logo, entre as ordens e estilos do passado e esses novos processos da ciência de construir.

Essa disparidade foi cada vez mais se acentuando com o emprego generalizado dos novos materiais, permitido pelos ensaios vitoriosos de

M. Hennebique, de Edmond Coignet e da casa A. Wayss & Cia., de Berlim, a ponto de constituir verdadeiro anacronismo de mau gosto a utilização de qualquer daqueles estilos consagrados.

Impunha-se pois um reajustamento.

Os arquitetos de toda parte sentiram a necessidade de novas diretrizes e certas criações chamadas "modernistas" obtiveram aceitação do grande público, sem no entanto lograrem satisfazer aos imperativos da arte verdadeira, antes a deturpando e contribuindo para a formação nas massas populares, de um senso artístico extravagante com predileção por uma ornamentação farta e sem expressão.

Não chegaram também a formar, essas criações, um estilo definido, pois não eram mais que aplicações de formas e motivos agonisantes em ambiente inteiramente novo. Era o ecletismo a entrar as expansões do gênio criador dos artistas; a contrafação da arte.

A reação a esse estado de coisas pronunciou-se então, e um movimento renovador se esboçou nas nações mais importantes do mundo civilizado.

Apareceram os Wright, os Hood, os Howe e os Lescaze, nos Estados Unidos; Mies van der Rohe e Gropius, na Alemanha; Oud, holandês; Le Corbusier, suiço pontificando na França, e tornaram-se os chefes dessa cruzada de saneamento artístico que tinha como princípio fundamental a observação rigorosa das condições técnicas e da distribuição interna para obter, então, a beleza pela disposição das massas e por linhas de grande simplicidade. A profusão de ornamentos, o excesso de luxo, poderão tornar uma obra magnífica, mas nunca lhe imprimirão o cunho de arte. Nesta, tudo tem de ser natural, adequado, perfeito.

Não podíamos e não devíamos, no Brasil, deixar de acompanhar esse movimento oportuno e necessário porque, com efeito, o desacordo a que aludimos entre as possibilidades atuais dos processos de construção e os *estilos históricos* exigem o reajustamento de tais processos, não mais às formas mortas desses estilos ou às fantasias inconsistentes do "pseudo-modernismo", mas aos princípios permanentes da boa arquitetura, de proporções justas, de massas equilibradas e de beleza integral.

Só assim poderão ser criadas, como no passado, verdadeiras obras darte em que a pintura e a escultura possam tomar cada qual o seu lugar, não como simples ornatos ou meros elementos decorativos, mas como valores artísticos autônomos, embora fazendo parte integrante da composição a que ressaltam e completam.

A História da Arquitetura nos mostra que nas épocas artisticamente fecundas às obras governamentais cabiam a iniciativa e o papel de pioneiras das orientações artísticas, ao passo que nos períodos decadentes assumiam essas obras a posição secundária de seguir o que estava em voga ao invés de guiar.

E' natural pois que, nesta fase de renovação das atividades nacionais e de intenso trabalho remodelador, se procurasse fixar com segurança o rumo a seguir, estabelecendo-se, de conformidade com as conclusões dos Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna, o padrão para as iniciativas futuras.

Não se tratou por conseguinte de fazer arquitetura excepcionalmente "funcional" mas arquitetura simplesmente dado que a boa arquitetura de todos os tempos sempre apresentou — na medida do desenvolvimento técnico de cada época — características funcionais.

Em verdadeiro estilo moderno, sem qualquer eiva de classicismo, ostentando usada e sinceramente uma concepção arquitetural renovadora isenta de combinações de estilo tão comuns em as construções impregnadas de um ecletismo de linhas mescladas e imprecisas, deixa transparecer, o prédio do Ministério de Educação e Saúde, de forma clara e visível, a intenção de seus idealizadores de realizar uma composição circunscrita aos atuais conceitos racionais da arte de construir. Um grupo de engenheiros arquitetos da jovem escola verdadeiramente modernista, que se propõe a renovar, em nossa terra, os processos de construção pondo-os de acordo com a atualidade

e com os materiais de que dispomos, gizou os planos da obra, enquadrados estes num programa que não comportava transigência nem retrocesso ao passado.

Na construção prestes a chegar ao seu termo, observam-se, entre outras, as seguintes particularidades de ordem geral, técnica e de programa.

a) A estrutura de concreto armado, que nada tem a ver com as divisões secundárias, facilita as mais amplas soluções locais, de acordo com cada problema de detalhe. Assim, as paredes divisórias, nos diversos andares, serão localizadas como melhor convier, permitindo modificações que novas diretrizes de organização determinarem, o que fatalmente se verifica em edifícios públicos. Longe de constituírem um engradamento rígido, as paredes internas poderão ser deslocadas segundo as necessidades de momento. E esse critério construtivo chamado de "estrutura independente" facilita o desenvolvimento dos serviços.

b) A área de piso necessária foi concentrada em altura, tornando possível uma orientação uniforme e, ao mesmo tempo, permitindo a utilização de uma grande esplanada no terreno para as cerimônias de caráter cívico — cultural que a natureza dos serviços afetos ao Ministério impõe.

c) A circulação se faz por tres acessos distintos, dos quais o principal corresponde ao pórtico de proporções monumentais, o do Ministro é privativo, sendo o terceiro destinado aos funcionários. Este último fica situado próximo à Avenida Graça Aranha.

d) A atual distribuição interna é racional e perfeitamente adequada às necessidades do presente. O auditório e o salão de exposições sitos no primeiro andar formam nm conjunto independente do resto do edifício. O Gabinete do Ministro está diretamente ligado aos dos chefes de serviço e à ante-sala do auditório.

e) As instalações de luz e força, independentes da estrutura, obedecem aos mais rigorosos preceitos técnicos, e as de acondicionamento de ar, inicialmente limitadas ao salão de conferências e ao Gabinete, poderão ser estendidas aos demais pavimentos si a experiência o exigir.

f) No restaurante, instalado no terraço, ajardinado da cobertura, tanto a sala privativa dos diretores de serviços como a dos funcionários e a destinada aos serventes, terão vista para o mar.

BOMBEIROS HIDRAULICOS E ELETRICISTAS

APARELHOS SANITÁRIOS
INSTALADORES EM GERAL PARA AGUA —
GAZ — ELETRICIDADE FORÇA
CAMPAINHAS, ETC.

ARAUJO & ABREU

TELEFONE — 22-4211
AVENIDA GOMES FREIRE, 39 == RIO DE JANEIRO

Freyhoffer & Almeida

REVESTIMENTOS ARTISTICOS — ESCUL-
TURA E ESTUQUE — DECORAÇÕES INTER-
NAS E EXTERNAS — VASOS-FONTES PARA
JARDINS — PROJÉTOS E EXECUÇÃO

126, RUA DOS ANDRADAS, 126

TELEFONE 43-0123

Fabrica de Espelhos e Beneficiamento de Vidros

Importação e exportação

S. A. Comercio e Industria
Rebello Lourenço

CAPITAL 5.000:000\$000

Fornecedores do novo Edificio do Ministé-
rio da Educação

Sortimento completo de artigos de
vidraceiro

MATRIZ :

RIO DE JANEIRO

Secção Comercial : Rua S. José, 12/14 — Tel. 42-1517
Fabrica e Depósito: Rua do Costa, 75 — Tel. 43-4716

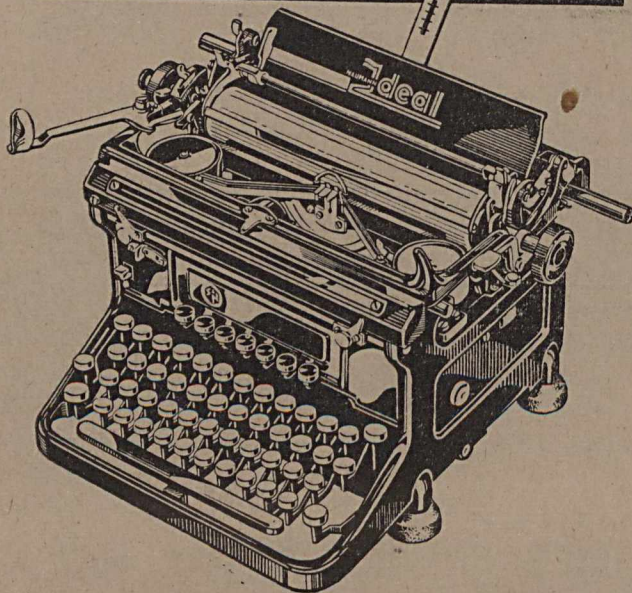
FILIAIS :

VITÓRIA, RECIFE e FORTALEZA
Agencias nas principais cidades do Brasil

End. Teleg. "RELENÇO"

CODIGOS: A. B. C. 5.ª ED. ERIBEIRO

NAUMANN Ideal



WALTHER

Maquina para calcular



MAUSER

Maquina para somar

HERM. STOLTZ & C^o

AVENIDA RIO BRANCO N.º 66/74
Rua General Camara, 85 - 4.º andar
Caixa Postal, 200 —o— Tel. 43-4820

RIO DE JANEIRO

S. PAULO
Caixa Postal, 461

RECIFE
Caixa Postal, 168

g) O edifício extrai todo o proveito das fachadas voltadas para os lados sem insolação causticante. A fachada Sul — lado da sombra — toda em caixilhos de guilhotina até o teto — garante condições perfeitas de aeração sem que o vento incomode aos funcionários. Todas as janelas levarão venezanas de modelo americano, com réguas soltas e basculantes, no intuito de permitir o controle da luz de acordo com o tempo e a hora do dia. Placas especiais, de cimento e amianto, protegerão do sol a fachada Norte. No tocante à renovação do ar, podem ser claramente analisadas as diferenças de técnica que a construção moderna impõe. Muito se tem perguntado: — Haverá necessidade de abrir tanto? Ora, antigamente, quando as paredes externas eram em alvenaria, de pedra ou de tijolos, havia a necessidade de deixar aberturas para que o ar circulasse e se renovasse, dentro das possibilidades de resistência das paredes, não só à carga que iriam suportar como aos embates dos ventos fortes. Hoje o problema transformou-se; não se abre coisa alguma. Terminada a estrutura, a fachada está naturalmente aberta; o que se costuma fazer é fechá-la com tijolos. Entretanto a pergunta a formular deveria ser: — Haverá mesmo necessidade de fechar? Posta a questão nestes termos, e admitindo-se sempre o lado da sombra, é evidente que, em vez do fechamento permanente com tijolos, sem remédio por conseguinte, tanto nos dias sombrios como, diariamente, nas horas de menos intensidade luminosa, melhor seria o fechamento gradativo e controlável de acordo com as necessidades, dispensando-se, assim, geralmente, o recurso à iluminação artificial.

h) O acabamento se vai realizando de conformidade com as finalidades e com o caráter permanente do edifício, externamente: revestimentos de granitos e azulejos de composição azul sobre fundo branco; internamente: pinturas murais, mármore, madeira, linóleo etc. e, tanto interna como externamente, esculturas de concepção monumental.

A melhor prova da importância e do alcance dessa realização do Governo é que, pela primeira vez, revistas estrangeiras especializadas, como "Architectural Forum" de Nova-York; "Focus" de Londres; L'Architecture d'aujourd'hui, de Paris; e "Casabella", de Roma, já solicitaram, por iniciativa própria, as plantas e dados necessários à publicação.

Do que acima ficou descrito se depreende que, por todos os aspectos, a obra resolveu o que se tinha em vista. Os problemas interiores foram solucionados empregando-se para tanto todas as facilidades e recursos que a técnica moderna permite, sem constrangimento de ordem convencional ou de tradição que prejudicariam, sem dúvida, a precípua finalidade de uma construção: abrigar e servir aos que aí trabalham.

Libertado de preconceitos sedícios que inibem as soluções de um franco desenvolvimento, o edifício apresenta vantagens de conforto e economia que em nenhum outro critério se poderia encontrar. O aspecto exterior será cuidado e apresentará linhas de grande simplicidade e ornamentação singela. O senso estético também está sujeito a evoluções e em breve tempo os edifícios de linhas sóbrias e francas estarão dentro do gosto das massas e apenas aqueles que se acham apegados a arquiteturas fantasistas acharão o que respigar.

A construção está a cargo do Serviço de Obras do Ministério, sob os cuidados e a orientação do Sr. Ministro Gustavo Capanema. Colaboram nessa obra muitos técnicos e artistas, entre os quais: Lucio Costa, Oscar Niemeyer Soares Filho, Afonso Eduardo Ready, Jorge Machado Moreira, Carlos Leão, Ernani Mendes de Vasconcelos, arquitetos; Le Corbusier, arquiteto consultor; Emilio Baumgart, engenheiro civil; Carlos Stroebe, engenheiro electricista; Raul Vieitas, técnico electricista; Candido Portinari, pintor; Celso Antonio, escultor, etc.

O novo edifício da Alfândega do Rio de Janeiro

Desde fins de 1934, vem sendo objeto de cogitações por parte do Governo a construção do novo edifício para a Alfândega do Rio de Janeiro, dada a situação e as condições em que a mesma se acha funcionando, isto é, sem o menor conforto, não só para os seus funcionários, como para o próprio público.

Assim, naquela época, por determinação do Snr. Ministro, foram iniciados os trabalhos do projeto para a construção do edificio destinado às instalações, não só da Alfândega, como das repartições anexas, como sejam a Guardamoria e o Laboratório de Análises, pela estreita ligação que existe entre os seus serviços.

Os estudos desse projeto, por deliberação do snr. Diretor do Domínio da União, ficaram a cargo do Engenheiro Construtor Aristides F. Figueiredo e dos Engenheiros Arquitetos José Afonso Soares e Edson Nicoll, da então Secção Técnica da Administração do Domínio da União no Distrito Federal, hoje Secção de Engenharia e Obras do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Distrito Federal. Esses estudos só ficaram concluídos em setembro de 1938, não estando os mesmos subordinados ao que determina o decreto 125 de 3-12-1935.

LOCAL

Dada a natureza dos serviços que são atribuídos à nossa principal repartição aduaneira, isto é, a fiscalização do material importado, o local naturalmente indicado seria próximo ao Cais do Porto, onde se encontram os armazens alfandegários, trazendo assim facilidade aos próprios serviços, não só na distribuição do expediente aos conferentes como na distribuição de guardas para

os navios, além da comodidade para as partes interessadas no desembaraço das mercadorias.

Por essas razões foi, então, escolhida a quadra 11H dos terrenos do Cais do Porto, sita à avenida Rodrigues Alves, fronteira ao armazem n.º 1, antigo 18, e próxima à Praça Mauá; servida por linhas de bondes e de ônibus e não muito afastada do centro comercial.

Do projeto

Ao iniciar os trabalhos, um problema se apresentava, que era saber qual seria mais conveniente: si a construção de um único edificio para as tres repartições, ou de tres edificios separados, embora bem próximos, destinados a cada uma delas.

Examinando o assunto com certo cuidado, foi preferida a segunda solução, pelas razões de ordem administrativa e técnica que se seguem:

de ordem administrativa —

- a) por tratar-se de 3 repartições distintas, como até agora têm funcionado, embora as outras duas estejam na dependência da Inspeção da Alfândega;
- b) porque, em se tratando da Guardamoria, a natureza dos serviços que lhe estão afetos faz com que o seu expediente se prolongue muitas vezes até o dia seguinte, portanto, sem horário fixado; esse fato apresentaria um inconveniente para as demais repartições, caso funcionassem num mesmo edificio, com horas de expediente determinadas, podendo dar lugar a incidentes por vezes desagradáveis na interpretação das obrigações regulamentares.

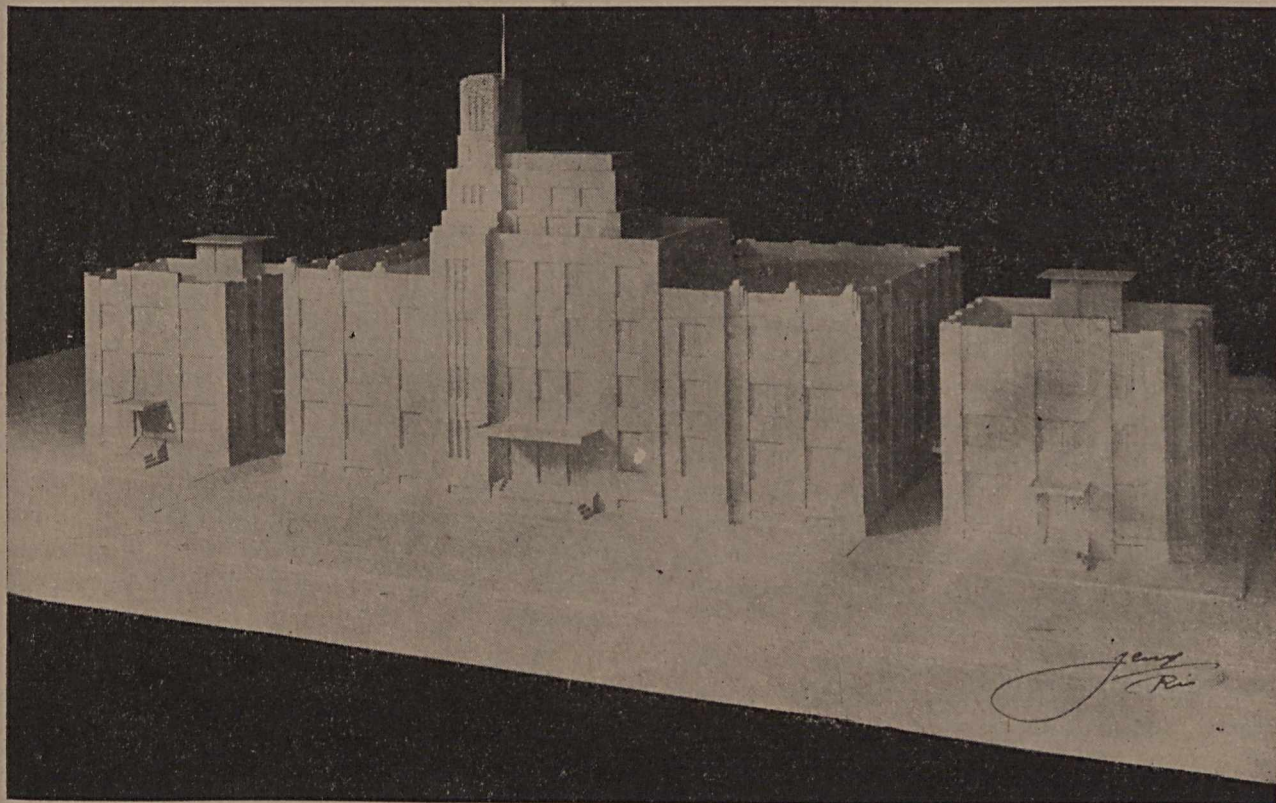
de ordem técnica —

- a) porque, no caso de expansão futura dos serviços afetos a cada uma delas, far-se-á sua aplicação independentemente das outras, sem prejuízo do plano geral do projeto, com a superposição de mais pavimentos ; dependendo isso apenas de um estudo prévio da composição arquitetônica ;
- b) porque, com 3 edificios, embora juntos, conseguir-se-á melhor iluminação e, mesmo, melhor ventilação para as suas depen-

fôra esquecido, pois, embora distribuídos pelos 3 edificios, são de fato, um único ;

- d) finalmente, por oferecer no primeiro pavimento maior área para a instalação das secções que têm mais contacto com o público ; isso evita o trabalho intenso dos elevadores e facilita o serviço da repartição, o que não sucederia caso tais secções fossem instaladas nos pavimentos superiores.

Diante dos argumentos assim expostos, foi projetada a construção de 3 edificios, sendo um



Maquette do novo edificio da Alfândega do Rio de Janeiro

dências, o que num só edificio não seria fácil de conseguir, além de se evitar a solução, embora clássica, das áreas internas fechadas ;

- c) porque, na organização do projeto, teve-se em vista centralizar os serviços de abastecimento d'água, de gás, de água refrigerada, de renovação de ar, de telefones, de relógios elétricos, etc., mostrando desse modo que o princípio da economia, na utilização e conservação desses serviços, não

central e os outros dois laterais e simétricos, de modo que apresentassem um conjunto harmônico e obedecendo o seu estilo a linhas modernas, porém sóbrias e sem pretensão de suntuosidade.

Na sua composição, procurou-se evitar o moderno extremado por não ser próprio de edificio para repartições públicas ; aliás, esse criterio vem sendo adotado nos projetos organizados pela Diretoria do Domínio da União.

Quanto à parte construtiva, foi adotada uma estrutura lógica e econômica, que permitisse modi-

ficações internas sem prejuízo de sua estabilidade.

Essa estrutura é assente em fundações de estacas "Franki", em número de 250 e de 14m,50 de profundidade média, por intermédio de blocos de concreto armado envolvendo duas ou mais estacas conforme as cargas a serem por elas suportadas.

O edifício central, destinado à Diretoria das Rendas Aduaneiras e à Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, dispõe de 4 pavimentos corridos, terminando em uma torre que atinge a altura de 35m, onde se encontra uma dependência para a instalação rádio-telegráfica de comunicações com navios que demandarem o porto do Rio de Janeiro. Essa dependência está ligada diretamente, por meio de telefones, ao Gabinete do Guardamór e aos 4 postos de observação e fiscalização: o posto n.º 1, instalado no local onde funciona atualmente a Guardamoria; o n.º 2, na Ilha de Santa Barbara; o n.º 3, próximo a Niterói e o n.º 4, no Arpoador. No alto da torre será fixado um mastro para sinais.

No pavimento semi-subterrâneo serão localizados o arquivo da Alfândega, a tipografia, o restaurante, as instalações sanitárias, além do depósito para água, com uma capacidade para 80.000 litros, dividido em 2 compartimentos; os filtros com esterilizadores, as bombas de elevação d'água para o depósito de 40.000 litros, dividido também em dois compartimentos ocupando o 6.º pavimento e, finalmente, a aparelhagem para renovação de ar do porão.

No 1.º pavimento, correspondente ao térreo, serão instaladas as seções da Alfândega e a tesouraria, com balcões de mármore, formando um grande "hall" para o público, coberto por uma claraboia e com lanternim para ventilação, de concreto translúcido, cujos vidros serão de procedência tchecoslovaca.

No 2.º pavimento, funcionarão as outras seções da Alfândega e no 3.º, a Diretoria das Rendas Aduaneiras e os Conselhos da Tarifa; no 4.º e no 5.º, salas para despachantes, a assistência médica e a aparelhagem para a refrigeração d'água filtrada e esterilizada.

O edifício central é servido por 2 elevadores rápidos e de capacidade para 12 pessoas cada um, além de uma escada de serviço revestida de mármore nacional.

Ao lado direito do edifício da Alfândega, ficará o edifício da Guardamoria, com 4 pavimentos; sendo o semi-subterrâneo (porão) destinado

ao alojamento dos marinheiros e patrões e ao vestiário para os guardas, com instalações sanitárias apropriadas. No 2.º pavimento serão instalados os Gabinetes do Guardamór e do Ajudante; junto aos mesmos ficarão as dependências para pernoite, com pequena sala de refeições, quarto para repouso e instalações sanitárias completas.

Ao lado esquerdo do edifício central, será construído o do Laboratório de Análises também com 4 pavimentos, sendo o porão destinado ao museu de amostras de material analisado, e o 3.º pavimento aos laboratórios em cada um dos quais trabalharão dois químicos.

A instalação desses laboratórios será objeto de um cuidadoso estudo, a ser feito por um químico designado pelo Diretor do Laboratório.

Os edifícios laterais serão servidos, também, por elevadores rápidos com lotação para 10 pessoas.

O projeto apresentado foi orientado de modo a que, com sua simplicidade, se pudesse proporcionar aos funcionários o máximo conforto, dotando os 3 edifícios da aparelhagem a mais aperfeiçoada e de acordo com os ensinamentos da técnica moderna.

Assim, além de uma iluminação bem estudada por meio de área aberta e boa ventilação, serão instalados exaustores, para renovação do ar nas salas do pavimento semi-subterrâneo, e ar condicionado individual nas salas em que for julgado necessário.

Serão, também, instaladas uma rede de telefones internos e outra de relógios elétricos, para os três edifícios.

As instalações sanitárias serão dotadas dos aparelhos mais modernos e indicados para cada caso.

Nos corredores de circulação interna, serão instalados os bebedouros tipo americano, para água refrigerada, e as caixas de serviço contra incêndio.

A iluminação elétrica será feita com aparelhos de luz indireta.

A área total da construção é de 10.642m.² distribuída pela maneira seguinte:

Alfândega	7.778m. ²
Guardamoria	1.530m. ²
Laboratório	1.334m. ²
	<hr/>
	10.642m. ²

A despesa com essa construção correrá a conta da verba da lei orçamentária de 1939, na importância de 5.000:000\$000, por quanto foi a mesma orçada.

Os trabalhos preliminares já foram iniciados, devendo a cravação da primeira estaca ser feita no próximo dia 2 com toda a solenidade e com a presença de S. Excia. o Snr. Preseidente da República e altas autoridades do país.

A fiscalização dos serviços está a cargo do engenheiro Aristides F. Figueiredo, designado pelo Chefe do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no Distrito Federal.

As obras deverão ficar concluídas dentro de 18 meses.

ILHA DE SANTA BÁRBARA

A Ilha de Santa Bárbara irá passar por uma remodelação, constando esta das seguintes obras:

- 1) — Lançamento de uma canalização submarina, tirada do abastecimento d'água da cidade na ponta do Cajú, com uma extensão de cerca de 2.000m, para suprir a ilha de água potável, o que, atualmente, é feito por meio da barca d'água.
- 2) — Lançamento de um cabo para linha telefônica, afim de atender aos serviços da ilha e ficar em comunicação direta com a Guardamoria, Alfandega e outros postos de fiscalização.
- 3) — Instalação de um grupo gerador de 100 H. P., para iluminação da ilha e para fornecimento de força para as oficinas ali instaladas e destinadas aos concertos e reparos de embarcações.
- 4) — Reforma das oficinas, com a aquisição de novas máquinas, para o seu bom funcionamento e da atual instalação de força.

- 5) — Na área onde se encontra o velho hospital, depois de demolido, será construída a vila-jardim, com doze casas destinadas a moradia de funcionários, mediante um pequeno aluguel, e uma pequena escola no extremo da área ajardinada, para educação dos filhos dos moradores da ilha. O pequeno recanto da parte ajardinada da ilha, lembrando o tempo colonial, será restaurado para adaptação de uma pequena capela.
- 6) — Será construído um prédio, no estilo da estação de hidro-aviões, próximo à ponte de desembarque, destinado à instalação do posto de fiscalização aduaneira n.º 2, com o respectivo farolete.
- 7) — Todas as dependências da ilha serão reformadas, bem assim o cais que a contorna.
- 8) — Finalmente, serão removidas todas as embarcações e o material inservível que estiver na ilha, recompondo-se os parques com plantações de amendoeiras e oititis.
- 9) — Todas essas obras estão orçadas em Rs. 780:000\$0, correndo a despesa por conta dos créditos a serem abertos pelo decreto.

O prédio onde funciona atualmente a Guardamoria, que ha mais de 20 anos não sofreu um reparo ou pintura, está passando por uma grande reforma.

Esse prédio, depois de inaugurados a Alfandega e o novo edificio da Guardamoria no Cais do Porto, será utilizado para nele funcionar o posto fiscal n.º 1 dos serviços aduaneiros.

O primeiro aniversário do governo do sr. Adhemar de Barros

Transcorreu no mês de abril o primeiro aniversário do Governo do sr. Adhemar de Barros no Estado de São Paulo. O que representou esse período para o progresso do grande Estado e do Brasil é do conhecimento de todos aqueles que

acompanham com interesse a vida do país. Efetivamente, as iniciativas tomadas pelo dinâmico Interventor bandeirante se estenderam aos mais variados setores de atividade do Estado. Tão grande foi o esforço desenvolvido nesse primeiro

ano de Governo do sr. Adhemar de Barros que o rápido registro que aqui estamos fazendo não poderá, evidentemente, fixá-lo de modo suficiente. Somente a transcrição de um vasto e completo relatório de natureza oficial poderia descrever pormenorizadamente a série de realizações empreendidas pelo ativo Interventor paulista.

Mesmo sem citar pormenores, entretanto, é bastante contemplar-se o quadro de progresso do Estado de São Paulo — com as finanças em dia, o crédito público restabelecido, obras de vulto em andamento, problemas de alto interesse coletivo em vias de ampla solução, as iniciativas e realizações a se sucederem por todos os departamentos da vida administrativa — para se concluir que muito se está proveitosamente fazendo para que se mantenha ele no lugar destacado que sempre lhe coube entre as unidades da Federação. Hoje, como em períodos anteriores, está São Paulo, com o seu dinamismo e sua imensa capacidade de progresso, aparelhado a contribuir decisivamente para a obra de prosperidade e segurança da comunidade nacional.

E' esse conjunto de circunstâncias, altamente auspiciosas e significativas, que explica o júbilo sincero com que todas as classes do próspero Estado festejaram o primeiro aniversário do Governo do sr. Adhemar de Barros.

E' muito difícil, no rápido comentário que estamos fazendo, destacar este ou aquele setor da administração estadual. Não podemos contudo deixar de fazer uma referência especial à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, pasta em que se acham reunidos os mais importantes departamentos públicos de assistência às forças produtoras do Estado.

Durante o primeiro ano da administração Adhemar de Barros, a Secretaria da Agricultura deu impulso a inúmeras iniciativas de enorme importância para a economia estadual. A criação do Instituto Geográfico e Geológico; os trabalhos de beneficiamento e padronização do milho; os esforços despendidos no sentido da industrialização da mandioca; a melhoria das condições de transporte marítimo no litoral do Estado; a revisão do quadro territorial do Estado; a regulamentação da exportação de frutas cítricas; o desenvolvimento da pecuária; o reerguimento econômico do Vale do Paraíba; e toda uma série de medidas complementares que vêm sendo executadas com desvelo, eis os fatos que falam eloquentemente do que tem sido o Governo do sr. Adhemar de Barros no setor da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo.

AUMENTO DA POPULAÇÃO DO BRASIL DESDE 1872, SEGUNDO OS RECENSEAMENTOS

1872	Primeiro recenseamento geral	10.112.061 habitantes
1890	Segundo recenseamento geral	14.333.915 habitantes
1900	Terceiro recenseamento geral	17.318.556 habitantes
1920	Quarto recenseamento geral	30.655.605 habitantes
1940	QUINTO RECENSEAMENTO GERAL	?? ??? ??? HABITANTES

AJUDE A COMISSÃO CENSITARIA NACIONAL A DESCOBRIR OS ALGARISMOS EXATOS PARA PÔR NO LUGAR DESSES OITO PONTOS DE INTERROGAÇÃO, EM 1940

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

Regulamento de embarques para safra de 1939 - 1940

Resolução n. 412

O Departamento Nacional do Café, tendo em vista a autorização contida no Art. 4.º do Decreto n. 22.121, de 22 de Novembro de 1932, e as conclusões do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 28 de Fevereiro de 1939, e

CONSIDERANDO que lhe compete traçar as diretrizes para a defesa dos interesses gerais da lavoura e comércio de café;

CONSIDERANDO que o volume da safra de 1939/40, adicionado aos remanescentes prováveis das safras anteriores em 30 de Junho próximo futuro, é superior às possibilidades do seu consumo;

CONSIDERANDO que, para manter o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo, se torna necessária a retirada da provável sobra;

CONSIDERANDO que, privativamente, compete ao Departamento Nacional do Café regularizar e fiscalizar o embarque e transporte do café pelas estradas de ferro do país, ex-vi do Decreto n. 24.142, de 18 de Abril de 1934;

CONSIDERANDO as atribuições outorgadas pelo Art. 4.º e suas alíneas, do Regulamento baixado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme determina o Decreto n. 22.452, de 10 de Fevereiro de 1933;

CONSIDERANDO, finalmente, as atribuições outorgadas pelo Decreto-Lei n. 201, de 25 de Janeiro de 1938;

RESOLVE

estabelecer as seguintes regras a serem observadas relativamente à safra de 1939/1940:

Art. 1.º — Os cafés que forem apresentados a despacho no interior serão divididos em quotas, a saber:

1) — DESPACHOS COMUNS:

- a) — QUOTA DE EQUILÍBRIO denominada QUOTA DNC 39/40, correspondente a 30% (trinta por cento) do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, **obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;**
- b) — QUOTA RETIDA 39/40, correspondente a 30% (trinta por cento) do total do embarque;

- c) — QUOTA DIRETA 39/40, correspondente a 40% (quarenta por cento) do total do embarque;

2) — DESPACHOS PREFERENCIAIS:

- a) — QUOTA DE EQUILÍBRIO denominada QUOTA DNC 39/40, correspondente a 15% (quinze por cento), do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, **obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;**
- b) — QUOTA PREFERENCIAL 39/40, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do total do embarque, **obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;**

3) — DESPACHOS PREFERENCIAIS — DESPOLPADO:

- a) — QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO, correspondente a 15% (quinze por cento) do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, **obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;**
- b) — QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do total do embarque em sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, **obrigatoriamente consignada ao Departamento Nacional do Café;**

§ 1.º — Para o cálculo das QUOTAS DNC e RETIDA serão desprezadas as frações até meia unidade inclusive, considerando-se, todavia, uma unidade as frações superiores a 0,5;

1.º exemplo:

Para o despacho do total de 185 sacas (despacho comum):

30% de 185 =	55,5	— QUOTA DNC	55
30% de 185 =	55,5	— QUOTA RETIDA	55
40% de 185 =	74,0	— QUOTA DIRETA	75

TOTAL 185

2.º exemplo

Para o despacho do total de 186 sacas (despacho comum) :

30% de 186 = 55,8 — QUOTA DNC	56
30% de 186 = 55,8 — QUOTA RETIDA	56
40% de 186 = 74,4 — QUOTA DIRETA	74
TOTAL	186

3.º exemplo :

Para o despacho do total de 183 sacas (despacho preferencial) :

15% de 183 = 27,45 — QUOTA DNC	27
85% de 183 = 155,55 — QUOTA PREFERENCIAL	156
TOTAL	183

4.º exemplo :

Para o despacho do total de 184 sacas (despacho preferencial) :

15% de 184 = 27,60 — QUOTA DNC	28
85% de 184 = 156,40 — QUOTA PREFERENCIAL	156
TOTAL	184

§ 2.º — A QUOTA DNC dos despachos comuns e preferenciais (ns. 1 e 2) deve ser constituída de cafés de tipo não inferior a 8 (oito) ou, quando abaixo desse tipo, que não contenham mais de 1% (um por cento) de impurezas (páus, pedras, torrões, cascas, cocos, marinheiros, pergaminhos, ou quaisquer substâncias estranhas ao produto). Não serão admitidos cafés que não se encontrem em estado de perfeita conservação ou que se achem deteriorados ou danificados pela ação da água ou do fogo, tornado-se úmidos, mofados, pôdres, embolorados, queimados e impregnados de aroma ou gosto intoleráveis ;

§ 3.º — A QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO (n. 3, a) deve ser constituída de cafés da mesma qualidade e tipo estabelecidos para os cafés da correspondente QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO.

Art. 2.º — As sacas de café submetidas a despacho em QUOTA DNC 39/40 ou QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO deverão ser marcadas e contra-marcadas na forma do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador sobre a designação DNC ou DNC-DESPOLPADO, em forma de fração ;

Exemplos :

JM	JM
DNC	DNC-DESPOLPADO

Art. 3.º — As sacas de café despachadas em QUOTA PREFERENCIAL ou QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO,

deverão ser marcadas e contra-marcadas, na forma do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador ou consignatário, sobre a designação PREFERENCIAL ou DESPOLPADO, em forma de fração ;

Exemplos :

NB	NB
PREFERENCIAL	DESPOLPADO

Art. 4.º — Far-se-á primeiro o despacho da QUOTA DNC obrigatoriamente à consignação do Departamento Nacional do Café, devendo o Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte trazer, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, uma das seguintes inscrições, conforme o caso :

1	QUOTA DNC 39/40
---	-----------------

1A	QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO
----	--

Art. 5.º — Em seguida serão feitos os despachos das QUOTAS RETIDA e DIRETA, PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO correspondentes, em sacaria nas condições do Art. 58 deste Regulamento, devendo os Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte trazer, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, as seguintes inscrições, respectivamente :

2	QUOTA RETIDA 39/40
---	--------------------

3	QUOTA DIRETA 39/40
---	--------------------

4	QUOTA PREFERENCIAL 39/40
---	--------------------------

4A	QUOTA PREFERENCIAL 39/40 DESPOLPADO
----	--

§ 1.º — Os despachos das QUOTAS RETIDA e DIRETA só poderão ser feitos simultaneamente, na mesma procedência e para o mesmo destino ;

§ 2.º — Para cada embarque de café em QUOTAS RETIDA e DIRETA, PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO, é obrigatória a comprovação da entrega ou despacho da QUOTA DNC correspondente ;

§ 3.º — A comprovação da entrega ou despacho da QUOTA DNC só será admitida com a apresentação de um só Conhecimento, uma só Guia de Trânsito, uma só Guia de Transporte ou um só Certificado de Entrega, da quantidade correspondente em sacas e quilos (60,5 quilos brutos por saca).

Art. 6.º — Nos Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte de QUOTA DNC e RETIDA, e Certificados de Entrega de QUOTA DNC que servirem de base ao despacho dos cafés da QUOTA DIRETA correspondente, bem como nos Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte ou Certificados de Entrega da QUOTA DNC que forem apresentados para servir de base a despacho de cafés na correspondente QUOTA PREFERENCIAL ou QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, o transportador deverá exarar as seguintes declarações, conforme o caso:

NOS CONHECIMENTOS, GUIAS DE TRÂNSITO, GUIAS DE TRANSPORTE E CERTIFICADOS DE ENTREGA DA QUOTA DNC QUE SERVIREM DE BASE A DESPACHO NAS QUOTAS RETIDA E DIRETA:

5		COM BASE NA PRESENTE QUOTA DNC FORAM EFETUADOS OS SEGUINTE DESPACHOS						
QUOTAS	Retida	Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência
	Direta	Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência
	de.....de 19...						
	 Agente						

NOS CONHECIMENTOS, GUIAS DE TRÂNSITO, GUIAS DE TRANSPORTE E CERTIFICADOS DE ENTREGA DA QUOTA DNC QUE SERVIREM DE BASE A DESPACHO EM QUOTA PREFERENCIAL OU QUOTA PREFERENCIAL DESPOLPADO:

6		COM BASE NA PRESENTE QUOTA DNC FOI EFETUADO O SEGUINTE DESPACHO EM QUOTA PREFERENCIAL						
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência		
	de.....de 19...						
	 Agente						

NOS CONHECIMENTOS, GUIAS DE TRÂNSITO OU GUIAS DE TRANSPORTE DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA RETIDA:

7		O PRESENTE DESPACHO E O DA SEGUINTE QUOTA DIRETA						
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência		
FORAM EFETUADOS SIMULTANEAMENTE COM BASE NA QUOTA D N C ABAIXO:								
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência		
Certificado		Lote	Data	Sacas	Quilos	Armazém		
	de.....de 19...						
	 Agente						

Art. 7.º — Nos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte dos despachos efetuados em QUOTA DIRETA deverá o transportador exarar a seguinte declaração:

8		O PRESENTE DESPACHO E O DA SEGUINTE QUOTA RETIDA						
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência		
FORAM EFETUADOS SIMULTANEAMENTE COM BASE NA QUOTA D N C ABAIXO:								
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência		
Certificado		Lote	Data	Sacas	Quilos	Armazém		
	de.....de 19...						
	 Agente						

Art. 8.º — Nos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte dos despachos efetuados em QUOTA PREFERENCIAL ou QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, deverá o transportador exarar a seguinte declaração:

9 A QUOTA DNC CORRESPONDENTE FOI ENTREGUE COMO ABAIXO :						
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos	Procedência
Certificado		Lote	Data	Sacas	Quilos	Armazém
..... de de 19.....						
..... Agente						

Art. 9.º — Não será admitido despacho ou transporte de café nas QUOTAS RETIDA, DIRETA, PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO com peso superior a 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos por saca.

Art. 10 — Os cafés da QUOTAS DNC poderão ser despachados isoladamente para posterior utilização na mesma estação ou em estação diferente em despacho das correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA, ou da PREFERENCIAL ;

§ Único — Quando os despachos das quotas de mercado (RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL) não forem efetuados simultaneamente e na mesma estação com a correspondente QUOTA DNC, e sim mediante apresentação de documento de QUOTA DNC despachada ou entregue isoladamente, as quotas de mercado deverão obedecer às seguintes proporções :

- a) — Para o despacho da QUOTA RETIDA :
100% da QUOTA DNC apresentada ;
- b) — Para o despacho da QUOTA DIRETA :
133,33% da QUOTA DNC apresentada, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive, e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5 ;
- c) — Para o despacho em QUOTA PREFERENCIAL :
566,66% da QUOTA DNC apresentada, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5.

Art. 11 — E' facultada a entrega direta, ao Departamento Nacional do Café da QUOTA DNC nos armazens para esse fim designados, aos quais competirá a emissão de Certificados de Entrega dos cafés recebidos ;

§ 1.º — Os Certificados de Entrega a que se refere este artigo conterão os seguintes característicos principais :

NO ANVERSO

- a) — número de ordem ;
- b) — designação de QUOTA DNC 39/40 ;

- c) — nome do Armazém Recebedor ;
- d) — designação da qualidade do café ;
- e) — quantidade de sacas ;
- f) — peso bruto de 60,5 (sessenta e meio) quilos por saca ;
- g) — nome do entregador ; e
- h) — local, data da emissão e assinatura do Fiscal e Fiel do Armazém ;

NO VERSO :

- a) — a fórmula a ser preenchida para declaração da sua utilização (Art. 6.º) ;
- b) — espaço destinado a endosso.

§ 2.º — Os Certificados só deverão ser escriturados a tinta, sem emendas nem rasuras, e os transportadores só poderão utilizá-los quando os mesmos documentos tiverem preenchido todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento ;

§ 3.º — Os Certificados são transferíveis por endosso ;

§ 4.º — Não é permitida a emissão de Certificado de Entrega de quantidade superior a 250 (duzentas e cinquenta) sacas de café de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos. Sempre que a quantidade entregue ultrapassar esse limite, o Armazém Recebedor emitirá dois ou mais Certificados, de acôrdo com a conveniência do entregador.

Art. 12 — Os cafés da QUOTA DNC só poderão ser despachados ou entregues, quando acondicionados em sacaria, usada ou não, tipo comum de transporte, que evite perda do seu conteúdo.

Art. 13 — Os cafés despachados em QUOTA DNC serão encaminhados para os Reguladores ou Armazens que o Departamento Nacional do Café indicar aos transportadores.

Art. 14 — Os cafés de QUOTA RETIDA serão encaminhados para os respectivos Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a época de seu encaminhamento aos portos de destino e conseqüente liberação.

Art. 15 — Os cafés despachados em QUOTA DIRETA serão encaminhados aos respectivos portos de destino, a menos que o volume dos despachos nessa quota ultrapasse a capacidade de escoamento no competente mercado de exportação, caso em que serão recolhidos a Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a época em que tenham de ser liberados.

Art. 16 — Todos os cafés despachados em QUOTA PREFERENCIAL, serão encaminhados diretamente aos portos de exportação, menos os destinados ao porto de Santos, que serão recolhidos a Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a vez de serem transportados ao mercado.

Art. 17 — Os cafés despachados como PREFERENCIAIS-DESPOLPADOS (QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO e QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO) serão encaminhados imediatamente aos portos de exportação, com preferência no transporte sobre toda e qualquer outra quota.

Art. 18 — As QUOTAS DNC e as de mercado correspondentes, com exclusão das citadas no Art. 17, deverão ser transportadas pelas empresas ferroviárias, marítimas ou fluviais, para os destinos indicados (Armazens, Reguladores ou portos de exportação), dentro do prazo máximo de 60 e 30 dias, respectivamente, a contar da data do despacho;

§ Único — O prazo acima compreende também a descarga dos cafés e seu recolhimento aos Armazens ou Reguladores.

Art. 19 — A QUOTA DNC dos cafés espírito-santenses, fluminenses e paranáenses, cujas quotas de mercado (RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL) sejam despachadas para os portos do Rio de Janeiro, Vitória ou Paranaguá, poderá ser despachada **para conversão em quota de mercado**. No corpo dos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte da QUOTA DNC, os embarcadores exigirão no ato do despacho que seja exarada, em diagonal, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição:

10	QUOTA DNC 39/40 PARA CONVERSÃO
----	-----------------------------------

§ 1.º — O despacho de café em "QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO" só poderá ser feito simultânea e juntamente com as correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL, e terá obrigatoriamente o mesmo destino destas (Rio de Janeiro, Vitória ou Paranaguá);

§ 2.º — O Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO, depois de registrado nos termos do Art. 44 deste Regulamento, deverá ser entregue à Agência do porto de destino, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão, pelo embarcador ou seu legítimo sucessor, mediante o preenchimento de um formulário especial, fornecido pela própria Agência;

§ 3.º — A conversão de que trata este artigo será feita mediante o pagamento de 50\$0 (cincoenta mil réis) por saca de 60,5 quilos brutos constante do Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte entregue, mais o respectivo frete. A importância correspondente deverá ser recolhida pelo interessado à Caixa da Agência, no próprio ato da entrega do formulário referido no parágrafo anterior;

§ 4.º — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no § 2.º, os cafés ficarão sujeitos a todas as despesas de armazenagem, seguro, etc. (Tabela de Armazens Gerais), que serão cobradas por ocasião da entrega da mercadoria;

§ 5.º — De posse desses documentos e da respectiva importância, e uma vez efetuada a classificação dos cafés pela Agência, esta procederá à **conversão**, devolvendo à parte o Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, depois de apor no seu averso, em tinta vermelha indelével, a ca-

rimbo, e em diagonal, a seguinte declaração: "A PRESENTE QUOTA DNC FOI CONVERTIDA EM QUOTA DIRETA 39/40, CONFORME REQUISICÃO DO INTERESSADO DE (data) PROTOCOLADA SOB N.º, PELO QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE' DESISTE DA CONSIGNAÇÃO A QUE SE REFERE ÊSTE DOCUMENTO".

(Data e assinatura do Gerente e Contador);
Quando houver apreensão de cafés a declaração será a seguinte:

"A PRESENTE QUOTA DNC FOI CONVERTIDA EM QUOTA DIRETA 39/40, CONFORME REQUISICÃO DO INTERESSADO DE (data) PROTOCOLADA SOB N.º, PELO QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE' DESISTE DA CONSIGNAÇÃO A QUE SE REFERE ÊSTE DOCUMENTO. FORAM APREENDIDAS SACAS POR SEREM DE TIPO INFERIOR A 8 (OITO) COM MAIS DE 1% (UM POR CENTO) DE IMPUREZAS".
(Data e assinatura do Gerente e Contador);

§ 6.º — A apreensão de cafés da QUOTA DNC-PARA CONVERSÃO, por serem de tipo inferior a 8 (oito) com mais de 1% (um por cento) de impurezas, não motivará restituição da quantia correspondente às sacas apreendidas, nem dará direito a novo despacho de igual quantidade de sacas, porquanto a apreensão é feita por se tratar de cafés de trânsito e comércio interditos, destinados a mercado;

§ 7.º — A liberação dos cafés da QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO e **convertida** será feita como si se tratasse de cafés originariamente despachados em QUOTA DIRETA, cabendo ao interessado as despesas relativas a taxas, impostos e outras a que estariam sujeitos os cafés na sua totalidade — inclusive os apreendidos — si tivessem sido despachados inicialmente como QUOTA DIRETA;

§ 8.º — A liberação da QUOTA RETIDA correspondente à QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO, só será efetuada depois de cumpridas as exigências dos §§ 5.º e 7.º;

§ 9.º — Sempre que se verificar a hipótese prevista no § 4.º, os cafés da QUOTA RETIDA incorrerão também nas mesmas despesas mencionadas no dito parágrafo;

§ 10 — Não serão admitidos despachos de QUOTA DNC-PARA CONVERSÃO com a inscrição "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO".

Art. 20 — Os cafés da QUOTA DNC podem ser despachados como sujeitos a substituição, desde que os embarcadores exijam seja exarada no corpo do Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, por ocasião da emissão desses documentos, em caracteres vermelhos indeléveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição:

11	QUOTA DNC 39/40 SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO
----	---

§ 1.º — Os despachos da QUOTA DNC nas condições deste artigo só poderão ser feitos simultânea e conjuntamente com as correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL e terão o mesmo destino destas, sendo que os destinados ao pôrto de Santos se encaminharão para os Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café;

§ 2.º — A sacaria dos cafés despachados em QUOTAS DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO deverá ser marcada e contra-marcada na fôrma do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador ou consignatário, sobre a designação "DNC-SS";

Exemplo :

PA
DNC — SS

Art. 21 — A QUOTA DNC correspondente à QUOTA PREFERENCIAL poderá ser também constituída de cafés com os requisitos de qualidade e tipo mencionados no Art. 27, caso em que deverá ser despachada com a inscrição "PREFERENCIAL — SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO". No corpo dos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte da QUOTA DNC deverá ser exarada em diagonal, em caracteres vermelhos indelévels, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição :

12	QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO
----	--

§ 1.º — O despacho da QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO só poderá ser feito simultânea e conjuntamente com o da correspondente QUOTA PREFERENCIAL e para o mesmo destino desta, devendo ambas ser encaminhadas ao mesmo tempo e diretamente aos portos de exportação, menos os destinados ao porto de Santos que serão recolhidos a Armazens ou Reguladores indicados pelo Departamento Nacional do Café, onde aguardarão a vez de serem transportados ao mercado.

§ 2.º — Os cafés despachados em QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO e os da correspondente QUOTA PREFERENCIAL deverão ser encaminhados e armazenados de maneira que possam ser transportados na mesma ocasião aos portos de destino;

§ 3.º — A sacaria do café despachado em QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO deverá ser marcada e contra-marcada na fôrma do Art. 58 deste Regulamento, com as iniciais do embarcador ou consignatário sobre a designação "DNC-PREFERENCIAL", em fôrma de fração;

Exemplo :

TS
DNC PREFERENCIAL

Art. 22 — Os Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte e Certificados de Entrega da QUOTA DNC,

referentes a cafés de produção de um Estado, só servirão de base para despacho das correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL quando estas forem constituídas por cafés de produção desse mesmo Estado.

Art. 23 — O transporte de café de uma para outra localidade do interior do mesmo Estado ou de Estado diverso dependerá sempre de prévia autorização do Departamento Nacional do Café ao transportador :

- 1) — Quando se tratar de transporte de uma para outra localidade do interior do mesmo Estado, as autorizações de embarque serão fornecidas :
 - a) — si o ponto de procedência ou de destino estiver a mais de 50 (cincoenta) quilômetros de portos de exportação ou localidades que permitam o transporte de café para portos de exportação, Estado diverso, países estrangeiros ou ainda para localidades que venham a ser determinadas pelo Departamento Nacional do Café;
 - b) — com isenção da entrega da QUOTA DNC;
- 2) — Quando se tratar de transporte de uma localidade do interior para outra de Estado diverso, as autorizações de embarque serão fornecidas :
 - a) — com a prévia entrega da QUOTA DNC (já classificada, conferida e encontrada em ordem) que servirá de base ao despacho correspondente;
 - b) — desde que a quantidade a ser despachada corresponda a 233,3% da QUOTA DNC entregue, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive, e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5;
 - c) — si a quantidade a ser despachada não for superior à capacidade provável de consumo mensal do local de destino, computadas para êsse efeito as autorizações anteriores fornecidas pelo Departamento Nacional do Café a todos os interessados;

§ 1.º — No corpo dos Conhecimentos ou Guias de Trânsito dos despachos efetuados na conformidade da alínea 2 deste artigo, o transportador deverá exarar, em tinta vermelha indelével, além da inscrição :

13	TRANSITO ESPECIAL
----	-------------------

mais a seguinte declaração :

14	<p>A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE A AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE, EM CONFORME COMUNICACAO E AUTORIZACAO PARA O PRESENTE EMBARQUE EXPEDIDAS PELA MESMA SOB N. DE. DE. DE. DE 19.</p> <p>.....de.....de. 19..</p> <p style="text-align: right;">Agente</p>
----	---

§ 2.º — O transportador não poderá entregar a mercadoria na estação de destino ao legítimo portador do respectivo Conhecimento ou Guia de Trânsito, sem que do mesmo conste o competente "VISTO" da

Agência do Departamento Nacional do Café que houver expedido a autorização para o seu embarque, referente ao registro de que trata o Art. 44 dêste Regulamento;

§ 3.º — O Departamento Nacional do Café se reserva o direito de não consentir em despacho nas condições estabelecidas neste artigo, desde que verifique, a seu juízo, que o ponto de destino se acha, pela sua situação geográfica, em condições de facilitar a saída do produto sem o pagamento dos tributos devidos;

§ 4.º — Em hipótese alguma o Departamento Nacional do Café permitirá alteração do destino de cafés transportados na conformidade dêste artigo.

Art. 24 — O transporte de café para portos de exportação por quaisquer outros meios ou vias que não o ferroviário, ou ainda por transportadores não habilitados à emissão de Conhecimentos ou Guias de Trânsito, só será permitido dentro do período compreendido entre 1.º de Julho de 1939 e 31 de Março de 1940, inclusive, nos termos dêste Regulamento e mediante "Guias de Transporte" padronizadas pelo Departamento Nacional do Café;

§ 1.º — O transporte de café previsto no presente artigo só será admitido para portos de exportação do produto e quando procedente de localidades onde não existam serviços de empresas ferroviárias, marítimas ou fluviais, devidamente habilitadas à emissão de conhecimentos;

§ 2.º — As Guias de Transporte serão extraídas em 3 (três) vias, todas devidamente datadas e assinadas pelos embarcadores e transportadores, as quais serão visadas em todos os postos de fiscalização do Departamento Nacional do Café, por onde passar o veículo transportador;

§ 3.º — No porto de destino, a descarga do café de cada uma das QUOTAS DNC, RETIDA, DIRETA, PREFERENCIAL, DNC-PREFERENCIAL-DESPOLPADO, ou PREFERENCIAL DESPOLPADO, será efetuada obrigatoriamente nos armazéns indicados pelo Departamento Nacional do Café.

Art. 25 — Os interessados que possuírem a QUOTA DNC representada por mais de um documento e que desejarem, com base neles, promover um ou mais embarques em QUOTAS RETIDA e DIRETA ou em PREFERENCIAL, dentro do limite a que êsses documentos derem lugar, deverão entregá-los à competente Agência do Departamento Nacional do Café, com indicação das quantidades a serem embarcadas e das estações onde vão ser feitos os embarques, afim de que essa Agência providencie a expedição, às empresas transportadoras, da necessária autorização para os despachos;

§ 1.º — Da mesma forma deverão proceder os interessados que desejarem fazer mais de um embarque em QUOTAS RETIDA e DIRETA ou em PREFERENCIAL com base em um só documento comprobatório da entrega ou despacho da QUOTA DNC;

§ 2.º — No corpo dos Conhecimentos ou Guias de Trânsito das QUOTAS RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL, emitidos em virtude da autorização a que se referem o artigo e parágrafo acima, a empresa transportadora deverá exarar, em tinta vermelha indelével, além da inscrição QUOTA RETIDA 39/40, QUOTA DIRETA 39/40, ou QUOTA PREFERENCIAL 39/40, conforme o caso, a seguinte declaração:

NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA RETIDA:

15					
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM..... CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N..... DE..... DE..... DE 19..... QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA DIRETA					
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
..... de..... de 19.....					
..... Agente					

NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA DIRETA:

16					
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM..... CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N..... DE..... DE..... DE 19..... QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA RETIDA					
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
..... de..... de 19.....					
..... Agente					

NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA PREFERENCIAL:

14					
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM..... CONFORME COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O PRESENTE EMBARQUE EXPEDIDAS PELA MESMA SOB N..... DE..... DE..... DE 19.....					
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
..... de..... de 19.....					
..... Agente					

Art. 26 — Os Conhecimentos e Guias de Trânsito dos cafés de quotas de mercado de safras anteriores e ainda cafés existentes nos portos de exportação de tipo não inferior a 8 (oito) ou quando, abaixo desse tipo, não conte-

nham mais de 1% (um por cento) de impurezas, poderão ser entregues às Agências do Departamento Nacional do Café, para constituírem QUOTA DNC da presente safra de 1939/1940;

§ 1.º — As Agências do Departamento Nacional do Café, de posse dos documentos a que se refere o presente artigo, ou de Certificados de Entrega de cafés dos portos de exportação, expedirão às empresas transportadoras, com base neles, dentro do limite a que derem lugar, e observadas as percentagens estabelecidas no Art. 1.º deste Regulamento, as necessárias autorizações para embarque de café nas correspondentes QUOTAS RETIDA e DIRETA ou na PREFERENCIAL;

§ 2.º — No corpo dos Conhecimentos ou Guias de Trânsito dos cafés despachados nas QUOTAS RETIDAS e DIRETA ou na PREFERENCIAL, por força de autorizações de embarques expedidas na conformidade do parágrafo anterior, deverá a empresa transportadora exarar, em tinta vermelha indelével, além das inscrições "QUOTA RETIDA 39/40", "QUOTA DIRETA 39/40" ou "QUOTA PREFERENCIAL 39/40", conforme o caso, a seguinte declaração:

NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA RETIDA:

15					
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM..... CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N..... DE..... DE 19..... QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA DIRETA					
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
..... de..... de 19.....					
Agente					

NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA DIRETA:

16					
A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE' EM..... CONFORME COMUNICAÇÃO DA MESMA SOB N..... DE..... DE 19..... QUE AUTORIZOU O PRESENTE EMBARQUE E MAIS O SEGUINTE DA CORRESPONDENTE QUOTA RETIDA					
Desp	Fat	Consig	Data	Sacas	Quilos
..... de..... de 19.....					
Agente					

NOS CONHECIMENTOS OU GUIAS DE TRÂNSITO DOS DESPACHOS EFETUADOS EM QUOTA PREFERENCIAL:

14

A QUOTA DNC RESPECTIVA FOI ENTREGUE À AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM..... CONFORME COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O PRESENTE EMBARQUE EXPEDIDAS PELA MESMA SOB N..... DE..... DE 19.....

Agente

Art. 27 — Somente serão considerados como PREFERENCIAIS os cafés de TERREIRO e CAPITANIA que preencherem os seguintes requisitos:

CAFE'S DE TERREIRO:

1) — Bebida "estritamente mole":

- bôa seca;
- côr uniforme;
- bôa separação;
- tipo não inferior a 4 para chatos de peneiras 16, 17, 18 e 19; mokas de peneiras 11 e 12; bourbons de peneira 14;
- bôa torração;

2) — Bebida "mole" para melhor:

- bôa seca;
- côr uniforme;
- separação perfeita;
- tipo não inferior a 2/3 (dois-terços) para chatos de peneiras 19, 18 e 17; mokas de peneiras 12 e 11; bourbons de peneira 15;
- fina torração;

3) — Bebida "dura":

- séca perfeita;
- côr uniforme;
- separação perfeita;
- tipo não inferior a 2 para chatos de peneiras 19, 18 e 17, e mokas de peneiras 12 e 11;
- fina torração;
- bebida limpa, isenta de fermentação, gosto ou fundo "RIO".

CAFE'S CAPITANIA:

- procedência de zona "habitat" desses cafés;
- aspecto característico;
- fava de peneira 16, inclusive, para cima;
- bôa torração;
- bebida e aroma característicos.

§ Único — O remetente do café despachado em QUOTA PREFERENCIAL 39/40 ou em QUOTA DNC 39/40-PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO deverá enviar à Agência do Depart-

mento Nacional do Café, no pôrto de destino, o respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, indicando, por escrito, o nome da pessoa ou firma a quem deverá ser entregue o café depois de liberado.

Art. 28 — Somente serão havidos como PREFERENCIAIS-DESPOLPADOS os cafés DESPOLPADOS que satisfizerem os seguintes requisitos :

CAFE'S DESPOLPADOS :

- a) — colheita em cereja ;
- b) — bôa séca ;
- c) — côr característica e uniforme ;
- d) — tipo não inferior a 3 (três) ;
- e) — torração característica ;
- f) — bebida **mole** para melhor.

§ 1.º — Não serão aceitos como DESPOLPADOS os cafés MACERADOS (colhidos secos) ;

§ 2.º — O remetente dos cafés despachados em QUOTA DNC 39/40-PREFERENCIAL DESPOLPADO e na correspondente QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO deverá enviar à Agência do Departamento Nacional do Café, no porto de destino, os respectivos Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte, indicando, por escrito, o nome da pessoa ou firma a quem devam ser entregues os cafés depois de liberados.

Art. 29 — O Departamento Nacional do Café promoverá, por sua conta, a classificação do café PREFERENCIAL ou PREFERENCIAL-DESPOLPADO, afim de verificar si a mercadoria preenche as exigências dos artigos 27 e 28.

Art. 30 — Na conformidade do voto dos Estados Conventacionais em ata de 17 de Fevereiro de 1939, os cafés despachados como PREFERENCIAIS-DESPOLPADOS que satisfizerem os requisitos de qualidade e tipo exigidos pelo Art. 28, ficarão isentos da entrega da QUOTA DE EQUILÍBRIO, mediante reversão da respectiva QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO em QUOTA PREFERENCIAL 39/40-DESPOLPADO.

Art. 31 — Quando, no todo ou em parte de um despacho em QUOTA PREFERENCIAL, forem encontrados cafés que não preencham os requisitos do Art. 27 — e cuja correspondente QUOTA DNC deva ser, portanto, de 30% — tais cafés serão recolhidos a Reguladores ou Armazens do Departamento Nacional do Café e aí divididos em :

- a) — 17,65% para completar a QUOTA DNC devida, desprezando-se, no cálculo, as frações até 0,5 de saca, inclusive, e considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5 ;
- b) — 82,35% que ficarão retidos para serem liberados depois de o terem sido todos os cafés da mesma safra e do mesmo Estado de procedência, sujeitos a todas as despesas de armazenagem, seguro, etc. (Tabela de Armazens Gerais),

que serão cobradas por ocasião da entrega da mercadoria ;

§ Único — Ao embarcador ou à pessoa por êste indicada para os efeitos do Art. 27 § único será dado "AVISO", por escrito, das providências constantes deste artigo, pela competente Agência do Departamento Nacional do Café.

Art. 32 — Quando, no todo ou em parte de um jôgo de despachos de QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, houver cafés que não preencham os requisitos do Art. 28, a totalidade dos cafés desse jôgo de despachos será recolhida a Armazens do Departamento Nacional do Café, para os seguintes efeitos :

- a) — os cafés que tiverem preenchido os requisitos do referido Art. 28 serão liberados e entregues ao interessado ;
- b) — os cafés que não tiverem preenchido tais requisitos, mas que preencherem as exigências previstas no Art. 27, e que, portanto, como PREFERENCIAIS, estão sujeitos à QUOTA DE EQUILÍBRIO de 15%, serão divididos em :
 - 1) — 15% para reconstituir a QUOTA DNC, incorporados imediatamente ao estoque do Departamento Nacional do Café ;
 - 2) — 85% que serão considerados como cafés PREFERENCIAIS, a cujo regime ficarão sujeitos ;
- c) — os cafés que não tiverem preenchido as exigências dos Arts. 27 e 28, e que forem de trânsito e comércio permitidos, sujeitos, portanto, à QUOTA DE EQUILÍBRIO de 30%, serão divididos em :
 - 1) — 30% para reconstituir a QUOTA DNC, incorporados imediatamente ao estoque do Departamento Nacional do Café ;
 - 2) — 70% que ficarão retidos para serem liberados depois de o terem sido todos os cafés da mesma safra e do mesmo Estado de procedência, sujeitos a todas as despesas de armazenagem, seguro, etc. (Tabela de Armazens Gerais), que serão cobradas por ocasião da entrega da mercadoria ;

§ Único — Ao embarcador ou à pessoa por êste indicada para os efeitos do Art. 28 § 2.º será dado "AVISO" por escrito das providências constantes dêste artigo, pela competente Agência do Departamento Nacional do Café. Deverão ser mencionados no "AVISO" todos os característicos da QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO e da correspondente QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, necessários ao preenchimento da fatura de que trata o Art. 50.

Art. 33 — A reconstituição da QUOTA DNC prevista no Art. 31 letra a e no Art. 32 letras b, n.º 1 e c, n.º 1, poderá ser feita, si assim preferir a parte interessada, por meio de entrega de café de mercado, já liberado, efetuada às Agências do Departamento Nacional do Café nos

portos de exportação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição do "AVISO" de que tratam os §§ únicos dos mesmos artigos;

- § 1.º — Nesse caso, a retenção de que tratam as letras b do Art. 31 e c n.º 2 do Art. 32 recairá sobre a totalidade dos cafés que não houverem preenchido as exigências do Art. 27;
- § 2.º — Para a entrega nas condições deste artigo o interessado deverá apresentar à Agência, em modelo próprio, por esta fornecido, pedido de autorização acompanhado do "AVISO" e do documento da QUOTA DNC a reconstituir (Conhecimento, Guia de Trânsito, Guia de Transporte ou Certificado de Entrega), si este ainda não estiver em poder da Agência;
- § 3.º — A Agência, de posse dos documentos acima, e uma vez conferidos e encontrados em ordem, autorizará o Armazém Recebedor a receber o café, e expedir o competente "CERTIFICADO DE RECONSTITUIÇÃO", do qual constarão os seguintes característicos principais:

NO ANVERSO

- a) — título (CERTIFICADO DE RECONSTITUIÇÃO);
- b) — número de ordem;
- c) — nome do Armazém Recebedor;
- d) — designação da qualidade do café;
- e) — quantidade de sacas;
- f) — peso de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos por saca;
- g) — nome do entregador;
- h) — característicos do despacho ou entrega da QUOTA DNC a ser reconstituída;
- i) — declaração em diagonal, impressa em vermelho: "NÃO É VÁLIDO PARA SERVIR DE BASE A DESPACHO DE QUALQUER QUOTA NEM PARA RECONSTITUIR QUOTA DNC DIVERSA DAQUELA A QUE SE REFERE O PRESIDENTE CERTIFICADO".
- j) — local, data da emissão, assinaturas do Fiscal e Fiel do Armazém.

NO VERSO:

- a) — espaço destinado a endosso.

§ 4.º — Os Certificados de Reconstituição só deverão ser escriturados a tinta, sem emenda nem rasuras, e são transferíveis por endosso;

§ 5.º — A entrega do Certificado de Reconstituição será feita depois de cumpridas as seguintes condições:

- a) — haver a Agência consignado no documento da QUOTA DNC, antes de proceder à sua restituição, a seguinte declaração, por meio de carimbo, em caracteres vermelhos indeléveis: "A PRESENTE QUOTA DNC 39/40 FOI RECONSTITUÍDA COM A ENTREGA DE SACAS COM QUILOS BRUTOS DE

CAFE' AO ARMAZEM CONFORME CERTIFICADO DE RECONSTITUIÇÃO SOB N.º, EMITIDO EM DE DE 19.....".

- b) — terem sido registrados, na forma do Art. 44 deste Regulamento, os documentos referidos neste artigo, inclusive o Certificado de Reconstituição, como também o documento da quota de mercado correspondente;

§ 6.º — Sempre que a QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL-DESPOLPADO, depois da reconstituição prevista neste artigo, passar a quota de mercado, a entrega do respectivo Certificado de Reconstituição far-se-á apenas com a observância do disposto na letra b do § anterior.

Art. 34 — Os cafés despachados com a inscrição "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" deverão ser substituídos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do "Edital de Classificação";

§ 1.º — As substituições deverão ser feitas nas seguintes proporções:

- 1) — QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIR A QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO (30%) UTILIZADA PARA DESPACHOS COMUNS (QUOTAS RETIDA E DIRETA): 143% (cento e quarenta e três por cento) sobre a quantidade de sacas constante do respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte;
- 2) — QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIR A QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO (15%) UTILIZADA PARA DESPACHO PREFERENCIAL:

a) — Si os cafés desta quota (DNC) forem classificados como preferenciais na conformidade do Art. 27:

118% (cento e dezoito por cento) sobre a quantidade de sacas constante do Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC despachada com a inscrição "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO";

b) — Si os cafés desta quota (DNC) não alcançarem a classificação a que se refere o Art. 27:

143% (cento e quarenta e três por cento) sobre a quantidade de sacas constante de Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC despachada, com a inscrição: "SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO";

- 3) — QUANDO SE TRATAR DE SUBSTITUIR A QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO (15%) UTILIZADA PARA DESPACHO PREFERENCIAL:

143% (cento e quarenta e três por cento) sobre a quantidade de sacas constante do respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte;

§ 2.º — Nos cálculos das percentagens estabelecidas neste artigo deverão ser desprezadas as frações até 0,5 de saca, inclusive, considerando-se uma unidade as frações superiores a 0,5.

Art. 35 — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no artigo anterior, os Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte ou Certificados de Entrega dos cafés substitutivos deverão ser entregues ao Departamento Nacional do Café, conjuntamente com os Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transporte dos cafés despachados como sujeitos a substituição. Essa entrega será feita pelo embarcador, entregador ou seu legítimo sucessor, com a declaração do nome da pessoa física ou jurídica a quem o Departamento Nacional do Café deverá entregar os cafés substituídos;

§ Único — O Departamento Nacional do Café, de posse dos documentos a que se refere este artigo, e depois de verificar que o café substitutivo preenche as condições exigidas neste Regulamento, providenciará para que os cafés substituídos sejam considerados:

- a) — como QUOTA RETIDA os cafés da QUOTA DNC 39/40 SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO, prevalecendo a data do despacho desta para efeito de liberação;
- b) — como QUOTA PREFERENCIAL, quando verificada a condição a que se refere a letra "a" da alínea 2 do § 1.º do Art. 34, os cafés da QUOTA DNC 39/40 PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO, prevalecendo a data do despacho desta para efeito de liberação.

Art. 36 — Si os documentos de que trata o Art. 35 não forem entregues ao Departamento Nacional do Café, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no Art. 34, a respectiva "QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" ou "QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" perderá, automática e definitivamente, esse caráter, passando a ser considerada, para todos os efeitos, como QUOTA DNC comum.

Art. 37 — Sempre que se verificar a hipótese prevista no Art. 36, será descontada pelo Departamento Nacional do Café, do valor da fatura respectiva, a importância correspondente à diferença entre o frete devido e o a que estaria sujeita a QUOTA DNC si não tivesse sido despachada como "QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO" ou "QUOTA DNC PREFERENCIAL SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO", sendo cobrado do interessado o saldo a favor do Departamento Nacional do Café, caso o valor da fatura seja inferior à importância a ser descontada.

Art. 38 — Serão apreendidos os cafés de QUOTA DNC que não preencherem qualquer das condições de qualidade, tipo, peso e proporção em relação às quotas de mercado, estabelecidas no Art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 39 — As QUOTAS RETIDA e PREFERENCIAL não poderão ser liberadas, sem que as respectivas QUOTAS DNC tenham sido classificadas, conferidas e encontradas em ordem, na fórmula estabelecida neste Regulamento.

Art. 40 — Toda a vez que o café despachado ou entregue na QUOTA DNC fôr apreendido nos termos do Art. 38, a QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL correspondente será também apreendida para reconstituição parcial ou total da respectiva QUOTA DNC;

§ 1.º — E' permitido, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do AVISO DE APREENSÃO das QUOTAS DNC e RETIDA ou PREFERENCIAL, à parte interessada repôr no todo ou em parte, ou completar, conforme o caso, a QUOTA DNC apreendida;

§ 2.º — A reposição ou o complemento só serão considerados efetivos depois de verificado que os cafés despachados ou entregues para esse fim preencham as exigências do Art. 1.º e seus parágrafos;

§ 3.º — A reconstituição, reposição ou complemento de QUOTA DNC tratados neste artigo só se farão por unidades — sacas de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos — não sendo permitidas frações de sacas;

§ 4.º — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no § 1.º, e não sendo utilizada a faculdade aí estabelecida, o Departamento Nacional do Café homologará a apreensão de tantas sacas da correspondente QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL, quantas bastem para reconstituir a QUOTA DNC, e declarará insubsistente a apreensão das sacas remanescentes, que serão liberadas na ocasião própria. Neste caso, o frete das sacas bastantes à reconstituição da QUOTA DNC é devido pelo portador do despacho da QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL, que deverá pagar à empresa transportadora o frete referente à totalidade do despacho, visto que ao Departamento Nacional do Café caberá o frete da QUOTA DNC apreendida.

Art. 41 — Os cafés para reposição poderão ser despachados ou entregues às Agências do Departamento Nacional do Café ou Armazéns Recebedores por este indicados. Em ambos os casos dependerá sempre de autorização prévia da Agência que confeccionou o "EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO" ou "EDITAL DE APREENSÃO" da QUOTA DNC apreendida, à qual o interessado deverá dirigir-se mencionando todos os característicos do lote apreendido, bem como o número do "EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO" ou do "EDITAL DE APREENSÃO" e o nome do Armazém ou Regulador em que se achar o café apreendido, utilizando-se para isso de impresso próprio fornecido pela Agência;

§ 1.º — De posse do pedido, e uma vez verificada a sua procedência, a Agência do Departamento Nacional do Café tomará as seguintes providências:

- a) — Si se tratar de pedido de autorização para despacho:

expedirá às empresas transportadoras a necessária autorização para o despacho, que será feito obrigatoriamente com frete pago e consignado ao Departamento Nacional do Café, devendo o Conhecimento, — bem como a fatura ferroviária

— Guia de Trânsito ou Guia de Transporte trazer, em diagonal, em caracteres vermelhos indeleveis, impressos ou a carimbo, a seguinte inscrição :

17	REPOSIÇÃO-QUOTA DNC 39/40
----	---------------------------

e, ainda, a seguinte declaração exarada pelo transportador :

18	PARA REPOSIÇÃO DO LOTE N. DO ARMAZEM DE CONFORME AUTORIZAÇÃO DA AGENCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFE', EM SOB N. DE DE DE 19.... de de 19.... <p style="text-align: right;">Agente</p>
----	--

b) — Si se tratar de pedido de autorização para entrega direta :

expedirá a necessária autorização à competente congênera ou Armazém Recebedor, que, de posse da autorização e uma vez recebido o café, emitirá o "CERTIFICADO DE REPOSIÇÃO", do qual constarão os seguintes característicos principais :

NO ANVERSO :

- a) — título (CERTIFICADO DE REPOSIÇÃO) ;
- b) — número de ordem ;
- c) — nome do Armazém Recebedor ;
- d) — designação da qualidade do café ;
- e) — quantidade de sacas ;
- f) — peso bruto de 60,5 (sessenta e meio) quilos por saca ;
- g) — nome do entregador ;
- h) — número do lote, nome do Armazém ou Regulador em que se achar o café apreendido, número e data do EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO OU APREENSÃO, bem como o nome da Agência do Departamento Nacional do Café em que este foi confeccionado ;

- i) — declaração, em diagonal, impressa a vermelho : "NÃO E' VÁLIDO PARA SERVIR DE BASE A DESPACHO DE QUALQUER QUOTA NEM PARA INTEGRAR QUOTA DNC DIVERSA DAQUELA A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTIFICADO" ;
- j) — local, data da emissão e assinaturas do Fiscal e Fiel do Armazém.

NO VERSO :

- a) — característicos do documento referente ao despacho ou entrega da QUOTA DNC apreendida ;
- b) — espaço destinado a endosso ;

§ 2.º — Os "Certificados de Reposição" só deverão ser escriturados a tinta, sem emendas nem rasuras, e são transferíveis por endosso.

Art. 42 — Para complemento de QUOTA DNC (pêso ou volume) serão aceitos somente cafés existentes nos portos de exportação, já liberados. O interessado deverá fazer a entrega diretamente à Agência do Departamento Nacional do Café no pôrto de destino das correspondentes quotas de mercado, mediante pedido em impresso próprio fornecido pela Agência, em que se mencionem todos os característicos da QUOTA DNC que deva ser completada ;

§ 1.º — Juntamente com o pedido deverá ser entregue à Agência o Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte da QUOTA DNC em que se verificou a insuficiência ;

§ 2.º — De posse de todos os documentos acima, e uma vez conferidos e encontrados em ordem, a Agência autorizará o Armazém Recebedor a receber o café, e emitir o competente "CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA", do qual constarão os seguintes característicos principais :

NO ANVERSO :

- a) — título (CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA) ;
- b) — número de ordem ;
- c) — nome do Armazém Recebedor ;
- d) — designação da qualidade do café ;
- e) — quantidade de sacas ;
- f) — peso bruto de 60,5 (sessenta e meio) quilos por saca ;
- g) — nome do entregador ;
- h) — característicos do despacho ou entrega da QUOTA DNC a ser completada ;
- i) — declaração em diagonal, impressa em vermelho : "NÃO E' VÁLIDO PARA SERVIR DE BASE A DESPACHO DE QUALQUER QUOTA NEM PARA INTEGRAR QUOTA DNC DIVERSA DAQUELA A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTIFICADO" ;
- j) — local, data da emissão e assinaturas do Fiel e Fiscal do Armazém ;

NO VERSO :

- a) — o espaço destinado a endosso.

§ 3.º — Os Certificados de Complemento de Quota só deverão ser escriturados a tinta, sem emendas nem rasuras, e são transferíveis por endosso ;

§ 4.º — A devolução dos documentos referentes à QUOTA DNC 39/40 e a entrega do Certificado de Complemento da Quota serão feitas depois de observadas as seguintes condições :

- a) — haver a Agência consignado no documento da QUOTA DNC, por meio de carimbo, em caracteres vermelhos indeleveis, a seguinte declaração :

A PRESENTE QUOTA DNC 39/40 FOI COMPLETADA COM A ENTREGA DE SACAS COM QUILOS BRUTOS DE CAFE' AO ARMAZEM DE CONFORME CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA SOB N.º EMITIDO EM DE DE 19...

- b) — terem sido registrados; na forma do Art. 44 deste Regulamento, os documentos referidos no presente artigo e os das quotas de mercado correspondentes.

Art. 43 — Toda a vez que fôr encontrada na QUOTA DNC sacaria em desacôrdo com as exigências do Art. 12, o Departamento Nacional do Café deduzirá do valor da fatura correspondente 1\$000 (mil réis) por unidade recusada, para se indenizar da despesa que terá de fazer com a substituição dos sacos imprestáveis.

Art. 44 — Os Conhecimentos, Guias de Trânsito, Guias de Transporte ou Certificados de Entrega estão sujeitos **obrigatoriamente** a registro na Agência do Departamento Nacional do Café no porto de destino das respectivas quotas de mercado. Esse registro somente terá lugar após a apresentação simultânea de todos os documentos referentes à QUOTA DNC e às de mercado correspondentes, e a verificação de que os documentos apresentados obedecem aos requisitos formais estabelecidos neste Regulamento;

§ 1.º — O registro dos documentos de cafés embarcados de uma para outra localidade de Estados diferentes, quando não destinados a portos de exportação, será feito na Agência do Departamento Nacional do Café que houver expedido a competente autorização de embarque;

§ 2.º — Estão também sujeitos ao registro de que trata este artigo os documentos de reposição (Conhecimento, Guia de Trânsito ou Certificado de Reposição), os CERTIFICADOS DE COMPLEMENTO DE QUOTA e os CERTIFICADOS DE RECONSTITUIÇÃO;

§ 3.º — No caso de se verificar que ha insuficiência de peso ou de percentagem da QUOTA DNC em relação às correspondentes quotas de mercado, o registro das referidas quotas só poderá ser feito conjuntamente com o do CERTIFICADO DE COMPLEMENTO DE QUOTA;

§ 4.º — Os documentos sujeitos a registro, de que trata este artigo, devem ser apresentados para esse fim à Agência do Departamento Nacional do Café dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do despacho das quotas de mercado (RETIDA e DIRETA ou PREFERENCIAL) que lhes corresponderem.

Art. 45 — Não poderá ser feita mudança alguma de destino em cafés despachados, sem prévia autorização do Departamento Nacional do Café.

Art. 46 — O Departamento Nacional do Café promoverá, dentro do menor prazo possível, a classificação da QUOTA DNC e tornará conhecido o resultado por meio de editais, confeccionados por suas Agências, a car-

go das quais estejam subordinados os Armazéns ou Reguladores a que foram entregues ou recolhidos os cafés.

Art. 47 — Será considerado como peso recebido pelo Departamento Nacional do Café aquele pelo qual responderá o transportador, e fôra deste caso o que fôr encontrado na ocasião da pesagem do café no Armazém em que estiver recolhido;

§ Único — Sempre que no conhecimento houver declaração restritiva de responsabilidade das empresas transportadoras sobre a mercadoria despachada, deverá tal declaração ser reproduzida em todas as vias do conhecimento e da fatura ferroviária correspondente.

Art. 48 — Em nenhum caso serão tomados em consideração os pesos excedentes de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos por saca de QUOTA DNC.

Art. 49 — O preço para efeito de faturamento e pagamento dos cafés da QUOTA DNC entregues ao Departamento Nacional do Café será de 2\$000 (dois mil réis) por saca de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, inclusive sacaria, e será calculado sobre o peso realmente entregue, desprezando-se as frações de saca.

Art. 50 — Logo que sejam afixados os Editais de Classificação referentes à QUOTA DNC, poderá o seu legítimo portador promover o faturamento da mesma ao Departamento Nacional do Café, no modelo por este aprovado, entregando:

- a) — 5 (cinco) vias de fatura, todas assinadas pelo vendedor;
- b) — O Conhecimento, Guia de Trânsito, Guia de Transporte ou Certificado de Entrega da QUOTA DNC, devidamente registrado na forma do Art. 44;
- c) — si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída, reposta ou completada (Arts. 33, 41 e 42), deverá também ser anexado à fatura o Certificado de Reconstituição, documento de reposição (Conhecimento, Guia de Trânsito ou Certificado de Reposição) ou Certificado de Complemento de Quota, conforme o caso;
- d) — Si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída (total ou parcialmente) mediante apreensão homologada da correspondente QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL (Art. 40 § 4º), além da juntada do documento referente à QUOTA DNC apreendida, deverá ser citado na fatura o "EDITAL DE INTIMAÇÃO" do despacho que homologou a apreensão das sacas da QUOTA RETIDA ou PREFERENCIAL bastante à reconstituição da QUOTA DNC apreendida;
- e) — Si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída com cafés da QUOTA PREFERENCIAL nos termos do Art. 31, o faturamento da QUOTA DNC será feito pelo total de sacas constante do documento da QUOTA DNC, mais a quantidade de sacas fornecida pela QUOTA PREFERENCIAL para reconstituir aquela. Neste caso serão anexados à fatura, além do documento da QUOTA DNC, o aviso a que se refere o § único do Art. 31;

f) — si a QUOTA DNC a faturar tiver sido reconstituída com cafés das QUOTAS DNC PREFERENCIAL-DESPOLPADO e QUOTA PREFERENCIAL-DESPOLPADO, nos termos do Art. 32, o faturamento da QUOTA DNC será feito pelo total de sacas constante do AVISO a que se refere o § único do mesmo Art. 32, devendo tal AVISO ser anexado à fatura;

§ 1.º — Em cada fatura não poderá constar mais de um documento de entrega ou despacho, acompanhado do documento da respectiva reconstituição, reposição ou complemento de quota, si houver;

§ 2.º — As faturas, de que trata este artigo, só poderão ser apresentadas à Agência do Departamento Nacional do Café que tiver efetuado o registro do documento a faturar exigido pelo Art. 44, salvo no Estado de São Paulo, onde a Agência do Departamento Nacional do Café, na Capital, aceitará também o faturamento da QUOTA DNC registrada na sua congênera de Santos.

Art. 51 — O faturamento dos cafés da QUOTA DNC 39/40 deverá ser feito impreterivelmente, dentro do prazo de noventa dias, contado:

a) — da data do Edital de Classificação, si não houver apreensão total ou parcial, inclusive no caso de cafés despachados em QUOTA DNC SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO, não substituídos dentro do prazo regulamentar;

b) — da data do Edital de Reclassificação, si o resultado nele consignado importar na aceitação da totalidade dos cafés entregues na QUOTA DNC;

c) — da data do "AVISO" a que se referem os §§ únicos dos Arts. 31 e 32, quando se tratar das reconstituições previstas nos mesmos artigos;

d) — da data em que se exgotar o prazo a que se refere o § 4.º do Art. 40, no caso da reconstituição da QUOTA se ter efetuado pela forma ali estabelecida;

e) — da data do Edital de Classificação dos cafés entregues ou despachados em reposição, si estes tiverem preenchido todas as condições exigidas de qualidade, tipo e peso;

f) — da data do Certificado de Reposição, de Complemento ou de Reconstituição, quando forem emitidos pelos Armazéns autorizados do Departamento, situados nos portos de exportação.

§ Único — Si a utilização da QUOTA DNC para despachos em quota de mercado verificar-se durante ou após o decurso do prazo estabelecido neste artigo, o prazo para faturamento será contado da data do registro a que se refere o Art. 44 deste Regulamento.

Art. 52 — Findo o prazo de que trata o artigo precedente, e não tendo sido feito o faturamento nas condições estipuladas neste Regulamento, todos os direitos decorrentes da entrega dos cafés da QUOTA DNC 39/40, inclu-

sive o de pagamento, caducarão em favor do Departamento Nacional do Café.

Art. 53 — O pagamento das faturas de QUOTA DNC 39/40 que observarem todas as condições estabelecidas neste Regulamento, será efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação à competente Agência do Departamento Nacional do Café.

Art. 54 — Na conformidade da Cláusula 12.ª do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 28 de Fevereiro de 1939, serão os seguintes os limites de estoques de cafés liberados nos vários portos, a saber:

PORTOS	Estoques
	Sacas
Santos.....	2.200.000
Rio de Janeiro e Niterói.....	700.000
Vitória.....	300.000
Paranaguá.....	150.000
Angra dos Reis.....	100.000
Baía.....	60.000
Recife.....	50.000
Estoque total nos portos.....	3.560.000

§ Único — Os limites acima estabelecidos poderão ser alterados para mais ou para menos, sempre que os interesses da exportação assim o exijam, a juízo do Departamento Nacional do Café.

Art. 55 — Para o ano agrícola de 1939/1940 ficam fixadas as seguintes percentagens de liberação para cada Estado nos diferentes portos:

PORTOS E ESTADOS	Porcentagem sobre a liberação
Santos :	
São Paulo.....	91,25 %
Minas Gerais.....	7,50 %
Goiaz.....	0,75 %
Paraná.....	0,50 %
Total.....	100,00 %
Rio de Janeiro :	
Minas Gerais.....	45,00 %
Rio de Janeiro.....	29,00 %
São Paulo.....	18,00 %
Espírito Santo.....	8,00 %
Total.....	100,00 %
Vitória :	
Espírito Santo.....	90,00 %
Minas Gerais.....	10,00 %
Total.....	100,00 %
Angra dos Reis :	
Minas Gerais.....	90,00 %
São Paulo.....	10,00 %
Total.....	100,00 %

Paranaguá :	
Paraná.....	100,00 %
Total.....	100,00 %
Baía :	
Baía.....	100,00 %
Total.....	100,00 %
Recife :	
Pernambuco.....	100,00 %
Total.....	100,00 %

§ Único — Sempre que os cafés paranâenses e goianos para liberação pelo pôrto de Santos forem insuficientes para preencher as percentagens que lhes cabem, a diferença será completada com cafés paulistas.

Art. 56 — As liberações dos cafés nos portos de exportação só serão feitas após o registro do respectivo Conhecimento, Guia de Trânsito ou Guia de Transporte, de que trata o Art. 44, e observarão:

- a) — o limite do estoque do respectivo porto;
- b) — a percentagem de liberação atribuída a cada Estado;
- c) — a ordem cronológica dos despachos dos cafés chegados a cada porto, com exceção dos cafés paulistas da QUOTA RETIDA, cuja liberação será feita na ordem inversa dos respectivos despachos;
- d) — quando se tratar de cafés despachados nas QUOTAS PREFERENCIAL e RETIDA que a QUOTA DNC correspondente tenha sido classificada, conferida e encontrada em ordem.
- e) — quando se tratar de cafés despachados em QUOTA DNC 39/40 — PARA CONVERSÃO, que esta tenha sido convertida em QUOTA DIRETA, na conformidade do Art. 19 e seus parágrafos;
- f) — quando se tratar de cafés de QUOTAS PREFERENCIAL e RETIDA despachadas com base em QUOTA DNC 39/40-PARA CONVERSÃO, que esta tenha sido convertida em QUOTA DIRETA, na forma do Art. 19 e seus parágrafos;

§ 1.º — A liberação dos cafés dos Estados que possuam remanescentes de safras anteriores observarão ainda a percentagem de 50% (cincoenta por cento) de cafés de safras anteriores e 50% (cincoenta por cento) de cafés de safra nova, incluindo-se nesta a percentagem de cafés preferenciais. No caso de não haver cafés suficientes da safra nova, para completar a percentagem que lhe é destinada, será este complemento fornecido em cafés de safras anteriores do mesmo Estado;

§ 2.º — Enquanto existirem, em condições de ser liberados, cafés preferenciais da safra 38/39, a percentagem estabelecida para os cafés de safras anteriores poderá ser ampliada, com redução correspondente da percentagem fixada para os cafés da safra nova,

afim de que seja abreviado o prazo de retenção dos cafés preferenciais da safra 38/39 com a entrada, nos portos de exportação, de maior volume destes;

§ 3.º — Sempre que as qualidades dos cafés existentes nos estoques dos portos de exportação não satisfizerem as exigências dos mercados consumidores, as percentagens estabelecidas nos parágrafos acima serão alteradas temporária ou definitivamente, ficando-se outras que consultem os interesses nacionais;

§ 4.º — A liberação dos cafés despachados em QUOTA PREFERENCIAL que preencherem todas as condições deste Regulamento será feita com a maior brevidade, não podendo ultrapassar, em caso algum, o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data dos respectivos despachos, ainda que essa liberação importe em excesso das percentagens estabelecidas no Art. 55.

Art. 57 — Os transportadores são obrigados a fazer todas as inscrições e declarações previstas neste Regulamento, sem emendas nem rasuras, sob pena de ficarem responsáveis pelas consequências da inobservância destas instruções.

Art. 58 — As empresas transportadoras só poderão admitir a despacho, seja qual for a quota, cafés acondicionados em sacaria marcada de forma durável e clara, que evite toda possibilidade de confusão e concorde perfeitamente com as indicações do respectivo conhecimento.

§ Único — Os volumes mal marcados, ou que não tiverem as marcas antigas inutilizadas, não poderão ser aceitos a despacho.

Art. 59 — As importâncias arrecadadas em virtude das conversões de que trata o Art. 19 serão aplicadas mensalmente na compra, no Estado de São Paulo, de Conhecimentos ou Certificados de Entrega de QUOTAS DNC 39/40, não utilizadas para despacho em quotas de mercado, e desde que os respectivos cafés tenham sido classificados, editados, aceitos e encontrados em ordem.

Art. 60 — A infração do presente Regulamento, na parte relativa à entrega da QUOTA DE EQUILIBRIO (QUOTA DNC 39/40) sujeitará os infratores, inclusive os transportadores, à multa de 10\$000 (dez mil réis) por saca de café, calculada sobre o total da QUOTA DNC devida, nos termos do Decreto-Lei n. 201, de 25 de Janeiro de 1938;

§ Único — A infração das demais disposições deste Regulamento dará lugar à imposição de multas de 1\$000 a 10\$000 por saca de café, calculadas sobre o total da remessa a que se referir a infringência.

Art. 61 — Aos transportadores que emitirem Conhecimentos, Guias de Trânsito ou Guias de Transportes sem o efetivo recebimento dos cafés declarados nesses documentos, será aplicada a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) por saca, e do dobro em caso de reincidência. Em igual penalidade incorrerão as pessoas físicas ou jurídicas coniventes na infração.

Art. 62 — Os cafés despachados ou transportados clandestinamente, isto é, com inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento para assegurar a entrega da QUOTA DNC, serão apreendidos pelo Departamento Nacional do Café e incinerados, ou divididos em QUOTAS DNC, RETIDA e DIRETA, na forma prevista pelo Art. 1.º e seus parágrafos, sendo que as QUOTAS RETIDA e DIRETA, neste último caso, ficarão retidas nos Armazéns do Departamento Nacional do Café, para serem liberadas quando e como for julgado conveniente, incorrendo ainda os transportadores e demais infratores nas penalidades previstas pelo Art. 60.

Art. 63 — As penalidades e apreensões previstas neste Regulamento constarão de autos competentes e serão impostas e julgadas em processo administrativo nos termos da legislação em vigor.

Art. 64 — A denominação "GUIA DE TRÂNSITO", usada neste Regulamento, só se aplica ao Estado do Espírito Santo.

Art. 65 — Os despachos da safra de 1939/1940 terão início em 1.º de Julho de 1939, exceto:

- a) — os dos cafés despulpados, cujo início será em 10 de janeiro de 1939;
- b) — os dos cafés destinados aos portos de Recife, Baía, Vitória, Rio de Janeiro, Angra dos Reis e Paranaguá, cujo início será em 20 de Junho de 1939;

§ Único — A partir de 1.º de Abril de 1940, nenhum transportador poderá aceitar despachos de café no interior, seja qual for sua procedência e destino, sem autorização expressa do Departamento Nacional do Café.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1939.

JAYME FERNANDES GUEDES
PRESIDENTE

BIBLIOTECA DO D.A.S.P.

ALGUNS LIVROS

CAVALCANTI, *Themistocles Brandão* — Instituições de Direito Administrativo Brasileiro. 2.^a edição revista e aumentada pelo autor. Editado pela Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1938. O volume I estuda a estrutura, organização e função do Estado. O volume II, o direito administrativo propriamente dito, os atos administrativos, o serviço público, o funcionalismo e o contencioso administrativo.

Valioso compêndio, que é colocado pela sua clareza e concisão ao alcance de todos os principiantes no estudo da matéria.

FINER, *Herman* — The theory and practice of modern government. Revisto por William B. Guthrie e prefaciado pelo professor Howard Lee McBain. New York, Dial Press, 1934.

Baseado em uma série de estudos especializados, na observação direta e em dados estatísticos, o autor descreve e analisa as instituições políticas de nossos dias. As constituições, as formas de governo, os partidos políticos, os serviços públicos, entre outras cousas são examinados e julgados com o mais perfeito espírito científico. Inglaterra, Estados Unidos, França e Alemanha são os principais países estudados.

FITE, *Emerson* — Government by cooperation. New York, The MacMillan Company, 1932.

Neste trabalho o autor tem como objetivo principal, evidenciar como está generalizado o movimento de cooperação na administração norte-americana. Ao primeiro capítulo, que trata da cooperação entre os Estados na organização e preservação do governo federal dos Estados Unidos, seguem-se estudos sobre a cooperação entre o governo nacional e o estadual, a cooperação inter-estadual e a cooperação em todas as for-

mas de serviço público. Termina com uma visão clara e precisa sobre a cooperação americana internacional.

MENDONÇA, *José Xavier Carvalho de* — Tratado de direito comercial brasileiro, em 3.^a edição, atualizada por Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Publicado no Rio de Janeiro, pela Livraria Freitas Bastos. 8 volumes.

Vol. 1 — Introdução. Dos atos do comércio. 1937.

Vol. 2 — Dos comerciantes e seus auxiliares. 1937.

Vol. 3 — Dos comerciantes e seus auxiliares. Das sociedades comerciais. 1938.

Vol. 4 — Dos comerciantes e seus auxiliares. Das sociedades comerciais. 1937.

Vol. 5, 1.^a parte — Das cousas no direito comercial: Do estabelecimento comercial — Das mercadorias — Da propriedade industrial. 1938.

Vol. 5, 2.^a parte — Das cousas no direito comercial: Do dinheiro e dos títulos de crédito e especialmente dos negociáveis no comércio. 1938.

Vol. 6, 1.^a parte — Das obrigações, dos contratos e da prescrição em matéria comercial: Das obrigações em matéria comercial. 1939.

Vol. 6, 2.^a parte — Das obrigações, dos contratos e da prescrição em matéria comercial: Dos contratos em matéria comercial. 1934.

Vol. 6, 3.^a parte — Das obrigações, dos contratos e da prescrição em matéria comercial: Dos contratos em matéria comercial, Da prescrição em matéria comercial. 1934.

Vol. 7 — Da falência e da concordata preventiva: Da falência.

Vol. 8 — Da falência e da concordata preventiva: Da falência.

Da concordata preventiva; Da matéria penal em relação à falência e à concordata preventiva. Índice geral, alfabético e remissivo. 1935.

SANTOS, *J. M. de Carvalho* — Código civil brasileiro interpretado. Publicado no Rio de

Janeiro pela Livraria Editora Freitas Bastos.
25 volumes.

- Vol. 1 — Introdução e parte geral (arts. 1-42), 1937.
 Vol. 2 — Parte geral (arts. 43-113), 1938.
 Vol. 3 — Parte geral (arts. 114-179), 1937.
 Vol. 4 — Direito de família (arts. 180-254), 1937.
 Vol. 5 — Direito de família (arts. 255-367), 1937.
 Vol. 6 — Direito de família (arts. 368-484), 1937.
 Vol. 7 — Direito das cousas (arts. 485-553), 1937.
 Vol. 8 — Direito das cousas (arts. 554-673), 1937.
 Vol. 9 — Direito das cousas (arts. 674-754), 1935.
 Vol. 10 — Direito das cousas (arts. 755-862), 1937.
 Vol. 11 — Direito das obrigações (arts. 863-927), 1937.
 Vol. 12 — Direito das obrigações (arts. 928-971), 1938.
 Vol. 13 — Direito das obrigações (arts. 972-1036), 1938.
 Vol. 14 — Direito das obrigações (arts. 1037-1078), 1938.
 Vol. 15 — Direito das obrigações (arts. 1079-1121), 1938.
 Vol. 16 — Direito das obrigações (arts. 1122-1187), 1938.
 Vol. 17 — Direito das obrigações (arts. 1188-1264), 1938.
 Vol. 18 — Direito das obrigações (arts. 1265-1362), 1938.
 Vol. 19 — Direito das obrigações (arts. 1363-1504), 1938.
 Vol. 20 — Direito das obrigações (arts. 1505-1532), 1937.
 Vol. 21 — Direito das obrigações (arts. 1533-1571), 1938.
 Vol. 22 — Direito das sucessões (arts. 1572-1631), 1938.
 Vol. 23 — Direito das sucessões (arts. 1632-1709), 1937.
 Vol. 24 — Direito das sucessões (arts. 1710-1779), 1937.
 Vol. 25 — Direito das sucessões e índice remissivo (arts. 1780-1807), 1939.

UNITED STATES GOVERNMENT MANUAL — Washington, The National Emergency Council.

Pela certeza de que somente com o mais perfeito conhecimento, por parte dos cidadãos, de suas finalidades, utilidades e organizações, podem as instituições governamentais prestar verdadeiros

serviços e realizar os seus objetivos, foi organizado este trabalho, que constitui um repositório em dia, pois é mensalmente revisto, da organização e atividades das entidades federais do governo dos Estados Unidos da América do Norte.

ZANOBINE, *Guido* e CATALDI, *Giuseppe* — *Codice delle Leggi Amministrative*. Publicado em Milão por A. Giuffrè.

Este trabalho reúne em traços gerais a vigente legislação administrativa italiana, facilitando desse modo, no estudo e na prática, a pesquisa de qualquer disposição na matéria. Divide-se em duas partes: a primeira trata da legislação referente à administração central, local, justiça administrativa, serviço público e orçamentos do Reino; a segunda, à ordem e segurança pública, saúde pública, movimento demográfico, assistência social, etc.

Transcreve o Estatuto Fundamental do Reino, promulgado em 4 de março de 1848.

PERIÓDICOS RECENTEMENTE ASSINADOS:

- American Journal of Public Health.
 American Labor Legislation Review.
 American Political Science Review.
 Arquivo Judiciário.
 Hospital Management.
 Inteligência.
 Journal of American Society of Psychological Research.
 Journal of Experimental Psychology.
 Labor.
 Monthly Labor Review.
 National Municipal Review.
 Political Digest.
 Political Science Quarterly.
 Public Service Magazine.
 Public Management.
 Public Works.
 Recueil Universel de Lois et Decrets.
 Revista Fiscal de Legislação da Fazenda.
 Revista Forense.
 Revista de Jurisprudência Brasileira.
 Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et a L'Etranger.
 Technique des Travaux.
 United States News.

SERVIÇO DE PERMUTA

Além dos números da *Revista do Serviço Público*, a Biblioteca reserva, como material de permuta, as publicações que possui em duplicata.

Por este Serviço, já foram remetidas a diversas instituições, nacionais e estrangeiras, 539 publicações e recebidas 203.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 1.128 — DE 2 DE
MARÇO DE 1939

Fixa novo padrão de vencimento para quatro cargos de Diretor, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Os cargos de Diretor, em comissão, do Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Departamento Nacional de Indústria e Comércio e Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, terão vencimento correspondente ao padrão P, a partir de 1 de março do corrente ano.

Art. 2.º Os atuais diretores efetivos terão assegurada a efetividade que, nos termos do artigo 28 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, lhes é garantida no cargo de Diretor, padrão N, do aludido Quadro Único.

Art. 3.º Fica aberto o crédito suplementar na importância de trinta e seis contos de réis (36:000\$0), à sub-consignação 1 — Quadro Único, da consignação I — Pessoal Permanente, da verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fazer face ao aumento de despesa no atual exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 4-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.133 — DE 3 DE
MARÇO DE 1939

Estende às entidades autárquicas as normas estabelecidas pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e tendo em vista as sugestões que lhe foram apresentadas pelo Ministério da Viação e pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta :

Art. 1.º Ficam extensivas a todas as entidades autárquicas do país as normas estabelecidas no decreto-lei 312, de 3 de março de 1938, com as medidas complementares dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do decreto-lei 391, de 26 de abril de 1938, e decreto-lei 845, de 9 de novembro de 1938.

Art. 2.º Ao pessoal do mar do Lloyd Brasileiro é permitido excepcionalmente o desconto de quotas para subsistência de família, até o limite máximo de dois terços do vencimento, quando ausente da sede, por mais de trinta dias, o empregado — chefe de família.

Art. 3.º Os funcionários do Banco do Brasil que optarem pela Caixa de Previdência do mesmo Banco na forma do artigo 29, do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, poderão continuar descontando as suas contribuições, para montepio, pensão ou aposentadoria, a favor da referida Caixa.

Art. 4.º Os consignatários de contratos bilaterais celebrados na forma do decreto 21.576, de 27 de junho de 1932, enviarão aos órgãos averbadores, dentro do prazo de um mês a partir da data da publicação da presente lei, a demonstração da situação de cada consignante até 28 de fevereiro de 1939, nos moldes estabelecidos no artigo 1.º do decreto-lei 391.

Parágrafo único. Os atuais consignatários que não atenderem à exigência deste artigo, dentro do prazo nele fixado, poderão fazê-lo posteriormente, e, até que a satisfaçam, nenhum desconto será feito a seu favor, nem lhes serão devidos juros de móra.

Art. 5.º Até liquidação final, é permitido o desconto de débitos já contraídos com consórcios legalmente organizados e fiscalizados pelo governo, respeitado, porém, o limite fixado no artigo 4.º do decreto-lei 312.

§ 1.º Para efeito deste artigo compreendem-se, apenas, os débitos contraídos por compra de mercadorias, empréstimos para funeral e adiantamentos para exames médicos especializados e efetuados em data anterior à publicação da presente lei.

§ 2.º Dentro de trinta dias contados da data de vigência desta lei os atuais consignatários apresentarão aos órgãos averbadores a conta corrente de cada associado relativa a débitos efetuados na forma deste artigo, discriminado:

- a) data da operação;
- b) importância total do débito;
- c) saldo devedor.

§ 3.º Nenhum desconto será feito em face deste artigo até que sejam satisfeitas as exigências do parágrafo anterior.

§ 4.º Pelos descontos efetuados na forma deste artigo não serão cobrados juros de móra.

Art. 6.º Os descontos decorrentes das consignações constantes dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n. 312 terão absoluta preferência aos enumerados no artigo anterior.

Art. 7.º Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as referentes ao artigo 16 do decreto-lei 312 e artigo 5.º da presente lei.

Art. 8.º Em caráter transitório, até novo ajuste por reforma ou liquidação, nos casos em que os descontos autorizados atinjam a trinta ou cinquenta por cento, respectivamente, poderão exceder dos limites fixados na lei 312 os descontos obrigatórios.

Art. 9.º Provada a inexistência de débito contraído na forma do artigo 5.º da presente lei e relacionado para desconto, haverá o imediato e definitivo cancelamento das consignações averba-

das, sem prejuízo de outras sanções que forem cabíveis.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 7-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.147 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Retifica tabela anexa ao Decreto-lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela relativa à carreira de Guarda de Presídio, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, anexa ao Decreto-lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939, fica modificada de acordo com a que acompanha este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

(D. O. de 17-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.148 — DE 14 DE MARÇO DE 1939

Cria no Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores um cargo de Secretário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado, no Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Supremo Tribunal Federal), anexo à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o cargo de secretário da presidência, com os vencimentos do padrão N.

Esse cargo será provido por livre nomeação do Presidente da República.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.

(D. O. de 17-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.151 — DE 14 DE
MARÇO DE 1939

Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos, realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Fica autorizado o aproveitamento de candidatos habilitados nos concursos realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que perderam a sua validade em 31 de dezembro último, em virtude do Decreto-lei número 636, de 19 de agosto de 1938.

Parágrafo único. Só poderão ser beneficiados por este decreto-lei os candidatos que, na data do decreto de nomeação, contem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública federal.

Art. 2.º A aplicação deste decreto-lei e a do Decreto-lei n. 1.020, de 31 de dezembro de 1938 e os seus efeitos cessarão em 31 de dezembro do corrente ano, e antes desse prazo, na data da homologação de concursos realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, correspondentes aos previstos no artigo 1.º.

Art. 3.º O aproveitamento dos candidatos nas condições previstas neste decreto-lei, obedecerá à ordem de classificação obtida em concurso.

Art. 4.º Fica mantido o Decreto-lei n. 1.020, de 31 de dezembro de 1938, com a restrição do artigo 2.º deste decreto-lei.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
C. de Freitas Valle.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 17-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.156 — DE 15 DE
MARÇO DE 1939

Modifica o Decreto-lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam assim redigidos o art. 6.º e o seu parágrafo único do Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, que fixou a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre :

“Art. 6.º São criados, no Quadro VII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dois cargos de juiz de direito, padrão P, e dois de promotor público, padrão N, para as comarcas de Brasília e Feijó.

Parágrafo único. Os cargos de juiz de direito e de promotor criados por esta lei serão providos, respectivamente, com juizes municipais, mediante promoção por antiguidade de classe e merecimento, e com adjuntos de promotor”.

Art. 2.º A promoção, por merecimento, dos juizes municipais, determinada pelo art. 6.º, pará-

grafo único, do citado Decreto-Lei, far-se-à mediante lista triplíce organizada pelo Tribunal de Apelação dentro do prazo de dez dias.

Art. 3.º Os funcionários e demais serventuários, cujos cargos foram extintos pelo mesmo Decreto-lei, e que percebiam vencimentos fixos, são declarados em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não tenham sido aproveitados na nova organização; correndo a despesa com os seus vencimentos pela dotação própria do orçamento em vigor.

Parágrafo único. Aos mesmos funcionários e serventuários é assegurado o recebimento de vencimentos integrais até 31 do mês corrente.

Art. 4.º São abertos os créditos necessários para ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos cargos criados pelo Decreto-lei n. 968.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o seu texto ser comunicado telegraficamente ao Governador e ao Tribunal de Apelação do Território.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 17-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.162 — DE 17 DE MARÇO DE 1939

Extende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício referido no art. 2.º, da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos funcionários diplomáticos e consulares, a que se referem os Decretos ns. 24.113 e 24.239, de 12 de abril e 15 de maio de 1934, respectivamente, e aos da carreira de Diplomata, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, o benefício de que trata o artigo 2.º da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Para os funcionários a que se refere este artigo, ficam mantidos os limites de idade fixados na letra "b", do artigo 47, do Decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
C. de Freitas Valle.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 20-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.163 — DE 17 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre o Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo Decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, é o órgão coordenador das atividades da administração pública no sentido de incentivar o comércio exterior do Brasil e, particularmente, as suas exportações.

Parágrafo único. O Conselho é subordinado diretamente ao Presidente da República e só depois de aprovadas por este as suas deliberações produzirão efeito.

Art. 2.º Até que se instale o Conselho da Economia Nacional, compete ao Conselho Federal de Comércio Exterior desempenhar as funções de coordenação e fomento da produção nacional que, pela sua natureza especial, já não vierem sendo exercidas por outros órgãos do Governo.

Parágrafo único. Incumbe-lhe estudar a coordenação dos diferentes institutos e conselhos de produção já criados, bem como a criação de novos.

Art. 3.º Cabe ainda ao Conselho, como órgão informativo do Presidente da República :

a) dar parecer sobre questões internas ou externas, relacionadas com os interesses econômicos do país ;

b) propor as medidas, de ordem nacional ou internacional, que lhe pareçam suscetíveis de promover o desenvolvimento das exportações e da produção mais facilmente exportável ;

c) fornecer informações colhidas por meio de inquéritos e investigações junto às repartições federais, estaduais e municipais, assim como junto às associações de classe ou organizações particulares, e pertinentes à economia nacional.

Art. 4.º São também atribuições do Conselho :

a) pôr em contacto as associações, instituições, empresas ou firmas comerciais e industriais brasileiras com as estrangeiras, fornecendo-lhes informações e diretrizes para o estabelecimento de correntes diretas de intercâmbio mercantil ;

b) manter o Museu Comercial do Brasil e elaborar os projetos de participação da União e dos Estados em exposições e feiras estrangeiras, assim como os planos de propaganda internacional dos produtos brasileiros ;

c) promover a publicação de um boletim de informações econômicas e do Anuário Econômico do Brasil.

Art. 5.º O Conselho será constituído por dezesseis conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, que será o seu presidente.

§ 1.º Três conselheiros representarão as organizações de classe da agricultura, da indústria e do comércio, sendo cada um deles escolhido dentre três nomes apresentados, respectivamente, pela Confederação Rural do Brasil, pela Confederação Nacional da Indústria e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil. Os restantes serão escolhidos dentre pessoas de notória competência.

§ 2.º Os conselheiros recebem investidura em caráter de comissão, por prazo não superior a um ano, e terminando em 31 de dezembro ; poderão, todavia, ser reconduzidos.

§ 3.º Um dos conselheiros exercerá, por designação do Presidente da República, as funções de diretor geral do Conselho ; os demais serão distribuídos pelas câmaras a que se refere o art. 6.º.

Art. 6.º O Conselho compor-se-á de três câmaras e de uma junta de coordenação.

Art. 7.º Cada câmara será formada de cinco conselheiros, dentre os quais o Presidente da República designará um diretor.

Parágrafo único. As câmaras funcionarão separadamente, uma vez por semana, submetendo à aprovação do Conselho, os seus pareceres e deliberações.

Art. 8.º A junta de coordenação será composta dos diretores das câmaras e do diretor da Secretaria.

Art. 9.º O Conselho reunir-se-á, em sessão plenária, uma vez por semana.

Art. 10. Os trabalhos do Conselho pleno e das câmaras serão interrompidos durante o mês de janeiro.

Art. 11. Compete ao diretor geral presidir as reuniões da junta de coordenação e, na ausência do Presidente da República, as sessões do plenário.

Parágrafo único. O diretor geral não poderá exercer outra atividade remunerada.

Art. 12. Sempre que um assunto depender do exame de mais de uma câmara, o diretor geral designará uma comissão mixta constituída de elementos tirados das câmaras a que interessar a questão em estudo.

Art. 13. Nenhum assunto será submetido ao plenário sem que, previamente, o tenha estudado uma das câmaras ou uma comissão mixta.

Art. 14. Poderão, quando convocados, participar das reuniões das câmaras, sem direito a voto os delegados de associações, sindicatos e outras instituições, bem como qualquer funcionário público ou especialista em questões econômicas.

Art. 15. O Conselho, quando julgar oportuno, promoverá a realização de inquéritos que sirvam de base para a organização de planos parciais ou gerais de reconstrução da economia nacional.

§ 1.º Para o desempenho dessa missão, a junta de coordenação organizará sub-comissões de estudos dos problemas nacionais, constituídas de técnicos e especialistas.

§ 2.º Serão gratuitos e considerados relevantes os serviços dos membros das sub-comissões.

§ 3.º Os planos resultantes dos estudos das sub-comissões serão submetidos ao Conselho.

Art. 16. O diretor geral, mediante autorização do Presidente da República, poderá designar consultores técnicos, não remunerados, cujas

atribuições serão definidas no regimento da Secretaria do Conselho.

Art. 17. O Conselho terá uma Secretaria dividida em três secções :

- a) Secção Administrativa (S. A.) ;
- b) Secção de Pesquisas Econômicas (S. P.);
- c) Secção de Fomento do Comércio Exterior, compreendendo o Museu Comercial (S. F.).

§ 1.º A Secretaria será dirigida por um diretor, escolhido e designado pelo Presidente da República dentre os funcionários públicos federais, e que será auxiliado por um secretário.

§ 2.º As funções de secretário e as de chefe de secção serão exercidas por funcionários do Conselho, designados pelo diretor geral.

Art. 18. Compete ao diretor, entre outras funções próprias do cargo :

- a) autorizar as despesas do Conselho, de conformidade com o orçamento aprovado pelo diretor geral;
- b) apresentar mensalmente ao diretor geral um balancete demonstrativo do estado das dotações do Conselho;
- c) movimentar o pessoal da Secretaria.

Art. 19. Os serviços da Secretaria serão executados por funcionários requisitados de outras repartições públicas federais e pelo pessoal extra-numerário admitido na forma da lei.

Parágrafo único. Aos funcionários requisitados são assegurados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, inclusive a contagem de tempo para promoção.

Art. 20. Ao pessoal em exercício no Conselho serão concedidas as gratificações constantes da tabela anexa.

Art. 21. O conselheiro estranho ao quadro dos funcionários públicos federais que for designado para Diretor Geral perceberá a gratificação atual de 60:000\$000 (padrão R).

Art. 22. As despesas do Conselho serão atendidas, no exercício de 1939, pela dotação constante da verba 3 — Serviços e Encargos — 1 — Diversos — Anexo 2 do orçamento expedido com o Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de

1938, e, nos exercícios subsequentes, pelos créditos que lhe forem concedidos, na forma prevista no artigo 13 e parágrafos 1.º e 3.º, do Decreto-lei n. 74, de 16 de dezembro de 1937.

Art. 23. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de abril de 1939; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
F. Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
C. de Freitas Valle.
Fernando Costa.
João de Mendonça Lima.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 20-3 e 5-5-39).

DECRETO-LEI N. 1.165 — DE 20 DE MARÇO DE 1939

Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As tabelas dos Quadros I e III regional do Ministério da Marinha, na parte referente às carreiras extintas de Foguista, Mecânico e Operário de Arsenal daquele quadro, e a de Foguista deste, ficam substituídas pelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

(D. O. de 23-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.168 — DE 22 DE
MARÇO DE 1939

Altera a lei do Imposto sobre a Renda

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º A partir do ano de 1940, o prazo para entrega de declarações de rendimentos terminará a 30 de abril.

Art. 2.º O pagamento obrigatório do imposto de renda, a partir do referido ano, começará a 1 de agosto.

Art. 3.º Depois de 1939, as pessoas jurídicas e firmas individuais, que tiverem de pagar o imposto pelo lucro real, apresentarão o balanço anterior a 1 de janeiro, correspondente ao período de 12 meses.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados perante a repartição, poderá ser concedida uma prorrogação de 60 dias para entrega das declarações.

Art. 4.º As firmas individuais e as sociedades, que tiverem encerrado balanço de 12 meses no período de janeiro a junho de 1939 e não gozarem do direito de opção pelo pagamento do imposto de acordo com a receita bruta, ou não quiserem usar desse direito, satisfarão o tributo, em 1940, sobre o lucro relativo ao período de 12 meses anteriores a 1 de janeiro, que se calculará proporcionalmente, tomando-se por base os balanços de 1939 e 1940.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o lançamento do imposto far-se-á depois de 1 de agosto de 1940, quando findará o prazo para entrega dos balanços pelas firmas e sociedades a que o mesmo se refere.

§ 2.º As firmas e sociedades mencionadas neste artigo, que gozarem do direito de opção e preferirem pagar o tributo pela forma nele estabelecida, deverão declará-lo por escrito, até 30 de abril de 1940.

§ 3.º Os balanços a serem apresentados pelas citadas firmas e sociedades, a partir de 1941, serão os encerrados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 4.º Às firmas e sociedades, a que alude este artigo, é lícito apresentar, para pagamento do imposto relativo a 1940, o balanço de doze meses concluído em 1939, ou o balanço que efetua-

rem até 31 de dezembro desse ano, correspondente a período inferior a 12 meses.

§ 5.º Neste último caso, determinar-se-á proporcionalmente o lucro de 12 meses anteriores a 1 de janeiro de 1940.

Art. 5.º As informações a que se refere o art. 80 do regulamento do imposto de renda serão prestadas, a partir de 1940, até 30 de abril de cada ano.

Art. 6.º As pessoas físicas não são obrigadas a apresentar declarações, quando a totalidade de seus rendimentos não exceder de 12:000\$000 anuais.

Art. 7.º Não serão prestadas informações sobre rendimentos pagos, quando as respectivas importâncias não excederem de 12:000\$000, desde que as pessoas, que os tiverem recebido, não percebiam rendimentos de outras fontes.

Parágrafo único. Si aquele que tiver de ministrar a informação não souber si houve rendimento de outras fontes, deverá fornecer indicação dos rendimentos que pagou.

Art. 8.º Sob a pena de multa de 500\$000 a 2:000\$000, os escrivães, contadores e oficiais de registro permitirão aos funcionários do imposto de renda, especialmente designados para a diligência, o exame dos processos ou autos de inventário, em cartório, quer antes, quer depois da partilha e de seu julgamento ou homologação.

Art. 9.º Apresentada a relação dos bens, no inventário, o Juiz providenciará afim de ser dado conhecimento à repartição competente e desta solicitará informação, no prazo de 30 dias, sobre a existência de débito de imposto de renda, em nome do *de cujus* ou do espólio.

Art. 10. Admitir-se-á para demonstrar a veracidade da declaração de renda a escrita do interessado, quando feita com regularidade e corroborada com os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os livros destinados à escrituração poderão ser autenticados pela Diretoria, pelas Secções do Imposto de Renda ou por qualquer estação arrecadadora.

Art. 11. Dentro de 90 dias da vigência deste decreto-lei, a Diretoria do Imposto de Renda deverá submeter à apreciação do Ministério da Fazenda um projeto consubstanciando as medidas necessárias à fixação de novas bases para a arrecadação dos rendimentos da 4.ª categoria.

Art. 12. Na hipótese de lançamento *ex-officio* por falta da declaração obrigatória de rendimentos, só se cobrará a multa de 50\$000 a

200\$000, se for demonstrado, em tempo hábil, que a renda global líquida não excede de 12:000\$000 ou, em se tratando de firma ou sociedade se ficar provado, oportunamente, não ter havido lucro no ano de base do imposto.

Parágrafo único. Não terá lugar a aplicação do disposto no art. 88, § 1.º do regulamento do imposto de renda, quanto à perda de deduções e do direito a opção, se o interessado, embora sujeito ao tributo, apresentar no prazo legal os esclarecimentos de que trata o art. 114 do citado regulamento.

Art. 13. Os casos de declaração dolosa, devidamente comprovada, quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos serão punidos com a multa de 1:000\$00 a 5:000\$00 e equiparados, para o efeito da sanção criminal, ao delito previsto no art. 248 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 14. Os peritos e funcionários do imposto de renda, mediante ordem escrita do diretor do Imposto e dos chefes de Secções nos Estados, poderão proceder a exame na escrita comercial dos contribuintes, para verificarem a exatidão de suas declarações e balanços.

§ 1.º A recusa de exibição dos livros dará lugar à imposição, por aquelas autoridades, de multa de 5:000\$000 a 20:000\$000, promovendo-se, em seguida, a exibição judicial.

§ 2.º Os infratores terão o prazo de 30 dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de 1.ª instância.

§ 3.º Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto no art. 17 do Código Comercial.

Art. 15. Os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas, a que forem distribuídos, desde que se prove o pagamento.

Art. 16. Serão classificados na 4.ª categoria os rendimentos dos corretores, leiloeiros, despachantes e tabeliães ou notários e submeter-se-ão ao mesmo regime de tributação aplicável aos contribuintes dessa categoria.

Art. 17. Os rendimentos a considerar para a aplicação do imposto complementar progressivo são os pertencentes às pessoas residentes ou domiciliadas no país, qualquer que seja a origem dos rendimentos e a situação das fontes de que promanam.

§ 1.º Para o efeito deste artigo reputar-se-á residente o estrangeiro, que estiver por mais de 12 meses no território nacional.

§ 2.º O imposto cedular recairá sobre os rendimentos produzidos no país e o correspondente a residentes no exterior cobrar-se-á sem se ter em consideração a natureza ou categoria dos rendimentos.

Art. 18. Quando o residente no estrangeiro estiver submetido ao regime de tributação previsto no art. 174 do regulamento do Imposto de Renda e transferir residência para o Brasil, ficará sujeito à forma comum de tributação, no ano em que se seguir ao da mudança.

Art. 19. Reputar-se-ão rendimento da 2.ª categoria os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria ou sorteio de qualquer espécie.

§ 1.º As empresas, estabelecimentos ou sociedades que explorarem o serviço de loterias ou pagarem prêmios a que alude este artigo, deduzirão da importância dos prêmios e recolherão à repartição competente, no prazo de 30 dias, o imposto proporcional a que ficam sujeitos.

§ 2.º O recolhimento far-se-á mediante guia que mencionará a importância paga, o nome e a residência da pessoa premiada.

§ 3.º O resto da importância do prêmio será indicado, para o efeito do imposto complementar progressivo, na declaração dos que o houverem recebido.

§ 4.º Incorrerão na multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 as empresas, estabelecimentos e sociedades que não cumprirem o disposto no § 2.º.

Art. 20. Será de 3% a taxa proporcional concernente aos rendimentos da 5.ª categoria.

Art. 21. Os procuradores e representantes de residentes fora do país responderão pelo pagamento do imposto por estes devido, quando à fonte de rendimentos não couber a dedução do tributo.

Art. 22. As empresas e sociedades com sede no estrangeiro, que tiverem agências ou filiais no Brasil, são responsáveis pelo imposto atinente aos seus empregados e gerentes, quando se ausentarem do país sem o terem solvido.

Art. 23. O direito de haver restituição do imposto de renda, pago ou arrecadado independente de lançamento, prescreve no prazo de um ano, contado da data do pagamento.

Art. 24. Perempto o direito de reclamar contra o lançamento, considerar-se-á extinto o de pedir restituição do imposto.

Art. 25. A ação judicial para obter a anulação ou a reforma do lançamento prescreve em 90 dias, contados da data em que o ato se tornar irrecorrível, na órbita administrativa.

Parágrafo único. Prescrita a ação, não será permitido, quer diretamente, quer em defesa no executivo, impugnar a legalidade do lançamento.

Art. 26. O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, qualquer que seja a data da emissão, salva expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal.

§ 1.º A Caixa de Amortização e as Delegacias Fiscais do Tesouro nos Estados deduzirão, no ato do pagamento dos juros, o imposto proporcional relativo às apólices ao portador, que não gozarem de isenção.

§ 2.º Será de 4% a taxa proporcional referente aos títulos ao portador e de 3% a concernente aos nominativos.

§ 3.º Da renda global das pessoas físicas, para o efeito da aplicação do imposto complementar progressivo, bem como da importância do tributo a pagar pelas pessoas jurídicas, descontar-se-á a taxa proporcional cobrada na forma estabelecida pelo § 1.º deste artigo.

Art. 27. Estão sujeitos ao imposto de renda todos quantos recebam vencimentos dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, inclusive os membros da Magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e, bem assim, os funcionários de estabelecimentos autônomos.

Art. 28. Findo o prazo para apresentação das declarações, nenhum funcionário que perceber vencimento superior a 12:000\$000 poderá ser pago sem que exiba a prova de entrega de sua declaração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para pagamento do imposto, sem que este tenha sido satisfeito, a Diretoria ou Secção comunicará a ocorrência à repartição pagadora competente, para averbação e desconto na folha de pagamento, em quatro prestações mensais.

Art. 29. Nos casos de lançamento *ex-officio* e de declaração apresentada fora do prazo legal, poderão o diretor do Imposto de Renda e os chefes de Secção nos Estados permitir o pagamento do débito em duas ou três prestações, cobradas

com intervalo de 30 dias entre o vencimento de uma quota e o da subsequente.

Art. 30. As declarações de rendimentos, já apresentadas, relativas ao exercício de 1939, serão revistas, para o efeito da aplicação das normas deste decreto-lei.

Art. 31. O imposto complementar progressivo será cobrado de acordo com a seguinte tabela :

Até 12:000\$000	Isento
Entre 12:000\$000 e 20:000\$000 (meio por cento)	0,5 %
Entre 20:000\$000 e 30:000\$000 (um por cento)	1 %
Entre 30:000\$000 e 60:000\$000 (três por cento)	3 %
Entre 60:000\$000 e 90:000\$000 (cinco por cento)	5 %
Entre 90:000\$000 e 120:000\$000 (sete por cento)	7 %
Entre 120:000\$000 e 150:000\$000 (nove por cento)	9 %
Entre 150:000\$000 e 200:000\$000 (doze por cento)	12 %
Entre 200:000\$000 e 250:000\$000 (treze por cento)	13 %
Entre 250:000\$000 e 300:000\$000 (quatorze por cento)	14 %
Entre 300:000\$000 e 400:000\$000 (quinze por cento)	15 %
Entre 400:000\$000 e 500:000\$000 (dezessete por cento)	17 %
Acima de 500:000\$000 (dezoito por cento)	18 %

Art. 32. Fica instituído o serviço permanente de fiscalização, em todo o território nacional, a cargo de um corpo de peritos contadores.

Parágrafo único. Para esse fim, fica criada a carreira de Perito-Contador, do Quadro XII, do Ministério da Fazenda, com a seguinte organização :

10	Classe L
15	Classe K
20	Classe J
25	Classe I
30	Classe H

Art. 33. O pessoal do serviço permanente de fiscalização será distribuído do seguinte modo pelos Estados :

Distrito Federal	14
Amazonas	1
Pará	2
Maranhão	2
Piauí	1
Ceará	4
Rio Grande do Norte	2
Paraíba	2
Pernambuco	5
Alagoas	2
Sergipe	2
Baía	5
Espírito Santo	2
Estado do Rio de Janeiro	4
São Paulo	26
Paraná	3
Santa Catarina	2
Rio Grande do Sul	12
Minas Gerais	7
Mato Grosso	1
Goiaz	1

100

Art. 34. Os cargos das diversas classes da carreira de Perito-Contador serão providos, preferencialmente, pela transferência ou promoção dos atuais Contabilistas, Contadores e Guarda-livros dos Quadros I e XII do Ministério da Fazenda, observada a exigência do estágio legal.

§ 1.º Para o provimento inicial dos cargos da carreira a que se refere o presente artigo poderão ser também nomeados, a juízo do Presidente da República, contadores diplomados por estabelecimentos do ensino oficiais ou oficializados.

§ 2.º Uma vez organizado o quadro de Peritos Contadores pela forma prescrita no presente decreto-lei, as vagas verificadas serão preenchidas rigorosamente de acordo com o critério estabelecido na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1938.

Art. 35. As vagas abertas em virtude da formação da carreira de Peritos Contadores, na última classe respectiva, serão preenchidas, interinamente, por funcionários da classe imediatamente inferior, mediante designação, obedecendo o critério do merecimento, até que, decorrido o estágio legal, sejam feitas as promoções.

Art. 36. Os funcionários do serviço permanente de fiscalização terão direito, quando afastados da sede da repartição, em objeto de serviço, a transporte e a uma diária até 20\$000.

Art. 37. Na organização do plano de regularização do regime de quotas e percentagens a que se refere o art. 4.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, serão compreendidos os funcionários da carreira de Perito-Contador, de acordo com o critério que for estabelecido.

Art. 38. O Governo baixará instruções, regulando a execução dos serviços permanentes de fiscalização, até ser decretado o respectivo regimento.

Art. 39. Continuam em vigor todas as disposições de leis e regulamentos do imposto de renda que não colidirem com as deste decreto-lei.

Art. 40. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 24-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.169 — DE 22 DE MARÇO DE 1939

Altera disposição contida no Decreto-lei n. 966, de 21 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. A função gratificada de Chefe do Gabinete do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, prevista no Quadro II das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e de que trata o Decreto-lei n. 966, de 21 de dezembro de 1938, poderá também ser exercida por qualquer outro funcionário do mesmo quadro, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(D. O. de 24-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.173 — DE 27 DE
MARÇO DE 1939

Corrige falha encontrada na classificação de professores catedráticos do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As tabelas do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, na parte relativa aos cargos de professor catedrático, ficam corrigidas, a contar de 1 de janeiro de 1937, de acordo com a que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar à sub-consignação 4 — Quadro IV (4.ª Região), da consignação I — Pessoal Permanente, da verba 1.ª — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, na importância de vinte e sete contos e seiscentos mil réis (27:600\$0), para atender ao pagamento, no atual exercício, dos vencimentos do professor catedrático, padrão L, Luiz Sebastião Guedes Alcoforado, do mesmo quadro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1938, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 29-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.174 — DE 27 DE
MARÇO DE 1939

Estabelece prazos para prescrição de reclamações e para recursos de funcionários públicos civis e extranumerários contra atos administrativos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Ressalvadas as hipóteses de menores prazos, estabelecidos em leis ou regulamentos,

prescreverá em cento e vinte dias o direito à reclamação administrativa contra quaisquer atos decisórios referentes a interesses de funcionários públicos civis e de extranumerários.

Parágrafo único. O prazo acima estabelecido começará a correr do dia da publicação oficial, do ato que der lugar à reclamação.

Art. 2.º As reclamações não têm efeito suspensivo ; as que forem providas, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 3.º Não se conhecerá das reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 1.º considerando-se, para todos os efeitos, consumados os atos contra os quais silenciaram os interessados.

Art. 4.º Da decisão final caberá recurso para a autoridade superior, interposto mediante petição fundamentada, dentro do prazo de noventa dias da data da publicação oficial do ato recorrido.

Parágrafo único. Si a decisão final for do Presidente da República o pedido será de reconsideração, devendo ser formulado dentro de igual prazo de noventa dias, nos termos acima.

Art. 5.º Não se admitirá recurso de recurso, nem segundo pedido de reconsideração.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará aos casos até agora passíveis de reclamação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Oswaldo Aranha.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 29-3-39).

DECRETO-LEI N. 1.177 — DE 29 DE
MARÇO DE 1939

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1939

O Presidente da República :

Considerando que, a partir de 1 de janeiro de 1940, o uso de livros didáticos, nos estabelecimentos de ensino preprimário, primário, normal, profissional e secundário, estará sujeito à prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde ;

Considerando que, desta forma, terá a Comissão Nacional do Livro Didático, no primeiro ano de seu funcionamento, serviço de excepcional intensidade, dado o grande número de livros ora existentes, decreta :

Artigo único. A Comissão Nacional do Livro Didático, no ano de 1939, funcionará com dezesseis membros, designados pelo Presidente da República, nos termos do § 1.º do art. 9.º do Decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938, e escolhidos de tal modo que entre eles figurem especialistas nos vários assuntos do ensino preprimário, primário, normal, profissional e secundário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(D. O. de 31-3-39).

DECRETO N. 3.886 — DE 1 DE
ABRIL DE 1939

Regulamenta a concessão da gratificação especial a funcionários que, em efetivo exercício em leprosários, estejam em contacto direto com enfermos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, decreta :

Art. 1.º A gratificação, na importância de trinta por cento sobre os vencimentos normais,

concedidas pelo art. 24 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, caberá aos funcionários que, no desempenho do cargo ou função em que se acham legalmente investidos, e dentro da lotação do leprosário em que servem, sejam obrigados a dispensar, pessoal e diretamente, aos leprosos, cuidados de assistência médico-social.

Art. 2.º Terão direito à gratificação nas condições do artigo anterior :

- a) os médicos ;
- b) os dentistas ;
- c) os enfermeiros ;
- d) os atendentes.

Art. 3.º A gratificação será extensiva aos que desempenhem as funções de :

- a) diretor ;
- b) administrador.

Art. 4.º Terão também direito à gratificação, desde que tenham sido designados, na forma das disposições em vigor, pelo diretor do leprosário, com a aprovação do Ministro de Estado :

- a) os serventes que, destacados nos locais de tratamento, tenham de auxiliar o serviço dos funcionários enumerados no art. 2.º ;
- b) o funcionário que servir de auxiliar imediato do administrador.

Art. 5.º Não terá direito à gratificação o pessoal extranumerário, em cuja admissão no entanto, poderão ser, tanto quanto o permitam as disposições legais que regulam a matéria, levadas em conta a natureza e condições do trabalho em leprosários, para o fim da fixação de um salário adequado.

Art. 6.º Os funcionários que interromperem, por qualquer motivo, o exercício de seu cargo ou função, ou, ainda que no desempenho de comissão legal, deixarem de comparecer ao leprosário onde servem, não terão direito à gratificação por todo o tempo que durar o seu afastamento do leprosário.

Art. 7.º Para o processamento do pagamento, a diretoria do leprosário fará lançar em cada mês, no boletim de frequência a ser remetido ao Serviço do Pessoal com que estiver articulada a repartição a importância da gratificação a que os

funcionários fizerem jús de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 8.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 9.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(D. O. de 3-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.184 — DE 1 DE
ABRIL DE 1939

Atribue ao Instituto Nacional de Tecnologia os ensaios para especificação e padronização e os exames técnicos para recebimento do material destinado aos serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República :

Considerando que o Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, atribuiu ao Departamento Administrativo do Serviço Público o estudo dos padrões e especificações do material para uso nos serviços públicos ;

Considerando que é mister estabelecer normas uniformes nos estudos de ordem técnica para a especificação do material ; e

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os ensaios para especificação e padronização do material destinado aos serviços públicos e os exames técnicos para recebimento do adquirido para esse fim, serão feitos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O Instituto Nacional de Tecnologia, ao qual competirá orientar e fazer a coleta de amostras destinadas a exame técnico de recebimento e servir de órgão técnico-consultivo da Co-

missão Central de Compras, manterá, junto àquela Comissão, os serviços e instalações que forem julgados necessários.

Art. 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia, expedirá instruções regulando a forma pela qual as repartições deverão formular os pedidos de material dirigidos à Comissão Central de Compras e os editais de concorrência para o respectivo fornecimento.

Parágrafo único. A Comissão Central de Compras poderá rejeitar as requisições sumariamente, desde que não estejam de acordo com as instruções.

Art. 4.º O Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia, organizará a lista dos artigos ou dos grupos de artigos sujeitos a exame técnico de recebimento.

Art. 5.º Nenhuma conta de fornecimento de artigos sujeitos ao exame técnico de recebimento poderá ser processada sem o laudo favorável do Instituto Nacional de Tecnologia, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública e em outros casos excepcionais, a juízo da Comissão Central de Compras, poderá ser dispensado o exame técnico de recebimento para os artigos incluídos na relação prevista no artigo 4.º, sendo as razões invocadas submetidas, *a posteriori*, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que as julgará procedentes ou não, determinando as normas a serem seguidas em casos análogos.

Art. 6.º Às repartições que possuem laboratórios, o Departamento Administrativo do Serviço Público, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, poderá delegar competência para fazer os exames técnicos de recebimento do material, observados sempre as normas e métodos organizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia e expedidos por aquele Departamento.

Art. 7.º O atual Laboratório da Comissão Central de Compras fica transferido, do Ministério da Fazenda, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e incorporado ao Instituto Nacional de Tecnologia.

§ 1.º O pessoal atualmente em exercício no referido Laboratório passa a ter exercício no Instituto Nacional de Tecnologia.

§ 2.º Será destacada do orçamento do Ministério da Fazenda para o exercício de 1939, cons-

tante do anexo número 1 que acompanha o Decreto-Lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938, e incluída no do Trabalho, Indústria e Comércio onde convier, a importância que for necessária da dotação consignada na verba 1, título II, subconsignação 15 — Pessoal extranumerário, — bem como das dotações consignadas na verba 2, título I, subconsignação 2, item 18, a quantia de 5:000\$000; título II, subconsignação 11, item 07, toda a importância, e título III, subconsignação 22, item 07, a importância de 1:500\$000, para execução do que dispõe este artigo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 4-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.186 — DE 3 DE ABRIL DE 1939

Cria o Instituto de Resseguros do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

CAPÍTULO I

DA SEDE E OBJETO DO INSTITUTO

Art. 1.º Fica criado, com personalidade jurídica e sede na cidade do Rio de Janeiro, o Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.).

Art. 2.º E' facultado o estabelecimento de sucursais ou agências do Instituto no país e no estrangeiro.

Art. 3.º O Instituto tem por objeto regular os resseguros no país e desenvolver as operações de seguros em geral.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital será de 30.000:000\$0 (trinta mil contos de réis), dividido em sessenta mil ações, do valor de quinhentos mil réis cada uma.

Parágrafo único. O capital poderá ser aumentado mediante proposta do Conselho Técnico do Instituto e aprovação do Governo.

Art. 5.º Os tomadores do capital pagarão, em moeda corrente do país, 10% (dez por cento) do valor nominal das ações, no ato da subscrição, a qual deverá ser encerrada dentro de trinta dias, contados da nomeação do presidente do Instituto; 20% (vinte por cento) dentro de cento e vinte dias, contados da mesma nomeação, e 20% (vinte por cento) dentro de sessenta dias contados do fim do prazo anterior.

§ 1.º Os 50% (cincoenta por cento) restantes serão realizados a juízo do Conselho Técnico.

§ 2.º As sociedades poderão realizar em títulos federais, a critério da Administração do Instituto, a metade das entradas do capital subscrito previstas neste artigo.

Art. 6.º As ações dividir-se-ão em duas classes — A e B, — com igualdade de direitos em relação aos dividendos e, também, ao ativo social, no caso de liquidação.

Art. 7.º As ações da classe A, no valor total de 70% (setenta por cento) do capital, serão subscritas, mediante determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pelas instituições de previdência social criadas por lei federal.

Parágrafo único. Poderá verificar-se a transferência das ações de que trata este artigo entre as instituições nele mencionadas.

Art. 8.º As ações da classe B, no valor total de 30% (trinta por cento) do capital, serão subscritas pelas sociedades de seguros e não poderão ser dadas em garantia de empréstimos ou de quaisquer outras obrigações.

Art. 9.º Todas as sociedades de seguros, que operam ou venham operar no país, terão obrigatoriamente de possuir ações da classe B, na proporção do seu capital realizado.

Parágrafo único. O número de ações para as sociedades mútuas, será calculado tomando-se por base o respectivo fundo inicial realizado, ou, na falta deste, 30% (trinta por cento) do montante dos prêmios arrecadados no último ano civil, para as sociedades de vida, e 50% (cincoenta por cento), para as dos ramos elementares.

Art. 10. A distribuição das ações pelas sociedades de seguros será revista anualmente pelo Conselho Técnico.

§ 1.º Modificando-se os elementos reguladores da distribuição, o Instituto levará a débito ou crédito das sociedades a diferença pela cessão ou

aquisição de ações, para adaptação dessa classe de acionistas à nova distribuição, servindo de base à transferência o valor das ações sobre o ativo livre do Instituto, mas nunca inferior ao nominal.

§ 2.º As sociedades autorizadas a funcionar depois do início das operações do Instituto manterão neste, em depósito, desde o princípio de sua atividade comercial, até à primeira distribuição, parte do seu capital realizado, na proporção em vigor para as demais sociedades.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A Administração do Instituto será exercida por um presidente, assistido por um Conselho Técnico, composto de seis membros.

§ 1.º Serão de livre escolha do Governo e nomeados pelo Presidente da República o presidente e três membros do Conselho.

§ 2.º As sociedades possuidoras de ações de capital do Instituto elegerão, em reunião convocada pelo presidente deste, com a antecedência mínima de vinte dias, e por ele presidida, os três outros membros, devendo a escolha recair entre pessoas que exerçam administração ou gerência técnica nas sociedades.

§ 3.º Os membros do Conselho eleitos pelas sociedades terão mandato de seis anos, podendo ser reeleitos.

§ 4.º A renovação dos membros do Conselho eleitos pelas sociedades far-se-á bienalmente, pelo terço, devendo, na primeira eleição, ser indicados aqueles cujo mandato deve ser de dois, quatro e seis anos, respectivamente.

§ 5.º Por ocasião da eleição dos membros efetivos, elegerão as sociedades três suplentes, pelo prazo de dois anos.

§ 6.º Os membros do Conselho Técnico poderão exercer funções permanentes de administração no Instituto.

Art. 12. Quando a escolha para presidente, ou membro do Conselho nomeados pelo Governo, recair em funcionários públicos, perderão estes a remuneração dos seus cargos, sendo-lhes, entretanto, assegurados os demais direitos e vantagens, inclusive a contagem de tempo na classe e no serviço público.

Art. 13. Compete ao presidente :

I. Superintender toda a Administração e dirigir as operações do Instituto.

II. Presidir as reuniões do Conselho Técnico.

III. Representar o Instituto em suas relações com terceiros, ou em juízo, e constituir mandatários.

IV. Prestar contas da Administração ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, enviando para esse fim o relatório anual das operações, os balanços e contas de lucros e perdas, logo depois de submetidos à apreciação do Conselho Técnico.

V. Nomear, multar, suspender e demitir os empregados do Instituto.

VI. Resolver todos os assuntos que não forem da alçada exclusiva do Conselho Técnico.

Art. 14. Compete ao Conselho Técnico :

I. Estabelecer as condições gerais e limites das operações.

II. Votar, anualmente, o orçamento da despesa.

III. Autorizar o presidente a celebrar contratos de resseguros automáticos, contrair obrigações extraordinárias, fazer quaisquer operações de crédito, transigir, adquirir e alienar bens imóveis ou títulos de renda.

IV. Conceder licença aos seus membros.

V. Resolver a criação de agências e sucursais.

VI. Deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente.

VII. Rever anualmente a distribuição do capital pelas sociedades de seguros.

VIII. Propor ao Governo as modificações que se tornarem necessárias ao regime administrativo e técnico do Instituto.

Art. 15. O Conselho Técnico deliberará com a presença do presidente, de quatro membros pelo menos, entre os quais dois dos nomeados, e suas resoluções serão adotadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 16. Os membros do Conselho eleitos pelas sociedades que, sem causa justificada, não comparecerem a três sessões seguidas serão considerados resignatários dos respectivos cargos.

§ 1.º O presidente será substituído, em seus impedimentos ocasionais, por um dos membros, de sua livre escolha. Quando o impedimento durar mais de trinta dias, o substituto será designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os membros.

§ 2.º Se o impedido for um dos membros nomeados o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará quem o deva substituir provisoriamente.

§ 3.º No impedimento temporário, ou em caso de vaga, de qualquer membro eleito da Administração, o Conselho convocará o suplente mais votado, para preencher o cargo até que se apresente o substituído ou seja eleito o substituto.

Art. 17. Os estatutos fixarão os vencimentos, gratificações e percentagens do presidente e dos membros do Conselho.

Art. 18. Os membros do Conselho e presidente não contraem obrigação pessoal, individual, ou solidária, pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, culpa, ou dolo com que se houverem no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

DOS LUCROS LÍQUIDOS E DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE RESERVA

Art. 19. Os lucros líquidos serão distribuídos da seguinte forma:

a) 20 % (vinte por cento) para um fundo de reserva;

b) o necessário para a distribuição, conforme deliberação do Conselho, de dividendo nunca superior a 8 % (oito por cento) do capital realizado;

c) o necessário para gratificações à Administração e ao pessoal do Instituto na forma que for fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Do saldo retirar-se-ão:

a) o necessário para fundos especiais de reserva, a critério do Conselho;

b) até 25 % (vinte e cinco por cento) para a União Federal;

c) até 25 % (vinte e cinco por cento) para serem repartidos entre as sociedades de seguros, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o Instituto;

d) até 25 % (vinte e cinco por cento) para a constituição de um fundo de previdência social, que ficará à disposição do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para auxílio às instituições de seguro social;

e) até 10 % (dez por cento) para propaganda e estudos técnicos de seguros.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DO INSTITUTO

Art. 20. As sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar no Instituto as responsabilidades excedentes da sua retenção própria em cada risco isolado.

§ 1.º Os limites máximos e mínimos de retenção de cada sociedade constarão de tabelas por elas organizadas, tendo em vista a sua situação econômico-financeira e condições das operações.

§ 2.º As tabelas serão remetidas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para sua aprovação, por intermédio do Instituto, que opinará.

§ 3.º O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização poderá determinar modificações nos limites apresentados, bem como estabelecer modelos uniformes para as tabelas.

§ 4.º Em caso algum, os limites de que trata o parágrafo primeiro poderão ser superiores ao máximo estabelecido pelo regulamento das operações de seguros.

§ 5.º As alterações nas tabelas de limites de retenção vigorarão somente depois de aprovadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 6.º Quando o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aprovar limites de retenção em desacordo com o parecer do Instituto, poderá este recorrer da decisão para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 21. O Instituto poderá:

a) receber, além dos resseguros obrigatórios determinados no artigo anterior, resseguros facultativos do país ou do estrangeiro;

b) reter, como ressegurador, parte dos riscos.

§ 1.º O Instituto, como retrocedente, distribuirá, de preferência pelas sociedades em funcionamento no país, levando em conta os negócios delas recebidos, as responsabilidades excedentes de seus limites, colocando no estrangeiro a parte que não encontrar cobertura no país.

§ 2.º As sociedades poderão, em casos excepcionais, recusar as retrocessões, mediante ampla e cabal justificação, a juízo do Instituto, em cada ocorrência.

§ 3.º Da recusa da justificação, ou cancelamento do resseguro, terão as sociedades recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Poderá o Instituto, excepcionalmente, rejeitar qualquer resseguro quando, a juízo da Administração, o risco carecer das necessárias condições de segurança.

Art. 23. Será objeto de resseguro no Instituto a responsabilidade principal do risco, podendo ser excluídas as vantagens accessórias.

Art. 24. As comissões e somas devidas pelas operações de resseguro serão fixadas, de comum acordo, entre o Instituto e as sociedades seguradoras, cabendo recurso, em caso de discordância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 25. As operações do Instituto terão a garantia especial de seu capital e reservas e a subsidiária da União.

Art. 26. Nos casos de cosseguro, cujo total ultrapasse o limite de retenção de qualquer das sociedades interessadas, deverá ser feito no Instituto o resseguro mínimo de 20 % (vinte por cento) da responsabilidade segurada em cada uma das sociedades que houverem tomado parte na operação.

CAPÍTULO VI

DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 27. As liquidações amigáveis de sinistros não obrigarão o Instituto, desde que não hajam sido acordadas entre este, o segurador e o segurado ou beneficiário.

Art. 28. O Instituto deverá ser citado em todos os processos judiciais de que lhe possam advir obrigações como ressegurador, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 29. As sociedades seguradoras que se recusarem à participação do capital do Instituto, ou ao depósito de que trata o § 2.º do art. 10, terão cassada a sua autorização para funcionamento.

Art. 30. As sociedades seguradoras que, contrariando dispositivo legal ou regulamentar, tomarem parte em qualquer operação de resseguro

realizada com estabelecimento que não seja o Instituto, ficarão sujeitas à cassação da autorização para funcionar, independentemente da nulidade da operação.

Art. 31. As sociedades seguradoras que tiverem quotas de responsabilidade inferiores às obrigatórias, ou excederem o seu limite de retenção, ficarão sujeitas a multa, em importância correspondente ao dobro do valor das responsabilidades resseguradas, retidas ou aceitas irregularmente.

Parágrafo único. No caso de primeira reincidência, será aplicada a multa em dobro; repetindo-se a infração, será cassada a autorização para seu funcionamento.

Art. 32. No caso de recusa, ou cancelamento, de resseguro, por parte do Instituto, ficam as sociedades obrigadas, dentro de quarenta e oito horas, a efetuar-lo em suas congêneres ou a cancelar toda a responsabilidade excedente de sua retenção.

Art. 33. As infrações de preceitos deste decreto-lei não previstas nos artigos anteriores serão punidas com multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 20:000\$000 (vinte contos de réis), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. As infrações do art. 36 serão punidas com multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, e, em caso de reincidência, com a multa em dobro.

Art. 34. As penalidades serão aplicadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante processo administrativo, de acordo com os dispositivos do regulamento das operações de seguro.

Parágrafo único. Para apuração das infrações do art. 36, a autoridade processante poderá mandar submeter a exame a escrita dos infratores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. As sociedades seguradoras poderão ressegurar, no Instituto, as responsabilidades compreendidas entre os limites mínimo e máximo de retenção, e nas suas congêneres, as responsabilidades excedentes de sua retenção máxima, quando o Instituto as tiver recusado.

Art. 36. A partir de 1 de julho de 1940 ficam as firmas e sociedades comerciais e industriais obrigadas a segurar, no Brasil, contra riscos

de fogo e de transportes os seus bens móveis e imóveis situados no país, desde que o valor total desses bens seja igual ou superior a 500:000\$000 (quinhentos contos de réis).

Art. 37. As sociedades seguradoras que não apresentarem a aprovação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização as suas tabelas de limite de retenção ficarão obrigadas a aplicar às suas operações a de outra sociedade que melhor se adapte às suas condições, a critério do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 38. Todas as informações e demais esclarecimentos necessários à Administração do Instituto deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas sociedades de seguros, às quais forem solicitados.

Art. 39. O Ministério da Fazenda facilitará todas as operações do Instituto com o estrangeiro.

Art. 40. Todos os cargos do Instituto serão providos mediante concurso ou prova de habilitação, salvo os de confiança do presidente que serão exercidos em comissão.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos que servirem em comissão no Instituto se aplicará o disposto no art. 12.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. Durante o prazo de dois anos, contados da publicação do presente decreto-lei, serão de livre escolha do Presidente da República, dentre os administradores e pessoal das sociedades de seguros, os membros do Conselho Técnico de que trata o § 2.º, do art. 11. Decorrido esse prazo, proceder-se-á de conformidade com o disposto no referido artigo.

Art. 42. O presidente e demais membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 43. O Instituto iniciará suas operações em data determinada nos estatutos.

§ 1.º No período de organização e instalação, deve a Administração do Instituto :

a) elaborar o ante-projeto de estatutos e submetê-lo à apreciação do Governo, dentro do prazo de seis meses ;

b) realizar inquéritos estatísticos sobre as operações de seguro e resseguro, afim de dar bases racionais e estáveis ao funcionamento do Instituto ;

c) organizar e dirigir os concursos e provas de habilitação do pessoal ;

d) organizar as instruções e normas para todos os serviços ;

e) estudar os contratos de resseguro e celebrar os que forem convenientes, após a aprovação dos estatutos ;

f) tomar as demais medidas convenientes à completa organização e instalação do Instituto até ao início das operações.

§ 2.º As sociedades seguradoras e autoridades públicas ficam obrigadas a fornecer à Administração do Instituto todas as informações necessárias ao desempenho das atribuições fixadas no parágrafo anterior.

Art. 44. As sociedades seguradoras ficam obrigadas a apresentar ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, por intermédio do Instituto, e dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação do presente decreto-lei, as tabelas de limites de retenção que poderão ser utilizadas enquanto o Departamento não as aprovar.

Art. 45. As sociedades, nacionais ou estrangeiras, que não quiserem submeter-se ao presente decreto-lei deverão dar conhecimento dessa deliberação ao Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação deste mesmo decreto-lei, e, suspendendo suas operações, entrarão em imediata liquidação, sendo-lhes cassada a autorização para funcionar.

Art. 46. O Governo reverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto-lei, os atuais regulamentos das operações de seguros.

Art. 47. Serão fixados pelo Presidente da República os proventos do presidente do Instituto e demais membros do Conselho Técnico, da data de suas nomeações até ao início das operações.

Art. 48. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão.
A. de Sousa Costa.

(D. O. de 8-4-39).

DECRETO - LEI N.º 1.187 — DE 4 DE
ABRIL DE 1939

Dispõe sobre o Serviço Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que a Lei do Serviço Militar é anterior à Constituição de 10 de novembro de 1937;

Considerando que, posteriormente ao Estatuto Fundamental da República várias leis foram decretadas com dispositivos que têm de ser levados em conta na Lei do Serviço Militar,

Decreta :

LEI DO SERVIÇO MILITAR

TÍTULO - I

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.º Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar para a defesa nacional, na forma das leis federais e respectivos regulamentos e o prestará de acordo com a sua situação, capacidade e aptidão.

Parágrafo único. As mulheres só em caso de mobilização serão aproveitadas, em encargos compatíveis com a sua situação e natureza, seja nos hospitais no serviço de assistência nosocomial, fora das zonas das operações, seja nas indústrias e misteres correlatos com as necessidades da guerra.

Art. 2.º Todo brasileiro, provindo da situação considerada na última parte da letra "b" do

art. 115 da Constituição Federal, ficará sujeito ao serviço militar no Brasil, desde o ato oficial e público da opção.

Art. 3.º O naturalizado não poderá repudiar a sua condição de brasileiro, para adquirir outra nacionalidade, durante o prazo da prestação efetiva do serviço militar no Brasil.

Art. 4.º Todo indivíduo nas condições do art. 2.º, ou que for naturalizado brasileiro, só poderá, em idade de conscrição, obter passaporte para se afastar do território nacional, se estiver quite com as obrigações relativas ao serviço militar no Brasil.

Art. 5.º A obrigatoriedade do serviço militar, em tempo de paz, tem a duração de 25 anos para o Exército ou para a Marinha de Guerra e começa a partir do início do ano civil em que o indivíduo completa 21 anos de idade.

§ 1.º Para os reservistas menores de 21 anos a obrigatoriedade do serviço militar começa no dia em que se fazem reservistas.

§ 2.º Para os indivíduos que forem refratários ou que tiverem sido isentos temporariamente, na conformidade do art. 93 e para os brasileiros provindos da situação indicada no art. 2.º, a obrigatoriedade do serviço efetivo, de acordo com os §§ 2.º e 3.º do art. 6.º, será exigida até os 30 anos de idade completos;

§ 3.º Em caso de guerra externa, ou para manter a integridade nacional, todo brasileiro maior de 18 anos e até uma idade que o Governo fixará em consequência das circunstâncias da ocasião, poderá ser chamado a prestar serviço em defesa da Pátria.

Art. 6.º O serviço no Exército ou na Marinha de Guerra, ativos, e nas respectivas Reservas, abrange um período de 25 anos (classes de 21 a 45 anos, inclusive).

§ 1.º Para efeito desta lei, chama-se classe ao conjunto de indivíduos nascidos no mesmo ano civil. A classe tanto pode ser designada pelo ano de nascimento como pela idade no ano correspondente.

§ 2.º A obrigatoriedade do serviço no Exército ativo, do chamado a incorporar-se, será de 12 a 24 meses, salvo os casos previstos nesta lei e seu regulamento.

§ 3.º A obrigatoriedade do serviço na Marinha de Guerra ativa, do chamado a incorporar-se, será no máximo de três anos, salvo os casos previstos nesta lei e seu regulamento.

Art. 7.º Os reservistas do Exército e da Marinha de Guerra classificam-se em três categorias :

- 1.ª — reservistas com instrução militar completa ;
- 2.ª — reservistas com instrução militar insuficiente ;
- 3.ª — reservistas sem instrução militar.

§ 1.º A praça excluída de força policial, com a respectiva instrução militar completa, se não for já reservista do Exército ou da Marinha de Guerra, será incluída na Reserva do Exército como reservista de 2.ª categoria.

§ 2.º Aos reservistas poderá ser concedida a transferência da reserva do Exército para a da Marinha de Guerra, e vice-versa, desde que esse ato consulte os interesses destas Corporações, a juízo dos respectivos Ministros.

A iniciativa das transferências poderá caber tanto ao reservista, a seu pedido, como ao Ministério diretamente interessado.

§ 3.º Os reservistas do Exército que, por mais de três anos exercerem qualquer das atividades previstas no art. 40, serão transferidos para a reserva da Marinha de Guerra.

Art. 8.º O regulamento desta lei e outros especiais, fixarão pormenorizadamente os deveres dos reservistas do Exército e da Marinha de Guerra, inclusive a obrigatoriedade do comparecimento a períodos de instrução.

Art. 9.º Os reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Marinha de Guerra, ficam em disponibilidade das respectivas corporações, durante o período de três anos, a contar da data de seu licenciamento.

Art. 10. Não poderá servir nas forças armadas, nem ingressar em qualquer escalão das suas reservas, o indivíduo cujos direitos políticos se achem cassados no momento da incorporação ou que antes desta haja cometido crime ou contração da natureza daqueles que, pelos códigos ou regulamentos militares, tornam seus autores, quando incorporados, passíveis da pena de exclusão ou expulsão.

Parágrafo único. Em caso de guerra, porém, o governo fixará as condições de seleção para o aproveitamento dos condenados referidos neste artigo, em condições de prestar serviço militar.

Art. 11. A duração do tempo de serviço dos chamados a incorporar-se no Exército e na Mari-

nha de Guerra, ativos, será fixada anual ou periodicamente, pelos respectivos Ministros, de acordo com os §§ 2.º e 3.º, do art. 6.º.

Parágrafo único. Será, porém, de seis meses, quando se tratar de incorporação no Exército, ressalvado o que dispõe o art. 136 :

a) para os alunos dos institutos civis, oficiais ou oficializados, de ensino secundário e superior, possuidores do certificado de aproveitamento na instrução pré-militar, a menos que, satisfazendo as exigências da lei, optem por um dos cursos de preparação de oficiais da reserva e o terminem com aproveitamento ;

b) para os que são arrimo de família, quando não forem isentos ;

c) para os que forem designados para as unidades quadros e tiros de guerra.

Art. 12. A duração do tempo de serviço para os voluntários do Exército e da Marinha de Guerra, ativos, será fixada anualmente pelos respectivos Ministros, antes do período de sua aceitação, sendo, porém, de dois anos para os referidos no art. 90, quando se tratar de voluntários para o Exército.

Art. 13. A duração do tempo de serviço do incorporado que não falar correntemente a língua vernácula, poderá ser ampliada a critério dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DIVISÃO TERRITORIAL MILITAR

Art. 14. O Território Nacional dividir-se-á em Regiões Militares, compreendendo cada uma a totalidade do território de um ou mais Estados e, eventualmente, parte de outro ou outros Estados. Para efeito desta lei, o Distrito Federal e o Território do Acre, bem como outros territórios nacionais que venham a ser criados, são equiparados a Estados, e as suas imediatas sub-divisões administrativas, a municípios.

Art. 15. As Regiões Militares serão subdivididas em Circunscções de Recrutamento (C. R.) e estas em Distritos de Recrutamento. As Circunscções de Recrutamento poderão compreender Distritos de Recrutamento de um ou mais Estados. Em princípio, o Distrito de Recrutamento corresponderá a um município.

§ 1.º O número e a constituição das Circunscrições de Recrutamento, em cada Região Militar, serão determinados de acordo com a densidade de população e as facilidades de comunicação.

§ 2.º A cada Estado deverá corresponder, pelo menos, uma Circunscrição de Recrutamento, podendo, entretanto, ampliar-se esse número de acordo com a extensão territorial e a densidade de população, de modo que a cada Circunscrição de Recrutamento não correspondam mais de três milhões de habitantes.

§ 3.º Para os efeitos do Serviço de Recrutamento, um ou mais Distritos de Recrutamento, dentro de cada Circunscrição de Recrutamento, poderão constituir uma Zona de Recrutamento.

TÍTULO III

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO, INSPEÇÃO E EXECUÇÃO E ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 16. A Inspetoria de Recrutamento terá organização e atribuições minuciosamente definidas em regulamento especial.

A Diretoria de Recrutamento será, no país, o órgão de direção geral do Serviço de Recrutamento, a cujas necessidades caberá prover, propondo e fazendo executar as medidas que se tornarem imprescindíveis à sua perfeita eficiência.

Na Marinha de Guerra, a direção interna dos serviços relativos a Recrutamento competirá à Diretoria de Marinha Mercante, que os superintenderá e lhes proverá às necessidades, tomando ou promovendo junto à Diretoria de Recrutamento as providências necessárias.

Parágrafo único. A Diretoria de Recrutamento será dirigida por um Coronel do Exército ativo.

Art. 17. Em cada Circunscrição de Recrutamento haverá um Serviço de Recrutamento, que será chefiado por oficial superior combatente da reserva ou da ativa.

Este serviço compreenderá :

- a) a Repartição de Recrutamento ;
- b) as Repartições Alistadoras.

Art. 18. Compete ao Chefe da Circunscrição de Recrutamento, não somente a chefia da Repartição de Recrutamento, mas também a fis-

calização e a inspeção permanentes, por si ou por seus delegados, das respectivas Repartições Alistadoras, e a fiscalização relativa ao cumprimento da exigência de quitação com o serviço militar.

Art. 19. Competirá à Repartição de Recrutamento, além das atribuições de mobilização, que serão objeto de instruções especiais, centralizar tudo que, dentro da respectiva Circunscrição, disser respeito a recrutamento para o Serviço Militar.

Art. 20. Cada Repartição de Recrutamento disporá do pessoal necessário ao seu serviço, bem assim do número suficiente de Delegados do Serviço de Recrutamento.

Art. 21. O regulamento desta lei dará organização às Repartições de Recrutamento e lhes discriminará o pessoal e respectivas funções de modo, porém, que cada uma delas possa dispor:

a) de três secções (sendo uma de mobilização), as quais poderão ser sub-divididas em sub-secções ;

b) de fichários de alistados e de reservistas ;

c) de um protocolo do movimento de entrada e saída de documentos ;

d) de almoxarifado e tesouraria.

Parágrafo único. Os cargos de chefe de secção, sub-secção e de adjunto serão desempenhados por oficiais do Exército ativo, ou da reserva ; o cargo de delegado do Serviço de Recrutamento, por oficial da Reserva.

Art. 22. São repartições alistadoras :

- os Cartórios do Registo Civil ;
- uma das secções das Repartições de Recrutamento ;
- as Capitánias dos Portos, suas delegacias e agências ;
- o Departamento de Aeronáutica Civil ;
- os Consulados nacionais.

§ 1.º Ao chefe de cada uma dessas repartições competirá a direção da repartição alistadora correspondente e a responsabilidade direta pelos trabalhos de alistamento e convocação que aí deverão ser efetuados.

§ 2.º Os chefes das repartições alistadoras são obrigados a facultar aos representantes do serviço de recrutamento a verificação, nos livros e outros documentos, dos dados fornecidos pelas referidas repartições, no que interessar ao serviço militar.

§ 3.º Assiste ao Ministro da Guerra o direito de declarar repartição alistadora qualquer outro órgão administrativo, que venha a ser criado e consulte os interesses do Serviço de Recrutamento.

Art. 23. Aos Cartórios do Registo Civil cabem somente os trabalhos de alistamento e convocação dos cidadãos que a eles se apresentarem espontaneamente para tal fim.

Art. 24. Serão alistados :

a) pelas Capitânicas dos Portos, suas Delegacias e Agências, os cidadãos nelas matriculados ;

b) pelo Departamento de Aeronáutica Civil, os cidadãos matriculados em suas repartições sejam navegantes ou não ;

c) pelos Consulados do Brasil, os cidadãos brasileiros domiciliados no estrangeiro.

Art. 25. As Capitânicas dos Portos coordenarão o serviço de alistamento das respectivas delegacias e agências.

Art. 26. As Repartições de Recrutamento efetuarão o alistamento tanto espontâneo como à revelia.

Art. 27. As Repartições Alistadoras enviarão periodicamente, em época regulamentar, às Repartições de Recrutamento de suas Circunscrições, os documentos referentes aos alistamentos efetuados, tudo de conformidade com o que for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 28. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de óbitos, serão obrigados a remeter, mensalmente, à Repartição de Recrutamento correspondente, listas em duplicata de todos os óbitos dos nacionais do sexo masculino, até 45 anos de idade, registados no mês anterior.

Art. 29. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de nascimento, serão obrigados a remeter anualmente, às respectivas Repartições de Recrutamento, nas datas que forem fixadas no regulamento desta lei, as relações dos indivíduos do sexo masculino que completam 18 anos, nas quais também serão exaradas as informações regulamentares.

Parágrafo único. Os serventuários acima, quando tiverem de encaminhar tais relações, deverão expurgá-las dos que tenham falecido e cujo registo conste de seus próprios livros.

Art. 30. Cabe ao Ministério da Justiça, enviar mensalmente, ao da Guerra, para os fins

de alistamento, os nomes dos cidadãos que obtiverem naturalização, inclusive os de que trata o art. 2.º, com declaração de idade, filiação, estado civil, domicílio, profissão, lugar e país de nascimento.

CAPÍTULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 31. As nomeações para o Serviço de Recrutamento serão feitas de acordo com a legislação em vigor e o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A nomeação do representante do Ministério da Marinha na Junta de Revisão será feita pelo respectivo Ministro, mediante solicitação do da Guerra.

TÍTULO IV

Do recenseamento militar

CAPÍTULO V

DO ALISTAMENTO MILITAR E DO DESTINO PREFERENCIAL PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 32. Todo brasileiro é obrigado a alistar-se para o serviço militar, dentro de 20 (vinte) meses, a contar do dia em que completar 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 33. Serão logo alistados por intermédio das autoridades a cujas ordens servirem :

a) os voluntários menores de 18 anos que entrarem para o serviço do Exército ou da Marinha de Guerra ou das forças policiais e corpos de bombeiros ;

b) aqueles que, ao completarem 18 anos de idade, já estiverem matriculados nas escolas de formação de oficiais do Exército e da Marinha de Guerra, nos Colégios Militares, nas Escolas de Aprendizes Marinheiros ou nas escolas ou cursos técnico-profissionais a cargo dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 34. Os que se não alistarem espontaneamente no prazo legal serão, além de alistados à revelia, considerados infratores do alistamento e ficarão sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 35. O alistamento espontâneo será feito na Repartição Alistadora do domicílio de cada um e, para os que estiverem no estrangeiro, nos Consulados do Brasil.

Art. 36. Para alistar-se, o cidadão deverá apresentar o seguinte documento :

- 1.º Se for brasileiro nato, a certidão de idade ou, em sua falta, a prova legal equivalente ;
- 2.º Se for brasileiro naturalizado, a prova de naturalização.

Art. 37. O processo de alistamento dos brasileiros de que trata o art. 33 será a comunicação feita pelas autoridades aí referidas, às Circunscrições de Recrutamento interessadas, com as informações que o regulamento desta lei especificar.

Art. 38. O alistamento à revelia utilizará as relações de que tratam os arts. 28 e 29, ou os dados colhidos por outros processos que serão estabelecidos pelo regulamento da presente lei, inclusive os obtidos pelo "Recenseamento", quando for efetuado.

Art. 39. A falta de funcionamento da Repartição Alistadora do Domicílio, não servirá de motivo para isentar qualquer cidadão da obrigação de alistar-se no prazo legal. Neste caso, o alistamento deverá ser feito em qualquer outra Repartição Alistadora da respectiva Circunscrição de Recrutamento, fazendo-se a declaração dessa circunstância.

Art. 40. Serão destinados, de preferência, ao serviço militar na Marinha de Guerra, se houver claros por preencher, seja nos corpos, unidades e estabelecimentos navais, seja nos órgãos de instrução formadores da reserva naval :

a) os matriculados nas Capitânicas dos Portos, suas delegacias e agências, que houverem completado, no decurso do prazo legal de alistamento, um ano ininterrupto no exercício de funções relativas aos serviços dessa Corporação ou da Marinha Mercante, e satisfizerem, além disso, a uma das seguintes condições :

1 — continuar a exercer atividades técnicas ou profissionais em oficinas navais, estaleiros, carreiras e diques, pertencentes à Marinha de Guerra, ou nos grandes estabelecimentos do mesmo gênero ao serviço desta Corporação ou da Marinha Mercante, que o regulamento desta lei qualificar ;

2 — possuir título, certificado, carta ou diploma de habilitação para a Marinha Mercante e estar no exercício das atividades correspondentes ;

3 — estar no exercício de profissões de embarque na Marinha Mercante, de praticagem e seus

serviços, de farolagem, balizamento e seus serviços ;

4 — estar no exercício de atividade relativa às estações de sinalização e às radiotelegráficas costeiras.

b) os matriculados nas repartições competentes que, no decurso do prazo legal de alistamento, tiverem exercido efetivamente, durante doze meses consecutivos, a profissão de pescador em embarcações de pesca, de barra a fora, com capacidade e aptidão marinheira, comprovadas perante os capitães dos Portos ou seus delegados e agentes ;

c) os matriculados no Departamento de Aeronáutica Civil, que no decurso do prazo do alistamento houverem exercido ou exercerem efetivamente as profissões para as quais se matricularam, e :

1 — fizerem parte de equipagem dos hidroaviões civis ou comerciais ;

2 — exercerem profissões técnicas ou não, nos aeroportos e escolas civis de Aviação, exclusivamente marítimos.

Art. 41. Serão destinados ao Serviço Militar no Exército todos os alistados que não satisfizerem as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 42. A primeira inscrição ou matrícula para exercer a função de pescador dos cidadãos de idade superior a 18 anos e 8 meses, não poderá de forma alguma excluí-los do Serviço Militar no Exército, se já não estiverem destinados ao Serviço Militar na Marinha de Guerra, por motivo legal.

Art. 43. Para o exato cumprimento do n.º 2 da letra "c" do artigo 40, o Departamento de Aeronáutica Civil, em colaboração com os Ministérios interessados definirá de maneira taxativa as espécies de aeroportos e classificará os existentes em território nacional.

Art. 44. As relações recíprocas, que devem existir entre as Repartições Alistadoras e as Circunscrições de Recrutamento, serão determinadas pelo Regulamento desta lei,

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR

Art. 45. Todo cidadão, ao ser alistado, deverá receber um certificado de alistamento, que

será parte integrante de sua futura caderneta militar.

§ 1.º O certificado de alistamento, além de característica oficial de difícil falsificação, deverá conter, por meio de perfuração, o número de ordem da respectiva caderneta, dado pela Diretoria de Recrutamento. O regulamento desta lei, em anexo, fixará o modelo do certificado e descreverá minuciosamente os respectivos dizeres e o modo de escrituração.

§ 2.º O certificado de alistamento servirá como documento de identificação pessoal, quer quando destacado, para os cidadãos dos 18 aos 21 anos de idade, quer quando anexado à caderneta militar, para os reservistas e isentos definitivamente do serviço militar.

Art. 46. Os certificados de alistamento serão distribuídos pela Diretoria de Recrutamento aos Serviços de Recrutamento e por estes às respectivas Repartições Alistadoras, e constituirão objeto de rigorosa e frequente prestação de contas pela forma que o regulamento desta lei ordenar.

§ 1.º Todo cidadão deve manter sob a própria guarda o seu certificado de alistamento, salvo quando estiver incorporado ao Exército, à Marinha de Guerra, à força policial ou ao Corpo de Bombeiros. Em qualquer destes casos, o certificado ficará depositado no corpo ou repartição.

§ 2.º Todo aquele que perder o certificado de alistamento poderá, justificando a perda, requerer novo exemplar ao Ministro da Guerra, por intermédio de qualquer Repartição Alistadora.

§ 3.º As duplicatas do certificado de alistamento serão concedidas mediante a indenização que o Ministério da Guerra estipular.

§ 4.º A retificação dos erros ou omissões do certificado de alistamento poderá ser solicitada às autoridades militares, pela forma que determinar o regulamento desta lei.

Art. 47. Nenhum brasileiro em idade entre 18 e 21 anos, inclusive, poderá sem a prévia apresentação do certificado de alistamento militar, ou documento legal que o supra, conforme fixar o regulamento desta lei, praticar os seguintes atos :

a) obter passaporte ou prorrogação da sua validade ;

b) matricular-se nas Capitânicas dos Portos, em suas delegacias e agências, assim como no Departamento de Aeronáutica Civil ;

c) fazer-se admitir como associado ou contribuinte de instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada, subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO

Art. 48. A convocação, segunda fase do recenseamento militar, tem por fim rever e completar o alistamento, computar o valor numérico da classe e, levando em conta o contingente anual a incorporar, decidir sobre a prestação efetiva do serviço militar dos cidadãos. Ela visa ainda fixar o destino dos convocados, consoante as prescrições desta lei e seu regulamento, principalmente dos que, pelo art. 40, têm destino preferencial para a Marinha de Guerra.

§ 1.º Para isso, no ato de apresentarem-se os convocados às Repartições de que trata o art. 53, é indispensável que a estas sejam entregues os certificados de alistamento, bem como os documentos esclarecedores das situações individuais, conforme precisar o regulamento desta lei.

§ 2.º Aos convocados será facultado, então, declarar que optam pelo serviço em uma unidade-quadro ou tiro de guerra, observado, porém, o que prescreve o art. 122.

§ 3.º Os certificados de alistamento pertencentes aos cidadãos matriculados nas Repartições de que tratam as letras "a", "b" e "c" do art. 40, deverão ser por estas previamente anotados, no que diz respeito à satisfação das condições preferenciais para o serviço militar na Marinha de Guerra.

Art. 49. Todo brasileiro, alistado ou não, é obrigado a apresentar-se, como convocado, nos locais fixados pelo art. 53 e nas datas que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. Ao convocado porventura não alistado será então concedido, com a apresentação, o competente certificado de alistamento.

Art. 50. A convocação da classe de cada ano, feita automaticamente "ex-vi" do artigo anterior, importa a obrigação de prestar o serviço militar na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 6.º, a todos os jovens que tiverem nascido de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano ; e, neste caso, nenhum convocado poderá eximir-se, senão legalmente, da instrução militar.

Art. 51. Os convocados que se não apresentarem dentro do prazo fixado, serão considerados refratários e ficarão sujeitos à penalidade constante do art. 185.

Art. 52. A convocação é regional e o seu serviço deverá ser centralizado nas Regiões Militares, em cada uma das respectivas Circunscrições de Recrutamento, para onde deverão ser remetidas, incontinenti, as relações de todos os apresentados, acompanhadas dos documentos (exceto os certificados de alistamento) a que se refere o § 1.º do art. 48, afim de ser ultimada a revisão final do recenseamento.

Art. 53. São locais de apresentação dos convocados :

- a) as Repartições Alistadoras, em princípio, para os cidadãos que nela se alistaram ;
- b) as sedes de Q. G., corpos de tropa, formações de serviços e órgãos de instrução do Exército ;
- c) as sedes de unidades ou de órgãos de instrução da Marinha de Guerra ;
- d) às repartições do Ministério da Marinha ou da Marinha Mercante, que forem especificadas pelo Regulamento desta lei ;
- e) as agências da Repartição dos Correios e Telégrafos e outras repartições que serão mencionadas no regulamento desta lei.

Art. 54. O convocado residente no estrangeiro deverá apresentar-se ao consulado mais próximo do lugar de sua permanência ou residência.

§ 1.º O consul comunicará imediatamente a apresentação ao Ministro da Guerra e, pelo meio mais rápido, enviar-lhe-á os documentos a que se refere o art. 52.

§ 2.º Se, porém, a residência do convocado for em território estrangeiro, próximo à fronteira, onde exista guarnição militar brasileira, aí fará ele a sua apresentação.

Art. 55. O Ministro da Guerra poderá dispensar a convocação em zonas ou centros do país em que seja julgada necessária ou conveniente essa dispensa.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO RECENSEAMENTO

Art. 56. A revisão do recenseamento é feita pelas Juntas de Revisão.

Art. 57. Em cada Circunscrição de Recrutamento, a Junta de Revisão será constituída pelo

respectivo Chefe, como presidente, e os seguintes membros : um Chefe de Secção e dois adjuntos da Repartição de Recrutamento, um dos quais funcionará como Secretário e terá os auxiliares necessários, designados pelo presidente.

Alem disso, na Circunscrição de Recrutamento em que houver Repartição Alistadora dependente do Ministério da Marinha, a respectiva Junta terá um representante deste Ministério.

Art. 58. Compete à Junta de Revisão :

- a) receber as reclamações referentes ao alistamento e decidir sobre as mesmas ;
- b) proceder ao alistamento dos cidadãos omitidos no alistamento das Repartições Alistadoras ;
- c) corrigir as irregularidades que se verificarem nas operações de alistamento e de convocação ;
- d) conceder isenção do serviço de acordo com o Capítulo XII desta lei.
- e) realizar o sorteio na conformidade do que prescreve o Título V, Capítulo XVII ;
- f) receber as reclamações referentes à chamada para a incorporação e decidir acerca das mesmas ;
- g) anular a declaração de insubmissão dos chamados a incorporar-se, de flagrante incompatibilidade com o cumprimento do serviço militar ativo ;
- h) aplicar as multas que lhe competirem de conformidade com a presente lei.

Art. 59. Os alistados nos Consulados brasileiros serão incluídos nas listas relativas às Repartições Alistadoras, correspondentes à Circunscrição ou Circunscrições de Recrutamento do Distrito Federal.

Art. 60. Os alistados pelas Secções das Repartições de Recrutamento serão distribuídos pelas Repartições Alistadoras de seus domicílios, quando estes forem conhecidos ; no caso contrário, pelas Repartições Alistadoras existentes na Jurisdição dos Cartórios do Registro Civil em que tenham sido registados.

Art. 61. Para o cidadão que se não alistar na Repartição Alistadora de seu domicílio, será válido o alistamento realizado em qualquer outra Repartição Alistadora, devendo, porém, prevalecer os dados da Repartição Alistadora da residência de seus genitores ou responsáveis sobre os da de seu nascimento, e os desta sobre os das demais.

Art. 62. As decisões de cada Junta serão publicadas ou afixadas em lugar público, à medida que forem sendo tomadas.

Art. 63. Durante a convocação, a chefia de cada Circunscrição de Recrutamento organizará as relações dos convocados por grupos de situações ou profissões especializadas, a que se referem os arts. 76 e 140. Estas relações serão feitas separadamente para o Exército e para a Marinha de Guerra.

Art. 64. Nas épocas que o regulamento desta lei determinar, o presidente da Junta de Revisão mandará organizar, para cada Repartição Alistadora interessada e para cada época de incorporação, relações em separado e por ordem alfabética, dos chamados a incorporar-se e dos isentos de que trata a letra "a" do art. 92, se for o caso, enviando cópia das mesmas às citadas Repartições. Tais cópias deverão chegar às Repartições Alistadoras pelo menos um mês antes da respectiva época de incorporação.

Art. 65. Quando for caso de anular a declaração de insubmissão, de acordo com a alínea "g" do art. 58, a Junta de Revisão deverá funcionar com a totalidade dos membros.

Parágrafo único. Nas condições acima, se a Junta anular a declaração de insubmissão de um conscrito a incorporar, comunicará imediatamente essa decisão a quem de direito, afim de evitar a lavratura do termo de insubmissão ou o respectivo processo.

Art. 66. De cada reunião realizada pela Junta de Revisão será lavrada uma ata, na qual deverão constar os assuntos tratados e as decisões tomadas.

Art. 67. Das decisões tomadas pela Junta haverá recurso para a mesma, que dará sua decisão final; dessa decisão final haverá recurso voluntário, mas sem caráter suspensivo, para o Supremo Tribunal Militar.

Título V

Do serviço militar no Exército e na Marinha de Guerra ativos

CAPÍTULO IX

DA CLASSE OU CONTINGENTE TOTAL ANUAL : FIXAÇÃO, REPARTIÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 68. Anualmente, todos os indivíduos, pertencentes à classe que completa 21 anos de

idade, deverão considerar-se convocados nesse ano e, em tal situação, sujeitar-se a todas as determinações da presente lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Tendo em vista a prestação do serviço militar da classe, a convocação distinguirá, em grosso, os indivíduos que são destinados preferencialmente ao serviço na Marinha de Guerra, dos destinados obrigatoriamente ao serviço no Exército. A classe poderá ficar, assim, constituída de duas partes (art. 71).

Art. 69. Os contingentes chamados à prestação do serviço militar, em cada ano, no Exército e na Marinha de Guerra, ativos, dependem :

— da Lei de Fixação de Forças, estabelecida consoante às necessidades militares do país para sua defesa e aos recursos orçamentários ;

— dos claros abertos com o licenciamento da classe anterior e dos existentes por outros motivos.

§ 1.º Esses contingentes serão fixados pelos Ministros da Guerra e da Marinha, conforme as necessidades das respectivas corporações.

§ 2.º Para a fixação desses contingentes dever-se-á ter em vista o preenchimento dos claros, na seguinte ordem de urgência :

a) corpos de tropa ou formações de serviço, estabelecimentos militares de indústrias bélicas ou não, oficinas militares pertencentes ao Exército, e corpos, unidades de guerra, estabelecimentos navais e órgãos de instrução, da Marinha de Guerra ;

b) centros de preparação de oficiais da reserva, unidades-quadros e tiros de guerra.

Art. 70. Na segunda quinzena de abril, o Ministro da Marinha enviará ao Ministro da Guerra a proposta relativa ao contingente a incorporar na Marinha de Guerra ; o Ministro da Guerra a encaminhará até 1 de maio à Diretoria de Recrutamento, juntamente com a proposta relativa ao contingente a incorporar no Exército e as ordens preferenciais para isenção do serviço militar no Exército e na Marinha de Guerra, conforme o art. 76.

Art. 71. De posse desses documentos e do conhecimento dos totais das partes da classe, re-

lativas aos que se destinam obrigatoriamente ao serviço no Exército e preferencialmente ao serviço na Marinha de Guerra, o Diretor do Recrutamento apresentará ao Ministro da Guerra, até 1 de julho, as propostas para utilização da classe considerada, fixando separadamente para o Exército e para a Marinha de Guerra :

- a) os grupos a isentar da parte da classe que tiver excesso sobre o respectivo contingente ;
- b) a incorporação de todos os grupos da parte da classe que for igual ao contingente respectivo ;
- c) a utilização dos grupos das partes das três classes anteriores, a começar pela classe mais moderna, quando a parte da classe considerada fôr deficiente em relação ao respectivo contingente.

Art. 72. A fixação de que trata o artigo anterior tem por fim igualar, para a incorporação no Exército e na Marinha de Guerra, as partes de classe aos respectivos contingentes a incorporar.

Se, entretanto, não fôr possível obter-se esta igualdade pela aplicação das prescrições constantes das alíneas "a" e "c" do artigo anterior, os excedentes de cada parte da classe poderão ser absorvidos pelos órgãos de instrução formadores da reserva de 2.^a categoria, especificados nesta lei e seu regulamento, dentro dos efetivos fixados pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Mas, se ainda desta forma não se puder obter a referida igualdade, dever-se-á proceder então ao sorteio do último grupo preferencial chamado ou não isento.

Art. 73. Em princípio, a incorporação será feita regionalmente. Contudo, o Ministro da Guerra, por proposta do Diretor do Recrutamento, e o Ministro da Marinha, por proposta das repartições subordinadas competentes, poderão determinar a distribuição dos contingentes pelas diversas Regiões Militares ou órgãos da Marinha, de acordo com as necessidades.

Art. 74. A distribuição de que trata o artigo anterior, deverá ser estabelecida até 1 de agosto.

Art. 75. Os Comandantes de Regiões Militares seguirão, quanto possível, o critério de incluir em unidades ou órgãos de instrução localizados em seus respectivos municípios, os homens a incorporar, de modo que estes se vejam afasta-

dos o menos possível da sede de seus lares ou atividades, ressalvadas, entretanto, as exceções desta lei.

Art. 76. Para o fim de serem apurados os excedentes das partes da classe convocada, se for o caso, o Poder Executivo determinará, anualmente, os grupos de preferência para a isenção, no Exército e na Marinha de Guerra, tendo em vista os grupos de profissões ou situações especializadas, que deverão ser especificados, com o maior desdobramento possível, no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A ordem de preferência para a isenção entre esses diversos grupos será apurada separadamente para o Exército e a Marinha de Guerra, mediante sorteio a realizar-se em época a ser fixada pelo regulamento desta lei, nas sedes dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

CAPITULO X

DA APTIDÃO FÍSICA PARA O SERVIÇO MILITAR

Inspecções de saúde

Art. 77. Todos os chamados a incorporar-se serão obrigatoriamente submetidos a inspeção de saúde nos locais e épocas que o regulamento desta lei fixar.

Art. 78. Os inspecionados serão classificados pelas Juntas Militares de Saúde em um dos três grupos :

- a) aptos para o serviço militar ;
- b) incapazes temporariamente para o serviço militar ;
- c) incapazes definitivamente para o serviço militar ;

Parágrafo único. Com referência aos incapazes relacionados no grupo "c", a Junta deverá declarar explicitamente o motivo da incapacidade para o serviço militar, fazendo ainda constar das atas se os inspecionados são aproveitáveis para os serviços auxiliares, formações sanitárias, organizações militares de natureza técnica ou para outros encargos no interior.

Art. 79. Os inspecionados julgados incapazes temporariamente, deverão apresentar-se obrigatoriamente, para serem submetidos a nova

inspeção, nas épocas fixadas no regulamento desta lei.

Se forem, então, julgados aptos, deverão ser incorporados, caso não tenham completado 30 anos de idade. Os que perfizerem, 30 anos de idade sem ter prestado o serviço, em virtude da obtenção legal de isenções temporárias sucessivas, deverão ser considerados reservistas de 3.^a categoria.

Art. 80. As inspeções, de saúde, observadas as condições gerais estabelecidas nesta lei, serão feitas mediante instruções aprovadas pelos Ministros da Guerra e da Marinha. No estrangeiro, as inspeções dos chamados a incorporar-se serão efetuadas nas sedes dos consulados nacionais, por médicos de absoluta confiança dos Cônsules e por estes designados, devendo ser dada preferência, se fôr possível, a médicos brasileiros.

Art. 81. Para os chamados a incorporar-se domiciliados em países limítrofes e em lugares próximos de guarnição militar brasileira, as inspeções de saúde serão feitas na unidade ou estabelecimento do Exército ou da Marinha de Guerra, mais próximo do domicílio.

Art. 82. As instruções a que se refere o art. 80 mencionarão discriminadamente as enfermidades, mutilações, moléstias contagiosas, defeitos físicos e limite mínimo de altura, que constituirão causa de incapacidade definitiva.

Art. 83. No caso do chamado a incorporar-se ser julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, em virtude de moléstia ou defeito físico que o impossibilite de todo e qualquer aproveitamento militar, ficará ele considerado reservista de 3.^a categoria, para o fim especial de quitação com o serviço militar.

CAPÍTULO XI

DO VOLUNTARIADO

Art. 84. As unidades do Exército, designadas em resolução do Ministro da Guerra, poderão aceitar, na época que o regulamento desta lei estabelecer, voluntários em número que não exceda a percentagem fixada por essa autoridade.

Art. 85. O candidato ao voluntariado para o Exército deverá satisfazer as seguintes condições :

- a) ser brasileiro nato ;
- b) ter boa conduta, comprovada ;
- c) revelar aptidão física para o serviço militar ;
- d) estar entre os 17 e 25 anos, de idade, devendo apresentar, no caso de ser menor de 18 anos, consentimento escrito de seu representante legal ;
- e) não ser reservista de 1.^a ou 2.^a categoria ;
- f) não estar chamado à incorporação para o serviço no Exército ou na Marinha de Guerra ou provar ter sido isento da incorporação depois da convocação de sua classe ;
- g) ser solteiro ou viuvo sem filho.

Parágrafo único. A exigência constante da alínea "e" pode ser dispensada para a aceitação de voluntários nas unidades especiais do Exército e nos casos de que trata o art. 90.

Art. 86. As unidades especiais do Exército, que puderem admitir reservistas, só os aceitarão como voluntários. Neste caso, o limite superior de idade exarado no artigo anterior, será levado até os 30 anos, inclusive.

Art. 87. O candidato ao voluntariado para a Marinha de Guerra deverá satisfazer as mesmas condições fixadas no art. 85, com a seguinte alteração :

- a) revelar aptidão física para o serviço naval ;
- b) ter de 17 a 35 anos.

Art. 88. O tempo de serviço para os voluntários do Exército e da Marinha de Guerra será fixado de acordo com o art. 12.

Art. 89. O tempo de serviço dos voluntários brasileiros natos, que não souberem falar correntemente o português, não poderá ser inferior a dois anos.

Art. 90. Os especialistas artífices e técnicos, poderão ser aceitos como voluntários, em qualquer época do ano, desde que satisfaçam as condições do art. 85 e se destinem ao preenchimento de vagas das respectivas especialidades.

Art. 91. Nenhum reservista de 1.^a categoria do Exército ou da Marinha de Guerra poderá verificar praça em força policial ou em corpo de bombeiros, durante o prazo de sua disponibilidade.

CAPÍTULO XII

DAS ISENÇÕES

Art. 92. As isenções do serviço, tanto no Exército, como na Marinha de Guerra, são de duas espécies :

- a) por motivo de saúde, defeito físico ou exercício sacerdotal de qualquer religião ;
- b) por excesso da classe convocada sobre o contingente total a incorporar.

Art. 93. As isenções relativas à alínea "a" do artigo anterior, poderão ser temporárias ou definitivas.

§ 1.º Serão isentos temporariamente os que em inspeção de saúde, verificada antes da incorporação, forem julgados incapazes temporariamente para o serviço militar.

§ 2.º Serão isentos definitivamente :

a) os que, por defeito físico ou moléstia incurável, forem classificados como incapazes definitivamente para todo e qualquer serviço ou encargo ;

b) os que estiverem no exercício sacerdotal e permanente de qualquer religião e tal motivo alegarem e comprovarem, ficando, entretanto, sujeitos à perda dos direitos políticos, nos termos do art. 119, letra "b", da Constituição.

§ 3.º Os eclesiásticos que renunciarem ao exercício sacerdotal ficarão sujeitos ao serviço militar como qualquer cidadão na forma desta lei e respectivo regulamento.

Art. 94. Todo chamado a incorporar-se, julgado incapaz temporariamente, ficará sujeito, sob as penalidades da lei, a comparecer a nova inspeção de saúde, na época fixada, pelo regulamento desta lei. Julgado apto, deverá ser incorporado na 2.ª época de sua classe ou com a classe seguinte.

§ 1.º Em caso de mobilização, os isentos temporariamente serão obrigados a apresentar-se sem detença, afim de serem submetidos a nova inspeção de saúde. Os julgados aptos ficarão desde logo sujeitos às obrigações dos de sua classe.

§ 2.º Em tempo de guerra e a critério do Governo, poderá ser ordenada a revisão das isenções definitivas, concedidas pelos motivos com-

preendidos na letra "a" do § 2.º do art. 93. Poderão também ser chamados os isentos da letra "b", para serviço compatível com a sua condição de religioso.

Art. 95. As isenções relativas à alínea "b" do art. 92 são, em regra, temporárias, válidas por um ano e poderão ser concedidas até os 25 anos de idade completos. A partir desse limite elas se tornarão definitivas.

Fica ao critério do Governo suspendê-las durante o prazo da temporariedade, acima estabelecido, se houver necessidade de completar uma classe a incorporar.

O regulamento desta lei fixará as disposições relativas à utilização dos isentos desta espécie.

Art. 96. Em caso de mobilização, não haverá isentos decorrentes da razão exarada na alínea "b" do art. 92, e todos os que o foram antes do decreto dessa operação sem terem prestado o serviço efetivo, deverão apresentar-se nos dias e locais que lhes forem designados nas respectivas cadernetas militares.

Art. 97. Para a execução das isenções tratadas no art. 95, deverá ser aplicado o disposto no art. 76.

CAPÍTULO XIII

DA INCORPORAÇÃO

Art. 98. A incorporação no Exército será feita anualmente, em cada Região Militar, em duas épocas, mas sempre por unidade completa, podendo esta ser constituída por uma grande unidade. Em cada época serão atendidos os claros correspondentes à metade dos efetivos de cada Região Militar.

Parágrafo único. As prescrições relativas à incorporação na Marinha de Guerra serão estabelecidas em regulamentação especial.

Art. 99. Cumprido o que ordena o art. 76, a ordem de preferência para a incorporação no Exército ou na Marinha de Guerra, ativos, dos grupos das partes da classe que sejam necessários para completar os contingentes, será a inversa da ordem de preferência para a isenção.

Art. 100. A incorporação dos chamados a prestar o serviço militar, na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 6.º será feita nas Regiões Militares e órgãos da Marinha de Guerra dentro dos prazos fixados no regulamento desta lei e outros especiais.

Parágrafo único. O ato final da incorporação, nas unidades e órgãos do Exército e da Marinha de Guerra, será realizado dentro de 10 dias após a terminação do prazo da incorporação, e revestido de solenidade. Nesse momento os incorporados prestarão, coletivamente, o compromisso regulamentar de bem servir.

Art. 101. A incorporação do voluntário será também efetuada mediante o compromisso regulamentar, prestado no ato da verificação de praça.

Art. 102. Para a avaliação de cada contingente a incorporar no Exército e na Marinha de Guerra, deverão ser levados em conta, além dos refratários de que trata o art. 175 e dos insubmissos, os chamados a incorporar-se que, por incapacidade temporária, tiveram anteriormente adiada a sua incorporação.

Art. 103. O início do ano de instrução no Exército será determinado pelos comandantes de Regiões Militares, logo após o compromisso de que trata o parágrafo único do art. 100. Na Marinha de Guerra será fixado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 104. É permitido a qualquer cidadão antecipar, como voluntário, sua incorporação nas forças armadas, observando, porém, o que prescreve o Capítulo XI, desta lei.

Parágrafo único. É também permitido ao indivíduo casado, com filho, que for chamado à incorporação, prestar o serviço militar em centro de instrução de formação de reservistas de 2.^a categoria.

Art. 105. Os chamados a incorporar-se que forem operários técnicos especializados, e servirem em fábricas de armas, munições, pólvoras, ácidos, produtos químicos, ou em arsenais e estaleiros em geral, carreiras e oficinas navais, deverão, de preferência, ser incorporados em tais ramos de atividade industrial militar e aproveitados nos misteres de sua especialidade, de acordo com a fixação anual ou periódica, feita pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

§ 1.^o Tais chamados a incorporar-se poderão ser incluídos nas Regiões Militares em que houver claros de sua especialidade.

§ 2.^o Nos arsenais, fábricas, etc., os incorporados como operários técnicos e especialistas receberão a instrução militar indispensável, ficando considerados, por ocasião do licenciamento, reservistas de 2.^a categoria, com a declaração da

respectiva especialidade na qual deverão ser aproveitados.

Art. 106. O Ministro da Guerra fixará também, anual ou periodicamente, o número de chamados a incorporar-se nos órgãos dos Serviços, dentro das diversas especialidades.

Parágrafo único. Os que forem incorporados em tais condições serão considerados reservistas de 2.^a categoria ao serem licenciados por conclusão de tempo, com a declaração das especialidades nas quais deverão ser aproveitados.

Art. 107. Terá a incorporação adiada :

a) o aluno de curso de formação de oficiais da reserva, até que seja excluído do curso.

Quando a exclusão for motivada por conclusão do curso, o adiamento será transformado em dispensa definitiva ; quando, porém, derivar da falta de aproveitamento ou de outra qualquer razão, será o ex-aluno incorporado na época de incorporação que se seguir à exclusão, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, referentes à formação de oficiais da reserva ;

b) o chamado a incorporar-se que estiver matriculado em instituto de ensino superior, técnico ou especializado, no estrangeiro, ou em instituto de ensino eclesástico de qualquer religião, desde que a matrícula tenha sido efetuada antes do ano civil em que completar 21 anos de idade, este adiamento será de um ano, podendo ser renovado, anualmente, enquanto estiver efetivamente cursando com aproveitamento ;

c) o aluno da Escola Militar, da Escola Naval, dos Colégios Militares ou das Escolas de Aprendizes Marinheiros, até a sua exclusão ou conclusão de curso e se não for, então, considerado reservista ;

d) o julgado, em inspeção de saúde, incapaz temporariamente ; este adiamento vigorará até a nova inspeção de saúde, podendo ser admitida a renovação até os 30 anos de idade ;

e) o chamado à incorporação que provar ser arrimo de família, ficando, entretanto, obrigado a prestar o serviço militar em centro de instrução de formação de reservistas de 2.^a categoria, desde que resida em localidade que seja sede de um desses centros. No caso de não se verificar esta última circunstância, o adiamento poderá ser anualmente renovado até os 30 anos de idade.

Art. 108. Para o adiamento de incorporação e sua renovação, se for o caso, é condição necessária :

a) pedido do interessado, conforme for estabelecido pelo regulamento desta lei, nos casos das letras "a", "b" e "e" do artigo anterior ;

b) solicitação da autoridade a que estiver submetido o aluno ou remessa da ata de inspeção de saúde, ao Chefe da Circunscrição de Recrutamento, respectivamente nos casos das letras "c" e "d" do mesmo artigo.

Art. 109. O adiamento de incorporação e a sua renovação anual, se for o caso, satisfeitas as exigências desta lei e seu regulamento, serão concedidos pelos chefes de Circunscrições de Recrutamento, com direito a recurso para o Diretor do Recrutamento, ou pela Diretoria do Pessoal da Armada quando se tratar de convocado para a Marinha de Guerra.

Art. 110. A partir do momento da mobilização ficam anulados todos os adiamentos de incorporação, do mesmo modo que os direitos a qualquer adiamento, salvo :

a) para os julgados incapazes temporariamente, por moléstia que iniba o seu aproveitamento imediato para qualquer serviço ou encargo no Exército ou na Marinha de Guerra ;

b) para os alunos dos institutos de formação de oficiais, da ativa e da reserva, até a exclusão, podendo o Governo antecipar o seu aproveitamento.

Art. 111. A transferência de incorporação do chamado a incorporar-se, de uma unidade para outra, dentro da mesma Região Militar, poderá ser concedida pelo respectivo Comandante ; de uma Região para outra sómente poderá ser feita pelo Diretor da Arma ou do Serviço, salvo o caso do art. 73.

Parágrafo único. Na Marinha de Guerra a transferência de incorporação do chamado a incorporar, de um corpo para outro, poderá ser concedida pelo Diretor Geral do Pessoal.

Art. 112. São vedadas, após 30 dias da data inicial da instrução militar, as transferências de incorporados de uma unidade para outra, de armas ou Regiões Militares diferentes.

Art. 113. As transferências de incorporados de uma unidade para outra, da mesma arma, permitidas nos casos de força maior previstos pelo regulamento desta lei, serão feitas :

a) pelos comandantes de Regiões, dentro de suas Regiões ;

b) pelos diretores de armas e de serviços, quando se tratar da transferência de uma para outra Região.

Art. 114. Quando, após a inspeção de saúde, o número de chamados a incorporar, dentro de uma Região Militar, exceder as possibilidades de suas unidades e formações de serviços, e não for o caso do art. 73, o respectivo comandante tem autoridade para transferir os excedentes para os centros de formação de reservistas localizados em sua Região, de que trata o art. 122, respeitado o que prescreve o mesmo artigo, desde que esses Centros funcionem nas localidades onde residam os chamados a incorporar.

Art. 115. Os estudantes das escolas de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, não incluídos nas disposições da alínea "a" do parágrafo único do art. 11, farão, quando incorporados, apenas o primeiro período de instrução e, se tiverem aproveitamento, serão, a seguir, mandados servir até o licenciamento de sua classe nos hospitais, formações sanitárias, laboratórios e serviços veterinários, onde completarão o seu tempo, findo o qual serão declarados reservistas de 1.^a categoria para as respectivas especialidades.

CAPÍTULO XIV

DAS UNIDADES RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS DE ENGENHARIA — DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NESSAS UNIDADES

Art. 116. Tendo em vista a necessidade, de maior absorção da classe convocada, o Governo poderá determinar a incorporação de convocados nas unidades rodoviárias e ferroviárias de engenharia.

A organização, quadros e efetivos dessas unidades serão estabelecidos pelo Ministro da Guerra, sob proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 117. O tempo de serviço nessas unidades de engenharia será fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, de acordo com o § 2.^o do art. 6.^o e arts. 11 e 12, desta lei.

Art. 118. Os conscritos ou voluntários, que nelas servirem, serão considerados reservistas de 1.^a categoria ao serem licenciados por conclusão de tempo.

Art. 119. Todas as operações do serviço militar referentes ao recrutamento para essas unidades serão feitas de acordo com as prescrições da presente lei e seu regulamento.

CAPÍTULO XV

DOS TIROS DE GUERRA E DA OBRIGATORIEDADE DO RESPECTIVO SERVIÇO

Art. 120. Os tiros de guerra terão nova estrutura, de modo que venham a constituir uma organização nacional com o fim de ministrar a instrução militar de infantaria e cavalaria, indispensável à formação de reservistas de 2.^a categoria, aos que, dos 16 anos aos 20 incompletos, neles se quiserem incorporar voluntariamente.

Parágrafo único. Observado o que prescreve o art. 122, os tiros de guerra poderão ser aproveitados com o mesmo fim, para receber obrigatoriamente os chamados a incorporar-se que não forem designados para os corpos, unidades e formações de serviços.

Art. 121. Os candidatos voluntários deverão satisfazer as exigências que o regulamento desta lei impuser, inclusive a contribuição especial.

Art. 122. Quando os tiros de guerra dispuserem dos meios e recursos necessários para admitir a incorporação obrigatória, neles poderão ser incluídos os chamados a incorporar-se, preferencialmente os que fizerem a opção de que trata o § 2.^o do art. 48, desde que se atenda aos interesses do serviço.

Art. 123. O tempo de instrução nos tiros de guerra será de 6 (seis) meses. Ao Estado, enquanto não for aplicado o disposto no art. 122, caberá apenas o fornecimento de armamento, equipamento e munição. As despesas com o arreamento durante os períodos de manobras ou em exercícios coletivos fora das sedes das unidades, de tiro, serão realizadas conforme as normas que o regulamento desta lei determinar.

Art. 124. Todas as despesas previstas no artigo anterior feitas pelos atiradores voluntários, serão por eles indenizadas pela forma fixada no regulamento desta lei, ficando sujeitos às penalidades que o mesmo estipular os que incorrerem na falta de pagamento.

Art. 125. Os tiros de guerra serão constituídos, conforme os efetivos que lhes forem fixados, em companhias ou em batalhões para os de infantaria e em esquadrões para os de cavalaria. A sua organização, diversa da que caracteriza as unidades de tropa do Exército, será estabelecida pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 126. Quanto à instrução, aparelhamento e disciplina, os tiros de guerra ficarão subordinados aos comandantes de Regiões Militares.

Art. 127. Os tiros de guerra conservarão, tanto quanto possível, na parte administrativa, a organização atual.

Art. 128. Para auxiliar a manutenção dos tiros e permitir a constituição de uma Caixa para cada um, deverá ser cobrada aos atiradores voluntários uma taxa mensal, que não poderá ir além de 10\$0 (dez mil réis).

Art. 129. A incorporação, o licenciamento, a cobrança da taxa e todos os atos referentes ao serviço nos tiros de guerra, serão realizados dentro dos preceitos firmados na presente lei e seu regulamento para o serviço militar no Exército ativo.

Art. 130. Será aplicado, nos tiros de guerra, o R. I. S. G., no que for compatível com a sua organização. Para o caso dos incorporados obrigatoriamente, serão também aplicados o Regulamento Disciplinar do Exército e o Código Penal da Armada.

Art. 131. A incorporação dos atiradores, nos tiros de guerra, será feita de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100.

CAPÍTULO XVI

DAS UNIDADES-QUADROS

Art. 132. As unidades-quadros, de todas as armas, fixadas anual ou periodicamente pelo Ministro da Guerra, nos Quadros de Organização e Efetivos, terão a finalidade dos tiros de guerra, estabelecida nos arts. 120 e 122, desta lei.

Art. 133. Aos incorporados voluntariamente, nas unidades-quadros, aplicar-se-ão os dispositivos dos arts. 123, 124 e 128 a 131, inclusive.

Art. 134. Enquanto for necessária a manutenção de unidades-quadros nos corpos de tropa, elas serão distribuídas, anualmente, se possível, em sedes diferentes.

Para este fim, deve-se, em regra, organizá-las nos corpos de tropa que não as tenham tido no ano anterior.

Art. 135. Para maior vantagem dos conscritos a incorporar voluntária ou obrigatoriamente as unidades-quadros poderão ser deslocadas para centros ou sedes de municípios importantes, cuja densidade de população e recursos locais possam compensar as despesas com seu funcionamento.

Parágrafo único. Estes deslocamentos só se efetuarão quando, por intermédio dos comandantes de Regiões, forem cedidos pelas autoridades locais interessadas, sem onus para o Ministério da Guerra, edifícios, pavilhões e demais instalações necessárias ao funcionamento eficiente de tais unidades.

Art. 136. Quando for possível contar com disponibilidades de armamento, material e instalações adequadas, uma unidade-quadro poderá funcionar, anualmente, em duas sedes de municípios da mesma Região Militar. Neste caso o tempo de serviço na unidade-quadro ficará reduzido a cinco meses.

Art. 137. A unidade-quadro contínua, para todos os efeitos, a fazer parte do corpo de tropa a que pertencer organicamente, mesmo no caso de se acharem as respectivas sedes instaladas em localidades diferentes.

CAPÍTULO XVII

DO SORTEIO

Art. 138. O sorteio terá por fim :

a) determinar a ordem de preferência para a isenção entre os grupos de profissões ou situações especializadas, constitutivas das partes da classe, conforme estabelece o art. 76 ;

b) relacionar os chamados a incorporar que devem ser isentos, no caso de não ser possível, conforme as prescrições estabelecidas no Capítulo IX, igualar cada parte da classe convocada ao respectivo contingente a incorporar.

Parágrafo único. Para o caso da alínea "b" acima, ele será realizado somente entre os componentes do último grupo preferencial chamado ou não isento, segundo o que estabelece o final do art. 72.

Art. 139. As operações do sorteio, para o Exército, tendo em vista o parágrafo único do arti-

go anterior, serão públicas e realizar-se-ão nas sedes das Regiões Militares, dois meses antes da 2.^a época de incorporação.

§ 1.^o O número de isenções por sortear, em cada Região Militar, deverá ser fixado pela Diretoria de Recrutamento, e resultará da divisão do total de isenções em partes proporcionais aos chamados à incorporação, em cada Região, do grupo considerado.

§ 2.^o Para a Marinha de Guerra, o sorteio, também público, deverá ser feito na sede da Diretoria de Recrutamento, dois meses antes da época de incorporação.

Art. 140. Para o sorteio deverão ser utilizadas as relações de que trata o art. 63 desta lei, as quais, para tal fim, serão enviadas oportunamente pelas chefias de Circunscrições de Recrutamento às respectivas Regiões, tratando-se de sorteio para o serviço no Exército, e à Diretoria de Recrutamento, tratando-se de sorteio para o serviço na Marinha de Guerra.

CAPÍTULO XVIII

DO ENGAJAMENTO E DO REENGAJAMENTO

Art. 141. Poderão ser engajadas, no limite das percentagens fixadas anual ou periodicamente pelo Ministro da Guerra para o engajamento, as praças do Exército que, ao completarem o tempo de serviço inicial, solicitarem essa concessão e satisfizerem as seguintes condições :

Terem :

- a) aptidão física, reconhecida em inspeção de saúde,
- b) comprovada capacidade de trabalho ;
- c) boa conduta civil e militar ;
- d) menos de 28 anos de idade.

Parágrafo único. Os engajamentos serão concedidos do seguinte modo :

- 1 — por um ano, aos soldados de fileira ;
- 2 — por dois anos, aos cabos, músicos, soldados artífices, especialistas ou técnicos e condutores de veículos automóveis ;
- 3 — até três anos, aos sargentos e aos técnicos e navegantes de aviação e de unidades motorizadas ou mecanizadas.

Art. 142. Poderão ser reengajadas, no limite das percentagens fixadas anual ou periodicamente pelo Ministro da Guerra, as praças do Exército que solicitarem essa concessão, ao terminarem o prazo de seu engajamento e que satisfizerem, além do requisito das alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior, o de estarem aptas ao acesso à graduação superior, desde que a função ou especialidade admita esse acesso.

Parágrafo único. O prazo do reengajamento no Exército é de um ou dois anos.

Art. 143. Em regra, a nenhuma praça poderá ser concedido reengajamento que a leve a ultrapassar o tempo de serviço total de nove anos.

Parágrafo único. Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que completarem nove anos de serviço poderá ser concedido, a critério do Ministro da Guerra, reengajamento até completarem a idade limite para permanência no serviço ativo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos :

- a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde ;
- b) ótima conduta civil e militar e possuírem condições de honorabilidade profissional ;
- c) comprovada capacidade de trabalho e profissional.

Art. 144. Poderão engajar-se ou reengajar-se as praças da Marinha de Guerra que, ao completarem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, satisfizerem os requisitos abaixo :

- a) robustez física, comprovada em inspeção de saúde ;
- b) capacidade de trabalho ;
- c) boa conduta civil e militar ;
- d) os requisitos para promoção, se forem de graduação inferior a 1.º sargento ;
- e) os requisitos para nomeação de sub-oficial, se forem primeiros sargentos ;
- f) menos de 35 anos de idade, se forem terceiros sargentos ou de graduação inferior ;
- g) menos de 40 anos de idade, se forem segundos ou primeiros sargentos.

§ 1.º Excepcionalmente, quando houver vantagem para o serviço, as praças de qualquer graduação, desde que satisfaçam as condições das alíneas "a", "b" e "c" acima, poderão ser engajadas ou reengajadas independentemente do dis-

posto nas alíneas "d" a "g", exceto quanto a tempo de embarque e outros requisitos de exercício de funções, os quais serão exigidos, integralmente, para o engajamento e, pela metade, para cada reengajamento.

§ 2.º Os engajamentos e reengajamentos serão sempre pelo prazo de três anos.

Art. 145. Todo engajamento ou reengajamento no Exército ou na Marinha de Guerra, terminará sempre no dia em que completar o prazo para o qual foi contraído, a contar da data da terminação do período anterior.

Art. 146. As praças da Marinha de Guerra e do Exército, ativos, que, em operações de guerra, concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, serão desde logo, automaticamente, havidas por engajadas ou reengajadas até quando o Governo julgar conveniente.

CAPÍTULO XIX

DO LICENCIAMENTO E DA INCLUSÃO NA RESERVA

Art. 147. O licenciamento do serviço ativo dos que forem incorporados nas épocas normais de incorporação, só poderá iniciar-se depois de terminado o respectivo tempo de serviço e estender-se-á no máximo até 60 dias após.

Parágrafo único. Os que forem incorporados depois da época de incorporação, só poderão ser licenciados no final do período de instrução correspondente ao em que foram incorporados e após terem completado o tempo de serviço a que se obrigaram.

Art. 148. Até 30 dias antes de terminar o ano de instrução, os comandantes de Região Militar, para o Exército, e o Estado-Maior da Armada, para a Marinha, organizarão um "Plano de licenciamento" e transmitirão, em seguida, às autoridades interessadas, as partes que lhes digam respeito.

Art. 149. Nesse plano, as praças constituirão turmas que serão licenciadas sucessivamente em datas prefixadas.

§ 1.º A constituição das turmas e a ordem cronológica do licenciamento deverão obedecer às seguintes regras :

- a) serão licenciados em primeiro lugar os incorporados de melhor conduta e aproveitamento na instrução ;

b) deverão ter preferência os casados com filhos sobre os casados sem filhos e estes sobre os solteiros ;

c) em igualdade de condições, os conscritos pertencentes às classes mais antigas terão preferência sobre os das classes mais jovens ;

d) o licenciamento dos encorporados que não falarem correntemente o vernáculo, poderá ser transferido de conformidade com o artigo 13 ;

e) os insubmissos e desertores serão licenciados com os de que trata o parágrafo único do art. 147.

§ 2.º Em qualquer dos casos das letras "a", "b", "c" e "d", os alistados espontaneamente terão precedência sobre os alistados à revelia.

Art. 150. Os comandantes de corpos terão autoridade para atender às preferências individuais na constituição das turmas, respeitados, porém, os direitos firmados no artigo anterior.

Art. 151. Por motivo de interesse público, o Governo poderá adiar ou antecipar o licenciamento dos encorporados, engajados e reengajados, que houverem concluído ou estiverem a concluir o tempo de serviço no Exército ou na Marinha de Guerra.

Parágrafo único. O prazo de adiamento ou antecipação do licenciamento será estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 152. Para os efeitos do licenciamento no Exército, o tempo de serviço será contado :

a) para voluntários e conscritos, incluídos nas épocas de incorporação, a partir do primeiro dia do ano de instrução ;

b) para voluntários e conscritos, incluídos fora das épocas de incorporação, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte àquele em que foram encorporados ;

c) para os engajados e reengajados, a partir do término da praça anterior ;

d) para os insubmissos :

— quando absolvidos, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte ao ano em que foram encorporados ;

— quando condenados, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte ao em que houverem completado o cumprimento da sentença ;

e) para os desertores :

— quando absolvidos, a partir do primeiro dia útil do período de instrução seguinte ao em que foram absolvidos ;

— quando condenados, a partir do dia em que houverem completado o cumprimento da sentença.

Em ambas as hipóteses, levar-se-á em conta o tempo de serviço já prestado antes da deserção.

Art. 153. Para o efeito de licenciamento na Marinha de Guerra, o tempo de serviço será contado :

a) para os voluntários e conscritos, a partir do dia da incorporação ;

b) para os engajados e reengajados, a partir do término da praça anterior ;

c) para os insubmissos : a partir do dia em que tiverem sido encorporados, quando absolvidos ; a partir do dia em que tiverem completado o cumprimento da sentença, quando condenados ;

d) para os desertores :

— a partir do dia em que forem absolvidos ou em que completarem o cumprimento da sentença, quando condenados.

Em ambas as hipóteses, levar-se-á em conta o tempo de serviço.

Art. 154. Os sargentos e cabos, que tenham respectivamente mais de cinco e de três anos de serviço nas suas graduações, poderão ser licenciados do serviço ativo em qualquer tempo, quando obtiverem nomeação para emprego civil federal, estadual ou municipal.

Art. 155. Os reservistas, ao serem licenciados, teem direito, dentro de 60 dias após o licenciamento, a transporte por conta da União até o lugar, dentro do país, onde tinham seu domicílio, quando foram encorporados, bem como a uma diária de alimentação, arbitrada anualmente pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 156. As unidades e formações de serviços do Exército e unidades da Marinha de Guerra, antes do licenciamento de cada conscrito, voluntário, engajado ou reengajado, farão os registros regulamentares em suas cadernetas militares e fichas individuais.

Parágrafo único. No ato do licenciamento serão entregues aos interessados as cadernetas acima referidas; as fichas individuais serão, em época oportuna, enviadas às Repartições do Serviço de Recrutamento ou à competente Repartição do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO XX

DA CADERNETA MILITAR

Art. 157. A caderneta militar é obrigatória para todo cidadão brasileiro maior de 21 anos. Ela só terá validade quando for escriturada e autenticada de acordo com as prescrições do regulamento da presente lei.

Parágrafo único. Deverá conter, além dos dados estabelecidos pelo regulamento:

- o certificado de alistamento;
- indicação de classe e categoria do reservista;
- resumo de sua vida militar como incorporado ou motivo de isenção;
- deveres relativos à categoria;
- dados relativos à mobilização;
- número de ordem, dado pela Diretoria de Recrutamento.

Art. 158. Todo incorporado, ao ser excluído, por conclusão de tempo ou por motivo de saúde, ou todo convocado isento ou com incorporação adiada, receberá a caderneta militar com o devido registo da condição de reservista a que fizer jus: a de estar isento definitivamente do serviço militar ou a de estar ainda sujeito à incorporação.

§ 1.º Não se deverá entregar caderneta militar aos indivíduos de que trata o art. 10.

§ 2.º A entrega das cadernetas militares aos reservistas de 1.ª ou 2.ª categoria, será feita em cada corpo de tropa ou órgão de instrução, coletivamente para cada turma licenciada, e revestida de solenidade.

§ 3.º A entrega das cadernetas militares aos convocados isentos, será efetuada nas Repartições Alistadoras, nas épocas e condições especificadas no regulamento desta lei.

Art. 159. Nenhum brasileiro, de mais de 22 anos de idade, poderá, sem a prévia apresen-

tação da caderneta militar, praticar os atos de que trata o art. 47 e mais os abaixo discriminados:

a) assinar contrato com os governos — federal, estadual ou municipal, devendo sempre constar a satisfação dessa exigência no contrato que porventura seja firmado;

b) receber qualquer prêmio ou favor do governo federal ou de governo estadual ou municipal;

c) alistar-se como eleitor.

Art. 160. Nenhum brasileiro, a partir dos 18 anos de idade, poderá, sem a prévia apresentação da caderneta militar com o registo de ser reservista ou de estar isento definitivamente do serviço militar:

a) exercer em qualquer caráter, sem distinção de categoria e forma de pagamento, qualquer função, cargo ou emprego, públicos ou estipendiados pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, ou em sociedades e associações pelos mesmos subvencionados;

b) inscrever-se em concurso para provimento de cargos;

c) ser admitido como funcionário ou empregado de instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada, subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do governo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Para os militares da ativa, nos casos da letra "b", dispensa-se a caderneta militar com o registo de que faz menção o artigo.

Art. 161. Nenhum brasileiro naturalizado poderá exercer profissão liberal sem a prévia apresentação da caderneta militar com o registo de ser reservista de 1.ª ou 2.ª categoria.

Art. 162. As cadernetas militares serão distribuídas pela Diretoria de Recrutamento, na forma regulamentar, já com as capas e as folhas perfuradas, com o competente número de ordem, e serão objeto de rigorosa prestação de contas.

Parágrafo único. Aplicam-se-lhes os dispositivos dos parágrafos do art. 46 desta lei.

Art. 163. O Regulamento desta lei determinará o modo de escrituração das cadernetas militares, e designará as autoridades que deverão fazer as diferentes anotações.

CAPÍTULO XXI

DO DOMICÍLIO LEGAL — DA MUDANÇA
DE DOMICÍLIO

Art. 164. A declaração de domicílio é uma das indicações que dará o cidadão ao alistar-se e ao apresentar-se quando convocado.

No caso de indicação errônea, ou na falta de indicação comprovada de domicílio próprio e ainda para o caso dos alistados à revelia, é considerado como domicílio legal do cidadão menor, para efeitos desta lei, o de seus genitores ou do responsável.

Parágrafo único. O cidadão e o genitor ou responsável que não fizerem declaração espontaneamente ou se esquivarem de fornecer indicações exatas, ficarão sujeitos às penalidades desta lei (artigos 199 e 206).

Art. 165. Todo alistado ou convocado do Exército ou da Marinha de Guerra, ou reservista do Exército, que efetuar mudança de domicílio deverá comunicar pessoalmente ou por escrito, dentro do prazo e de acordo com as prescrições do regulamento desta lei, sua nova residência à respectiva Repartição do Serviço de Recrutamento.

§ 1.º A comunicação poderá ser feita por intermédio das repartições e autoridades que o regulamento desta lei designar, conforme os casos aí estabelecidos.

§ 2.º A comunicação do que se achar impedido ou incapacitado poderá ser feita por um representante idôneo.

Art. 166. Toda Repartição do Serviço de Recrutamento que receber uma comunicação de mudança de domicílio, ficará obrigada a transmiti-la, dentro do prazo regulamentar, à Repartição do Serviço de Recrutamento do domicílio anterior.

Art. 167. Os chefes das Repartições Alistadoras e agentes da Repartição dos Correios e Telégrafos serão obrigados a receber, anotar no certificado ou caderneta militar dos interessados e transmitir imediatamente às autoridades competentes, as comunicações de mudança de domicílio que lhes forem feitas.

Art. 168. O alistado que mudar de domicílio de uma Circunscrição de Recrutamento para outra, será incluído entre os alistados desta última, se a comunicação da mudança for feita antes do início da convocação de sua classe. Em caso contrário, ficará sujeito ao alistamento e suas con-

seqüências, pela Circunscrição de Recrutamento de seu domicílio anterior.

Título VI

Da taxa militar

CAPÍTULO XXII

DA COBRANÇA E EMPREGO DA TAXA

Art. 169. Todo cidadão que por qualquer motivo obtiver isenção temporária ou definitiva de incorporação no Exército ou na Marinha de Guerra, fica sujeito ao pagamento de uma taxa militar, única ou repetida (de renovação), variável, entre 5\$ e 50\$, conforme os casos de isenção e o que for fixado para cada espécie no regulamento desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da taxa, única ou repetida será feito integralmente, em cada vez, mediante a aplicação e inutilização da estampilha especial na caderneta militar de cada interessado, aposta pela competente Repartição Alistadora.

Art. 170. Não estarão sujeitos ao pagamento da taxa militar os que forem isentos de incorporação no Exército e na Armada :

- a) em consequência de ilegalidade de seu respectivo alistamento e convocação ;
- b) por notória e incontestável incapacidade física para o serviço militar : aleijados, paralíticos, mutilados, cegos, loucos e casos equivalentes ;
- c) por já se terem tornado reservistas de 1.ª ou 2.ª categoria ou já terem sido incluídos nos quadros de oficiais da ativa ou da reserva.

Art. 171. A estampilha utilizada para o pagamento da taxa terá a inscrição : Taxa militar.

Sua emissão, depósito, escrituração, suprimimento, venda e troca, reger-se-ão pelo que estiver ou for adotado para as estampilhas de imposto do selo, não contrariando as disposições que forem estabelecidas pelo regulamento da presente lei.

Art. 172. O produto da arrecadação da taxa militar constituirá renda especial destinada a despesas com a execução desta lei, propaganda do serviço militar e desenvolvimento da instrução militar no meio civil.

Art. 173. A renda especial a que alude o artigo anterior será escriturada pelo líquido, sob o título "Depósitos de diversas origens — Taxa militar".

§ 1.º Esta renda será recolhida pelas repartições competentes, na forma do Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

§ 2.º A Recebedoria do Distrito Federal e as Delegacias Fiscais nos Estados enviarão, até o dia 5 de cada mês, ao Ministro da Guerra, uma demonstração da renda arrecadada no mês anterior.

§ 3.º O produto da arrecadação será, mensalmente, transferido para a Contadoria Central da República.

§ 4.º A entrega dos saldos existentes ou pagamento de qualquer importância à conta do "Depósito" a que se refere o presente artigo será efetuado no Tesouro Nacional, mediante requisição do Ministro da Guerra, entidade responsável pela boa aplicação da respectiva renda.

Título VII

Da falta à convocação — Da insubmissão

CAPÍTULO XXIII

DA FALTA À CONVOCAÇÃO

Art. 174. Constitue infração a esta lei, quanto à convocação, deixar o convocado de se apresentar pessoalmente, nos locais estabelecidos, dentro do prazo fixado no art. 48.

Art. 175. O indivíduo que incidir na infração qualificada no artigo anterior, é denominado "refratário" e ficará sujeito ao pagamento de multa, conforme estabelece o art. 185.

CAPÍTULO XXIV

DA INSUBMISSÃO

Art. 176. Constitue crime de insubmissão o fato de o cidadão chamado à incorporação no Exército ou na Marinha de Guerra deixar de apresentar-se no lugar designado e dentro do prazo marcado para essa apresentação.

§ 1.º Em igual crime incorrerá o chamado a incorporar-se que, ao terminar o prazo pelo qual foi adiada a sua incorporação, deixar de apresentar-se no lugar que lhe for indicado.

§ 2.º Os comandantes de unidades, órgãos de instrução e chefes de Circunscrições de Recrutamento, conforme o caso, findos os prazos fixados para a apresentação, deverão tornar públicas as relações dos que se tornarem insubmissos.

Art. 177. O insubmisso que se apresentar ou for capturado, e tiver até 30 anos de idade, ver-se-á imediatamente submetido a inspeção de saúde, e será :

a) isento de incorporação e de julgamento, se for considerado incapaz definitivamente para todo serviço ou encargo; e, nesse caso, encaminhar-se-á a cópia da ata de inspeção de saúde à Repartição do Serviço de Recrutamento interessada;

b) incorporado e submetido a julgamento, nos demais casos.

§ 1.º O julgado apto prestará seu tempo de serviço na conformidade dos arts. 152 e 153.

§ 2.º O julgado incapaz, temporariamente, cumprirá sentença, se for condenado; após o cumprimento da sentença ou no caso de absolvição, observar-se-á o disposto no art. 79.

Art. 178. No caso de o insubmisso, apresentado ou capturado ser maior de 30 anos de idade, será submetido a inspeção de saúde :

a) julgado incapaz definitivamente para todo serviço ou encargo, ficará isento de julgamento e de incorporação;

b) nos demais casos, será incorporado e submetido a julgamento :

— absolvido, será desencorporado e considerado reservista de 3.ª categoria;

— condenado, cumprirá a sentença e após será desencorporado e considerado reservista dessa categoria.

Art. 179. O insubmisso está sujeito à captura imediata pela polícia ou pelas autoridades militares, cabendo a todo cidadão o dever de indicar às ditas autoridades o local onde se encontra, desde que o saiba.

Art. 180. O termo de insubmissão, com os demais papeis a ele referentes, deverá ser remetido, dentro do prazo de cinco dias, à autoridade que o solicitar.

Art. 181. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá o quartel por menagem, e, se for julgado apto, comparecerá à instrução, salvo se já tiver mais de trinta anos de idade.

Art. 182. Por via de regra o insubmisso será julgado na unidade ou corpo de tropa para que foi designado; entretanto, poderá sê-lo na unidade ou corpo mais próximo do local em que se apresentar ou for capturado.

Art. 183. O insubmisso que não for julgado no prazo máximo de sessenta (60) dias a contra do de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto o processo até a sentença final, devendo ser responsabilizados os membros do Conselho de Justiça que, sem causa justificada, deixarem de realizar o julgamento dentro do prazo referido neste artigo.

Art. 184. A prescrição da ação penal do crime de insubmissão começa a correr do dia em que o insubmisso atingir a idade de 45 anos.

Título VIII

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 185. Todo refratário ficará sujeito a uma multa, variável até quinhentos mil réis, a ser fixada em cada caso pelo chefe da Circunscrição de Recrutamento, interessada, conforme as discriminações do regulamento desta lei, pagável ao completar 25 anos, se até esta idade, por isenções temporárias de saúde ou excesso de classe, não tiver sido incorporado. Esta multa não dispensa o pagamento das taxas de isenção.

Art. 186. A pena para o crime de insubmissão, em tempo de paz, será de prisão com trabalho, de quatro meses a um ano; em tempo de guerra, será de dois a cinco anos de prisão com trabalho e interdição para exercer qualquer função ou cargo público por cinco a dez anos.

§ 1.º Incorrerão nas mesmas penas, agravadas de um terço em cada grau, aqueles:

a) que voluntariamente criarem, para si, defeito físico temporário ou permanente, que os inhabilite para o serviço militar;

b) que simularem defeito ou usarem de fraude ou artifício com o fim de se isentarem do serviço militar;

c) que mandarem ou consentirem que outros por eles se apresentem para a inspeção de saúde ou incorporação; e nessa mesma agravação de pena incorrerão os que por outros se apresentarem para esses fins.

§ 2.º A apresentação espontânea do insubmisso constituirá circunstância atenuante para efeitos de aplicação da pena, não prevalecendo, entretanto, para os casos compreendidos no § 1.º.

Art. 187. Todo indivíduo que fabricar documento falso ou falsificar, alterar ou modificar documento verdadeiro para fins de alistamento, convocação, incorporação, licenciamento, isenção ou adiamento de incorporação ou que para os mesmos fins se servir de documento falso, falsificado, modificado ou alterado:

— pena de prisão com trabalho de um a três anos e multa de 100\$0 a 1:000\$0.

§ 1.º Terão a pena agravada de um sexto, os funcionários de qualquer repartição com o encargo de cumprir dispositivos desta lei, que modificarem, alterarem ou de qualquer forma viciarem despacho de alguma autoridade.

§ 2.º Tratando-se de militares, a penalidade será agravada de um terço.

Art. 188. Incorrerão na pena de prisão com trabalho, de seis meses a dois anos e multa de 50\$0 a 500\$0:

a) os que praticarem ou se utilizarem de qualquer fraude ou falsidade não prevista no artigo anterior em relação ao alistamento, convocação, incorporação, licenciamento, isenção ou adiamento de incorporação;

b) as autoridades civis ou militares e os que exercerem função pública de qualquer natureza, que atestarem falsamente domicílio, residência, idade, estado civil, profissão ou qualquer circunstância ou fato;

c) os civis ou militares das Repartições Alistadoras ou das Repartições do Serviço de Recrutamento, que, dolosamente, deixarem de incluir qualquer nome no alistamento ou na convocação ou que, omitirem, trocarem ou substituírem nome incluído;

d) os que sonegarem à coleta de dados, ao exame e à fiscalização dos representantes do Ser-

viço de Recrutamento, livros, fichas, assentamentos e outros registos, que estejam sob sua responsabilidade ou guarda.

Art. 189. Ficarão sujeitos à pena de prisão com trabalho de quatro meses a um ano e multa de 30\$0 a 300\$0 :

a) os que fizerem falsa declaração de domicílio, residência, idade, estado civil ou de qualquer outra natureza ;

b) os médicos que subscreverem ou lavrarem atestados falsos de moléstia, de incapacidade do alistado ou de terceiro ou que, em inspeção de saúde, não declararem o verdadeiro estado do examinando ;

c) os que se servirem de certificado de alistamento, caderneta militar ou outro documento alheio ou consentirem que alguém se sirva de documento que lhes pertença.

Art. 190. Incorrerão na pena de multa de 100\$0 a 1:000\$0 aqueles :

a) que não promoverem a apresentação ou a incorporação de chamados a incorporar-se, tendo a obrigação de o fazer ;

b) que não promoverem a prisão de insubmissos, desde que tenham a obrigação de o fazer, ou deixarem de indicar às autoridades o local onde se encontra o insubmisso ;

c) que facilitarem ilegalmente meios para a isenção, adiamento de incorporação ou ocultação de chamado a incorporar-se ou criarem dificuldades à apresentação de chamado a incorporar-se ou à captura de insubmisso ou desertor ;

d) que derem asilo ou transporte ao insubmisso, ou tomarem-no ao seu serviço, conhecendo-lhe a condição.

Parágrafo único. Tratando-se de militar ou funcionário incumbido da aplicação desta lei, a pena será aumentada de um terço, sem prejuízo da ação criminal que no caso couber.

Art. 191. Incorrerão na pena de multa de 100\$0 a 500\$0 aqueles que empregarem indivíduos de 18 a 45 anos de idade, sem exigir a prova de se acharem os mesmos em dia com suas obrigações perante esta lei.

Art. 192. Incorrerão na pena de multa de 20\$0 a 200\$0, sem prejuízo da aplicação da lei criminal que no caso couber, as autoridades civis

e militares que, no exercício da função pública de qualquer natureza, retardarem ou dificultarem qualquer informação ou diligência solicitada pela Diretoria de Recrutamento ou pelas repartições desta dependentes.

Art. 193. Incorrerá na pena de prisão por tempo igual ao de sua convocação, o reservista de qualquer categoria do Exército ou da Armada que, em tempo de paz, não se apresentar quando convocado.

§ 1.º Os Ministros da Guerra e da Marinha terão a faculdade de converter a pena de prisão na de multa de 50\$0 a 500\$0.

§ 2.º Se a convocação for feita em consequência de mobilização, os não apresentados serão considerados desertores e como tais processados.

§ 3.º Se a convocação do reservista for feita para inspeção de saúde, a pena de multa será de 10\$0 a 100\$0.

Art. 194. O militar que deixar fugir o insubmisso, por negligência ou inação, incorrerá na pena de prisão com trabalho de dois meses a um ano e na multa de 50% dos respectivos vencimentos relativos a um mês.

Art. 195. Os membros de Conselho de Justiça destinado ao julgamento de insubmissos que, sem motivo justificado, demorarem por mais de 60 dias a decisão final, serão responsabilizados e punidos com a perda de gratificação e tempo de serviço, durante o tempo que exceder o referido prazo.

Art. 196. Os chefes, diretores, gerentes, administradores de sociedades civis ou comerciais, associações, estabelecimentos mercantis ou não, institutos e coletividades de qualquer natureza e ministros de qualquer religião, que não devolverem, no prazo regulamentar, as listas recebidas de qualquer autoridade para fins do serviço militar ou as devolverem sem a correspondente informação, com omissão de qualquer nome ou com informações falsas, pagarão a multa de 200\$0 a 2:000\$0.

Parágrafo único. Os chefes de família que da mesma forma procederem, pagarão a multa de 20\$0 a 200\$0.

Art. 197. Os que se utilizarem de uma via de certificado de alistamento ou de caderneta militar, depois de já terem obtido outra, pagarão a multa de 20\$0 a 200\$0.

Art. 198. As autoridades civis ou militares e os que exercerem função pública de qualquer

natureza, que indevidamente retiverem certificado de alistamento ou caderneta militar, pagarão a multa de 200\$0 a 2:000\$0.

Art. 199. Quem deixar de apresentar o certificado de alistamento ou a caderneta militar para as anotações regulamentares ou não fizer a comunicação de mudança de domicílio, pagará a multa de 50\$0 a 100\$000.

Art. 200. Quem se negar a receber listas, qualquer comunicação ou documento, enviados por autoridade em função desta lei, ou recebendo, negar-se a assinar e a dar recibo, pagará a multa de 100\$0 a 1:000\$0.

Parágrafo único. O chefe de Circunscrição de Recrutamento ou de qualquer repartição com função prevista nesta lei, que recusar o recebimento de petição, justificação ou documento apresentado ou que retardar o seu andamento ou não der recibo, pagará a multa de 200\$0 a 2:000\$0.

Art. 201. Quem não se alistar no prazo regulamentar pagará a multa de 100\$0 a 200\$0.

Art. 202. O chefe de Repartição Alistadora que não afixar listas ou editais que para tal fim lhe sejam remetidos, pagará a multa de 50\$0 a 500\$000.

Art. 203. Os responsáveis pelos estabelecimentos que deixarem de dar cumprimento ao disposto no art. 217 desta lei, serão passíveis de multa de 200\$0 a 500\$0 e em dobro na reincidência. A multa será aplicada pela chefia da Circunscrição de Recrutamento, interessada.

Art. 204. Os escrivães ou oficiais encarregados dos registos de nascimentos ou óbitos que não cumprirem, nos prazos regulamentares, os deveres que lhes são impostos por esta lei ou seu regulamento, incorrerão na multa de 100\$0 a 500\$000.

Art. 205. Incidem na multa de 100\$000 a 500\$000 e em dobro na reincidência, os chefes de repartições, estabelecimentos ou serviços que deixarem de cumprir o disposto no art. 218.

Parágrafo único. A multa será aplicada pela Junta de Revisão da Circunscrição de Recrutamento interessada.

Art. 206. O alistado ou convocado ou, em sua falta, seu genitor ou responsável, que não fizer declaração espontânea de domicílio ou da mudança deste, ou se esquivar a fornecer indicações exatas a respeito, pagará multa de 50\$0 a 100\$0, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 207. Todo aquele que deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente lei, para cuja infração não estiver prevista pena especial, incorrerá :

- a) em multa de 100\$0 a 1:000\$0 se tiver função pública de qualquer natureza, ou for militar ;
- b) em multa de 100\$0 a 500\$0 se for civil e não tiver função pública.

Art. 208. São considerados militares, para o efeito de determinar a competência da Justiça Militar quanto ao processo e julgamento, os crimes punidos com prisão, enumerados nesta lei, quando praticados por :

- a) alistandos, alistados, convocados, chamados a incorporar-se e reservistas ;
- b) pessoal civil ou militar de qualquer repartição incumbida da execução desta lei, ou de qualquer repartição ou estabelecimento militar.
- c) todo indivíduo ao serviço do Exército ou da Marinha de Guerra.

Parágrafo único. Quando para a prática do crime concorrerem de qualquer modo duas ou mais pessoas, das quais uma pelo menos sujeita à jurisdição dos Tribunais Militares, perante estes serão todas processadas e julgadas.

Art. 209. As penas de multa, quando em concorrência com penas de prisão e as previstas no art. 195, serão aplicadas pela Justiça Militar.

Art. 210. As penas consistentes só em multa, salvo nos casos dos arts 185 e 203, e as previstas no art. 193 e seus §§ 1.º e 3.º serão impostas pela Junta de Revisão, *ex-officio* ou mediante representação de quem quer que seja, intimado previamente o interessado para defender-se no prazo de 15 dias úteis ; se não for encontrado, a intimação se fará por meio de publicação no *Diário Oficial*, no jornal da localidade ou de cidade mais próxima. Findo o prazo, com ou sem defesa, a Junta decidirá.

§ 1.º Se o infrator for militar hierarquicamente superior ao Presidente da Junta de Revisão, o processo de multa será por este remetido, convenientemente informado, ao Comandante da Região Militar, que concederá o prazo de defesa, decidindo afinal.

§ 2.º Se a decisão absolvendo o infrator não fôr unânime, a própria Junta recorrerá de seu ato para o Comandante da Região Militar, e, em

caso de condenação, poderá haver recurso voluntário do interessado para a mesma autoridade, no prazo de 10 dias úteis, contado da publicação do julgamento no órgão oficial ou em jornal da localidade ou cidade mais próxima, ou ainda, da afixação dos editais em Repartição do Serviço de Recrutamento. O interessado só poderá interpor o recurso, depositando a importância da multa ou oferecendo fiador idôneo. O depósito será convertido em pagamento, no caso de ser confirmada a decisão.

§ 3.º Não havendo recurso ou sendo confirmada a imposição da multa, será a dívida inscrita em livro próprio, do qual se extrairá certidão com os requisitos do art. 78, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, para ser remetida ao Procurador da República, afim de instaurar o competente executivo fiscal.

§ 4.º Não sendo encontrados bens suficientes a penhora poderá recair nos vencimentos, salários, ordenados, estipêndios ou pensão do executado.

Se o infrator fôr militar ou funcionário público, a multa será descontada de seus vencimentos na forma legal, oficiando-se, para esse efeito, à repartição pagadora.

Art. 211. O produto das multas arrecadadas dentro de cada Ministério será empregado pelo Exército, em proveito da execução desta lei, propaganda do serviço militar e do desenvolvimento da instrução militar no meio civil.

Título IX

CAPÍTULO XXVI

DA PROPAGANDA DO SERVIÇO MILITAR

Art. 212. A propaganda do serviço militar será superintendida pela Diretoria de Recrutamento, que disporá dos recursos provenientes da cobrança de taxas e multas e dos orçamentários, para tal fim distribuídos.

§ 1.º Além disso, os comandos de Regiões Militares, os comandos navais e comandos dos Distritos Navais, poderão, dentro das regiões sob sua jurisdição, dirigir toda e qualquer propaganda pelo cumprimento do serviço militar e preparação da Nação para a sua defesa armada.

§ 2.º A propaganda deverá ser coordenada por mútuo entendimento entre as autoridades do Exército e da Marinha de Guerra, que a devam executar.

Art. 213. Fica instituída a "Semana do Serviço Militar", destinada à intensificação da propaganda do serviço militar em todo o país.

Art. 214. A propaganda do serviço militar compreenderá :

a) conferências cívico-militares, em centros, clubes sociais, teatros, rádio, etc. ;

b) publicações nos jornais locais ;

c) cartazes com dizeres patrióticos e legendas nacionalistas, apostos em lugares públicos, repartições públicas, cinemas, meios de transporte terrestres e marítimos, etc. ;

d) reuniões e festejos cívico-militares e esportivos na sede das sociedades de tiro, unidades, etc.

e) filmes cívico-militares, não só de enredos militares, mas ainda sobre a vida das unidades.

Art. 215. A propaganda do serviço militar deverá abranger, também, tudo que se relacionar com as vantagens decorrentes da posse da cadereta militar e os obstáculos e dificuldades que encontrarão aqueles que não cumprirem os seus deveres militares.

Art. 216. Será dispensado especial carinho à propaganda do serviço prestado no C. P. O. R., nas unidades-quadros, nos tiros de guerra e demais órgãos de instrução.

Art. 217. Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatória a afixação, em pontos bem visíveis, de cartazes de propaganda ou de advertências relativas ao serviço militar, que sejam enviadas aos mesmos estabelecimentos pelas autoridades militares.

Título X

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. Nenhum chefe de repartição ou serviço, federal, estadual, ou municipal, poderá admitir ou empossar qualquer funcionário com mais de 18 anos de idade, sem que este faça previamente prova de ser reservista ou estar isento definitivamente do serviço militar.

§ 1.º O chefe de repartição ou serviço que infringir o preceituado neste artigo, além das penas de responsabilidade a que ficará sujeito e

do pagamento da multa fixada pela Junta de Revisão, indenizará os cofres públicos da importância dos vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias que ao funcionário houverem sido pagas.

§ 2.º Sempre que se verificar a admissão ou posse de funcionário, o chefe da repartição ou serviço em que se der a admissão, remeterá, dentro de uma semana, à Repartição do Serviço de Recrutamento correspondente, os dados relativos ao nome, filiação, naturalidade e data do nascimento do funcionário em apreço.

§ 3.º O chefe de repartição ou serviço sempre que verificar ter sido nomeado, designado ou admitido algum funcionário com infração do disposto neste artigo, providenciará imediatamente para que seja tornado sem efeito o ato da nomeação ou admissão, representando para tal fim, quando necessário, à autoridade que determinou esse ato.

§ 4.º Na expressão — funcionário — estão compreendidos todos quantos tenham de exercer qualquer cargo, função ou emprego, públicos ou estipendiados pelos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais.

§ 5.º A proibição constante deste artigo estende-se aos funcionários ou empregados de caixas econômicas, de estradas de ferro e quaisquer empresas dos governos da União, dos Estados ou dos Municípios, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência, institutos ou caixas de aposentadorias e pensões, e instituições congêneres que venham a ser criadas, cabendo aos respectivos diretores as mesmas obrigações que acima se prescrevem aos chefes de repartições ou serviços.

Art. 219. Os brasileiros menores de 18 anos de idade, que forem admitidos em estabelecimento, repartições ou serviços federais, estaduais ou municipais, não serão exonerados ou despedidos ao atingirem aquela idade, desde que satisfaçam as obrigações dos componentes da classe a que pertencerem.

Art. 220. O tempo de serviço no Exército e na Marinha de Guerra, ativos, prestado durante o tempo de paz, será contado para todos os efeitos em cargo civil, federal, estadual, ou municipal, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

Art. 221. Nos contratos de arrendamento de vias férreas, de navegação e de execução de obras públicas federais estaduais ou municipais,

deverá ser sempre estabelecida uma cláusula em que se destine aos reservistas do Exército e da Marinha de Guerra a metade, no mínimo, dos lugares que obrigatoriamente devam ser ocupados por brasileiros.

Parágrafo único. No caso de infração do disposto neste artigo os interessados poderão recorrer aos chefes das Circunscrições de Recrutamento, ou ao Serviço das Reservas Navais, respectivamente, a quem caberá iniciar as providências a respeito.

Art. 222. Para efeito do serviço militar, cessará a incapacidade civil do menor que houver completado 18 anos de idade.

Art. 223. O oficial do registo civil ou aquele que exercer a mesma função, embora com denominação diferente, será obrigado a satisfazer as exigências desta lei, sujeito às penalidades por ela estabelecidas para os casos de infração.

Art. 224. O funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o empregado, operário ou trabalhador nacional, quando incorporado em praça inicial ou convocado como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito a 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado, vencendo pelo Ministério da Guerra ou da Marinha apenas a etapa.

Parágrafo único. A nenhum chamado a incorporar-se, uma vez considerado insubmisso, será reconhecido o direito à vantagens deste artigo.

Art. 225. As exclusões de praças (do Exército, da Marinha de Guerra, das polícias militares ou dos corpos de bombeiros), por deserção ou por incapacidade moral serão imediatamente comunicadas às chefias das Circunscrições de Recrutamento interessadas, pelos diretores e chefes de repartições, comandantes ou chefes de unidades, formações de serviços e estabelecimentos em que serviam as referidas praças.

Art. 226. Os aspirantes a oficial da reserva, quando funcionários, terão direito a uma licença durante os estágios e períodos de instrução ou convocação que fizerem. Em tempo de paz continuarão a perceber os respectivos ordenados e pelo Ministério da Guerra, só perceberão a diferença a maior entre os vencimentos do seu posto e os vencimentos ou ordenados que já receberem.

Parágrafo único. Em casos análogos, a igual concessão terão direito os oficiais da reserva.

Art. 227. A metade, no mínimo, das vantagens verificadas nos estabelecimentos e repartições militares, destinar-se-á às praças que, no último

ano de seu tempo de serviço, ou um ano após o seu licenciamento, se habilitarem para o preenchimento das ditas vagas e satisfizerem as exigências regulamentares.

Art. 228. O tempo de serviço dos sub-tenentes e sub-oficiais da Marinha de Guerra será regulado por leis especiais.

Art. 229. No caso de infração de qualquer dos dispositivos desta lei, relativos à exigência da quitação com o serviço militar, os interessados poderão recorrer aos chefes das Circunscrições de Recrutamento, para os devidos efeitos.

Art. 230. Ao reservista de tropa especial de fronteiras que ao ser licenciado quizer dedicar-se à agricultura poderá ser concedida uma área de terreno até dez hectares de terras devolutas da União, e, sempre que possível, dentro da zona em que haja prestado o serviço militar.

Art. 231. Aos oficiais da reserva em função nas Repartições do Serviço Militar serão atribuídas gratificações especiais fixadas pelo orçamento da Guerra.

Art. 232. As despesas para execução desta lei correrão por conta da Verba "Serviço Militar", constante dos orçamentos dos Ministérios da e da Marinha.

Parágrafo único. O montante desta Verba será gradativamente reduzido de conformidade com a renda em depósito proveniente de arrecadação da taxa militar e das multas.

Título XI

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 233. Os brasileiros ainda não alistados, que a 1 de janeiro do primeiro ano civil seguinte à publicação desta lei tiverem idade maior de 19 anos e 8 meses e menos de 45 anos, serão obrigados a alistar-se na primeira época de alistamento, sob pena de incorrerem no disposto no artigo 34.

Art. 234. Aos sargentos do Exército que na data da publicação da presente lei tiverem 10 ou mais anos de serviço efetivo poderão ser concedidos reengajamentos, nas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 143.

Art. 235. O governo poderá licenciar, independentemente das condições do último reengajamento, as praças do Exército que na data da

publicação da presente lei tiverem menos de 10 (dez) anos de serviço, mas já tenham completado 9 (nove) anos.

Art. 236. Os atuais certificados de reservistas e cadernetas militares continuarão a produzir os mesmos efeitos, tendo a mesma validade que as cadernetas militares criadas pela presente lei, podendo, entretanto, o governo, se o julgar conveniente, para maior uniformidade, substituir progressivamente aqueles por estas.

Art. 237. Todo aquele que na data da publicação desta lei e, por força do § 3.º do art. 7.º, tiver de ser transferido de uma reserva para outra, deverá apresentar requerimento à autoridade competente, dentro de 60 dias, a contar daquela data, sob pena de multa de 50\$ a 100\$.

Art. 238. Entram em vigor a partir da publicação desta lei: os capítulos XVI, XVIII, XIX, XXIV, XXV (com exceção dos arts. 185 e 191), XXVI, XXVII (com exceção do artigo 223) e os arts. 234, 235 e 236.

§ 1.º Os assuntos constantes dos capítulos e artigos que não entram já em execução, continuarão a ser regulados pelas disposições até agora vigentes.

§ 2.º As demais disposições só entrarão em execução depois de aprovado o regulamento desta lei e de acordo com o que o mesmo estabelecer.

CAPÍTULO XXIX

Art. 239. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS,
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 11-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.190 — DE 4 DE
ABRIL DE 1939

Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA FACULDADE NACIONAL DE
FILOSOFIA

Art. 1.º A Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, instituída pela Lei n. 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-se Faculdade Nacional de Filosofia. Serão as seguintes as suas finalidades :

- a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercício das altas atividades culturais de ordem desinteressada ou técnica ;
- b) preparar candidatos ao magistério do ensino secundário e normal ;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura, que constituam objeto de seu ensino.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA FACULDADE NACIONAL DE
FILOSOFIA

Art. 2.º A Faculdade Nacional de Filosofia compreenderá quatro secções fundamentais, a saber :

- a) secção de filosofia ;
- b) secção de ciências ;
- c) secção de letras ;
- d) secção de pedagogia.

Parágrafo único. Haverá ainda, uma secção especial de didática.

Art. 3.º A Faculdade Nacional de Filosofia ministrará :

- a) cursos ordinários ;
- b) cursos extraordinários.

§ 1.º Os cursos ordinários serão os constituídos por um conjunto harmônico de disciplinas,

cujo estudo seja necessário à obtenção de um diploma.

§ 2.º Os cursos extraordinários serão de duas modalidades, a saber :

- a) cursos de aperfeiçoamento, destinados à intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários ;
- b) cursos avulsos, destinados a ministrar o ensino de uma ou mais disciplinas não incluídas nos cursos ordinários.

Art. 4.º A secção de filosofia constituir-se-á de um curso ordinário : curso de filosofia.

Art. 5.º A secção de ciências compreenderá seis cursos ordinários :

- a) curso de matemática ;
- b) curso de física ;
- c) curso de química ;
- d) curso de história natural ;
- e) curso de geografia e história ;
- f) curso de ciências sociais.

Art. 6.º A secção de letras compreenderá três cursos ordinários :

- a) curso de letras clássicas ;
- b) curso de letras neo-latinas ;
- c) curso de letras anglo-germânicas.

Art. 7.º A secção de pedagogia constituir-se-á de um curso ordinário : curso de pedagogia.

Art. 8.º A secção especial de didática constituir-se-á de um só curso ordinário denominado curso de didática.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS ORDINÁRIOS

SECÇÃO I

Do curso de filosofia

Art. 9.º O curso de filosofia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Introdução à filosofia.
2. Psicologia.

3. Lógica.
4. História da filosofia.

Segunda série

1. Psicologia.
2. Sociologia.
3. História da filosofia.

Terceira série

1. Psicologia.
2. Ética.
3. Estética.
4. Filosofia geral.

SECÇÃO II

Do curso de matemática

Art. 10. O curso de matemática será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Análise matemática.
2. Geometria analítica e projetiva.
3. Física geral e experimental.

Segunda série

1. Análise matemática.
2. Geometria descritiva e complementos de geometria.
3. Mecânica racional.
4. Física geral e experimental.

Terceira série

1. Análise superior.
2. Geometria superior.
3. Física matemática.
4. Mecânica celeste.

SECÇÃO III

Do curso de física

Art. 11. O curso de física será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Análise matemática
2. Geometria analítica e projetiva.
3. Física geral e experimental.

Segunda série

1. Análise matemática.
2. Geometria descritiva e complementos de geometria.
3. Mecânica racional.
4. Física geral e experimental.

Terceira série

1. Análise superior.
2. Física superior.
3. Física matemática.
4. Física teórica.

SECÇÃO IV

Do curso de química

Art. 12. O curso de química será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. Física geral e experimental.
3. Química geral e inorgânica.
4. Química analítica qualitativa.

Segunda série

1. Físico-química.
2. Química orgânica.
3. Química analítica quantitativa.

Terceira série

1. Química superior.
2. Química biológica.
3. Mineralogia.

SECÇÃO V

Do curso de história natural

Art. 13. O curso de história natural será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Biologia geral.
2. Zoologia.
3. Botânica.
4. Mineralogia.

Segunda série

1. Biologia geral.
2. Zoologia.
3. Botânica.
4. Petrografia.

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. Sociologia.
3. Economia política.
4. História da filosofia.

Terceira série

1. Zoologia.
2. Botânica.
3. Geologia.
4. Paleontologia.

Segunda série

1. Estatística geral.
2. Sociologia.
3. Economia política.
4. Ética.

SECÇÃO VI

Do curso de geografia e história

Art. 14. O curso de geografia e história será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Geografia física.
2. Geografia humana.
3. Antropologia.
4. História da antiguidade e da idade média.

Terceira série

1. Sociologia.
2. História das doutrinas econômicas.
3. Política.
4. Antropologia e etnografia.
5. Estatística aplicada.

SECÇÃO VIII

Do curso de letras clássicas

Art. 16. O curso de letras clássicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Segunda série

1. Geografia física.
2. Geografia humana.
3. História moderna.
4. História do Brasil.
5. Etnografia.

Primeira série

1. Língua latina.
2. Língua grega.
3. Língua portuguesa.
4. Literatura portuguesa.
5. Literatura brasileira.

Terceira série

1. Geografia do Brasil.
2. História contemporânea.
3. História do Brasil.
4. História da América.
5. Etnografia do Brasil.

Segunda série

1. Língua latina.
2. Língua grega.
3. Língua portuguesa.
4. Literatura grega.
5. Literatura latina.

SECÇÃO VII

Do curso de ciências sociais

Art. 15. O curso de ciências sociais será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Terceira série

1. Língua latina.
2. Língua grega.
3. Língua portuguesa.
4. Literatura grega.

5. Literatura latina.
6. Filologia românica.

SECÇÃO IX

Do curso de letras neolatinas

Art. 17. O curso de letras neolatinas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Língua latina.
2. Língua e literatura francesa.
3. Língua e literatura italiana.
4. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.

Segunda série

1. Língua latina.
2. Língua portuguesa.
3. Língua e literatura francesa.
4. Língua e literatura italiana.
5. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.

Terceira série

1. Filologia românica.
2. Língua portuguesa.
3. Literatura portuguesa e brasileira.
4. Língua e literatura francesa.
5. Língua e literatura italiana.
6. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.

SECÇÃO X

Do curso de letras anglo-germânicas

Art. 18. O curso de letras anglo-germânicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Língua latina.
2. Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana.
3. Língua e literatura alemã.

Segunda série

1. Língua latina.
2. Língua portuguesa.
3. Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana.
4. Língua e literatura alemã.

Terceira série

1. Língua portuguesa.
2. Língua inglesa e literatura anglo-americana.
3. Língua e literatura alemã.

SECÇÃO XI

Do curso de pedagogia

Art. 19. O curso de pedagogia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. História da filosofia.
3. Sociologia.
4. Fundamentos biológicos da educação.
5. Psicologia educacional.

Segunda série

1. Estatística educacional.
2. História da educação.
3. Fundamentos sociológicos da educação.
4. Psicologia educacional.
5. Administração escolar.

Terceira série

1. História da educação.
2. Psicologia educacional.
3. Administração escolar.
4. Educação comparada.
5. Filosofia da educação.

SECÇÃO XII

Do curso de didática

Art. 20. O curso de didática será de um ano e constituir-se-á das seguintes disciplinas :

1. Didática geral.
2. Didática especial.
3. Psicologia educacional.
4. Administração escolar.
5. Fundamentos biológicos da educação.
6. Fundamentos sociológicos da educação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 21. A Faculdade Nacional de Filosofia organizará cursos de aperfeiçoamento e avulsos, na medida de suas possibilidades técnicas e dos recursos financeiros a ela atribuídos.

CAPÍTULO V

DAS CADEIRAS E DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 22. As disciplinas ensinadas nos cursos ordinários da Faculdade Nacional de Filosofia constituirão matéria das seguintes cadeiras :

- I. Filosofia.
- II. História da filosofia.
- III. Psicologia.
- IV. Sociologia.
- V. Política.
- VI. Estatística geral e aplicada.
- VII. Complementos de matemática.
- VIII. Análise matemática e análise superior.
- IX. Geometria.
- X. Mecânica racional, mecânica celeste e física matemática.
- XI. Física geral e experimental.
- XII. Física teórica e física superior.
- XIII. Química geral e inorgânica e química analítica.
- XIV. Química orgânica e química biológica.
- XVI. Físico-química e química superior.
- XVI. Biologia geral.
- XVII. Zoologia.
- XVIII. Botânica.
- XIX. Geologia e paleontologia.
- XX. Mineralogia e petrografia.
- XXI. Geografia física.
- XXII. Geografia humana.
- XXIII. Geografia do Brasil.
- XXIV. História da antiguidade e da idade média.

- XXV. História moderna e contemporânea.
- XXVI. História da América.
- XXVII. História do Brasil.
- XXVIII. Antropologia e etnografia.
- XXIX. Economia política e história das doutrinas econômicas.
- XXX. Língua e literatura latina.
- XXXI. Língua e literatura grega.
- XXXII. Língua portuguesa.
- XXXIII. Literatura portuguesa.
- XXXIV. Literatura brasileira.
- XXXV. Filologia românica.
- XXXVI. Língua e literatura francesa.
- XXXVII. Língua e literatura italiana.
- XXXVIII. Língua espanhola e literatura espanhola e hispano-americana.
- XXXIX. Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana.
- XL. Língua e literatura alemã.
- XLI. Psicologia educacional.
- XLII. Estatística educacional.
- XLIII. Administração escolar e educação comparada.
- XLIV. História e filosofia da educação.
- XLV. Didática geral e especial.

Art. 23. Cada cadeira, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 24. Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Educação, quarenta e cinco cargos de professores catedráticos, do padrão L.

Art. 25. Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único. Para o efeito do provimento, funcionará enquanto a congregação da Faculdade Nacional de Filosofia não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino, escolhida, em cada caso, pelo Ministro da Educação.

Art. 26. Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admitir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Art. 27. Os assistentes serão admitidos, no caráter de extranumerários, por indicação do professor catedrático, e serão sempre de sua confiança.

Art. 28. A lotação do pessoal administrativo da Faculdade Nacional de Filosofia será fixada no seu regimento.

§ 1.º O diretor será designado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, e terá a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

§ 2.º O secretário será designado pelo Presidente da República, dentre funcionários efetivos do Ministério da Educação, e terá a gratificação de função de 6:000\$000 anuais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME ESCOLAR

Art. 29. Os alunos da Faculdade Nacional de Filosofia poderão ser de duas categorias :

- a) alunos regulares ;
- b) alunos ouvintes.

Parágrafo único. Alunos regulares serão os que se matricularem nos cursos ordinários, mediante exames vestibulares, com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um diploma, ou os que se matricularem nos cursos extraordinários, independentemente de exames vestibulares, mas com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um certificado. Alunos ouvintes serão os que se matricularem, independentemente de exames vestibulares, para receberem o ensino ministrado nos cursos ordinários ou nos cursos extraordinários avulsos, sem obrigação de frequência e sem direito a prestar exames ou a receber diplomas ou certificados.

Art. 30. A matrícula em cada curso ordinário ou extraordinário será sempre limitada à capacidade das instalações do estabelecimento, não podendo exceder de quarenta o número de alunos regulares de cada série de curso ordinário.

Art. 31. O candidato à matrícula como aluno regular, na primeira série de qualquer dos cursos ordinários, deverá :

a) apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental, até o ano letivo de 1940, inclusive, e, daí por diante, certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar ;

- b) apresentar prova de identidade ;
- c) apresentar prova de sanidade ;
- d) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. A exigência da alínea "a" deste artigo podera ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso superior reconhecido.

Art. 32. Sem prejuizo dos candidatos à matrícula em toda a série de um curso ordinário, e uma vez que o permitam os horários, será lícito a qualquer candidato, que satisfaça as exigências do artigo anterior, matricular-se apenas para frequência e exames de certas e determinadas disciplinas.

Art. 33. Dos candidatos à matrícula nos cursos de aperfeiçoamento exigir-se-á a apresentação do diploma de bacharel no curso ordinário com eles relacionado.

Art. 34. Os candidatos à matrícula nos cursos avulsos deverão satisfazer as exigências constantes das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 31 desta lei.

Art. 35. Sem prejuizo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, será permitido a qualquer candidato, que satisfaça as exigências das alíneas "a", "b" e "c" do art. 31 desta lei, a matrícula como aluno ouvinte, para a frequência de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários ou dos cursos extraordinários avulsos.

Art. 36. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos :

- a) Dois períodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias ;
- b) Dois períodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês.
- c) Dois períodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

Parágrafo único. O ano escolar começará no dia 15 de março e será observada a seguinte sucessão de períodos : primeiro período letivo, primeiro período de exames, primeiro período de férias ; segundo período letivo, segundo período de exames, segundo período de férias.

Art. 37. Haverá, em cada ano escolar, um período especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único. O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Art. 38. Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do conselho técnico-administrativo.

Art. 39. Quando uma disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

Art. 40. O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em seminários.

§ 1.º As aulas teóricas visarão a exposição sistemática das disciplinas.

§ 2.º As aulas práticas, que se realizarão em laboratórios, gabinetes ou museus, visarão a aplicação dos conhecimentos desenvolvidos nas aulas teóricas.

§ 3.º Os seminários serão reuniões periódicas do docente com um grupo de alunos, para a realização de colóquios sobre um tema relacionado com as disciplinas ensinadas.

Art. 41. As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acordo com o horário, pelo professor catedrático ou por quem o substituir de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 42. Os assistentes serão obrigados a comparecer às aulas teóricas e práticas, bem como aos seminários, auxiliando devidamente o professor catedrático.

Parágrafo único. O professor catedrático, ouvido o diretor, poderá encarregar os assistentes de ministrar parte do programa de cada disciplina, bem como, verificando-se a hipótese do artigo 39 desta lei, de ministrar os programas menores, se os houver.

Art. 43. Nenhum docente poderá dar mais de três aulas teóricas no mesmo dia.

Art. 44. Em cada série de qualquer curso ordinário, os alunos serão obrigados no mínimo a dezoito horas de aulas teóricas e práticas por semana.

Art. 45. A frequência às aulas é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a trinta por cento do total das aulas teóricas e das aulas práticas, dadas em cada disciplina.

Art. 46. Quando uma disciplina constar de duas ou mais séries consecutivas, o seu ensino poderá ser ministrado pelo processo rotativo, uma vez que os estudos da série superior independam dos da série inferior.

Art. 47. As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas em comum.

CAPÍTULO VII

DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 48. Aos alunos que concluírem seriamente os cursos ordinários, de que tratam os arts. 9 a 19 desta lei, serão conferidos, respectivamente, os seguintes diplomas de bacharel:

- 1) bacharel em filosofia;
- 2) bacharel em matemática;
- 3) bacharel em física;
- 4) bacharel em química;
- 5) bacharel em história natural;
- 6) bacharel em geografia e história;
- 7) bacharel em ciências sociais;
- 8) bacharel em letras clássicas;
- 9) bacharel em letras neolatinas;
- 10) bacharel em letras anglo-germânicas;
- 11) bacharel em pedagogia.

Parágrafo único. Será conferido o diploma de doutor ao bacharel que defender tese original de notável valor, depois de dois anos pelo menos de estudos, sob a orientação do professor catedrático da disciplina sobre que versar o seu trabalho.

Art. 49. Ao bacharel, diplomado nos termos do artigo anterior, que concluir regularmente o curso de didática referido no art. 20 desta lei, será conferido o diploma de licenciado no grupo de disciplinas que formarem o seu curso de bacharelado.

Art. 50. Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários, ou que forem aprovados em exames de quaisquer disciplinas cursadas na forma do art. 32, desta lei, será dado o respectivo certificado de aprovação.

Parágrafo único. Os certificados de aprovação em todas as disciplinas componentes de um curso ordinário, embora obtidos em épocas diferentes, darão direito ao respectivo diploma de bacharel. O titular deste diploma, ao recebê-lo, fará a restituição dos certificados obtidos.

CAPÍTULO VIII

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 51. A partir de 1 de janeiro de 1943 será exigido:

a) para o preenchimento de qualquer cargo ou função do magistério secundário ou normal, em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada ;

b) para o preenchimento dos cargos ou funções de assistentes de qualquer cadeira, em estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras ou da pedagogia, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada ;

c) para o preenchimento dos cargos de técnicos de educação do Ministério da Educação, o diploma de bacharel em pedagogia.

§ 1.º A aplicação dos preceitos deste artigo se restringe aos diplomas expedidos por estabelecimento federal ou reconhecido.

§ 2.º As exigências constantes deste artigo deixarão de vigorar sempre que ficar demonstrada a inexistência de candidatos legalmente habilitados.

§ 3.º O prazo fixado no presente artigo poderá ser restringido pelos poderes públicos para o efeito da admissão dos docentes dos estabelecimentos de ensino, que administrarem.

§ 4.º Até a data marcada neste artigo, os diplomas de licenciado serão considerados o principal título de preferência para o provimento dos cargos e funções do magistério, com que se relacionarem.

Art. 52. A lei, federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Caberá à lei federal determinar a data a partir da qual será exigido o diploma de licenciado, obtido nos termos da presente lei, para o preenchimento dos lugares de professores catedráticos dos estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia.

CAPÍTULO IX

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 53. Será publicada, pela Faculdade Nacional de Filosofia, uma revista, que deverá sair pelo menos duas vezes por ano, destinada à

divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 54. Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Faculdade Nacional de Filosofia publicações avulsas com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 55. Serão cobradas pela Faculdade Nacional de Filosofia, as seguintes taxas :

a) inscrição em exames vestibulares, 40\$000 ;
b) matrícula em cada série de curso ordinário, 50\$000 ;

c) frequência em cada série de curso ordinário, 120\$000 ;

d) matrícula anual em cada disciplina de curso ordinário, na hipótese do art. 32 desta lei, 50\$000.

e) frequência anual em cada disciplina de curso ordinário, na hipótese do art. 32 desta lei, 50\$000 ;

f) matrícula anual em cada curso extraordinário, 50\$000 ;

g) frequência anual em cada curso extraordinário, 50\$000 ;

h) matrícula anual para aluno ouvinte, 80\$000.

Parágrafo único. As taxas relativas aos demais atos da vida escolar serão idênticos às exigidas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados, de modo especial, na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 57. Haverá tantos programas de didática especial quantos são os cursos discriminados nos arts. 9 a 19 desta lei. Os alunos serão obrigados a seguir o programa correspondente ao curso de bacharelado que hajam concluído.

Art. 58. Os bachareis em pedagogia, que se matricularem no curso de didática não serão obrigados à frequência nem aos exames das disciplinas, que hajam estudado no curso de pedagogia.

Art. 59. Os estabelecimentos que mantiverem quaisquer dos cursos definidos nesta lei, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, deverão adaptar-se ao regime ora estabelecido, a partir do ano escolar de 1940.

Parágrafo único. Os alunos dos cursos de que trata este artigo seguirão, a partir da mesma época, o novo regime, não sendo obrigados a disciplinas novas introduzidas em séries por eles já cursadas.

Art. 60. O ano escolar, na Faculdade Nacional de Filosofia, em 1939, iniciar-se-á a 1 de maio, ficando o primeiro período letivo reduzido a dois meses, e aproveitando-se o primeiro período de férias para primeiro período de exames. Os exames vestibulares far-se-ão no mês de abril.

Art. 61. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Faculdade Nacional de Filosofia, poderá o Presidente da República comissionar funcionário público, para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas nesta lei.

Parágrafo único. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente ano, correrão por conta da dotação constante da sub-consignação 11 da verba 3 do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(D. O. de 6-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.202 — DE 8 DE
ABRIL DE 1939

Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os Estados, até a outorga das respectivas Constituições, serão administrados de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As Constituições estaduais só serão outorgadas após a realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Constituição.

Art. 2.º São órgãos da administração do Estado :

- a) o Interventor, ou Governador ;
- b) o Departamento Administrativo.

Art. 3.º O Interventor, brasileiro nato, maior de 25 anos, será nomeado pelo Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Os Intervenores nomeados para os Estados na forma do parágrafo único do art. 176 da Constituição exercerão suas funções enquanto durar a intervenção, ou até que o Presidente da República lhes dê substituto.

Art. 4.º O Prefeito do Município, brasileiro nato, maior de 21 anos e menor de 68, será de livre nomeação e demissão.

Parágrafo único. O Prefeito está sujeito às incompatibilidades referidas nos arts 14, letras "a", "c" e "d", e 15, e enquanto durar o seu exercício deverá residir dentro dos limites do Município.

Art. 5.º Ao Interventor, ou Governador, e ao Prefeito, cabe exercer as funções executivas e, em colaboração com o Departamento Administrativo, legislar nas matérias da competência do Estado e dos Municípios enquanto não se constituírem os respectivos órgãos legislativos.

Art. 6.º Compete ao Interventor, ou Governador, especialmente :

I — Organizar a administração do Estado e dos Municípios de acordo com o disposto para os serviços da União, no que for aplicável ;

II — Organizar o projeto do orçamento do Estado, e sancioná-lo ;

III — fixar, em decreto-lei, o efetivo da força policial, mediante aprovação prévia do Presidente da República ;

IV — elaborar os decretos-leis e sancioná-los depois de aprovados pelo Departamento Administrativo ;

V — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Departamento Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando a posteriori o seu ato à aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º São ainda atribuições do Interventor, ou Governador :

I — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Estado ;

II — nomear o secretário geral ou os secretários do seu governo, e os Prefeitos dos Municípios ;

III — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários do Estado, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis ;

IV — praticar todos os atos necessários à administração e representação do Estado e à guarda da Constituição e das leis.

Art. 8.º São crimes de responsabilidade do Interventor, ou Governador :

I — os atos que atentarem contra :

- a) a existência da União ;
- b) a Constituição ;
- c) as proibições constantes desta lei ;
- d) a execução das leis e dos tratados federais ;
- e) a execução das decisões judiciárias ;
- f) a boa arrecadação dos impostos e taxas da União, do Estado e dos Municípios ;
- g) a probidade administrativa, a guarda e o emprego dos dinheiros públicos.

II — a omissão das providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessárias à sua execução, dentro dos prazos fixados.

Art. 9.º O Interventor, ou Governador, será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação do Estado, importando sempre a sentença condenatória a perda do cargo e a inhabilitação para exercer função pública pelo prazo de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. O processo e o julgamento desses crimes serão regulados em lei especial.

Art. 10. Os atos do Interventor, ou Governador, serão referendados pelos secretários de Estado, e registados na secretaria respectiva.

Art. 11. O substituto do Interventor, ou Governador, nos seus impedimentos, será designado, em decreto, pelo Presidente da República.

Art. 12. Compete ao Prefeito :

I — expedir decretos-leis nas matérias da competência do Município ;

II — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município ;

III — organizar o projeto de orçamento do Município, e sancioná-lo depois de revisto pelo Interventor, ou Governador, que o remeterá ao Departamento Administrativo para os efeitos do art. 17, letra "b".

IV — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários municipais, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis ;

V — praticar todos os atos necessários à administração do Município e à sua representação.

Art. 13. O Departamento Administrativo será constituído de 4 a 10 membros, brasileiros natos, maiores de 25 anos, nomeados pelo Presidente da República.

Dentre eles o Presidente da República designará, no ato de nomeação, o presidente do Departamento e o seu substituto nas faltas e nos impedimentos.

§ 1.º O presidente do Departamento só terá direito a voto de desempate.

§ 2.º O Departamento requisitará os funcionários estaduais e municipais de que necessitar para os serviços de sua secretaria, bem como, eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros estaduais e municipais para o fim de assistí-lo com o seu parecer ou informação nas matérias de sua especialidade.

§ 3.º Os funcionários e técnicos federais em serviço nos Estados poderão igualmente prestar o seu concurso, quando solicitado, ao Departamento.

Art. 14. As nomeações de membros do Departamento Administrativo não podem recair em quem :

a) tenha contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal, ou com ela mantenha transações, de qualquer natureza ;

b) seja funcionário público estadual, salvo quando em disponibilidade, ou municipal ;

c) exerça lugar de administração ou consulta, ou seja proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público ;

d) tenha contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receba quaisquer proventos.

Art. 15. Aos membros do Departamento Administrativo é vedado :

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal ;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado ;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público ;

d) celebrar contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receber quaisquer proventos ;

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios.

Art. 16. Os membros do Departamento perceberão uma gratificação de exercício arbitrada pelo Ministro da Justiça e paga pelos cofres estaduais.

Art. 17. Compete ao Departamento Administrativo :

a) aprovar os projetos dos decretos-leis que devam ser baixados pelo Interventor, ou Governador, ou pelo Prefeito ;

b) aprovar os projetos de orçamento do Estado e dos Municípios, encaminhados pelo Interventor, ou Governador, e pelos Prefeitos, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas ;

c) fiscalizar a execução orçamentária no Estado e nos Municípios, representando ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou ao Interventor, ou Governador, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas ;

d) receber e informar os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, na forma dos artigos 19 a 22 ;

e) proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos Municípios, com o fim de propor, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho ;

f) dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor, ou Governador.

Parágrafo único. Das decisões do Departamento o Interventor, ou Governador, poderá recorrer para o Presidente da República.

Art. 18. O Ministro da Justiça baixará instruções para o funcionamento dos Departamentos Administrativos e aprovará os respectivos regimentos.

Art. 19. Caberá recurso, respectivamente, para o Presidente da República, ou para o Interventor, ou Governador, dos atos do Interventor, ou Governador, ou dos Prefeitos, que :

a) atentarem contra a Constituição e as leis ;

b) importarem concessão ou contrato de serviço público, ou sua rescisão.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciência do ato.

Art. 20. Os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, serão encaminhados ao Presidente da República, pelo Ministro da Justiça, que sobre eles dará parecer. A decisão do Presidente terá imediata força executória.

§ 1.º O recurso deve ser apresentado, com todos os documentos, em duas vias, uma das quais será enviada ao Interventor, ou Governador, que prestará as informações devidas, e outra ao Departamento, que dará parecer sobre o mérito.

§ 2.º As informações do Interventor, ou Governador, e o parecer do Departamento serão prestadas em prazo que, para cada caso, fixar o Ministro da Justiça. Na falta desse ato do Ministro, o prazo será de 20 dias.

Art. 21. O Presidente da República poderá determinar, em cada caso, que o recurso tenha efeito suspensivo. O despacho nesse sentido,

publicado no *Diário Oficial*, ou comunicado telegraficamente ao Interventor, ou Governador, terá força executória imediata.

Art. 22. Ficará suspenso o decreto-lei, ou o ato impugnado, quando no seu exame, ou no do respectivo recurso, lhe for contrário o voto de dois terços dos membros do Departamento Administrativo. Tal suspensão poderá ser levantada pelo Presidente da República, sem prejuízo dos procedimentos ulteriores.

Art. 23. E' da competência do Estado :

I — decretar impostos sobre :

a) a propriedade territorial, exceto a urbana ;
b) transmissão de propriedade *causa-mortis* ;
c) transmissão da propriedade imovel *inter-vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade ;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei ;

e) exportação de mercadoria de sua produção, até o máximo de dez por cento *ad-valorem* ; vedados quaisquer adicionais ;

f) indústrias e profissões ;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual.

II — cobrar as taxas de seus serviços.

§ 1.º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município, em partes iguais.

§ 3.º Em casos excepcionais, e com o consentimento do Presidente da República, o imposto de exportação poderá ser aumentado, temporariamente, além do limite do n. I, letra "e".

§ 4.º O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se acham situados, e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, o imposto será devido ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. Cabem aos Municípios, além dos que lhes são atribuídos pelo art. 23, § 2.º, da Constituição, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado :

I — o imposto de licenças ;

II — o imposto predial e o territorial urbanos ;

III — os impostos sobre diversões públicas ;

IV — as taxas de serviços municipais.

Art. 25. Os Estados poderão criar outros impostos. E' vedada, entretanto, a bitributação ; prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente.

Parágrafo único. A existência da bitributação será declarada por decreto do Presidente da República, que suspenderá a cobrança do tributo estadual.

Art. 26. O orçamento do Estado será uno, incorporados à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluídos na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 27. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos.

§ 1.º Para cada estabelecimento, repartição, departamento e serviço levantar-se-á o quadro da discriminação ou especialização da despesa respectiva. Esse quadro acompanhará o projeto a título de esclarecimento da fixação das verbas globais.

§ 2.º No correr do exercício, o Interventor, ou Governador, poderá alterar, por decreto executivo, a discriminação ou especialização, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais.

Art. 28. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados por lei, exceto :

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita ;

b) a aplicação do saldo ou a cobertura do *deficit*.

Art. 29. A organização do orçamento do Município obedecerá ao disposto para o do Estado.

Art. 30. O orçamento do Estado e os dos Municípios vigorarão de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 31. Os Estados e os Municípios não poderão, sem autorização, respectivamente, do Presidente da República ou do Departamento Administrativo, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre, ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre, salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem pública.

Art. 32. Terão a sua vigência condicionada à aprovação do Presidente da República os decretos-leis que dispuserem, no todo ou em parte sobre :

I — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública ;

II — as comunicações e os transportes por via férrea, d'água e aérea, ou estradas de rodagem ;

III — arrendamento, concessão, ou autorização par exploração de minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca, e o seu regime ou regulamentação ;

IV — riquezas de sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração ;

V — rádio-comunicação, regime de electricidade ;

VI — regime das linhas para as correntes de alta tensão ;

VII — escolas de grau secundário e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau ;

VIII — saúde pública ; higiene do trabalho ;

IX — assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais ;

X — fiscalização administrativa e policial de teatros, cinematógrafos e demais divertimentos públicos ;

XI — fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização ;

XII — processo judicial ou extra-judicial ;

XIII — organizações públicas com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios, ou sua decisão arbitral ;

XIV — medidas de policia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos ;

XV — crédito agrícola, cooperativas entre agricultores ;

XVI — definição do pequeno produtor para os efeitos do art. 23, n. I, letra "d", da Constituição ;

XVII — impostos ou taxas de exportação ;

XVIII — impostos ou taxas de qualquer espécie, desde que se trate de nova tributação ou de majoração ;

XIX — divisão administrativa e organização judiciária ;

XX — organização dos Municípios ; seu agrupamento para os fins do art. 29 da Constituição ;

XXI — distribuição de impostos aos Municípios, na forma do art. 28 da Constituição ;

XXII — concessão de isenções tributárias, privilégios ou garantias de juros pelos Estados ou Municípios ;

XXIII — as matérias constantes dos arts. 90 a 96 e 103 a 110 da Constituição.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo.

Sem prejuizo da ação judicial que couber, a declaração de nulidade poderá ainda ser feita, de officio ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal.

Art. 33. E' vedado ao Estado e ao Município :

1 — Criar ou reconhecer distinções, discriminações ou desigualdades entre os seus naturais e os de outros Estados ou Municípios ;

2 — Estabelecer, para o gozo de quaisquer direitos, regalias e vantagens, condições de domicilio e residência não estabelecidas na Constituição e nas leis federais ;

3 — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos ;

4 — Subvencionar, favorecer, reconhecer de utilidade pública sociedades que estabeleçam as discriminações, distinções e desigualdades, regalias e vantagens compreendidas na proibição dos números 1 e 2, ou cujo funcionamento contrarie o disposto nas leis federais ;

5 — Tributar bens, rendas e serviços dos outros Estados e dos Municípios ; compreendidos nessa proibição os serviços concedidos, desde que a isenção conste de lei especial ;

6 — Denegar a extradição de criminosos reclamada pelas autoridades judiciárias, administrativas ou policiais de outro Estado ou da União ;

7 — Estabelecer, manter, ou reconhecer discriminações de tributos, ou de qualquer outro tratamento, entre bens ou mercadorias, por motivo de procederem de outro Estado ou quaisquer circunscrições territoriais do país ;

8 — Impor ao exercício das artes e das ciências, e ao seu ensino, restrições que não estejam expressas na lei federal ;

9 — Incorporar à receita as contribuições prestadas pelos alunos das escolas de ensino primário, na forma do art. 130 da Constituição ;

10 — Erguer monumento ou realizar qualquer obra que importe modificação de paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, e assim declarados, em qualquer tempo, pelo Governo Federal, sem autorização expressa do Presidente da República ;

11 — Executar ou autorizar obras de restauração ou conservação de qualquer bem de valor histórico ou artístico sem que o projeto respectivo seja aprovado pelo Presidente da República ;

12 — Contrair empréstimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da República ;

13 — Regular, no todo ou em parte, qualquer das matérias compreendidas na declaração de direitos contida nos arts. 122 e 123 da Constituição ;

14 — Exercer, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, em cada caso, os poderes conferidos ao governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional n. 2.

Parágrafo único. A licença a que se refere o item 12 constará de despacho publicado no *Diário Oficial* da União e no jornal encarregado da publicação dos atos oficiais do Estado, e será sempre referidas nos manifestos e demais documentos de lançamento do empréstimo. Quando se tratar de empréstimo municipal, o pedido de autorização será encaminhado pelo Interventor, ou Governador, com o seu parecer sobre a oportunidade ou conveniência do mesmo.

Art. 34. E' ainda vedado ao Estado, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, e ao Município, sem licença do Interventor, ou Governador, conceder serviço público, ou rescindir concessão existente.

Art. 35. A concessão, a cessão, a venda, o arrendamento e o aforamento de terras e quais-

quer imóveis do Estado e dos Municípios ficam sujeitos, no que couber, às restrições impostas por lei no que diz respeito às terras e aos imóveis da União, inclusive o Decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios não poderão, sem licença do Presidente da República :

a) conceder, ceder ou arrendar, por qualquer prazo, terras de área superior a 500 hectares, ou terras de área menor por prazo superior a 10 anos ;

b) vender terras de área superior a 500 hectares ;

c) vender qualquer área de terra ou conceder, ceder ou arrendar qualquer área e por qualquer prazo a estrangeiros ou sociedades estrangeiras, assim entendidas as que tenham sede no estrangeiro, ou sejam constituídas de estrangeiros ainda que com sede no país, ou tenham estrangeiros na sua administração.

Art. 36. Na regulamentação dos estabelecimentos industriais e comerciais, e de diversão pública, serão observadas as condições necessárias para que a mesma não importe óbice à execução e fiscalização das disposições das leis federais quanto à duração e às condições do trabalho.

Art. 37. Pertencem ao domínio dos Estados :

a) os bens de sua propriedade, nos termos da legislação em vigor, exceto os atribuídos à União pelo art. 36 da Constituição ;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, si por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

c) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Município, ou sirvam de limite entre Municípios ;

d) as ilhas fluviais e lacustres cortadas pela fronteira dos Municípios.

Art. 38. Os títulos, postos e uniformes das forças policiais são privativos dos militares de carreira. Aos Estados é vedado adotar, para as suas corporações militares e para as respectivas escolas de preparação, denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional.

Art. 39. Ninguém poderá exercer função pública dos Estados e dos Municípios, sob pena

de responsabilidade de quem lhe der posse ou exercício, sem apresentar carteira de reservista ou documento que a substitua, na forma das leis e regulamentos militares, ou prova de que se acha isento do serviço militar.

Art. 40. Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou empregos dos Estados ou Municípios, ou de entidades por eles criadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

§ 1.º E' lícito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas e por tempo certo e não superior a quatro anos. Esses contratos só poderão ser celebrados com prévia e expressa autorização do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, mediante justificação da necessidade de ser o serviço atribuído ao estrangeiro indicado, de comprovada competência na especialidade. A autorização não será concedida quando se tratar de funções de caráter administrativo, ou ainda, de funções técnicas que não envolvam especialização definida.

§ 2.º Os estrangeiros que nesta data se encontram no exercício de funções, cargos e empregos que por este artigo são reservados a brasileiros, deverão encaminhar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, até 10 de agosto próximo, por intermédio das repartições onde têm exercício, os seus requerimentos de naturalização.

§ 3.º As naturalizações a que se refere o parágrafo anterior processar-se-ão no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, independentemente da justificação judicial e dos prazos constantes do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, e na forma das instruções do respectivo Ministro de Estado, que disporá quanto aos requisitos exigíveis dentre os enumerados por aquele Decreto-lei.

§ 4.º Ficarão *ipso facto* revogados os atos de nomeação ou designação e rescindidos os instrumentos de contrato :

1 — si, findo o prazo do § 2.º, não tiverem sido apresentados os requerimentos ;

2 — si não forem cumpridos os despachos nos prazos indicados ;

3 — si a naturalização não fôr concedida.

Art. 41. As medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar na forma do artigo 168 da Constituição poderão, mediante delegação sua, ser executadas pelo Interventor, ou Governador,

que delas dará conhecimento ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça, dentro do prazo de 48 horas, contadas da data em que tenham sido tomadas.

Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Interventor, ou Governador, na conformidade deste artigo, não poderão conhecer os juizes e tribunais.

Art. 42. Para os efeitos da responsabilidade civil, o Interventor, ou Governador, é considerado autoridade local.

Art. 43. Para cumprimento do disposto no artigo 184 da Constituição, os governos estaduais enviarão ao Ministro da Justiça, dentro de 180 dias, a relação dos limites até agora sujeitos a litígio.

Art. 44. O Interventor, ou Governador, e os Prefeitos não podem conceder serviços públicos a parentes, de uns e outros, até o 4.º gráu, consanguíneos ou afins, ou com eles efetuar qualquer espécie de contrato, nem nomeá-los para função ou cargo público, salvo para funções temporárias de confiança imediata.

Art. 45. Do orçamento constará a verba global destinada à concessão de subvenções e que será distribuída pelo Interventor, ou Governador, na forma da lei.

Parágrafo único. O Interventor, ou Governador, não poderá conceder subvenção ou pensão não prevista em lei, sem autorização expressa do Presidente da República.

Art. 46. O Interventor, ou Governador, remeterá anualmente ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, um relatório de sua gestão e, englobadamente, da dos Municípios, acompanhado dos correspondentes balancetes da receita e da despesa.

Art. 47. Estendem-se à administração dos Estados e dos Municípios, no que fôr applicavel, as disposições das leis de contabilidade pública da União quanto à arrecadação, à despesa e à responsabilidade no emprego dos dinheiros e na guarda dos bens públicos.

Art. 48. Os funcionários públicos dos Estados e dos Municípios gozam das mesmas garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres e restrições que a Constituição estipula nos arts. 156 a 159.

Art. 49. Estende-se aos Estados e Municípios o disposto no Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 50.. E' vedada a atribuição aos magistrados de percentagens sobre quaisquer cobranças que se processem em juízo.

Art. 51. Estende-se ao Distrito Federal e ao Território do Acre, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 4.º e nos artigos 8, 9, 11, 19 a 22, 26, 27, 28, 30, 33; ns. 4, 10, 11, 13 e 14; 35, 36, 39, 40, 44, 45, 46, 48, 49, 52 e 53.

Art. 52. Serão revistos pelo Interventor, ou Governador, de ofício ou mediante representação, e de acordo com instruções do Ministro da Justiça, os contratos até agora realizados que incidam nas proibições do art. 35.

Art. 53. A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todos os Estados e Municípios; proibidos quaisquer outros símbolos de caráter local.

Parágrafo único. Todas as escolas, públicas ou particulares, são obrigadas a possuir, em lugar de honra, a bandeira nacional, e prestar-lhe homenagem nos dias de festa oficial. Igual dever incumbe a todos os estabelecimentos da administração pública ou que exerçam funções delegadas do poder público.

Art. 54. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores fica autorizado a constituir uma comissão especial com o fim de auxiliá-lo nas informações que tenha de prestar ao Presidente da República sobre as matérias relativas à administração dos Estados.

Parágrafo único. Fica aberto o crédito de cento e vinte contos de réis (120:000\$000) para as despesas com pessoal e material necessários à Comissão no exercício de 1939.

Art. 55. Continuam em vigor as leis, os decretos, os regulamentos, as posturas, as resoluções e decisões dos governos dos Estados e dos Municípios em tudo quanto não fôr contrário à Constituição e às Leis Federais, bem como aos decretos, regulamentos, posturas, resoluções e decisões das autoridades da União nas matérias da sua competência privativa ou principal.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 10-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.203 — DE 10 DE
ABRIL DE 1939

Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As tabelas do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, na parte relativa aos cargos de assistente, em comissão, ficam corrigidas de acordo com a que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º Para atender à execução deste decreto-lei, no corrente ano, fica aberto o crédito suplementar de nove contos e novecentos mil réis (9:900\$0), à sub-consignação n. 1, da Verba 1 — Pessoal, I — Pessoal Permanente, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 12-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.212 — DE 17 DE
ABRIL DE 1939

Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO
FÍSICA E DESPORTOS

Art. 1.º Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidades :

- a) formar pessoal técnico em educação física e desportos ;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática ;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos ;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 2.º A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos :

- a) curso superior de educação física ;
- b) curso normal de educação física ;
- c) curso de técnica desportiva ;
- d) curso de treinamento e massagem ;
- e) curso de medicina da educação física e desportos.

Art. 3.º O curso superior de educação física será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

Primeira série

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos
9. Ginástica rítmica.
10. Educação física geral.
11. Desportos aquáticos.
12. Desportos terrestres individuais.

13. Desportos terrestres coletivos.
14. Desportos de ataque e defesa.

Segunda série

1. Cinesiologia.
2. Fisioterapia.
3. Biometria.
4. Psicologia aplicada.
5. Metodologia da educação física.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 4.º O curso normal de educação física será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas :

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.
6. Biometria.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos
9. Organização da educação física e dos desportos.
10. Ginástica rítmica.
11. Educação física geral.
12. Desportos aquáticos.
13. Desportos terrestres individuais.
14. Desportos terrestres coletivos.
15. Desportos de ataque e defesa.

Art. 5.º O curso de técnica desportiva será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas :

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.
6. Biometria.
7. Psicologia aplicada.
8. Metodologia do treinamento desportivo.

9. História da educação física e dos desportos
10. Organização da educação física e dos desportos.
11. Ginástica rítmica.
12. Educação física geral.
13. Desportos aquáticos.
14. Desportos terrestres individuais.
15. Desportos terrestres coletivos.
16. Desportos de ataque e defesa.

Art. 6.º O curso de treinamento e massagem será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas :

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Higiene aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Socorros de urgência.
5. Metodologia do treinamento desportivo.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e de defesa.

Art. 7.º O curso de medicina da educação física e dos desportos será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas :

1. Cinesiologia.
2. Fisiologia aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Metabologia.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Traumatologia desportiva.
8. Metodologia da educação física.
9. Metodologia do treinamento desportivo.
10. História da educação física e dos desportos
11. Organização da educação física e dos desportos.
12. Ginástica rítmica.
13. Educação física geral.
14. Desportos aquáticos.
15. Desportos terrestres individuais.
16. Desportos terrestres coletivos.
17. Desportos de ataque e defesa.

Art. 8.º O ensino da ginástica rítmica será ministrado, em todos os cursos, somente aos alunos do sexo feminino.

CAPÍTULO III

DAS CADEIRAS E DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 9.º As disciplinas ensinadas na Escola Nacional de Educação Física e Desportos constituirão matéria das seguintes cadeiras :

- I. Anatomia e fisiologia humanas e higiene aplicada.
- II. Cinesiologia.
- III. Fisiologia aplicada.
- IV. Fisioterapia.
- V. Metabologia.
- VI. Biometria.
- VII. Psicologia aplicada.
- VIII. Traumatologia desportiva e socorros de urgência.
- IX. Metodologia da educação física e do treinamento desportivo.
- X. História e organização da educação e dos desportos.
- XI. Ginástica rítmica.
- XII. Educação física geral (1.ª cadeira).
- XIII. Educação física geral (2.ª cadeira).
- XIV. Desportos aquáticos.
- XV. Desportos terrestres individuais.
- XVI. Desportos terrestres coletivos.
- XVII. Desportos de ataque e defesa.

Art. 10. Cada cadeira, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Educação, dez cargos de professores catedráticos, do padrão L.

Art. 12. Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único. Para o efeito do provimento, funcionará, enquanto a congregação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino, escolhida, em cada caso, pelo Ministro da Educação.

Art. 13. Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admi-

tir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Art. 14. Os assistentes serão admitidos, no caráter de extranumerários, por indicação do professor catedrático, e serão sempre de sua confiança.

Art. 15. As cadeiras de ginástica rítmica (XI), de educação física geral (XII e XIII), de desportos aquáticos (XIV), de desportos terrestres individuais (XV), de desportos terrestres coletivos (XVI) e de desportos de ataque e defesa (XVII) serão providas sempre mediante contrato, não podendo o professor catedrático ser admitido com idade superior a 35 anos, nem permanecer no exercício da função depois dos 40 anos de idade.

Art. 16. O provimento interino ou o contrato do pessoal docente será realizado mediante prova que demonstre a capacidade física, moral e técnica do candidato.

Art. 17. O professor catedrático da 2.^a cadeira de educação física geral e o professor catedrático de ginástica rítmica, bem como os assistentes de um e outro serão do sexo feminino.

Art. 18. A lotação do pessoal administrativo da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será fixada no seu regimento.

§ 1.º O diretor será designado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, e terá a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

§ 2.º O secretário será designado pelo Presidente da República, dentre funcionários efetivos do Ministério da Educação, e terá a gratificação de função de 6:000\$000 anuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

Art. 19. A matrícula em cada curso será sempre limitada à capacidade didática do estabelecimento.

Art. 20. O candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física ou na série única de qualquer dos outros cursos de que trata o art. 2.º desta lei deverá :

- a) apresentar prova de identidade e prova de sanidade ;
- b) submeter-se a rigorosa inspeção de saúde ;
- c) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. Não será admitido à matrícula o candidato que não se achar no gozo de perfeita integridade física ou que for reprovado nos exames vestibulares.

Art. 21. Será ainda exigida :

a) do candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física, no curso de técnica desportiva ou no curso de treinamento e massagem, a apresentação de certificado de conclusão do curso secundário fundamental ;

b) do candidato à matrícula no curso normal de educação física, a apresentação de diploma de normalista ;

c) do candidato à matrícula no curso de medicina da educação física e dos desportos, a apresentação de diploma de médico.

Art. 22. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos :

a) dois períodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias ;

b) dois períodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês ;

c) dois períodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

Parágrafo único. O ano escolar começará no dia 1 de março, e será observada a seguinte sucessão de períodos : primeiro período letivo, primeiro período de exames, primeiro período de férias, segundo período letivo, segundo período de exames, segundo período de férias.

Art. 23. Haverá, em cada ano escolar, um período especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único. O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Art. 24. O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em exercícios.

Art. 25. A organização da educação física e dos desportos e a história da educação física e dos desportos serão dadas em aulas teóricas ; a ginástica rítmica, a educação física geral e os desportos, em exercícios, e as demais disciplinas, em aulas teóricas e em aulas práticas.

Art. 26. Os exercícios, em todos os cursos se destinarão a dar aos alunos do sexo masculino

e do sexo feminino a aprendizagem da prática da educação física geral e dos desportos, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da prática da ginástica rítmica. Destinar-se-ão mais :

a) no curso superior de educação física e no curso normal de educação física, a dar aos alunos do sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da direção da educação física geral, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da direção da ginástica rítmica ;

b) no curso de técnica desportiva, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de dois escolhidos entre os seguintes : natação, polo aquático, remo, atletismo, ginástica de aparelhos, pesos e halteres, basketball, volley-ball, foot-ball, tennis, box, jiu-jitsu e luta ;

c) no curso de treinamento e massagem, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de quatro escolhidos entre os mencionados na alínea anterior.

Art. 27. As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acordo com o horário, pelo professor catedrático ou pelo assistente que o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 28. A frequência às aulas teóricas e práticas e aos exercícios é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a vinte por cento do total das aulas teóricas, das aulas práticas e dos exercícios, dados em cada disciplina.

Art. 29. Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

§ 1.º Quando uma disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

§ 2.º Os programas das várias disciplinas de um mesmo curso serão coordenados de tal modo que um não repita desnecessariamente a matéria do outro e formem no seu conjunto um todo lógico e harmônico.

Art. 30. As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas em comum.

Art. 31. Os programas de educação física geral e de desportos destinados aos alunos do sexo masculino serão diferentes dos destinados aos alunos do sexo feminino.

§ 1.º Ficará a cargo da professora catedrática de educação física geral e de suas assistentes o ensino de educação física geral para todos os alunos do sexo feminino.

§ 2.º O ensino dos desportos para os alunos do sexo feminino ficará a cargo de assistentes do sexo feminino.

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 32. Aos alunos que concluírem o curso superior de educação física, o curso normal de educação física, o curso de técnica desportiva, o curso de treinamento e massagem ou o curso de medicina da educação física e dos desportos, na forma desta lei, serão conferidos respectivamente os diplomas de licenciado em educação física, de normalista especializado em educação física, de técnico desportivo, de treinador e massagista desportivo ou de médico especializado em educação física e desportos.

Art. 33. Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos ou por outro estabelecimento de ensino federal ou reconhecido e uma vez registados na repartição competente do Ministério da Educação, darão aos seus portadores as regalias mencionadas nesta lei.

Art. 34. Nenhum estabelecimento de ensino ou qualquer outra instituição poderá expedir os diplomas de que trata o art. 32 desta lei nem outros títulos de significação equivalente, sem que esteja reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 35. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares, de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1943.

Art. 36. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de pro-

fessores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei o determinar.

Art. 37. A partir de 1 de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1 de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no art. 26 desta lei, sinão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

CAPÍTULO VII

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 41. Será publicada, pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos, uma revista, que deverá sair pelo menos duas vezes por ano, destinada à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 42. Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Escola Nacional de Educação Física e Desportos publicações avulsas com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

Art. 43. Serão as seguintes as taxas cobradas pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos :

- a) Inscrição em exame vestibular, 40\$0.
- b) Matrícula em cada série, 50\$0.
- c) Frequência em cada série, 120\$0.

Parágrafo único. As taxas relativas aos demais atos da vida escolar serão idênticas às cobradas pela Escola Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos poderá organizar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização das disciplinas ensinadas nos seus cursos ordinários, bem como cursos avulsos de disciplinas nesses cursos ordinários não incluídas.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir regularmente qualquer dos cursos de que trata este artigo será dado um certificado de aprovação.

Art. 45. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, será permitida, nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, aos que satisfizerem as exigências do art. 20 desta lei, salvo quanto à prestação de exames vestibulares, e apresentarem certificado de conclusão do curso secundário fundamental, a matrícula como alunos ouvintes, para a frequência de uma ou mais disciplinas do curso de técnica desportiva ou do de treinamento e massagem.

Parágrafo único. Os alunos ouvintes não serão obrigados à frequência e não terão direito a prestar exames nem a receber diplomas ou certificados.

Art. 46. Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados, de modo especial,

na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 47. O primeiro ano escolar da Escola Nacional de Educação Física e Desportos iniciará-se a 1 de junho de 1939. Haverá um só período letivo, que terminará em 30 de novembro, um só período de exames, que ocupará o mês de dezembro e um só período de férias, que se prolongará de janeiro a fevereiro. Os exames vestibulares relativos ao primeiro ano escolar far-se-ão no mês de maio.

Art. 48. Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, será dispensada, para matrícula nos cursos de técnica desportiva e de treinamento e massagem, a apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental, uma vez que o candidato prove que, na data da publicação da presente lei, já vinha exercendo, de modo regular, as funções correspondentes a estes cursos, ha mais de um ano.

Art. 49. Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, serão todas as suas taxas cobradas com redução de 50 %.

Art. 50. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República comissionar funcionário público civil ou militar para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas nesta lei.

Parágrafo único. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar.

Art. 51. A todos os alunos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será ensinado o canto coral. Este ensino ficará a cargo, de um assistente especializado da cadeira de ginástica rítmica.

Art. 52. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos fará de todos os seus alunos, mediante a necessária contribuição de cada um, o seguro contra acidentes.

Art. 53. Aos cursos da natureza dos de que trata esta lei, existentes ou por existir, em todo o país, se aplicarão as disposições constantes do Decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, ficando mudado para 31 de dezembro de 1939 o termo fixado no seu art. 17.

Art. 54. As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente ano, correrão por conta da dotação constante da subconsignação 10, da

verba 3 do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 20-4-39).

DECRETO-LEI N. 1.215 — DE 24 DE ABRIL DE 1939

Estende aos demais casos em que forem interessadas as autarquias criadas pela União a competência atribuída pelo art. 9.º, inciso V, do Decreto-lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, aos Procuradores Regionais, e dá outra providência

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta :

Art. 1.º A competência atribuída aos Procuradores Regionais da República pelo art. 9.º, inciso V, do Decreto-Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, para oficiarem, mediante vista dos autos, nos mandados de segurança requeridos contra autoridade federal ou autarquias criadas pela União, é extensiva a todos os demais casos em que forem interessadas as referidas autarquias.

Parágrafo único. Nas respectivas comarcas, officiarão os Promotores de Justiça dos Estados e do Território do Acre nos casos em que forem aquelas autarquias interessadas.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 26-4-39).

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Circulares expedidas em março de 1939

CIRCULAR N.º 2/39

Em 31 de março de 1939

Senhor Ministro :

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aprovando as instruções propostas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, relativas ao processamento das promoções dos funcionários públicos civis da União, incumbiu-me de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, a partir do corrente ano, deverão ser rigorosamente observadas, nesse Ministério, as seguintes determinações :

a) os Chefes de Serviço ou Repartição enviarão ao Serviço de Pessoal, na primeira quinzena dos meses de janeiro, maio e setembro, os boletins de merecimento dos respectivos funcionários, ocupantes de cargos isolados ou de carreira, esclarecendo as razões das ponderações máximas, quando conferidas ;

b) o Serviço de Pessoal publicará no *Diário Oficial*, na primeira quinzena de fevereiro, junho e outubro, a lista de antiguidade dos funcionários em cada classe onde houver vaga a preencher em obediência a esse critério, originária ou decorrente, incluindo na mesma nomes de funcionários em número duplo ao das vagas ocorridas no quadri-mestre ;

c) O Serviço de Pessoal, no último dia útil de fevereiro, junho e outubro, enviará às Comissões de Eficiência o registo das vagas com os respectivos mapas de promoção, assim como, devidamente informadas, as reclamações apresentadas por funcionários sobre classificação por ordem de antiguidade ;

d) até o dia dez de março, julho e novembro, o Serviço de Pessoal fará a revisão dos elementos básicos da apuração de antiguidade, de merecimento e das vagas comunicando à Comis-

são de Eficiência, no mesmo prazo, os equívocos encontrados ;

e) a Comissão de Eficiência, no máximo até o dia dez de abril, agosto e dezembro, encaminhará ao Ministro de Estado as propostas de promoção ;

f) os pontos atribuídos às monografias serão computados no quadrimestre seguinte ao do recebimento dos mesmos pelas Comissões de Eficiência ;

g) as propostas de promoção deverão ser submetidas ao Presidente da República pelo Ministro de Estado durante a primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro ;

h) o Chefe de Serviço ou Repartição, o Diretor do Serviço de Pessoal e os membros das Comissões de Eficiência que, dentro dos prazos fixados, não se desobrigarem dos encargos que lhes são cometidos pela legislação vigente, ficarão sujeitos às penas de advertência, suspensão ou dispensa ;

i) o Serviço de Pessoal, no dia seguinte ao do término dos prazos fixados, encaminhará ao Ministro de Estado, para os fins da letra anterior, os nomes dos chefes de serviço ou repartição que não houverem enviado os boletins de merecimento. A Comissão de Eficiência deverá comunicar os nomes dos diretores do Serviço de Pessoal que não se desobrigarem de seus encargos em tempo oportuno ;

j) as Comissões de Eficiência, justificadamente, comunicarão ao Ministro de Estado, no dia imediato ao do término do processamento das promoções, as propostas que não foram encaminhadas, indicando quadros, carreiras e classes.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Luiz Vergara, Secretário da Presidência.

(Expedida a todos os Ministérios.)

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-Leis assinados em março e abril de 1939

Decreto-lei n. 1.128, de 2 de março de 1939.

— Fixa novo padrão de vencimento para quatro cargos de Diretor, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (D. O. de 4-III-39).

Decreto-lei n. 1.129, de 2 de março de 1939.

— Dispõe sobre dúvidas, ou omissões, bem como sobre reclamações, fundadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939. (D. O. de 4-III-39).

Decreto-lei n. 1.130, de 2 de março de 1939.

— Aprova as quotas de produção fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. (D. O. de 4-III-39).

Decreto-lei n. 1.131, de 3 de março de 1939.

— Regula o pagamento de vencimentos aos militares que passarem definitivamente à inatividade. (D. O. de 7-III-39).

Decreto-lei n. 1.133, de 3 de março de 1939.

— Estende às entidades autárquicas as normas estabelecidas pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março, de 1938. (D. O. de 7-III-39).

Decreto-lei n. 1.134, de 6 de março de 1939.

— Cria a função gratificada de Secretário do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (D. O. de 9-III-39).

Decreto-lei n. 1.135, de 6 de março de 1939.

— Autoriza a "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft" a manter a linha aérea internacional Alemanha-América do Sul, mediante condições. (D. O. de 9-III-39).

Decreto-lei n. 1.136, de 6 de março de 1939.

— Autoriza a "S. A. Air France" a manter a linha aérea internacional França-América do Sul, mediante condições. (D. O. de 18-III-39).

Decreto-lei n. 1.137, de 6 de março de 1939.

— Prorroga o disposto no Decreto-lei n. 760, de 4 de outubro de 1939. (D. O. de 30-III-39).

Decreto-lei n. 1.138, de 7 de março de 1939.

— Destaca, da verba que indica, a importância de 125:000\$. (D. O. de 9-III-39).

Decreto-lei n. 1.139, de 7 de março de 1939.

— Transforma em Mesa de Rendas Alfandegadas a Mesa de Rendas de 1.^a ordem de Bela Vista. (D. O. de 18-III-39).

Decreto-lei n. 1.140, de 8 de março de 1939.

— Extingue um (1) cargo na Secretaria da Câmara dos Deputados. (D. O. de 9-III-39).

Decreto-lei n. 1.141, de 9 de março de 1939.

— Concede à Prefeitura do Distrito Federal a faculdade de organizar as temporadas do Teatro Municipal. (D. O. de 11-III-39).

Decreto-lei n. 1.142, de 9 de março de 1939.

— Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências. (D. O. de 11-III-39).

Decreto-lei n. 1.143, de 9 de março de 1939.

— Institue normas para a aplicação dos créditos concedidos ao Conselho Nacional do Petróleo, comprovação de despesas, admissão de pessoal e dá outras providências. (D. O. de 10-III-39).

Decreto-lei n. 1.144, de 9 de março de 1939.
— Dispõe sobre o exercício do cargo de ajudante de despachante aduaneiro nas Alfândegas e Mesas de Rendas da República. (D. O. de 11-III-39).

Decreto-lei n. 1.145, de 9 de março de 1939.
— Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento da despesa do Ministério da Viação e Obras Públicas. (D. O. de 11-III-39).

Decreto-lei n. 1.146, de 13 de março de 1939.
— Dispõe sobre permuta de imóveis entre os patrimônios da União e da Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 14-III-39).

Decreto-lei n. 1.147, de 14 março de 1939.
— Retifica tabela anexa ao Decreto-lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.148, de 14 de março de 1939.
— Cria, no Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo de Secretário. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.149, de 14 de março de 1939.
— Extingue 14 cargos da classe "D" na carreira de Servente da Secretaria da Câmara dos Deputados. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.150, de 14 de março de 1939.
— Dispõe sobre verba para pagamento de vencimentos a um funcionário em disponibilidade. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.151, de 14 de março de 1939.
— Autoriza o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos, realizados anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.152, de 14 de março de 1939.
— Revoga os arts. 7, 8 e 9 da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.153, de 14 de março de 1939.
— Extingue cargos na Secretaria da Câmara dos Deputados. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.154, de 14 de março de 1939.
— Modifica a redação do art. 3.º do Decreto-lei

n. 153, de 30 de dezembro de 1937. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.155, de 15 de março de 1939.
— Fixa o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.156, de 15 de março de 1939.
— Modifica o Decreto-lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, e dá outras providências. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.157, de 15 de março de 1939.
— Dispõe sobre as despesas da Colônia Agrícola de Fernando de Noronha. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.158, de 15 de março de 1939.
— Fixa Zonas Militares Aéreas e dá outras providências. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.159, de 15 de março de 1939.
— Dispõe sobre a execução pelos Estados da União, das leis, regulamentos e demais disposições federais sobre caça e pesca. (D. O. de 17-III-39).

Decreto-lei n. 1.160, de 16 de março de 1939.
— Autoriza o abono de gratificação especial e de diárias. (D. O. de 18-III-39).

Decreto-lei n. 1.161, de 16 de março de 1939.
— Eleva de 5% a 6% a taxa prevista no Decreto-lei n. 1.109, de 16 de fevereiro de 1939. (D. O. de 18-III-39).

Decreto-lei n. 1.162, de 17 de março de 1939.
— Estende a funcionários consulares e diplomáticos o benefício referido no art. 2.º da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937. (D. O. de 20-III-39).

Decreto-lei n. 1.163, de 17 de março de 1939.
— Dispõe sobre o Conselho Federal do Comércio Exterior. (D. O. de 20-III e 5-V-39).

Decreto-lei n. 1.164, de 18 de março de 1939.
— Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa da fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas. (D. O. de 23-III-39).

Decreto-lei n. 1.165, de 20 de março de 1939.
— Modifica as tabelas dos Quadros I e III do Ministério da Marinha. (D. O. de 23-III-39).

Decreto-lei n. 1.166, de 20 de março de 1939.
— Altera o item (C) do § 1.º da cláusula II a que se refere o Decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934. (D. O. de 11-V-39).

Decreto-lei n. 1.167, de 21 de março de 1939.
— Modifica o enunciado do item 10 da sub-consignação n. 15 — Verba 1.ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 23-III-39).

Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.
— Altera a lei do Imposto sobre a Renda. (D. O. de 24-III-39).

Decreto-lei n. 1.169, de 22 de março de 1939.
— Altera disposição contida no Decreto-lei n. 966, de 21 de dezembro de 1938. (D. O. de 24-III-39).

Decreto-lei n. 1.170, de 23 de março de 1939.
— Altera as taxas a que se referem os Decretos-leis ns. 97, de 23 de dezembro de 1937 e 485, de 9 de junho de 1938. (D. O. de 25-III-39).

Decreto-lei n. 1.171, de 24 de março de 1939.
— Modifica a organização do Serviço de Demarcação das Fronteiras do Brasil. (D. O. de 28-III-39).

Decreto-lei n. 1.172, de 27 de março de 1939.
— Dispõe sobre os empréstimos autorizados pelo Decreto-lei n. 1.002, de 29 de dezembro de 1938. (D. O. de 28-III-39).

Decreto-lei n. 1.173, de 27 de março de 1939.
— Corrige falha encontrada na classificação de professores catedráticos do Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. (D. O. de 29-III-39).

Decreto-lei n. 1.174, de 27 de março de 1939.
— Estabelece prazos para prescrição e reclamações e para recursos de funcionários públicos civis e extranumerários, contra atos administrativos, e dá outras providências. (D. O. de 29-III-39).

Decreto-lei n. 1.175, de 27 de março de 1939.
— Concede pensão à viuva de um ex-mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brasil. (D. O. de 29-III-39).

Decreto-lei n. 1.176, de 29 de março de 1939.
— Regula o uso da marca de fogo no gado bovino, e dá outras providências. (D. O. de 31-III-39).

Decreto-lei n. 1.177, de 29 de março de 1939.
— Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Livro Didático no ano de 1939. (D. O. de 31-III-39).

Decreto-lei n. 1.178, de 30 de março de 1939.
— Dispõe sobre pagamento dos membros da Comissão Executiva e do Conselho Consultivo do Instituto do Açúcar e do Alcool. (D. O. de 3-IV-39).

Decreto-lei n. 1.179, de 31 de março de 1939.
— Torna extensivo aos oficiais da ativa o montepio a que se refere o § 3.º do art. 17, da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928. (D. O. de 3-IV-39).

Decreto-lei n. 1.180, de 31 de março de 1939.
— Reduz o número de cargos de Oficial Administrativo do Quadro da Secretaria do extinto Senado Federal. (D. O. de 3-IV-39).

Decreto-lei n. 1.181, de 31 de março de 1939.
— Autoriza o Ministério da Marinha a ceder parte de um terreno à Prefeitura Municipal da cidade do Salvador, no Estado da Bahia, e dá outras providências. (D. O. de 3-IV-39).

Decreto-lei n. 1.182, de 31 de março de 1939.
— Declara a urgência da desapropriação, por utilidade pública, do terreno em Santana do Livramento destinado ao Hospital Militar da Guarnição e desapropriado por Decreto-lei n. 1.033, de 9 de janeiro do corrente ano. (D. O. de 3-IV-39).

Decreto-lei n. 1.183, de 1 de abril de 1939.
— Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar com a Companhia Carbonífera Rio Grandense o serviço de transporte de cargas por navegação de cabotagem. (D. O. de 4-IV-39).

Decreto-lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939.
— Atribue ao Instituto Nacional de Tecnologia os ensaios para especificação e padronização e os exames técnicos para recebimento do material destinado aos serviços públicos, e dá outras providências. (D. O. de 4-IV-39).

Decreto-lei n. 1.185, de 3 de abril de 1939.
— Dispõe sobre a instalação de maquinismos destinados à produção de sucedâneos de lã, borracha, seda e algodão. (D. O. de 6-IV-39).

Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939.
— Cria o Instituto de Resseguros do Brasil. (D. O. de 8-IV-39).

Decreto-lei n. 1.187, de 4 de abril de 1939.
— Dispõe sobre o Serviço Militar. (D. O. de 11-IV e 3-V-39).

Decreto-lei n. 1.188, de 4 de abril de 1939.
— Abre um crédito especial de 100:000\$0 para as despesas com monumento que perpetue a memória do Almirante Alexandrino de Alencar. (D. O. de 6-IV-39).

Decreto-lei n. 1.189, de 4 de abril de 1939.
— Destaca da verba que indica a importância de 6:000\$0. (D. O. de 6-IV-39).

Decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939.
— Dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia. (D. O. de 6-IV-39).

Decreto-lei n. 1.191, de 4 de abril de 1939.
— Dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores do transporte e da distribuição da correspondência. (D. O. de 6-IV-39).

Decreto-lei n. 1.192, de 6 de abril de 1939.
— Altera a redação da Verba I — Pessoal — Sub-consignação n. 15 — item 06 do orçamento do Ministério da Marinha. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.193, de 6 de abril de 1939.
— Abre o crédito suplementar de 958:408\$4 à verba que especifica e dá outras providências. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.194, de 6 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 15.099:926\$1, para despesas (Serviços e Encargos), da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.195, de 6 de abril de 1939.
— Transfere dotações dos orçamentos vigentes dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho para o da Justiça. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.196, de 6 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito

especial de 162:170\$5, para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões da Inspeção de Aguas e Esgotos. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.197, de 6 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.000:000\$0, para pagamento à Associação Brasileira de Imprensa. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.198, de 6 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 656:250\$0 para pagamento de juros de apólices. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.199, de 6 de abril de 1939.
— Declara que não se incluem na disposição do Decreto-lei n. 150, de 30 de dezembro de 1937, as dívidas relativas a impostos. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.200, de 6 de abril de 1939.
— Torna sem efeito o artigo 73 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. (D. O. de 11-IV-39).

Decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril de 1939.
— Dispõe sobre as operações de câmbio e dá outras providências. (D. O. de 10-IV-39).

Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.
— Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. (D. O. de 10-IV e 13-VI-39).

Decreto-lei n. 1.203, de 10 de abril de 1939.
— Corrige falha encontrada nas tabelas do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. (D. O. de 12-IV-39).

Decreto-lei n. 1.204, de 10 de abril de 1939.
— Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Inspeção de Rendas e Posturas, e dá outras providências. (D. O. de 12-IV-39).

Decreto-lei n. 1.205, de 10 de abril de 1939.
— Dispõe sobre o cumprimento dos contratos de empréstimos concedidos a Estados e Municípios pelo Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais. (D. O. de 10-IV-39).

Decreto-lei n. 1.206, de 11 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta contos de réis

(30:000\$0), para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. (D. O. de 13-IV-39).

Decreto-lei n. 1.207, de 11 de abril de 1939.
— Cria um Consulado Privativo em Cobija, República da Bolívia. (D. O. de 13-IV-39).

Decreto-lei n. 1.208, de 11 de abril de 1939.
— Cria a função gratificada de Chefe de Portaria da Secretaria de Estado da Guerra. (D. O. de 13 e 28-IV-39).

Decreto-lei n. 1.209, de 11 de abril de 1939.
— Exonera o tesoureiro da Estrada de Ferro Baía e Minas da responsabilidade civil em que incorreu. (D. O. de 13-IV-39).

Decreto-lei n. 1.210, de 12 de abril de 1939.
— Aprova e baixa o Código de Caça. (D. O. de 14-IV-39).

Decreto-lei n. 1.211, de 17 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 30:000\$0, para auxiliar a realização do 1.º Congresso Nacional de Trânsito e da Semana Educativa de Trânsito. (D. O. de 10-IV-39).

Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939.
— Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos. (D. O. de 20 e 27-IV-39).

Decreto-lei n. 1.213, de 17 de abril de 1939.
— Dispensa de arregimentação para os oficiais com o Curso Técnico, que estejam em funções de natureza técnica. (D. O. de 10-IV-39).

Decreto-lei n. 1.214, de 24 de abril de 1939.
— Extingue um (1) cargo de classe J da carreira de Oficial Administrativo da Secretaria do extinto Senado Federal. (D. O. de 25-IV-39).

Decreto-lei n. 1.215, de 24 de abril de 1939.
— Estende aos demais cargos em que forem interessadas as autarquias criadas pela União e competência atribuída pelo art. 9.º inciso V, do Decreto-lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938, aos Procuradores Regionais, e dá outra providência. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.216, de 24 de abril de 1939.
— Retifica a redação da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas, sub-consignação n. 19, do atual orçamento do Ministério da Fazenda. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.217, de 24 de abril de 1939.
— Dispõe sobre as autorizações de pesquisa e concessões de lavra de jazidas de petróleo e gases naturais e dá outras providências. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.218, de 24 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 18:300\$0, para pagamento da percentagem instituída pelo art. 24, da Lei n. 284, de 1936. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.219, de 24 de abril de 1939.
— Aprova o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela firmado em Caracas, a 7 de setembro de 1938. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.220, de 24 de abril de 1939.
— Altera a discriminação do "Pessoal Extranumerário" constante do quadro anexo ao vigente orçamento do Ministério da Agricultura. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.221, de 24 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 100:271\$7, para pagamento de juros de apólices (Dívida Pública). (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.222, de 24 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 230:000\$0 para aquisição de imóveis em Santa Bárbara. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.223, de 24 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 100:000\$0 para despesas com a construção de um monumento ao Ministro Bocayuva. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.224, de 24 de abril de 1939.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 230:849\$5 para pagamento do Sindicato Condor Ltda. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.225, de 24 de abril de 1939.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.400:000\$0, para aquisição de terreno em Porto Alegre. (D. O. de 26-IV-39).

Decreto-lei n. 1.226, de 24 de abril de 1939.

— Altera, sem aumento de despesa, dotação do atual orçamento do Conselho Nacional de Petróleo. (D. O. de 25-IV-39).

Decreto-lei n. 1.227, de 25 de abril de 1939.

— Concede uma pensão especial aos filhos menores de Manoel Lerac Correia de Sá. (D. O. de 27-IV-39).

Decreto-lei n. 1.228, de 25 de abril de 1939.

— Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 536:400\$0 para pagamento de pessoal no exercício de 1939. (D. O. de 27-IV-39).

Decreto-lei n. 1.229, de 25 de abril de 1939.

— Altera a redação da Verba 1.^a — Pessoal — Sub-consignação n. 13-07, do atual orçamento do Ministério da Guerra. (D. O. de 27-IV-39).

Decreto-lei n. 1.230, de 29 de abril de 1939.

— Expede o Regulamento para execução dos Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de março de 1939. (D. O. de 3-V-39).

Decreto-lei n. 1.231, de 29 de abril de 1939.

— Altera o orçamento da despesa do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (D. O. de 3-V-39).

Decreto-lei n. 1.232, de 29 de abril de 1939.

— Cria, sem onus para os cofres públicos, cargos de suplentes de oficiais da justiça, na Justiça do Distrito Federal. (D. O. de 3-V-39).

Decreto-lei n. 1.233, de 29 de abril de 1939.

— Revoga o art. 26 da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936. (D. O. de 3-V-39).

Decreto-lei n. 1.234, de 29 de abril de 1939.

— Transfere a importância de 45:000\$0 da verba 3 — Serviços e Encargos — para a verba 1 — Pessoal — do Orçamento do Ministério da Agricultura. (D. O. de 4 e 11-V-39).

Decreto-lei n. 1.235, de 29 de abril de 1939.

— Cria função gratificada e abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 3:600\$0. (D. O. de 4-V-39).

Decreto-lei n. 1.236, de 29 de abril de 1939.

— Retifica a discriminação das sub-consignações ns. 1 e 3 da verba 2.^a do atual Orçamento do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 4-V-39).

Concursos para cargos iniciais das carreiras de Servente e Guarda Sanitário

Conforme noticiámos em nosso último número, as Bancas Examinadoras dos concursos destinados ao provimento de cargos das classes iniciais das carreiras de Servente (qualquer Ministério) e Guarda Sanitário (Ministério da Educação e Saúde) já haviam apresentado, no mês de fevereiro, as respectivas classificações finais. Posteriormente, porém, verificou-se que ambas as classificações apresentavam incorreções, pelo que se procedeu à necessária revisão.

As novas classificações foram publicadas no "Diário Oficial" do dia 25 de março, às páginas

6.906 e segs., e reproduzidas no de 31 do mesmo mês, às págs. 7.478 e segs., por terem saído com incorreções.

Dos 1.087 candidatos inscritos no concurso de Servente, foram classificados 369; e dos 503 que concorreram ao de Guarda Sanitário, obtiveram classificação 132.

Por despacho de 13 de abril último, o Presidente do DASP homologou as classificações de ambos os concursos; os respectivos editais foram publicados no "Diário Oficial" do dia seguinte, às págs. 8.641 e 8.644.

Concursos para cargos iniciais das carreiras de Calculista e Meteorologista

Por editais datados de 27 de fevereiro e publicados à pág. 4.712 do "Diário Oficial" de 1.º de março, foram dadas a conhecer as classificações finais dos candidatos aprovados nos concursos realizados pelo DASP, para provimento de cargos iniciais das carreiras de Calculista (Quadros I e V do M. V. O. P. e Quadro único do M. A.) e Meteorologista (Quadros I e V do M. V. O. P.).

Ambas as classificações foram aprovadas pelo Presidente do DASP, por despacho datado de 13 março, havendo os respectivos editais sido publicados no "Diário Oficial" de 14 do mesmo mês, à pág. 5.791.

Aos aludidos concursos concorreram, respectivamente, 128 e 61 candidatos. Obtiveram classificação no primeiro, 6 candidatos; e no de Meteorologista, 4.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Escriturário

Prosseguiram durante os meses de março e abril as provas de sanidade e capacidade física dos candidatos inscritos no concurso para provimento

de cargos da classe inicial da carreira de Escriturário de qualquer Ministério.

Para constituírem a Banca Examinadora do

concurso foram designados, por atos do Presidente do DASP, os professores Silvio Edmundo Elia, Irineu de Freitas, Roberto Lira, Jacir Maia, Altino Maria de Moraes e Valter de Toledo Piza.

A prova de *nível mental* realizou-se no dia 21 de abril, havendo comparecido à mesma 768 dos 932 candidatos habilitados na primeira prova de seleção.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Estatístico Auxiliar

Durante os meses de março e abril tiveram andamento as provas do concurso aberto pelo extinto C. F. S. P. C., para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Estatístico Auxiliar (Quadro único do M. T. I. C. e do M. A. e Quadro I do M. E. S., do M. F. e do M. J. N. I.).

A prova de *nível mental e aptidão*, realizada no dia 5 de março, apresentaram-se 381 dos 450 candidatos habilitados na prova de *sanidade e capacidade física*. Dêsses, foram aprovados 317, cuja relação foi publicada no "Diário Oficial" do dia 15 de março.

A prova seguinte, escrita de *matemática*, apresentaram-se 309 candidatos. Esta prova realizou-se no dia 17 de março. Após a identificação pública, a que se procedeu no dia 23, verificou-se que apenas 21 candidatos obtiveram aprovação.

No dia 26 de março, foi realizada a prova de *estatística*, última de seleção e eliminatória. Compareceram à mesma todos os candidatos habilitados na prova anterior, havendo sido classificados 16.

Esses candidatos foram posteriormente submetidos às provas de habilitação, isto é, provas escritas de *português, corografia do Brasil e idioma estrangeiro* (francês, inglês ou alemão).

A classificação final apresentada pela Banca Examinadora foi publicada no "Diário Oficial" do dia 10 de abril, à pág. 8.118. Dos 753 candidatos inscritos, conseguiram chegar ao fim do concurso apenas 12.

Por edital publicado no "Diário Oficial" do dia 25 de abril, à pág. 9.515, foi homologado o concurso em apreço.

Concurso para cargos iniciais da carreira de Carteiro

Encerraram-se no dia 7 de março, às 17 horas, as inscrições ao concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Carteiro (Quadro IV do M. V. O. P.).

E' de 1.035 o número de candidatos, cujas inscrições foram aprovadas pelo Presidente do DASP. A relação dos mesmos foi publicada no "Diário Oficial" de 21 de março, à pág. 6.451.

A prova de sanidade e capacidade física teve

início e prosseguiu durante todo o mês de abril, no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Pelo Presidente do DASP foram designados, para constituírem a Banca Examinadora do concurso, os professores Haroldo Lisboa da Cunha, Carlos Domingues e Edmundo Silva. Para presidir à mesma foi designado o prof. Haroldo Lisboa Cunha.

Prova de habilitação para funções de extranumerário-mensalista da Divisão de Organização e Coordenação

A comissão examinadora dos candidatos que concorreram à prova de habilitação para as funções de extranumerário-mensalista da D. C. pro-

cedeu, no dia 7 de março, à identificação pública das provas. Dos 115 candidatos inscritos, foram classificados apenas 3.

A classificação apresentada foi homologada por despacho de 10 de março e publicada no "Diário Oficial" do dia seguinte, à pág. 5.580. É a seguinte: 1.º lugar, Wagner Estelita Campos, com 78,5 pontos; 2.º lugar, Alexandre Morgado Matos, com 59 pontos; 3.º lugar, Arisio de Viana, com 51 pontos. Os três candidatos aprovados foram admitidos como extranumerários-mensalistas do DASP, os dois primeiros para a função de assistente-técnico de 3.ª classe e o terceiro para a de ajudante técnico de 3.ª.

As vagas existentes, como foi noticiado em nosso número anterior, eram quatro, havendo, além das que foram preenchidas pelos candidatos acima discriminados, mais uma de ajudante técnico de 3.ª, para a qual foi aberta nova inscrição, por edital publicado no "Diário Oficial" de 11 de março, à pág. 5.580. A inscrição foi encerrada às 17 horas do dia 20 de março, com 39

candidatos, dos quais 10 já haviam concorrido à prova anterior. Os 29 novos candidatos foram submetidos, de acordo com as Instruções, a exame de sanidade e capacidade física, levado a efeito no Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P., no dia 23 de março.

A Banca Examinadora ficou constituída pelos Oficiais administrativos Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, Augusto de Bulhões e Newton Correia Ramalho, designados por atos do Presidente do DASP.

A primeira parte da prova de habilitação realizou-se no dia 7 de abril; a segunda e terceira partes, no dia 13 do mesmo mês. Procedida a identificação pública no dia 20 de abril, verificou-se que apenas 2 candidatos conseguiram classificar-se: Hesio Kleber Fernandes Pinheiro, com 79 pontos e Yvanoff Godinho Siqueira, com 63 pontos.

Concurso de monografias sobre questões relativas à Administração Pública

Como é do conhecimento público, o DASP levou a efeito no ano passado, um concurso de monografias sobre assuntos atinentes à Administração Pública. Apesar do prazo relativamente curto com que contaram os candidatos, esse concurso despertou grande interesse entre o funcionalismo e o número de concorrentes aos prêmios estabelecidos excedeu a expectativa. Em face disso, o Conselho Deliberativo do DASP julgou aconselhável realizar, no ano corrente, concurso idêntico. Elaborado um projeto de Instruções, foi o mesmo submetido, anexo à Exposição de Motivos n.º 344, de 3 de março último, à apreciação do sr. Presidente da República, que o aprovou.

Por edital datado de 15 de março, foram abertas as inscrições. Para servir como secretário do concurso, foi designado, pela Portaria n.º 147, de 15 de março de 1939, o Estatístico Oswaldo Justo de Aguiar Cavalcanti. As inscrições ficarão abertas até 31 de julho do corrente ano.

As Instruções aprovadas são as seguintes:

O concurso, no qual poderão inscrever-se funcionários e extranumerários, será realizado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP.

2. A inscrição consistirá na entrega, contra recibo, ao secretário do concurso, de monografia inédita sobre um dos assuntos a que se refere o item 7.

3. Os concorrentes apresentarão seus trabalhos, impressos, dactilografados ou mimeografados, e em quatro vias.

4. Da capa um dos quatro exemplares, a que se refere o item anterior, deverão constar o título da monografia, o nome do concorrente, o cargo ou a função que desempenhar e a repartição em que trabalhar.

5. As inscrições ficarão abertas a partir da data da primeira publicação destas instruções e se encerrarão a 31 de julho do corrente ano.

6. As monografias versarão sobre os seguintes assuntos:

a) Seleção do Pessoal e Promoções de Funcionários;

b) Racionalização dos Serviços de Comunicações e Arquivos;

c) Elaboração do Orçamento da República;

d) Abastecimento de material aos serviços públicos;

e) Organização dos serviços industriais do Estado.

7. As monografias deverão conter uma parte de exposição e crítica dos sistemas e organizações vigentes, concluindo por indicar medidas de aperfeiçoamento.

8. As monografias deverão constar de 50 páginas, no mínimo, com espaço dois e margem de 1/5 do papel, formato almaço, quando dactilografadas ou mimeografadas, ou do equivalente, quando impressas.

9. Em correspondência com cada um dos assuntos a que se refere o item 7, haverá um prêmio de 6:000\$0, um de 3:000\$0 e um de 1:000\$0, que serão conferidos respectivamente, aos autores das monografias classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.

10. Os trabalhos premiados serão publicados pelo DASP e constituirão propriedade do Governo.

11. As bancas examinadoras poderão classificar para publicação outros trabalhos, além daqueles a que atribuírem prêmios.

12. Em caso algum serão restituídos os exemplares das monografias submetidas ao concurso.

13. O presidente do DASP, no prazo de cinco dias, a contar do encerramento das inscrições, designará, para julgamento das monografias bancas de três membros, funcionários ou não.

14. Haverá uma banca examinadora para cada gênero de monografias, conforme a enumeração do item 7.

15. No prazo de 60 dias, a contar da data em que receberem os trabalhos, as bancas os classificarão, justificando o julgamento em relatórios ao presidente do DASP.

16. Do Julgamento caberá recurso para a própria banca, dentro do prazo de 5 dias da publicação do resultado.

17. Em caso de recurso, a banca proferirá decisão dentro de 5 dias.

Provas de classificação para os funcionários beneficiados pelo Decreto-Lei n. 145

Realizaram-se no dia 19 de março, nesta Capital e nos Estados, as provas de classificação estabelecidas pelas Instruções aprovadas, em 8 de agosto de 1938, pelo Sr. Presidente da República, para aproveitamento, dentro de cada Quadro do respectivo Ministério, nas classes iniciais das carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo dos funcionários efetivos das carreiras, respectivamente, de Escriurário, Estatístico-Auxiliar e Servente, beneficiados pelo decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937. As Instruções reguladoras do aproveitamento desses funcionários foram publicadas em nosso número de julho do ano passado.

De acordo com as relações organizadas pelas Comissões de Eficiência, revistas posteriormente, e com as decisões do DASP em petições que lhe foram dirigidas, achavam-se inscritos para a prestação dessa prova 42 Estatísticos-auxiliares, todos nesta Capital; 667 Serventes, dos quais 530 nesta Capital e 137 nos Estados; e 3.238 Escriurários,

sendo 2.085 nesta Capital e o restante nos Estados.

As Comissões Executivas para a realização das provas foram constituídas pela Portaria n.º 103, de 13 de fevereiro. Para exercer as funções de assistente técnico das Bancas Examinadoras foi designado o prof. Murilo Braga de Carvalho, Chefe de Secção do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

As provas, nesta Capital, foram realizadas no edifício do Instituto de Educação. O comparecimento foi além da expectativa, pois o número de candidatos inscritos nas tres carreiras era de 2.657. Desses compareceram 1.631 escriurários, 39 estatísticos-auxiliares e 358 serventes, num total de 2.028, o que traduz um comparecimento de cerca de 77%.

Estiveram presentes à realização das provas o Presidente interino e os Diretores de Divisão do DASP, representantes dos Ministros de Esta-

do, o Diretor Geral da Fazenda Nacional, membros de Comissões de Eficiência, chefes de Serviços do Pessoal dos Ministérios e outros altos funcionários, além do General Valentim Benício, secretário geral do Ministério da Guerra.

Os trabalhos correram dentro da mais abso-

luta ordem, sendo ótima a impressão geral, colhida tanto entre os candidatos como entre as altas autoridades que assistiram às provas. O mesmo se deu em relação às provas realizadas nos Estados, segundo atestam numerosos e circunstanciados telegramas recebidos pelo DASP.

EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Portarias

PORTARIA N.º 120

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Doutor Artur de Sousa Marinho, Oficial Administrativo, classe L, do Quadro único, do Ministério do Trabalho, para, juntamente com os Doutores Américo Lourenço Jacobina Lacombe, Ari de Castro Fernandes e os Senhores Airton Aché Pilar, Braz Baltazar da Silveira, Lauro Ribeiro Boamorte e Roberto Bartel Rosa, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escrivães e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 121

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Doutor Américo Lourenço Jacobina Lacombe, Secretário, padrão K, do Quadro Suplementar, do Ministério da Educação e Saúde, para, juntamente com os Doutores Artur de Sousa Marinho, Ari de Castro Fernandes e os Senhores Airton Aché Pilar, Braz Baltazar da

Silveira, Lauro Ribeiro Boamorte e Roberto Bartel Rosa, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escrivães e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 122

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Doutor Ari de Castro Fernandes, Oficial Administrativo, classe J, do Quadro único, do Ministério da Agricultura, para, juntamente com os Doutores Artur de Sousa Marinho, Américo Lourenço Jacobina Lacombe e os Senhores Airton Aché Pilar, Braz Baltazar da Silveira, Lauro Ribeiro Boamorte e Roberto Bartel Rosa, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escrivães e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 123

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução

do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Senhor Airton Aché Pilar, Estatístico, classe J, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, para, juntamente com os Doutores Artur de Sousa Marinho, Américo Lourenço Jacobina Lacombe, Ari de Castro Fernandes e os Senhores Braz Baltazar da Silveira, Lauro Ribeiro Boamorte e Roberto Bartel Rosa, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escriturários e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 124

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Sr. Braz Baltazar da Silveira, Oficial Administrativo, classe J, do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para, juntamente com os Doutores Artur Sousa Marinho, Américo Lourenço Jacobina Lacombe, Ari de Castro Fernandes e os Srs. Airton Aché Pilar, Lauro Ribeiro Boamorte e Roberto Bartel Rosa, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escriturários e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 125

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Sr. Lauro Ribeiro Boamorte, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro III, do Ministério da Fazenda, para, juntamente com os Doutores Artur de Sousa Mari-

nho, Américo Lourenço Jacobina Lacombe, Ari de Castro Fernandes e os srs. Airton Aché Pilar, Braz Baltazar da Silveira e Roberto Bartel Rosa, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Estriturários e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 126

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Sr. Roberto Bartel Rosa, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro I, do Ministério da Marinha, para, juntamente com os Doutores Artur de Sousa Marinho, Américo Lourenço Jacobina Lacombe, Ari de Castro Fernandes e os Srs. Airton Aché Pilar, Braz Baltazar da Silveira e Lauro Ribeiro Boamorte, constituir a Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escriturários e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 127

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 4 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e na conformidade do art. 9.º das Instruções aprovadas pelo Ato n.º 45, expedido pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade do Rio Grande, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Agente Postal Telegráfico, Solon Cornetet, em substituição ao Inspetor da Alfândega, Paulo da

Rocha Teixeira, que se encontra afastado daquela cidade.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 128

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 4 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e na conformidade do art. 9.º das Instruções aprovadas pelo Ato n.º 45, expedido pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar na cidade de Parnaíba, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Contador Seccional, Abdelcader Catunda, em substituição ao Diretor da Estrada, Engenheiro Alvaro da Cunha Melo, que se encontra afastado daquela cidade.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 129

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 4 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e na conformidade do art. 9.º das Instruções aprovadas pelo Ato n.º 45, expedido pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Recife, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Chefe da Fiscalização daquele Porto, Manoel Antônio de Moraes Rego, em substituição ao Diretor Regional, João Maribondo da Trindade, que foi dispensado, a pedido.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 130

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com

o n.º 4 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e na conformidade do art. 9.º das Instruções aprovadas pelo Ato n.º 45, expedido pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil :

Resolve dispensar, a pedido, o Diretor Regional, João Maribondo da Trindade, das funções de Membro da Comissão Executiva, que fará realizar, na cidade do Recife, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 131

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 4 das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, e na conformidade do art. 9.º das Instruções aprovadas pelo Ato n.º 45, expedido pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Vitória, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Contador Seccional Temistocles Coutinho Carneiro, em substituição de Américo Wenegorowis Brasil, que terá de se afastar daquela cidade.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 134

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Professor Silvio Edmundo Elia, da Universidade do Distrito Federal para, conjuntamente com os Professores Irineu de Freitas, Roberto Lira, Jacir Maia, Altino Maria de Moraes e Valter de Toledo Pisa, constituir a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Escrivário, de qualquer Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 135

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar do Professor Irineu de Freitas para, conjuntamente com os Professores Silvio Edmundo Elia, Roberto Lira, Jacir Maia, Altino Maria de Moraes e Valter de Toledo Pisa, constituir a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Escriurário, de qualquer Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 136

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Professor Roberto Lira, docente da Faculdade Nacional de Direito para, conjuntamente com os Professores Silvio Edmundo Elia, Irineu de Freitas, Jacir Maia, Altino Maria de Moraes e Valter de Toledo Pisa, constituir a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Escriurário, de qualquer Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 137

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Professor Jacir Maia, Técnico de Educação para, conjuntamente com os Professores Silvio Edmundo Elia, Irineu de Freitas, Roberto Lira, Altino Maria de Moraes e Valter de Toledo Pisa, constituir a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Escriurário, de qualquer Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 138

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Professor Altino Maria de Moraes, do Liceu de Artes e Ofícios, para,

conjuntamente com os Professores Silvio Edmundo Elia, Irineu de Freitas, Roberto Lira, Jacir Maia e Valter de Toledo Pisa, constituir a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Escriurário, de qualquer Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 139

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Professor Valter de Toledo Pisa para, conjuntamente com os Professores Silvio Edmundo Elia, Irineu de Freitas, Roberto Lira, Jacir Maia e Altino Maria de Moraes, constituir a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Escriurário, de qualquer Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 140

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n.º 319, de 25 de fevereiro de 1939 e na forma do que prescreve o item 5 do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 :

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Auffemberg Dias da Cunha, pelo prazo de dez meses, para desempenhar as funções de auxiliar-técnico de 1.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 600\$0 (seiscentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário-mensalista — Anexo 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 942, de 10 de dezembro de 1938.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 141

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Ribeirão Preto, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Agente Fiscal do Imposto de Consumo naquela cidade, Benjamin da Costa Bueno Filho, em substituição do Contador Seccional João de Queiroz Leite.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 142

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve dispensar, a pedido, o Diretor Regional, Aladino Neves, das funções de Membro da Comissão Executiva, que fará realizar, na cidade de Porto Alegre, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 143

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Porto Alegre, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro XXIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Henrique Trindade, em substituição, a pedido, ao Diretor Regional, Aladino Neves.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 144

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Santana do Livramento, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Agente Postal Telegráfico naquela cidade, José de Azevedo Teixeira, em substituição de Martim Rodrigues da Luz, que se encontra afastado por motivo de moléstia.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 145

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Cuiabá, as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei o Oficial Administrativo, classe K, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, Joaquim Mariano Pais de Carvalho, em substituição ao Delegado Fiscal, Doutor Jesus Burlamaqui Hosannah que se acha afastado.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 146

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar, na cidade de Terezina as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o guarda-livros, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Fazenda Virgínio José dos Santos, em substituição do contador, classe "H", do mesmo

Quadro e Ministério, Joaquim de Figueiredo Bastos, que se encontra afastado por motivo de moléstia.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 147

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o estatístico Osvaldo Justo de Aguiar Cavalcante, da classe "J", do Quadro I, do Ministério da Fazenda, com exercício no Departamento, para secretariar o concurso de Monografias de que trata a exposição de motivos n.º 344, de 3 do corrente mês, aprovada pelo Sr. Presidente da República.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 148

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para a execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar, para fazer parte da Comissão Executiva que fará realizar na cidade de Paranaguá as provas a que se submeterão os funcionários beneficiados pelo citado decreto-lei, o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, João Rodrigues Viana, em substituição do Agente Postal Telegráfico, Luiz de Pinho, que se encontra afastado por motivo de moléstia.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 149

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5, das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve dispensar, a pedido, o Doutor Artur de Souza Marinho, das funções de Membro da Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escriturários e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei, visto ter sido nomeado Juiz Pretor da 8.ª Pretoria Criminal da Justiça Local.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 150

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o n.º 5, das Instruções reguladoras da execução do Decreto-Lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937 :

Resolve designar o Senhor Alvaro Pereira, Oficial Administrativo, classe K, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para fazer parte da Banca Examinadora da prova de classificação a que se submeterão os Estatísticos-auxiliares, Escriturários e Serventes, beneficiados pelo citado decreto-lei, em substituição do Doutor Artur de Souza Marinho.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 151

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 449, de 17 de março de 1939 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 :

Resolve admitir como extranumerário-mensalista, Wagner Estelita Campos, pelo prazo de nove meses e oito dias para desempenhar as funções de assistente técnico de 3.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 942, de 10 de dezembro de 1938 — Anexo 2.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 152

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 449, de 17 de março de 1939 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 :

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Alexandre Morgado Matos, pelo prazo de nove meses e oito dias, para desempenhar as funções de assistente técnico de 3.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 942, de 10 de dezembro de 1938 — Anexo 2.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 153

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 449, de 17 de março de 1939 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 :

Resolve admitir como extranumerário-mensalista Arísio de Viana, pelo prazo de nove meses e oito dias, para desempenhar as funções de ajudante técnico de 3.ª classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:000\$0 (um conto de réis), correndo a despesa correspondente por conta da Verba 1.ª — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — 2 — Mensalistas, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 942, de 10 de dezembro de 1938 — Anexo 2.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário-mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 154

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Bacharel Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, Oficial Administrativo do Tribunal de Apelação para, conjuntamente com os Oficiais Administrativos Bacharel Augusto de Bulhões, do Ministério da Fazenda, e Bacharel Newton Correia Ramalho, do Ministério da Educação e Saúde, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para funções de extranumerário-mensalista da Divisão de Organização e Coordenação, do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 155

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Bacharel Augusto de Bulhões, Oficial Administrativo do Ministério da Fazenda para, conjuntamente com os Oficiais Administrativos Bacharel Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, do Tribunal de Apelação e Bacharel Newton Correia Ramalho, do Ministério da Educação e Saúde, constituir a Banca Examinadora

da prova de habilitação para funções de extranumerário-mensalista da Divisão de Organização e Coordenação, do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 156

O Presidente, interino, do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Bacharel Newton Correia Ramalho, Oficial Administrativo do Ministério da Educação e Saúde para, conjuntamente com os Oficiais Administrativos Bacharel Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, do Tribunal de Apelação e Bacharel Augusto de Bulhões, do Ministério da Fazenda, constituir a Banca Examinadora da prova de habilitação para funções de extranumerário-mensalista da Divisão de Organização e Coordenação, do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1939. —
Moacyr R. Briggs.

PORTARIA N.º 157

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei número 579, de 30 de julho de 1938:

Resolve designar o Diretor da Divisão do Material, Doutor Rafael da Silva Xavier para, sem prejuízo das respectivas funções, substituir, durante o seu impedimento, o Diretor da Divisão de Organização e Coordenação, Consul Geral Moacyr Ribeiro Briggs, que se acha em gozo de férias regulamentares.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N.º 158

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve dispensar, a pedido, a partir de 19 do corrente mês, o oficial administrativo Sílvia de Queiroz Grilo, da classe I, do Quadro I do Mi-

nistério da Educação e Saúde, da função, que exercia em comissão, de chefe da Biblioteca do Departamento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N.º 159

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve dispensar, a pedido, o Doutor Paulo de Lira Tavares, Diretor da Divisão do Funcionário Público, das funções que vinha exercendo de Diretor da Divisão de Organização e Coordenação, no impedimento do respectivo titular, Consul Geral Moacyr Ribeiro Briggs.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1939. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N.º 160

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve aprovar as seguintes Instruções Especiais, elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, para realização do concurso de 2.º grau a que se refere o § 2.º do art. 5.º do Decreto-Lei número 778, de 8 de outubro de 1938, necessário ao acesso à classe L, da carreira de tecnologista, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio :

Art. 1.º Na conformidade do § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 778, de 8 de outubro de 1938, que "dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia", o acesso à classe L da carreira de tecnologista do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se fará mediante habilitação em **concurso** de 2.º grau.

Parágrafo único. O concurso será de títulos, nele só podendo se inscrever os atuais tecnologistas da classe K que satisfaçam as condições de interstício estabelecidas no Decreto n.º 2.290, de 28 de janeiro de 1938 (Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis), alterado pelo de n.º 3.409, de 6 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Os títulos serão exclusivamente os abaixo relacionados :

a) diploma profissional expedido por institutos de ensino nacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidos, ou por institutos de ensino estrangeiros, cuja idoneidade a Banca Examinadora apreciará ;

b) prova da realização de curso de especialização ou aperfeiçoamento, no país ou no estrangeiro, versando assunto correlato das funções inerentes à carreira ;

c) prova de habilitação em concurso realizado para provimento em cargo que tenha sido integrado na carreira de tecnologista ;

d) prova de habilitação em concurso para o magistério secundário ou superior, inclusive para livre-docência, de instituto de ensino oficial, de disciplina ou cadeira cujo conhecimento interesse diretamente à carreira ;

e) trabalho técnico publicado ou arquivado no Instituto Nacional de Tecnologia, sobre assunto correlato das funções inerentes à carreira ;

f) prova hábil de capacidade de trabalho, assiduidade, zelo e dedicação ao serviço público ;

g) comissões técnicas oficiais, desempenhadas no país ou no estrangeiro, desde que relativas à tecnologia.

Parágrafo único. Além dos títulos indicados neste artigo, poderá ser apresentada documentação relativa ao desempenho das comissões técnicas referidas na letra g), se acompanhadas da comprovação do trabalho realizado e cujo valor será apreciado pela Banca Examinadora.

Art. 3.º O julgamento será feito mediante estudo comparativo e acurado dos títulos apresentados, nas suas diferentes categorias ; dentro de cada categoria atribuídos valores, reduzidos por fim a uma nota global para cada funcionário, em escala centesimal, não sendo considerados habilitados os que não alcançarem mais de cinquenta pontos.

Parágrafo único. Os valores e a nota global do julgamento constarão de ata, com especificação das notas atribuídas pelos examinadores, inclusive o presidente da banca.

Art. 4.º As disposições contidas nas Instruções Gerais para realização de concursos destinados ao provimento em cargo público federal, aprovadas pela Portaria de número 117, de 25 de fevereiro do ano corrente, deste Departamento, são aplicáveis, quando caibam, ao concurso de que tratam as presentes Instruções Especiais.

Art. 5.º O concurso será válido apenas para as duas promoções a se efetuarem em abril corrente.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1939. —
Luiz Simões Lopes.

Exposições de Motivos

335 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso requerimento em que o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro I, do Ministério da Marinha — Fernando Magno Porto — pede transferência para a mesma classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

2. O requerente não pode ser atendido, porque de acordo com a respeitável decisão de Vossa Excelência não se concede transferência aos funcionários que ainda não tenham o interstício de dois anos no cargo de que é ocupante.

3. O requerente tomou posse, condicional, do cargo em que se acha investido a 5 de novembro de 1938.

4. Assim, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo indeferimento do pedido, por não possuir o interessado o interstício necessário à transferência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Indeferido na forma do parecer. Em 6-3-39. —
G. VARGAS.

336 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Alberto de Araújo Rangel Neto, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

2. O pedido, por interpretação extensiva, encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, desde já, entendido que o mesmo continuará a receber os vencimentos atuais da letra H, 1:100\$0, mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

337 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o Escriurário, classe C, do Quadro VIII — Rede de Viação Cearense — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Joel de Moura Freire, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VII — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no parágrafo 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

338 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso memorial em que o Escriurário, classe E, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Léo Lima e Silva de Affonseca pede transferência para a mesma classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do Ministério da Fazenda.

2. O requerente foi promovido ao cargo da classe E da carreira de Escriurário do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a 12 de fevereiro de 1938.

3. Assim este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo indeferimento do pedido, por não possuir o interessado o interstício necessário à transferência, de acordo com a decisão de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido de acordo com o parecer. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

339 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Doutor Valdemar da Silva Moreira, Juiz Federal Substituto, da 3.ª Vara deste Distrito, ora em disponibilidade consequente à extinção da Justiça Federal de 1.ª instância pela Carta de 10 de novembro de 1937, requer a este Departamento que encaminhe a Vossa Excelência o requerimento anexo, no qual solicita seu aproveitamento na magistratura deste mesmo Distrito, ou em cargo jurídico equivalente.

2. Achando-se o peticionário em disponibilidade, assim portanto devendo ser aproveitado, segundo o exclusivo critério de Vossa Excelência, firma-se a competência deste Departamento para encaminhar o requerimento. Ademais,

o requerente funda seu pedido a este órgão administrativo em doutrina de antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consignada em vários acórdãos, que cita, mostrando que a locução **funcionário público** abrange também os magistrados quanto a várias medidas previstas no direito positivo. O aproveitamento é um deles, respeitadas as normas constitucionais.

3. O requerente exercia a sua magistratura desde 1924, percebendo, a partir de 1928, o vencimento de 3:500\$0, mensais, por último aumentado de 200\$0 do abono provisório, de 1936. Solicitando sua volta à atividade na magistratura local, é explícito em declarar que aceita, mesmo, o primeiro cargo da carreira — Juiz-Pretor — do padrão N, ou 3:100\$ mensais. Admite, pois, seu aproveitamento com os proventos pleiteados. Está no caso de ser atendido, maximé, tendo-se em conta que juizes de sua classe têm sido aproveitados na magistratura vitalícia, sendo que o Doutor Edgar Ribas Carneiro, também antigo Substituto, foi nomeado, na forma do artigo 20 do Decreto-Lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, para cargo equivalente a juiz de direito.

4. A' vista do exposto, este Departamento tem a honra de submeter o requerimento anexo à consideração de Vossa Excelência e opinar em favor do pretendido pelo requerente para uma das próximas vagas que se derem na magistratura, o que Vossa Excelência se dignará de resolver.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

340 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Vera Cruz Leite Pereira, Escriurário, classe D, do Quadro VII, — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe e carreira dos Quadros III — Recebedorias Federais — ou VIII — Alfândegas — do mesmo Ministério, para ter exercício no Distrito Federal.

2. A requerente não tendo dois anos de efetivo exercício no cargo que ocupa e havendo solicitado transferência para mais de um Quadro, não poderá ser atendida, tendo em vista o resolvido por Vossa Excelência na Exposição de Motivos número 245, de 13 de fevereiro último, deste Departamento.

3. Nestas condições este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o requerimento anexo e de opinar pelo seu indeferimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido. Em 3-3-39. — G. VARGAS.

341 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a carta de 22 de fevereiro próximo findo, em que Mário da Silva Couto, ex-funcionário em disponibilidade,

aproveitado no cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro II do Ministério da Fazenda, solicita nomeação em cargo da classe I.

2. Alega o signatário terem outros disponíveis que percebiam, na disponibilidade, proventos iguais ou inferiores aos seus, logrado aproveitamento em cargo de classe superior à do cargo, para que foi nomeado.

3. Os aproveitamentos a que se refere o missivista, como se verifica pelas datas dos decretos respectivos, não foram propostos por este Departamento, que, dentro do critério legal estabelecido, terá sempre em conta, para a nomeação de disponíveis, o quantum dos proventos da disponibilidade.

4. O missivista percebia, na disponibilidade, os proventos de 10:878\$1, anuais, e foi nomeado para cargo de classe H, com o vencimento de 13:200\$0, estando, portanto, o seu aproveitamento, de perfeito acordo com a lei.

5. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência a carta em apreço, este Departamento tem a honra de opinar pelo arquivamento do processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 3-3-39. — G. VARGAS.

342 — Em 2 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento um projeto de decreto-lei, elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde, criando, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

2. Sobre esse projeto já se manifestou o Ministério da Fazenda, que propôs uma alteração, quanto à parte financeira, no artigo 57 do mesmo projeto e sugeriu o encaminhamento do processo a este Departamento.

3. Referem-se à parte administrativa, propriamente dita, os artigos 10 e 11, 13 a 18, 20 e 21 e 53, que estabelecem:

a) cada cadeira correspondente à matéria a ser ensinada na Escola Nacional de Educação Física e Desportos ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes;

b) três das cadeiras serão exercidas em regime de tempo integral, logo que este seja regulamentado. Até essa data, perceberão os catedráticos das mesmas cadeiras, além dos vencimentos dos seus cargos, uma gratificação de função (1:700\$0 mensais);

c) o provimento das cadeiras para as quais são criados cargos far-se-á por concurso de títulos e provas, podendo, desde que não haja ocupante efetivo, naquelas condições nomeado, efetuar-se interinamente o provimento ou admitir-se pessoa contratada para o exercício da função, mediante, em ambos os casos, prova de habilitação;

d) os assistentes serão admitidos como extranumerários, por indicação do catedrático;

e) as cadeiras que exigem, para seu exercício, condições, físicas excepcionais, serão providas sempre por contrato;

f) o diretor da Escola será um dos seus professores catedráticos, que perceberá uma gratificação de função (9:600\$0, anuais);

g) o secretário da Escola será um funcionário efetivo do Ministério da Educação e Saúde, ao qual será atribuída a gratificação de função, anual, de 7:200\$0;

h) nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola, poderá ser comissionado funcionário público, civil ou militar, para exercer qualquer dos cargos ou funções criados. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar;

i) a lotação da Escola será fixada no seu Regimento;

j) são criados 10 cargos de professor catedrático, padrão L.

4. A esses dispositivos tem este Departamento a objetar o seguinte:

a) parece inoportuno determinar-se o exercício de um cargo em regime de tempo integral antes de ser este regulamentado;

b) é muito elevada a gratificação de função proposta para o secretário da Escola (7:200\$0, anuais). Seria mais razoável a de 6:000\$0, anuais.

5. São estas as únicas restrições que, ao bem elaborado projeto apresentado pelo Ministério da Educação e Saúde, faz o DASP.

6. Transmitindo a Vossa Excelência a opinião deste Departamento sobre o assunto, tenho a honra de, incluso, restituir o processo em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 3-3-39. — G. VARGAS.

343 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Agricultura, em exposição de motivos número 616, de 1938, submete à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, referente à melhoria de salário de Levi de Sousa.

2. Este Departamento examinou a proposta e providenciou as diligências legais requeridas pelo caso, tendo para isso encaminhado o processo ao Ministério da Agricultura. Entretanto, durante esse período, foi elaborada a revisão anual, da relação do pessoal extranumerário-mensalista, e Levi de Sousa foi relacionado regularmente, sem as incorreções da presente proposta.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando no sentido de que esta proposta seja assim considerada sem efeito e arquivada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 3-3-39. — G. VARGAS.

344 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento realizou, no ano passado, com aprovação de Vossa Excelência, um concurso de monografias entre funcionários e extranumerários.

2. O concurso, apesar do prazo, relativamente curto, para apresentação dos trabalhos, despertou grande interesse no seio do funcionalismo e o número dos concorrentes aos prêmios estabelecidos foi bem maior do que seria de supor.

3. Em face do acolhimento dado a essa iniciativa deste Departamento, tudo está a aconselhar a repetição, no ano fluente, do concurso de monografias.

4. Nesse sentido, o Conselho Deliberativo deste Departamento elaborou um projeto de "Instruções", nas quais foi bastante ampliado o plano do primeiro concurso.

5. Assim é que as inscrições contarão, desta vez, com um prazo de quasi cinco meses e que os assuntos, antes restritos a três grupos, foram, agora, aumentados para cinco. A cada um desses assuntos corresponderão três prêmios, de 6:000\$0, 3:000\$0 e 1:000\$0, que serão conferidos aos autores das monografias classificadas, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugares.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, as citadas "Instruções", que regulam a realização, no corrente ano, do concurso de monografias sobre assuntos relativos ao serviço público.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 8-3-39. — G. VARGAS.

Instruções para realização do concurso de monografias

O concurso, no qual poderão inscrever-se funcionários e extranumerários, será realizado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP.

2. A inscrição consistirá na entrega, contra recibo, ao secretário do concurso, de monografia inédita sobre um dos assuntos a que se refere o item 7.

3. Os concorrentes apresentarão seus trabalhos, impressos, dactilografados ou mimeografados, e em quatro vias.

4. Da capa de cada um dos quatro exemplares, a que se refere o item anterior, deverão constar o título da monografia, o nome do concorrente, o cargo ou a função que desempenhar e a repartição em que trabalhar.

5. As inscrições ficarão abertas a partir da data da primeira publicação destas instruções e se encerrarão a 31 de julho do corrente ano.

6. As monografias versarão sobre os seguintes assuntos:

- a) Seleção do Pessoal e Promoções de Funcionários;
- b) Racionalização dos Serviços de Comunicações e Arquivos;
- c) Elaboração do Orçamento da República;
- d) Abastecimento de material aos serviços públicos;
- e) Organização dos serviços industriais do Estado.

7. As monografias deverão conter uma parte de exposição e crítica dos sistemas e organizações vigentes, concludindo por indicar medidas de aperfeiçoamento.

8. As monografias deverão constar de 50 páginas, no mínimo, com espaço dois e margem de 1/5 do papel, formato almanco, quando dactilografadas ou mimeografadas, ou do equivalente, quando impressas.

9. Em correspondência com cada um dos assuntos a que se refere o item 7, haverá um prêmio de 6:000\$0, um de 3:000\$0 e um de 1:000\$0, que serão conferidos, respectivamente, aos autores das monografias classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.

10. Os trabalhos premiados serão publicados pelo DASP e constituirão propriedades do Governo.

11. As bancas examinadoras poderão classificar para publicação outros trabalhos, além daqueles a que atribuírem prêmios.

12. Em caso algum serão restituídos os exemplares das monografias submetidas ao concurso.

13. O presidente do DASP, no prazo de cinco dias, a contar do encerramento das inscrições, designará, para julgamento das monografias, bancas de três membros, funcionários ou não.

14. Haverá uma banca examinadora para cada gênero de monografias, conforme a enumeração do item 7.

15. No prazo de 60 dias, a contar da data em que receberem os trabalhos, as bancas os classificarão, justificando o julgamento em relatórios ao presidente do DASP.

16. Do julgamento caberá recurso para a própria banca, dentro do prazo de 5 dias da publicação do resultado.

17. Em caso de recurso, a banca proferirá decisão dentro de 5 dias.

345 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento a inclusa carta, sem data, em que José Nunes Carvalho acusa a Associação Beneficente dos Servidores de emprestar dinheiro ao funcionalismo público, mediante nota promissória e ao juro de 10% ao mês.

2. O missivista alega ser um crime "previsto na Lei de Segurança" o que ocorre e pede "uma providência enérgica que acabe de vez" com a citada Associação.

3. Trata-se, assim, de simples referências, aliás, confusas, e não de uma acusação feita de forma concreta, que justifique a adoção de providências por ventura cabíveis no caso.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta em apreço, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

346 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta da renovação, a partir de 1 de janeiro último, do contrato bi-lateral celebrado entre o Governo Federal e o Doutor Valter Osvaldo Cruz, técnico

especializado em patologia, necessário aos serviços do Instituto Osvaldo Cruz, mediante a remuneração mensal de dois contos e trezentos mil reis (2:300\$0).

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, por isso que atendeu às exigências do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, peculiares à espécie.

3. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a despesa decorrente da renovação proposta, correrá, no atual exercício financeiro, à conta da dotação orçamentária própria.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de informar nada haver a opor ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, na conformidade da minuta aprovada por aquele titular e que acompanha a presente indicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

347 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de renovação, a partir de 1 de janeiro último, do contrato bi-lateral celebrado entre o Governo Federal e o Doutor Fábio Leoni Werneck, técnico especializado em Zoologia, necessário aos serviços do Instituto Osvaldo Cruz, mediante a remuneração mensal de dois contos e trezentos mil reis (2:300\$0).

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, por isso que atendeu às necessidades reais do serviço e exigências do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, peculiares à espécie.

3. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a despesa decorrente da renovação proposta, correrá no atual exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária própria.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de informar nada haver a opor ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, na conformidade da minuta aprovada por aquele titular e que acompanha a presente indicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

348 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que lhe solicitou a diretoria do Instituto Osvaldo Cruz, submete à consideração de Vossa Excelência, por

intermédio deste Departamento, a proposta de renovação, a partir de 1.º de janeiro último, do contrato bi-lateral celebrado entre aquele estabelecimento e o Doutor Maurício Gudin, técnico especializado em cirurgia experimental, mediante a remuneração mensal de dois contos e trezentos mil reis (2:300\$0).

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, por isso que atendeu às necessidades do serviço e às exigências do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, peculiares à espécie.

3. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a despesa decorrente da renovação proposta, correrá, no atual exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária própria.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de informar nada haver a opor ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, na conformidade da minuta aprovada por aquele titular e que acompanha a presente indicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

349 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento a inclusa exposição de motivos, em que o Senhor Presidente do Conselho Nacional do Petróleo solicitou permissão para admitir diversos extranumerários-mensalistas.

2. Ao restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, cumpre-me informar que, sobre o assunto, este Departamento realizou diversas diligências, tendo ficado, afinal, solucionado o caso, pois já foi autorizada por Vossa Excelência a admissão do pessoal necessário aos serviços do Conselho Nacional do Petróleo, conforme consta da publicação feita no "Diário Oficial" de 28 de janeiro último.

3. Assim, nada mais havendo a providenciar sobre o assunto, deve o processo ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

350 — Em 3 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à aprovação de Vossa Excelência por intermédio deste Departamento, a indicação de Yolanda Alvares de Castro, para exercer, como extranumerário-mensalista, no Instituto Nacional de Cinema Educativo, as funções de ajudante

técnico de 3.^a classe, com o salário mensal de um conto de réis (1:000\$0).

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e, existindo a vaga para a qual é indicada a candidata acima, tenho a honra de informar a Vossa Excelência nada haver a opor ao atendimento da solicitação do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

351 — Em 4 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o Servente, classe B, do Quadro XII — Imposto sobre a Renda — do Ministério da Fazenda, Maria do Patrocínio Medeiros, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I, Tesouro Nacional, do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da Lei n.º 284, de 1936, pelo que nada ha a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

353 — Em 6 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro das Relações Exteriores submeteu à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual e relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços da respectiva Secretaria de Estado.

2. O trabalho elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores foi precedido de uma alteração no orçamento sem aumento de despesa total.

3. A alteração do orçamento consistiu na redução da dotação destinada a "Gratificações e Auxílios" com a majoração correspondente na parte relativa ao pessoal extranumerário da Secretaria de Estado.

4. Verifica-se, do estudo do trabalho em apreço, que o número de extranumerários-mensalistas proposto foi aumentado de dezenove (19), o que é considerado necessário tendo em vista o acréscimo dos serviços.

5. Os aumentos de salários propostos para uma parte dos mensalistas estão de acordo com as normas seguidas nos demais ministérios.

6. Para uma parte menos numerosa, porem, os aumentos de salários excedem as médias observadas nos demais setores do serviço público.

7. Justificando a proposta, o Senhor Ministro esclarece que: "Após a observação pormenorizada das necessidades de cada serviço, foi feito o reajustamento completo desse pessoal, colocando cada funcionário em sua função apropriada, dentro da verba orçamentária estipulada para 1939".

8. Realmente na situação anterior havia duas ordens distintas de anomalias: o deslocamento da função, isto é, mensalistas trabalhando em funções diversas daquela para a qual tinham sido admitidos e, a segunda, consequente da primeira, a atribuição de uma gratificação aditiva ao salário para perfazer uma remuneração compatível com as atividades reais.

9. Tanto uma quanto a outra eram praxes que contrariavam dispositivos expressos do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

10. Foi para normalizar essa situação que o orçamento sofreu a retificação já citada.

11. Justifica-se, assim, a aprovação da proposta em apreço convindo, entretanto, que seja cumprida a fiel observância dos dispositivos legais em vigor especialmente no que se relaciona com a natureza de trabalhos e gratificações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 6-3-39. — G. VARGAS.

354 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas propõe a expedição de um decreto-lei que permita a nomeação — a exemplo da providência adotada pelo Decreto-Lei número 1.020, de 31 de dezembro do ano passado, em relação ao Ministério da Fazenda — de candidatos aprovados em concursos que prescreveram na citada data, de acordo com o Decreto-Lei n.º 636, de 19 de agosto de 1938.

2. Sugeri, ainda, o Senhor Ministro da Viação que, sem prejuízo dessa medida de caráter geral, fosse permitido o aproveitamento nas vagas resultantes das promoções já feitas ou que se verificarem no corrente ano de quantos, figurando na lista dos classificados nos referidos concursos, já exerçam função pública ha mais de um ano.

3. Em agosto do ano passado foi expedido o Decreto-Lei n.º 636, revalidando, até 31 de dezembro último, o prazo dos concursos anteriormente realizados e que se houvesse esgotado ou viesse a esgotar entre 28 de outubro de 1936 e a precitada data, bem como os que se houvessem realizado sem que os respectivos editais fixassem o prazo de duração.

4. Na data da extinção daquela revalidação foi expedido o Decreto-Lei n.º 1.020, extendendo, até 31 de dezembro no corrente ano, a vigência dos concursos naquelas condições e efetuados para provimento de cargos do Ministério da Fazenda.

5. A extensão dessa medida aos concursos levados a efeito no Ministério da Viação é o objetivo da exposição de motivos, anexa, do titular daquela pasta.

6. Nada tem este Departamento a opor à proposta do Senhor Ministro da Viação. Sugere, porém, que se generalize a providência de modo a abranger, indistintamente, todos aqueles que se habilitaram, em concurso, ao provimento de cargos públicos.

7. Convem estabelecer-se que, havendo candidatos aprovados em concursos realizados pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil e por este Departamento, somente os mesmos poderão ser nomeados, de vez que a razão determinante das revalidações de concurso, quer a já feita, quer a ora proposta, é a da falta de candidatos classificados em concursos efetuados após a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

8. Deve, também, ficar expressamente determinado que só poderão ser beneficiados pela concessão, os candidatos que na data do decreto de nomeação, contem mais de um ano de efetivo exercício em cargo ou função pública.

9. Nessas condições, este Departamento tem a honra de, ao restituir o processo anexo, propor a expedição de um decreto-lei em que se achem consubstanciadas essas medidas e cujo projeto ora submete à apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Assinado o Decreto-Lei n. 1.151. Em 14-3-39.

355 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Agricultura, em ofício n.º 3.549, de 31 de dezembro próximo findo, submete à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços da 1.ª Secção Técnica — Irrigação — Divisão de Aguas.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas de acordo com o artigo 23 do aludido decreto-lei e se processarão em vagas ocorridas durante o ano próximo findo e em lugares criados na presente proposta.

4. Cumpre-me esclarecer que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as tabelas inclusas, opinando, favoravelmente, à aceitação da proposta formulada pelo Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

356 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços da Diretoria de Estatística Geral.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

Nestas condições, e nos termos do artigo 26, do já referido decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, favoravelmente, à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

357 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso telegrama em que Artur Ferreira e outros, em nome de 19.000 servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedem a expedição de um decreto-lei que considere funcionários públicos todos os mensalistas da aludida Estrada.

2. A pretensão dos solicitantes além de contrariar fundamentalmente os interesses do serviço e a organização das repartições industriais em geral, contravem ao disposto no art. 156, letra "b" da Constituição, em virtude do qual "a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos".

3. Nestas condições, este Departamento julga que deve ser arquivado o processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

358 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos que lhe foi dirigida pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas a propósito das tabelas de diárias que deverão servir de base às admissões do pessoal diarista.

2. No que se refere ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, devo informar que o assunto já se encontra resolvido, em virtude da expedição do Decreto n.º 3.698, de 8 de fevereiro último. Relativamente às demais repartições até que sejam aprovadas outras, devem continuar em vigor as tabelas, baixadas anteriormente ao Decreto-Lei n.º 240.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

359 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação do Engenheiro Airton de Almeida Carvalho, para exercer, no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, as funções de Ajudante técnico de 3.ª classe, com a remuneração mensal de um conto de réis (1:000\$0).

2. Satisfeitas que foram as exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro último, notadamente as de seu art. 18, inciso I, e, estando demonstrada a necessidade do preenchimento da função vaga, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente ao atendimento da solicitação do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

360 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Agricultura solicitou autorização para efetuar o pagamento dos salários, relativos ao período de 12 de maio a 26 de julho de 1938, dos professores e assistentes técnicos admitidos, como extranumerários-mensalistas, para servirem no Curso Complementar da Escola Nacional de Agronomia, os quais, dada a impossibilidade de se retardar o início das aulas naquele educandário, iniciaram suas funções antes de ultimados os processos de admissão.

2. Verifica-se do exame do presente processo, que as admissões dos aludidos mensalistas se processaram com inobservância do disposto no art. 61 do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938 que estabelece:

"É vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício, antes de se ultimar o processo de sua admissão".

3. A despeito do justificado, o ato do diretor daquela Escola não encontra apoio legal, razão por que, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar pelo inatendimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido de acordo com os pareceres. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

361 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista, necessário ao funcionamento do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.

2. Do exame da proposta verificou-se que foram feitas indicações de alguns médicos, com salários superiores aos de outros que já vinham trabalhando em idênticas funções.

3. Deante disso, este Departamento, com a colaboração do Serviço diretamente interessado, e da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, promoveu sem aumento de despesa, a verificação dos salários dos médicos e dos dentistas adaptando a proposta às normas traçadas pela legislação vigente.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18, do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26, do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, favoravelmente, à aprovação solicitada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

362 — Em 7 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Guerra submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º Regimentos de Aeronáutica, Escola de Aeronáutica Militar, Fábrica de Pólvora Estrela, Serviços de Material Bélico das 2.ª, 4.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª Regiões Militares e Diretoria de Aeronáutica do Exército.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às necessidades reais do serviço e às exigências do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Cumpre-me esclarecer que a presente tabela numérica está dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18, do precitado decreto.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26, do já referido decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 7-3-39. — G. VARGAS.

364 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Lincoln do Amaral Camargo, Oficial Administrativo, classe G, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no parágrafo 2.º do artigo 35, da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, pelo que nada há a opor à transferência requerida, desde que a mesma fique subordinada à existência de vaga, que o interessado vá ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar e continue a perceber o seu atual vencimento do padrão L, isto é, 2:300\$0 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

365 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Djalma Salgado, Contador, classe I, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II — Tribunal de Contas — do mesmo Ministério.

2. O requerente prestou concurso de 2.ª entrância de Fazenda, e conforme o critério adotado por este Departamento e aprovado por Vossa Excelência, esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de Oficial Administrativo e satisfaz a exigência do artigo 35, da lei do Reajustamento.

3. Nestas condições, ao transmitir a Vossa Excelência o aludido requerimento, tem este Departamento a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, ficando a mesma subordinada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

366 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Horácio Mota da Silva, Servente, classe D, do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I — Tesouro Nacional — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º, do artigo 35, da Lei número 284, de 28 de outubro de 1936 e conta o requerente mais de 2 anos de efetivo exercício no cargo de que é ocupante, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que fique a expedição do ato condicionada à existência de vaga ou de numerário para provimento de cargo vago e que o interessado passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que vier pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

367 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Ruben Rodrigues da Cruz Ribeiro, Engenheiro, classe J, do Quadro XIII — Estrada de Ferro de Goiaz — do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe da carreira de Engenheiro (I. F. E. e D. N. E. R.), do Quadro I, do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no parágrafo 2.º, do artigo 35, da lei do Reajustamento, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a expedição do ato fique condicionada à existência de vaga ou de numerário para provimento de cargo vago e passe o interessado a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

368 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Antônio Tiódulo Marmora, Contador, classe H, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, pede transferência para classe idêntica da carreira de Oficial Administrativo, do quadro II — Tribunal de Contas — do mesmo Ministério.

2. Não existe na carreira de Escriturário do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda, funcionários beneficiados pelo Decreto-Lei número 145, de 29 de dezembro de 1937 e está o requerente habilitado em concurso de 2.^a entrância de Fazenda que, conforme decisão deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência, é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de Oficial Administrativo e satisfaz a exigência do artigo 35, da Lei do Reajustamento.

3. Assim, ao transmitir à Vossa Excelência o aludido requerimento, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar condicionada à existência de vaga e à colocação do interessado, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

381 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo junto, originado de um memorial em que Alexandre de Aguiar e outros, compositor e impressores, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Imprensa Nacional), pedem melhoria de classificação para os antigos operários de 1.^a classe da Indústria do Jornal, padronizados atualmente na classe F.

2. Anteriormente à Lei n.º 284, de 1936, os serventuários em apreço percebiam a remuneração de 748\$0, mensais, inclusive o abono provisório.

3. A lei citada reajustou-os na classe F — 700\$ mensais — em diferentes carreiras, de acordo com as funções que efetivamente exerciam. Foi-lhes, porém, desde logo, garantido o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos, pelo artigo 3.º das Disposições Transitórias.

4. Resulta, pois, a situação atual dos serventuários em apreço, da anterior à Lei 284.

5. Argumentam os signatários, em favor do que pedem, com a situação de funcionários de repartições de outros ministérios, que foram reajustados na classe G. Estes percebem, de fato, maior vencimento; mas a sua classificação decorreu também da situação anterior ao reajustamento.

6. Por outro lado, embora ocorra analogia ou identidade de atribuições, não ha equivalência entre os quadros ministeriais, como prevê o artigo 5.º da Lei 284.

7. O antigo Conselho, examinando pedidos dos interessados dos quais o presente é recurso, concluiu sempre pela improcedência dos mesmos.

8. Ouvida, a Comissão de Eficiência da Justiça opina contrariamente ao requerido, por falta de apoio legal.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo em causa, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 10-3-39. — G. VARGAS.

382 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta à admissão de Rossini de Paula Santiago, para, como extranumerário-mensalista, exercer as funções de sub-ajudante técnico de 5.^a classe, necessária aos serviços do Escritório de Obras.

2. Esse Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados pelo candidato proposto à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18 do já referido decreto-lei e sua admissão verificar-se-á em lugar de menor salário.

4. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a despesa com o salário correspondente se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, favoravelmente, à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 10-3-39. — G. VARGAS.

383 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos inclusa, com que o Senhor Ministro da Agricultura apresenta a Vossa Excelência a proposta de admissão, mediante contrato bilateral, de Pedro Mallet de Lima, para realizar a organização artística, difusão e propaganda dos filmes daquele Ministério no Brasil e no exterior, mediante o salário mensal de 1:300\$0.

2. Preliminarmente, cumpre notar que a natureza das atividades a serem exercidas justificam a modalidade da proposta.

3. Os documentos apresentados pelo candidato atestam a idoneidade requerida por estarem conforme ao disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

4. Da minuta de contrato constam as condições de locação, salário e o prazo de validade. Cumpre, entretanto, ressaltar o expresso em sua cláusula terceira:

"O contratado terá direito à ajuda de custo e diárias regulamentares, além de transporte, de acordo com o estabelecido para o funcionário público".

5. Na expressão "ajuda de custo" incluem-se as despesas com os preparativos de viagem, as de primeiro estabelecimento e as de transporte. Deve-se observar que as funções a serem exercidas pelo proposto não lhe permitirão radicar-se em qualquer lugar nem lhe exigirão preparativos de viagem de tal natureza que justifiquem as ajudas de custo para tal fim.

6. As diárias regulamentares, relativas às despesas de hospedagem e alimentação, e o direito ao transporte atendem perfeitamente às necessidades extraordinárias que se poderão deparar ao extranumerário-contratado nas viagens eventuais.

7. A vista do aduzido, a aludida cláusula terceira deve ser assim redigida:

"O contratado terá direito a diárias regulamentares e transporte, sempre que se ausentar de sua sede em objeto de serviço e por ordem superior".

8. Nestes termos, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o processo, opinando pela aprovação da proposta apresentada pelo Senhor Ministro da Agricultura, feita a retificação acima sugerida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 10-3-39. — G. VARGAS.

384 — Em 9 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços da Secretaria de Estado, do Arquivo Nacional, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e do Tribunal de Segurança Nacional.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que as presentes tabelas numéricas foram fixadas nos limites da dotação orçamentária própria.

4. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, favora-

velmente, à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

385 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Altamiro Batista Pereira, datilógrafo, da classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, pede, em requerimento dirigido a Vossa Excelência, nomeação "para qualquer cargo da carreira de escriturário de alfândega, correspondente à classe em que presentemente está classificado", alegando haver prestado concurso, aprovado por ato de dezembro de 1935, para a carreira referida.

2. Não se trata de nomeação como pensa o requerente e sim de transferência de carreira com fundamento no art. 35, da Lei n.º 284, de 1936.

3. Acontece, porém, que existem excedentes na classe G da carreira de escriturário, no Quadro VIII do Ministério da Fazenda (Alfândegas), de forma que a transferência do requerente não poderá ser deferida, em face da aprovação dada por Vossa Excelência à exposição de motivos n.º 245, deste Departamento, de 13 de fevereiro último.

4. À vista do exposto, tenho a honra de opinar pelo não atendimento do pedido do Senhor Altamiro Batista Pereira, cujo processo acompanha a presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

386 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a tabela numérica do pessoal mensalista necessário aos serviços do Conselho Nacional de Educação.

2. A aludida tabela compõe-se de uma única função, a de porteiro de 5.ª classe, para a qual é proposta a admissão de Marcilio Gomes de Sena.

3. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

4. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e a admissão verificar-se-á em lugar de menor salário.

5. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

6. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

387 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Ivan de Albuquerque Loureiro, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, necessária aos serviços da Escola de Aprendizes Artífices de Pernambuco.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela aprovada.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido Decreto-Lei e a admissão nova verificar-se-á em função de menor salário.

4. Cumpre-me esclarecer que a despesa com o pagamento de salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado Decreto-Lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

388 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Odilon Dantas, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de Servente de 5.^a classe, necessária aos serviços da Secretaria de Estado daquele Ministério.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela aprovada.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido

Decreto-Lei e a admissão nova verificar-se-á em função de menor salário.

4. Cumpre-me esclarecer que a despesa com o pagamento de salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado Decreto-Lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

389 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Regina Santos, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de auxiliar de escrita de 5.^a classe, necessária aos serviços do Departamento Nacional de Saúde.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela aprovada.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido Decreto-Lei e a admissão verificar-se-á em lugar de menor salário.

4. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a despesa com o pagamento de salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado Decreto-Lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

390 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de João Cássio Rodrigues Lopes, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, necessária aos serviços da Escola de Aprendizes Artífices do Pará.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela aprovada.

3. Os documentos acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido Decreto-Lei e a admissão verificar-se-á em função de menor salário.

4. Cumpre-se esclarecer a Vossa Excelência que a despesa com o pagamento de salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado Decreto-Lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

391 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Ralph Cardoso Peçanha, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de ajudante técnico de 5.ª classe, necessária aos serviços da Secretaria de Estado daquele Ministério.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela aprovada.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido Decreto-Lei e a admissão verificar-se-á em função de menor salário.

4. Cumpre-se esclarecer a Vossa Excelência que a despesa com o pagamento de salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado Decreto-Lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

392 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Osvaldo Perdi-

gão Peixoto, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de auxiliar de escrita de 5.ª classe, necessária aos serviços da Secretaria de Estado daquele Ministério.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela aprovada.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido Decreto-Lei e a admissão verificar-se-á em função de menor salário.

4. Cumpre-se esclarecer a Vossa Excelência que a despesa com o pagamento de salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado Decreto-Lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

393 — Em 10 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Refere-se o processo junto ao pedido de transferência do marinheiro José de Araujo Pessoa, da classe A, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, para classe idêntica da carreira de contínuo, do mesmo quadro.

2. Existindo excedentes na classe para a qual a transferência é solicitada, não poderá a mesma ser deferida, em face da aprovação dada por Vossa Excelência à exposição de motivos de n.º 245, de 13 de fevereiro próximo findo, deste Departamento.

3. Tenho, assim, a honra de opinar pelo não atendimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

394 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento, estudando a proposta inclusa, apresentada a V. Ex. pelo Sr. Horeb Duque Estrada Meyer, é de parecer que a criação de um "Departamento Nacional de Resíduos", além de onerar os cofres públicos se apresenta desnecessária, considerando que já se encontra em elaboração, na Divisão do Material, um projeto de decreto-lei, a ser submetido à apreciação de V. Ex. dentro de pouco tempo, sobre o material em uso e para uso dos serviços públicos, o qual cogita, entre outras medidas, do apro-

veitamento, troca, cessão ou venda do material considerado em desuso.

2. O plano em elaboração assegura a uniformidade de normas reguladoras das atividades relacionadas com os órgãos centrais do material dos Ministérios, permitindo-lhes um controle completo do material desnecessário.

3. Assim, tenho a honra de restituir a V. Ex. a proposta aludida, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 11-3-39. — G. VARGAS.

396 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Cirilo José Corrêia, Maquinista Marítimo, classe E, do Quadro IX — Agências Fiscais — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe e carreira do quadro VIII — Alfândegas — do mesmo Ministério, para ter exercício na Alfândega de São Luiz, no Estado do Maranhão.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º, do artigo 35 da Lei do Reajustamento, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que fique a expedição do ato condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargo vago e que o interessado passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, a designação da repartição em que deverá servir subordinada à conveniência do serviço e à existência de vaga na lotação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

397 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Aristides Alves do Vale, Agente de Estrada de Ferro, classe B, do Quadro IX — Estrada de Ferro São Luiz-Terezina, do Ministério da Viação e Obras Públicas — pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII — Rede de Viação Cearense, do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra amparo no § 2.º, do artigo 35, da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que fique a expedição do ato condicionada à existência de numerário, para provimento de cargo vago.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

398 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Adélio Paulo Mandarino, Escriturário, classe F, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I, do mesmo Ministério.

2. O pedido está amparado pelo § 2.º, do artigo 35, da Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, pelo que nada há a opor à transferência requerida, ficando a expedição do ato condicionada à existência de vaga ou de numerário, para provimento de cargo vago, e indo o interessado ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que vier pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

399 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo em que Ivan Ferreira de Moraes, contabilista, classe K, do Quadro I — Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda, apresentando sugestões sobre a situação do funcionalismo aposentado, propõe a expedição de um decreto-lei, criando para o funcionalismo público civil categorias de reserva, a exemplo do que existe nas classes armadas.

2. Justificando a proposta, diz aquele funcionário que, "si a essas reservas fossem atribuídas vantagens e obrigações, muito falaria a sociedade em geral, que não mais se preocuparia com o exército de aposentados".

3. Esclarecendo a medida diz ainda o proponente que essas reservas deveriam ser classificadas como de 1.ª, 2.ª, e 3.ª, atribuindo-se, obrigatoriamente: — à primeira, todas as comissões de acordo com as aptidões demonstradas; à segunda, comissões facultativas em condições idênticas àquela e sempre a juízo do Governo; e, finalmente, aposentados seriam os funcionários da 3.ª reserva, da qual o Governo só lançaria mão em casos especiais e sempre como uma distinção ao funcionário que fizesse jus a tal designação.

4. Afirma, por fim, o referido funcionário que o Estado muito lucraria com a adoção da medida sugerida, com o aproveitamento de velhos servidores que, com a experiência do saber adquirida no longo tirocínio de inúmeros dias de meditações e estudos, dedicados à causa pública, melhor que seus jovens colegas poderão incumbir-se das comissões públicas, por mais difíceis que sejam.

5. A proposta ora sugerida não pode ser aceita:

a) porque as atribuições dos militares diferem, **in-totum**, das que são conferidas aos funcionários civis da União, motivo por que não se poderão conciliar, entre as duas classes, as mesmas vantagens, e,

b) finalmente, porque a adoção da medida que se sugere importaria em revogação de preceito estabelecido na Constituição vigente, visto como o funcionário ou é apo-

sentado compulsoriamente, ou por invalidez para o serviço, não podendo, em qualquer dos dois casos, desempenhar comissões, pois o funcionário aposentado é, perante a lei, um inválido.

6. Nesta conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

400 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a carta em que Teresa de Figueiredo, habilitada no concurso para esteno-dactilógrafo do Conselho Nacional do Trabalho, realizado em 1935, reclama contra o ato do Serviço do Pessoal do Ministério do Trabalho que indeferiu o seu pedido de nomeação para o cargo da dactilógrafa.

2. Ouvido o Serviço do Pessoal referido, junto este dois pedidos de nomeação da reclamante, um para a classe inicial da carreira de Oficial Administrativo e o outro para a carreira de Dactilógrafo de qualquer Ministério.

3. Os pedidos, que se acham reunidos em um só processo, foram indeferidos, não pelo Diretor do Serviço do Pessoal, mas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, baseado na resolução número 1.903, do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, que julgou insuficiente o concurso de esteno-dactilógrafo para o ingresso na carreira de Oficial Administrativo, e por não existir no quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a carreira de Dactilógrafo.

4. A reclamação, em face do que se acha esclarecido, não tem razão de ser.

5. O aproveitamento da missivista em qualquer outro Ministério também não poderá ser levado a efeito, visto estar decidido que os concursos prestados anteriormente à Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, só poderão ser válidos dentro do próprio Ministério para que foram prestados, além de ter perdido a sua validade, em 31 de dezembro último, o concurso prestado pela reclamante.

6. Em face do exposto, este Departamento tem a honra de restituir o processo anexo a Vossa Excelência e de manifestar-se pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

401 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o telegrama anexo, no qual o senhor Nicanor Pereira comunica ter-se afastado do cargo de Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil.

2. As razões que o levaram a assim proceder foram ditas, segundo faz crer, por não se ter conformado com "a decisão do Conselho Nacional do Trabalho que mandou distribuir dezenas de contos, a títulos de gratificações, aos empregados da Caixa, enquanto ordena desconto 15 % aposentadoria funcionários contribuintes", etc.

3. Entretanto, no processo em que o Sindicato dos Funcionários em Caixas e Institutos de Aposentadoria solicitou, a título de festas do Natal, a gratificação de um mês de ordenado para os funcionários daquela Caixa, processo esse encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho pela Junta Administrativa — da qual era presidente o sinatário do incluso telegrama, essa declarou:

"Cumpre-me informar que a Junta Administrativa não se opõe ao pedido, desde que a gratificação em apreço só seja concedida aos funcionários indicados pelos chefes de Secção como mercedores dessa equidade, afim de que ela produza o efeito desejado".

4. No exame do processo, o Conselho Nacional do Trabalho, considerando que sobre o assunto foi ouvida a Caixa (fls. 5) e haver saldo na verba própria — Administração (Pessoal), resolveu, em acordão de 23 de dezembro de 1938:

"que a gratificação seja abonada na base de 15 dias", etc.

5. Ao ter conhecimento dessa resolução, o signatário — que, como presidente da Junta, havia declarado **nada ter a opor** à referida pretensão e sugerira, até, normas para a concessão do benefício de que se trata — assumindo uma atitude extemporânea, vem a público, manifestando-se contrário ao Conselho Nacional do Trabalho, e procurando colocá-lo em posição difícil junto aos 30.000 (trinta mil), aproximadamente, contribuintes da referida Caixa.

6. Alega, também, o signatário que o CNT "ordena desconto de 15 % aposentadorias funcionários contribuintes".

7. Preliminarmente, convem acentuar, não ha desconto de 15 % e sim aposentadorias pagas na base de 85 %, conforme preceitua o parágrafo 3.º, do artigo 25 da Lei n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

"que enquanto não apresentarem as suas propostas com os cálculos em que estas se fundam, as caixas pagarão as novas aposentadorias na base do coeficiente de 85 %", etc.

8. E' de ver, pois, que o CNT não "ordenou" desconto algum, de vez que o coeficiente pago aos aposentados, decorre de um dispositivo da lei que rege as caixas de aposentadoria e pensões.

9. Pelo exposto, fica evidenciado o nenhum fundamento das razões apresentadas pelo signatário para renunciar ao cargo de Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil.

10. Nestas condições, ao devolver o presente processo a Vossa Excelência, este Departamento opina pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Arquive-se. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

402 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a profissão burocrática, em quasi todos os quadros do Ministério da Fazenda, correspondia a uma carreira única: de Escriurário.

2. Pela citada lei, foi essa carreira desdobrada em duas: de Oficial Administrativo e de Escriurário. Sendo a primeira a principal e a segunda a auxiliar, procurou-se, ao constituir-las, tornar mais ampla a de Escriurário, obedecendo os níveis de remuneração pre-estabelecidos.

3. Como, na ocasião, os cargos que integrariam a carreira de Oficial Administrativo fossem em maior número, consideram-se excedentes muitos deles, compensados com cargos vagos de Escriurário.

4. Para provimento desses cargos, se tem levado em conta, nas diversas repartições fazendárias, apenas a lotação da carreira desprezando-se os claros que se verificam com a extinção de cargos de Oficial Administrativo, considerados excedentes.

5. O resultado é que, não preenchidos esses claros, que ocorrem, aliás, com frequência, ficam as repartições sobremodo desfalcadas de funcionários, com grave prejuízo para o serviço.

6. A representação do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, que deu origem ao processo junto, visa justamente fazer desaparecer esse inconveniente.

7. A medida a ser posta em prática consistiria no provimento de cargo vago de Escriurário sempre que ocorresse claro na lotação de Oficial Administrativo, proveniente da extinção de cargo considerado excedente, e na designação do novo escriurário para a repartição cuja lotação sofresse o claro.

8. Em outras palavras, ter-se-ia em vista, provisoriamente, para efeito de lotação das duas carreiras, que, antes da Lei n. 284, constituíam uma única, o número total de funcionários.

9. O Senhor Ministro da Fazenda é favorável à adoção desse critério, "até que entre em vigor a nova lotação das repartições".

10. O procedimento proposto atenderia, de fato, às necessidades do serviço, de vez que as repartições nunca estariam desfalcadas de pessoal.

11. A par disso, feitas as designações de escriurários sempre em número igual ao de claros verificados na lotação de Oficial Administrativo, estaria, considerado o caso sob o ponto de vista a que se refere o parágrafo 8.º, obedecida a determinação constante da Circular número 16/37 da Presidência da República, de que

"enquanto não forem expedidos, nos termos do artigo 31 da Lei n. 284, de 1936, os novos regulamentos e fixada a lotação definitiva das repartições, deverá ser integralmente respeitada a lotação existente antes da referida lei".

12. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o processo em causa, este Departamento tem a honra de emitir parecer favorável ao critério proposto, até que se processe a lotação definitiva a que alude o parágrafo anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

403 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra comunicou a este Departamento que, na relação de extranumerários-mensalistas do Hospital Central do Exército, já aprovada por V. Ex., deixara de figurar, por omissão, o nome de Gení Gomes de Novais, praticante de 1.ª classe, com salário mensal de 200\$0.

2. Tratando-se de servidor que deveria ter sido reconduzido em 1939, pois foi admitido mediante portaria de 18 de junho de 1938, do titular daquela pasta, e, também, atendendo a que os serviços do mesmo continuam sendo necessários, o referido Ministério pediu a este Departamento providências para a inclusão do nome citado na respectiva relação nominal, na qual, devido à omissão, figura uma vaga.

3. Nada havendo a opor à aludida inclusão, este Departamento tem a honra de solicitar a V. Ex. se digne de autorizá-la.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Autorizado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

404 — Em 11 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o memorial em que Julião de Almeida Machado e outros extranumerários da Estrada de Ferro Central do Brasil pedem que seja realizada, na repartição em que servem, uma prova de habilitação, afim de lhes ser possível continuar a trabalhar em escritório.

2. Este Departamento, examinando o processo, verificou serem os peticionários extranumerários que serviram nos escritórios da Central do Brasil, embora houvessem sido admitidos para função que não deveria ser desempenhada naquelas dependências.

3. Cumpre esclarecer que, posteriormente a esse pedido, a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil, em colaboração com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, promoveu a realização de uma prova entre os extranumerários da referida Estrada, tendo sido os servidores aprovados relacionados nas funções próprias, nas tabelas que vigorarão durante o corrente exercício.

4. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento opina pelo seu ar-

quívamento, por isso que nada mais ha a providenciar sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

405 — Em 13 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos trabalhos do Serviço de Transporte daquele Ministério.

2. Encaminha também o Senhor Ministro as relações nominais correspondentes à aludida tabela.

3. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

4. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas de acordo com o estabelecido no artigo 23 do aludido decreto-lei e verificar-se-ão em vagas ocorridas durante o exercício próximo findo e em funções criadas na tabela ora proposta.

5. Os documentos apresentados, acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em funções de menor salário.

6. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

7. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

406 — Em 13 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submeteu à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista, necessário ao Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal.

2. Encaminhou, também, aquele titular as relações nominais correspondentes à aludida tabela.

3. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu

às exigências do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

4. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas de acordo com o estabelecido no artigo 23 do aludido Decreto-lei e verificar-se-ão, não só em vagas ocorridas durante o exercício próximo findo, como também, em funções criadas na tabela ora proposta.

5. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido Decreto-lei e as admissões novas se processarão em funções de menor salário.

6. Cumpre esclarecer que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

7. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

407 — Em 13 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente do pessoal extranumerário-mensalista, necessário ao Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. As melhorias de salário, constantes da presente proposta, foram sugeridas de acordo com o disposto no artigo 23 do aludido decreto-lei e verificar-se-ão em vagas ocorridas durante o exercício próximo findo e em funções criadas na presente proposta.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se conformes ao disposto no inciso I, do artigo 18, do decreto-lei precitado.

5. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

6. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo, opinando pela aceitação da proposta formulada pelo Ministério da Educação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 13-3-39. — G. VARGAS.

408 — Em 13 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o processo em que José Tomaz Nabuco de Gouvêa,

Ministro Plenipotenciário de 1.^a classe, aposentado, do Ministério das Relações Exteriores, solicitou a expedição de um decreto-lei que lhe estendesse o benefício de que trata o artigo 2.^o, da Lei n. 583, de 10 de novembro de 1937.

2. Apreciando o assunto, este Departamento manifestou-se pela exposição de motivos 239, de 11 de fevereiro último, contrariamente à expedição do referido decreto-lei, por se tratar de medida de caráter pessoal ou mesmo restrito, mas salientou que nada teria a opor ao pedido, se Vossa Excelência houvesse por bem baixar um decreto-lei, de ordem geral, beneficiando o requerente e os que se encontrassem em situação idêntica, porquanto tal ato não representaria mais do que um complemento ao citado Decreto-Lei n. 583.

3. Agora, por despacho de 2 de março corrente, Vossa Excelência, aceitando a sugestão deste Departamento, determinou que fosse elaborado o decreto-lei.

4. Nestas condições, ao restituir o processo a Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de, juntando o referido projeto de decreto-lei, submetê-lo à assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Assinado o Decreto-Lei n. 1.162. Em 17-3-39.

409 — Em 13 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Foram submetidas a estudo deste Departamento e do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, várias reclamações de antigos funcionários, afastados de seus cargos, definitiva ou preventivamente, como prejudiciais aos interesses do regime e da segurança do Estado.

2. O aludido Conselho e este Departamento têm procurado esclarecer as diferentes situações apresentadas, quasi sempre procedendo a requisições de processos administrativos. Em consequência, já a esta altura, dispõe de várias informações e diligências, constantes daqueles processos.

3. Convem, entretanto, estabelecer regra uniforme de conduta para solucionar aquêles casos, nos quais os interessados sempre solicitam voltar ao serviço público.

4. O Tribunal de Segurança é, na República, o órgão competente para um esclarecimento definitivo da culpabilidade ou não dos indiciados, sentenciando ou arquivando diligências e processos. Suas decisões, sabidamente rápidas, podem, com vantagem, orientar sobre a conduta a seguir em hipóteses como a exposta, sem prejuízo de outras providências legais, tidas como convenientes por Vossa Excelência.

5. Além disso, o exame contencioso a que procede aquele Tribunal representa a última palavra perante a justiça, ao mesmo tempo que possibilita, dentro da lei, aos suscitados de produzirem sua defesa, sem que, depois disto, possam arguir de injusta qualquer deliberação tomada.

6. São, portanto, evidentes as vantagens que resultarão das seguintes sugestões que este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência:

a) a remessa, ao Tribunal de Segurança Nacional, dos processos acima referidos e de outros que porventura venham a este Departamento;

b) aquele órgão de justiça especial, à medida que examinar os diversos casos, comunicará a este Departamento os nomes dos antigos funcionários contra os quais não encontrou elementos para uma denúncia e, também, os nomes dos denunciados;

c) os não denunciados poderão voltar ao serviço público, sendo readmitidos ou reintegrados, conforme for determinado por Vossa Excelência; os denunciados ficarão com a situação em suspenso, até pronunciamento definitivo daquele Tribunal, sendo readmitidos, reintegrados, postos em disponibilidade ou aposentados, conforme os termos da absolvição e despacho subsequente de Vossa Excelência;

d) quanto aos condenados, não se conhecerá de quaisquer pedidos de reparação que fizerem, tendo-se como definitivamente firmada a justiça dos atos da exoneração, já consumada ou por consumir, salvo revisão pelo Tribunal, graça de Vossa Excelência ou anistia em termos amplos.

7. Assim, a base de estudo para os pedidos de exame ou reexame administrativo dos casos ao alto aludidos será o arquivamento de processo, pelo Tribunal, em relação ao solicitante, ou os termos da sentença final que transitar em julgado, se for absolutória. Se a sentença for condenatória, não se conhecerá de qualquer pedido de reexame, exceto nos casos constantes da parte final da alínea d do parágrafo seis desta Exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Remeta-se ao exame do Tribunal de Segurança. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

410 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Viação submeteu à aprovação de Vossa Excelência a decisão dada a um processo em que ficara evidenciado achar-se inválido para o serviço público um extranumerário-mensalista do Departamento dos Correios e Telégrafos.

2. Neste processo, resolveu Sua Excelência mandar licenciar o extranumerário em questão, até que possa ser concedida sua aposentadoria, atendendo a que os servidores dessa espécie têm direito a ser aposentados pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, *ex-vi* do disposto no Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro do ano passado.

3. Assim decidiu o titular da pasta da Viação porque, embora aquele Instituto não esteja ainda em pleno funcionamento, por não ter sido regulamentado o aludido decreto-lei, o Conselho Nacional do Trabalho tem invariavelmente reconhecido, quando aplica a legislação social, referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões, que a falta da contribuição do empregado, determinada pela demora na instalação das Caixas, não prejudica os direitos que a lei assegurou.

4. Examinando o assunto, verificou este Departamento que, realmente, a solução definitiva do mesmo depende da regulamentação a ser dada ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado. Para resolver casos idênticos ao do processo em causa, enquanto se aguarda a regulamentação referida, a solução deverá consistir no licenciamento do servidor, para tratamento de saúde, na forma da lei, como foi decidido pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, devendo, porém, o período da licença ficar condicionado ao exercício financeiro para o qual foi feita a admissão, em obediência ao que estabelece o artigo 54 do Decreto-Lei 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

411 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo referente ao telegrama em que o Senhor Hugo Hugareti solicitou fossem pagos ordenados a Pedro Madureira, ex-vigia do Colégio Militar desta Capital.

2. Verifica-se do processo que Pedro Madureira, admitido, em 30 de março de 1930, naquele estabelecimento de ensino, foi dispensado em 1.º de junho do ano findo, "por ter sido considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, pela Junta Militar de Saúde, em inspeção de saúde a que foi submetido".

3. Reconhecendo, embora, que se trata de caso doloroso e digno de amparo, este Departamento não encontra solução para o mesmo, dentro da legislação em vigor, por não ser regular a situação funcional de Pedro Madureira.

4. Vê-se do processo que esse servidor vinha sendo pago pela renda do próprio Colégio Militar, não se incluindo, por conseguinte, entre os extranumerários a que se refere o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

5. Si se tratasse de extranumerário, haveria meio de ampará-lo na situação em que se encontra, aplicando-se-lhe os benefícios do Decreto-Lei 288, de 23 de fevereiro do ano findo, que criou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado.

6. A ocorrência de que dá conta o processo, evidencia a necessidade de ser, quanto antes, normalizada a situação do pessoal do Ministério da Guerra que ainda percebe salários por conta das rendas dos estabelecimentos em que serve.

7. Por isso, ao restituir a Vossa Excelência o aludido processo, este Departamento tem a honra de sugerir seja recomendado àquele Ministério que, com urgência, regularize a situação dos servidores de que se trata, promovendo, na forma do Decreto-Lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, e dentro das possibilidades orçamentárias, a criação de uma tabela numérica de extranumerários-mensalistas, afim de que possam ser na mesma aprovados os empregados cujos serviços forem considerados necessários.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

412 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta em que Osmar Ferreira Pitança, operário do Arsenal de Marinha, pede providências no sentido de serem concedidos ao pessoal de obras os benefícios proporcionados aos demais servidores públicos, relativamente à aposentadoria e à pensão.

2. O Decreto-Lei número 288, de 23 de fevereiro de 1938, estabelece que os extranumerários que executem serviços de natureza permanente, contribuirão, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado.

3. Quanto ao "pessoal de obras", executando trabalho de natureza eventual, não pode ser contribuinte daquele Instituto, enquadrando-se, entretanto, entre os contribuintes do Instituto dos Industriários.

4. Nestas condições, as medidas pleiteadas pelo solicitante já se encontram consubstanciadas na legislação vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

413 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Guerra submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão, mediante contrato, do técnico especializado, Engenheiro Civil Abílio de Azevedo Caldas Branco, para servir no Gabinete de Análises da Diretoria de Engenharia daquele Ministério, percebendo o salário mensal de 1:800\$0.

2. Estando demonstrado no processo a necessidade dos serviços do referido técnico, e tendo sido satisfeitas as exigências contidas no inciso I do artigo 9.º do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento opina favoravelmente à aceitação da proposta.

3. Cumpre-me esclarecer que a despesa correrá à conta da verba 1.ª — Pessoal — título II — Pessoal extranumerário, sub-consignação 5 — Contratado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

414 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento o incluso processo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, referente à renovação, durante o corrente exercício, do contrato celebrado no ano próximo passado com Francisco Wlaseck Filho, afim de poder o mesmo continuar desempenhando a função de Assistente Técnico de 3.^a classe da Imprensa Nacional, com o salário mensal de 1:500\$0.

2. Tratando-se de renovação de contrato, a ser feita nas mesmas condições que vigoraram durante o ano de 1938, este Departamento nada tem a opor sobre o assunto, opinando, por conseguinte, favoravelmente ao atendimento da proposta do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

415 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Vanda Célia de Figueiredo Pessoa, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de adjunto de arquivista de 5.^a classe na vaga existente na tabela aprovada para a Secretaria de Estado daquele Ministério.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que corresponde às necessidades de serviço e atende às exigências do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados pelo candidato proposto à admissão, acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18 do já referido Decreto-Lei.

4. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

416 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento o requerimento em que Ari Monteiro, ex-professor da Escola de Auxiliares Especializados do Ministério da Marinha, solicita pagamento do vencimento referente àquele cargo e relativamente ao período de 1 de janeiro de 1932 a 8 de abril de 1937.

2. Justificando o pedido, alega o requerente que a Comissão Revisora, instituída pelo Decreto número 254, de 1.^o de agosto de 1935, reconhecendo a ilegalidade do ato

que o dispensou, declarou ser o seu caso de disponibilidade remunerada.

3. Baseando o seu pedido naquele parecer, é que pretende o requerente o abono do vencimento daquele cargo, relativamente ao período de 1.^o de janeiro de 1932 a 8 de abril de 1937.

4. Em processo anterior, requereu o interessado lhe fosse extensivo o benefício de disponibilidade a que se referem os decretos números 19.552 e 19.678, de 31 de dezembro de 1930 e 17 de abril de 1931, respectivamente.

5. O antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, apreciando esse pedido, manifestou-se contrário ao seu deferimento, alegando a sua improcedência, parecer esse aprovado por Vossa Excelência, por despacho de 24 de janeiro de 1938.

6. Agora, pretende o requerente não o favor de disponibilidade, antes requerido, mas o pagamento do vencimento referente ao cargo de professor da referida Escola, relativamente ao período de 1.^o de janeiro de 1932 a 8 de abril de 1937, data de sua dispensa à de seu aproveitamento nos Correios e Telégrafos.

7. O requerente exercia, cumulativamente, os cargos de Auxiliar da Diretoria dos Correios e Telégrafos — Ministério da Viação e Obras Públicas e o de Professor da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha, quando, em obediência ao preceito contido no decreto número 19.575, de 1931, teve de escolher um dos dois cargos.

8. Optou, portanto, pelo de professor, que exercia em comissão.

9. Pouco tempo depois, era dispensado dessa comissão por motivo de interesse público, segundo informou o Ministério da Marinha.

10. Protestando contra o ato que o dispensava, a seu ver ilegalmente, não conseguiu, porém, ser atendido pelo Governo.

11. E' ,pois, o pagamento do vencimento de disponibilidade do cargo de professor da referida Escola, que pretende o requerente.

12. Não ha fundamento legal que ampare esse pedido porque:

a) o favor de disponibilidade, antes requerido pelo interessado, lhe foi recusado; e

b) não tendo havido ato declaratório nesse sentido, o pagamento do vencimento reclamado não pode ser efetuado, visto como essa vantagem só decorreria do reconhecimento, em primeiro lugar, do ato declaratório de disponibilidade.

13. À vista do exposto, ao restituir o processo à Vossa Excelência, tem este Departamento a honra de opinar pelo seu indeferimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido de acordo com o parecer. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

417 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Augusto Coelho, Oficial Ad-

ministrativo, classe H, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º, do artigo 35, da lei do Reajustamento e esclarece a Comissão de Eficiência da Fazenda que no Quadro pretendido não existe es- criturários nas condições previstas no Decreto-Lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

3. Assim, ao submeter à decisão de Vossa Excelência o pedido, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, indo o interessado ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que vier pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

418 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta de Hugo Carlos Edlinger Filho, sobre a situação dos funcionários demitidos, após 1930, e que tiveram parecer favorável da Comissão Revisora, no sentido de lhes serem restituídos os seus cargos ou aproveitados em outros equivalentes.

2. Não consta dos registros da Divisão do Funcionário Público deste Departamento que o missivista seja ou tenha sido funcionário público, civil, federal, razão por que lhe foi dirigido o telegrama de cópia anexa, que não obteve resposta.

3. Nesta conformidade, ao devolver a Vossa Excelência a referida carta, manifesta-se este Departamento por seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

419 — Em 14 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa petição em que Uladislau Blum e outros Escriurários do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Publicas, (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo), pleiteiam isenção de prova para efeito de aproveitamento na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo.

2. A situação dos peticionrios, que tinham, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado, foi resolvida pelo Decreto-Lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, cujas instruções, aprovadas por Vossa Excelência, determinaram a realização de uma prova de classificação sem caráter eliminatório afim de que possam ser feitas as nomeações.

3. A data dessa prova já se acha fixada e, para prestá-la, já foram convocados os Escriurários pertencentes aos diversos Ministérios, e, entre eles, os requerentes.

4. Em virtude da Lei do Reajustamento, a carreira de Oficial Administrativo ficou distinta da de Escriurário, ambas requerendo concurso público para ingresso nos seus cargos iniciais.

5. Como, porém, entre os Escriurários havia os que, na data daquela lei, tinham seu acesso assegurado, ou seja, prometido pela legislação anterior, o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, estudando a melhor maneira de amparar os interessados, submeteu á assinatura de Vossa Excelência o citado Decreto-Lei n. 145, que, com as respectivas instruções, veio resolver a situação mediante a prestação de uma simples prova de classificação.

6. Em face do exposto, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de manifestar-se contrariamente ao pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 14-3-39. — G. VARGAS.

420 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a este Departamento um processo relativo à construção de uma colônia de férias para os servidores do Estado, na cidade de Cambuquira.

2. Cogita-se, nesse processo, da abertura de um crédito especial de 800.000\$0, que seria empregado no cumprimento de uma parte, apenas, do programa de edificações.

3. A propósito, julga este Departamento dever observar-se o seguinte:

O terreno no qual se deve construir a colônia em apreço foi doado, para esse fim, ao Hospital do Servidor do Estado pela municipalidade de Cambuquira.

4. Nos termos do decreto-lei número 288, de 1938, esse hospital gosa de autonomia administrativa, embora as contribuições criadas para sua manutenção sejam depositadas no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, que lhe presta assistência financeira.

5. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado é entidade autárquica e dispõe de vultosos recursos a serem precipuamente empregados na assistência a seus contribuintes.

6. Desse modo, embora pelo alcance social da iniciativa, se pudesse justificar o auxílio do Governo à edificação da colônia, mediante concessão do crédito pedido, julga este Departamento que a questão deve ser submetida ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, que examinará a possibilidade de realizar o empreendimento com os recursos próprios.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 15-3-39. — G. VARGAS.

421 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo Ministério da Viação e Obras Públicas foi criada uma comissão especial de estudos do rio São Francisco, a cargo da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.

2. Dentre os serviços atribuídos àquela comissão, encontram-se os relativos a levantamentos aerofotogramétricos, para os quais se tornou indispensável contratar pessoal técnico especializado, como pilotos, mecânicos, rádio-telegrafistas, fotógrafos, etc., pessoal que, pela natureza dos serviços, está sujeito a condições especialíssimas de trabalho, como é reconhecido em todos os regulamentos militares e civis.

3. De acordo com o parágrafo único do art. 11, das instruções de serviço que regem a mencionada comissão,

"o chefe do setor de aeronáutica será de preferência um oficial aviador do Exército ou da Armada posto à disposição do Ministério da Viação para esse fim".

4. Segundo o art. 17 das mesmas instruções, o chefe do referido setor

"terá uma gratificação de função mensal fixa de 2:400\$0 e a diária de risco de voo de 30\$000"

"o restante pessoal técnico navegante do serviço de aeronáutica terá uma diária de risco de voo de 20\$0".

5. Para chefiar o serviço aeronáutico, foi posto à disposição do Ministério da Viação o oficial aviador da Armada, comandante Alvaro Araujo, com perda, porém, de todas as gratificações pelo serviço da Armada.

6. Nestas condições, para que aquele Ministério possa continuar a contar com o concurso daquele técnico, e considerando, por outro lado, a natureza do trabalho a que vai ficar obrigado o pessoal do serviço aeronáutico, solicita o Senhor Ministro a autorização de Vossa Excelência para "abonar ao oficial Alvaro Araujo, como chefe do serviço a gratificação mensal, fixa, de 2:400\$0 bem como as diárias de risco de voo, na base de 30\$0 ao chefe do serviço e 20\$0 aos demais técnicos dos serviços aeronáuticos".

7. Este Departamento nada tem a opor à autorização solicitada.

8. Todavia, parece-lhe que a mesma deve ser concedida mediante a expedição de um decreto-lei, e que a gratificação em apreço, por ser de caráter transitório, deve ser abonada a título de gratificação especial, e não de função, como foi sugerido.

9. Assim, ao restituir a mencionada exposição de motivos, este Departamento tem a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, consubstanciando a medida solicitada na mesma exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs, presidente interino.*

Assinado o decreto-lei n. 1.160, de 16-3-39.

422 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo decreto número 1.147, de 2 de janeiro de 1904 foi criada uma Mesa de Rendas de 1.^a ordem em Bela Vista, no Estado de Mato-Grosso, sob a jurisdição da Delegacia Fiscal naquele Estado.

2. Posteriormente, essa Mesa de Rendas passou à jurisdição da Alfândega de Corumbá, de acordo com o decreto número 6.425, de 22 de novembro de 1906.

3. Em consequência de uma inspeção a que se procedeu na Mesa de Rendas em apreço, foi examinada, pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda, a conveniência de ser a mesma elevada à categoria de alfândega, ficando, assim, definitivamente sob a jurisdição da citada alfândega.

4. Dos mencionados órgãos, os principais — Diretoria das Rendas Internas e Diretoria das Rendas Aduaneiras — manifestaram-se favoravelmente à medida, justificando-a de modo convincente.

5. A Comissão de Eficiência da Fazenda concorda plenamente com essa opinião.

6. A repartição em causa está localizada à margem direita do rio Apa, na cidade de Bela Vista, fronteira à cidade do mesmo nome da República do Paraguai, o que "indica perfeitamente o caráter aduaneiro da estação fiscal, cujo fim principal era a fiscalização da mercadoria estrangeira, até então por ali importada irrestritamente".

7. A vigilância das "fronteiras terrestres e a execução de regulamentos fiscais, a que se sujeitas as mercadorias importadas, bem como a cobrança dos impostos em que as mesas incidem", são atribuições das repartições aduaneiras.

8. Parece, assim, "perfeitamente claro ter havido simples engano do legislador, classificando como de 1.^a ordem uma repartição cujo caráter aduaneiro é de uma evidência completa".

9. Tanto assim aconteceu, que a Mesa de Rendas em foco, pelo já aludido decreto número 6.245, passou à jurisdição da Alfândega de Corumbá.

10. Trata-se, pois, de uma medida que consulta o interesse do serviço público.

11. Nestas condições, este Departamento, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência, em anexo, o projeto de decreto-lei que a consubstancia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs, presidente interino.*

Assinado o decreto-lei n. 1.139. Em 7-3-39.

423 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a inclusa carta de Ernesto Ferreira Tenório, patrão classe A, do Quadro IX do Ministério da Fazenda.

2. Pede o interessado a supressão daquela classe e a "promoção" dos funcionários que a integram à classe B da mesma carreira de patrão.

3. A Lei n. 284, de 1936, adotou o princípio geral de formação de carreiras para os funcionários públicos civis federais.

4. Assim, as carreiras e cargos públicos que então integravam os quadros do funcionalismo foram grupados em carreiras distintas, divididas em classes.

5. Daí a formação da atual carreira de patrão no mencionado quadro, com início na classe A e fim na classe D.

6. Tem, assim, o missivista o seu acesso assegurado.

7. O pedido em apreço não poderá ser atendido, por falta de amparo legal.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta de que se trata, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs, presidente interino.*

Arquive-se. Em 15-3-39. — G. VARGAS.

424 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em requerimento dirigido a Vossa Excelência Artêmio Cândido de Oliveira Alves da Silva, arquivista da classe H, do Quadro III, do Ministério da Justiça, recorre da decisão do antigo CFSPC, que considerou improcedente seu pedido de retificação de classificação, para a classe H da carreira de Oficial Administrativo, do mesmo Quadro.

2. O requerente era, em 1936, 3.º oficial da Imprensa Nacional e exercia, por necessidade do serviço, funções de arquivista, na mesma repartição.

3. Encontrando-o nessa situação, a Lei n. 284 classificou-o como arquivista da classe H, tendo sido os demais terceiros oficiais, em virtude da natureza das respectivas funções, reajustados como oficiais administrativos e alceadores.

4. Foi plenamente obedecido, pois, o critério geral e uniforme que presidiu à elaboração das tabelas do reajustamento.

5. Com essa classificação, porém, foram beneficiados com possibilidades de acesso apenas os oficiais administrativos, ficando o arquivista numa classe isolada e os alceadores em classe final de carreira.

6. Essa situação de desigualdade quanto a acesso, foi, entretanto, inevitável, visto a não existência de cargos de arquivista e alceador que permitissem a ampliação das carreiras em apreço.

7. Como bem declarou o antigo CFSPC, deverá ser, com a projetada fusão dos quadros do Ministério da Justiça, melhorada a situação futura do requerente, ao qual cabe, aliás, o direito de solicitar transferência para outro quadro que lhe ofereça possibilidades de acesso.

8. Nestas condições, ao restituir o processo a Vossa Excelência, este Departamento opina pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs, presidente interino.*

Indeferido de acordo com o parecer. Em 15-3-39. — G. VARGAS.

425 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a este Departamento uma proposta, formulada pelo Ministério da Justiça, de criação de um cargo de engenheiro electricista "no quadro de Auxiliares da Administração do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal", no qual um desenhista seria provido, independentemente de habilitação em concurso.

2. A proposta, nesses termos, não seria atendível, por força do que dispõe o art. 41 da Lei n. 284 de 1936.

3. Cumpre ainda observar-se que segundo o projeto de decreto-lei, sobre o assunto, elaborado por esse Ministério, o cargo em apreço seria remunerado, utilizando-se sub-consignação (n. 02, da verba 1, pessoal permanente), destinada a pagamento de pessoal militar; por outro lado, o cargo de desenhista, que se pretende extinguir, não consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de outubro de 1936.

4. Aliás, o pessoal civil do Corpo de Bombeiros deixou de ser incluído nessas tabelas, porque não ocupava cargos criados em lei.

5. Contudo, nos termos do art. 19 dessa lei, os serviços públicos civis são executados por funcionários e extranumerários, caracterizando-se aqueles, essencialmente, pela investidura em cargo remunerado pelos cofres públicos.

6. Desse modo, ha de ser extranumerário o pessoal civil do Corpo de Bombeiros; conseqüentemente, as alterações que o Ministério da Justiça julga convenientes, em funções de serventuários civis dessa corporação, deverão fazer-se conforme preceituam os artigos 17 e 24 do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar que seja o processo encaminhado ao Ministério da Justiça, para que se digne ter em vista o item 6 desta exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs, presidente interino.*

Justiça.

426 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Matilde Menezes Monteiro da Silva, Escriturário, classe G, do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda, pede transferência para o lugar de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Japuiba, no Estado do Rio de Janeiro — Quadro X, do mesmo Ministério — ou, caso não seja isso possível, a sua aposentadoria, nos termos do artigo 177, da Constituição.

2. Vossa Excelência, tendo em vista a Exposição de Motivos número 1511, de 20 de dezembro de 1936, do Senhor Ministro da Fazenda, resolveu, por despacho de 4 de janeiro de 1937, que fosse feita a regulamentação das carreiras de Agentes Fiscais, Coletores e Escrivães de Coletorias.

3. Não tendo sido ainda expedida essa regulamentação, não pode ser feita a transferência pleiteada.

4. Quanto à aposentadoria, nos termos do artigo 177 da Constituição, este Departamento manifesta-se contrariamente, visto contar a requerente, apenas, 17 anos e dias de serviço público federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Arquive-se. Em 15-3-39. G. VARGAS.

427 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento, em setembro do ano findo, a exposição de motivos em que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio propôs alterações na tabela numérica do pessoal mensalista do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

2. Verificou este Departamento que, sobre o assunto, não se haviam pronunciado o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, razão por que, em 24 de outubro, restituiu o processo àquele Ministério, para que fossem ouvidos os citados órgãos, o que se tornava indispensável, nos termos do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. O aludido processo foi agora restituído a este Departamento, informando o diretor do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que já foi “**resolvida a situação em apreço, na organização das tabelas de mensalistas**” para o corrente exercício.

4. Nestas condições, nada mais ha a providenciar sobre o assunto e, por isso, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o processo em causa, opina pelo arquivamento do mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Arquive-se. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

428 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação do arquiteto Lúcio Costa, para, como extranumerário-contratado, exercer, no Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a função de técnico especializado, mediante a remuneração mensal de dois contos de réis (2:000\$0).

2. O candidato proposto deverá fazer o estudo sistemático e pormenorizado da documentação, recolhida pelo referido Serviço, sobre os monumentos artísticos do país, procedendo à sua classificação. Deverá, também, orientar a pesquisa de material da mesma natureza e examinar pessoalmente os monumentos, quando se tornar necessário.

3. Este Departamento julgou a proposta em condições de ser aprovada, porquanto atendeu às exigências especificadas no capítulo 2 do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, peculiar ao caso em apreço.

4. A minuta de contrato, entretanto, deve ser retificada, por declarar, em sua cláusula sexta, que o contratado “... **terá direito às ajudas de custo e diárias**”. Em virtude da natureza da função do contratado, despesas extraordinárias provenientes da sua atividade serão as de transporte e as que deverão ser satisfeitas mediante o pagamento de diárias regulamentares. Nestas condições, cumpre substituir o texto citado pelo seguinte: “... **“terá direito ao transporte e a diárias regulamentares”**”.

5. A despesa decorrente da execução do contrato, no exercício vigente, correrá à conta da verba 1 — do Título II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação número 9, serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, anexo número 6, do atual orçamento do Ministério da Educação e Saude.

6. Nestes termos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, informando nada ter este Departamento a opor à proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, desde que seja a minuta do contrato retificada da forma acima sugerida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

429 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número 90-A, de 7 do corrente, o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

2. Encaminhou, também, aquele titular as relações nominais correspondentes à aludida tabela.

3. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

4. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas de acordo com o estabelecido no artigo 23 do aludido decreto-lei e verificar-se-ão em vagas ocorridas durante o exercício próximo findo e em funções criadas na tabela ora proposta.

5. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em funções de menor salário.

6. Cumpre esclarecer que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

7. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

430 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o requerimento em que José Gabriel de Albuquerque e outros, que desempenham a função de auxiliar de disciplina do Colégio Militar do Rio de Janeiro, mediante a remuneração mensal de 250\$, cujo pagamento corre à conta das rendas daquele educandário, pedem a criação de uma nova classe de Inspetor de Alunos, afim de que possam ser na mesma aproveitados.

2. Ouvida, a diretoria do Colégio Militar manifestou-se favoravelmente à criação dos lugares pretendida, pois os servidores em questão, conforme esclareceu, são mal remunerados e têm situação instável, pois sua permanência no serviço depende do número de alunos, sempre variável.

3. A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, também solicitada a pronunciar-se, informou que, se fossem criados os cargos pretendidos, neles não poderiam os petionários ser investidos independentemente de curso, em face dos termos da lei n. 284.

4. Este Departamento, examinando a questão, verificou que não é conveniente a criação dos cargos de que se trata, pois os serviços, por sua natureza, exigem que o número de inspetores varie conforme o número de alunos. Desse modo, os cargos públicos relativos à aludida carreira devem corresponder ao número mínimo, provável, de alunos; em caso de extraordinário acréscimo desses, a providência legal será a criação de funções de extranumerários.

5. Evidenciou-se, durante o estudo do processo, que os solicitantes não se encontram em situação regular, pois percebem salários por conta das rendas do Colégio Militar, o que não mais é permitido, em face da legislação vigente.

6. Para regularizar o assunto e uma vez que se encontra comprovada no processo a necessidade dos serviços dos requerentes, torna-se conveniente que o Ministério da Guerra, desde que disponha de dotação orçamentária própria, proponha a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o estabelecimento de uma tabela numérica de extranumerários-mensalistas, nos termos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do ano findo, providenciando, posteriormente, para o aproveitamento dos petionários nas funções que forem criadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

431 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento o incluso processo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, referente à renovação, durante o corrente exercício, do contrato celebrado no ano próximo passado com Alfredo Serra, afim de poder o mesmo continuar desempenhando a função de Assistente Técnico de 3.^a classe, da Imprensa Nacional, com o salário mensal de 1:500\$0.

2. Tratando-se de renovação de contrato a ser feita nas mesmas condições que vigorava durante o ano de 1938, este Departamento nada tem a opor ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

432 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços do Museu Nacional da Universidade do Brasil.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. As melhorias de salário estão de acordo com o que foi adotado nas demais repartições tendo para isso este Departamento, em entendimento direto com a repartição interessada, feito as reduções que se impunham.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18, do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em lugares de menor salário.

5. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

6. Nestas condições, e nos termos do artigo 26, do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, favoravelmente, à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

433 — Em 15 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do artigo 13 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, o escriturário Roberto Xavier Neri, classe F, do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda.

2. Os serviços do funcionário ora requisitado são de absoluta necessidade, porquanto ele vem substituir, na Divisão do Funcionário, o do mesmo quadro Djalma Eloi de

Medeiros, desligado, a pedido, para regressar à repartição a que pertence.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 16-3-39. — G. VARGAS.

434 — Em 16 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, as propostas à admissão de Tasso Lisboa Freire, de Carlos Chaves de Oliveira e de Leônidas Xavier de Freitas, para, como extranumerários-mensalistas exercerem, este a função de sub-assistente técnico de 2.^a classe e aqueles a de sub-ajudante técnico de 4.^a classe, necessárias aos serviços do Departamento de Aeronáutica Civil.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existem vagas na tabela.

3. Os documentos acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões verificar-se-ão em lugar de menor salário.

4. Cumpre esclarecer a Vossa Excelência que a despesa com o pagamento do salário se enquadra nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

435 — Em 16 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, as propostas à admissão de José Antônio de Freitas, Mário Fonseca e João Ávila de Mesquita, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem as funções de ajudante técnico de 1.^a classe, de ajudante técnico de 3.^a classe e de sub-ajudante técnico de 4.^a classe respectivamente, necessárias aos serviços do Departamento de Aeronáutica Civil.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existem vagas na tabela.

3. Os documentos acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões verificar-se-ão em lugares de menor salário.

4. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vos-

sa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

436 — Em 16 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo requerimento em que a datilógrafa, classe G, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, Emilia Guaciaba Gomes, pede transferência para igual classe da carreira de Escriurário do mesmo Quadro.

2. Havendo Vossa Excelência aprovado a exposição de motivos n. 245, de 13 de fevereiro findo, em que este Departamento propôs não fossem mais autorizadas transferências para classes onde haja excedentes, tenho a honra de opinar pelo indeferimento do pedido, visto contar a classe G, da carreira de Escriurário, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude, 62 excedentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

437 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, nos termos do artigo 13 do decreto-lei número 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuízo dos vencimentos do cargo, o dactilógrafo Arabela Marques da Rocha, da classe D, do quadro II, do Ministério da Educação e Saude.

2. Devo informar a Vossa Excelência que o funcionário ora requisitado, cuja nomeação, recentemente feita, obedeceu à classificação em concurso, já trabalha no Serviço de Mecanografia deste Departamento, na qualidade de extranumerário-mensalista e o seu afastamento importaria em prejuízo para o mesmo serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Autorizado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

438 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-Lei número 982 de 23 de dezembro último, criou novos órgãos no Ministério da Agricultura e reagrupou e reconstituiu alguns dos então existentes.

2. Em consequência, na inclusa exposição de motivos, o Senhor Ministro da Agricultura solicita a Vossa Excelência autorização para processar a indispensável movimentação do pessoal, quer se trate de funcionários quer de extranumerários, independentemente das formalidades exigidas pela circular 16-37, da Secretaria da Presidência da República.

3. Trata-se de uma lotação provisória e que atende às necessidades imediatas do serviço.

4. No entanto, torna-se necessário, quanto aos extranumerários, que o Senhor Ministro determine nova publicação das respectivas relações nominais, de acordo com a nova distribuição daqueles serventuários.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a exposição de motivos em apreço, opinando pela concessão da medida nela pleiteada, porém, com o cumprimento da formalidade indicada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

439 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a exame deste Departamento uma proposta, formulada pelo Senhor Ministro da Viação de constituir-se uma comissão para realizar a Tomada de Contas ao Loide Brasileiro.

2. A medida encontraria apoio no artigo 5.º da lei número 420, de 10 de abril de 1937, que dispõe:

“No fim de cada exercício financeiro, o Presidente da República nomeará uma Comissão de Tomada de Contas, afim de examinar e dar parecer sobre os balanços do Loide Brasileiro, encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Esse parecer será encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas para sua apreciação e manifestação a respeito. As atribuições dessa Comissão serão fixadas no regulamento do Loide Brasileiro”.

3. O Regulamento dessa empresa, porém, encontra-se ainda em projeto, ora em estudos.

4. Não estariam, desse modo, definidas as atribuições da comissão que Vossa Excelência julgasse dever nomear.

5. Por essa razão, sugere o Senhor Ministro, essa comissão poderia reger-se, no que fosse aplicável, pelas instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas para organização dos processos de tomada de contas aos responsáveis perante a Fazenda Nacional.

6. E' parecer deste Departamento que a lei citada não poderia pretender condicionar a tomada de contas ao Loide Brasileiro à aprovação de seu regulamento, mas apenas teve em vista definir as atribuições da comissão que devesse efetuar esse exame.

7. Si essas atribuições não foram fixadas, por não ter sido expedido o regulamento em apreço, parece a este Departamento que se poderiam aplicar ao caso as normas indicadas pelo Senhor Ministro da Viação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 24-3-39. — G. VARGAS.

440 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores indicou Anah Maria de Paula Fonseca Cordeiro, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Casa de Correção, as funções de auxiliar de 2.ª classe, na vaga decorrente da dispensa de Iracema de Brito Iglesias.

2. Satisfeitas que foram as exigências do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, notadamente as de seu art. 18, inciso I, e estando demonstrada a necessidade do preenchimento da vaga, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar pelo atendimento da solicitação do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

441 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Guerra submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços da Fabrica de Material Contra Gases.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. As admissões novas se processarão em funções de menor salário, e os documentos apresentados pelos candidatos propostos acham-se de acordo com o inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei, exceto os de Manoel Antônio Martins, cuja folha corrida foi apresentada depois de decorrido o prazo de sua validade.

4. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Guerra, salvo no que se refere à admissão de Manoel Antônio Martins, que deve ficar condicionada à apresentação de outra folha corrida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

442 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Enviou Vossa Excelência a este Departamento os memoriais subscritos pelos "guarda-freios" em serviço nas Estações Lafayette, Maritima e Corinto, na Estrada de Ferro Central do Brasil, memoriais esses que foram encaminhados a Vossa Excelência pelo Senhor Carlos Furtado Braga.

2. Os referidos guarda-freios, que são extranumerários-mensalistas, pleiteiam sua inclusão entre os "Artífices de 3.^a classe", alegando, principalmente que entre os "artífices" figuram os "manobreiros", cujos serviços são correlatos com os dos "guarda-freios".

3. Ao restituir a Vossa Excelência o processo em causa, tenho a honra de informar que, realmente, até 31 de dezembro último, os "manobreiros" figuraram entre os "artífices". Essa anomalia, porém, já não existe, corrigida que foi, quando da revisão da relação anual de mensalistas da Estrada de Ferro Central do Brasil. Nessa ocasião, em consequência do Decreto n. 3.698, de 8 de fevereiro último, foi possível classificar os "manobreiros" em função de denominação compatível com o trabalho que executam.

4. Vê-se, assim, haver desaparecido o precedente invocado pelos peticionários como justificativa de sua pretensão.

5. Por outro lado, não é conveniente classificá-los entre os "artífices", como desejam, pois a natureza da função desempenhada não se coaduna com a referida denominação, mas, sim com a de "guarda", que é a apropriada para essa espécie de servidores.

6. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o citado processo, opino pelo indeferimento dos memoriais apresentados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 17-3-39! — G. VARGAS.

443 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços do Colégio Universitário.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em funções de menor salário.

4. Cumpre-se esclarecer a Vossa Excelência que a presente tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do precitado decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

444 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento as exposições de motivos números 27, 34 e 39, do Ministério da Viação e Obras Públicas, em que o titular daquela pasta solicita autorização para renovar contratos com técnicos especializados necessários aos serviços da Inspeção Federal de Obras Contra as Secas, bem como para admitir, mediante contrato, outros técnicos.

2. Nos processos em exame, não figuravam os elementos necessários ao esclarecimento do assunto, de vez que não fora declarada a natureza do trabalho a ser executado pelos candidatos, nem ficara suficientemente comprovada a capacidade técnica de cada um.

3. Por isso, este Departamento promoveu, diretamente, junto à Inspeção Federal de Obras Contra as Secas, as diligências indispensáveis aos exames da proposta.

4. Aquela Inspeção, encaminhou a este Departamento o folheto anexo, elaborado especialmente para esclarecer o assunto, no qual se encontram discriminados os encargos a serem atribuídos a cada um dos propostos, assim como os elementos indispensáveis ao julgamento da capacidade profissional.

5. Obtidos esses dados, este Departamento, pôde examinar convenientemente o assunto, e concluiu que nada há a opor ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, tornando-se necessário, porém, seja acrescentada às minutas dos contratos anexos uma cláusula em que fique especificada, para cada caso, a natureza real do trabalho a ser executado, de acordo com a justificativa apresentada.

6. À presente exposição de motivos está anexada uma relação nominal dos técnicos que serão contratados, constando também da mesma o salário mensal de cada um.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 444, DE MARÇO DE 1939

Relação dos técnicos especializados a serem contratados pela Inspeção Federal de Obras contra as Secas:

Armando Ribeiro Gonçalves	1:800\$0
Max Hans Karl Liebig	1:800\$0
Antonio Hirsch Marcolino Frago	1:650\$0
Antonio Carlos Estevão de Oliveira	2:000\$0
Mário Brandi Pereira	2:400\$0
Belino Lameira Bittencourt	3:000\$0
José Quirino de Avelar Simões	3:000\$0

Lauro de Melo Andrade	3:000\$0
João Martins Rego	2:400\$0
Carlos Ferreira de Freitas	2:400\$0
Antônio Pinheiro Filho	1:700\$0
José Guimarães Duque	2:600\$0
Fernando de Oliveira Teofilo	1:900\$0
Pedro de Azevedo	3:000\$0
Benedito Borges Vieira	2:000\$0
Ismar Gomes de Amorim	2:000\$0
Estevam Marinho	3:000\$0
Francisco Saboia de Albuquerque	3:000\$0
Klaus Henning Pest	2:000\$0
Nicoláu Broile	1:700\$0
Reinaldo Soares da Silva Lima	3:000\$0
Abelardo de Oliveira Lobo	2:400\$0
Abel Ribeiro Filho	2:400\$0
Lohengrin Meira de Vasconcelos Chaves	2:400\$0
Rodrigo D'Orsi Sobrinho	2:400\$0
Alcenor da Silva Melo	2:000\$0
Alvaro José Correia de Oliveira	2:000\$0
René Becker	2:000\$0
Valdemiro Jansen de Melo Cavalcanti	2:000\$0
Alcides Agripino Nogueira Lima	1:800\$0
Elísio de Moura Gondim	1:800\$0
Fernando de Pinho Pedreira da Silva	1:800\$0
Gentil Valdemar Guimarães Norberto	1:800\$0
Luciano Cesar Varêda	1:800\$0
Raimundo Pinheiro Bogéa	1:800\$0
Ciro Moreira Spinola	1:700\$0
Egas Burgos Carneiro de Campos	1:700\$0
Jaime Furtado de Simas	1:700\$0
Arnaldo de Castro Ferreira	1:650\$0
Edmundo Vieira	1:650\$0
José Correia de Amorim	1:650\$0
Oiama de Matos Pedreira de Cerqueira	1:650\$0
José Augusto Trindade	3:000\$0
Carlos Bastos Tigre	2:000\$0
Trajano Pires da Nobrega	2:000\$0
Manoel Tavares de Melo Cavalcanti Filho	1:800\$0
Raul Miranda Pereira de Melo	1:800\$0
Inácio Ellery Barreira	1:800\$0
Candido Andrade	1:800\$0
José Antonio Pereira de Castro	1:800\$0
Fernando Leite	1:800\$0

445 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936; consignam cargos vagos e cargos excedentes em várias carreiras que a mesma lei considerou extintas, quando vagarem os cargos que as compõem.

2. Essa circunstância constitui uma anomalia, tratando-se de carreiras extintas.

3. E' de toda a conveniência a correção dessa anomalia, pois facilitará as promoções e, conseqüentemente, a mais rápida extinção das mencionadas carreiras, e não trará aumento de despesa.

4. As novas tabelas consignariam, assim, em cada classe, o número de cargos correspondente ao número de funcionários que ainda as integram.

5. Nestas condições, este Departamento, dando início a uma revisão geral das carreiras na situação indicada, procedeu à revisão das dos quadros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, organizando as novas tabelas dos quadros I e III daquele Ministério.

6. Essas novas tabelas foram submetidas à consideração de Vossa Excelência com a exposição de motivos n. 313, de 25 de fevereiro último, tendo em consequência sido expedido o decreto-lei n. 1.126, de 28 daquele mês.

7. Prossequindo na revisão das carreiras em apreço este Departamento organizou as novas tabelas dos quadros I e III regional do Ministério da Marinha que, em anexo, tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, acompanhadas do respectivo projeto de decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Assinado o Decreto-Lei n. 1.165, de 20-3-39.

446 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Vossa Excelência submeteu a este Departamento uma proposta, formulada pelo Ministro da Guerra, de concessão de montepio militar a funcionários em exercício na Divisão de Expediente, do Gabinete do Ministro.

2. O fundamento da medida preconizada se encontraria em decreto de 25 de novembro de 1892, que considerou oficiais honorários do Exército os funcionários da Secretaria de Estado da Guerra, os quais tiveram seus postos confirmados pela expedição de cartas-patentes, na forma do decreto número 21.831, de 1932.

3. Diz, ainda, aquele ministério, que os ex-funcionários da Diretoria de Contabilidade da Guerra, foram, em virtude de ter sido extinta sua repartição, aproveitados no Serviço de Fundos do Exército, com as vantagens que ora se cogita de estender aos serventuários aos quais precedentemente se faz alusão.

4. Em verdade, porém, a situação dos funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, em exercício no Serviço de Fundos do Exército, é especialíssima e inteiramente diversa da dos funcionários que servem na Secretaria de Estado.

5. Com efeito, os ex-funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, pelo fato de terem exercido em serviço do Exército estão, de fato, incorporados ao Exército ativo, que se compõe de pessoal das "armas" e "serviços" (decreto número 24.287, de 1934).

6. A sua situação é semelhante à dos oficiais de reserva convocados para o serviço ativo (decreto número 204, de 1934, artigo 174): por isso recebem vencimentos militares. Entretanto, enquanto não adquirirem definitivamente postos militares (não honras militares) não contribuirão para o montepio militar (dec. 24.287, de 1934, art. 67, parágrafos 6.º e 7.º).

7. Os funcionários da Secretaria de Estado, porém, servem em repartição civil: não há, portanto, razão para se lhes atribuir o montepio militar, especialmente no momento em que o Governo exige dos servidores do Estado

contribuições em relação com o valor da assistência que imediatamente lhes presta ou promete às famílias.

8. Cumpre, ainda, observar-se que os decretos de 1892 e de 1932, citados por esse Ministério, foram revogados pelo artigo 160, alínea "c", da Constituição.

9. Tendo em vista o exposto, este Departamento é de parecer que a medida em exame não deve ser adotada, por não encontrar apoio em lei e ser contrária aos interesses da administração.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Ao Ministério da Guerra.

447 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento os inclusos telegramas em que funcionários que se submetem no próximo domingo, dezanove do corrente, nesta Capital e nos Estados, à prova de classificação mandada realizar pelas instruções aprovadas por Vossa Excelência, em 8 de agosto de 1938, pedem o adiamento das mesmas, à vista da exposição de motivos que a Vossa Excelência dirigiu o Senhor Ministro da Fazenda.

2. Este Departamento, pela exposição de motivos número 395, de 11 do corrente, dirigida à Vossa Excelência, teve ocasião de elucidar o assunto, manifestando-se pela realização das provas de que se querem isentar os telegrafantes, desde que se trata de cumprir as instruções aprovadas por Vossa Excelência e propostas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, de acordo com o espirito e a letra do decreto-lei n. 145, de 1937.

3. A prova que se vai realizar não invalida os concursos que tenham prestado os telegrafantes e outros funcionários, mas, ao contrário, os restabelece para o fim de permitir o benefício que o decreto-lei n. 145, de 1937, concede, classificando aqueles que os possuem e estabelecendo, assim, um critério no aproveitamento com que serão contemplados.

4. Este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência os telegramas anexos e, à vista do exposto, de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Arquive-se. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

448 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o telegrama anexo em que Antônio Carlos Barcelos, e outros, escrivães do Ministério da Fazenda, pedem a Vossa Excelência dispensa das provas a serem realizadas no dia 19 próximo, para a execução do Decreto-Lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, apoiados no artigo 14 das

Disposições Transitórias da Lei número 284, de 28 de outubro de 1936.

2. O pedido dos interessados não tem cabimento, conforme se tem pronunciado este Departamento com aprovação de Vossa Excelência, além de estarem os mesmos excluídos dos benefícios do referido decreto-lei, por terem sido transferidos de quadro.

3. Nesta conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o telegrama anexo, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Arquive-se. Em 17-3-39. — G. VARGAS.

449 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência, existem quatro funções vagas, sendo duas de assistente técnico de 3.^a classe (salário de 1:500\$0 mensais) e duas de ajudante-técnico de 3.^a classe (salário mensal de 1:000\$0).

2. Com o objetivo de recrutar para os seus serviços elementos comprovadamente capazes, este Departamento fez submeter a provas de seleção quantos quizeram candidatar-se às funções de que se trata.

3. Inscreveram-se 115 concorrentes, dos quais 46 foram eliminados no exame de sanidade. À primeira prova escrita compareceram 53 candidatos e à última 49, tendo, afinal, obtido aprovação somente três.

4. Em consequência do resultado dessas provas, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência autorização para admitir, na função de maior salário (assistente-técnico de 3.^a classe), os candidatos mais bem classificados — Wagner Estelita Campos e Alexandre Morgado Matos, e na de menor remuneração (ajudante-técnico de 3.^a classe) o concorrente que obteve o terceiro lugar — Arísio de Vianna.

5. Devo esclarecer que os indicados apresentaram todos os documentos exigidos no decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Autorizado. Em 18-3-39. — G. VARGAS.

450 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil o requerimento em que Antônio Joaquim Mamede, servente, classe C, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde pede a Vossa Excelência promoção ao cargo de Contínuo.

2. O requerente, anteriormente à Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, era servente da Superintendência de Obras e Transportes, onde não existia o cargo de Contínuo.

3. Em virtude da referida lei, foi o cargo de chauffeur daquela Repartição, que era ocupado pelo Senhor João Batista Fraga, incluído na carreira de Contínuo, do Quadro I, do Ministério aludido, continuando, porém com o mesmo ocupante.

4. Esse cargo é que o requerente supôs, erradamente, ter sido criado pela lei número 284, de 1936, e como se tenha vagado, posteriormente, julgou-se com direito a ser promovido ao mesmo.

5. Essa pretensão, porém, não encontra amparo legal.

O peticionário só poderá ingressar na carreira de Contínuo, mediante prestação de concurso, uma vez que, anteriormente, à lei número 284, de 1936, não tinha acesso assegurado, não podendo, portanto, ser beneficiado pelo decreto-lei número 145, de 29 de dezembro de 1937.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e opina pelo indeferimento da petição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido, de acordo com o parecer. Em 18-3-39. — G. VARGAS.

451 — Em 17 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o processo administrativo em que foram investigadas as acusações feitas ao diretor, em comissão, padrão N, do Instituto de Biologia Vegetal, hoje Instituto de Experimentação Agrícola, Paulo de Campos Porto, pelo biologista D. N. P. V., Adolfo Ducke, classe L, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura.

2. As acusações formuladas pelo denunciante e que, após exposição do Senhor Ministro da Agricultura a Vossa Excelência, deram lugar às averiguações objeto do processo são as seguintes: a) perseguição sistemática ao pessoal que trabalhava com o reclamante; b) falta de uniformidade de tratamento dispensado ao funcionalismo, principalmente o subalterno, enquanto funcionários havia que desfrutavam privilégios injustificáveis; c) procedimento incompatível com a moral para com certa funcionária; d) distribuição de plantas e flores, indevidamente; e) má aplicação de recursos extraordinários concedidos, em 1935, para determinado fim; f) levantamento da cerca e fechamento do portão separando serviços que não deviam ser separados; g) incultura do acusado; h) questões subsidiárias que deram lugar às desinteligências originadoras da denúncia, e nas quais o acusado teria agido com excesso.

3. O inquérito foi rigoroso e elaborado de molde a se lhe não notar falhas extrínsecas ou intrínsecas, tendo o processo alcançado o fim que objetivava. E suas conclusões estão fundamentadas no extenso relatório de fls. 231 a 248, bem como baseadas na prova colhida com abundância.

4. A Comissão investigadora conclue pela improcedência ou incomprovação das acusações, algumas das quais, está agora esclarecido, antes visavam sufragar a indisciplina no serviço. Não padece dúvida que os pesquisadores

esmerilharam os assuntos que tinham a esclarecer com o maior rigor e acerto. Por esse lado, pois, o processo deve ser arquivado, e assim opina este Departamento. Será mesmo de reprimir a leviandade com que se ergueram acusações tão flagrantemente infundadas, salvo talvez a da altaneridade do acusado para com os servidores inferiores. Essa facilidade em acusar desprestigia o chefe e sacrifica o serviço público.

5. Resta, entretanto, examinar outro aspecto do caso. A Comissão e outros funcionários registraram, ainda aqui corretamente, a linguagem excessiva usada pelo acusado, ao defender-se. E' principal atingido o Senhor Ministro da Agricultura, que sofreu uma crítica das mais vivas e mordazes, da parte do acusado. Sem dúvida, há excesso de defesa, sobretudo si se atender a que o referido titular não é parte no processo, mas, como diz bem a Comissão, "a mais alta autoridade que, no Ministério, sobre ele (processo) vai decidir".

6. A atitude do acusado não tem justificativa. Tem, entretanto, atenuantes. Em verdade, era ele um acusado convencido da improcedência dos labéos atirados à sua vida de funcionário e, mais do que isto, de homem. Tendo interpretado, certa ou erradamente, que o Senhor Ministro assinou a odiosidade de seus acusadores, tanto que a tese de defesa tem por ponto de partida uma portaria Ministerial tida como contrária ao art. 65 do Regulamento de 1934, o acusado possivelmente se supôs no direito de defender-se transpondo os limites da necessidade de defesa. Sua liberdade de linguagem não se justifica, mas, dado o exposto, somente se atenua. Parece que o acusado deve ser advertido pelo fato, riscando-se ainda, conforme providência análoga no direito judiciário, que, na hipótese, não é invocado para aplicação extensiva de pena, as palavras e expressões do defendente, consideradas excessivas.

7. Pelo que, restituindo o processo a Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de sugerir:

- a) que o mesmo processo seja arquivado, dada a improcedência da acusação. Mas, também,
- b) que o acusado seja advertido pela vivacidade com que, reiteradamente, criticou atitudes do Senhor Ministro da Agricultura, às vezes ultrapassando a linguagem da causa, e
- c) que seja suspenso o acusador à vista da evidente leviandade com que formulou ou encampou graves acusações, às vezes, até, dando curso ao que, ele próprio, mas tarde, denominou méra maledicência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado, acrescentando-se que o acusado seja também suspenso pela linguagem que empregou e sejam canceladas as expressões injuriosas ou agressivas ao Sr. Ministro da Agricultura. Em 21-3-39. — G. VARGAS.

452 — Em 18 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação, sobre a proposta do Departamento de Aeronáutica

Civil, no sentido da criação de carreira de Médico de Aviação.

2. Este Departamento, para maiores esclarecimentos solicitou informes a respeito do número e espécie dos exames de capacidade psico-física para o voo, realizados em 1938, bem como uma estimativa do tempo dispendido pelos profissionais para efetuar cada um desses exames.

3. As informações prestadas pelo Ministério da Viação permitem concluir-se que dois ou três médicos, submetidos ao horário normal de trabalho, poderiam realizar os exames necessários, mesmo admitindo-se um considerável aumento de serviço, no corrente ano.

4. Não é aconselhável constituírem-se carreiras de dois ou três cargos, apenas; desse modo, parece não ser oportuno atender-se a solicitação do Departamento de Aeronáutica Civil. De futuro, entretanto, o assunto poderá ser reconsiderado, quando as necessidades de serviço realmente indicarem a formação da carreira em apreço.

5. A questão, contudo, poderá ser imediatamente solucionada, mediante admissão de extranumerários, nos termos do artigo 8.º, do decreto-lei n. 240, pois não se encontram, nos quadros do funcionalismo, pessoas habilitadas e disponíveis para desempenhar a função especializada de médico de aviação.

6. E' o que este Departamento tem a honra de sugerir a Vossa Excelência, relativamente à matéria do presente processo, que poderá ser restituído ao Ministério da Viação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 18-3-39. — G. VARGAS.

453 — Em 18 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a inclusa carta, na qual Manuel Ferreira de Barros, Guarda de 1.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, reclama contra os exagerados "juros de mora" que lhe quer cobrar o Banco dos Funcionários Públicos.

2. Como prova do alegado, o reclamante junta um extrato de sua conta corrente com o mesmo banco.

3. Esse documento consigna juros referentes aos meses de dezembro de 1937 e de março, abril, outubro e novembro de 1938, mas não declara que sejam juros de mora.

4. A reclamação é contra um estabelecimento cuja autorização para operar com o funcionalismo público, mediante o desconto de consignações em folha de pagamento, foi cassada, por força do Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938.

5. Para a liquidação dos empréstimos contraídos pelos funcionários públicos, anteriormente à vigência daquele decreto-lei, foram feitas novas averbações nas condições prescritas pelo Decreto-Lei n. 391, de 26 de abril, também de 1938.

6. Assim, qualquer débito, além do correspondente à nova consignação averbada, que o banco queira atribuir ao missivista, este só o pagará "de motu proprio".

7. Ora, o extrato da conta corrente apresentada pelo reclamante é de data posterior à da nova averbação.

8. Nestas condições, ele não corre o risco de, por intermédio da repartição competente, pagar ao banco qualquer importância, porventura indevida.

9. Diante do exposto este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência a carta em questão, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 18-3-39. — G. VARGAS.

454 — Em 18 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O "Diário Oficial", de 9 de março corrente, publica o decreto, datado de 2 deste mês, nomeando o oficial em disponibilidade, da classe I, da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, do Amazonas, Quadro V — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos, para o cargo da classe I da carreira de oficial administrativo, do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

2. Esse funcionário, na disponibilidade, percebia os proventos de 10:443\$3, anuais.

3. Nestas condições, de acordo com o critério seguido no aproveitamento dos funcionários postos em disponibilidade a sua nomeação só poderá ter sido feita para o cargo da classe G, ou sejam 10:800\$0, anuais, mais do que os proventos da disponibilidade.

4. A referida nomeação, feita para cargo da classe I, põe o contemplado em situação de privilégio, perante os outros disponíveis aproveitados de acordo com o critério estabelecido, que, assim, não foi observado, abrindo-se-lhe uma exceção, que dificultará o aproveitamento daqueles que ainda se encontram em disponibilidade.

5. Ainda recentemente Vossa Excelência assinou decreto, anulando o de aproveitamento de Antônio Acioli Carneiro, feito em desacordo com o critério estabelecido e nas condições do de que se trata.

6. Assim, este Departamento, na conformidade das decisões anteriores de Vossa Excelência, tem a honra de propor seja tornado sem efeito o decreto de 2 do corrente, que nomeou Francisco Campos, para o cargo da classe I, da carreira de oficial administrativo, do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 18-3-39. — G. VARGAS.

455 — Em 18 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo processo em que o Senhor Diretor Geral dos Correios e Telégrafos propõe a transferência, por

conveniência do serviço, da escriturária, classe G, do Quadro XXI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Diamantina Ferreira da Cunha, para o Quadro XIV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo — do mesmo Ministério.

2. Essa funcionária é acusada de indisciplina e, depois de já lhe haver imposto a pena de suspensão por quinze dias e de ter determinado a abertura de rigoroso inquérito para apurar os fatos em que se acha ela envolvida, o Senhor Diretor Geral dos Correios e Telégrafos, julgando que se impõe, ainda, outra medida contra a mesma funcionária, propõe ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas a sua transferência, por conveniência do serviço, para a Diretoria Regional de São Paulo. A proposta é fundamentada no parágrafo 2.º do artigo 35 da Lei número 284, de 1936, e sobre ela se manifestou favoravelmente a Comissão de Eficiência da Viação.

3. Não parece, entretanto, a este Departamento, que a transferência em apreço deva ser efetivada.

4. Como já ficou dito acima, a funcionária de que se trata já foi suspensa, disciplinarmente, por quinze dias e está submetida a rigoroso inquérito, não parecendo justo que, antes de concluído esse inquérito, seja tomada, ainda, contra ela, qualquer outra providência de caráter punitivo.

5. Assim, este Departamento tem a honra de opinar por que se aguarde a conclusão do inquérito para que se examine, então, a transferência proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 18-3-39. — G. VARGAS.

456 — Em 18 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a Exposição de Motivos em que o senhor ministro da Fazenda sugere que V. Ex. delibere sobre a conveniência ou não da aposentadoria compulsória de Augusto Orago Carvalhal, oficial administrativo, da classe L, do quadro VII, daquele Ministério.

2. O referido funcionário enviou a V. Ex., a 3 de janeiro de 1938, uma carta em que se propõe a prestar informações para auxiliar a solução dos problemas econômicos e financeiros do país.

3. Posteriormente, a 19 de novembro do mesmo ano, o missivista dirigiu-se, novamente, a V. Ex., e, declarando que a carta anterior lhe suscitara ódios e prevenções no Ministério da Fazenda, para onde fôra encaminhada, classificou de deshonestos um inspetor da Alfândega e diretores do Tesouro, dos quais se disse vítima, em julho de 1932.

4. O diretor geral da Fazenda Nacional considera que as referidas acusações, destituídas de provas, constituem leviandade tão clamorosa que se julga no dever de propor seja o funcionário missivista compulsoriamente aposentado, por ser a sua permanência, no quadro, inconveniente aos interesses da administração, além de o haver dispensado do quadro móvel do Tesouro Nacional, para que fôra designado.

5. E' essa proposta de aposentadoria que o senhor ministro da Fazenda submete à deliberação de V. Ex.

6. E' preciso acentuar, inicialmente, que são graves as acusações feitas a altos funcionários do Ministério da Fazenda, sem a citação de nomes, fatos, ou a juntada de provas, além de insólita a linguagem usada pelo acusador.

7. A gravidade dos fatos ou a violência da linguagem, porém, não justifica, sem maior exame, a aplicação de pena severa ao acusador, independentemente da apuração da procedência ou não das acusações feitas.

8. Não parece, portanto, aconselhável que, sem justificação maior, se decrete a aposentadoria do acusador, sem que prove, convenientemente, as acusações feitas.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a V. Ex. o processo anexo e de opinar no sentido de que se abra rigoroso inquérito para apurar as acusações feitas, punindo-se, então, severamente o acusador si não provar o que alega.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 20-3-39. — G. VARGAS.

457 — Em 18 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submete Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta em que Darci Teixeira Monteiro, escriturário da classe G, com exercício na 5.ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, representa contra as provas de classificação a que se referem as Instruções baixadas para a prática do decreto-lei número 145, de 29 de dezembro de 1937.

2. Antes de tudo, é de notar a vivacidade de linguagem, às vezes excessiva, com que o reclamante se atira contra aquelas Instruções, acusando a este Departamento de não esclarecer a Vossa Excelência sobre a exata finalidade daquelas provas. As Instruções seriam contrárias a direito e teriam instituído provas que o decreto-lei repeliaria.

3. As mencionadas Instruções, no entanto, estão previstas no artigo 1.º, § 4.º do decreto-lei número 145, ao estabelecer que

“o provimento (dos cargos iniciais das novas carreiras, pelos beneficiários do decreto-lei em causa) será feito na forma das instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas pelo Presidente da República”.

convindo notar que Vossa Excelência se dignou de aprovar, em 8 de agosto de 1938, as já aludidas Instruções ao aprovar, naquela data, a Exposição número 6.111, do Conselho, encaminhada em 29 de julho do mesmo ano.

4. Não se inteirando suficientemente desses pormenores, que identificam Vossa Excelência com o decreto-lei número 145, de 1937, e com as Instruções ora atacadas, o reclamante, ao mesmo tempo que louva ao decreto-lei e a Vossa Excelência, se lança contra a regulamentação aprovada e contra este Departamento. O processo obliquo de

libelo, ao lado da lisonja a Vossa Excelência, não recomenda a correção e o escrúpulo do reclamante.

5. As críticas formuladas pelo reclamante não inovam considerações já estudadas em casos semelhantes. Este Departamento mantém a doutrina já sustentada, em defesa das Instruções que Vossa Excelência deu a honra de aprovar.

6. Realmente. Si o decreto-lei número 145, de 1937, determinava que as Instruções fixassem um critério para o provimento dos cargos iniciais de novas carreiras previstas pela lei do Reajustamento e si reconheceu direitos anteriores, o critério fixado não sacrificou aqueles direitos, porquanto: a) as "provas de classificação" não se confundem com os concursos, pois que não ha concorrência de estranhos com funcionários; b) também não se confundem com as próprias provas de habilitação, visto como não haverá funcionários inhabilitados ao provimento dos cargos a que têm direito. Pôr em ordem a lista nominal dos funcionários com direito ao provimento de cargos é medida que não contravem lei alguma, mas antes sufraga ao direito dos idôneos, conforme a capacidade de cada um. Ninguém se pode sentir preterido pelo mérito e zelo alheios, tanto mais quanto os próprios funcionários, com uma situação jurídica definitivamente consumada são, até, passíveis de decaírem dessa situação quando legalmente convencidos de não servirem bem aos interesses do cargo, inclusive quando agem com inaptidão notória. Ha mesmo leis penais a respeito, contra cujo sistema não se reclamou em tempo algum.

7. Por outro lado, ver excesso regulamentar em Instruções que não sacrificam "a substância e os princípios" contidos na lei, mas que, antes, servem à sua finalidade — prover a Administração de funcionários capazes — é positivamente criar controvérsias propositadas, ao mesmo tempo que desconhecer a órbita de ação do direito regulamentar atual (arts. 11 e 74, a, da Constituição de 1937), ao qual, em substância e sobretudo em finalidade, equivalem as Instruções aprovadas por Vossa Excelência.

8. Nestas condições, restituindo o processo sob exame a Vossa Excelência, este Departamento opina por seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Moacyr Briggs, presidente interino.

Arquive-se. Em 20-3-39. — G. VARGAS.

458 — Em 20 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a este Departamento as exposições de motivos anexas, em que o Senhor Presidente do Conselho Nacional do Petróleo propõe a admissão de Ataíde Huguene de Matos e João Antônio dos Santos, para exercerem, respectivamente, as funções de Assistente Técnico, mediante o salário mensal de 1:600\$0, e as de escriturário de 5.^a classe, mediante o salário mensal de 1:000\$0.

2. Cabe-me informar a Vossa Excelência que, atendendo à relevância dos objetivos daquele órgão, a tabela numérica foi fixada por Vossa Excelência antes de determinado o orçamento do presente exercício. Tendo sido in-

tensificados os serviços afetos àquele Conselho, torna-se agora indispensável a admissão dos dois propostos, o que se afigura normal em virtude da evolução experimentada e que dificilmente seria prevista, considerando que sua criação é bastante recente.

3. Este Departamento, portanto, opina pelo atendimento da proposta, quanto ao acréscimo, na tabela numérica, de duas funções, necessárias ao serviço.

4. Entretanto, cumpre ressaltar que, conforme dispõe o artigo 49 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

"Exceptuando-se os contratados, o pessoal extranumerário não poderá ter salário superior aos vencimentos dos funcionários que executarem trabalho análogo".

5. Nestas condições, o proposto para Assistente Técnico de 1.^a classe, sendo destinado a executar trabalhos de "contabilidade comercial", deve ser admitido, com salário idêntico ao de efetivo que desempenhe funções da mesma natureza, isto é, salário de 1:100\$0, que é o percebido pelo "contador" da classe H, ficando qualificado como Ajudante Técnico de 1.^a classe. Relativamente ao proposto para "escriturário de 5.^a classe", cumpre notar que as funções burocráticas, como estas, são, para o extranumerário, de duas espécies: as correspondentes ao "oficial administrativo" e as auxiliares. Considerando a causa da proposta em apreço, extensão dos serviços e o fato de dispor o mesmo Conselho de quatro "escriturários", os serviços a serem exercidos devem se enquadrar na função de "auxiliar de escrita de 5.^a classe", com a remuneração mensal de 500\$0.

6. A' vista das razões aduzidas, tenho a honra de restituir o processo a Vossa Excelência, opinando para que as admissões propostas sejam assim autorizadas:

Ajudante Técnico de 1.^a classe (salário de 1:100\$0)
— Ataíde Huguene de Matos.

Auxiliar de escrita de 5.^a classe (salário de 500\$0)
— João Antônio dos Santos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 21-3-39. — G. VARGAS.

460 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento a exposição de motivos n. 1-SP-9, de 7 do corrente, em que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio solicita a Vossa Excelência autorização para dispor da verba correspondente ao cargo ocupado por Guilherme Gaeller Neto, de Inspetor Regional, padrão K, em comissão, nomeado por decreto de 29 de janeiro de 1936, para dirigir, sem onus para o Tesouro Nacional, além dos vencimentos do seu cargo, o Escritório de Propaganda e Expansão Comercial do Brasil na Alemanha, afim de ser nomeado seu substituto, passando aquele funcionário a receber então, pela verba destinada aos serviços do aludido escritório, importância correspondente ao seu vencimento de Inspetor Regional.

2. Justificando a sua proposta, diz o Senhor Ministro do Trabalho que o funcionário em apreço presta reais serviços no desempenho das funções que atualmente exerce, não convindo a sua volta, em face da circular n. 7-38, da Secretaria da Presidência da República.

3. A circular citada refere-se à volta a seus cargos dos funcionários que deles se achassem afastados com exercício em outras repartições, e não se aplica, porém, ao caso em estudo, por se tratar de designação feita mediante decreto.

4. O pedido do Senhor Ministro do Trabalho encontra solução no Decreto-Lei n. 618, de 10 de agosto de 1938, que dispõe sobre as substituições de funcionários em cargos públicos e funções gratificadas.

5. De acordo com esse decreto-lei a substituição do ocupante de cargo isolado, provido em comissão, terá lugar, quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, mediante decreto do Presidente da República, e recairá em pessoa estranha aos quadros do funcionalismo, percebendo o substituto o vencimento integral do cargo, durante o tempo que o exercer.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo, e de opinar favoravelmente à concessão da autorização solicitada, na conformidade do exposto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Autorizado. Em 22-3-39. — G. VARGAS.

461 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal de pessoal extranumerário-mensalista necessário aos serviços do Instituto de Psiquiatria.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. As melhorias de salário foram sugeridas de acordo com o estabelecido no artigo 23 do aludido decreto-lei e verificar-se-ão não só em vagas ocorridas durante o exercício próximo findo, como também em funções criadas na proposta.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em funções de menor salário.

5. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

6. Nestas condições tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 22-3-39. — G. VARGAS.

462 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Agricultura submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Gertrude Von Ubisch, para, como extranumerário-contratado, exercer a função de "técnico especializado", mediante a remuneração mensal de 2:300\$0.

2. A candidata proposta deverá proceder a estudos sobre o melhoramento de cereais, especialmente trigo e cevada, durante o prazo de 3 anos a contar da data do registro do termo do contrato no Tribunal de Contas.

3. Este Departamento julga a proposta em condições de ser aprovada, porquanto atendeu às exigências do capítulo 2, do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 tendo o Serviço do Pessoal do Ministério da Agricultura informado que há recursos disponíveis na verba própria, para atender à despesa decorrente do contrato em apreço.

Nestas condições, tenho a honra de encaminhar o processo a Vossa Excelência, opinando pelo atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 22-3-39. — G. VARGAS.

463 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Agricultura, em exposição de motivos anexa, solicita autorização afim de admitir Moacyr de Sá para exercer, na Divisão de Caça e Pesca, as funções de assistente técnico de 5.ª classe, em vaga existente na tabela.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, notadamente as de seu art. 18, inciso I, e estando demonstrada a necessidade do preenchimento da vaga, ao restituir o processo incluso a V. Ex., tenho a honra de opinar pelo atendimento da proposta formulada pelo Sr. Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 23-3-39. — G. VARGAS.

464 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, as propostas à admissão de Ari Ma-

gioli e Joaquim Serpa Júnior, que deverão exercer as funções de sub-assistente técnico de 5.^a classe (salário mensal de 1:150\$0) e auxiliar de escrita de 5.^a classe, (salário mensal de 500\$0), respectivamente, necessários aos serviços da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existem vagas na tabela.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o inciso I, do artigo 18 do já referido Decreto-Lei e as admissões verificar-se-ão em lugares de menor salário.

4. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando pela aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 22-3-39. — G. VARGAS.

465 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, em exposição de motivos número 112, de 17 do corrente, submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Maria da Conceição Machado Castro, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de auxiliar de escrita de 5.^a classe no Departamento de Aeronáutica Civil.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 18 do aludido decreto-lei e a admissão verificar-se-á em vaga existente na tabela respectiva.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tenho a honra de opinar favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 25-3-39. — G. VARGAS.

466 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas solicita autorização para mandar pagar a diversos empregados diaristas da Estrada de Ferro Central do Brasil o salário correspondente a 30 dias de trabalho, sob o fundamento de que os interessados realmente

prestaram serviços durante os referidos dias, no mês de novembro do ano findo.

2. Explica o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas que aos empregados de que se trata foi mandado pagar, pela Diretoria da Estrada, o salário referente a 25 dias de serviço, em face do que dispõe o parágrafo 1.^o do artigo 29 do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, assim redigido:

“A escala de serviço será organizada de maneira que o total de diárias, em cada mês, não exceda de 25”.

3. Esclarece, porém, o titular da Viação que os diaristas em questão no mês de novembro do ano passado trabalharam durante 30 dias, o que Sua Excelência mesmo reconhece ter sido feito “**com infração da lei, incorrendo os infratores no que dispõe o artigo 63:**

“Os funcionários e chefes de serviço que não observarem, rigorosamente a presente lei, serão punidos com suspensão até 30 dias, além da responsabilidade pecuniária correspondente à despesa realizada”.

4. Apesar dos preceitos legais que enumera e transcreve, o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas pleiteia autorização para efetuar os pagamentos de que se trata, alegando não ser “**justo que se deixe de pagar o serviço prestado pelos diaristas, naqueles 5 dias do mês de novembro**”.

5. Examinando o assunto, verificou este Departamento que, conforme salienta o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, a atribuição de trabalho aos diaristas por mais de 25 dias, durante o mês, contravem expressamente ao que dispõe o parágrafo 1.^o do artigo 29, do decreto-lei 240.

6. No próprio decreto-lei 240, artigo 63, transcrito na exposição de motivos, está indicado, com absoluta precisão, qual deve ser o procedimento regular das autoridades públicas ante ocorrências ilegais da natureza das de que trata o processo.

7. E em face do que, claramente, preceitua o citado artigo 63, do decreto-lei 240, este Departamento, ao restituir o processo a Vossa Excelência, só pode opinar, de acordo, aliás, com os próprios termos da exposição de motivos, no sentido de que seja recomendado ao Ministério da Viação e Obras Públicas que proceda na conformidade do aludido dispositivo, isto é, aplique aos chefes de serviço que forem responsáveis pela irregularidade a pena de suspensão e só autorize o pagamento desses 5 dias de serviço, depois de responsabilizados pela despesa os chefes de serviço que infringiram a lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Viação.

467 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com o fim de pôr termo às incertezas relativas a prazo para as reclamações, recursos e pedidos de reconsideração

de atos administrativos por parte de funcionários públicos, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei anexo.

2. Conforme os termos em que o projeto está concebido, dignar-se-á Vossa Excelência de observar a preocupação de ser alcançado o objetivo acima aludido, bem como o de possibilitar economia de tempo, às vezes gasto com excesso de reclamações, sobre assuntos antigos, e com a reiteração desnecessária de exames de um mesmo caso específico.

3. Por outro lado, é evidente que a disciplinação de prazos dentro dos quais os interessados reclamam direitos porventura assistentes, ou interesses legítimos, importa não somente em benefício para os próprios reclamantes mas, também, para todos os atingidos em geral, que vêm seus direitos e situações administrativamente estabilizados.

4. Os prazos concedidos são bem extensos e razoáveis. Bastam para que o funcionário diligente procure ressaltar erros e enganos contrários a direitos assegurados, ao mesmo tempo que colabora com a Administração no sentido de ver retificar falhas porventura ocorrentes.

5. Finalmente, o projeto é especial para funcionários públicos civis e extranumerários, tocando a todos os direitos e relações jurídicas decorrentes de sua qualidade de servidores do Estado, não atingindo, portanto, senão a eles. Não revoga as leis gerais referentes à prescrição, mas toca exclusivamente à matéria que disciplina, abrogando as que, dantes, se ocupavam dispersivamente da mesma matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Assinado o Decreto-Lei n. 1.174, de 27-3-39.

468 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. ao exame deste Departamento a carta em que Osvaldo da Mota e Silva, guarda-civil, classe "D", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, alegando estar habilitado em concurso para provimento de cargo que integra a carreira de Escrivão do mesmo Quadro, recorre da decisão deste Departamento que lhe negou o direito à nomeação para a classe inicial dessa carreira.

2. O recorrente prestou, em 1935, concurso para cargo de escrevente, hoje classificado na carreira de Escrivão, do Quadro II — Polícia do Distrito Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sendo classificado.

3. Ficou esse concurso, entretanto, prescrito com a vigência da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e foi, posteriormente, revalidado pelo decreto-lei n. 636, de 19 de agosto de 1938, até 31 de dezembro último.

4. Não tendo sido possível o aproveitamento do recorrente durante o prazo de validade do concurso, uma vez que as vagas verificadas nas classes superiores da carreira não puderam ser preenchidas, em virtude do que determina o art. 35 do decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, não havia justificativa para que se lhe reconhecesse o direito à nomeação que pretendia.

5. Agora, porém, com a expedição do decreto-lei n. 1.151, de 14 do corrente, ficou automaticamente revogada a resolução recorrida, apresentando-se novamente oportunidade para o aproveitamento pretendido, quando houver vaga, desde que o interessado satisfaça as condições ali previstas.

6. Assim, nada mais ha que providenciar sobre o requerido, pelo que, ao restituir o processo a V. Ex., tem este Departamento a honra de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 22-3-39. — G. VARGAS.

469 — Em 22 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o requerimento em que Bolivar Bastos Ribeiro e outros, funcionários do Quadro VI — Laboratório Nacional de Análises, do Ministério da Fazenda, pedem para lhes ser extensivo o regime de quotas.

2. O pedido dos requerentes já foi objeto de estudo deste Departamento, que o indeferiu, à vista do artigo 23 da Lei n.º 284, de 1936, que aboliu o regime de quotas.

3. A alegação dos requerentes de que influem diretamente na arrecadação não justifica o deferimento da petição, de acordo com a legislação vigente, permitindo, apenas, como o fará este Departamento, que seja considerado por ocasião da elaboração do plano de regularização do sistema de quotas e percentagens.

4. Este Departamento, à vista do exposto, tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo indeferimento da petição, por falta de apoio legal, esclarecendo, ainda, que o assunto já está solucionado pela exposição de motivos DF/105, de 28 de setembro do ano findo, aprovada por Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Indeferido de acordo com o parecer. Em 22-3-39. — G. VARGAS.

471 — Em 23 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento a inclusa exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Agricultura solicita a transferência da importância de 26:400\$0 da subconsignação 25 — "Para expansão da Pesca", etc. — Verba 3 — "Serviços e Encargos", do orçamento daquele Ministério, para a verba I — II — Pessoal extranumerário — subconsignação número 2, quota "contratado", do mesmo Ministério, para prover à admissão de dois técnicos especializados, cuja proposta é feita na mesma exposição de motivos.

2. / Este Departamento é de parecer que nada há a opor quanto à transposição da aludida importância, desde que a evolução dos serviços demonstrou sua conveniência. Relativamente à admissão dos técnicos especializados, esta não poderá ser autorizada por não terem sido ouvidos o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência daquele Ministério, nem anexados os documentos e as minutas de contrato, conforme preceitua o capítulo 2, do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Nestas condições, depois de feita a transposição da verba tratada na exposição de motivos anexa, deverá o Ministério da Agricultura providenciar a devida proposta, na forma da legislação em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.
Fazenda.

472 — Em 23 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em fevereiro de 1938, o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil submeteu à apreciação de Vossa Excelência um projeto de regulamentação do artigo 24, da Lei n. 284, de 1936.

2. Esse dispositivo concede aos funcionários que, em efetivo exercício em leprosários, estejam em contacto direto com enfermos, uma percentagem de 30% sobre os seus vencimentos.

3. A respeito do projeto de regulamentação em apreço, foi, por determinação de Vossa Excelência, ouvido o Ministério da Fazenda, que fez observação procedente sobre a classificação da despesa que decorreria da concessão da aludida percentagem.

4. Ainda em cumprimento a despacho de Vossa Excelência, manifestou-se o Ministério da Educação e Saúde sobre o "quantum" do crédito necessário à execução da medida em estudo.

5. De acordo com os informes prestados por esses ministérios, foi o primitivo projeto de decreto alterado na forma do substitutivo anexo, que este Departamento tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, acompanhado do projeto de decreto-lei que abre o crédito indispensável à execução do dispositivo legal ora regulamentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Assinado o Decreto n. 3.886. de 1-4-39.

481 — Em 23 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Maria José Mesquita, Oficial Administrativo, da classe H, do Quadro III, Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II, Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra apoio, por interpretação extensiva, no parágrafo 2.º do art. 35 da Lei n. 284, de 1936 e obteve pareceres favoráveis das Comissões de Eficiência dos Ministérios da Justiça e da Fazenda.

3. Não contrariando o pedido as instruções aprovadas por Vossa Excelência na Exposição de Motivos deste Departamento, n. 245, de 13 de fevereiro último, nada há a opor à transferência solicitada, uma vez que há cargos vagos, com dotação própria, criados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, ficando a mesma condicionada, apenas, a que a interessada passe a ocupar o último lugar da classe em que vai ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 23-3-39. — G. VARGAS.

482 — Em 23 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde propõe, no processo incluso, a admissão de Humberto Duarte Mauro, para, na qualidade de extranumerário-contratado, exercer as funções de técnico especializado, responsável pelos serviços de técnica cinematográfica do Instituto Nacional do Cinema Educativo, mediante o salário mensal de 2.000\$0.

2. Tendo examinado a proposta, este Departamento determinou as diligências que se lhe afiguraram necessárias. Nos esclarecimentos que foram prestados pelo Instituto Nacional do Cinema Educativo ficaram demonstradas a relevância dos trabalhos a serem executados pelo proposto e a necessidade de admitir-se um técnico que, por sua comprovada idoneidade profissional, possa atender às exigências dos serviços do aludido Instituto.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar o processo incluso a Vossa Excelência, opinando pela aceitação da proposta do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 23-3-39. — G. VARGAS.

483 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo, referente à criação de Serviços Regionais de Pessoal no Ministério da Guerra.

2. Anteriormente, já estivera o aludido processo no extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, pois o Senhor Ministro da Guerra propusera, inicialmente, fossem alterados alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. As alterações indicadas, que deveriam ter aplicação somente nos Ministérios Militares, foram sugeridas com o objetivo de tornar mais expedita a admissão do pessoal diarista, principalmente em estabelecimentos industriais.

4. O então Conselho Federal do Serviço Público Civil, examinando o assunto, considerou desnecessária a expedição do Decreto-Lei proposto, pois as dificuldades na admissão de diaristas, apontadas pelo Ministério da Guerra, ficariam resolvidas com a criação dos "Serviços Regionais de Pessoal", previstos no parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938.

5. Aprovada por Vossa Excelência a resolução do Conselho Federal do Serviço Público Civil, foi o processo encaminhado ao Senhor Ministro da Guerra, que fez elaborar um ante-projeto do regimento dos "Serviços Regionais de Pessoal".

6. Transmitindo a Vossa Excelência o aludido ante-projeto, o Senhor Ministro da Guerra informou parecer-lhe que os "Serviços Regionais de Pessoal" não resolveriam satisfatoriamente o assunto, pois se lhe afigurava que continuariam a existir as dificuldades encontradas para a admissão célere de diaristas, mormente nos estabelecimentos industriais do Exército.

7. Recebido o processo neste Departamento, o Diretor da Divisão do Extranumerário teve oportunidade de entender-se, pessoalmente, sobre o assunto, com o Senhor Ministro da Guerra, a quem prestou esclarecimentos sobre a questão.

8. Este Departamento, examinando o trabalho elaborado, verificou que, realmente, conforme pareceu ao titular daquela pasta, os "Serviços Regionais", da forma por que está proposta sua organização, não resolverão satisfatoriamente o assunto, pois não permitirão tornar rápida, como seria de desejar, a admissão dos diaristas necessários aos estabelecimentos industriais.

9. E' que, nem o Serviço do Pessoal Civil, que organiza o trabalho, nem a Comissão de Eficiência, que o reviu, atentaram na conveniência de serem criados órgãos regionais naqueles estabelecimentos. O ante-projeto prevê, apenas a criação de "Serviços" em cada uma das Regiões Militares, exceto a 1.ª, o que, embora facilite o processamento das admissões, não permitirá imprimir-lhes a rapidez, que se pretende obter.

10. Para que possam ser atingidos os objetivos visados, é preciso criar "Serviços" nas sedes das Regiões Militares (exceto a 1.ª, onde já existe o "Serviço do Pessoal Civil") e, também, nos diversos estabelecimentos industriais, onde isso se fizer necessário, ainda que localizados na 1.ª Região Militar.

11. Os "Serviços" que forem instalados nas sedes das Regiões Militares poderão ser constituídos pelas secções de que trata o art. 3.º do Decreto n. 2.891, de 14 de julho de 1938, que aprovou o regimento do "Serviço do Pessoal Civil". O número das secções deverá variar conforme as necessidades dos serviços a atender e de acordo com as conveniências administrativas, a serem apreciadas pelo Ministério da Guerra. Esses "Serviços" deverão ficar diretamente subordinados ao comando da respectiva Região Militar e se articularão com o "Serviço do Pessoal Civil".

12. Os "Serviços" a serem criados nos estabelecimentos militares deverão constituir uma simples turma, composta do pessoal estritamente necessário ao desempenho dos trabalhos. Quando o vulto dos encargos não exigir o trabalho de mais de um funcionário, será este o "encarregado do serviço do pessoal". Essas "turmas" e o "encarrega-

do" ficarão diretamente subordinados ao diretor do estabelecimento em que funcionarem e se articularão com os "Serviços" da sede da respectiva Região. Na 1.ª Região Militar as turmas também ficarão subordinadas ao diretor do estabelecimento, mas se articularão com o "Serviço do Pessoal Civil".

13. Dentro desses moldes é que deverá ser elaborado o Regimento dos Serviços Regionais do Ministério da Guerra.

14. A situação nos estabelecimentos industriais do Exército é idêntica à das repartições industriais do Ministério da Viação, nas quais o caso ficou perfeitamente resolvido com a criação pelo Decreto n. 3.082, de 17 de setembro de 1938, de Serviços Regionais, organizados da forma ora indicada.

15. Criados os "Serviços Regionais" do modo que está indicado, ficarão atendidos, dentro da legislação em vigor, os desejos do Senhor Ministro da Guerra, que, muito razoavelmente, pretende habilitar o seu Ministério a admitir o pessoal diarista e tafereiro com a presteza exigida pelas necessidades dos serviços dos estabelecimentos industriais do Exército.

16. Nessas condições, ao restituir o processo a Vossa Excelência, este Departamento propõe seja o mesmo enviado ao Ministério da Guerra, afim de ser elaborado novo projeto de regimento, atendidas as sugestões ora apresentadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Ao M. da Guerra.

484 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em virtude da vaga ocorrida pela dispensa de Augusto de Melo Franco, ex-auxiliar de escrita de 2.ª classe, do Departamento Nacional do Trabalho, o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, propõe, na exposição de motivos anexa, as seguintes melhorias de salário:

Do auxiliar de escrita de 3.ª classe, João Batista de Carvalho França, que passará a auxiliar de escrita de 2.ª classe;

Do auxiliar de escrita de 4.ª classe, Antônio Carlos Moraes Rego, que passará a auxiliar de escrita de 3.ª classe;

Do auxiliar de escrita de 5.ª classe, Hernani Vinhas Balbi, que passará a auxiliar de escrita de 4.ª classe.

Do auxiliar de 1.ª classe, Rui Tolomei Pereira Gomes, que passará a auxiliar de escrita de 5.ª classe.

2. Este Departamento nada tem a opor às melhorias de salário propostas, porquanto foram sugeridas de conformidade com o disposto no artigo 23 do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Relativamente à admissão de José Martins Júnior, para preenchimento da função vaga de auxiliar de 1.ª classe, decorrente da melhoria de Rui Tolomei Pereira Gomes, também nada há a opor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Moacyr Briggs, presidente interino.

Aprovado. Em 24-3-39. — G. VARGAS.

485 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Zélia Rath de Castro, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de Auxiliar de 4.^a classe, necessária aos serviços da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existe vaga na tabela.

3. Os documentos apresentados pela candidata acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e a admissão verificar-se-á em função de menor salário.

4. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 24-3-39. — G. VARGAS.

486 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Guerra submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista necessário aos serviços da Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia, Depósito Central de Material de Transmissões e Depósito Central de Material Bélico.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às necessidades reais do serviço e às exigências do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Cumpre-me esclarecer que a presente tabela numérica está dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

4. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas de acordo com o estabelecido no artigo 23 do aludido decreto-lei e verificar-se-ão em vagas ocorridas durante o atual exercício e em funções criadas na presente proposta.

5. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18, do precitado decreto e as admissões novas se processarão em lugares de menor salário.

6. Nestas condições, e nos termos do artigo 26 do já referido decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 24-3-39. — G. VARGAS.

487 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

José Fernandes Gandra, extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, solicita a Vossa Excelência ordenar:

a) o cancelamento, pela Divisão do Pesosal daquele Ministério, da "quantia averbada a seu débito e a favor da Caixa Econômica;

b) a suspensão dos descontos em folha de pagamento, a favor da Caixa, até que a ela remeta nova demonstração de acordo com os preceitos legais;

c) a restituição ao suplicante das consignações "indevidamente descontadas" do seu salário, a partir de junho último, cujo pagamento à Caixa se acha sustado.

2. Justificando a sua pretensão, alega o suplicante:

a) que a demonstração objeto do art. 3.º do Decreto-Lei n. 391, de 1938, não está de acordo com os preceitos legais;

b) ser o saldo devedor, do capital mutuado, de 4:568\$8, em 31 de março de 1938, saldo esse majorado pela Caixa para 4:728\$3, com uma diferença para mais de 159\$5;

c) que os juros contratuais, feita a redução legal, importam em 1:323\$0, e na demonstração referida se elevam a 1:427\$1, com uma diferença de 104\$1 contra o suplicante;

d) que a Caixa omitiu, na demonstração apresentada, as consignações de janeiro e fevereiro de 1938;

e) que foram calculados juros de mora em excesso, pois, sendo os realmente devidos de 70\$9 (relativos a dezembro de 1937), a Caixa faz constar, na demonstração, os juros de 354\$8, portanto, com uma diferença a maior de 283\$9;

f) que essas diferenças contra o suplicante atingem à importância de 547\$5.

3. Trata-se, em síntese, do seguinte:

Em julho de 1937, o requerente contraiu com a Caixa Econômica um empréstimo, sob o regime então vigente de descontos de consignações em folha de pagamento, nas condições abaixo:

Capital mutuado	5:106\$4
Juros 18% ao ano (tab. Price)	2:093\$6
Valor total do contrato	7:200\$0

Prazo: 48 meses.

Consignação mensal: 150\$0.

4. Sob esse regime foram descontadas dos salários do suplicante as consignações de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1937 (o desconto da atinente ao mês de dezembro foi suspenso por lei) e as de janeiro e fevereiro de 1938.

5. Assim, ao ser baixado o Decreto-Lei n. 312, de 3 de março de 1938, que instituiu o novo regime de descontos de consignações em folha de pagamento, o saldo devedor do capital mutuado era de réis 4:568\$8, como se verifica pela demonstração seguinte:

Meses 1937	Consignações	Juros de empréstimo	Amortiza- ções do cap.	Saldos do capital
Julho . . .	150\$0	76\$6	73\$4	5:033\$0
Agosto . .	150\$0	75\$5	74\$5	4:958\$0
Setembro . .	150\$0	74\$4	75\$6	4:882\$9
Outubro . .	150\$0	73\$2	76\$8	4:806\$1
Novembro .	150\$0	72\$1	77\$9	4:728\$2
1938				
Janeiro . .	150\$0	70\$9	79\$1	4:649\$1
Fevereiro .	150\$0	69\$7	80\$3	4:568\$8
	1:050\$0	512\$4	537\$6	

6. De acordo com as disposições dos Decretos-Leis ns. 312 e 391, de 1938, aquele saldo de capital mutuado deverá ser liquidado nas condições abaixo:

Saldo do capital mutuado em 31 de março de 1938	4:568\$8
Juros 12% ao ano (tab. Price)	1:323\$0
Soma	5:891\$8
Juros de mora devidos pela suspensão do desconto da consignação de dezembro de 1937	70\$9
Total	5:962\$7

Prazo: 54 meses.

Nova consignação mensal: 112\$5, sendo a penúltima de 41\$8 e a última de 70\$9.

7. Tanto assim é que

$$112\$5 \times 52 = 5:850\$0 + 41\$8 + 70\$9 = 5:962\$7.$$

8. Diante, pois, do exposto, não resta absolutamente nenhuma dúvida de que o requerente só deve à Caixa Econômica aquela importância total de 5:962\$7.

9. Isso porque à Caixa não cabe o direito de cobrar juros de mora em consequência de terem sido sustados os descontos das consignações referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1938, em face do que dispõem os Decretos-Leis ns. 358 e 391, daquele ano.

10. A reclamação em apreço é, pois, procedente.

11. Assim sendo, este Departamento opinaria pela adoção apenas das medidas citadas nas letras a e b do item 1 desta exposição, até que a Caixa apresentasse nova demonstração de acordo com os preceitos legais.

12. Acontece, porém, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura já as adotou, não só em defesa dos interesses do suplicante, como também dos demais serventuários que se acham em situação idêntica.

13. Nestas condições, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o processo que motivou esta exposição, opina pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquive-se. Em 27-3-39. — G. VARGAS.

Em face do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n. 114, de 11 de novembro de 1935, foram transferidas do curso de doutorado para o de bacharelado, nas faculdades jurídicas oficiais, as cadeiras de Direito Romano, Direito Internacional Privado e Ciência das Finanças.

2. Em consequência, passou a ser de vinte o número de cargos de professor catedrático do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Recife, por isso, que já existiam, anteriormente, dezeseete cargos.

3. Não obstante, o orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para o exercício de 1936, considerou a existência de dezenove cargos apenas.

4. A Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não alterou esse número. Como se achasse vaga, na ocasião, a cadeira de Ciência das Finanças, a omissão de um cargo passou despercebida.

5. Em julho de 1937, porém, a cadeira foi provida com a nomeação, em virtude de concurso, do professor Luiz Sebastião Guedes Alcoforado. Verificada a falta de dotação para ocorrer ao pagamento de seus vencimentos, relativos ao exercício, foi aberto, pelo Decreto-Lei número 209, de 26 de janeiro de 1938, o necessário crédito.

6. O orçamento para 1938 previu, com muito acerto, dotação para vinte cargos. Não obstante, o atual incorre no velho erro, com grave prejuízo para o aludido professor.

7. Para sanar, de vez, a falha e remediar, no corrente ano, a situação, faz-se mister retificar as tabelas anexas à Lei n. 284, alteradas pela Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, bem como suplementar a verba própria de vinte e sete contos e seiscentos mil réis (27:600\$00), para pagamento, dos vencimentos do cargo em questão.

8. Essas providências, solicitadas pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, são objeto do decreto-lei cujo projeto este Departamento tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Assinado o Decreto-Lei n. 1.173, de 27-3-39.

491 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministro interino da Justiça e Negócios Interiores indicou o engenheiro Gabriel de Queiroz Vieira, para, como extranumerário-contratado exercer a função de ajudante técnico especializado do Escritório de Obras daquele Ministério, mediante o salário mensal de 1:100\$0.

2. Satisfeitas que foram as exigências do capítulo II, do decreto-lei n. 240 de 4 de fevereiro de 1938, notadamente as de seu artigo 9, e estando demonstrada a necessidade dos serviços do proposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar pelo atendimento da solicitação do Senhor Ministro, interino, da Justiça e Negócios Interiores.

488 — Em 24 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 25-3-39. — G. VARGAS.

492 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro, interino da Justiça e Negócios Interiores indicou Renato de Toledo Andrade, para, como extranumerário-contratado, exercer a função de Assistente técnico de rádio do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural daquele Ministério, com a remuneração mensal de 1:400\$0.

2. Satisfeitas que foram as exigências do capítulo II, do decreto-lei número 240 de 4 de fevereiro de 1938, notadamente as de seus art. 9, e estando demonstrada a necessidade dos serviços do proposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar pelo atendimento da solicitação do Senhor Ministro, interino, da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 25-3-39. — G. VARGAS.

493 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação, no processo anexo, submete à consideração de Vossa Excelência a proposta de admissão de Amaro Alves Peçanha, para, na qualidade de extranumerário-mensalista, exercer a função de Guarda de 2.^a classe, necessária aos serviços da Escola Nacional de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz".

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu as exigências do decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, e se refere a função vaga, existente na tabela.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o aludido processo, opinando pelo atendimento da proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 25-3-39. — G. VARGAS.

494 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Guerra submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista necessário aos serviços da Fábrica de Projetos de Artilharia e do Serviço Técnico de Aeronáutica.

2. Este Departamento examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às necessidades reais do serviço e às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Cumpre-me esclarecer que a presente tabela numérica está dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos à admissão acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18, do precitado decreto.

5. As melhorias de salário constantes da relação anexa foram sugeridas de acordo com o estabelecido no artigo 23, do aludido decreto-lei e verificar-se-ão em vagas ocorridas durante o atual exercício e em funções criadas na presente proposta.

6. Nestas condições, e nos termos do artigo 26, do já referido decreto-lei, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Guerra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 25-3-39. — G. VARGAS.

495 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência com os documentos que lhes foram anexados, os inclusos requerimentos em que os agrônomos, classe G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Alberto Patuch e Hider Freire Pereira, não se conformando com o parecer deste Departamento relativo à anulação dos decretos de 23 de novembro de 1938, em virtude dos quais foram os mesmos efetivados em seus cargos, recorrem, em última instância, para Vossa Excelência.

2. Os recorrentes foram nomeados, interinamente, para os cargos em que foram efetivados, por decretos de 5 de outubro de 1937.

3. Ambos prestaram concurso de provas que os habilitaria à efetivação si não tivesse ocorrido a sua prescrição anteriormente à Lei do Reajustamento.

4. Assim, não tendo o concurso em apreço sido revalidado pelo Decreto-Lei n.º 636, de 1938, os recorrentes, como interinos que eram, estavam compreendidos no item 6.º das normas aprovadas por Vossa Excelência, a 8 de julho de 1937, para efetivação de interinos, e sujeitos, portanto, ao concurso a que se referem os artigos 41 e 53 da mencionada Lei do Reajustamento, afim de que pudessem ser efetivados.

5. Nenhum novo concurso, entretanto, foi por eles prestado, e, assim, a expedição dos decretos de efetivação, a 23 de novembro do ano passado, não estava acorde com as prescrições regulamentares em vigor.

6. Isso motivou o parecer contra o qual recorrem os interessados, mas, já que os mesmos, em vez de apresentar argumentos novos que mudem o aspecto da questão, confirmam o parecer deste Departamento, não ha como lhes dar provimento aos recursos, pelo que tenho a honra de

propor à Vossa Excelência a anulação dos decretos de que se trata, ficando a efetivação dos reclamantes na dependência de classificação em concurso que venham a prestar, na forma da legislação vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Agricultura.

496 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o requerimento em que Lígia Pita, Escrivário, da classe E, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II, Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda.

2. A requerente, porém, em petição datada de 20 do corrente e protocolada neste Departamento, sob o n. 1.499-39, solicita seja tornado sem efeito o seu pedido de transferência.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo e de opinar pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Arquite-se. Em 27-3-39. — G. VARGAS.

497 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a estudo deste Departamento a exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre o requerimento em que Artur Jader de Carvalho Neves, oficial administrativo, classe J, do Quadro XVIII daquele Ministério, solicita aposentadoria no cargo que exerceu, de Chefe dos Serviços Econômicos, hoje padrão K, em substituição ao respectivo titular, visto haver sido julgado inválido na inspeção de saúde a que se submeteu.

2. O Senhor Ministro da Viação informa haver o requerente exercido, durante o período de 6 de dezembro de 1931 a 31 de outubro de 1932, o cargo de Chefe dos Serviços Econômicos, em substituição ao respectivo titular, que exercia, em comissão, o cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos da Baía.

3. Informa, ainda, aquele titular que a substituição do requerente foi feita de acordo com os arts. 100, 101 e 102, parágrafo único do Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, e do Decreto n. 21.380, de 10 de maio de 1932.

4. Por fim, o Senhor Ministro da Viação manifestase contrariamente ao atendimento do pedido, alegando que o requerente exerceu o cargo de chefe dos Serviços Econômicos daquele quadro, de forma absolutamente transitória.

5. O requerente exercia o cargo de chefe de Secção do Quadro XVIII daquele Ministério, quando, em virtude da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, foi classificado como oficial administrativo, classe "J".

6. Na qualidade de ocupante efetivo daquele cargo substituiu, automaticamente, o chefe dos Serviços Econômicos, durante o período de 6 de dezembro de 1931 a 31 de dezembro de 1932, que, por sua vez, se afastou do mesmo cargo para exercer, em comissão, o cargo de diretor regional dos Correios e Telégrafos, no Estado da Baía.

7. Pretende, agora, o peticionário que a sua aposentadoria seja decretada no cargo de chefe dos Serviços Econômicos, que exerceu, em substituição, durante aquele período.

8. Não tem amparo legal o pedido do requerente, porque a aposentadoria só poderá ser decretada no cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

9. À vista do exposto, a aposentadoria do requerente só poderá ser concedida no cargo que, efetivamente, exerce, de oficial administrativo, classe "J", do Quadro XVIII, do Ministério da Viação.

10. Nessa conformidade, ao restituir o processo a V. Ex., este Departamento tem a honra de opinar pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente interino.

Aprovado. Em 27-3-39. — G. VARGAS.

498 — Em 25 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro, interino, da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços da Secretaria de Estado daquele Ministério.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados pelos candidatos acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18, do já referido decreto-lei, exceto os de Luiz Gonzaga de Sousa que não apresentou a prova de quitação com o serviço militar.

4. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Sr. Ministro, interino, da Justiça e Negócios Interiores, salvo no que se refere à admissão de Luiz Gonzaga de Sousa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-3-39. — G. VARGAS.

499 — Em 28 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em exposição de motivos anexa, solicita a Vossa Excelência autorização para admitir, como extranumerários-contratados, seis técnicos especializados, cujos serviços são necessários ao Instituto Nacional de Tecnologia.

2. Os técnicos cuja admissão está proposta são os Senhores Bernhard Gross, Thomas LeGall, Eros Orosco, Arnaldo Henrique da Silveira Feijó, José Lins Rangel e Fernando Luis Lobo Barboza Carneiro, devendo o primeiro perceber o salário mensal de 2:700\$0 e os demais o de 1:900\$0.

3. Estando demonstrada no processo a necessidade da admissão dos técnicos de que se trata, este Departamento nada tem a opôr à proposta, devendo, porém, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciar a retificação da cláusula primeira dos contratos, afim de ser ali declarada a natureza dos serviços que deverão realizar os servidores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-3-39. — G. VARGAS.

500 — Em 28 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal do pessoal extranumerário-mensalista, necessário aos serviços do Instituto Nacional do Livro.

2. Do exame da proposta foi verificado terem sido feitas algumas indicações para funções de salários demasiadamente elevados. Por isso, este Departamento, com a colaboração do Instituto Nacional do Livro, promoveu, sem aumento de despesa, as retificações que se impunham.

3. Os documentos apresentados pelos candidatos acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938 e as admissões novas se processarão em funções de menor salário.

4. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

5. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-3-39. — G. VARGAS.

501 — Em 29 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos n. 108, de 14 do corrente, o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à

aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o incluso trabalho de revisão anual da tabela numérica e da relação nominal correspondente, do pessoal extranumerário-mensalista necessário aos serviços da Inspeção Federal de Obras contra as Secas.

2. Do exame da proposta foi verificado terem sido feitas algumas indicações para funções de salário demasiadamente elevados. Por isso, este Departamento, com a colaboração daquela Inspeção, promoveu, sem aumento de despesa, as retificações que se impunham.

3. As melhorias de salário constantes da relação anexa estão de acordo com o estabelecido no artigo 23, do Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e verificar-se-ão em vagas ocorridas não só durante o exercício próximo findo, como também em funções criadas na presente proposta.

4. Os documentos apresentados pelos candidatos propostos acham-se de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 18 do já referido decreto-lei e as admissões novas se processarão em lugares de menor salário.

5. Cumpre esclarecer que a tabela numérica foi fixada nos limites da dotação orçamentária própria.

6. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-3-39. — G. VARGAS.

502 — Em 29 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de renovação, a partir de 1 de janeiro último, do contrato bi-lateral celebrado entre o Governo Federal e Sérgio José Alencar de Vasconcelos, para, como intendente, desempenhar a função de Secretário Geral, necessária aos serviços do Instituto Nacional do Cinema Educativo, mediante a remuneração mensal de dois contos de réis (2:000\$0).

2. Este Departamento examinou a proposta e providenciou no sentido de que fosse devidamente provada a capacidade técnica do candidato e também, que da minuta do contrato respectivo constasse a natureza da atividade que lhe deveria ser atribuída.

3. Tendo sido satisfeitas essas exigências, a proposta ficou em condições de ser aprovada por Vossa Excelência, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que ha recursos disponíveis na dotação orçamentária própria, no presente exercício.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-3-39. — G. VARGAS.

503 — Em 29 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento um projeto de decreto-lei, apresentado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, reduzindo a seis o número de cargos de Oficial Administrativo, classe L, do quadro da Secretaria do extinto Senado Federal.

2. A carreira de Oficial Administrativo constante das tabelas anexas à Lei n. 433, de 4 de junho de 1937, que reajustou os vencimentos dos funcionários do extinto Senado, compreende, na classe L, sete cargos, dos quais um está atualmente vago.

3. O que se pretende, pois, é extinguir esse cargo vago, como se extinguíram outros do mesmo quadro.

4. A esse procedimento, que tem merecido, invariavelmente, a aprovação de Vossa Excelência, nada tem a objetar este Departamento.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei junto, que difere do apresentado pelo Ministério da Justiça apenas na forma, mais precisa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o Decreto-Lei n. 1.180, de 31-3-39.

504 — Em 29 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento o anexo processo, originado de um telegrama dirigido a Vossa Excelência por Sindulfo Azevedo Pequeno e outros.

2. Reclama, nesse telegrama, contra a decisão do Conselho Nacional do Trabalho que mandou gratificar os funcionários da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Light and Power e estabeleceu a gratificação de 100\$0 (cem mil réis) por sessão para os membros da Junta Administrativa dessa Caixa.

3. A questão das gratificações atribuídas aos funcionários das caixas de pensões já foi resolvida pela Portaria SCM 28, de 14 de fevereiro de 1939, do Senhor Ministro do Trabalho, à qual nada ha a acrescentar.

4. Quanto à gratificação que percebem os membros das juntas administrativas das caixas de pensões, convém assinalar que a mesma foi fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho em virtude do que dispõe o artigo 1.º do decreto-lei 610, de 11 de agosto de 1938, o qual revogou o artigo 48 do decreto 20.465, de 1931.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 30-3-39. — G. VARGAS.

506 — Em 30 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a exposição de motivos número 444, de 17 do corrente, este Departamento submeteu à consideração de

Vossa Excelência o processo em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas solicitou autorização para renovar contratos com técnicos especializados necessários aos serviços da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, bem como para admitir, naquela Inspetoria, mediante contrato, outros técnicos.

2. À referida exposição de motivos, que foi aprovada por Vossa Excelência, este Departamento anexou uma relação nominal dos técnicos aludidos. Nessa relação, porém, deixaram de figurar os nomes de Ernesto Frederico de Oliveira e Antônio Ferreira Antero, também propostos pelo Ministério da Viação e Obras Públicas para serem contratados, mediante o salário de 2:000\$0 mensais.

3. A exclusão foi feita, para não retardar o processo, pois se fazia preciso mais detido exame da situação daqueles dois candidatos, exame esse que dependia da remessa de esclarecimentos solicitados por este Departamento.

4. Havendo recebido os informes necessários ficou perfeitamente esclarecida a situação daqueles dois candidatos, sobre cuja admissão nada há a opor.

5. Nessas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, em complemento à citada exposição de motivos número 444, seja a Inspetoria Federal de Obras contra as Secas autorizada a contratar também os serviços dos aludidos técnicos, Ernesto Frederico de Oliveira e Antônio Ferreira Antero, cabendo a cada um o salário mensal de 2:000\$0.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 30-3-39. — G. VARGAS.

507 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento o telegrama anexo em que Emilio Wamose Viana comunicando a Vossa Excelência ter feito a prova de classificação para aproveitamento na carreira de Oficial Administrativo, a que se referem as instruções aprovadas por Vossa Excelência, para a execução do Decreto-Lei número 145, de 29 de dezembro de 1937, felicita a Vossa Excelência pela realização da referida prova.

2. Trata-se no caso de Escriturário-classe G do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que foi submetido à aludida prova, no dia 19 do corrente.

3. Nestas condições, nada havendo a providenciar, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 31-3-39. — G. VARGAS.

511 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento, afim de ser presente a Vossa Ex-

elência, o incluso processo referente à exposição de motivos em que o titular daquela pasta solicita autorização para admitir, como extranumerário-contratado, o engenheiro Solon de Castro.

2. Consta da aludida exposição de motivos que o referido engenheiro "**desempenhará as funções de chefe de depósito na Estrada de Ferro Central do Brasil**".

3. Examinando o assunto, verificou este Departamento não ser possível opinar favoravelmente à proposta.

4. De acordo com o disposto no decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, os extranumerários-contratados se destinam ao desempenho de função reconhecidamente especializada, para a qual não haja, nos quadros do funcionalismo, pessoa habilitada e disponível.

5. As atribuições dos chefes de depósito, na Estrada de Ferro Central do Brasil, cabem aos profissionais que integram a carreira de Engenheiro, os quais são em número elevado. A um desses engenheiros, portanto, é que deve ser confiado o encargo de chefiar o depósito cuja direção se pretende atribuir ao engenheiro Solon de Castro.

6. Se, porventura, há deficiência ocasional de engenheiros, a providência que se impõe é a redistribuição dos funcionários da carreira.

7. Outrossim, se acaso os serviços da Estrada se houvessem desenvolvido a ponto de serem insuficientes, para atendê-los, no momento, os funcionários do seu quadro, a solução do caso consistiria na admissão de mensalistas, a qual todavia, em face da lei, não poderia processar-se agora, de vez que já foi aprovada por Vossa Excelência a tabela do pessoal mensalista da Estrada de Ferro Central do Brasil e dela não consta a função de que se trata.

8. Nessas condições, este Departamento, ao encaminhar o processo a Vossa Excelência, opina pelo inatendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e sugere seja determinado à Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil que, si porventura estiver necessitada dos serviços de algum chefe de depósito, proceda à redistribuição dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, afim de corrigir a anomalia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 31-3-39. — G. VARGAS.

512 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Departamento convocou, ante-ontem, uma reunião de todos os membros das Comissões de Eficiência e diretores dos Serviços de Pessoal, afim de conhecer o andamento dos trabalhos para o processamento das promoções do primeiro quadrimestre do corrente ano.

2. A impressão deixada pelas declarações dos presentes é que, ainda desta vez, não serão feitas, como era de desejar, as promoções dos funcionários.

3. E o motivo preponderante dessa situação é a desídia, a displicência com que os chefes de serviço e de repartições tratam dos interesses dos funcionários que lhe estão subordinados.

4. Esses chefes não remetem aos Serviços de Pessoal, dentro dos prazos regulamentares, os boletins de merecimento, e, quando o fazem, tais são os erros e enganos nelles verificados, que a restituição se impõe, para as devidas retificações.

5. E' preciso, portanto, que uma providência imediata seja adotada, e é o que este Departamento vem solicitar de V. Ex., propondo que aos senhores ministros de Estado seja expedida uma circular telegráfica, pela Secretaria da Presidência da República, recomendando-lhes que expeçam ordens, no sentido de que as promoções se processem na conformidade e dentro dos prazos do respectivo Regulamento punindo-se aqueles que, por qualquer modo, embarçarem a marcha normal dos trabalhos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-4-39. — G. VARGAS.

513 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Alberto Otero, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, na vaga constante da tabela aprovada para a Escola de Aprendizes Artífices do Pará.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que corresponde às necessidades do serviço e foram atendidas as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 18 do decreto-lei citado.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-4-39. — G. VARGAS.

514 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, em exposição de motivos n. 126, de 23 do corrente, submete à aprovação de V. Ex. a inclusa proposta de recondução do pessoal extranumerário-mensalista, que por omissão, deixou de figurar na tabela da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, recentemente aprovada por V. Ex.

2. A proposta formulada pelo referido titular é a seguinte:

Auxiliar de 1.ª classe — 450\$0

José Gonçalves Guimarães.

Telegrafista adjunto de 3.ª classe — 350\$0

Ondina Silveira de Vasconcelos.

Telegrafista adjunto de 2.ª classe — 400\$0

Valdemar Gonçalves.

Auxiliar de 4.ª classe — 300\$0

Jorge Paulo da Silva.

Orlando Teixeira Bastos.

Mensageiro adjunto de 1.ª classe — 200\$0

Antônio Borelli.

Valdemar Livramento.

Trabalhador de 3.ª classe — 250\$0

Felix Tancredo de Almeida.

3. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que existem vagas na tabela.

4. Nestas condições, ao encaminhar a V. Ex. o presente processo, tenho a honra de opinar favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-4-39. — G. VARGAS.

515 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Hortência Bustamante Caracciolo, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de Auxiliar de escrita de 5.ª classe, na vaga existente na tabela respectiva, daquela Secretaria de Estado.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que corresponde às necessidades do serviço e foram atendidas as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 18 do já citado decreto-lei.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à aceitação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-4-39. — G. VARGAS.

516 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, em processo anexo, submete à consideração de V. Ex. por intermédio deste Departamento, as seguintes propostas de admissão de pessoal extranumerário-mensalista, necessário ao Serviço de Puericultura do Distrito Federal:

Aubert Ferreira Alves, para dentista de 5.ª classe; Georgette Dupin Prata e Adenair Moreira Pacheco, para auxiliar técnico de 3.ª classe, Virginia Alaíde Xavier da Cruz, Helena Giaretta e Amélia Luiza Lima, para auxiliar de 2.ª classe.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, foi sugerida pela necessidade do serviço e existem vagas na tabela.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar o aludido processo à V. Ex., opinando pelo atendimento da proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-4-39. — G. VARGAS.

517 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou V. Ex. a este Departamento a carta constante do processo anexo, na qual Isolda Domingues Silva, alegando haver sido aprovada no concurso realizado para preenchimento do lugar de coadjuvante de ensino da Escola de Aprendizes Artífices de Sergipe, solicita seu aproveitamento, durante o presente exercício, como extranumerário-mensalista.

2. Este Departamento enviou o processo em causa ao Serviço do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, tendo ficado esclarecido que para a vaga de coadjuvante de ensino de 3.ª classe, existente na tabela da Escola de Aprendizes Artífices de Sergipe, foi indicado o nome de Josino Pinheiro de Carvalho, o qual se classificou em 3.º lugar na prova realizada para escolha do professor de desenho, atividade a ser exercida pelo ocupante da função vaga.

3. Relativamente à admissão de Araceli Andrade contra a qual se insurge, em sua carta, Isolda Domingues Silva, devo informar que foi perfeitamente regular, pois o prazo de validade da prova prestada pela requerente terminou em 16 de abril de 1937, anteriormente àquela admissão.

4. Nestas condições, tenho a honra de opinar pelo inatendimento da apelante e arquivamento do processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

518 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Agricultura propõe a admissão de Horácio de Sousa Bueno, para, na qualidade de extranumerário-mensalista, exercer a função de guarda fiscal de 5.^a classe, necessária aos trabalhos da Comissão de Classificação de Algodão do Serviço de Economia Rural, em S. Paulo.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que há vaga na tabela.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência o processo incluso, opinando pelo atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-4-39. — G. VARGAS.

519 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude, em processo anexo, submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Erich Walder, para, na qualidade de extranumerário-mensalista, exercer a função de ajudante técnico de 3.^a classe, necessária aos serviços do Instituto Nacional do Cinema Educativo.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser atendida, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e que há vaga na tabela.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o aludido processo, opinando pelo atendimento da proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

520 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude, em processo anexo, submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta de admissão de Alcides Pinheiro da Silva Flores e Edelcílio José Marques, para, na qualidade de extranumerário-mensalistas, exerce-

rem, respectivamente, as funções de auxiliar de 4.^a classe e servente de 5.^a, necessária aos serviços do Departamento Nacional de Educação.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e que há vaga na tabela.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o aludido processo, opinando pelo atendimento da proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

521 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude, atendendo ao proposto pelo Diretor do internato do Colégio Pedro II, submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação de Antônio Pereira dos Santos, Dalvo de Castro e Maria Anunciada Acio-li, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem as funções de auxiliar de 5.^a classe, em vagas existentes na tabela aprovada para aquele educandário.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Os documentos apresentados acham-se de acordo com o inciso I do artigo 18 do decreto-lei já citado.

4. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

522 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a proposta à admissão de Jaime Trigueira de Magalhães, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de auxiliar de 2.^a classe, necessária aos serviços do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e que existe vaga na tabela.

3. Os documentos apresentados pelo candidato acham-se de acordo com o disposto no inciso I do artigo 18 do já referido decreto-lei e a admissão verificar-se-á em função de menor salário.

Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

523 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde, submete à consideração de V. Ex., por intermédio deste Departamento, a indicação dos engenheiros Osvaldo Guanais Dourado e Orlando Nigro, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem a função de assistente técnico de 5.^a classe, respectivamente, nas 2.^a e 6.^a Delegacias Federais de Saúde daquele Departamento.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e que existem vagas na tabela.

3. Os documentos apresentados acham-se de acôrdo com o estabelecido no inciso I do artigo 18 do decreto-lei já referido.

4. Nestas condições, ao encaminhar a V. Ex. o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

524 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete à consideração de V. Ex., por intermédio deste Departamento, a proposta a admisão de Albino Baldissara, para, como extranumerário-mensalista, exercer a função de artífice de 5.^a classe, necessária aos serviços do Museu Nacional de Belas Artes.

2. Este Departamento, examinando a proposta, julgou-a em condições de ser aprovada, de vez que atendeu às exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e que existe vaga na tabela.

3. Os documentos apresentados pelo candidato acham-se de acôrdo com o disposto no inciso I do art. 18 do já referido decreto-lei e a admissão verificar-se-á em função de menor salário.

4. Nestas condições tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o processo incluso, opinando favoravelmente à aprovação da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

525 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro, interino, da Justiça e Negócios Interiores submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a relação nominal do pessoal mensalista do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, correspondente à tabela numérica já aprovada por despacho exarado em exposição de motivos n. 384, de 9 do corrente.

2. No mesmo processo trata-se, ainda, da criação, na aludida tabela numérica, da função de artífice de 3.^a classe (salário mensal de 500\$0), a ser preenchida com a admissão de Manuel Augusto Fernandes.

3. A despeito do que dispõe o artigo 17 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, poderá ser criada a função referida, de vez que sua criação decorre de prescrição expressa do decreto-lei n. 267, de 11 de fevereiro do ano findo, em virtude do qual os cargos, de menor vencimento, que se vagarem na carreira de eletricitista da Secretaria do Tribunal de Apelação, serão suprimidos, devendo o Governo admitir extranumerários para o desempenho da função.

4. A criação da função de artífice de 3.^a classe é consequente da extinção de um cargo que se vagou na classe F da carreira de eletricitista e, por isso, só agora poderá verificar-se.

5. Não é possível, porém, a admissão de Manuel Augusto Fernandes, que foi proposto, porque não apresentou prova de quitação com o serviço militar, documento que é indispensável, em vista do que dispõe o artigo 18, inciso I, letra d do decreto-lei n. 240.

6. Relativamente à admissão das pessoas indicadas para as funções já existentes na tabela, nada há a opor.

7. Nestas condições, ao encaminhar o processo à consideração de Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de propor que seja criada a função de artífice de 3.^a classe, ficando autorizadas as admissões indicadas, salvo a de Manuel Augusto Fernandes, pelos motivos expostos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

526 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em petição dirigida a Vossa Excelência solicita Dona Lucilia Baena Machado Silva, datilógrafo, classe G, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, transferência para classe idêntica da carreira de escriturário do mesmo Quadro.

2. Existindo excedentes na classe da carreira para a qual a transferência é requerida, não cabe, em face da

aprovação dada por Vossa Excelência à sugestão contida na exposição de motivos de número 245, de 13 de fevereiro próximo passado, deste Departamento, conceder deferimento, motivo pelo qual tenho a honra de propor não seja a pretensão atendida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquite-se. Em 3-4-39. — G. VARGAS.

527 — Em 31 de março de 1939. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Laerte Gonçalves, Oficial Administrativo, da classe H, do Quadro III, Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II, Tribunal de Contas do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra apoio, por extensão, no § 2.º do artigo 35, da lei número 284, de 1936, e obteve pareceres favoráveis das Comissões de Eficiência dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que existem cargos vagos, com dotação própria, criados na tabela anexa ao decreto-lei número 426, de 12 de maio de 1938, ficando a mesma condicionada apenas, a que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que vai ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 4-4-39. — G. VARGAS.

Conselho Deliberativo

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1939

Aos dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os Senhores Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente interino e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor presidente, declarada aberta a trigésima quarta sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezesseis horas, quando o Senhor presidente os encerrou e para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor presidente e por todos os Senhores diretores de Divisão, acima enumerados.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1939. — Visto. — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1939

Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente interino e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a trigésima quinta sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Senhor Paulo de Lyra Tavares, Diretor da Divisão do Funcionário, tendo em vista o número um das normas aprovadas pelo Senhor Presidente da República para efetivação de interinos em oito de julho de mil novecentos e trinta e sete, consultou o Conselho Deliberativo, relativamente à data até a qual deveria ser feita a apuração das pessoas admitidas interinamente em cargos vagos, constantes das tabelas anexas à Lei de Reajustamento. O Conselho, considerando que as normas em apreço foram aprovadas pelo Senhor Presidente da República a oito de julho de mil novecentos e trinta e sete, resolveu que a apuração de que se trata não deve ultrapassar essa data. A seguir, foi posto em discussão o assunto do processo número mil e oitenta e nove, de mil novecentos e trinta e nove, em que Renato Haas Bastos e outros escriturários, classe G, do Quadro único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitam o benefício do Decreto-Lei número cento e quarenta e cinco, de mil novecentos e trinta e sete, afim de serem incluídos na prova de seriação a que se referem as Instruções aprovadas para a prática daquele decreto-lei. O parecer do Senhor Paulo de Lyra Tavares, exarado no processo, conclue pela manutenção de anterior decisão do Conselho Deliberativo, referente ao assunto. Esse parecer foi aprovado por maioria de votos, ficando, assim, mantida a referida decisão anterior.

A sessão foi encerrada às dezoito horas, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1939. — Visto. — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 9 DE MARÇO DE 1939

Aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente interino e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a trigésima sexta sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dez-

seis horas, quando o senhor presidente os encerrou, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 37.^a SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1939

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente interino e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a trigésima sétima sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Senhor Paulo de Lyra Tavares, Diretor da Divisão do Funcionário Público, apresentou ao Conselho Deliberativo um projeto de decreto-lei, a ser submetido à apreciação do Senhor Presidente da República, relativo à fixação de prazos para reclamações e recursos de funcionários e extranumerários contra atos administrativos. A matéria foi devidamente examinada, sendo unanimemente aprovado o projeto. Às dezesseis horas o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 38.^a SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1939

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Moacyr Ribeiro Briggs, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente interino e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a trigésima oitava sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezesseis horas, quando o Senhor Presidente os encerrou, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 39.^a SESSÃO, EM 6 DE ABRIL DE 1939

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a trigésima nona sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Senhor Paulo de Lyra Tavares, Diretor da Divisão do Funcionário Público consultou o Conselho sobre si o funcionário transferido por conveniência do serviço e "ex-officio" pode ou não concorrer às promoções para provimento de cargos vagos no quadrimestre anterior ao da transferência. Debatido o assunto, o Conselho resolveu pela afirmativa, considerando que nenhum prejuízo deverá ter o funcionário transferido naquelas condições. A seguir, o Conselho tratou da seleção dos funcionários que irão aos Estados Unidos da América do Norte fazer os cursos de especialização e aperfeiçoamento a que se referem as Instruções recentemente aprovadas para execução, no corrente ano, do decreto-lei número setecentos e setenta e seis, de mil novecentos e trinta e oito, concordando com as sugestões apresentadas pelo Senhor Mário Paulo de Brito, Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento. Às dezesseis horas o Senhor Presidente encerrou a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 40.^a SESSÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1939

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezesseis horas, quando o Senhor Presidente os encerrou, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 20 DE ABRIL DE 1939

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e nove, às quinze horas, presentes os senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, Presidente e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima primeira sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezesseis horas, quando o Senhor Presidente os encerrou, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1939

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trinta e nove, às dezesseis horas, presentes os Senhores Luiz Simões Lopes, Moacyr Ribeiro Briggs, Paulo de Lyra Tavares, Mário de Bittencourt Sampaio e Rafael da Silva Xavier, respectivamente Presidente e Diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima segunda sessão do Conselho Deliberativo. Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezeseite horas e trinta minutos, quando o Senhor Presidente os encerrou, e, para constar, eu Luiz Carlos da Fonseca Júnior, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por todos os Senhores Diretores de Divisão acima enumerados.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1939. — Visto. —
Paulo Vidal, chefe dos Serviços Auxiliares.

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

VOLUMES EDITADOS

ANO I

VOLUME I

N.º 1	— novembro	1937	
N.º 2	— janeiro	1938	— esgotado
N.º 3	— fevereiro	1938	— esgotado
N.º 4	— março	1938	

VOLUME II

N.º 1	— abril	1938	
N.º 2	— maio	1938	
N.º 3	— junho	1938	

VOLUME III

N.º 1	— julho	1938	
N.º 2	— agosto	1938	
N.º 3	— setembro	1938	

VOLUME IV

N.º 1	— outubro	1938	
N.º 2	— novembro	1938	
N.º 3	— dezembro	1938	

ANO II

VOLUME I

N.º 1	— janeiro	1939	
N.os 2 e 3	— fevereiro e março	1939	

VOLUME II

N.os 1 e 2	— abril e maio	1939	
N.º 3	— junho	1939	— no prélo